



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 21/2014 – São Paulo, quinta-feira, 30 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005647-82.2003.403.6100 (2003.61.00.005647-0) - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4) - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes sobre a resposta do ofício nº 04/2014. Int.

0023883-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023883-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)
Fls. 546. Vista à ré sobre as considerações trazidas pelos Correios. Int.

0018687-87.2010.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP273169 - MARIANA SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Ciência às partes sobre a resposta da Carta Precatória nº 147/2013. Int.

0000476-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100) JULIA NUNES DA SILVA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls.934/935. Apresente a parte autora os comprovantes de rendimentos para que se possa fazer a análise do pedido de gratuidade. Tendo em vista que o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira pertence aos quadros de peritos desta Justiça Federal, informe o mesmo, no prazo de 05(cinco) dias, se permanecerá atuando como assistente técnico da parte autora conforme informado pela demandante. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0013634-91.2011.403.6100 - ANTONIO LEME DA SILVA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004324-27.2012.403.6100 - HELIO DA CUNHA MARAIA(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 304/316. Vista à CEF. Int.

0019061-35.2012.403.6100 - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fls. 881/882. Vista às partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo legal. Int.

0001291-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-70.2012.403.6100) APARECIDA NEIDE JORDAO ABRAO X CARLOS ABRAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 211/213. Vista à CEF sobre as alegações trazidas pela autora. Sem prejuízo, ciência às partes sobre a audiência a ser realizada no dia 24/02/2014 às 14:00h na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar. Int.

0009908-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUANA SANTOS DE MOURA

Fls. 106/107. Ciência à CEF sobre a certidão negativa. Int.

0016369-29.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls.226/227. Não há omissão a ser sanada, uma vez que o deferimento de juntada já é, por si só, o deferimento da produção de prova documental emprestada. Siga-se o feito com a manifestação da ré. Int.

0016658-59.2013.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017292-55.2013.403.6100 - ROSEVAL RIBEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Traga a CEF a cópia do procedimento de execução extrajudicial promovida pela mesma, conforme solicitado na petição de fls. 213. Int.

0017575-78.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X GENENTECH, INC.(SP336873 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO) X CENTRE INTERNATIONAL DE RECHERCHES DERMATOLOGIQUES

GALDERMA(SP336873 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO) X PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S/A(SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP) X UNILEVER N.V.(SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP)
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte ré UNILEVER. Int.

0020615-68.2013.403.6100 - CLAUDIA APARECIDA DOMICIANO DE JESUS MORAES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF às fls. 132. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Caixa Seguros S/A no prazo legal. Int.

0023050-15.2013.403.6100 - GERALDO DA SILVA ANDRADE(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0000798-81.2014.403.6100 - ANDRE RENATO RAMOS SODRE X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X CLAUDIA ANDREIA EGASHIRA GUIMARAES MATOS X DANIEL TAURIZANO JULIANO X DJALMA ARAUJO MACIEL X GLEISE MARCIA SILVA DE GODOY X JOSEFA ROSEMARY MATEO CAVALCANTE X MARISA PICCIONE DE CARVALHO X PAULO FERREIRA MARTINS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade, visto que os autores possuem capacidade econômica para arcar com as custas processuais, devendo as mesmas ser recolhidas no prazo de 05(cinco) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015806-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015806-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)
Ciência à parte autora sobre a Carta Precatória negativa. Int.

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012161-36.2012.403.6100 - ANA PAULA BOCCALATO MOURA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro novo agendamento ao perito, em face da informação retro. Ficam as partes intimadas para comparecimento no consultório do perito no dia 08/02/2014 às 09 horas, no mesmo endereço de fl.135. Informe-se ainda, as partes, que o e-mail do perito é pauloped@hotmail.com. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006689-20.2013.403.6100 - EVOLUTECH COM/ E SERVICO LTDA(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60

(sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Sendo o caso dos autos, por incidência da regra legal supramencionada, declino da competência (absoluta) para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

0011240-43.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento da petição inicial para o ingresso do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial no polo passivo da ação, na qualidade de réu, bem como traga uma contrafé necessária à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 264, IV, CPC). Se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, com a inclusão do INMETRO, mantendo-se o IPEM-SP. Após, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013515-62.2013.403.6100 - AMC TEXTIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a integralidade do depósito judicial de fls. 108/109, bem como, em caso afirmativo, adote as providências cabíveis para que faça constar no banco de dados do Fisco (Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inc. II, do CTN. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o original da procuração ad judícia, do comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como cópias autenticadas do seu contrato social consolidado. No mesmo prazo, apresente a parte autora os quesitos necessários à produção da prova pericial contábil requerida e, querendo, indique o assistente técnico. Após, manifeste-se a União (Fazenda Nacional). Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001067-23.2014.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a realização do depósito judicial do(s) valor(es) do(s) débito(s) mencionado(s) na petição inicial, com o intuito de obter a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional. A realização do depósito judicial, porém, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Caso haja a comprovação de depósito judicial do(s) débito(s) em discussão, intime-se a União para que, em 05 (cinco) dias, promova a análise e se integral o montante depositado, providencie as anotações cabíveis no banco de dados do Fisco (Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional), de suspensão da exigibilidade do(s) crédito(s) tributário(s), nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como se abstenha(m) da negativa de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e inscrição do nome do contribuinte no(s) cadastro(s) de proteção ao crédito, desde que seja(m) o único óbice(s) o(s) débito(s) mencionado(s) na petição inicial. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000907-95.2014.403.6100 - ELCIO CUSTODIO X FABIANA CALAMARI ANDREO CUSTODIO(SP130783 - CLAUDIA HAKIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos. Por ora, intimem-se os impetrantes para que emendem a petição inicial, indicando corretamente todas as autoridades que devem figurar no polo passivo da ação, haja vista o pedido efetuado no subitem II do item 29 da inicial, juntando ainda a contrafé necessária para a notificação da autoridade incluída. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III c/c art. 267, inciso VI, ambos do CPC. Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0001034-33.2014.403.6100 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o tema,

confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA

MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3408

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025129-69.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X HELENA MARIA CALIL(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA(SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

Aceitei a conclusão em 02.12.2013. Decido somente nesta data em virtude do acúmulo de designações para responder pela titularidade de três Varas simultaneamente. Converto o julgamento em diligência, uma vez que a corré Helena Maria Calil juntou documentos às suas alegações finais (fls.1321/1379), tendentes à comprovação da dedicação exclusiva à universidade. Assim, nos termos do artigo 398 do CPC, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Além disso, as rés foram intimadas para apresentar memoriais, em prazo comum e sem a possibilidade de carga, sendo incerto o conhecimento da juntada de resposta ao ofício do juízo. Por isso, evitando-se eventual nulidade, intemem-se as rés sobre a juntada de documentos às 1162/1250. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003026-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO FALCAO DE VASCONCELOS

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para seu devido cumprimento, observando que constou da carta a informação de que os dados dos prepostos da autora estão indicados na petição inicial, bem como seus telefones e email. Dê-se ciência à autora da devolução da carta sem cumprimento e desta decisão. Int.

0013262-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS GARRIDO

REPUBLICACAO PARA O REU - Observo do mandado nº 0003.2013.01540, devolvido à Secretaria e ainda não juntado, que foi declarado ao Oficial de Justiça que o réu mudou-se do endereço há seis meses. Contudo, apesar de não citado, o réu atravessa a contestação de fls. 28/39, acompanhada de procuração na qual consta o mesmo endereço indicado na petição inicial (fls. 35). Verifico ademais que o réu não recorreu da decisão que deferiu a medida liminar, a qual está em pleno vigor. Assim sendo, e observando os deveres impostos às partes pelo Código de Processo Civil (artigo 14, itens II e V), concedo ao réu o prazo de quarenta e oito horas para entregar o veículo, sob pena de multa que arbitro em 10% do valor da causa, sem prejuízo das demais sanções previstas no parágrafo único do mesmo artigo. Adite-se o mandado com cópia desta decisão e reencaminhe-se à CEUNI para cumprimento. Deixo de receber por hora a contestação, eis que cabível apenas após a execução da liminar, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto-lei 911/69.P. I. e Cumpra-se.

MONITORIA

0013141-61.2004.403.6100 (2004.61.00.013141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X SILVIA REGINA RODRIGUES MAIA X MARIA DA GLORIA LOPES RODRIGUES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente às fls. 213/214, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

0032519-95.2007.403.6100 (2007.61.00.032519-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)
Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., MARCIA ALVES FERREIRA e ANA PAULA CALADO FAUSTINO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 61.227,47 (sessenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), referente ao Contrato de Empréstimo firmado em 18/05/2006, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/62. A ré ANA PAULA CALADO FAUSTINO apresentou embargos monitorios às fls. 223/232. Aduz ilegitimidade passiva, tendo em vista que era mera empregada da empresa, tendo formalizado a documentação de alteração do contrato social por imposição da Patrona Márcia Alves Ferreira. Pelas mesmas razões, pugna pela procedência dos embargos, acrescentando que Por decisão que fez coisa julgada, nos autos do processo nº 1229200708902000, que tramita pela 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, reconheceu a falsidade da formalização do contrato social, onde consta a Embargante como sócia, bem como que no dia 02/07/2008, formalizou junto a Receita Federal, competente Pedido de Exclusão de Nome da Sociedade por Vício de Inclusão no QSA (fls. 228/232). Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 233. Impugnação da CEF às fls. 238/240. Para as rés CARITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. e MARCIA ALVES FERREIRA, citadas por edital e revéis, foi nomeado curador especial (fl. 326). Apresentados os embargos monitorios de fls. 334/344. No mérito, contesta-se por negativa geral e defende-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela inversão do ônus da prova, pela correta interpretação das cláusulas contratuais, apontando a ausência de previsão contratual a justificar a cobrança de juros capitalizados, a cumulação indevida de comissão de permanência com demais encargos monitorios, as implicações civis decorrentes da cobrança indevida, a ilegalidade da autotutela, bem como a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante de cadastro de proteção ao crédito. Impugnação da CEF às fls. 349/365. Verificada a hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, foi determinado o encaminhamento dos autos para prolação de sentença (fl. 366). Desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 367/374). Contraminuta às fls. 379/381. A decisão agravada foi mantida (fl. 382). É o relato. Decido. Alega a ré Ana Paula Calado Faustino que era mera empregada da empresa Carite Indústria e Comércio de Tecidos e Confecções, e por imposição da Patrona Maria Alves Ferreira, acabou por formalizar a documentação de alteração do contrato social. Com efeito, conforme Alteração Contratual nº 2 e Consolidação Contratual da Sociedade Carite Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. (fls. 17/20), as únicas sócias que compunham a sociedade eram Márcia Alves Ferreira e Maria Aparecida Leite Ferreira, retirando-se a última em 08.08.2005. Assim, restou como única sócia MÁRCIA ALVES FERREIRA, detentora das 10.000 (dez mil) quotas de R\$ 10,00 (dez reais), referentes ao capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Verifica-se, contudo, do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social (fls. 21/27), datado de 10/02/2006, a venda, cessão e transferência de 1 (uma) cota social, no valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais) à sócia admitida ANA PAULA CALADO FAUSTINO. Conforme documentação constante dos autos, a embargante ANA PAULA CALADO FAUSTINO propôs ação trabalhista em face da empresa CARITE

INDÚSTRIA E. COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. e MARCIA ALVES FERREIRA, na qual foi reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, no período de 15/11/2005 a 23/03/2007 (fls. 229/232). Comprova, ainda, a embargante a formalização de pedido de Exclusão de Nome da Sociedade por Vício de Inclusão do QSA junto à Receita Federal (fl. 228). No entanto, tal fato não afasta a legitimidade da ré para a presente ação, tendo em vista que aderiu aos termos do contrato não na qualidade de representante legal da empresa ré, mas de mera co-devedora solidária. Outrossim, não se constata a presença de qualquer vício a macular o negócio jurídico bancário, na medida em que a embargante, não nega que tenha formalizado o contrato por livre e espontânea vontade. Tampouco se insurge contra a existência do débito. Quanto ao mérito, a Defensoria Pública da União utilizou a prerrogativa da negativa geral estabelecida no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos. Ressalte-se que a negativa geral diz respeito, tão-somente, às questões de fato narradas na peça inicial, as quais se tornam controversas. Ocorre que todos os fatos narrados pela autora estão comprovados pelos documentos constantes dos autos. O contrato de fls. 28/33, devidamente assinado pelas rés, comprova a alegação da CEF no sentido de que foi celebrado contrato de empréstimo entre as partes. Restou igualmente comprovada a inadimplência mediante os demais documentos trazidos (fls. 34/61). O Código de Defesa do Consumidor dispõe no artigo 2º que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (grifei). Contudo, a pessoa jurídica não pode ser enquadrada como consumidora, quando os recursos disponibilizados são empregados na produção de bens que comercializa. Registre-se que nesta hipótese, excepcionalmente, o CDC é aplicável quando constatada a vulnerabilidade fática da sociedade empresarial, fato presumível em se tratando de contrato de adesão. Trago à colação julgado nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. SOCIEDADE EMPRESARIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. POSSIBILIDADE. 1. As instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Consoante disposto no art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, vale dizer, aquele que encerra a atividade econômica com a retirada de circulação do bem ou serviço do mercado, a fim de consumi-lo para suprir uma necessidade ou satisfação pessoal (teoria subjetivista ou finalista). 3. Para abrandar os rigores do referido conceito de consumidor, que não compreende a pessoa jurídica empresária, deve-se admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários, desde que comprovada a vulnerabilidade fática da sociedade empresarial. Precedente do STJ. 4. Verificada a hipossuficiência da parte, deve a ela ser deferida a inversão do ônus probatório, a teor do disposto no art. 6º, inc. VIII, do CDC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000140810, 1ª Turma, Rel. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1, 24/09/2010, p. 266). Ainda, no sentido de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor cito a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Quanto à vedação ao anatocismo, ressalta-se que a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proibia a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proibia-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 passou a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de validade da capitalização mensal de juros, decorrente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL AOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.03.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que o instrumento contratual não foi juntado aos autos pela instituição financeira, inviabilizando a análise de sua pactuação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei). (AGARESP 201202266349, Rel. Raul Araujo, 4ª Turma, DJE 04/02/2013). Ressalta-se que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Cito a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n.

2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III -Agravamento regimental improvido.(STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011).No caso dos autos não se constata a vedação à capitalização, tendo em vista que o contrato objeto da ação foi firmado em 18/05/2006, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.Ainda, diversamente do alegado, há cláusula contratual acerca da cobrança de juros remuneratórios, praticados pela CAIXA à época da utilização do empréstimo (cláusula quarta).Prevê a cláusula décima terceira do contrato, que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo primeiro- Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.A Resolução- BACEN nº 1.129/86 dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência, nos seguintes termos:I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.A comissão de permanência como se constitui em remuneração do capital disponibilizado ao contraente e atualização do valor na hipótese de inadimplência, não admite a cumulação com outros encargos, tais como juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa, uma vez que já se encontram embutidos em seu cálculo.O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos, editando as Súmulas 30, 294, 296 e 472, in verbis:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS).No caso vertente, constata-se que a cláusula décima terceira está em desacordo com o determinado nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e no entendimento firmado pela nossa jurisprudência de inacumulabilidade da comissão de permanência com outras formas de correção do capital.Neste sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 709703 Processo: 200501584616 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 29/11/2005 Documento: STJ000659452 NANCY ANDRIGHIBancário e processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recursoespecial. Contrato de mútuo bancário. Juros remuneratórios. Mora.Caracterização. Capitalização dos juros. Comissão de permanência.Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação dataxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulascontratuais não tem o condão de descaracterizar a mora.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancárioscelebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. Assim, não obstante o demonstrativo de débito indique que os juros de mora não foram aplicados de forma concomitante com a comissão de permanência, constata-se a cobrança da comissão de permanência, obtida pela composição do CDI, acrescido da taxa de rentabilidade de 1%, denotando cumulatividade indevida, razão pela qual se impõe a exclusão da taxa de rentabilidade aplicada no período.A cláusula 14ª do contrato, que prevê a incidência de honorários advocatícios na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos, constitui abusividade, na medida em que compete ao magistrado fixar em juízo a verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO DIRETO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE

INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo 20) (TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 5. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes responderá por metade das custas processuais e nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios (CPC, artigo 21). 6. Apelação interposta pela parte-autora parcialmente provida. (grifo nosso)(grifo nosso, TRF 1ª Região, AC 200334000383814, 5ª Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/03/2011, p. 162).O art. 408 do Código Civil permite a estipulação da pena convencional, desde que não exceda o valor da obrigação principal (art. 412, CC).Contudo, no caso concreto, a planilha de evolução da dívida de fls. 59/61 não aponta a incidência de pena convencional.No que tange à mora do devedor, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a cobrança de encargos abusivos pelo credor a descaracteriza. No entanto, para afastar a mora debendi faz-se necessária a observância dos seguintes pressupostos: que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; que demonstre a plausibilidade jurídica da sua irresignação; e que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução.Nesse sentido: Resp 527.618, RS, rel. Min. César Rocha, DJ 24/11/2003 e REsp 607.961, RJ, rel. Min. Nancy Andrighi.No caso em exame, revela-se inócua a discussão sobre a descaracterização da mora do devedor, em face da cumulação indevida de encargos, tendo em vista que a obrigação principal restou inadimplida.Quanto à indenização do equivalente ao valor indevidamente cobrado, ressalta-se que não há comprovação nos autos de ocorrência de má-fé a justificar a condenação da credora em tal pagamento. Tampouco houve pagamento indevido de qualquer quantia pela devedora.Não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos ao crédito, quando comprovada a inadimplência contratual. Como o devedor não cumpriu a obrigação, não efetuando o pagamento das parcelas no montante entendido como correto, não há como afastar as consequências da mora.Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exclusão dos cadastros restritos somente é permitida quando houver relevantes argumentos a afastar a cobrança, além de depósito ou caução concernente à parte incontroversa do débito, inexistente, in casu.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 855349, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/11/2010)Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos Monitórios opostos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autora que exclua, dos valores objeto da ação, a taxa de rentabilidade, no que se refere à aplicação conjunta com a comissão de permanência, bem como reconhecer a nulidade da cláusula contratual que estipulou a incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos.Custas ex legis.Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução.P. R. I.

0007639-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007639-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X RIAD ANKA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARANENSE LTDA.-ME, RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA E RIAD ANKA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 19.436,10 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dez

centavos) referente ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA- Fácil nº 0000000312, firmado em 27/03/2006. Alega, em síntese, ter concedido um limite de crédito de R\$ 15.000,00, destinado a operacionalização das contas da devedora. O valor disponibilizado foi utilizado, mas não providenciada a devida cobertura. Inicial instruída com documentos de fls. 06/20. Em face dos réus se encontrarem em lugar incerto e não sabido, determinou-se a citação editalícia (fl. 241). Citados por edital, os réus permaneceram revéis, indicando-se curador especial, nos termos do art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80/94 (fls. 275). A Defensoria Pública da União apresentou embargos monitórios às fls. 280/294, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; cobrança indevida da tarifa de abertura de crédito e cumulação com tarifas de serviços, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios; incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos; capitalização de juros; nulidade da cláusula que prevê o confisco de bens; implicações civis decorrentes da cobrança indevida, necessidade de impedir a inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito e os juros de mora incidem a partir da citação. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 297/342. O pedido da embargante de realização de perícia contábil foi indeferido (fl. 354). Desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 355/361). Contraminuta (fls. 364/366). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, não obstante o demonstrativo de débito aponte o valor de R\$ 14.814,16 para 23/02/2007 (data do vencimento antecipado da dívida), a planilha de evolução contratual de fls. 350/351 indica a data da contratação do empréstimo em 04/10/2006, no valor de R\$ 14.000,00 e início de inadimplemento em 25/12/2006, com saldo devedor de R\$ 12.411,92. Outrossim, à fl. 351 é possível constatar o período de inadimplência e os encargos incidentes, até a apuração do valor da dívida de R\$ 14.814,16. Presentes, portanto, as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A presente ação tem por objeto Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelo correntista, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula segunda (fl. 12). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou editando, inclusive, a Súmula 258, in verbis: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Nesse diapasão, não se aplica o prazo quinquenal estabelecido no art. 205, 5º, I, do Código Civil, dada a iliquidez da dívida. O dispositivo em comento somente se aplica nas hipóteses de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, inexistindo dispositivo legal específico para a hipótese tratada nos autos, aplica-se o disposto no art. 205 do Código Civil, in verbis: A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Destaca-se, ainda, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o vencimento antecipado da dívida, o qual ocorreu em 23/02/2007. Desta forma, não se constata a ocorrência de prescrição, tendo em vista que não transcorreu o prazo decenal entre o vencimento antecipado da dívida (23/02/2007) e o ajuizamento da ação (28/03/2008). Os réus, nos embargos monitórios que apresentaram, sustentaram a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança da Tarifa de abertura de crédito - TAC e de outras taxas de serviço, anatocismo, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e pena convencional, impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência e demais encargos, juros de mora incidentes a partir da citação, nulidade da cláusula que estabelece o confisco de bens, obrigação de indenizar os embargantes no equivalente ao valor indevidamente cobrado e necessidade de impedir a inclusão ou retirada do nome do embargante. O Código de Defesa do Consumidor dispõe no artigo 2º que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (grifei). Contudo, a pessoa jurídica não pode ser enquadrada como consumidora, quando os recursos disponibilizados são empregados na produção de bens que comercializa. Registre-se que nesta hipótese, excepcionalmente, o CDC é aplicável quando constatada a vulnerabilidade fática da sociedade empresarial, fato presumível em se tratando de contrato de adesão. Trago à colação julgado nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. SOCIEDADE EMPRESARIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. POSSIBILIDADE. 1. As instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Consoante disposto no art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, vale dizer, aquele que encerra a atividade econômica com a retirada de circulação do bem ou serviço do mercado, a fim de consumi-lo para suprir uma necessidade ou satisfação pessoal (teoria subjetivista ou finalista). 3. Para abrandar os rigores do referido conceito de consumidor, que não compreende a pessoa jurídica empresária, deve-se admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários, desde que comprovada a vulnerabilidade fática da sociedade empresarial. Precedente do STJ. 4. Verificada a hipossuficiência da parte, deve a ela ser deferida a inversão do ônus probatório, a teor do disposto no art. 6º, inc. VIII, do CDC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000140810, 1ª Turma, Rel. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1, 24/09/2010, p. 266). Ainda, no sentido de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor cito a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça,

a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que tange à cobrança da tarifa de abertura de crédito e outras taxas, constata-se no Contrato de Limite de Crédito-GIROCAIXA Fácil a sua previsão na cláusula quinta (fl.13). Consiste a tarifa na remuneração pelos serviços prestados, a qual não se confunde com a cobrança de encargos, juros, comissão de permanência, etc. Assim, a cobrança se refere ao pagamento pelos serviços diretamente ligados à atividade de intermediação financeira. Por outro lado, os encargos estão diretamente relacionados à remuneração por serviços diversos. Acerca da questão, a Federação Brasileira dos Bancos alega que os valores cobrados a título de tarifas também contemplariam a demanda e a oferta dos serviços, observadas as estratégias e modelos de negócios de cada instituição. De tal sorte, a cobrança não se restringiria ao mero ressarcimento dos custos pela prestação de serviços, mas a toda uma equação em que seriam considerados (i) custo bruto do serviço; (ii) oferta; (iii) demanda. Quanto à legalidade de sua cobrança, a tarifa está adstrita aos normativos que regem a atividade financeira, ou seja, as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. A Resolução - BACEN nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução nº 3.518/2007, disciplinando a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, vedou tão somente a remuneração de alguns serviços, conforme o art. 1º, in verbis: Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - entrega de cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação; IV - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis - SCCOP, exceto por insuficiência de fundos; VI - manutenção de contas: a) de depósitos de poupança; b) à ordem do poder judiciário; c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei nº 8.951, de 13.12.94; VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês. Extrai-se do citado dispositivo que, excetuando-se os serviços vedados pela resolução, as instituições financeiras poderiam cobrar tarifas pelos serviços prestados, desde que fixada a tabela em local visível, mencionados os fatos geradores e os valores fossem disponibilizados nos extratos. Portanto, como a época da contratação não havia qualquer proibição para a cobrança das tarifas especificadas na cláusula quinta, não há que se falar em ilegalidade. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TARIFA SEM PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, julgou improcedente a pretensão autoral de revisão do contrato de abertura de crédito celebrado com a CEF, sob o argumento de que a ré vem cobrando comissão de permanência acima da taxa média do mercado, acumulada com juros remuneratórios, juros em percentual acima da média do mercado, juros compostos, bem assim tarifa não prevista no contrato. 2. Há previsão contratual para a utilização da comissão de permanência no caso de impontualidade da satisfação da obrigação, nada havendo de irregular nisso, eis que o Banco Central do Brasil, que possui competência legal para tanto, autorizou bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrarem o referido encargo. O que não é permitido, segundo entendimento jurisprudencial, é a cumulação da cobrança da comissão com juros remuneratórios, moratórios e multa. 3. Verifica-se a existência de burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do particular à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade, o que, apesar de previsto no contrato, não foi aplicado nos cálculos apresentados pela CEF. 4. A cláusula quarta do contrato prevê expressamente a exigência de tarifa de contratação, incidente sobre o valor de cada operação, e devida a partir da data do empréstimo. 5. Apelação conhecida e improvida. (grifo nosso). (TRF 2ª Região, AC 200851010109763, 6ª Turma Especializada, Rel. Carmen Silvia Lima de Arruda, E-DJF2R, 01/08/2001, p. 115/116). Quanto à vedação ao anatocismo, ressalta-se que a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proíbe a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proíbe-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 passou a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de validade da capitalização mensal de juros, decorrente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL AOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.03.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade

mensal desde que expressamente pactuada. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que o instrumento contratual não foi juntado aos autos pela instituição financeira, inviabilizando a análise de sua pactuação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei).(AGARESP 201202266349, Rel. Raul Araujo, 4ª Turma, DJE 04/02/2013). Ressalta-se que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Cito a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011). No caso dos autos não se constata a vedação à capitalização, tendo em vista que o contrato objeto da ação foi firmado em 27/03/2006, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. A cláusula 14ª do contrato, que prevê a incidência de honorários advocatícios na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos, constitui abusividade, na medida em que compete ao magistrado fixar em juízo a verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO DIRETO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo 20) (TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 5. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes responderá por metade das custas processuais e nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios (CPC, artigo 21). 6. Apelação interposta pela parte-autora parcialmente provida. (grifo nosso)(grifo nosso, TRF 1ª Região, AC 200334000383814, 5ª Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/03/2011, p. 162). Os embargantes se insurgem contra os parágrafos primeiro e quarto da cláusula sexta-feira, a qual possibilita à instituição financeira utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação e/ou crédito na liquidação ou amortização das obrigações assumidas, assim redigidas: CLÁUSULA SEXTA- DO PAGAMENTO- O pagamento do valor do empréstimo acrescido dos encargos financeiros será efetuado por meio de débito na(s) conta(s) mantida(s) pela DEVEDORA/MUTUÁRIA junto a CAIXA, indicada(s) na Cláusula Segunda, na data de vencimento escolhida pela mesma, de acordo com as utilizações efetivadas e nas contas as quais estiverem vinculadas. Parágrafo Primeiro. A DEVEDORA/MUTUÁRIA, desde logo autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, para todos os efeitos legais e contratuais, que a CAIXA efetue, na conta corrente indicada na Cláusula Segunda, os débitos referentes ao pagamento do valor do empréstimo acrescido dos encargos financeiros, conforme descrito no caput, bem como o débito referente à tarifa de manutenção mensal, conforme descrita no Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta. (...) Parágrafo Quarto- A DEVEDORA/MUTUÁRIA e CO-DEVEDORES, desde logo, em caráter irrevogável e irretratável, para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no Entretanto, não se constata abusividade na referida cláusula, tendo em vista que não há vinculação à vontade unilateral da instituição financeira, mas sim na vontade do devedor manifestada no contrato firmado. Salienta-se, no entanto, que a referida cláusula não pode estabelecer uma desvantagem exagerada ao consumidor, com o débito de valores exorbitantes, sob pena de afronta ao artigo 51 caput, incisos IV e XV e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Em comentários ao dispositivo Carlos Eduardo Manfredini Hapner afirma que: Obrigações iníquas, abusivas. A palavra iníquo comporta ao menos dois significados distintos. Pode significar algo contrário à equidade, ou pode significar algo injusto. Tendo-se que o próprio inciso ressaltou as obrigações incompatíveis

com a equidade, a obrigação iníqua referida diz respeito ao conceito de justiça. Portanto, são abusivas as cláusulas que contenham obrigações injustas. Ora, o alcance do conceito de justiça é extremamente relativo e depende de uma série de elementos que escapam à investigação da lei propriamente dita. Tem-se a impressão que o legislador desejou reforçar a idéia de obrigação abusiva, expressão que se lhe segue e, nestas condições, fazê-la complementar com o disposto no 1º do mesmo artigo 51. Com isto, mesmo tendo optado por um sistema enumerativo taxativo de cláusulas abusivas, abriu chance para que a lista fosse aumentada com a conjugação do inciso IV com o parágrafo 1º, como referido. Analisaremos o assunto mais adiante. Por via oblíqua, embutida na enumeração legal, a lei concebeu uma definição de cláusula abusiva, posto que a cláusula normalmente encerra uma obrigação e com ela se confunde, sendo comum a coincidência prática entre cláusula e obrigação abusivas. A desvantagem exagerada. Ao analisar o conceito legal de desvantagem exagerada, tal como previsto no 1º do art. 51, realmente chega-se à conclusão de que a coibição ao uso de cláusulas abusivas se deu, em nosso Código, pelas duas vias: a enumerativa e a conceitual. Veja-se como é verdade: a vantagem é presumida exagerada quando: a) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; b) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; e c) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Ou seja: o sistema de controle das cláusulas abusivas no CDC brasileiro passa a ser amplo. De um lado, o controle é exercido pela própria lei, através da enumeração de cláusulas abusivas, em alguns dos incisos do artigo 51; de outro lado, o controle é exercido pelo Poder Judiciário, através da interpretação das cláusulas contratuais e sua eventual conformação às hipóteses do 1º do mesmo artigo 51. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo, então, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não se tratar de cláusula abusiva, obstando a nulidade de pleno direito. Indaga-se se não seria o caso de estarem os dispositivos do inciso IV e do 1º (e também os incisos I e XV, como se verá oportunamente) ambos do artigo 51, melhor alocados em um novo e separado artigo, para cujas hipóteses se reservasse - a exemplo dos direitos alemão e português - a possibilidade de valoração da cláusula considerada abusiva. Mesmo que assim não tenha ocorrido, e seguindo a linha de raciocínio já acima explicitada, acredita-se que as hipóteses de vantagem exagerada deverão sempre merecer a atenção cuidadosa do juiz, caso a caso, como aliás sugere o final do inciso III do 1º do artigo 51, ao determinar que se considere, dentre outros elementos, as circunstâncias peculiares de cada caso (Comentários ao Código do Consumidor, Forense, 1992, pp. 175-176). Portanto, a autorização para a instituição financeira efetuar débitos do saldo da conta-corrente e de aplicações financeiras para quitar dívidas não caracteriza a abusividade descrita no Código de Defesa do Consumidor, já que não ofende o princípio da autonomia da vontade que orienta a liberdade de contratar e nem afeta o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, na medida em que o objetivo é tão somente a satisfação da dívida perante o credor, não se constituindo em ônus para o devedor. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nesse sentido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Pretende o autor que a Caixa Econômica Federal se abstenha de impedir o saque de quantia depositada em caderneta de poupança para amortização de saldo devedor de conta de crédito rotativo. 2. Dispõe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor (STJ, REsp 258103/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 07/04/2003). 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AC 200038010001932, 5ª Turma, Rel. João Batista Moreira, e-DJF1- 22/09/2009, p. 562). Prevê a cláusula décima terceira do contrato, que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A Resolução- BACEN nº 1.129/86 dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência, nos seguintes termos: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A comissão de permanência como se constitui em remuneração do capital disponibilizado ao contraente e atualização do valor na hipótese de

inadimplência, não admite a cumulação com outros encargos, tais como juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa, uma vez que já se encontram embutidos em seu cálculo. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos, editando as Súmulas 30, 294, 296 e 472, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). No caso vertente, constata-se que a cláusula décima terceira está em desacordo com o determinado nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e no entendimento firmado pela nossa jurisprudência de inacumulabilidade da comissão de permanência com outras formas de correção do capital. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 709703 Processo: 200501584616 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/11/2005 Documento: STJ000659452 NANCY ANDRIGHI Bancário e processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recursos especial. Contrato de mútuo bancário. Juros remuneratórios. Mora. Caracterização. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. Assim, não obstante o demonstrativo de débito indique que os juros de mora não foram aplicados de forma concomitante com a comissão de permanência, constata-se a cobrança da comissão de permanência, obtida pela composição do CDI, acrescido da taxa de rentabilidade de 2%, denotando cumulatividade indevida, razão pela qual se impõe a exclusão da taxa de rentabilidade aplicada no período. O art. 408 do Código Civil permite a estipulação da pena convencional, desde que não exceda o valor da obrigação principal (art. 412, CC). Contudo, no caso concreto, a planilha de evolução da dívida de fls. 18/19 não aponta a incidência de pena convencional. No que tange à mora do devedor, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a cobrança de encargos abusivos pelo credor a descaracteriza. No entanto, para afastar a mora debendi faz-se necessária a observância dos seguintes pressupostos: que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; que demonstre a plausibilidade jurídica da sua irresignação; e que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução. Nesse sentido: Resp 527.618, RS, rel. Min. César Rocha, DJ 24/11/2003 e REsp 607.961, RJ, rel. Min. Nancy Andrighi. No caso em exame, revela-se inócua a discussão sobre a descaracterização da mora do devedor, em face da cumulação indevida de encargos, tendo em vista que a obrigação principal restou inadimplida. Quanto à indenização do equivalente ao valor indevidamente cobrado, ressalta-se que não há comprovação nos autos de ocorrência de má-fé a justificar a condenação da credora em tal pagamento. Tampouco houve pagamento indevido de qualquer quantia pela devedora. Os juros moratórios fluem a partir do momento em que caracterizada a mora, ou seja, desde o vencimento da obrigação. No entanto, o contrato firmado entre as partes não prevê a incidência de juros moratórios, mas apenas a comissão de permanência na hipótese de inadimplemento. Outrossim, na planilha de evolução da dívida não há incidência de juros moratórios. Anote-se, quanto à atualização do débito, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010, dispõe no capítulo 3- Dívidas Diversas, que nos contratos bancários os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial. Não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos ao crédito, quando comprovada a inadimplência contratual. Como o devedor não cumpriu a obrigação, não efetuando o pagamento das parcelas no montante entendido como correto, não há como afastar as consequências da mora. Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exclusão dos cadastros restritivos somente é permitida quando houver relevantes argumentos a afastar a cobrança, além de depósito ou caução concernente à parte incontroversa do débito, inexistente, in casu. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO.

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 855349, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/11/2010)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para determinar à autora que exclua, dos valores objeto da ação, a taxa de rentabilidade, no que se refere à aplicação conjunta com a comissão de permanência, bem como reconhecer a nulidade da cláusula contratual que estipulou a incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos.Custas ex legis.Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução.P. R. I.

0010238-14.2008.403.6100 (2008.61.00.010238-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIANE CAVALCANTE CORREIA X SEVERINA CAVALCANTE CORREIA

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 336: Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016176-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016176-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0020683-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0006105-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINK & CARD SERVICOS E COMERCIO LTDA X JOAO DE MAGALHAES NETO

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de LINK & CARD SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. e JOÃO DE MAGALHÃES NETO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 22.226,20 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica para Financiamento de Equipamentos e de Insumos com garantia Aval e outros pactos nº 0256.697.0000003-06, o qual restou inadimplido.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/131.A parte autora, instada a manifestar-se sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, requereu prazo para efetuar diligências (fl.206).Deferido o prazo, não houve manifestação (fl.208).Intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, sob pena de aplicação do 1º do art. 267, do CPC, a parte autora não se manifestou (fl. 215-verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.Constata-se que, não obstante intimada, a parte autora não cumpriu a determinação no sentido de dar regular andamento ao feito, conduzindo a extinção do processo sem resolução de mérito.Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito. (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200).Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004582-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILDETE SANTOS DE MELO

Aceito a conclusão nesta data.Defiro a dilação de prazo, por trinta dias.Int.

0004608-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006482-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCIA COMPARATO CINTRA MORAIS

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012211-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RENATO FERNANDES RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de RENATO FERNANDES RODRIGUES, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 11.841,75 (onze mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.0000305-63, firmado em 08/06/2010, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com documentos de fls. 06/27. Citado por hora certa (fl. 39), o réu permaneceu revel, razão pela qual foi indicado curador especial, nos termos do art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80/94 (fl. 51). A Defensoria Pública da União apresentou embargos monitórios às fls. 57/84, alegando aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; capitalização de juros; indevida utilização da Tabela Price; nulidade da cláusula que prevê o confisco de bens, cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e IOF; implicações civis decorrentes da cobrança indevida, necessidade de impedir a inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito. Deferido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 85). Impugnação aos embargos monitórios às fls. 87/124. O pedido da embargante de realização de perícia contábil foi indeferido (fl. 125). A Defensoria Pública da União foi destituída da função de curadora especial, em face do comparecimento do réu pessoalmente na audiência de conciliação (fl. 137). Intimado para constituir advogado, o réu não se manifestou (fls. 141/142). É o relatório. DECIDO. O réu, nos embargos monitórios que apresentou, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, anatocismo, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e do IOF, nulidade da cláusula que estabelece o confisco de bens, utilização indevida da Tabela Price, obrigação de indenizar os embargantes no equivalente ao valor indevidamente cobrado e necessidade de impedir a inclusão ou retirada do nome do embargante. A jurisprudência consolidou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, já que as atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras são consideradas como prestação de serviço, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006). Ainda, no sentido de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor cito a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No tocante à utilização da Tabela Price, o contrato prevê na cláusula décima que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. No entanto, não há ilegalidade na sua aplicação, tendo em vista que o Sistema de amortização Francês calcula as prestações para que sejam constantes os valores a pagar. O valor da prestação constitui-se em duas etapas: uma liquida o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda os juros incidentes sobre a primeira. Anote-se que a aplicação do sistema não implica a incidência de juros sobre juros, pois essa decorre da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Assim, os juros remanescentes, incorporam-se ao débito principal, incidindo novos juros sobre o novo total, não configurando a prática de anatocismo. Quanto à vedação ao anatocismo, ressalta-se que a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proíbe a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proíbe-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 passou a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de validade da capitalização mensal de juros, decorrente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL AOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.03.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que o instrumento contratual não foi juntado aos autos pela instituição financeira, inviabilizando a análise de sua pactuação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei). (AGARESP 201202266349, Rel. Raul Araujo, 4ª Turma,

DJE 04/02/2013). Ressalta-se que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Cito a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011). No caso dos autos como a capitalização de juros encontra-se expressamente convencionada nas cláusulas oitava e parágrafo primeiro da cláusula décima quinta e o contrato foi firmado em 08/06/2010, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não se constata vedação à capitalização. A cláusula 18ª do contrato, que prevê a incidência de honorários advocatícios na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos, constitui abusividade, na medida em que compete ao magistrado fixar em juízo a verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO DIRETO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo 20) (TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 5. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes responderá por metade das custas processuais e nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios (CPC, artigo 21). 6. Apelação interposta pela parte-autora parcialmente provida. (grifo nosso)(grifo nosso, TRF 1ª Região, AC 200334000383814, 5ª Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/03/2011, p. 162). No que tange ao IOF, a cláusula décima primeira do contrato prevê a isenção da tributação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 4.494/2002. Outrossim, não se denota da planilha de evolução da dívida que houve a cobrança do IOF. O embargante se insurge contra as cláusulas décima segunda e vigésima, a qual possibilitam à instituição financeira utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação e/ou crédito na liquidação ou amortização das obrigações assumidas, assim redigida: CLÁUSULA DÉCIMA- SEGUNDA- DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS- O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente nº (3278.001.1306-3), na Agência Av. Francisco Matarazzo (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). CLÁUSULA VIGÉSIMA- AUTORIZAÇÃO DE BLOQUEIO DE SALDO- O(s) DEVEDOR(es), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo único- Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Entretanto, não se constata abusividade na referida cláusula, tendo em vista que não há vinculação à vontade unilateral da instituição financeira, mas sim na vontade do devedor manifestada no contrato firmado. Salienta-se, no entanto, que a referida cláusula não pode estabelecer uma desvantagem exagerada ao consumidor, com o débito de valores exorbitantes, sob pena de afronta ao artigo 51 caput, incisos IV e XV e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Em comentários ao dispositivo Carlos Eduardo Manfredini Hapner afirma que: Obrigações iníquas, abusivas. A palavra iníquo comporta ao menos dois significados distintos. Pode significar algo contrário à equidade, ou pode significar algo injusto. Tendo-se que o próprio inciso ressaltou as obrigações incompatíveis com a equidade, a obrigação iníqua referida diz respeito ao conceito de justiça. Portanto, são abusivas as cláusulas que contenham obrigações injustas.

Ora, o alcance do conceito de justiça é extremamente relativo e depende de uma série de elementos que escapam à investigação da lei propriamente dita. Tem-se a impressão que o legislador desejou reforçar a idéia de obrigação abusiva, expressão que se lhe segue e, nestas condições, fazê-la complementar com o disposto no 1º do mesmo artigo 51. Com isto, mesmo tendo optado por um sistema enumerativo taxativo de cláusulas abusivas, abriu chance para que a lista fosse aumentada com a conjugação do inciso IV com o parágrafo 1º, como referido. Analisaremos o assunto mais adiante. Por via oblíqua, embutida na enumeração legal, a lei concebeu uma definição de cláusula abusiva, posto que a cláusula normalmente encerra uma obrigação e com ela se confunde, sendo comum a coincidência prática entre cláusula e obrigação abusivas. A desvantagem exagerada. Ao analisar o conceito legal de desvantagem exagerada, tal como previsto no 1º do art. 51, realmente chega-se à conclusão de que a coibição ao uso de cláusulas abusivas se deu, em nosso Código, pelas duas vias: a enumerativa e a conceitual. Veja-se como é verdade: a vantagem é presumida exagerada quando: a) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; b) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; e c) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Ou seja: o sistema de controle das cláusulas abusivas no CDC brasileiro passa a ser amplo. De um lado, o controle é exercido pela própria lei, através da enumeração de cláusulas abusivas, em alguns dos incisos do artigo 51; de outro lado, o controle é exercido pelo Poder Judiciário, através da interpretação das cláusulas contratuais e sua eventual conformação às hipóteses do 1º do mesmo artigo 51. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo, então, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não se tratar de cláusula abusiva, obstando a nulidade de pleno direito. Indaga-se se não seria o caso de estarem os dispositivos do inciso IV e do 1º (e também os incisos I e XV, como se verá oportunamente) ambos do artigo 51, melhor alocados em um novo e separado artigo, para cujas hipóteses se reservasse - a exemplo dos direitos alemão e português - a possibilidade de valoração da cláusula considerada abusiva. Mesmo que assim não tenha ocorrido, e seguindo a linha de raciocínio já acima explicitada, acredita-se que as hipóteses de vantagem exagerada deverão sempre merecer a atenção cuidadosa do juiz, caso a caso, como aliás sugere o final do inciso III do 1º do artigo 51, ao determinar que se considere, dentre outros elementos, as circunstâncias peculiares de cada caso (Comentários ao Código do Consumidor, Forense, 1992, pp. 175-176). Portanto, a autorização para a instituição financeira efetuar débitos do saldo da conta-corrente e de aplicações financeiras para quitar dívidas não caracteriza a abusividade descrita no Código de Defesa do Consumidor, já que não ofende o princípio da autonomia da vontade que orienta a liberdade de contratar e nem afeta o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, na medida em que o objetivo é tão somente a satisfação da dívida perante o credor, não se constituindo em ônus para o devedor. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nesse sentido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUANÇA PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Pretende o autor que a Caixa Econômica Federal se abstenha de impedir o saque de quantia depositada em caderneta de poupança para amortização de saldo devedor de conta de crédito rotativo. 2. Dispõe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor (STJ, REsp 258103/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 07/04/2003). 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AC 200038010001932, 5ª Turma, Rel. João Batista Moreira, e-DJF1- 22/09/2009, p. 562). No que tange à mora do devedor, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a cobrança de encargos abusivos pelo credor a descaracteriza. No entanto, para afastar a mora de bendi faz-se necessária a observância dos seguintes pressupostos: que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; que demonstre a plausibilidade jurídica da sua irresignação; e que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução. Nesse sentido: Resp 527.618, RS, rel. Min. César Rocha, DJ 24/11/2003 e REsp 607.961, RJ, rel. Min. Nancy Andrighi. No caso em exame, revela-se inócua a discussão sobre a descaracterização da mora do devedor, em face da cumulação indevida de encargos, tendo em vista que a obrigação principal restou inadimplida. Quanto à indenização do equivalente ao valor indevidamente cobrado, ressalta-se que não há comprovação nos autos de ocorrência de má-fé a justificar a condenação da credora em tal pagamento. Tampouco houve pagamento indevido de qualquer quantia pela devedora. Não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos ao crédito, quando comprovada a inadimplência contratual. Como o devedor não cumpriu a obrigação, não efetuando o pagamento das parcelas no montante entendido como correto, não há como afastar as consequências da mora. Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exclusão dos cadastros restritivos somente é permitida quando houver relevantes argumentos a afastar a cobrança,

além de depósito ou caução concernente à parte incontroversa do débito, inexistente, in casu. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 855349, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/11/2010) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para reconhecer a nulidade da cláusula contratual que estipulou a incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos. Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestada, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

0013945-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PEREIRA PAZOTTE

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014075-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SANTOS DE SOUZA

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do réu, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, Providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

0015652-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON VITURINO DA SILVA DELFINO

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018093-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002943-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FAUSTO DA SILVA

Fls. 67/71 - A parte autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009713-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO CHAGAS

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021405-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA

Fls. 51/57 - A autora requer a extinção do feito ante a composição amigável havida entre as partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de

Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008831-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALVES DE OLIVEIRA CHAGAS

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0009693-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDER BRANCO DE ARAUJO

Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Int.

0010612-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER RIBEIRO

Fl. 37 - A parte autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012297-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN LEITE DOS SANTOS

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0012298-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GIANCURSI FREIRE

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0015274-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO FAVILLA

Fls. 48/62 - A autora requer a extinção do feito, ante a composição amigável havida entre as partes - Renegociação da Dívida, firmada em 27/11/2013. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005427-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022032-27.2011.403.6100) DELANEI LUCAS DE SOUZA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

DELANEI LUCAS DE SOUZA opôs Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a redução do valor da execução. Alega, em síntese, a nulidade da citação por hora certa, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e vedação ao anatocismo. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, bem como que a cláusula 12ª configura confisco de bens da embargante. Defende a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência, pena convencional, das despesas processuais, honorários advocatícios e implicações civis decorrentes da cobrança indevida. Narra que os juros moratórios incidem a partir da citação e, após o ajuizamento da ação, aplica-se ao débito os encargos, em consonância com a Resolução nº 134/2010 do CJF. Sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. Inicial instruída com os documentos de fls. 23/74. Impugnação aos embargos às fls. 80/115. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de nulidade da citação por hora certa. A citação por hora certa se dá: Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar (art. 227 do CPC). Do cotejo dos autos, verifico que o Sr. Oficial de Justiça se locomoveu para o endereço fornecido pela autora, não tendo logrado êxito em localizar a ré, para citá-la da presente ação executiva (fl. 63). Por quatro vezes, em dias e horários distintos, a ré foi procurada, porém, restou infrutífera a tentativa de citação. Consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 63) a informação de que o porteiro Laelsio afirmou que a

citanda não se encontrava. Diligenciou em outra data e horário distinto, momento em que o porteiro Ivair transmitiu, por interfone, à mãe da ré o recado com o número de telefone. Em outra diligência, novamente foi informado de que a citanda não se encontrava. Em face da ausência de resposta ao recado e não localização de bens passíveis de arresto, o porteiro Roniclei Ferreira foi intimado de seu retorno no dia seguinte, às 8:00 hs, a fim de efetuar a citação. Retornando ao local, a ré não se encontrava, bem como não foi informado o motivo da ausência, razão pela qual procedeu à citação por hora certa, conforme autorizado pelo art. 227 e s.s. do CPC, deixando de tudo ciente o porteiro Roniclei Ferreira. Há evidências de ocultação da ré, pois o porteiro ciente de que o Sr. Oficial de Justiça retornaria, não informou o porquê da ausência da citanda. Válida é, portanto, a citação realizada, na forma dos arts. 227 a 229, do CPC (com entrega da contrafé ao porteiro, declarando-lhe o nome). Consigne-se o comentário do ilustre Theotônio Negrão José Roberto F. Gouvêa, em Código de Processo Civil, 39ª edição: Julgando válida a citação, embora não tenha sido a carta entregue diretamente ao réu, sob o argumento de que a expedição da carta é mera formalidade complementar (JTJ 156/30, JTA 105/349). Registre-se, ainda, que a Defensoria Pública da União foi oficiada a indicar curador especial, nos termos do art. 4º, inc. XVI, da LC nº 80/94 (fl. 67), assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa. A jurisprudência consolidou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, já que as atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras são consideradas como prestação de serviço, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006). Ainda, no sentido de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor cito a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No tocante à utilização da Tabela Price, o contrato prevê no parágrafo segundo da cláusula sétima que o presente empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema PRICE de amortização, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, pensão, soldo, proventos ou subsídio do(a) DEVEDOR(A). No entanto, não há ilegalidade na sua aplicação, tendo em vista que o Sistema de amortização Francês calcula as prestações para que sejam constantes os valores a pagar. O valor da prestação constitui-se em duas etapas: uma liquida o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda os juros incidentes sobre a primeira. Anote-se que a aplicação do sistema não implica a incidência de juros sobre juros, pois essa decorre da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Assim, os juros remanescentes, incorporam-se ao débito principal, incidindo novos juros sobre o novo total, não configurando a prática de anatocismo. Quanto à vedação ao anatocismo, ressalta-se que a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proibia a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proibia-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 passou a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de validade da capitalização mensal de juros, decorrente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL AOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.03.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que o instrumento contratual não foi juntado aos autos pela instituição financeira, inviabilizando a análise de sua pactuação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei). (AGARESP 201202266349, Rel. Raul Araujo, 4ª Turma, DJE 04/02/2013). Ressalta-se que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Cito a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011). No caso dos autos, não obstante firmado o contrato em 08/11/2007, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não há cláusula contratual prevendo expressamente a capitalização de juros. Contudo, a embargante não demonstrou a ocorrência de capitalização. O embargante se insurge contra as cláusulas décima primeira, a qual possibilita à instituição

financeira utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação e/ou crédito na liquidação ou amortização das obrigações assumidas, assim redigida: Cláusula décima primeira- DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO- Ocorrendo inadimplência, o(a) DEVEDOR (A), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza a CAIXA a utilizar o saldo de quaisquer contas, aplicações financeiras e/ou créditos de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência deste Contrato. Entretanto, não se constata abusividade na referida cláusula, tendo em vista que não há vinculação à vontade unilateral da instituição financeira, mas sim na vontade do devedor manifestada no contrato firmado. Salienta-se, no entanto, que a referida cláusula não pode estabelecer uma desvantagem exagerada ao consumidor, com o débito de valores exorbitantes, sob pena de afronta ao artigo 51 caput, incisos IV e XV e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Em comentários ao dispositivo Carlos Eduardo Manfredini Hapner afirma que: Obrigações iníquas, abusivas. A palavra iníquo comporta ao menos dois significados distintos. Pode significar algo contrário à equidade, ou pode significar algo injusto. Tendo-se que o próprio inciso ressalvou as obrigações incompatíveis com a equidade, a obrigação iníqua referida diz respeito ao conceito de justiça. Portanto, são abusivas as cláusulas que contenham obrigações injustas. Ora, o alcance do conceito de justiça é extremamente relativo e depende de uma série de elementos que escapam à investigação da lei propriamente dita. Tem-se a impressão que o legislador desejou reforçar a idéia de obrigação abusiva, expressão que se lhe segue e, nestas condições, fazê-la complementar com o disposto no 1º do mesmo artigo 51. Com isto, mesmo tendo optado por um sistema enumerativo taxativo de cláusulas abusivas, abriu chance para que a lista fosse aumentada com a conjugação do inciso IV com o parágrafo 1º, como referido. Analisaremos o assunto mais adiante. Por via oblíqua, embutida na enumeração legal, a lei concebeu uma definição de cláusula abusiva, posto que a cláusula normalmente encerra uma obrigação e com ela se confunde, sendo comum a coincidência prática entre cláusula e obrigação abusivas. A desvantagem exagerada. Ao analisar o conceito legal de desvantagem exagerada, tal como previsto no 1º do art. 51, realmente chega-se à conclusão de que a coibição ao uso de cláusulas abusivas se deu, em nosso Código, pelas duas vias: a enumerativa e a conceitual. Veja-se como é verdade: a vantagem é presumida exagerada quando: a) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; b) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; e c) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Ou seja: o sistema de controle das cláusulas abusivas no CDC brasileiro passa a ser amplo. De um lado, o controle é exercido pela própria lei, através da enumeração de cláusulas abusivas, em alguns dos incisos do artigo 51; de outro lado, o controle é exercido pelo Poder Judiciário, através da interpretação das cláusulas contratuais e sua eventual conformação às hipóteses do 1º do mesmo artigo 51. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo, então, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não se tratar de cláusula abusiva, obstando a nulidade de pleno direito. Indaga-se se não seria o caso de estarem os dispositivos do inciso IV e do 1º (e também os incisos I e XV, como se verá oportunamente) ambos do artigo 51, melhor alocados em um novo e separado artigo, para cujas hipóteses se reservasse - a exemplo dos direitos alemão e português - a possibilidade de valoração da cláusula considerada abusiva. Mesmo que assim não tenha ocorrido, e seguindo a linha de raciocínio já acima explicitada, acredita-se que as hipóteses de vantagem exagerada deverão sempre merecer a atenção cuidadosa do juiz, caso a caso, como aliás sugere o final do inciso III do 1º do artigo 51, ao determinar que se considere, dentre outros elementos, as circunstâncias peculiares de cada caso (Comentários ao Código do Consumidor, Forense, 1992, pp. 175-176). Portanto, a autorização para a instituição financeira efetuar débitos do saldo da conta-corrente e de aplicações financeiras para quitar dívidas não caracteriza a abusividade descrita no Código de Defesa do Consumidor, já que não ofende o princípio da autonomia da vontade que orienta a liberdade de contratar e nem afeta o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, na medida em que o objetivo é tão somente a satisfação da dívida perante o credor, não se constituindo em ônus para o devedor. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nesse sentido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUANÇA PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Pretende o autor que a Caixa Econômica Federal se abstenha de impedir o saque de quantia depositada em caderneta de poupança para amortização de saldo devedor de conta de crédito rotativo. 2. Dispõe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor (STJ, REsp 258103/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 07/04/2003). 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AC 200038010001932, 5ª Turma, Rel. João Batista Moreira, e-DJF1- 22/09/2009, p. 562). O parágrafo primeiro da cláusula décima primeira

prevê, no caso de impontualidade do pagamento, a incidência de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A Resolução- BACEN nº 1.129/86 dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência, nos seguintes termos: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A comissão de permanência como se constitui em remuneração do capital disponibilizado ao contraente e atualização do valor na hipótese de inadimplência, não admite a cumulação com outros encargos, tais como juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa, uma vez que já se encontram embutidos em seu cálculo. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos, editando as Súmulas 30, 294, 296 e 472, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). No caso vertente, constata-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima primeira está em desacordo com o determinado nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e no entendimento firmado pela nossa jurisprudência de inacumulabilidade da comissão de permanência com outras formas de correção do capital. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 709703 Processo: 200501584616 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/11/2005 Documento: STJ000659452 NANCY ANDRIGHI Bancário e processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recursos especial. Contrato de mútuo bancário. Juros remuneratórios. Mora. Caracterização. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. In casu, não obstante o contrato preveja a incidência de CDI, acrescido de taxa de rentabilidade, o demonstrativo de débito aponta a sua composição obtida pelo CDI acrescido de 2% a.m, bem como a aplicação de juros moratórios. Assim, para que não denote cumulação indevida de encargos, afasta-se a taxa de rentabilidade de até 10% e os juros de mora. O art. 408 do Código Civil permite a estipulação da pena convencional, desde que não exceda o valor da obrigação principal (art. 412, CC). Destaca-se, ainda, que a multa e a pena convencional possuem natureza distinta, não existindo ilegalidade na sua cumulação. A multa, de natureza moratória, está prevista para a hipótese de impontualidade. Já a pena convencional decorre do art. 408 do Código Civil, possuindo natureza de garantia, já que se destina a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação. No caso em exame, a planilha de evolução da dívida não aponta a incidência de pena convencional. A cláusula 12ª do contrato, que prevê a incidência de honorários advocatícios na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos, constitui abusividade, na medida em que compete ao magistrado fixar em juízo a verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO DIRETO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), é legítima a

estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo 20) (TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 5. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes responderá por metade das custas processuais e nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios (CPC, artigo 21). 6. Apelação interposta pela parte-autora parcialmente provida. (grifo nosso)(grifo nosso, TRF 1ª Região, AC 200334000383814, 5ª Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/03/2011, p. 162). Os juros moratórios fluem a partir do momento em que caracterizada a mora, ou seja, desde o vencimento da obrigação. Embora a planilha de evolução da dívida aponte a aplicação de juros de mora (fls. 50/51), o contrato firmado entre as partes não prevê a sua incidência, mas tão-somente a comissão de permanência na hipótese de inadimplemento. Anote-se, quanto à atualização do débito, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, dispõe no capítulo 3- Dívidas Diversas, que nos contratos bancários os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial. Por fim, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos ao crédito, quando comprovada a inadimplência contratual. Como o devedor não cumpriu a obrigação, não efetuando o pagamento das parcelas no montante entendido como correto, não há como afastar as consequências da mora. Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exclusão dos cadastros restritivos somente é permitida quando houver relevantes argumentos a afastar a cobrança, além de depósito ou caução concernente à parte incontroversa do débito, inexistente, in casu. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 855349, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/11/2010) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os embargos, para reconhecer a nulidade da cláusula contratual que estipulou a incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos, bem como excluir a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e os juros moratórios. Ante a sucumbência mínima da CEF condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 1.500,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0022032-27.2011.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000395-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017720-37.2013.403.6100) NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO(SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Anote-se a interposição nos autos da execução. Indefiro o pedido de assistência judiciária, considerando que os embargantes, empresa em atividade e empresário, não ostentam, em princípio, a condição de necessitados, observando que os Embargos à Execução são isentos de custas judiciais e os honorários advocatícios eventualmente devidos o serão somente ao final, não constituindo óbice ao acesso à justiça. Tendo em vista a manifestação dos embargantes, consulte-se a Central de Conciliação quanto à possibilidade de inclusão do feito em pauta. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021764-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-

92.2013.403.6100) PEDRO LUIS RODRIGUES(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de Exceção de Incompetência, com pedido liminar, arguida por PEDRO LUIS RODRIGUES em face de BANCO PANAMERICANO (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), distribuída por dependência aos autos da ação de busca e apreensão nº 0007014-92.2013.403.6100. Aduz o excipiente que a ação de busca e apreensão deve ser suspensão, a teor dos dispostos nos artigos 306 e 265, III, do CPC, com a revogação da liminar de busca e apreensão, pelo fato de haver ajuizado na 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba-SP, Ação Revisional de cláusulas para o equilíbrio contratual, com repetição de indébito, consignação incidente, com pedido de tutela antecipada, a qual recebeu o nº 1000454-19.2013.826.0127. Sustenta o excipiente que a identidade entre as partes e a mesma causa de pedir remota, qual seja, o mesmo contrato, quer na Ação de Revisão, quer na ação de Busca e Apreensão ajuizada, induzem a existência de conexão, levando um dos juízes a ter sua incapacidade relativa declarada em favor de um juízo preventivo (fl.03), no caso o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba-SP. Com a inicial vieram os documentos de fls.06/31. É o breve relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Apensem-se estes autos aos da ação de busca e apreensão aos quais a presente exceção de incompetência foi distribuída por dependência (processo nº 0007014-92.2013.403.6100). Embora o excipiente tenha juntado simples cópia da petição inicial da ação distribuída no Foro de Carapicuíba- SP (fls.08/30), sem anotação do protocolo ou da data da sua distribuição, e ainda tenha juntado simples termo de consulta do processo nº 1000454-19.2013.826.0127 (fl.07), não havendo a informação sequer do nome das partes no processo, ou do andamento processual, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (anexa), é possível constatar tratar-se de ação movida pelo rito ordinário, distribuída em 22/01/2013, à 1ª Vara Cível de Carapicuíba, movida pelo autor em face do Banco Panamericano, na qual pleiteada a revisão de cláusulas contratuais, envolvendo a questão atinente a busca e apreensão de veículo, e que teve o pedido de tutela antecipada indeferido, sendo determinada a citação do Banco Panamericano, ainda não aperfeiçoada. Tenho por suprida, assim, com as informações supra, a comprovação do registro e da distribuição da ação revisional em questão, movida pelo autor em face do Banco Panamericano, referente ao mesmo contrato de financiamento realizado entre as partes, que ensejou a ação de busca e apreensão em trâmite nesta Vara. Passo à análise da exceção de incompetência propriamente dita. Da leitura da petição inicial extrai-se que, embora o excipiente tenha ingressado com a presente exceção de incompetência relativa - art. 112 do CPC - pugna, efetivamente, pelo deslocamento da competência deste Juízo para a Justiça Estadual, 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba-SP, ante a existência de suposta conexão entre a ação cautelar de busca e apreensão e a ação revisional em trâmite naquela Comarca, afeta à Justiça estadual. De se frisar que há conexão entre duas ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, nos termos do art.103 do CPC, não havendo necessidade de apresentação de exceção de incompetência para seu reconhecimento, uma vez que a conexão deve ser ventilada como preliminar de contestação, nos termos do art.301, VII, do CPC, ou, ainda, mediante simples requerimento no feito. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1- A conexão não necessita da apresentação de exceção de incompetência para seu reconhecimento, devendo ser ventilada como preliminar ou mero requerimento no feito. 2 - Viável solver o agravo de instrumento por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. (TRF-4 - AG: 38479 RS 2009.04.00.038479-6, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 24/11/2009, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/12/2009). No caso em tela, além da inadequação da via eleita - arguição de exceção de incompetência ao invés de simples manifestação nos autos da própria ação de busca e apreensão, inexistente a aludida conexão com a ação revisional em questão. Em primeiro lugar, porque não há identidade entre as partes, uma vez que a parte autora da ação cautelar de busca e apreensão é a Caixa Econômica Federal, e a parte ré na ação de revisão de contrato na Justiça Estadual, o Banco Panamericano. Ainda que se alegue que o polo passivo da ação de revisão contratual em trâmite pela Justiça estadual esteja incorreto, por supostamente ter havido cessão de crédito para a CEF, com a consequente sucessão processual desta, conforme noticiado, em caso idêntico, nos autos da exceção de incompetência nº 0014534-06.2013.403.6100, que tramitou neste Juízo, não haveria falar-se, ainda, em incompetência relativa deste Juízo, mas eventual reconhecimento de conexão, e competência absoluta da Justiça Federal, eis que, sendo a Caixa Econômica Federal parte no processo, competente a Justiça Federal para o processamento da ação (art.109, I, da Constituição Federal). Contudo, tal arguição, se o caso, e a critério da parte autora, deverá ser levada a efeito nos autos da referida ação revisional, cabendo ao Juízo estadual decidir acerca do seu cabimento ou não. Assinale-se, ainda, que o simples ajuizamento de ação ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, se não demonstrada a descaracterização da mora, pressuposto para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Neste sentido: Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. pedido de liminar na pendência de ação revisional de contrato. Possibilidade desde que atendidos os requisitos legais. Irregularidade na representação processual. O simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente. Precedentes. - A questão relativa à análise da regularidade da

representação processual do recorrido encontra-se preclusa, porquanto argüida a destempo, desobedecendo ao disposto no art. 245. Agravo não provido. CIVIL E PROCESSUAL. (AgRg no Ag 1041338/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 01/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE REVISIONAL. I. O mero ajuizamento de ação revisional não impede a concessão da liminar na cautelar de busca e apreensão, mister se não demonstrada a descaracterização da mora. II. Agravo improvido.(AgRg no REsp 1107735/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/06/2009)I. O mero ajuizamento de ação revisional não impede a concessão da liminar na cautelar de busca e apreensão, mister se não demonstrada a descaracterização da mora. II. Agravo improvido.(AgRg no REsp 1107735/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/06/2009).Ainda que o excipiente tenha domicílio em Carapicuíba, não há Justiça Federal na referida cidade e nem se trata de hipótese de delegação ao Juízo Estadual.Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência.Traslade-se cópia da presente decisão e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se, se necessário for.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010738-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO JORGE NOGUEIRA DE ALMEIDA

Trata-se de medida cautelar de notificação judicial, na qual a requerente objetiva a cientificação do requerido acerca da sua situação de inadimplência em contrato de arrendamento residencial, para fins de pagamento das taxas de arrendamento residencial e de condomínio em aberto, sob pena de caracterização de esbulho, a ensejar a propositura de ação de reintegração de posse.Documentos acostados (fls. 05/27), que inclui a tentativa de notificação extrajudicial que restou infrutífera.Expedidas notificações judiciais para o requerido (fls. 32 e 44), retornaram negativas, ante a informação de que se mudou (fls. 33/34 e 45/46).Dada vista à requerente (fl. 47), requereu a extinção da presente cautelar de notificação judicial (fl. 49).É o relatório. Decido.O interesse processual decorre do binômio utilidade/necessidade (e, para alguns doutrinadores, adequação), devendo, portanto, o provimento/providência jurisdicional buscado ser útil e necessário à obtenção da pretensão buscada pela requerente.Destarte, não tendo sido localizado o requerido no imóvel arrendado, uma vez que já se mudou de lá, tornou-se inócua a tentativa/insistência nesta notificação judicial. Forçoso reconhecer a carência da ação, visto a inutilidade da providência judicial almejado.Isto posto e considerando o requerido à fl. 49, JULGO EXTINTA a presente ação cautelar de notificação judicial, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006294-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BARBOSA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o insucesso da tentativa de conciliação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005636-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X TARGET AVIACAO LTDA

Mantenho a decisão agravada (fls.260/262vº), por seus próprios fundamentos.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0022631-92.2013.403.6100 - APPARECIDA MUSSATO RODELLA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.APPARECIDA MUSSATO RODELLA ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN.Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias.É o relatório. D E C I D O.O caso sub judice é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita.Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso

da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0022638-84.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO FAMELI (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. MARCO ANTONIO FAMELI ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. O caso sub judice é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0023029-39.2013.403.6100 - JULIANA DA SILVA SANTOS AMARANTE (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. JULIANA DA SILVA SANTOS AMARANTE ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. O caso sub judice é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. DAQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9321

ACAO CIVIL COLETIVA

0023765-57.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ALUMINIO E MAIRINQUE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da CEF a pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou inferior a inflação do período, nas parcelas vencidas desde 1999. Alternativamente, pleiteia que em lugar do INPC seja aplicado o IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias nas contas do autor, desde janeiro de 1999. Sustenta, em suma, a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária do FGTS. Observa que o STF, quando do julgamento da ADI 4.357/DF, reconheceu a inaplicabilidade da TR para a correção de precatórios, de forma que tal entendimento merece ser transposto para o âmbito do FGTS. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 51/131. É o relatório. Passo a decidir. O sindicato-autor formula pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados, atinente à alteração do índice de correção monetária utilizado para os depósitos de FGTS. No caso concreto, verifico que a relação tida entre os filiados do autor e o FGTS, especificamente no que tange ao tema posto nos autos, não possui natureza de relação de consumo, não sendo possível, desta forma, a aplicação do rito previsto nos artigos 91 a 100 do CDC. Assim, passa o feito a se subsumir ao rito geral das ações coletivas, as quais são atualmente processadas nos termos da Lei nº 7.347/85. Contudo, por força do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85, não é possível a propositura de ação civil pública que busque discutir pretensões que envolvam o FGTS, in verbis: Art. 1º. (...) (...) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Nesse sentido, vide os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRIBUTO (IPMF) - AJUIZAMENTO POR ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECONHECIDA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. Segundo disciplina o parágrafo único do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. 3. Consoante já realçado pela jurisprudência, o contribuinte não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço, como destinatário (ou consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo (Resp n. 57.645/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 19.06.95). Confirmam-se, também: REsp n. 308.745, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/11/2005 e REsp n. 302.647, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 04/08/2003. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200800381170, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. É juridicamente impossível a propositura de ação civil pública que tenha como objeto mediato do pedido Taxa de Iluminação Pública municipal. 2. O artigo 1º, único da Lei de ação civil pública (Lei n.º 7.347/85) dispõe que: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001) 3. A Taxa de Iluminação Pública tem inequívoca natureza tributária, posto encartada na definição de tributo do CTN, in verbis: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200501471202, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/10/2007 PG:00273) DIREITO CONSTITUCIONAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEDUÇÕES. IRPF ANO-BASE DE 2000. AQUISIÇÃO DE LENTES CORRETIVAS, APARELHOS DE AUDIÇÃO E MEDICAMENTOS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSES INDIVIDUAIS E DISPONÍVEIS DE DETERMINADO GRUPO DE CONTRIBUINTES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso dos autos, pretende o Ministério Público, com alegado supedâneo na prerrogativa que lhe confere o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ver reconhecido o direito de os contribuintes do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) efetuarem a integral dedução de despesas referentes à aquisição de lentes corretivas, aparelhos de audição e medicamentos, do próprio contribuinte ou de seus dependentes, na apuração dos rendimentos tributáveis para fins de incidência do tributo no ano-base de 2000, exercício de 2001. 2. Ocorre, contudo, que o procedimento de apuração de tributo, de iniciativa do contribuinte ou do fisco, sempre será tido como atividade vinculada, por se tratar de obrigação ex lege, sendo o tributo devido segundo a situação fiscal de cada um. Trata-se, pois, a declaração anual, de obrigação acessória tendente ao encontro de contas, visando à apuração de imposto a recolher, ou de valor a restituir, voltada para cada contribuinte e gerando obrigação específica e diferente para cada um, não se configurando interesse difuso e coletivo na forma da dicção da parte final do inciso III, artigo 129, da Constituição Federal. 3. Com efeito, o caso envolve direitos individuais e disponíveis de um grupo de contribuintes onde todos são identificados e, no máximo, ligados por um interesse comum, não sendo hipótese capaz de legitimar o ajuizamento de ação civil pública pelo Parquet Federal, pois, o que se verifica é apenas a somatória de interesses individuais homogêneos e não de interesses transindividuais, indivisíveis, de titularidade de pessoas indeterminadas, com liame fundado numa circunstância de fato. 4. No plano infraconstitucional, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico e, expressamente, dispõe no parágrafo único do artigo 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, que não é cabível a referida ação para veicular pretensão que envolva tributos, contribuições previdenciárias, depósitos do FGTS, ou outros fundos institucionais cujos beneficiários possam ser individualmente determinados. Portanto, há vedação legal expressa do manejo da ação civil pública para tratar de pretensão ligada a tributo, no caso dos autos, de imposto de renda da pessoa física. 5. E nem se diga que o artigo 21, da Lei nº 7.347/85, introduzido pelo art. 117, do Código de Defesa do Consumidor, agasalharia a hipótese, pois, a autorização legal contida no dispositivo é para a defesa de direitos individuais homogêneos quando os seus titulares se encontrarem na condição de consumidores e este não é o caso dos autos, que trata de contribuintes de um imposto federal, consubstanciando relação tributária ex lege e não relação de consumo, decorrente usualmente de contrato. 6. Por outro lado, de fato o art. 25, inc. IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, dispõe que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação de danos causados, dentre outros, a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Porém, quanto a esses últimos, somente nos casos em que se identificarem com interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. Em suma, versando a ação civil pública sobre matéria tributária, envolvendo interesses individuais homogêneos e disponíveis de determinado grupo de contribuintes, carece o Ministério Público Federal de legitimidade ativa ad causam para ajuizar a demanda, impondo-se a reforma da sentença recorrida, para decretar a carência da ação e extinguir o processo, sem resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, não havendo falar em condenação em custas e honorários advocatícios, à luz do artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. 8. Precedentes do STF, do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 9. Remessa oficial e apelação da União Federal a que se dá provimento para reformar a sentença, restando prejudicados o recurso adesivo do Instituto de Defesa da Cidadania - PRODEC, bem como a apelação do Ministério Público Federal. (APELREEX 00113047320014036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 886) Assim, forçoso concluir pela inadequação da via eleita pelo autor para a discussão do tema proposto na presente lide. Diante do exposto, DECLARO extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674553-08.1985.403.6100 (00.0674553-9) - EWALDO DANTAS FERREIRA(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON E SP031927 - DECIO ANTONIO DE GOUVEA PEDROSO E SP029065 - MARCIA DANIELIENE SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 445/447 - Dê-se ciência ao Autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

DESAPROPRIACAO

0013545-74.1988.403.6100 (88.0013545-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL

JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X MAURO RODANTE X MILTON RODANTE X MARIA APARECIDA GOMES ROSA(SP011634 - GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL)
Fls. 215/216 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela expropriante FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0021409-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA BOSCHETTI X CAUBI RUBENS PEREIRA VAZ

I - Fls. 268/269 e 270/271 - Anote-se. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0018418-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

Considerando que a consulta ao sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL não possibilitaram localização do réu, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

0006239-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UBIRAJARA JACY DANTAS JUNIOR

Certidão de fl. 78 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0011304-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO SOUZA SANTANA

Fl. 105 - Indefiro, tendo em vista que já realizada consulta de endereço do réu pelo sistema Webservice da Receita Federal, nos termos do comprovante de fl. 48. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte Autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012377-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA APARECIDA BORTOLATO

Certidão de fl. 65 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0016737-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA MOTA COSTA PETROLINI

Acolho os quesitos apresentados pelas partes, eis que úteis a dirimir os fatos controvertidos fixados na decisão saneadora, tornando-se desnecessária a apresentação de quesitos pelo Juízo. Intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Fls. 151/192: Laudo apresentado pelo perito.

0006736-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA DE SOUZA

Fls. 27, 37, 67 e 68 - Ciência à parte autora de que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006980-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DE CARVALHO

Certidão de fl. 88 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0007946-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI

Certidão de fl. 64 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0012276-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO MATIAS LEITAO JUNIOR

Fl. 64 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0017832-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA SOUZA FRAM

I - Fls. 48/50 e 51/52 - Anote-se. II - Fl. 47 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001801-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-56.2012.403.6100) MARIA CRISTINA NEGRAO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 55/191 - Aceito como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Int.

0016950-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006202-50.2013.403.6100) MARISTELA CAETANO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030593-84.2004.403.6100 (2004.61.00.030593-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X EXPRESSO KATRACA LTDA X NIVES OGGI DE OLIVIERA X CRESCENCIO PINHEIRO DE CASTRO FILHO

I - Fls. 324/325 - Dê-se ciência ao exequente. II - Fls. 319/322 - À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, juntamente com os valores que constam das guias de depósito judicial de fls. 175, 176, 185, sendo que esses últimos resultaram de bloqueio anterior, devendo a Secretaria providenciar a intimação dos executados, por intermédio de abertura de vista à DPU, para que, querendo, apresente impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários. Nessa hipótese, intime-se o exequente, mediante publicação deste despacho, para que, em sendo possível, indique uma

conta bancária de titularidade do BNDES apta a receber os valores penhorados, que servirão para amortizar o débito de que tratam os presentes autos, de modo a evitar a expedição de 05 (cinco) alvarás de levantamento. Cumpram-se.

0013661-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO
Fls. 305/306 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/21 e determino a sua substituição por cópias, já fornecidas pela interessada. Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0020915-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER FRANCISCO DA SILVA
Fl. 68 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já realizada (fls. 40/41) e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial do executado, desde então. Verifico, ademais, que já foram realizadas as consultas eletrônicas disponíveis ao Juízo objetivando a localização de bens suficientes para a satisfação da dívida, a saber: BACEN JUD 2.0 (fls. 40/41), RENAJUD (fl. 65) e INFOJUD (fls. 50/59). Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, resta à exequente indicar bens passíveis de penhora, ou requerer a suspensão da execução, no termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, abstendo-se de provocar o desarquivamento do autos, tão somente, para solicitar a repetição de providências à cargo do Juízo que já foram efetuadas. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0007673-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OTTO TEC COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X JOSE TARCISIO DE ANDRADE JUNIOR X EDMAR SILVA SOUZA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)
Fls. 86/91, 96/109 e 120/121 - Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. No caso dos autos, a co-executada OTTO TEC COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. alegou que os valores bloqueados faziam parte do seu capital de giro, e que se destinavam ao pagamento de salários de empregados, impostos e fornecedores, pleitando que a execução fosse efetuada de maneira menos gravosa aos executados. DECIDO. Não há como se acolher a impugnação apresentada, haja vista que é assente o entendimento de que, entre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais. No caso dos autos, foi penhorada a quantia de R\$ 2.649,52 (fls. 79/82), modesta frente ao débito que está sendo executado (R\$ 91.969,75, atualizado até 20/04/2012). Verifico, ademais, que não foi oferecido qualquer bem em substituição à penhora realizada. Por tais razões, REJEITO a IMPUGNAÇÃO. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, expeça-se Ofício autorizando a apropriação pela CEF dos valores penhorados. Cumpram-se.

0011707-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA NEGRAO DE CARVALHO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA NEGRAO DE CARVALHO MOLON(SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES)
Fls. 148/174 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014068-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE AILTON PADILHA - ESPOLIO
Fls. 73/96 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022859-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ELZA DOS SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006202-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISTELA CAETANO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)
I - Fls. 65/67 e 68/69 - Anote-se. II - Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032983-72.1977.403.6100 (00.0032983-5) - MANOEL LOURENCO DOMINGUES(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Fl. 199 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte RECLAMANTE, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá cumprir de forma integral o quanto determinado na decisão de fl. 197. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0765933-78.1986.403.6100 (00.0765933-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X NUBIA MACIEL FRANCA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP092554 - FABIO GOMES) X VCP FLORESTAL S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO E SP178480 - LORIVAL APARECIDO GOMES DO PRADO E SP160288 - ELTON FLÁVIO SILVA DE OLIVEIRA) X NUBIA MACIEL FRANCA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X VCP FLORESTAL S/A X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR)
Vistos, etc. Concedo à co-expropriada NÚBIA MACIEL FRANÇA o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para apresentar documento atualizado que comprove a propriedade do bem expropriado. Int.

0022574-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022574-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA DE SOUZA LIMA(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X JOAO GOMES DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA
Fls. 236/245 - Preliminarmente, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme demonstrativo de fls. 239/245, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0009587-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FERREIRA
Fl. 113 - Primeiramente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0013989-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON SENA LIMA BARRETO(SP309664 - KELLY DOS SANTOS CALABIANQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SENA LIMA BARRETO
Fl. 77 - Preliminarmente, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme demonstrativo de fls. 71/74, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0019369-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES SOARES DOS SANTOS

Fls. 90/112 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020840-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JARDEL MELLO SANTOS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDEL MELLO SANTOS

I - Fls. 111, 114/116 e 117/118 - Anote-se. II - Fls. 112/113 - Diante do interesse de transação manifestado pelo executado, bem como considerando que os autos já foram incluídos em mutirão de conciliação em 02 (duas) oportunidades, deverá o interessado diligenciar diretamente junto a ré, na Agência onde firmou o contrato, a fim de verificar a possibilidade de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria por mais 10 (dez) dias, para manifestação das partes quanto ao resultado da diligência. Int.

0008710-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DE SOUZA BARROCA

Fls. 255/263 - Intime-se o réu, na pessoa de sua advogada, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme demonstrativo de fls. 257/261, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0009637-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAZIELA LEIKO IWATA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA LEIKO IWATA COELHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018543-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022419-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENAN EDUARDO BUENO QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN EDUARDO BUENO QUIRINO

Considerando a certidão de fls. 59, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005311-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 50. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

Expediente Nº 9322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-14.2002.403.6100 (2002.61.00.000086-1) - PEDRO VERONEZI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

0011302-35.2003.403.6100 (2003.61.00.011302-7) - MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

0011883-50.2003.403.6100 (2003.61.00.011883-9) - RM RESONANCIA MAGNETICA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

0001855-18.2006.403.6100 (2006.61.00.001855-0) - EPCOS DO BRASIL LTDA(Proc. ATILIO DENGÓ E Proc. RAFAEL L. PAIANI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

0029397-74.2007.403.6100 (2007.61.00.029397-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

0016165-19.2012.403.6100 - BANCO BMG(SP247378 - ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI E SP247095 - GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ESTADUAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL -3a REGIAO -SERJUS -SP(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL E SP166827 - ANA PAULA GAGLIANO O'FARRILL)

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013232-35.1996.403.6100 (96.0013232-1) - VERA LUCIA DA SILVA NONATO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES X VERA LUZIA MOLINARI PINTO X VICENCA CHAGAS SUBRINHO X VICENTE LEITE DA SILVA X VILAUBA TEIXEIRA FORTE X VILMA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA SANTOS SILVA X WALDECY DE ARAUJO SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA NONATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUZIA MOLINARI PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENCA CHAGAS SUBRINHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENTE LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILAUBA TEIXEIRA FORTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILMA MARIA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VIRGINIA SANTOS SILVA X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X WALDECY DE ARAUJO SILVA X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
- UNIFESP X VILMA MARIA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X
WALDECY DE ARAUJO SILVA

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

0028781-07.2004.403.6100 (2004.61.00.028781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0005661-03.2002.403.6100 (2002.61.00.005661-1)) DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP102198 -
WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DM ELETRONICA DA AMAZONIA
LTDA

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

0005158-40.2006.403.6100 (2006.61.00.005158-8) - CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA(SP100930 -
ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO
KUESTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO
FEDERAL X CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

0015122-57.2006.403.6100 (2006.61.00.015122-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO -
CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP269989
- FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119658 - CELSO DE
AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP232423 - MARCELO PAIVA DE
MEDEIROS E SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP225057 - RAFAEL MARQUES
CORRÊA) X COML/ PORTAL VERDE LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X
COML/ PORTAL VERDE LTDA

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

0006067-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0001629-42.2008.403.6100 (2008.61.00.001629-9)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT)
X CALL ELETRONICS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME(SP324806 - RICARDO
BATISTA DA SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANDREA BASILIO DOS
SANTOS(SP324806 - RICARDO BATISTA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 -
DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GERENT

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

0018374-63.2009.403.6100 (2009.61.00.018374-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0011568-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011568-0)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO
PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO
AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ELAINE VIDO PATTOLI X PEDRO PAULO PATTOLI X
ELIO CESAR VIDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X JOSE XAVIER MARQUES X CIA/
METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

0020563-77.2010.403.6100 - WF PEDREIRA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTA(SP177353 -
RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS
NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E
BIOCMBUSTIVEIS - ANP X WF PEDREIRA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTA(SP215841 -
LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

0023061-49.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP184490 - ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

0006783-02.2012.403.6100 - GLOBAL MOBILINEA S/A.(DF008675 - ARILEIDE FONSECA NEVES MOURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLOBAL MIBILINEA S/A.

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

0006832-43.2012.403.6100 - DILBERTO LEONARDI SILVA(PR027918 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DILBERTO LEONARDI SILVA

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

Expediente Nº 9323

ACAO CIVIL PUBLICA

0025506-16.2005.403.6100 (2005.61.00.025506-2) - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES DOS PRODUTOS AMBEV DO ESTADO DE SAO PAULO E REGIAO SUDESTE-ADISC SP(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS)

Fls. 1215/1225 - À vista do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.390.648 - SP (2013/0191901-1), cumpra-se a sentença proferida às fls. 1.091/1.096 e 1.105/1.106, excluindo o CADE do pólo passivo da ação, e encaminhando os autos à Justiça Estadual.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0033238-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033238-0) - MARIA ALICE ALVES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEX TELLES GUIMARAES I- Fls. 223/224 - Dê-se ciência à parte Autora sobre o alegado pela CEF, acerca da existência de débito em aberto para que, querendo, se manifeste à respeito, inclusive sobre a objeção ao levantamento dos valores depositados.II - Fl. 225 - Verifico que, ao contrário do alegado, a procuração de fls. 06 não outorga poderes para advogada RENUNCIAR AO DIREITO sobre o qual se funda a ação. Destarte, se a Autora efetivamente pretender desistir da ação proposta, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deverá juntar nova procuração com outorga de poderes para tanto.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0949564-88.1987.403.6100 (00.0949564-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A.G.U.) X HAIDE APARECIDA ABISSE CABETTI(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 22))

Fls. 211/219 - Ciência à expropriante BANDEIRANTE ENERGIA S/A do desarquivamento dos autos, para que proceda a sua consulta, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

MONITORIA

0029057-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X VALTER PEREIRA DA SILVA X CARMEM COUTINHO DA SILVA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010040-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010040-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEALL COMPUTADORES LTDA X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

I - Fls. 308/339 - Ciência às partes da juntada do LAUDO PERICIAL, para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. II - Após, não havendo pedido de esclarecimentos, fica autorizado o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 275/275 (verso). Int.

0008685-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL BELISARIO DE OLIVEIRA X RENATA BELISARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013270-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X MARLENE ANDRADE DE FREITAS

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011697-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS

I - Certidão de fl. 187 - Proceda a Secretaria a anotação solicitada na petição de fls. 180/182. II - Em seguida, republique-se a decisão de fls. 183/184. Cumpram-se. Informação de Secretaria = Decisão de fls. 183/184: Ante o teor das manifestações da CEF de fl. 174 e do réu/embarcante de fls. 177/179, passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil. Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização. Ressalto, que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação. No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado. (AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.) Nomeio para a realização da perícia, o perito César Henrique Figueiredo (CRC sob nº 1SP 216806/O-8), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a complexidade da perícia contábil a ser realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº

558/2007).Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e para que a CEF ofereça seus quesitos, sob pena de preclusão de prova.Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes e o perito.

0006383-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FERNANDES RODRIGUES

Recebo os embargos de fls. 102/122, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

0019144-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA SANTOS DE ALMEIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X EDINILSON DE JESUS SANTOS

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, cumpra os réus integralmente o despacho de fls. 170, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0054175-89.1999.403.6100 (1999.61.00.054175-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GEDIR GOMES DA SILVA X VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP269882 - ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ)

Fls. 227 e 228/232 - Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 217/218 (verso) e 221/222, bem como considerando que as partes não discordaram dos valores encontrados, haja vista que a manifestação do INSS (fls. 228/232) foi no sentido de que o valor do débito importava em R\$ 507.351,80, atualizado até 08/07/2011, fixo o valor do saldo remanescente em R\$ 39.903,53, atualizado até 08/2013. Isso porque os executados efetuaram depósito judicial, em 08/07/2011, no valor de R\$ 467.829,81 (fl. 150), cujo montante já foi apropriado para abater a dívida, nos termos dos comprovantes de fls. 186/189. II - Concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para efetuarem o pagamento do débito remanescente, que deverá ser atualizado até a data da realização do depósito, sob pena de prosseguimento da execução forçada.Int.

0026525-86.2007.403.6100 (2007.61.00.026525-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS

Fls. 209/211 - Ciência às partes. Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007623-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA E SILVA

Fls. 115/116, 118/122, 123/124 e 125 - Vistos, etc.Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de todo o processado, a partir de fls. 111, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação, no arquivo.Int.

0022993-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ALBERTO FLORENTINO DE SOUZA

Certidão de fl. 51 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, aguarde-se provocação, no arquivo. Int.

0008486-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO RAMOS MOREIRA

Fls. 40 e 44 - Tendo em conta que o executado não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014216-19.1996.403.6100 (96.0014216-5) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA Fls. 299/301 - Sobre o alegado pela Fazenda Nacional manifeste-se a parte Autora, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012576-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA(SP297553A - RODRIGO LOPES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA

I - Altere-se a fase processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. II - Fls. 400/409 - Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme demonstrativo atualizado apresentado às fls. 401/409, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpram-se.

0013640-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DE MIRANDA GERING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE MIRANDA GERING

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls.117 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0008197-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO JUNIOR PESSOA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JUNIOR PESSOA ARAUJO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora OBJETIVAMENTE o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.PA 1,10 Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001867-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAQUEL CARA FLORIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL CARA FLORIANI

CHAMO O FEITO À ORDEM.Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça, efetivamente, se pretende a extinção ou o prosseguimento do feito, tendo em vista que formulou pedidos incompatíveis, num intervalo de apenas 09 (nove) dias (fls. 47/48 e 49/52).Int.

Expediente Nº 9324

MANDADO DE SEGURANCA

0044017-43.1997.403.6100 (97.0044017-6) - VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA PENHA - SAO PAULO/DIV CENTRO-LESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026922-92.2000.403.6100 (2000.61.00.026922-1) - SAVENA VEICULOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009961-03.2005.403.6100 (2005.61.00.009961-1) - PLASTITECNICA LTDA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024140-39.2005.403.6100 (2005.61.00.024140-3) - COOPSMAR - COOPERATIVA SANTA MARIA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008344-66.2009.403.6100 (2009.61.00.008344-0) - J P MARTINS AVIACAO LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017973-93.2011.403.6100 - TANIA DE OLIVEIRA ORTEGA(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG ENFERMAGEM DE S PAULO(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IVONE MARTINI DE OLIVEIRA X LINDAURA RUAS CHAVES X DONATO JOSE MEDEIROS(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSALVO ROSENDO DE SOUZA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA E RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Donato José Medeiros e Rosalvo Rozendo de Souza, sob o argumento de que a decisão de fl. 883 é contraditória com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0039432-21.2011.403.0000, bem como foi omissa em relação às razões legais que permitiriam alterar o objeto do presente mandado de segurança e permitir a sua remessa à Seção Judiciária do Distrito Federal. Em decisão de fl. 891, foi concedido prazo para que a impetrante se manifestasse quanto aos embargos declaratórios, sendo certo que ela deixou de se manifestar (certidão de fl. 892). É o relatório. Decido. Para a análise da questão posta nos presentes embargos, reputo oportuna a transcrição de excerto das decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 0039432-21.2011.403.0000.(...)Na hipótese em comento, a impetração indicou como autoridade coatora o Presidente da Comissão Eleitoral do COREN de São Paulo. Contudo, logo após as eleições o COREN comunicou o resultado e enviou a documentação ao COFEN, Conselho Federal de Enfermagem, sediado em Brasília, no DF, na forma da lei, único órgão competente administrativamente para apreciar a lisura, a regularidade e todos demais incidentes vinculados às eleições nos Conselhos Regionais, consoante as posturas legais e seus regulamentos. No recebimento dos resultados, passou à respectiva análise das eleições organizada e realizada pelo Presidente da Comissão do COREN de SP e, houve o Plenário do COFEN, em cumprimento de suas obrigações regimentares e legais, pela Decisão nº 206/2001 em HOMOLOGAR as eleições do COREN de São Paulo, fundamentando-a devidamente, validando o resultado e endossando os nomes dos Conselheiros da Chapa 03, vencedora do certame. A decisão do Plenário foi unânime, com apenas uma abstenção e, na forma da lei, em seqüência foi enviada à publicação do DOU em 03.11.2011, Portanto, restou prejudicada eventual análise de ilegalidade das eleições por

ato do COREN na Justiça de São Paulo, porque a Decisão nº 206/2011 do COFEN é soberana administrativamente e, somente passível de revogação ou alterada por recurso administrativo ao próprio órgão ou ação judicial proposta na sua sede de atuação, tal como prevê a lei. A única parte legitimada passivamente em mandado de segurança para alterar ou modificar decisão de Conselhos Federais é o próprio órgão. Autoridade coatora é aquela capaz de corrigir sua decisão e, evidentemente o Presidente da Comissão de Eleições do COREN-SP não é autoridade apta a revogar decisão do COFEN, donde além da incompetência da Justiça Federal de São Paulo, decorre a perda de interesse de agir, pois outros argumentos foram lançados pelo COFEN para homologar as eleições, questões não tratadas no writ a exigir nova propositura de ação. Publicada a DECISÃO Nº 206 do COFEN no DOU em 03.11.2011, ante o princípio da publicidade, decorre presunção de seu conhecimento por todos, não se podendo admitir que o impetrante a desconhecia e, no entanto quedou-se permitindo a suspensão da investidura por liminar proferida em 19.12.2011, quando na verdade as eleições haviam sido consolidadas pelo COFEN desde 03.11.2011 conforme publicação no DOU. Alterados os argumentos trazidos na impetração, não se pode falar em aditamento ou correção da inicial, pois a Decisão nº 206/2011 do COFEN passou a ser o ato coator, fundamentada em outros parâmetros alheios à aqueles tratados na exordial. Por excesso de serviço no último dia de trabalho, o magistrado, não percebeu a impossibilidade de revogar decisão do COFEN nesta Justiça Federal de São Paulo e, mais, a decisão administrativa do Conselho Federal - por posterior aos fatos narrados na inicial - configurou-se fato superveniente a modificar tanto a legitimidade passiva como a competência e, não detectou nenhuma irregularidade na eleição e deu posse aos vencedores da CHAPA 03. O COFEN não é litisconsorte passivo necessário mas a própria autoridade coatora, porque sua decisão é soberana e, sobrepõe-se a atos administrativos praticados pelo Conselho Regional. É fato notório que qualquer discussão em curso perante uma autoridade de primeiro grau resta prejudicada se, autoridade de segundo grau sobre ela se manifestou. Esta é a hipótese dos autos. Importante destacar que as condições de ação são suscetíveis aos fatos supervenientes, como assentado na jurisprudência, porque seu advento pode redundar, em perda de interesse de agir e, até na incompetência absoluta, como na hipótese, pois o ato atacado foi convolado e consolidado pela autoridade superior que detém poderes para o homologar e, considerou-o válido para todos efeitos legais, ficando prejudicadas todas as alegações contidas no writ. Além da homologação, o documento de folha 467 noticia ter o COFEN determinado a posse dos vencedores da Chapa 03, em 30 de novembro de 2011, para o novo Plenário do COREN, eleitos para exercer as funções de Conselheiros e Suplentes no período de 01/01/2012 a 31/12/2014. Portanto, inopinadamente o magistrado revogou decisão administrativa proferida pelo COFEN sem ter competência para tal obstando a investidura, ou seja, o exercício dos novos dirigentes do COREN. Repita-se a superveniência de decisão administrativa pelo Plenário do COFEN prejudica a pretensa discussão das eleições na sede do COREN, órgão subordinado ao COFEN e, único com poderes de homologar ou não as eleições. A perda de interesse de agir do writ fica latente ao indicar o Presidente da Comissão de Eleição do COREN, quando estava em vigência no mundo jurídico, para todos efeitos legais, a Decisão nº 206/2001 do COFEN proferida pelo Plenário homologando o resultado das eleições e marcado a posse para 30 de novembro, tudo anterior à decisão agravada. Realmente a DECISÃO Nº 206 DE 28 DE OUTUBRO DE 2011 proferida pelo CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, publicada no DOU de 03.11.2011, homologou o resultado das eleições do COREN-SÃO PAULO, mandado do triênio 2012/2014, Quadro I, II e III e deu outras providências, tudo no exercício de suas atribuições legais e regimentais. A perda de interesse de agir e, prejudicialidade das alegações exordiais do impetrante ante os fundamentos enumerados pelo COFEN na DECISÃO Homologatória nº 206 de 28.10.2011, proferida sob as seguintes condições: Considerando o Parecer da Comissão do COFEN de nº 002/2011, com Parecer Revisor de Conselheiro, regida pela Portaria COFEN nº 852/2011; Considerando a decisão da 408ª Reunião do Plenário do COFEN homologando o resultado das eleições; Considerando tudo mais que consta dos autos do PAD-COFEN nº 253/2011 e Processo nº 95013/2011 do COREN-SP. Estes fundamentos consignados pelo COFEN fogem da competência desta Corte e, jamais poderiam ser desqualificados por juiz absolutamente incompetente. Desta forma a decisão agravada é nula, pois proferida por juiz absolutamente incompetente. Neste passo, por ter sido a decisão agravada proferida por magistrado sujeito à jurisdição desta Corte, declaro a sua nulidade e, conseqüentemente fica sem efeito, para quaisquer fins, o inteiro teor da Decisão nº 305 de 26/12/2011, expedida pelo COFEN, para o fim específico de dar integral cumprimento à decisão agravada proferida pelo magistrado da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. (...) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para anulando a decisão agravada ante a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo, com base no art. 267 3º do CPC, determinar ao magistrado a quo proceda à extinção da ação na forma do art. 267 inc. IV do CPC, na forma acima exposta. Comunique-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo a quo. Publique-se e Cumprase. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. (fls. 871/872 e 874) Posteriormente, em sede de agravo legal, tal decisão foi posteriormente reformada no seguinte sentido: (...) Considerando que com a homologação do pleito referente aos dirigentes do COREN/SP pelo Conselho Federal de Enfermagem, o ato coator impugnado passou a ser do COFEN, por fato superveniente, conclui-se que a competência para julgamento do feito é do Distrito Federal, nos termos da decisão proferida. Não havendo modificação fática da situação narrada nos autos, mantenho a decisão no tocante à declaração de nulidade da decisão de primeiro grau. Todavia, de rigor seja alterada a determinação final constante da decisão de fls.

548/553 para que o magistrado de primeiro grau procedesse à extinção do feito sem julgamento do mérito, para lhe prescrever, em função do presente julgado, proceda às providências que entender cabíveis. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo legal para, mantido reconhecimento da nulidade da decisão de primeiro grau, determinar ao juiz a quo as providências que entender cabíveis. É o voto. (fl. 878) Por tal motivo, cumpre aqui destacar que a decisão de fls. 883 não se mostrou contraditória com o entendimento exarado no Agravo de Instrumento nº 0039432-21.2011.403.0000, eis que naqueles autos foi tão somente reconhecida a nulidade da decisão proferida, diante da incompetência do Juízo para decidir a lide, diante da superveniência da decisão proferida pelo COFEN. De igual forma, com fundamento na mesma decisão que reconheceu a incompetência do Juízo, é que foi determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Com o reconhecimento da incompetência deste Juízo, fica vedado o processamento e julgamento do presente mandado de segurança, especialmente considerando que o Juízo competente pode possuir entendimento diverso daquele que porventura fosse aqui proferido. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. Intimem-se os recorrentes.

0000222-25.2013.403.6100 - ANDRE ESPINDULA DE SOUZA(RS063980 - ALINE VARGAS FLORES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X REITOR EM EXERCICIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE ENSINO - UNIP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034475-98.1997.403.6100 (97.0034475-4) - GENI GONCALVES SAU X GUIOMAR CRISTINA DE MOURA SIQUEIRA X GUSTAVO DE SALLES SIQUEIRA X HELIO GUILHERME ROQUE X HELOISA HELENA LINDSTRON WITTICA X HERMINIO BELMONTE LOPES X HILARINO CELIO ALVES X HENRIQUE GONCALVES CARNEIRO X HENRIQUE RODRIGO GALHARDO X HELENA MARTINS(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO E SP123295 - FABIOLA TEIXEIRA SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI GONCALVES SAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR CRISTINA DE MOURA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DE SALLES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GUILHERME ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA LINDSTRON WITTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO BELMONTE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARINO CELIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GONCALVES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE RODRIGO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MARTINS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4511

MONITORIA

0002517-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ALMEIDA CABRAL NETO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 59 e 76), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 11/17), mediante substituição por cópias. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018326-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM BRIGHENTI

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 36/37), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001729-46.1998.403.6100 (98.0001729-1) - CEZAR AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS(Proc. JEREMIAS GONCALVES BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 24, portanto deixando de emendar a petição inicial, apresentando documentos essenciais à propositura da ação, julgo extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I a III e 295, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários diante da ausência de formação plena do litígio. Custas pelo autor, que ficam suspensas nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em se mantendo, de fato, a condição de beneficiário da justiça gratuita pelo prazo de 5 anos. Decorrido este, a obrigação ficará prescrita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

0042573-04.1999.403.6100 (1999.61.00.042573-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PODIUM COML/ E IMPORTADORA LTDA

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 59, portanto deixando de emendar a petição inicial, apresentando documentos essenciais à propositura da ação, além de estar configurado o abandono de causa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I a III e 295, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários diante da ausência de formação plena do litígio. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0023507-91.2006.403.6100 (2006.61.00.023507-9) - MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA X ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA(SP124769 - GISLAINE MARIA DOS REIS E SP167141 - TEREZA MARIA SCALDELA E SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X FRANKLIN DELANO GAIOFATO

Vistos. Não cabe falar-se em preclusão diante de erro material. Anoto que o Dr. Franklin Delano Gaiofato foi destituído pela parte autora, conforme se verifica às fls. 475, portanto, não mais poderá realizar carga destes autos, em nome de seu antigo constituinte. Por outro lado, visto que os honorários de sucumbência foram arbitrados em seu favor, determino seja cadastrado como terceiro interessado, a fim de permitir a oportuna expedição de alvará. Requistem-se as providências necessárias ao SEDI, por correio eletrônico. Fls. 481/494: dê-se vista à parte autora das informações prestadas pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Posteriormente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja conferida e/ou apurada a verba relativa aos honorários advocatícios. Os cálculos deverão seguir os seguintes moldes: 10% (o valor da amortização [R\$32.668,78, posicionado para 27/8/2005] + diferença restituída aos autores, relativa às prestações pagas no período de setembro/2005 a novembro/2006 [R\$13.800,00,

posicionada para 25/2/2013]; os valores acima apontados devem ser atualizados até a data da elaboração da planilha.Int.Cumpra-se.

0011346-10.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 99, bem como a liquidação dos alvarás de levantamento às fls. 119, 120 e 121, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014740-25.2010.403.6100 - DARIO CANALE ALMEIDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por DARIO CANALE ALMEIDA contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, visando à anulação das punições aplicadas conforme decisão proferida no processo administrativo n. 544/2008, retirando-se de seu histórico as infrações imputadas.Alega haver irregularidades no procedimento administrativo, na medida em que seus defesas não foram aceitas por intempestividade inexistente ante a intimação de pessoa diversa quanto às decisões administrativas, bem como que adotou os procedimentos necessários para registro do escritório individual, que não há prova de exercício anterior de atividade contábil e que as DECOREs emitidas estão fundadas nos respectivos Livros Diários. Citado (fl. 157), o réu apresentou contestação, às fls. 158/161, sustentando a legitimidade do procedimento administrativo.O autor ofereceu réplica (fls. 169/176).Determinada a realização de prova pericial contábil (fl. 187), o perito apresentou seu laudo (fls. 202/216), sobre o qual as partes se manifestaram, às fls. 231/234 e 239/240. Intimado (fl. 253) quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 243/252), o autor ficou-se inerte (fl. 257).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da profissão contábil somente pode ser realizado por pessoa inscrita no respectivo Conselho Regional de Contabilidade (artigo 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46), que tem, dentre outras atribuições, a competência para fiscalizar o exercício da profissão, impondo as penalidades cabíveis (artigo 10, c).No exercício de suas atribuições, o CRC/SP instaurou o procedimento administrativo disciplinar n. 544/2008 para apuração de suposta conduta infracional. Após a instrução do processo, foi proferida decisão pela I Câmara de Ética e Disciplina do CRC/SP (fl. 130), condenando o autor à pena de multa e censura reservada por explorar atividade contábil sem o devido registro de escritório individual e por firmar Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE sem base em documentação hábil e legal. O recurso interposto foi considerado intempestivo (fl. 143), tendo ocorrido o trânsito em julgado (fl. 132v).No que tange à alegada nulidade nas intimações no curso do PAD, anoto que é obrigação do profissional contábil manter atualizado seu cadastro no respectivo Conselho. As intimações necessárias no procedimento administrativo foram expedidas para os endereços constantes no cadastro do autor no CRC/SP (fl. 95): para ciência da autuação (fls. 96/97); ciência da decisão da I Câmara de Ética e Disciplina do CRC/SP (fls. 131/132); e ciência do não acolhimento do recurso intempestivo (fls. 144/146). As intimações enviadas nos endereços do autor foram recebidas sem informação de que o interessado não se encontrava no local. Dessa forma, não reconheço qualquer irregularidade no PAD. Ressalto que a intimação postal goza de presunção de legitimidade desde que comprovada por Aviso de Recebimento entregue no endereço do intimando (confira-se: STJ, 2ª Turma, REsp 1168621, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 14.04.2012). Cumpra ao autor demonstrar que não teve conhecimento do recebimento ou que não se encontrava no endereço indicado, o que não se verifica nos autos.Em relação às infrações apuradas, tampouco demonstrou o autor o direito alegado. Ressalto que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, não elidida nos autos.A primeira infração elencada refere-se à exploração de atividade contábil sem o devido registro de escritório individual. Conforme apurado no PAD, o autor exerce atividade contábil no escritório denominado Ápis & Associados. Em suas alegações, o autor faz entender que a punição ocorreu ilegalmente, em razão do indeferimento do registro da firma individual pela utilização da expressão & Associados, sem que tivesse sido intimado ou obtido prazo para adequar o nome do escritório. Uma singela leitura do voto condutor do Conselheiro relator da I Câmara de Ética e Disciplina do CRC/SP (fl. 129) demonstra o contrário:[...] constato que o contabilista em 07.04.2008, protocolou requerimento solicitando o registro cadastral de seu escritório, no entanto, seu pedido foi indeferido em 16.12.2008 pela Câmara de Registro (fls. 97 a 109), tendo em vista a expressão utilizada & Associados, inadequada para um escritório individual. Contudo, observo que há 14 anos, desde 12.07.1994, vem explorando atividades sem registro cadastral de escritório, já que em 11.07.1994 baixou a sociedade Apis Contábil e Administração SC. Ltda., 2SP013302/O-0 e não requereu o cadastro como escritório individual.Em, 14.02.2008, o autor recebeu a visita de agente fiscal do

CRC/SP no endereço em que funcionava o escritório Àpis & Associados (fls. 37/38), que coincide com seu domicílio profissional registrado no CRC/SP (fl. 95). Na oportunidade, o autor declarou ser titular do escritório, sem registro, comprometendo-se à regularização cabível (fl. 39). O cadastro do autor indica que de 11.07.1983 a 11.07.1994 foi responsável técnico pelo escritório Ápis Contábil e Administração S/C Ltda. (fl. 36), não havendo protocolo de requerimento para registro do escritório individual Ápis & Associados até a data do início da ação fiscalizatória. Na visita técnica foi constatado que o escritório possui 14 funcionários registrados e uma carteira de 160 clientes e contratos com 15, que mantêm os livros diários. É evidente que o autor realiza atividades contábeis em escritório sem registro, o que ocorreu por um largo espaço de tempo. Independentemente do resultado do requerimento de registro de escritório individual, anote-se efetuado após o início da ação fiscalizatória, o autor explorava atividades contábeis em escritório sem o devido registro cadastral no CRC/SP, sujeitando-se, assim, à penalidade imposta por infração ao disposto nos artigos 15 e 28, b, do Decreto-Lei n.º 9.295/46, combinado com o artigo 3º, VI, do Código de Ética Profissional do Contabilista - CEPC aprovado pela Resolução CFC n.º 803/96, com os artigos 21, 1º, e 27 da Resolução CFC n.º 960/03 e com os artigos 1º e 2º, II, da Resolução CFC n.º 1.098/07. Decreto-Lei n.º 9.295/46 Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. [...] Art. 28. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior: [...] b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único. Resolução CFC n.º 803/96 - CEPCCart. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao contabilista: [...] VI - manter Organização Contábil sob forma não autorizada pela legislação pertinente; [...] Resolução CFC n.º 960/03 Art. 21. O exercício da profissão contábil é privativo do profissional com registro e situação regular no CRC de seu domicílio profissional. 1º A exploração da atividade contábil é privativa da organização contábil em situação regular perante o CRC de seu cadastro. [...] Art. 27. Qualquer que seja a forma de sua organização, a pessoa jurídica somente poderá explorar serviços contábeis, próprios ou de terceiros, depois que provar perante o CRC de sua jurisdição que os responsáveis pela parte técnica e os que executam trabalhos técnicos no respectivo setor ou serviço são profissionais em situação regular perante o CRC de seu registro. [...] Resolução CFC n.º 1.098/07 Art. 1 As organizações contábeis que exploram serviços contábeis são obrigadas ao registro cadastral no Conselho Regional de Contabilidade da jurisdição da sua sede, sem o que não poderão iniciar suas atividades. [...] Art. 2 O registro cadastral compreenderá 2 (duas) categorias: [...] II - organização contábil, escritório individual, assim caracterizado quando o contabilista, embora sem personificação jurídica, execute suas atividades independentemente do local e do número de empresas ou serviços sob sua responsabilidade. Parágrafo único. Considera-se registrada, inclusive para fins de cobrança de anuidades retroativas, a sociedade que, regularmente constituída, decorridos 30 (trinta) dias do início de suas operações, não tenha formalizado seu registro cadastral no CRC. A segunda infração objeto da autuação trata da emissão de Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE sem base em documentação hábil e legal. No expediente n.º X-11848/2007 (fl. 21) foi determinada, além da averiguação sobre o escritório individual, a conferência das DECORES eletrônicas n.s 2006/90033279, 2006/90044721, 2006/90082477, 2006/90083394, 2007/90128278, 2007/9014663, 2007/90160778, 2007/90179471, 2007/90186874 e 2007/90208880. Após a juntada de documentos pelo autor, o agente fiscal fundamentou a autuação em razão da ausência de documentação comprobatória ou de sua desconformidade com as formalidades da escrituração contábil para emissão das DECORES (fls. 93/94). A DECORE n.º 2006/90033279 trata de alugueis recebidos por pessoa física e estaria fundada em recibos (fl. 24). As DECORES n.ºs 2006/90044721, 2006/90082477, 2007/9014663, 2007/90160778, 2007/90179471, 2007/90186874 e 2007/90208880 versam sobre rendimentos oriundos de distribuição de lucros objeto de escrituração em livro diário (fls. 25/26 e 29/33). As DECORES n.ºs 2006/90083394 e 2007/90128278 baseiam-se em rendimentos oriundos de distribuição de lucros e retirada de pró-labore objeto escriturados em livro diário (fls. 27 e 28). Conforme disposto na Resolução CFC n.º 872/2000, a DECORE é o documento contábil destinado a fazer prova de informações sobre percepção de rendimentos em favor de pessoas físicas (artigo 1º), sendo sua emissão responsabilidade exclusiva do profissional contabilista devidamente habilitado e registrado no respectivo Conselho Regional (artigo 2º). As informações declaradas na DECORE devem estar fundadas em registro de Livro Diário ou outros documentos autênticos (artigo 3º). De acordo com o Anexo II da referida Resolução, a retirada de pró-labore e a distribuição de lucros devem estar escrituradas em livro diário, podendo esta última ser comprovada por demonstrativo da distribuição (itens I, 1 e 2); já os alugueis devem estar fundados em contrato (particular ou público), escrituração no livro caixa (se for o caso) ou DARF recolhido regularmente relativo ao IRPF (item I, 6). O autor não apresentou qualquer documento que suportasse a emissão da DECORE n.º 2006/90033279, tanto no PAD quanto nestes autos, limitando-se à vaga afirmação de que a recusa no fornecimento dos documentos estaria amparada em sigilo fiscal e liberdade religiosa do cliente. Ora, se o autor emitiu a DECORE o fez com base na documentação que lhe foi fornecida pelo cliente, logo, não há que se falar em violação a sigilo fiscal ou liberdade religiosa (esta sequer motivada) para exibição dos mesmos em ação

fiscalizatória do Conselho Profissional. Ressalto que é dever do contabilista manter arquivo das DECOREs emitidas pelo prazo mínimo de cinco anos, devidamente acompanhadas da base legal (artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CFC n.º 872/00). Dessa forma, se o autor emitiu DECORE e não guardou, como lhe cumpria, o documento que a embasou, tampouco conseguiu que seu cliente lhe enviasse cópia, está sujeito às penalidades próprias pela emissão de DECORE sem base em documentação hábil ou legal. Em relação às demais DECOREs, o autor juntou tão somente cópias de algumas folhas dos livros diários respectivo (fls. 42/92). Anoto, quanto às DECOREs n.ºs 2006/90083394 e 2007/90128278, haver divergência entre os valores declarados e aqueles escriturados. Fato é que a documentação apresentada não supre as formalidades próprias à escrituração contábil previstas na Resolução CFC n.º 563/83, que aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 2.1. Inicialmente, destaco que o livro diário deve ser registrado no Registro Público (item 2.1.5.4 da NBC T 2.1), o que não foi comprovado nos autos. Ademais, utilizada na escrituração contábil o processo eletrônico, os formulários contínuos, numerados mecânica ou tipograficamente, devem ser destacados e encadernados em forma de livro (item 2.1.5.3 da Norma); ou, caso utilize fichas ou folhas soltas, deverá ser adotado o registro Balancetes Diários e Balanços (item 2.1.5.2 da Norma). As simples partes do livro diário apresentadas não são suficientes à demonstração da regularidade da escrituração justamente por não possibilitarem a averiguação do livro diário em si. Ressalto a manifestação do perito judicial (fl. 206), quanto à necessidade de se verificar no livro diário o cumprimento das formalidades contábeis, a base legal dos documentos que amparam os lançamentos, o respectivo balanço, sua encadernação com os respectivos termos de abertura e encerramento, com o devido registro no órgão competente. O autor foi intimado para apresentar os documentos necessários ao perito, deixando de fazê-lo (fls. 249/252). É ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Não cabe ao Juiz ou ao perito (fl. 232) indicar quais são os documentos que fazem prova do que alega. Reitero que, na qualidade de profissional contábil, tem o dever de conhecer os documentos hábeis à comprovação da regularidade da escrituração e mantê-los sob guarda. O autor não elidiu a legitimidade da autuação seja no procedimento administrativo disciplinar, seja neste processo judicial, mesmo para o fim de realização da perícia técnica. Ao emitir DECOREs sem base em documentação hábil e legal, o autor ficou sujeito à penalidade imposta por infração ao disposto na Súmula n.º 8 do CFC, nos artigos 2º, I, 3º, VIII e XVII, e 11, II, do CEPC aprovado pela Resolução CFC n.º 803/96, no artigo 24, I, X, XI e XII da Resolução CFC n.º 960/03 e no artigo 3º da Resolução CFC n.º 872/00. Súmula CFC n.º 8A elaboração de balanço ou de qualquer outro trabalho contábil de responsabilidade similar, sem lastro em documentação hábil e idônea, configura a infração ao disposto no art. 27 do Decreto-lei n.º 9.295/46, com o enquadramento na letra d, se dolosa, e na letra c, se culposa. Sala das Sessões, 2 de junho de 1989. 2/6/1989. Resolução CFC n.º 803/96 - CEPC Art. 2º São deveres do contabilista: I - exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; [...] Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao contabilista: [...] VIII - concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção; [...] XVII - iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas; [...] Art. 11 O Contabilista deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta: [...] III - zelar pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições; [...] Resolução CFC n.º 960/03 Art. 24. Constitui infração: I - transgredir o Código de Ética Profissional; [...] X - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei define como crime ou contravenção; XI - praticar ato destinado a fraudar as rendas públicas; XII - elaborar peças contábeis sem lastro em documentação hábil e idônea; [...] Resolução CFC n.º 872/00 Art. 3º A DECORE deverá estar fundamentada nos registros do Livro Diário ou em documentos autênticos, a exemplo dos descritos no Anexo II desta Resolução. Parágrafo único. A 2ª via da DECORE, a qual conterá o número da DHP utilizado na primeira via, deverá ser arquivada pelo Contabilista pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, acompanhada de cópia da base legal, conforme Anexo II, e de memória de cálculo, quando o rendimento for decorrente de mais de uma fonte pagadora. As penalidades de multa, no total de R\$ 3.258,50, e censura reservada estão devidamente previstas no artigo 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/46 e são compatíveis com as infrações, diante dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, considerada, inclusive, a reincidência genérica do autor (fls. 98/102). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

0014101-70.2011.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO (SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIO JOÃO CHEDID e ANDREA FLORES DOURADO CHEDID, alegando haver OMISSÃO na sentença quanto à aplicação retroativa do limite estabelecido no Decreto n.º 7.573/11. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os

embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Sobre a alegada omissão quanto à aplicação retroativa do valor mínimo do débito (R\$ 2.000.000,00) para o arrolamento de bens na seara fiscal estabelecido no Decreto n.º 7.573/11, ressalto que o Juiz, ao prolatar sua sentença, está adstrito ao pedido formulado, nos termos do artigo 460 do CPC. Na medida em que não havia pedido ou causa de pedir nesse sentido, tampouco discutia-se o valor de R\$ 500.000,00, originariamente previsto no artigo 64, 7º, da Lei n.º 9.532/97, é evidente que não houve pronunciamento do Juízo a respeito. Não se trata de omissão, mas, sim, da prestação da tutela jurisdicional nos termos em que fora requerida. Anoto que o referido Decreto entrou em vigor em 30.09.2011, data de sua publicação, portanto em momento posterior ao ajuizamento da demanda. As alegações sobre a eventual retroatividade da norma, trazida em réplica (fls. 174/176), implicam alteração do pleito inicial não permitida após a citação (artigo 264 do CPC). Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

0018989-48.2012.403.6100 - LISSE COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária com requerimento de tutela antecipada, objetivando que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a autora e o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, bem como a nulidade do processo administrativo nº 2499-2011, e de todas as multas provenientes deste. Informa que em vistoria realizada pelo Conselho em 15/03/2011 foi determinado o registro de profissional de química como responsável técnico, sob pena de multa de R\$ 495,89 a R\$ 4.958,90 no caso de não regularização. Apresentou defesa administrativa, que foi indeferida e ao propor recurso teve negado seu provimento, mantendo-se a determinação de indicação de um profissional de química, bem como a aplicação da multa no valor de R\$ 3.100,00. Alega que não está no rol de empresas que são obrigadas a admitir químicos, pois não seja uma indústria que se dedica ao ramo de química como atividade fim, possuindo por objeto social a comercialização de produtos, no ramo de cosméticos, no tocante ao comércio atacadista e varejista, distribuição, importação e exportação de cosméticos, produtos de beleza, higiene pessoal e equipamentos correlatos. Afirma que, quem cria as fórmulas são as empresas que industrializam os produtos, sendo elas Di Fiorena Ind. Cosmética Ltda e TCI Ind. Cosmética Ltda EPP, pelo que é inexigível o seu registro no CRQ. Por fim, sustenta a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a ilegalidade da multa aplicada, atualmente no valor de R\$ 3.920,14. O requerimento de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 81/82. Citado o réu apresentou contestação (fls. 87/120), sustentando que as alegações da autora não tem coesão com o fato que originou a exigência de registro perante o Conselho, conforme apurado no relatório de vistoria, no qual se baseou na própria declaração da autora de que é detentora das formulações dos produtos que comercializa e que tal comercialização ocorre com embalagens personalizadas com a marca da própria e não dos fabricantes terceirizados. Alega que esta prática é privativa de um profissional de química habilitado para ter controle das formulações, desta forma sendo lícita a multa aplicada. O réu requereu a produção de prova pericial às fls. 123. A autora, por sua vez, ofereceu réplica às fls. 124/127, e requerimento de produção de provas às fls. 128. Após a especificação de provas as partes se compuseram amigavelmente, conforme petição de fls. 138/139, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. É o relatório. Decido. Após o protocolo da ação as partes transigiram extrajudicialmente, firmando acordo em que a autora se comprometeu em providenciar o seu registro e a indicação de um profissional de química para atuar como responsável técnico por suas atividades. O réu cancelará a multa n.º 92/2012 com valor original de R\$ 3.100,00. A autora desiste do prosseguimento da presente ação, com a concordância do réu, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos e as custas e despesas já despendidas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e homologo o acordo extrajudicial de fls. 138/139. Tendo em vista a transação realizada, cada parte arcará com a integralidade dos honorários de seus respectivos advogados, respondendo a autora pelas custas despendidas. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002722-64.2013.403.6100 - VERA LUCIA PEROSI(SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA E SP285357 - PERLISON DARCI ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VERA LÚCIA PEROSI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando a condenação das rés no pagamento do valor de R\$ 70.000,00 para cobertura dos danos por desmoroamento parcial de seu imóvel, ou do valor de R\$ 7.000,00 para cobertura de danos elétricos, bem como a condenação das rés à reparação de danos morais no montante de dez vezes o salário mínimo. Sustenta que contratou seguro residencial e que, no momento da contratação, teria sido informada de que haveria cobertura total de seu imóvel, sem qualquer exclusão. Contudo, após o desmoroamento parcial ocorrido em razão de obras em imóvel vizinho, foi informada de que o seguro contratado não apresentava cobertura aos danos sofridos. À fl. 28, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Seguradora S.A., em comparecimento espontâneo, apresentou contestação, às fls. 33/125, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual e, no mérito, que o seguro contratado não prevê cobertura para o sinistro ocorrido, bem como que a inexistência de dano moral. Citada (fl. 32), a CEF alegou, em contestação (fls. 127/209), preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual e, no mérito, reiterou o aduzido pela Caixa Seguradora S.A. A autora ofereceu réplica (fls. 218/222). As partes, instadas à fl. 126, não especificaram provas (fls. 216, 217 e 218/222). À determinação de fl. 223 para que comprovasse a comunicação do sinistro, a autora se manifestou às fls. 224/226. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, haja vista que a autora discute a própria lisura da contratação do seguro residencial que intermediou. Não reconheço a alegada inépcia da inicial quanto aos danos materiais e morais. Os fatos e fundamentos do pedido foram suficientemente expostos, tratando-se de matéria de mérito o reconhecimento ou não do direito pretendido. No que tange à ausência de interesse processual por falta de comunicação do sinistro, embora não tenha sido comprovado o cumprimento da cláusula 23.1 das condições gerais do contrato de seguro residencial, tenho que a alegação da autora é plausível, no sentido de que em atendimento informal teria obtido a informação de não cobertura. A ausência de cobertura foi confirmada na contestação apresentada. Ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, rejeito a preliminar. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Discute-se a contratação, intermediada pela CEF, de seguro residencial entre a autora e a Caixa Seguradora S.A. Aduz a autora que ao contratar o seguro teria sido informada por funcionário da CEF que teria cobertura para qualquer dano no imóvel. Destaco que a CEF atuou na qualidade de corretora, não sendo responsável pela indenização em si de eventual sinistro, mas responde por eventuais vícios da contratação que lhe sejam imputados, como no caso dos autos. Tratando-se de efetiva relação de consumo, é patente a aplicabilidade do CDC nos contratos de seguro residencial. Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do fornecedor, ônus excessivo, desvantagem exagerada, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. A alegação da autora não subsiste à singela leitura da proposta de seguro (fls. 15/16), em que resta clara a extensão da cobertura do contrato. O seguro contrato conta apenas com a cobertura básica contra incêndio, queda de raio e explosão, bem como com a cobertura acessória para danos elétricos, roubo, furto e extorsão. Ainda, as cláusulas das condições gerais do contrato (fls. 71/109) explicitam com clareza que a garantia básica visa indenizar danos materiais causados ao imóvel em consequência de incêndio de qualquer natureza, queda de raio dentro da área do terreno da residência e explosão de qualquer natureza originada dentro da área do terreno da residência (cláusulas 5.2.1 e 11.1). Não há qualquer menção de cobertura de danos total e irrestrita do seguro. Ausente, portanto, qualquer ofensa à transparência ou boa-fé contratual a ensejar o reconhecimento de eventual vício de consentimento na contratação. Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, a proposta de seguro foi firmada entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a ocorrência de sinistro não coberto a ré venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Reconhecida a legitimidade da contratação nos termos da proposta de seguro firmada pela autora, cumpre verificar se o dano no imóvel é passível de indenização. A autora afirma que em 04.10.2012 houve um parcial desmoroamento de seu imóvel residencial decorrente de obra efetuada em imóvel vizinho. Segundo declarado em boletim de ocorrência (fls. 19/21), o muro de contenção das obras de um hotel em terreno vizinho ao da autora desabou, derrubando o muro lateral e a garagem do imóvel da autora que, inclusive, foi interditado por agentes da Defesa Civil dado os riscos estruturais (fl. 22). O sinistro descrito não corresponde aos riscos previstos no contrato (incêndio, queda de raio ou explosão), não ensejando, assim, a indenização pretendida. No que tange aos danos elétricos experimentados pela autora, estes decorrem do desabamento, logo, também não encontram previsão contratual. A cobertura de danos elétricos constante no contrato (cláusula 1.1.1 das condições especiais - fls. 110/125) refere-se àqueles decorrentes de fenômenos de natureza elétrica (curto-circuito, variações anormais de tensão, arco voltaico etc.) ou de queda de raio, não alcançando prejuízos estruturais ocorridos no imóvel que, por consequência, implicam danos elétricos. Por fim, quanto aos danos morais, para que se reconheça a

responsabilidade civil extracontratual, seja objetiva ou subjetiva, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. Não verifico a existência de qualquer conduta da CEF ou da Caixa Seguradora S.A. que tenha concorrido para o suposto dano moral suportado pela autora. O sofrimento da autora está relacionado com o desmoroamento parcial de seu imóvel residencial e sua interdição, que decorrem da execução de obra em imóvel vizinho, que não guarda relação com as rés. O seguro contratado pela autora é claro quanto aos riscos objeto de indenização, não incluindo, sequer remotamente, o sinistro ocorrido no imóvel. A legítima recusa no pagamento de indenização não prevista no seguro contratado não acarreta qualquer responsabilidade da seguradora ou do corretor pelo dissabor experimentado pela autora. Eventual falha no serviço de atendimento ao consumidor da Caixa Seguradora S.A., que deveria ter registrado a comunicação, ainda que informal, do sinistro, não apresenta nexo de causalidade com o dano moral alegado pela autora, haja vista que, efetivamente, não há cobertura contratual para o sinistro ocorrido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, a ser rateado entre as partes, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014918-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE GOULART (SP312667 - RAFAEL BRATFICH GOULART)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CRISTIANE GOULART, visando à condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 58.277,72, atualizada até 30.08.2013, com os devidos acréscimos. Aduz que, embora tenha sido extraviado o contrato, a ré contratou limites de crédito especial e Crédito Direto Caixa - CDC, deixando de adimplir os pagamentos devidos. Citada (fl. 104), a ré apresentou contestação intempestiva, tendo sido declarada sua revelia (fl. 115). É o relatório. Decido. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. A autora comprovou o saldo negativo da conta da ré, coberto pela instituição financeira em 03.05.2013, no valor de R\$ 9.066,59 (fls. 32/48). Comprovou, ainda, os empréstimos diretos realizados pela ré, com inadimplemento das prestações contratadas: - CDC n.º 21.0236.107.0900176/04, no valor de R\$ 8.500,00, liberado em 20.07.2012, a ser pago em 20 prestações de R\$ 556,01, sendo que apenas as 6 primeiras parcelas foram pagas (fls. 45/51 e 66/71); - CDC n.º 21.0236.107.0900178/68, no valor de R\$ 6.000,00, liberado em 30.07.2012, a ser pago em 36 prestações de R\$ 256,41, sendo que apenas as 6 primeiras parcelas foram pagas (fls. 52/54 e 72/77); - CDC n.º 21.0236.107.0900181/63, no valor de R\$ 7.000,00, liberado em 14.08.2012, a ser pago em 36 prestações de R\$ 303,69, sendo que apenas as 5 primeiras parcelas foram pagas (fls. 55/57 e 78/83); - CDC n.º 21.0236.107.0900192/16, no valor de R\$ 21.000,00, liberado em 04.09.2012, a ser pago em 36 prestações de R\$ 895,98, sendo que apenas as 5 primeiras parcelas foram pagas (fls. 58/60 e 84/89); - CDC n.º 21.0236.107.0900203/03, no valor de R\$ 2.500,00, liberado em 12.11.2012, a ser pago em 29 prestações de R\$ 125,00, sendo que apenas as 2 primeiras parcelas foram pagas (fls. 61/63 e 90/95). O silêncio do réu importa confissão quanto aos fatos alegados. O débito será atualizado exclusivamente pela comissão de permanência, na forma da cláusula geral 8ª do contrato de cheque especial (fls. 15/18) e cláusula geral 14ª do contrato de crédito direto Caixa - pessoa física (fls. 19/23). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de R\$ 58.277,72 (cinquenta e oito mil e duzentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), posicionado em 30.08.2013, a ser atualizado exclusivamente pela comissão de permanência. Condene a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

0016269-74.2013.403.6100 - CALÇADOS KALAIGIAN LTDA (SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CALÇADOS KALAIGIAN LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores das gratificações pagas a seus empregados de forma esporádica e por liberalidade. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. À fl. 35, consta decisão indeferindo a tutela antecipada. Citada (fl. 43), a ré apresentou contestação, às fls. 45/53, aduzindo a legitimidade da exação, bem como a existência de norma isentiva, cuja aplicação deve ser analisada em cada caso. A autora ofereceu réplica (fls. 56/60). Instadas à especificação de provas (fl. 54), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 55 e 63) e, posteriormente, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 61). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto a preclusão lógica quanto ao requerimento da autora, juntado à fl. 61, para produção de prova pericial contábil. Ademais, como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições

da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. A autora pretende obter provimento declaratório, genérico e abstrato, que reconheça seu direito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre gratificação pagas a seus empregados. Em momento algum demonstrou quais seriam essas gratificações, a frequência com que são pagas e mesmo sua natureza. Ressalto que, em tese, o provimento abstrato e genérico pretendido nesta demanda está abarcado pelo disposto no artigo 28, 9º, e, item 7, da Lei n.º 8.212/91. Dessa forma, ausentes elementos que demonstrem a necessidade do provimento judicial, já que não se vislumbra qualquer lesão a direito material da autora, a utilidade de eventual provimento judicial, dado que a norma legal genérica e abstrata abarca o pleito apresentado à apreciação judicial, e a adequação da via eleita, uma vez que a ação declaratória não se presta à discussão de tese jurídica sobre relação genérica e abstrata. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO JULGADA NA FORMA DO ART. 515, 3º, DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. CABIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO QUE ABRANGE RELAÇÕES JURÍDICAS FUTURAS. PEDIDO GENÉRICO E ABSTRATO. INVIABILIDADE. [...] 2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido do não cabimento da utilização da ação declaratória quando versar sobre situação hipotética ou futura, contendo pedido genérico e abstrato, sem a delimitação de uma relação jurídica concreta, ou seja, a ação declaratória não consubstancia via adequada para obter-se pronunciamento judicial acerca da existência ou inexistência de relação jurídica genérica e abstrata, lastreada unicamente na interpretação em tese de dispositivo legal, sem que se indique a repercussão do provimento postulado na esfera jurídica da parte interessada (REsp 1.041.079/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.11.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 870445, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 16.12.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ISS. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CARÁTER GENÉRICO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO DANO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. [...] 3. O pedido da empresa consiste em declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à exigência do ISS sobre as operações de Arrendamento Mercantil supostamente praticadas pela Autora no Município de Canela (fl. 59, grifei). Assim, o pedido contido na inicial não especificou em relação a quais operações de arrendamento mercantil pretende seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária de ISS. 4. O acórdão impugnado aplicou corretamente a interpretação do art. 4º do CPC, tendo se manifestado no sentido de ser incabível a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária genérica e abstrata, sem a especificação do dano ocorrido por meio da menção às atividades mercantis específicas que realizou com seus clientes. É inviável juridicamente a utilização da ação declaratória para veicular discussão em abstrato de tese jurídica. Hipótese em que a autora pede a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária de ISS relativamente a operações de leasing sem especificar os fatos que estavam sujeitos à tributação. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgREsp 1045978, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 23.03.2010) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a autora no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0020668-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015772-94.2012.403.6100) VECTOR TAXI AEREO LTDA(MG063463 - MARGHERITA COELHO TOLEDO E SP151101 - DANIELA MARIA BREHM FARIA RAVAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COLT TAXI AEREO S/A(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VECTOR TÁXI AÉREO LTDA contra EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO visando à condenação da ré a prorrogar o contrato de concessão nº 02.2009.024.0032 por 5 anos e ao pagamento de perdas e danos, no caso de ser retirada das áreas concedidas. Narra que sendo permissionária de serviços aéreos públicos, compondo um grupo de aviação executiva, mantém junto à Infraero diversos contratos de concessão de áreas aeroportuárias. Em 10.09.10 teria recebido desta ofício com proposta de prorrogação por 12 meses de contrato de concessão, cuja vigência se encerraria em 30.09.10. Tendo apresentado contra-proposta em 13.09.10, a ré a teria aceito conforme correspondência de 27.09.10, acolhendo a prorrogação contratual por 5 anos, por fim havendo a autora concordado com a proposta final em 31.08.11. Em 13.06.12, buscando formalizar avença, a VECTOR enviou

correspondência à INFRAERO, visando à celebração de termo aditivo ao contrato original. Contudo, esta teria se recusado a fazê-lo sob o entendimento de que tal ato seria inaplicável no caso e que as tratativas anteriores seriam meros estudos preliminares. Assim, considerando ter havido violação aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da boa-fé objetiva propôs esta ação. Foram juntados documentos. A autora protocolou o processo perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo os autos sido distribuídos à respectiva 9ª Vara Federal. Concedida a antecipação de tutela requerida para suspender a saída da parte autora do imóvel aeroportuário (fls. 293), a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento, registrado sob o nº 0073046-37.2012.4.01.3400 (fls. 299/308). Às fls. 310/459, a empresa COLT TÁXI AÉREO LTDA peticionou requerendo seu ingresso no feito como assistente da INFRAERO, sustentando que a área objeto do contrato questionado na demanda foi objeto do processo licitatório deflagrado a partir do vencimento do aludido contrato de concessão, na qual se sagrou vencedora para ocupação da área. Informou ainda, haver prevenção desta 6ª Vara Cível Federal de São Paulo para processar e julgar o feito, requerendo o reconhecimento de má-fé da autora, inclusive pelo fato desta já ter ajuizado, anteriormente, ação idêntica, da qual desistiu quando negada a liminar em primeiro e segundo graus. Pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, ainda, o reconhecimento da improcedência do pedido inicial. Intimadas as partes sobre o pedido de assistência COLT TÁXI AÉREO LTDA (fls. 460), a ré não se opôs (fls. 462). A autora, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 464/490), alegando, em suma, a) a ausência de interesse jurídico sob o entendimento de que a licitação não geraria direitos à parte vencedora do certame; b) não haver má-fé da sua parte; c) inexistir identidade entre as ações, não havendo prevenção desta 6ª Vara e; d) o direito à procedência do pedido. Às fls. 484/486, consta cópia de r. decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, referente ao agravo de instrumento nº 0073046-37.2012.4.01.3400, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela INFRAERO. Requerido o reconhecimento da revelia da ré (fls. 492/494), foi certificado nos autos o decurso do prazo para a ré apresentar contestação (fl. 496). Proferida decisão às fls. 497/502, foi deferido o pedido da empresa COLT TÁXI AÉREO LTDA para atuar no feito como assistente litisconsorcial da INFRAERO. No mesmo momento foi revogada a decisão liminar de fl. 293, por inexistência da verossimilhança do direito aludido pela autora e do risco de irreversibilidade, além de acolhida a alegação de prevenção desta 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, declarando existir litispendência entre as ações movidas pela autora em São Paulo e no Distrito Federal, sendo inequívoca a identidade entre estas (fls. 501). Por fim, determinou a remessa dos autos a este juízo. A autora interpôs embargos de declaração (fls. 507/516), tendo sido rejeitados nos termos de fls. 518/523. Contra a decisão de fls. 497/502 foi interposto agravo de instrumento nº 0038001-35.2013.4.01.0000 pela autora (fls. 525/557). Nesses autos o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região às fls. 559/564, manteve monocraticamente a decisão agravada, inclusive após requerimento de reconsideração (fls. 567). Em petição juntada às fls. 569/588 VECTOR TÁXI AÉREO LTDA informou que, por meio de memorando, a ré estaria suspendendo os processos de licitação em curso, relativos ao uso de áreas operacionais de aeroportos. COLT TÁXI AÉREO LTDA, às fls. 590/598, requereu o encaminhamento dos autos a São Paulo. Às fls. 600 foi proferido despacho determinando a remessa imediata dos autos a este juízo. Em resposta à petição de fls. 569/588, a assistente da parte ré aduziu que o memorando da INFRAERO não se referiria ao processo licitatório da área discutida nos autos. Por fim, às fls. 610/612 foi requerida pela autora a reconsideração da ordem de remessa dos autos (fls. 600), o que foi rejeitado às fls. 615. É o relatório. Decido. Com efeito, como salientado pelo d. juízo da 9ª Vara Federal do Distrito Federal, verifica-se a ocorrência de litispendência no presente caso, aliás como também alegado pela assistente litisconsorcial COLT TÁXI AÉREO LTDA. Ao se comparar o objeto desta ação, protocolada em 08/10/2012, com a protocolada em 04/09/2012 (AO nº 0015772-94.2012.403.6100), denota-se que o cerne da questão é o contrato de concessão nº 02.2009.024.0032, visando à sua prorrogação por 5 anos ou ao pagamento de perdas e danos, caso seja retirada das áreas concedidas, para hangaragem, estacionamento e manutenção de aeronaves e para escritório administrativo operacional, no aeroporto de Congonhas/SP. O pedido é idêntico àquele veiculado no processo nº 0015772-94.2012.403.6100 que, na data da propositura deste, ainda não havia transitado em julgado. Além disso, em essência ambos possuem as mesmas partes e mesma causa de pedir, devendo ser reconhecido assim, que esta ação é a repetição da anterior, logo caracterizando-se a litispendência descrita no artigo 301, 1 a 3, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência quando da propositura deste feito e, destarte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0023003-41.2013.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, alegando não tratar-se a questão versada nos autos de matéria unicamente de direito, sendo necessária a produção de prova pericial contábil. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia

pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Discute o embargante o julgamento liminar da demanda, a teor do artigo 285-A do CPC. A demanda visa à revisão de contrato de financiamento habitacional com amortização pelo SACRE e, conseqüentemente, das prestações exigidas. A eventual alteração das prestações somente se verificará caso acolhida a revisão contratual pretendida, logo, é de direito a matéria controvertida. A realização de perícia contábil pretendida objetiva a demonstração de cenário favorável ao mutuário caso modificadas as cláusulas de amortização, taxas, juros, atualização etc., porém a revisão contratual de acordo com as normas pertinentes do nosso ordenamento jurídico independe de qualquer prova técnica. Anoto que a matéria é recorrente neste Juízo, cuja improcedência já foi reconhecida em vários outros casos, restando devidamente reproduzida a fundamentação na sentença prolatada (confira-se: Ação Ordinária n.º 0014597-46.2004.403.6100, Valdiney Leopoldo Batine Hernandes e Ilma Teles Salagado Hernades x CEF; Ação Ordinária n.º 0009056-66.2003.403.6100, Jorge Aparecido Ravanhani e Zenilda Novais Ribeiro x CEF; Ação Ordinária n.º 0027050-10.2003.403.6100, Carlos Roberto de Castro Vieira e Vivian Correa de Castro Vieira X CEF). Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0018780-45.2013.403.6100 - FAST SHOP S.A.(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 279/284, impetrado por FAST SHOP S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SÃO PAULO, visando ao reconhecimento de seu direito ao crédito decorrente do pagamento a maior da multa de ofício objeto dos lançamentos de IRPJ e CSLL dos períodos de apuração novembro e dezembro de 2008, apurados nos processos administrativos n.ºs 19515.721862/2012-40 e 19515.721861/2012-03. Sustenta, em suma, que a multa de ofício é indevida por ter sido entregue DCTF retificadora dos períodos anterior aos lançamentos de ofício, razão pela qual somente seria cabível a multa de mora. À fl. 238, consta decisão indeferindo a liminar. Notificados (fl. 243 e 293), os Delegados da DERAT e da DEFIS prestaram informações, respectivamente às fls. 246/275 e 294/302, aduzindo a legitimidade da multa de ofício dado o não pagamento dos tributos. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 277). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A impetrante afirma que deixou de apresentar no momento oportuno a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF dos períodos de apuração novembro e dezembro de 2008, além de não ter recolhido os valores devidos a título de IRPJ e CSLL, tendo, apenas, apresentado a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano-calendário 2008. Iniciada ação fiscal em razão das divergências entre as DCTFs e a DIPJ, a impetrante foi intimada para proceder à retificação cabível (fls. 133/134). Em 17.08.2012, entregou DCTFs retificadoras do período, sem, contudo, recolher o tributo devido. A autoridade fiscal lavrou, em 22.08.2012, autos de infração (fls. 19/170 e 178), aplicando dentre outras penalidades, a multa de ofício. Estão sujeitos ao denominado lançamento por homologação os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (como o IRPJ e a CSLL), conforme dispõe o artigo 150 do CTN. Nessa modalidade, o lançamento se opera pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Não obstante, conforme se depreende do artigo 150 do CTN, a atividade fiscalizatória da Administração Pública é obrigatória, ainda que a homologação se dê de forma tácita. Na análise dos lançamentos sujeitos a homologação, caso se verifique a existência de alguma irregularidade, a autoridade administrativa deverá adotar as medidas necessárias para regularização, realizando o lançamento devido (artigo 149, V, CTN). Assim, constatada a divergência entre o declarado na DCTF mensal de novembro e dezembro de 2008 e na DIPJ daquele ano-calendário, teve início atividade fiscalizatória para apuração do tributo devido. No curso da ação fiscalizatória e após ter sido intimada para tanto, a impetrante promoveu a retificação da DCTF, sem recolher o tributo devido. Ainda que sanada a obrigação acessória, referente à correta declaração dos débitos tributários, a impetrante deixou de recolher os tributos devidos, sujeitando-se à multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96. Anoto que a DCTF retificadora entregue pelo contribuinte após sua ciência do início de procedimento fiscal não produz os mesmos efeitos daquela apresentada voluntariamente, nos termos do artigo 11, 2º, III, da Instrução Normativa n.º 786/07, da

Receita Federal do Brasil, vigente à época. A impetrante sustenta que não haveria necessidade do lançamento de ofício e, conseqüentemente, da aplicação da multa de ofício, haja vista a entrega tempestiva da DIPJ com as informações corretas e, posteriormente, da DCTF retificadora previamente à autuação. Dispõe o artigo 5º do Decreto-Lei n.º 2.124/84 que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação tributária acessória constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, que poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa em caso de inadimplemento. A DCTF é o documento pelo qual o contribuinte declara seus débitos, confessando-os. Assim, a divergência entre a DCTF e a DIPJ indica à autoridade eventual necessidade de ação fiscalizatória, mas o lançamento corresponde ao declarado na DCTF. No caso dos autos, a impetrante somente retificou o lançamento após ter sido intimada para tanto no curso da ação fiscalizatória, deixando de pagar os tributos devidos; logo, revela-se legítimo o lançamento de ofício e a aplicação da multa pela falta do recolhimento tributário. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019154-61.2013.403.6100 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 292/293, 296/319 e 321/325, impetrado por SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE contra ato do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à suspensão de seu nome no CADIN e no SIAFI. Sustenta que aderiu ao parcelamento de débitos da Lei n.º 11.345/06, contudo houve a indevida inclusão do DEBCAD n.º 35.842.856-4 no CADIN, com, anotação no SIAFI. Às fls. 326/327, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual o impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0031448-15.2013.403.0000 (fls. 362/381). Notificado (fl. 334), o Delegado da DERAT prestou informações, às fls. 337/345, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial e, no mérito, que os débitos da impetrante encontram-se parcelados, com pagamento regular, bem como que o débito n.º 35.842.856-4, objeto do parcelamento, foi indevidamente encaminhado para a Dívida Ativa. Notificado (fl. 335), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou o cancelamento do DEBCAD n.º 35.842.856-4 (fls. 346/359) e a suspensão de seu registro no CADIN (fls. 383/390). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 396/397). É o relatório. Decido. Conforme documentos de fls. 354 e 385/390, verifica-se o débito objeto da restrição apontada pelo impetrante teve sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, de sorte que a ação perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confirma-se, ainda, o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente,

v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido.Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso.Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso.As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462.É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Ainda, a executoriedade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a suspensão da exigibilidade do débito n.º 35.842.856-4, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem.DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0031448-15.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à a Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0021059-04.2013.403.6100 - DOM BOSCO INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DOM BOSCO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. contra ato SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão de pedido administrativo (protocolo n. 04977.011832/2013-06) de transferência de domínio útil para sua inscrição como foreira responsável do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º 7047.0003487-88.Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pela parte impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência.À fl. 37, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise do processo administrativo ou apresente lista de exigências.Notificada (fl. 42), a autoridade impetrada informou que a análise técnica do processo administrativo

foi concluída (fls. 45/47), bem como que foi efetuada a inscrição da impetrante como foreira (fls. 50/51). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 53). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Ainda, a executoriedade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a conclusão da análise técnica do processo administrativo e inscrição da impetrante como foreira, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que

se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência da autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0021851-55.2013.403.6100 - NILTON JOSE DE JESUS(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES E SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 40/52, impetrado por NILTON JOSÉ DE JESUS contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE SÃO PAULO DA UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à declaração de seu direito de permanecer frequentando as aulas do curso de Direito até sua conclusão, bem como de participar das respectivas avaliações. Informa a existência de irregularidades em seu financiamento estudantil, que lhe são desconhecidas, mas que, desde o primeiro semestre de 2012, inviabilizam o aditamento para renovação da matrícula. Sustenta a ofensa de seu direito à educação ante o óbice imposto pela autoridade quanto à sua participação do processo avaliativo semestral do curso. Às fls. 53/54, foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a liminar para assegurar a frequência e realização dos exames referentes ao segundo semestre de 2013, afastadas outras penalidades pedagógicas. Notificada (fl. 58), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 59/73, alegando que desde o segundo semestre de 2011 não recebe os valores devidos de acordo com a mensalidade, que cumpre ao estudante resolver os problemas de seu financiamento estudantil, razão pela qual não está obrigada à renovação da matrícula de aluno inadimplente. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 75/78). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, objeto de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Aduz o impetrante que, no início de 2011, se interessou em participar do referido programa, realizando sua inscrição. Desde então não obteve notícias efetivas do processo de financiamento, sendo surpreendido no segundo semestre de 2013, pela recusa de sua participação nos exames do curso de Direito em razão de irregularidades no financiamento, que não lhe são conhecidas. Dispensável qualquer análise sobre o processo de financiamento estudantil e eventual falta de repasse dos valores devidos à instituição de ensino. Vinculando-me ao pedido, restrinjo a apreciação de mérito ao objeto da lide, qual seja a possibilidade de o impetrante frequentar o curso de Direito até sua conclusão, participando dos exames respectivos. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). A Lei n.º 9.870/99, ao dispor sobre o valor das anuidades ou semestralidades do ensino superior, estabelece: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) [...] Anoto, ainda, que o e. Supremo Tribunal Federal posiciona-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar concedida na ADIN n 1081-6). Assim, permanecendo a irregularidade no financiamento estudantil e, portanto, a inadimplência do impetrante, não está a instituição de ensino superior obrigada a aceitar sua rematrícula. Contudo, no semestre em curso, não está a instituição de ensino autorizada a obstar a frequência do aluno inadimplente ou a realização das provas do período. Ressalto que, independentemente das irregularidades do financiamento estudantil, o impetrante foi admitido à frequência das aulas do curso de Direito no segundo semestre de 2013, bem

como foi expressamente autorizada sua participação das avaliações bimestrais - N1 (fl. 29). Logo, se a instituição de ensino permitiu ao aluno já inadimplente a participação em determinada semestralidade, fica obrigada a também permitir que o aluno realize os exames periódicos para obtenção de sua aprovação, não havendo amparo jurídico para a recusa. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo em parte a segurança para assegurar a frequência do impetrante, com a realização dos respectivos exames periódicos, exclusivamente no segundo semestre de 2013 do curso de Direito. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposição do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0021911-28.2013.403.6100 - DAFE SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 43/45, impetrado por DAFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja reconhecido seu direito à aplicação das alíquotas reduzidas de 8% de IRPJ e de 12% de CSLL, desde o início de suas atividades em 23.05.2007. Sustenta que desenvolve atividades análogas aos serviços hospitalares, já que presta serviços profissionais de anestesia e anestesiologia em regime de internação de pacientes para tratamento de dor, bem como procedimentos anestésico e pré-anestésico para cirurgias em geral, fazendo jus às alíquotas reduzidas de IRPJ e de CSLL previstas para a prestação de serviços hospitalares nos artigos 15, 1º, III, a, e 20 da Lei n.º 9.249/95. Às fls. 46/47, consta decisão deferindo a liminar, para assegurar à impetrante o direito à incidência das alíquotas de 8%, no caso do IRPJ, e de 12%, no caso de CSLL, para apuração dos referidos tributos. Notificado (fl. 52), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 57/72, aduzindo, em preliminar a ausência e prova pré-constituída quanto ao atendimento das normas da ANVISA e, no mérito, que a atividade da autora não se enquadra como serviço hospitalar por não suportar os mesmos custos que os estabelecimentos hospitalares. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 74/75). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prova de que a impetrante atende às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por não se tratar do objeto da demanda. Embora a incidência da alíquota reduzida pleiteada dependa do contribuinte atender às normas da ANVISA, conforme disposto na parte final da alínea a, do inciso III, do 1º, do artigo 15 da Lei n.º 9.249/95, a fiscalização de tal situação compete àquela agência reguladora, nada obstando que a autoridade fazendária adote todos os procedimentos cabíveis para constatação do cumprimento das normas sanitárias. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Estabelecem os artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, respectivamente, alíquota de 8% para apuração do IRPJ e de 12% para a CSLL no caso de prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (artigo 15, 1º, III, a, com redação dada pela Lei n.º 11.727/08). Cinge-se a controvérsia nos autos à interpretação do que se entende por serviços hospitalares, haja vista a ausência de definição na norma tributária. Isto é, para caracterização do contribuinte como prestador de serviços hospitalares deve ser considerada tão somente a atividade que realiza como assemelhada a de organizações hospitalares ou deve ser verificada também outras características como a estrutura, custos etc. equiparáveis às organizações hospitalares. Não é dado à Administração criar distinções naquilo que a lei não distinguiu, cabe-lhe tão somente cumpri-la. A interpretação fazendária veiculada em suas normas administrativas cria exigências não previstas na lei para que o contribuinte usufrua benefício fiscal legalmente deferido. As únicas exigências previstas na lei para que os prestadores de serviços hospitalares façam jus às alíquotas tributárias reduzidas são que estejam organizados sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da ANVISA. Ademais, a questão foi objeto de Acórdão proferido pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.116.399/BA, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a

expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1116399, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 28.10.2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. A parte embargante aduz que há no acórdão embargado, basicamente, três questões a serem esclarecidas, quais sejam: (i) a atividade de consulta médica realizada no interior dos hospitais por profissionais com vínculo com a instituição deve ser conceituada como serviços hospitalares para efeito de beneficiar-se da redução da base de cálculo?; (ii) estão (ou não) abrangidas pelo benefício fiscal as consultas médicas prestadas em consultório médico não localizado no interior do hospital, mas com prestação de serviços que não a simples consulta médica?; e (iii) as consultas médicas prestadas em consultório médico de forma exclusiva se incluem no benefício? 3. No caso dos autos, o Colegiado foi claro e preciso ao afirmar que são excluídas dos benefícios tendentes à redução das alíquotas ora pleiteadas as atividades destinadas unicamente à realização de consultas médicas, de sorte que a conclusão ora buscada pela embargante decorre da simples leitura do acórdão embargado. 4. Não obstante, a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre o que foi efetivamente decidido pelo colegiado, prevenir interpretações errôneas do julgado, bem como o manejo de novos aclaratórios, deve-se esclarecer que a redução da base de cálculo de IRPJ na hipótese de prestação de serviços hospitalares prevista no artigo 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, efetivamente, não abrange as simples atividades de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar. Por conseguinte, também é certo que o benefício em questão não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas. 5. Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão proferido no REsp 951.251-PR, o eminente Ministro Relator afirmou que: Não há que se estender o benefício aos consultórios médicos somente pelo fato de estarem localizados dentro de um hospital, onde apenas sejam realizadas consultas médicas que não envolvam qualquer outro procedimento médico. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Seção, EDREsp 1116399, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 22.09.2010) Conforme disposto na cláusula 2ª do contrato social da impetrante, seu objeto social consiste na prestação de serviços clínico terapêutico da dor e procedimentos anestésicos e pré-anestésicos em cirurgia em geral. Uma vez que a matéria está sedimentada no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, é de rigor reconhecer o direito da impetrante à redução da alíquota. Por não constar nos autos documentação referente às atividades desenvolvidas pela impetrante desde sua abertura, reconheço o direito pleiteado desde a data da alteração contratual juntada às fls. 26/29. Ressalvo, contudo, nos estritos termos do artigo 15, 2º, da Lei n.º 9.249/95, que a redução de alíquota não incide sobre toda a receita bruta da impetrante genericamente

considerada, mas tão somente sobre aquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, excluindo-se, inclusive, atividades tipicamente prestadas em consultórios médicos como as simples consultas médicas. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a segurança para reconhecer à impetrante, desde a data de sua 7ª alteração contratual, em 01.04.2013, o direito de aplicar as alíquotas reduzidas de 8% de IRPJ e de 12% de CSLL, previstas respectivamente nos artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, unicamente sobre a receita bruta das atividades que exerce especificadas como prestação de serviços hospitalares, entendidos como aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se, inclusive, atividades tipicamente prestadas em consultórios médicos como as simples consultas médicas. Ressalvo à autoridade fazendária a adoção de todos os procedimentos cabíveis para constatação do cumprimento pela impetrante das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido no artigo 15, 1º, III, a, da Lei n.º 9.249/95. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O.

0022915-03.2013.403.6100 - FRANCISCO MILTON PORTELA FILHO(CE014266 - FRANCISCO MILTON PORTELA FILHO) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MINIST AGRICULT PECUARIA ABASTEC-SIPAG/DT(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com requerimento de liminar, contra ato do FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO DE ESTADO DE SÃO PAULO, que o impetrante reputa ser ilegal e abusivo. Foram juntados documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, momento no qual o d. Juízo declarou sua incompetência absoluta para ação (fl. 40). Redistribuído o processo a este Juízo, foi determinada a emenda da inicial no prazo de 10 dias (fl. 45). Devidamente intimado (fl. 45 verso), o impetrante quedou-se inerte, conforme certidão à fl. 45 verso. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o impetrante, ciente do despacho de fls. 45, deixou de dar cumprimento ao determinado, em face da qual tendo não tendo se manifestado (fl. 45 verso), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020545-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO SEculo XX(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO)

Vistos. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 132, bem como a liquidação do alvará de levantamento de fl. 143, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020781-03.2013.403.6100 - SERGIO LAZZARINI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 30. Com o cumprimento, cite-se. Silente, fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, artigo 257). Int.

0021178-62.2013.403.6100 - DEBORA CONCEICAO DOS SANTOS(SP338166 - GEORGE FAOUZI EL KADI) X BANCO PANAMERICANO S/A X PANSERV PRESTADORA DE SEVICOS LTDA X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DÉBORA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face da LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA e UNIÃO FEDERAL, em que requer seja determinado à primeira ré que retifique o Imposto de Renda Retido na Fonte do ano de 2010, a fim de que possa regularizar seu CPF, com o consequente desbloqueio de sua conta salário. Requer a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes correspondentes ao período de bloqueio salarial e o pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 20/83). Por duas vezes a parte autora foi intimada para regularizar a petição inicial, tendo ingressado com dois aditamentos à inicial (fls. 27/41). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pesem as decisões proferidas pelo Juízo na tentativa de regularizar o pólo passivo e o pedido formulado na presente demanda, ocorre que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Ainda que a parte autora tenha sustentado na petição inicial que seu CPF encontra-se cancelado, consta no site da Receita Federal na internet que a situação cadastral da autora é PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO. Tal fato demonstra que a presente ação não tem por escopo a nulidade de ato administrativo federal, mas sim a regularização cadastral de seu documento, restando evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, uma vez que a autora reside naquele Município, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0022423-11.2013.403.6100 - ANTONIO MISSIAS DE CARVALHO(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0022599-87.2013.403.6100 - PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PS MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que postula a inexigibilidade do percentual de presunção de 32% na aplicação do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo regime de apuração do lucro presumido às atividades hospitalares, reconhecendo-se como corretos os percentuais de 8% e 12%, respectivamente. Alega que, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos de pronto socorro junto ao Hospital São Luiz - Unidade Itaim, atendendo em média 7.600 pacientes por mês, tem direito ao recolhimento dos tributos pelas alíquotas menores asseguradas aos prestadores de serviços hospitalares. Sustenta que a Receita Federal vinha reconhecendo às clínicas médicas o enquadramento tributário na qualidade de prestadores de serviços hospitalares, entendimento que foi alterado após a edição do Ato Declaratório Interpretativo 19/2007 e da Instrução Normativa RFB n 791/2007, com as alterações da IN n 1234/2012, que restringiram a possibilidade de enquadramento da grande maioria das clínicas na tributação presumida da renda sob os percentuais minorados. Entende que a Receita Federal não poderia criar um novo conceito de serviços hospitalares dissociado do Direito Privado, o que determina sejam afastados os atos impugnados. Juntou procuração e documentos (fls. 25/51). Considerando o baixo valor da causa, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal (fls. 57). A autora retificou o valor da causa e pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 57 (fls. 62/64). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 62/64 em aditamento à inicial e reconsidero a determinação de fls. 57, devendo o feito prosseguir perante este Juízo. Para que seja concedida a tutela antecipada, faz-se necessária a presença concomitante da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A autora questiona o percentual de presunção do IRPJ e da CSLL aplicável ao seu ramo de atividade, sustentando a ilegalidade da Instrução Normativa 791/2001 e do ADI SRF 19/2007. Tratam-se de atos editados há mais de seis anos, o que afasta qualquer alegação de prejuízo irreparável, razão pela qual deverá a autora aguardar a prolação da decisão final da presente demanda. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, Em se tratando de suspensão de crédito tributário, o periculum in mora necessário para concessão de tutela antecipada somente resta configurado

quando o interessado comprovar que o recolhimento da exação tem o potencial de sacrificar seriamente o desenvolvimento regular da atividade empresarial e, em consequência, colocar em risco a existência da própria pessoa jurídica (Processo AG 201002010031122 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 186559 Relator(a) Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data.:15/08/2013) Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como ser deferida a medida. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

0000227-13.2014.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA (SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERSIL TRANSPORTES LTDA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que requer seja determinado à ECT que efetue os pagamentos glosados ou descontados no valor de R\$ 1.256.012,70, bem como se abstenha de efetuar futuros descontos decorrentes de assaltos e ou multas, por tratar-se de caso fortuito ou força maior. Sustenta que a ré deixou de observar a norma inserida na cláusula 9.6 dos contratos, que autoriza descontos somente se houvesse rescisão unilateral do contrato, o que não houve, razão pela qual a administração não poderia realizar as glosas ora impugnadas. Entende que não pode arcar com o ônus decorrente dos roubos de cargas, pleiteando a nulidade das cláusulas que lhe imputam tal responsabilidade. Juntou procuração e documentos (fls. 16/405). O feito foi distribuído livremente perante a 14ª Vara Cível Federal, tendo sido remetido para este Juízo por prevenção (fls. 411/413). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede de tutela antecipada. A autora firmou com a ré contratos de prestação de serviços de transporte que possuem cláusulas expressas que responsabilizam a transportadora pelos furtos e roubos da carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito e força maior. Ao vencer o processo licitatório e assinar o contrato a prestadora de serviços tinha plena ciência da referida condição, de forma que não se afigura razoável agora, após a aplicação de penalidades pela ECT, vir a Juízo postular a devolução dos valores, argumentando a existência de abusividade das disposições contratuais. Frise-se que o Código Civil estabelece em seu artigo 393 que O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Portanto, se a contratante assumiu expressamente a responsabilidade pelas ocorrências, deve arcar com os descontos levados a efeito pelos Correios, tratando-se de risco inerente à atividade. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AC 201151010002979 AC - APELAÇÃO CIVEL - 566240 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data.:27/02/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ECT. ROUBO DE CARGAS. TRANSPORTADORA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO. AUTONOMIA DA VONTADE. 1. Os roubos de carga ocorridos nos transportes fornecidos pela autora, ora recorrente, demonstram a falha no serviço, como quebra do dever de segurança, equivalendo ao fortuito interno, que não exclui a responsabilidade da transportadora, sobretudo porque está diretamente vinculado ao risco do empreendimento. 2. A indenização devida pela transportadora tem previsão em contrato celebrado entre as partes, portanto, pautada na autonomia da vontade. 3. Quanto ao pedido da apelante pela anulação da sentença recorrida, sob o argumento de que teria deixado de enfrentar questões relevantes, não ocorreu omissão do Juízo a quo, tendo este examinado a lide de forma adequada à pretensão exposta pela parte. Acrescenta-se, por fim, como reiteradamente decido na jurisprudência, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (STJ, AGA 808694, Rel.: Luiz Fux, 1ªT, DJE 07/05/2008) (parecer do Ministério Público Federal). 4. Apelação conhecida e desprovida. Quanto à inaplicabilidade da cláusula 9.6 dos contratos, trata-se de questão que será analisada ao final, após o devido contraditório. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, bem como para que providencie o correto recolhimento das custas processuais, mediante GRU, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

0000938-18.2014.403.6100 - TAKAO MIYAGI X AKIRA SHIGEMICHI X GERALDO ARCANJO DOS SANTOS (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, acostando o competente demonstrativo de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000944-25.2014.403.6100 - ALBA VALERIA DOS SANTOS X ALCIONE REIS BENECIOTO X AUGUSTA FIORITO ALEIXO X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X CIOMARA RIBEIRO SCHMIDT X

CLEIDE MARIA PAGANI GALHA X ELZA TOSHIE MORIKUNI X LILIAN APARECIDA DASSAN CAZONATTO X OSVALDO MOLON FILHO X VERISSIMO SCHMIDT(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o polo ativo da presente demanada compõe-se por litisconsórcio facultativo, titularizado por dez autores, necessário se faz considerar o benefício patrimonial pretendido por cada um deles, individualmente, a fim de fixar o Juízo competente para o julgamento do feito. Assim sendo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos atinente a cada um dos demais coautores, tal como fora elaborada em relação à coutora Ciomara Ribeiro Schmidt (fls. 167/170). Int. e, após, tornem os autos conclusos.

0000945-10.2014.403.6100 - GERSON GUIDA SCHMALBACH X EDUARDO ANDRE GONCALVES DA SILVA X MARCIA APARECIDA GOUVEIA X MARIA CRISTINA MANINI X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X MARIA DA GRACA MORAES X MARIA DA PIEDADE DE PAULA X PAULO EDUARDO DA ROSA X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X MARCELLO MENDES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o polo ativo da presente demanada compõe-se por litisconsórcio facultativo, titularizado por dez autores, necessário se faz considerar o benefício patrimonial pretendido por cada um deles, individualmente, a fim de fixar o Juízo competente para o julgamento do feito. Assim sendo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos atinente a cada um dos demais coautores, tal como fora elaborada em relação ao coutor Gerson Guida Schmalbach (fls. 211/214). Int. e, após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021099-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141681-07.1979.403.6100 (00.0141681-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERIVALDO BARRETO - ESPOLIO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Considerando a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao setor de contadoria judicial para conferência e elaboração de nova conta nos termos do julgado, se necessário. O contador deverá observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes e voltem conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

Expediente Nº 6715

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014788-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido a fls. 80 o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 87/88 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista que teria diligenciado várias vezes no endereço constante no referido mandado, não logrando êxito em localizar o mencionado veículo. Por estas razões, pleiteia a Autora em sua petição de fls. 93/94 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista as diversas diligências realizadas para a localização do bem objeto da presente ação, as quais restaram infrutíferas. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder ao RENAJUD, bem como às alterações necessárias no SEDI e se promover a nova citação. Cumpra-se. Int.

0014612-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão de fls. 50, demonstrando a intenção de ocultação do requerido, proceda à Secretaria ao desentranhamento e aditamento do mandado de busca e apreensão a fls. 46/50 para que o Sr. Oficial de Justiça tome as medidas necessárias para realizar a intimação por hora certa, nos termos do art. 227 e ss, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda-se ao RENAJUD. Cumpra-se.

0019089-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANILDO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido a fls. 33 o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 34 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista que teria diligenciado várias vezes no endereço constante no referido mandado, não logrando êxito em localizar o mencionado veículo. Por estas razões, pleiteia a Autora em sua petição de fls. 38/39 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista as diversas diligências realizadas para a localização do bem objeto da presente ação, as quais restaram infrutíferas. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder ao RENAJUD, bem como às alterações necessárias no SEDI e se promover a nova citação. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023619-16.2013.403.6100 - ELECTRO PLASTIC S A(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 345: Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que esta passe a figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 347/412: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0001963-86.2002.403.6100 (2002.61.00.001963-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023226-14.2001.403.6100 (2001.61.00.023226-3)) RIBON COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021002-83.2013.403.6100 - JOAO JOSE BASTOS(SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AUTO CENTER QUEIROZ LTDA - ME

No tocante às preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação de fls. 39/48 verifico que estas se confundem com o mérito e com este será analisado. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal a fls. 45 no tocante à juntada aos presentes autos das cópias dos cheques ns. 000040 e 000281 e extratos das contas das empresas Vintur Turismo e Auto Center Queiroz Ltda ME, decretando-se Segredo de

Justiça aos autos após a juntada pela coRequerida Caixa Econômica Federal das cópias dos referidos cheques e extratos. Intime-se a CEF para cumprimento, após, proceda a Secretaria às anotações necessárias no tocante a tramitação do feito em Segredo de Justiça, devendo-se aguardar o cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 51.

0022500-20.2013.403.6100 - KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, em que pretende a requerente a antecipação da garantia do débito fiscal exigido nos processos administrativos n 10880.906.916/2013-93, 10880.906.917/2013-38, 10880.906.9148/2013-82, 10880.906.919/2013-27 e 10880.912.930/2013-26, a fim de obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, impedindo-se, ainda, a inscrição no CADIN ou qualquer cadastro restritivo, até a transferência da garantia ora ofertada para a futura execução fiscal a ser ajuizada. Ao final, requer seja a garantia transferida à respectiva execução fiscal a ser ajuizada, de forma a quitar o valor eventualmente executado. Alega que os débitos acima figuram como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal em seu nome e que até a data da propositura da demanda o Fisco ainda não havia ingressado com a ação de execução dos valores. Juntou procuração e documentos (fls. 14/41). Indeferida a medida liminar (fls. 45/46-verso). A requerente noticiou a realização do depósito integral do valor devido em substituição aos bens móveis indicados na petição inicial, pugnando pela emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 54/67). A União Federal contestou o pedido a fls. 68/75-verso, alegando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Pela presente medida cautelar, pretendeu a requerente antecipar a garantia da futura ação de execução fiscal a ser proposta pelo Fisco, indicando como garantia bens de seu ativo imobilizado. Em face do indeferimento da medida liminar, noticiou a realização do depósito judicial do montante devido em substituição à garantia anteriormente ofertada, o que no seu entender autorizaria a emissão da certidão de regularidade fiscal. Entretanto, o depósito do montante integral somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, caso seja vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, a teor do artigo 1, inciso III e I do Decreto-lei n 1.737/1979: Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional; III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito; IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos. 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa. 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. - grifei. A presente medida cautelar não está vinculada a nenhuma ação anulatória, já que pretende a requerente apenas antecipar a penhora de futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pela União Federal, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal. Autorizar a realização do depósito judicial em tais ações impossibilita a própria propositura da execução fiscal e impede a transformação dos valores depositados em pagamento, restando evidenciada a inadequação da medida postulada. A garantia antecipada de débito tributário em sede de ação cautelar somente se afigura cabível caso a parte ofereça como caução bens que não suspendam a exigibilidade do crédito tributário, mas autorizem a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, o que não é o caso dos autos. Conforme já salientado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim. - grifei (Processo AGA 200500654652 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 675393 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/11/2009). Assim, não há como prosperar a substituição da garantia pretendida na presente cautelar, restando ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente aos depósitos realizados nestes autos. P. R. I.

PETICAO

0017606-66.1993.403.0000 - JOAO GRIESIUS FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 304: Oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência nº 2527) encaminhando cópia da guia de depósito acostada a fls. 31 e do ofício de fls. 304/306, para viabilizar a localização do número da conta onde foi realizado o depósito efetuado nestes autos.Sem prejuízo, intimem-se as partes da minuta expedida a fls. 299.Cumpra-se e após, publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039400-84.1990.403.6100 (90.0039400-7) - JOAO GRIESIUS FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO GRIESIUS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Exequente intimada das minutas de ofício requisitório de pequeno valor (fls. 161/162).

Expediente Nº 6718

DESAPROPRIACAO

0057245-23.1976.403.6100 (00.0057245-4) - UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN X DILZA MARIA BLANCO MARTIM X ANA CAROLINA MARTIM DE PAULA X NIVALDO APARECIDO DE PAULA X LETICIA MARTIM DE PAULA X MURILO MARTIM DE PAULA X JULIO FERNANDO MARTIM(SP032867 - JOSE ALVARO CAUDURO PADIN E SP002233 - JOAO CASTELAR PADIN)

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito de fls. 1.137, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono do expropriado, indicado a fls. 1.138.Efetivado o soerguimento, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se a União Federal (A.G.U.), após publique-se, e na ausência de impugnação cumpra-se.

USUCAPIAO

0057730-67.1969.403.6100 (00.0057730-8) - OLYMPIO RIBEIRAO DE FREITAS JUNIOR X AMELIA ALVES RODRIGUES DE FREITAS X OSNY RIBEIRAO X ORIETA RIBEIRAO X ORLANDO RIBEIRAO DE FREITAS X DURVALINA STECCA DE FREITAS X OMAR LUCIO RIBEIRAO DE FREITAS X JOSEFINA RIBEIRAO DE FREITAS X ALPHEU GIACOMO TONELLO X EDITH TONELLO X VALDEMAR DIDONE X ELISA DIDONE X OSWALDO RIBEIRAO DE FREITAS X MARIA JARJURA RIBEIRAO(SP015504 - JOAO BAPTISTA MORANO) X FAZENDA NACIONAL

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

0057747-59.1976.403.6100 (00.0057747-2) - LEONIZIA ALVES DA CRUZ X FAZENDA NACIONAL

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

0057763-13.1976.403.6100 (00.0057763-4) - EDUARDO ALBERTO ARANHA ALVES(SP024206 - EDUARDO ALBERTO ARANHA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0024564-08.2010.403.6100 - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TAIGUARA PINHO OPRTIZ DA SILVA X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

À vista da informação supra, e considerando que a documentação solicitada pelo Perito a fls. 275 foi considerada exibida nos autos da medida cautelar proposta pela Autora em face da CEF, não se justifica a recusa em apresentá-la nestes autos, sob o fundamento de que o processo cautelar foi remetido ao Tribunal e, portanto, tal documentação somente poderia ser obtida quando iniciada a fase de cumprimento de sentença.Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que os Autores diligenciem junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para obtenção das cópias requeridas pelo i. Perito, apresentando-as nestes autos, sob pena de se considerar ilegítima a recusa à apresentação desta documentação (art. 359, II, do CPC), e reputar que os Autores

não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia (art. 333, I, do CPC). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011980-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUELI DE SOUZA LIMA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0017799-16.2013.403.6100 - ROSELI MIGUEL PERES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial, no qual a requerente, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 13, atinente a promover a emenda da inicial, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 14). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0017923-96.2013.403.6100 - FERNANDO DE OLIVEIRA TOSCHI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial, no qual o requerente, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 12, atinente a promover a emenda da inicial, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 13). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0017925-66.2013.403.6100 - MIRTES PEDICINI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial, no qual a requerente, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 12, atinente a promover a emenda da inicial, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 13). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7327

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013801-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERNANDES DA COSTA NETO(SP339605 - ARMANDO ROMAO DE SOUZA FILHO)

1. Fls. 43/68: fica o réu intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar a declaração prevista no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 para a análise do pedido de assistência judiciária. O réu não apresentou declaração por ele assinada de necessidade da assistência judiciária. O advogado que o representa não tem poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome dele. Se a própria parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que

decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.2. Fls. 74/82: ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 15 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados.3. Fls. 83/98: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.4. Fls. 99/101: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

MONITORIA

0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

1. Recebo os embargos opostos pelos réus AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA. e MARCOS ANTONIO DE SOUZA (fls. 418/442), representados pela Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0016749-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA REZENDE ESTANISLAU

1. Fls. 106/114: recebo os embargos opostos pela ré MONICA REZENDE ESTANISLAU, representada pela Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023284-94.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de cobrança de taxas condominiais movida por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.379,11. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma

mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos -Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág.11)EMENTAPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)EMENTACONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006686-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022622-67.2012.403.6100) KOLLER & SINDICIC TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA LTDA X ELISETE KOLLER DA SILVA (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP277737B - MAURICIO CUSTÓDIO DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000143-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-26.2013.403.6100) DULIO ANTONIO DIAS BENTO (SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
1. Remeta a Secretaria a petição protocolada sob n.º 2013.61180012401-1 ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como exceção de incompetência, distribuída por dependência aos autos da ação monitória n.º 0003507-26.2013.4.03.6100. 2. Apense a Secretaria a exceção de incompetência aos autos principais, assim que recebidos autuados do SEDI. 3. Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta exceção e a suspensão determinada no item 3 supra. 5. Fica a excepta intimada para apresentar manifestação sobre a exceção, no prazo de 10 dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006366-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO
1. Fl. 499: não conheço do requerimento da exequente de expedição de mandado de constatação, avaliação e nomeação dos veículos da executada penhorados por meio do sistema RENAJUD (fls. 423/425) no endereço ali

indicado. Para esse endereço já foi expedido mandado, cuja diligência restou negativa (fl. 450).2. Fl. 500: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0023007-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE DA SILVA CONESA

1. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir o item 2 da decisão de fl. 102, recolher as custas devidas à Justiça Estadual de Minas Gerais, para expedição de carta precatória para a Comarca de Santa Luzia (fl. 43). Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0007674-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EDISON ROBERTO VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X RAFAEL VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Fl. 221: ficam intimados os executados, EDISON ROBERTO VIOTTO e RAFAEL VIOTTO, na pessoa de seus advogados, para indicarem, no prazo de 10 dias, bens passíveis de penhora, cientes de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV e 601 do Código de Processo Civil.

0016879-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA BURUIANA

1. Fl. 73: concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento das custas restantes.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos autos que pretende sejam desentranhadas, nos termos do item 2 da decisão na fl. 71.Publique-se.

0001436-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDNALDO DA SILVA LIMA

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0023502-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JANIR RAMOS - ME X RICARDO JANIR RAMOS

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-

se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6 Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0023595-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROGERIO TUFY INATI - ME

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório.Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais.Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela.2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.10. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013412-66.1987.403.6100 (87.0013412-0) - AGENOR DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELISANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES DA SILVA X ALBERTO MALLAVAZI X ALCIMAR LUIZ LARANJA X ALVARO MASSOTI X ANISIA ALVES VIANA X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO GOMES FRASSON X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DINIZ X ARLINDO RODRIGUES X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO ESTEVAN AMORIM SOBRINHO X BENEDITO ROSA X BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X BRAULIO PIRES MACHADO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES X DJALMA RODRIGUES DA ROSA X

DJANETE XAVIER DA SILVA X EDUARDO LAURINDO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X ELIANA ARAUJO DA COSTA X ELIZEU NEVES X ENIO DE SOUZA MAGALHAES X EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X FERNANDO PRADO LEITE X FRANCISCO CATALANO X GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA X GILSON DE SOUZA MENDES X IRENE MAYUMI KAMIJO X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X JANI BOTELHO DE CARVALHO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE ELIAS MOTA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JULIO TASHIO INAOKA X KIYOSUKE IWAI X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X MANOEL BARBOSA X MARCIA DE ALMEIDA CEZAR X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES X MARGARIDA BRANCO DA COSTA X MARIA ALAIDE CAMELO ARAUJO X MARIA HELENA JACOB X MARIA QUITERIA GOMES X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA X MIRAEZLA OLIVEIRA DE LIMA X NAIR RIBEIRO X NEY DE LIMA X NORIVAL VICTOR X OBERDAN DARLEI GADIOLI X OSNI DE SOUZA X PAULO MACHADO GOMES X PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO X ROSARIA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA X TANIA RAMOS DOS REIS PICELLI X TARCILIO RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA SILVA X VERA LUCIA DOMINGUES X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS X ZANONI BATISTA DE AZEVEDO X ZILDA CASSIANO JULIO X BENEDITO DA ROZA X DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X FILEMON LIMA GUIMARES X GERALDO JULIANO NETO X GIDEON ALVES DE ALCANTARA X JAYME RICARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES X SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO X VICENTE MACHADO DO COUTO(Proc. IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AGENOR DA SILVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ANTONIO ROCHA DINIZ X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ELIZEU NEVES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MIRAEZLA OLIVEIRA DE LIMA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PAULO MACHADO GOMES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de excluir a UNIÃO e incluir, na qualidade jurídica de sucessor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. 2. Dê-se vista dos autos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Publique-se. Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (PRF-3).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007929-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SOLIDADE SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLIDADE SILVA PINTO

1. Fl. 87: julgo prejudicado o requerimento da exequente de concessão de prazo para se manifestar sobre o resultado da ordem de penhora de valores emitida por este juízo por meio do BacenJud. Não houve penhora de valores. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0018299-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON JORGE DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE DE MATOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 87, verso), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 26.679,62 (vinte e seis mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 04.10.2012 (fl. 31), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 86). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0021849-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FREDERICO VIEBIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO VIEBIG

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 79 verso), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 242.852,26 (duzentos e quarenta e dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 31.10.2012, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 78 e verso). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0010613-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FEITOZA DOS SANTOS SOBRINHO(SP071652 - JULIO CESAR BELDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FEITOZA DOS SANTOS SOBRINHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 50 verso), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 27.625,55 (vinte e sete mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 24/05/2013 (fls. 18/19), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 40/41). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0012783-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERT ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERT ANTUNES
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 69 verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0014347-95.2013.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP148957B - RABIH NASSER) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 315/319: fica intimada a requerente, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.001,20, atualizado para o mês de dezembro de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0505701-26.1982.403.6100 (00.0505701-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X WALTER XAVIER HOMRICH(SP079852 - JOSE ALVES FERREIRA)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0744578-36.1991.4.03.6100 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como cópia do respectivo acórdão transitado em julgado. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Cientifico as partes do retorno dos autos do arquivo e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.3. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7332

DESAPROPRIACAO

0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS ASSIS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X CONCEICAO DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCIA DOMINGUES DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ROSA X NAIR CINTRA DA SILVA X VILMA DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA PEDROSO X MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CECILIA DA SILVA X NORMA DA SILVA CINTRA X APARECIDA MERCANTE DA SILVA X ANDREIA MERCANTE DA SILVA X ANDRE MERCANTE DA SILVA(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

Fl. 1147: ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o cumprimento dos itens 3 e 4 da decisão de fl. 1147. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0143929-43.1979.403.6100 (00.0143929-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO X HELOISA MARIA DO AMARAL(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL) X MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO X VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP154792 - ALEXANDRE NATAL)

Fls. 1034: aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0030621-04.2013.4.03.000 (fls. 1035/1043), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal.Publique-se.

0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODRIGUES - ESPOLIO X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES(SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

1. Ante a discordância manifestada pelas partes (fls. 1064/1066 e 1069/1075) sobre os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 1052/1057), determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados.2. Publicada esta decisão, cumpra a Secretaria o item 2 acima: remeta os autos à contadoria.Publique-se.

MONITORIA

0013572-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDRIANO DOS SANTOS PONTES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no artigo 232, III, do CPC, nos termos do item 4 da decisão de fl. 142.

0013696-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO COSTA DA SILVA

1. Fls. 115/123: recebo os embargos opostos pelo réu ADRIANO COSTA DA SILVA, representado pela Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0023410-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARRETO VILEGAS(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)
Fls. 151/160: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a ré, representada pela Defensoria Pública da União, intimada da juntada aos autos de documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 dias para manifestação.

0006706-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO CANDIDO DA SILVA
DESPACHO DE FL. 99: 1. Cadastre a Secretaria a advogada da Caixa Econômica Federal indicada na petição de fl. 89 no sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Republique-se a decisão de fl. 97.-----
----- DESPACHO DE FL. 97: Fls. 95/96: fica a Caixa Econômica Federal cientificada do retorno do mandado expedido à fl. 88 com diligência negativa. Fixo o prazo de 10 dias para a CEF apresentar novo endereço do réu ou pedir a citação deste por edital.

0002499-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

1. Fl. 58: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF nº 147.703.968-64), até o limite de R\$ 42.020,91 (quarenta e dois mil, vinte reais e noventa e um centavos), em 16.01.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 50/50vº. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0023139-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO AKIHIKO SUDO

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora memória de cálculo, devidamente discriminada, em que exponha notas explicativas, descrevendo todas as operações realizadas para chegar ao valor da dívida apontado, de R\$ 34.153,07 (deve conter o número de dias em que houve atraso - mora, a forma de cobrança dos juros moratórios e dos juros remuneratórios e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da atualização do saldo devedor e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da correção monetária sobre eventuais encargos em atraso e a respectiva base de cálculo). Publique-se.

0023194-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY MENEZES

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora nova memória de cálculo, devidamente discriminada, que descreva, em cada coluna, valores que correspondam a apenas um encargo contratual efetivamente cobrado, bem como contenha notas explicativas das operações realizadas. Na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em uma única coluna, para o mesmo valor, há descrição de mais de um encargo contratual, como na coluna VALOR ENCARGOS JURIS CONTR COR MONET I.O.F, na coluna ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON.

ATR, na coluna ENCARGO ATRASO JRS MOR e na coluna VALOR PARCELA/PRESTACAO/ENCARGOS/IOF. A apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de memória de cálculo nesses moldes tem gerado grande confusão na instrução processual, inclusive pedidos de produção de prova pericial, especialmente se o réu é revel citado por edital e tem nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial para oposição de embargos ao mandado monitório inicial. Invariavelmente, a Defensoria Pública da União tem suscitado, entre outras questões, a impossibilidade de cobrança do IOF, descrita na memória de cálculo, conforme especificado acima, uma vez que o contrato estabelece que não incide IOF na concessão do crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ao responder a tais embargos, tem justificado a inserção da expressão IOF, na memória de cálculo, por tratar-se de planilha padronizada, aproveitada de outras operações em que incide tal tributo, mas garante que o IOF não vem sendo cobrado nos contratos de concessão de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Se o IOF não vem sendo cobrado, a Caixa Econômica Federal deve cessar a prática de aproveitar modelo de planilha de cálculo utilizado em outras operações de concessão de crédito e descrever apenas os encargos efetivamente cobrados no contrato CONSTRUCARD, a fim de evitar debates de questões inúteis, que somente tornam a resolução da causa muito mais complexa e demorada. Além disso, a Caixa Econômica Federal, como fornecedora de serviços sujeita ao Código do Consumidor, tem a obrigação de prestar, com clareza e objetividade, todas as informações sobre os encargos contratuais efetivamente cobrados do devedor, o que é observado mediante a descrição, em cada coluna, apenas de um único encargo efetivamente cobrado. Ante o exposto, a autora deverá modificar a memória de cálculo, a fim de que: i) cada coluna dela descreva apenas um único encargo efetivamente cobrado, excluída a prática de descrever, para um mesmo valor cobrado, encargos diversos, como nas colunas cujos títulos discriminei; ii) exponha notas explicativas, descrevendo todas as operações realizadas, o número de dias em que houve atraso (mora), a forma de cobrança dos juros moratórios e dos juros remuneratórios e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da atualização do saldo devedor e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da correção monetária sobre eventuais encargos em atraso e a respectiva base de cálculo.

0023386-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE DOS SANTOS BARROS

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora nova memória de cálculo, devidamente discriminada, que descreva, em cada coluna, valores que correspondam a apenas um encargo contratual efetivamente cobrado, bem como contenha notas explicativas das operações realizadas. Na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em uma única coluna, para o mesmo valor, há descrição de mais de um encargo contratual, como na coluna VALOR ENCARGOS JURS CONTR COR MONET I.O.F, na coluna ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR, na coluna ENCARGO ATRASO JRS MOR e na coluna VALOR PARCELA/PRESTACAO/ENCARGOS/IOF. A apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de memória de cálculo nesses moldes tem gerado grande confusão na instrução processual, inclusive pedidos de produção de prova pericial, especialmente se o réu é revel citado por edital e tem nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial para oposição de embargos ao mandado monitório inicial. Invariavelmente, a Defensoria Pública da União tem suscitado, entre outras questões, a impossibilidade de cobrança do IOF, descrita na memória de cálculo, conforme especificado acima, uma vez que o contrato estabelece que não incide IOF na concessão do crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ao responder a tais embargos, tem justificado a inserção da expressão IOF, na memória de cálculo, por tratar-se de planilha padronizada, aproveitada de outras operações em que incide tal tributo, mas garante que o IOF não vem sendo cobrado nos contratos de concessão de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Se o IOF não vem sendo cobrado, a Caixa Econômica Federal deve cessar a prática de aproveitar modelo de planilha de cálculo utilizado em outras operações de concessão de crédito e descrever apenas os encargos efetivamente cobrados no contrato CONSTRUCARD, a fim de evitar debates de questões inúteis, que somente tornam a resolução da causa muito mais complexa e demorada. Além disso, a Caixa Econômica Federal, como fornecedora de serviços sujeita ao Código do Consumidor, tem a obrigação de prestar, com clareza e objetividade, todas as informações sobre os encargos contratuais efetivamente cobrados do devedor, o que é observado mediante a descrição, em cada coluna, apenas de um único encargo efetivamente cobrado. Ante o exposto, a autora deverá modificar a memória de cálculo, a fim de que: i) cada coluna dela descreva apenas um único encargo efetivamente cobrado, excluída a prática de descrever, para um mesmo valor cobrado, encargos diversos, como nas colunas cujos títulos discriminei; ii) exponha notas explicativas, descrevendo todas as operações realizadas, o número de dias em que houve atraso (mora), a forma de cobrança dos juros moratórios e dos juros remuneratórios e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da atualização do saldo devedor e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da correção monetária sobre eventuais encargos em atraso e a respectiva base de cálculo.

0023388-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO CARLOS GRIPPE

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora novas memórias de cálculo, devidamente discriminadas, que descrevam, em cada coluna, valores que correspondam a apenas um encargo contratual efetivamente cobrado, bem como contenham notas explicativas das operações realizadas. Nas memórias de cálculos apresentadas pela Caixa Econômica Federal, em uma única coluna, para o mesmo valor, há descrição de mais de um encargo contratual, como na coluna VALOR ENCARGOS JURIS CONTRA CORREÇÃO MONETÁRIA I.O.F., na coluna ENCARGOS ATRASOS JURIS MOROSOS e na coluna VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF. A apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de memórias de cálculos nesses moldes tem gerado grande confusão na instrução processual, inclusive pedidos de produção de prova pericial, especialmente se o réu é revel citado por edital e tem nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial para oposição de embargos ao mandado monitório inicial. Invariavelmente, a Defensoria Pública da União tem suscitado, entre outras questões, a impossibilidade de cobrança do IOF, descrita na memória de cálculo, conforme especificado acima, uma vez que o contrato estabelece que não incide IOF na concessão do crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ao responder a tais embargos, tem justificado a inserção da expressão IOF, na memória de cálculo, por tratar-se de planilha padronizada, aproveitada de outras operações em que incide tal tributo, mas garante que o IOF não vem sendo cobrado nos contratos de concessão de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Se o IOF não vem sendo cobrado, a Caixa Econômica Federal deve cessar a prática de aproveitar modelo de planilha de cálculo utilizado em outras operações de concessão de crédito e descrever apenas os encargos efetivamente cobrados no contrato CONSTRUCARD, a fim de evitar debates de questões inúteis, que somente tornam a resolução da causa muito mais complexa e demorada. Além disso, a Caixa Econômica Federal, como fornecedora de serviços sujeita ao Código do Consumidor, tem a obrigação de prestar, com clareza e objetividade, todas as informações sobre os encargos contratuais efetivamente cobrados do devedor, o que é observado mediante a descrição, em cada coluna, apenas de um único encargo efetivamente cobrado. Ante o exposto, a autora deverá modificar as memórias de cálculos, a fim de que: i) cada coluna delas descreva apenas um único encargo efetivamente cobrado, excluída a prática de descrever, para um mesmo valor cobrado, encargos diversos, como nas colunas cujos títulos discriminei; ii) exponha notas explicativas, descrevendo todas as operações realizadas, o número de dias em que houve atraso (mora), a forma de cobrança dos juros moratórios e dos juros remuneratórios e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da atualização do saldo devedor e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da correção monetária sobre eventuais encargos em atraso e a respectiva base de cálculo.

0023421-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA DE OLIVEIRA

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora nova memória de cálculo, devidamente discriminada, que descreva, em cada coluna, valores que correspondam a apenas um encargo contratual efetivamente cobrado, bem como contenha notas explicativas das operações realizadas. Na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em uma única coluna, para o mesmo valor, há descrição de mais de um encargo contratual, como na coluna VALOR ENCARGOS JURIS CONTRA CORREÇÃO MONETÁRIA I.O.F., na coluna ENCARGOS ATRASOS JURIS MOROSOS e na coluna VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF. A apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de memória de cálculo nesses moldes tem gerado grande confusão na instrução processual, inclusive pedidos de produção de prova pericial, especialmente se o réu é revel citado por edital e tem nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial para oposição de embargos ao mandado monitório inicial. Invariavelmente, a Defensoria Pública da União tem suscitado, entre outras questões, a impossibilidade de cobrança do IOF, descrita na memória de cálculo, conforme especificado acima, uma vez que o contrato estabelece que não incide IOF na concessão do crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ao responder a tais embargos, tem justificado a inserção da expressão IOF, na memória de cálculo, por tratar-se de planilha padronizada, aproveitada de outras operações em que incide tal tributo, mas garante que o IOF não vem sendo cobrado nos contratos de concessão de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Se o IOF não vem sendo cobrado, a Caixa Econômica Federal deve cessar a prática de aproveitar modelo de planilha de cálculo utilizado em outras operações de concessão de crédito e descrever apenas os encargos efetivamente cobrados no contrato CONSTRUCARD, a fim de evitar debates de questões inúteis, que somente tornam a resolução da causa muito mais complexa e demorada. Além disso, a Caixa Econômica Federal, como fornecedora de serviços sujeita ao Código do Consumidor, tem a obrigação de prestar, com clareza e objetividade, todas as informações sobre os encargos contratuais efetivamente cobrados do devedor, o que é observado mediante a descrição, em cada coluna, apenas de um único encargo efetivamente cobrado. Ante o exposto, a autora deverá modificar a memória de cálculo, a fim de que: i) cada coluna dela descreva apenas um único encargo efetivamente cobrado, excluída a prática de descrever, para um mesmo valor cobrado, encargos diversos, como nas colunas cujos títulos discriminei; ii) exponha notas explicativas, descrevendo todas as operações realizadas, o número de dias em que houve atraso (mora), a forma de

cobrança dos juros moratórios e dos juros remuneratórios e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da atualização do saldo devedor e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da correção monetária sobre eventuais encargos em atraso e a respectiva base de cálculo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA

1. Fl. 410: ante a petição e documentos de fls. 415 e 416/468 e 472/492, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de prazo.2. Fl. 415: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 5 da decisão de fl. 407.Publique-se.

0025032-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Fl. 214: Providencie o advogado da CEF, Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460, a regularização do substabelecimento de fl. 215, subscrevendo-o, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento dos autos.Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 188, sem necessidade de nova intimação das partes.

0024899-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VENKO COMERCIO E LOCAÇAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

1. Fl. 245: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados VENKO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA (CNPJ nº 57.619.009/0001-00) e LAERTE DA SILVA SANTOS (CPF nº 166.069.898-76) até o limite de R\$ 163.162,35 (cento e sessenta e três mil cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizado para 30.11.2010, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 51.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora..Publique-se.

0010233-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DRY COMERCIO E MONTAGENS DE INSTALACAO INDUSTRIAIS E IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP X SILVIO GERMANO DOS ANJOS X MARCO ANTONIO TONI
Fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no artigo 232, III, do CPC, nos termos do item 6 da decisão de fls. 223/224.Publique-se.

0014769-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WALDECK PINHEIRO LOPES

1. Fl. 108: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado WALDECK PINHEIRO LOPES (CPF nº 182.034.345-68) até o limite de R\$ 56.739,40 (cinquenta e seis mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 11.2.2013 (fl. 62) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na

decisão de fls. 64/66.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0021599-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROMILDO DE SANTANA REIS

1. Fl. 73: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, ROMILDO DE SANTANA REIS (CPF nº 334.837.718-83), até o limite do valor total da execução, de R\$ 42.758,72 (quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 10.12.2012 (fls. 19/20) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 32/33.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0003481-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SANDLER AMBIENTE, ARQUITETURA E URBANISMO X SERGIO SANDLER

1. Fl. 69: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada SÉRGIO SANDLER AMBIENTE, ARQUITETURA E URBANISMO (CNPJ nº 09.254.415/0001-66). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Indefiro o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado SÉRGIO SANDLER (CPF nº 001.795.608-08). A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 68.Publique-se.

0003482-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO VITORIA DA VITAL BRASIL LTDA X PEDRO FERRAZ

1. Fls. 91/98 e 99/110: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos das cartas precatórias de citação devolvidas com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço dos executados ou pedir a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0004998-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X L 10 DECORACOES LTDA X MOACIR ABILIO DE LAZARO X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES

1. Fl. 266: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos endereços dos executados.2. Sem prejuízo do acima decidido, expeça a Secretaria mandado de citação dos executados no endereço obtido por meio de consulta ao sistema RENAJUD (fl. 179) qual seja: Rua Utrecht nº 363, bairro Vila Rio Branco, 03878-000, São Paulo/SP.

0010125-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO PIRES DA SILVA

1. Fl. 52: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, SEVERINO PIRES DA SILVA (CPF n.º 613.241.164-04) até o limite de R\$ 23.297,78 (vinte e três mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), para maio de 2013, já compreendidos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 35/36.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0) - HENRIQUE LEITE GOMES X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HENRIQUE LEITE GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. 275/277 e 283/284: fica o exequente JOÃO BATISTA RODRIGUES cientificado da juntada aos autos dos comprovantes de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV (fl. 254).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Eventual pedido de expedição de alvará de levantamento deverá conter o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025610-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025610-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO

1. Fl. 189: diante do recolhimento das custas restantes (fl. 187), julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0031622-67.2007.403.6100 (2007.61.00.031622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO PARISE CABRERA(SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PARISE CABRERA

1. Fls. 125 e 126/144: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado MARCELO PARISE CABRERA (CPF n.º 127.704.218-75). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0005330-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0013684-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA VASCONCELOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA VASCONCELOS DE ALMEIDA

1. Fl. 108: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 20 (vinte) dias de prazo para diligências de buscas de bens e endereços da executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir

corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 71.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos.

0014848-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDER LUIZ DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER LUIZ DE MORAES
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 86vº), com prazo de 10 (dez) dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

0010227-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DO CARMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DO CARMO DA SILVA

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 127/128, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total das contas nº 0265.005.00312551-6 e 0265.005.00312552-4, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0011254-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME DOMINGUES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DOMINGUES DE JESUS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Tendo sido constituído o título executivo judicial (fls. 65 e verso), recebo a petição de fl. 89, apresentada pela

CEF, como pedido de desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Homologo a desistência da execução.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento da outra metade das custas. 4. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os valores nela depositados penhorados por meio do BacenJud (fls. 84, 85 e 86), sejam restituídos às contas de origem, nas quais foram penhorados.

0012268-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RANDOVAL VIEIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANDOVAL VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Ante a ausência de impugnação da penhora (fl. 112 verso), fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00312288-6 (fl. 112), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0020504-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA ESTEVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ESTEVES LOPES

1. Fl. 85: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, PAULA ESTEVES LOPES (CPF nº 190.661.528-42), até o limite de R\$ 56.562,57 (cinquenta e seis mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em 11.10.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 54 e verso.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0000732-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FIGUEREDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FIGUEREDO DA SILVA

1. Fl. 50: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, MARIA APARECIDA FIGUEIREDO DA SILVA (CPF nº 330.475.588-84), até o limite de R\$ 20.789,18 (vinte mil setecentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), em 11.12.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 49/50.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo

pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0003289-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIANA OLIVEIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIANA OLIVEIRA DE SOUSA

1. Fls. 42/43 e 52: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, GLAUCIANA OLIVEIRA DE SOUSA (CPF nº 289.789.148-37), até o limite de R\$ 15.155,92 (quinze mil cento e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), em 18.01.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fl. 40.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14069

MANDADO DE SEGURANCA

0006304-73.1993.403.6100 (93.0006304-9) - DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES X DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA X FLORISA MARIA AMADEU DA SILVA X IRACI MUNIZ DUARTE X MARIA IZABEL ALVES DA COSTA X ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

A decisão irrecorrida de fls. 990/991-verso consignou a impossibilidade de cobrança de eventuais valores decorrentes da incorporação. Assim, a discussão acerca das diferenças salariais não possui guarida neste feito. Cumram-se as decisões anteriores e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0017375-71.2013.403.6100 - VIACAO COMETA S/A(RJ116755 - MANUELLA VASCONCELOS FALCAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 205/213: Manifeste-se a autoridade impetrada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0022028-19.2013.403.6100 - JULIO DE OLIVEIRA JOGAIB(SP323803A - GLAUCE DOS REIS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos,Pretende o impetrante a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que cumpra o

despacho proferido nos autos do processo administrativo nº. 11610.012670/2009-53, o qual deferiu a restituição do imposto de renda do ano calendário 2002. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 31/37, informando que em 19.12.2013 foi autorizada a restituição no importe de R\$ 232.985,52 e, por não mais subsistir o ato combatido, requer o reconhecimento da extinção do processo. Intimado, o impetrante afirma que até o dia 20.01.2014 não foi realizada a devolução dos valores devidos, requerendo, portanto, o prosseguimento do feito. Na petição inicial protocolada em 03.12.2013, o impetrante justamente alega a demora injustificada da autoridade impetrada na análise e no cumprimento do despacho que deferiu seu pedido de restituição de imposto de renda. Em suas informações, a autoridade impetrada justifica a demora no fato de que o pedido de restituição demanda análise meticulosa e que o pedido do impetrante não está incluído dentre as prioridades máximas, tais como idosos com mais de 80 anos, moléstia grave e mandados de segurança. De toda sorte, a autoridade impetrada junta aos autos a decisão administrativa que autorizou a restituição em 19.12.2013. Contudo, tendo em vista a afirmação do impetrante de que ainda não houve a devolução dos valores que lhes são devidos, não é possível a extinção do processo por perda de objeto. É certo que a Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. No caso em exame, além de ter demorado cerca de três anos para proferir a decisão final, já foram ultrapassados trinta dias para a autoridade impetrada cumprir seu próprio despacho, redundando em evidente prejuízo financeiro para o impetrante. Destarte, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realize o pagamento dos valores devidos ao contribuinte, conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo nº. 11610.012670/2009-53, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 14072

MONITORIA

0008956-38.2008.403.6100 (2008.61.00.008956-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO DE SALES DA SILVA MUDO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, conforme informado na r. comunicação eletrônica, designo audiência de conciliação para o dia 06.02.2014, às 14:30hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.

0001337-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001337-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISLENE OMENA DA SILVA X DARCI OMENA DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, conforme informado na r. comunicação eletrônica, designo audiência de conciliação para o dia 06.02.2014, às 15:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.

0007676-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO NORONHA PINHEIRO X ANTONIO PINHEIRO X IRENE NORONHA PINHEIRO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, conforme informado na r. comunicação eletrônica, designo audiência de conciliação para o dia 06.02.2014, às 15:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.

0020400-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON PRIOLLI JUNIOR

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, conforme informado na r. comunicação eletrônica, designo audiência de conciliação para o dia 06.02.2014, às 15:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041632-06.1989.403.6100 (89.0041632-4) - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar BUNGE ALIMENTOS S/A (CNPJ Nº 84.046.101/0001-93), sucessora da autora, bem como seja alterada a autuação do pólo passivo, devendo constar União Federal, em substituição a Fazenda Nacional, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0674833-66.1991.403.6100 (91.0674833-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049255-53.1991.403.6100 (91.0049255-8)) GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Desentranhem-se as cartas de fiança (fls. 98 e 105), substituindo-as por cópias simples. Intime-se a parte autora para retirá-las, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0023886-76.1999.403.6100 (1999.61.00.023886-4) - IVANY DE ANDRADE - ESPOLIO (CARLOS ROBERTO DE ANDRADE GOUVEIA) X PAULO HENRIQUE GOUVEIA(Proc. LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028852-04.2007.403.6100 (2007.61.00.028852-0) - APOLIANO SOUZA DA MOTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0054109-05.2010.403.6301 - GUSTAVO MORENO NALIN(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0049255-53.1991.403.6100 (91.0049255-8) - 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Defiro o desentranhamento das cartas de fiança encartadas nos autos da ação ordinária em apenso. Proceda-se naqueles autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009473-06.1972.403.6100 (00.0009473-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIANO DE MIRANDA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X JORGE MARIANO DE MIRANDA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Fls. 571/573: Com razão a parte expropriada. Os requisitos do art. 34 do Decreto-lei 3365/41 poderão ser cumpridos após o pagamento do ofício precatório deferido (fl. 359). Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido. Int.

0668757-26.1991.403.6100 (91.0668757-1) - MARIO VICENTE CUPPARI - ESPOLIO X EDNA MARIA CUPPARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ELIANE MARIA DE SOUZA COSTA X JOAO BRAGA DE ARAUJO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIO VICENTE CUPPARI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELIANE MARIA DE SOUZA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOAO BRAGA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/374: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0048352-81.1992.403.6100 (92.0048352-6) - METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/368: Ciência da penhora no rosto dos autos. Oficie-se à 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, informando que até a presente data constam disponíveis os depósitos de fls. 289 e 346, bem como solicitando-se informação sobre qual o valor a ser penhorado, a fim de possibilitar a devida transferência. Int.

0022917-32.1997.403.6100 (97.0022917-3) - ANTONIO SPERANDIO X JOSE CARLOS CHAVES X JORGE MANOEL NUNES BRANCO X JOAO URBANO DOS SANTOS BOTELHO X JOAO MARIA OLIVEIRA DE LIMA X JAIME SANTANA SILVA X JAELCIO JOSE ESCALIANTE X ROSANA NANARTONIS DE ALMEIDA X ROSANGELA DOS SANTOS X ROBSON DOS SANTOS FRANCA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ANTONIO SPERANDIO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CHAVES X UNIAO FEDERAL X JORGE MANOEL NUNES BRANCO X UNIAO FEDERAL X JOAO URBANO DOS SANTOS BOTELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIA OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JAIME SANTANA SILVA X UNIAO FEDERAL X JAELCIO JOSE ESCALIANTE X UNIAO FEDERAL X ROSANA NANARTONIS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROBSON DOS SANTOS FRANCA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargo à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0029590-07.1998.403.6100 (98.0029590-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-63.1992.403.6100 (92.0002608-7)) FESTTONS MODAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FESTTONS MODAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para: a) Cadastramento do assunto desta demanda (código 03.05.01 - FINSOCIAL - Contribuição Social - Tributário). b) correção do nome da parte autora, devendo passar a

constar FESTTONS MODAS E CONFECÇOES LTDA - EPP, conforme cadastro da Secretaria da Receita Federal (fl. 318). 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do advogado que deverá constar como beneficiário no ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 3 - Após, em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 312/317), expeçam-se as minutas dos ofícios para requisição dos valores incontroversos. Int.

0032348-51.2001.403.6100 (2001.61.00.032348-7) - GIACOMO COML/ DE MADEIRAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GIACOMO COML/ DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 347/348: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0025158-03.2002.403.6100 (2002.61.00.025158-4) - MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL
1 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para correção do nome da parte autora, devendo passar a constar MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA. 2 - Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado o nome do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, bem como para juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 55. 3 - Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios. Int.

0000121-56.2011.403.6100 - MARCELO DE LEMOS PERRET(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE LEMOS PERRET X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033310-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033310-4) - DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE MIRANDA RIBEIRO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do traslado de decisão em impugnação ao cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo às providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0033571-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033571-0) - WILSON GUILHERMINO TEIXEIRA X ELSA FARIA TEIXEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WILSON GUILHERMINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA FARIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 170/176: Indefiro. Com efeito, cumpra a parte corretamente o despacho de fl. 168, indicando os valores correspondentes para cada beneficiário, sem proceder a qualquer atualização do valor depositado, a fim de possibilitar a expedição dos alvarás requeridos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0555162-30.1983.403.6100 (00.0555162-5) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fls. 606/613: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se em Secretaria (sobrestados). Int.

0035567-67.2004.403.6100 (2004.61.00.035567-2) - ALCINDO BATISTA RIBEIRO X NOEMI VIERA RIBEIRO(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID

BALDASSARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 267/271: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008262-40.2006.403.6100 (2006.61.00.008262-7) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fl. 967: Forneça a autora as cópias solicitadas pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0764654-57.1986.403.6100 (00.0764654-2) - BAYER S/A(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em consonância com a r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fl. 136), que transitou em julgado (fl. 142), determino a expedição de ofício para conversão em renda de 76% (setenta e seis por cento) dos valores depositados em conta judicial vinculada a este processo. Após a efetivação da conversão em renda, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor da requerente. O subscritor da petição de fls. 318/322 será responsável pelos valores levantados. Ressalvo a possibilidade de o Fisco proceder às medidas necessárias para apuração e cobrança de eventuais créditos. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0033493-35.2007.403.6100 (2007.61.00.033493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017400-9)) FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/221: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002399-72.2011.403.6183 - CETEC INSTALACOES GERAIS LTDA X MARIA CELESTE FERREIRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL X CETEC INSTALACOES GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/200: Ciência à autora. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a autora/exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038571-11.1987.403.6100 (87.0038571-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WILSON DA ROSA FERREIRA(SP046167 - PEDRO QUILICI E SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DA ROSA FERREIRA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 836: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o

limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 840: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032963-46.1998.403.6100 (98.0032963-3) - LAURIBERTO NINELLI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 510/581: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018009-21.2001.403.0399 (2001.03.99.018009-0) - CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA

Fls. 519/521: Cumpra corretamente a determinação de fl. 518, posto que os extratos juntados não comprovam bloqueios oriundos deste Juízo Federal conforme o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 426/429). Forneça das instituições bancárias as alegadas transferências para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016384-42.2006.403.6100 (2006.61.00.016384-6) - CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 823 e 828: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b)

havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 833: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022394-63.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X BRASILIAN STAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BRASILIAN STAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 192/194: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em

seu favor. DESPACHO DE FL. 202: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014824-89.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSENILTON PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PRIMAVERA

Fls. 137/138: Manifeste-se a CEF, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5747

MONITORIA

0006491-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLI VIERTZ PEREIRA

3. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 13/02/2014, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 4. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada. Int

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049968-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049968-4) - JORGE LINCOLN DO ESPIRITO SANTO X ELIANA BUZATTO X DARIOVALDO SILVA X ISABEL MARTINEZ GALLEG0 X JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA X JOSE EDUARDO ANDRADE DE SOUZA X MARIA DO CARMO SIQUEIRA FERREIRA X ROBERTO CICILIANO X SERGIO DE VASCONCELOS X VILMA APARECIDA DOMINGUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes JORGE LINCOLN DO ESPIRITO SANTO, ELIANA BUZATTO, DARIOVALDO SILVA, ISABEL MARTINEZ GALLEG0, JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA, JOSE EDUARDO ANDRADE DE SOUZA, MARIA DO CARMO SIQUEIRA FERREIRA, ROBERTO CICILIANO, SERGIO DE VASCONCELOS, VILMA APARECIDA DOMINGUES (fls. 297/369, 413/425, 436/439, 453/467). Em razão do pagamento a maior a DARIOVALDO SILVA, referido autor foi intimado a pagar o valor creditado indevidamente em sua conta, tendo permanecido

inerte. Penhora online às fls. 640/641 no valor de R\$ 26.060,90, posteriormente convertida em depósito a disposição deste Juízo e levantada pela CEF às fls. 652. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes e do alvará de levantamento liquidado em favor da CEF, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008580-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008580-0) - EDUARDO QUEIROZ X EVILASIO JOSE PELLENZ X LUIZ FAVERO SOBRINHO X OLIVIO SERATTI (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 477/598, 650/662), bem como dos honorários advocatícios (fls. 465, 663/664). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013359-11.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVA GASPAR OLIVEIRA (SP187199 - HELEN CAPPELLETTI E SP128037 - VLADIMIR CAPPELLETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo Rito Ordinário proposta por MARIA APARECIDA SILVA GASPAR OLIVEIRA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento definitivo da sua atual inscrição do CPF e o fornecimento de outra, assim como o imediato levantamento das restrições financeiras que pesam sobre a autora junto aos diversos órgãos de proteção ao crédito. Alega que vem sofrendo diversos prejuízos pelo uso indevido de seu número de CPF por pessoa homônima, com várias inscrições nos cadastros de proteção ao crédito. Afirma que sua homônima, Maria Aparecida da Silva, tem a mesma data de nascimento, porém possui outros dados de identificação diferentes da autora, e reside no Paraná. Aduz que requereu administrativamente o cancelamento de seu CPF e a emissão de nova identificação do contribuinte, mas o pedido foi indeferido. Sustenta que, apesar de tomar todas as providências necessárias, com a lavratura de vários Boletins de Ocorrência e do pedido administrativo, continua, até a presente data, a sofrer constrangimentos pelo uso indevido do CPF, ou por equívoco lançamento das informações pelos órgãos Competentes (Receita Federal, SERASA, etc.). Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 73/75, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 82/91v, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse processual. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/104. Despacho saneador às fls. 112/115, que afastou a alegação de impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual. Houve o indeferimento de produção de prova oral e pericial, tendo sido deferida a juntada de documentos complementares pela parte autora. Decisão de fls. 122/123, que determinou: a oitiva de Maria Aparecida da Silva nº 011.598.329-51; o fornecimento de todas as informações possíveis acerca dos negócios que Maria Aparecida da Silva realizou e os dados pessoais que a mesma apresentou quando efetuou as operações comerciais; a expedição de ofício ao SCPC para esclarecimento acerca da contradição existente no documento de fl. 27; a comprovação da data em que a autora promoveu a alteração do nome perante a Receita Federal; e a apresentação de cópia legível da certidão de casamento pela autora. Manifestação da autora às fls. 136/137, apresentando documentos. Ofício nº 7553316 referente à Carta Precatória nº 5003642-18.2013.404.7007/PR de fl. 160, que informou que a carta deprecada poderá ser consultada pelo sítio eletrônico na internet: www.jfpr.jus.br, clicando na marca Processo Eletrônico, digitando o número do processo e a respectiva chave: 123349545713. Manifestação da autora às fls. 169/175 e da União Federal às fls. 184/185v. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Inicialmente, verifico que as preliminares foram devidamente afastadas pelo despacho saneador de fls. 112/115. De ofício, verifico a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal em relação ao pedido de determinação de levantamento das restrições que pesam em nome da autora junto aos diversos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que os débitos se referem a dívidas em estabelecimentos comerciais privados, não havendo qualquer vínculo jurídico com a ré. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito da autora ao cancelamento de sua atual inscrição do CPF e à concessão de um novo número. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos

contribuintes do Imposto de Renda, nos seguintes termos: Art 11. As repartições lançadoras do imposto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes dêsse imposto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens. (Vide Decreto-Lei nº 401, de 1968) 1º As pessoas físicas inscritas no Registro de que trata este artigo apresentarão, anualmente sua declaração de rendimentos durante o mês de abril, ressalvados os casos previstos no art. 32 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962. 2º (...) Por sua vez, o Decreto-lei n. 401/68 transformou o Registro das Pessoas Físicas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sendo estendido a todas as pessoas físicas, conforme dispõe, in verbis: Art 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Art 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido ex officio. Constato que o Ministério da Fazenda delegou a competência do poder de regulamentar à Secretaria da Receita Federal por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. Dessa forma, a Secretaria da Receita Federal, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda possui poderes para baixar instruções normativas regulamentando o Cadastro de Pessoas Físicas. Nesse ínterim, dispõe a IN RFB nº 1.042/2010: Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma 2ª (segunda) inscrição. (...) Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Portanto, a utilização indevida do número de inscrição, em razão de fraude, não se enquadra entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, sendo que há determinação expressa da concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, havendo a proibição da concessão de um segundo número. De consequente, a autora não se encaixa em nenhuma das hipóteses legais de cancelamento da inscrição no CPF, como também não há amparo legal para a emissão de um novo número. Denoto que não houve qualquer erro de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como não há homonímia com Maria Aparecida da Silva residente na cidade de Dois Vizinhos (PR), desde o casamento da autora em 29 de dezembro de 2006, momento no qual foi alterado o nome da autora de Maria Aparecida da Silva para Maria Aparecida Silva Gaspar de Oliveira. Insta observar que o cancelamento e a emissão de novo número de CPF, em casos que não estão legalmente previstos, causaria uma instabilidade na segurança do cadastro de identificação dos cidadãos, podendo ser causa, inclusive, de outras fraudes. Ressalto que a autora possui outros meios, como pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, vez que cabe aos estabelecimentos comerciais e aos órgãos de proteção ao crédito a responsabilidade de conferir os dados pessoais da pessoa a ser inscrita. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. FURTO. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Matéria regulada pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, que não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a autora de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação provida. (Processo AC 00018796220054036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1127141, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:22/11/2012, FONTE_REPUBLICACAO) Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de determinação de levantamento das restrições que pesam em nome da autora junto aos diversos órgãos de proteção ao crédito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. - julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovarem a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11

da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020513-80.2012.403.6100 - SUELI MURAKAMI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por SUELI MURAKAMI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento nº 1.0263.4171.349-9, com o cancelamento da respectiva averbação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis. Alega a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, em razão de ofensa ao Direito de Moradia. Decisão de fl. 62, que deferiu a gratuidade. Manifestação da autora à fl. 69, apresentando o registro de matrícula do imóvel. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 76/91, alegando preliminarmente a existência de coisa julgada, a impossibilidade jurídica do pedido e a decadência do prazo para anulação de ato jurídico. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 224/243. Manifestação da CEF à fl. 183, apresentando cópia do procedimento de execução extrajudicial. Manifestação da autora à fl. 245, requerendo o sobrestamento do feito para tentativa de acordo amigável e a produção de prova pericial contábil. Manifestação da CEF à fl. 223, requerendo julgamento antecipado da lide. Manifestação da CEF à fl. 183, apresentando cópia do procedimento de execução extrajudicial do contrato da autora. Manifestação da autora à fl. 253, alegando que os documentos apresentados pela ré à fl. 183 são imprestáveis para o deslinde do feito e que a ré não seguiu todas as formalidades do Decreto-Lei 70/66. Manifestação da CEF à fl. 255, reiterando os termos da Contestação. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO preendo que a parte autora propôs a ação ordinária nº 0005677.49.2005.403.6100, objetivando a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Verifico que, naqueles autos, a autora alegou a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, bem como o reconhecimento da ilegalidade do procedimento adotado pelo CEF, postulando, entre outros pedidos, a anulação de eventual arrematação do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento, com o cancelamento da respectiva averbação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis. Pois bem, a referida ação ordinária, em relação aos pedidos repetidos neste feito, foi julgada nos seguintes termos: No mérito o pedido formulado nos autos deve ser julgado parcialmente procedente. Iniciando pela constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial procedente. Iniciando pela constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/1966 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/1967 e RC 24/1968, do Conselho de Administração, e RD 08/1970, da Diretoria, e demais aplicáveis), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p.22). (...) Analisando o andamento do feito no sistema processual informatizado, observo que houve sentença de parcial procedência do pedido somente para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), decisão que transitou em julgado em 18/07/2012. Desta forma, analisando a cópia da sentença trazida aos autos às fls. 156/176, verifico presente a identidade de partes, pedido e causa de pedir nesta ação e nos autos nº 0005677.49.2005.403.6100, motivo pelo qual reconheço a ocorrência da coisa julgada. Posto Isso, julgo extinto a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023781-11.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Ordinária promovida por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o reconhecimento da prescrição da cobrança das 67 (sessenta e sete) AIH's, por meio da GRU's nºs 45.504.044.392-5, 45.504.044.659-2 e 45.504.043.764-X, bem como a declaração de nulidade dos referidos débitos, no valor de R\$ 84.993,85, assim como da multa e juros, no valor de R\$ 1.922,27. Requer, ainda, o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pelo IVR, com a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 28.126,90, proveniente da diferença entre o IVR e o valor da Tabela do SUS, declarando, ainda, ser indevido o valor majorado por multa e juros. Por fim, requer a nulidade

das Resoluções RDC nº 17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS, das Resoluções-RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instruções Normativas nºs 01 e 02, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS, da Resolução RN nº 185/2008 e Instrução Normativa nº 37/2009. Aduz ser indevido o ressarcimento, uma vez que o débito está prescrito; não ocorreu ato ilícito a ensejar indenização e os atendimentos prestados não são passíveis de ressarcimento. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. Prossegue, afirmando que os beneficiários de operadoras de saúde têm a opção de utilizar o serviço público de saúde, previsto constitucionalmente, de modo que o plano de saúde do segurado não precisa arcar com esse custo. Além disso, o ressarcimento ao SUS tem caráter reparatório/indenizatório, constituindo relação de direito privado, razão pela qual, para haver o direito de indenizar é preciso a ocorrência de três requisitos simultâneos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Argumenta que não agiu de forma ilícita, que a busca pelo atendimento pelo SUS decorreu da própria vontade do paciente e que o autor manteve à disposição do beneficiário todos os serviços por ele contratados, inexistindo o dano. No tocante ao valor do ressarcimento, sustenta ser aplicável o disposto no artigo 884 do Código Civil, ou seja, no valor exatamente despendido pelo SUS, e não de acordo com o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, pois contém valores aleatórios e irrealistas, em inobservância ao disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da obrigação do autor de ressarcir ao SUS os valores despendidos pelos serviços prestados a seus segurados. De início analiso a problemática da prescrição levantada pela autora. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. A saúde é contemplada, na ordem constitucional brasileira, pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida em que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O Sistema Único de Saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. À luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado

com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A norma suprarreferida contém eficácia relativa restringível, segundo doutrina de Alexandre de Moraes, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. E essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde. O princípio da eficiência fica atendido, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas razões não verifico qualquer eiva de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como, aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal. Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despender recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Prescreve o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Por sua vez, o Código Civil em vigor, dispõe no artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Por isso a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS

experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimando a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998. Entendo que não há ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das

operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Assim, presumem-se ancorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a prolação de sentença anteriormente à formação do contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000085-09.2014.403.6100 - AECIO DE SOUZA PEREIRA X MARIA DA PENHA DE MORAES(SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AECIO DE SOUZA PEREIRA e MARIA DA PENHA DE MORAES, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional e a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66. Alegam que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta. Sustentam a ilegalidade da TR e das taxas de administração e risco de crédito. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações vincendas e vencidas nos valores que entendem corretos e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, bem como a não inclusão do nome dos mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. DA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Desde logo, é necessário chamar a atenção para o fato de que o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele nascido em 19/02/2009, quando da renegociação da dívida e adoção do sistema de amortização SACRE, com saldo devedor após a incorporação das prestações em aberto no valor de R\$ 24.698,94, para pagamento em 89 prestações mensais, conforme fl. 62/63. As partes firmaram um primeiro contrato, em 19/06/1997, que se coadunava com as regras vigentes àquela ocasião no Sistema Financeiro da Habitação. Assim, a forma de correção monetária, constante do contrato seguia o Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional (PES/CP), enquanto que o saldo devedor era atualizado pelo índice válido para a poupança ou FGTS, de acordo com a origem dos recursos. Ocorre que, no curso de tal contrato, os devedores buscaram a credora, conforme afirmado pelos próprios, para que houvesse renegociação da dívida. Assim, celebraram as partes um novo contrato, em 19/02/2009, seguindo as normas vigentes nesta data para o Sistema Financeiro da Habitação, em substituição ao contrato anterior (cláusula 1ª, de fl. 63). Pois bem, a repactuação do mútuo consistiu novação da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento, apesar de manter a mesma hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. Assim, não há de se falar em retorno ao Sistema anterior - PES/CP. Ainda que se admitisse, remotamente, tal pretensão, observa-se que a parte autora não pretende, na verdade, o retorno da forma anterior contratada, mas, sim, rediscutir, praticamente, todas as suas cláusulas, ou seja, nem é o caso de se retornar ao status quo ante, mas reabrir a discussão do contrato encerrado pela novação. Mas tal pretensão é totalmente infundada, pois, à época, beneficiaram-se os requerentes com as condições propostas e renegociaram o saldo credor, com diminuição dos valores das parcelas e exclusão de taxa de administração. De qualquer modo, não existe mais nenhum interesse processual no pedido de revisão dos valores referentes às parcelas do financiamento do contrato original, isto é, antes da assinatura do novo contrato. É absolutamente irrelevante saber se foram aplicados sobre os encargos mensais vencidos na vigência do contrato original os índices correspondentes ao PES/CP e se o respectivo reajuste foi superior ao da categoria profissional dos autores, se houve aplicação correta do CES e se a correção monetária relativa ao Plano Real e a taxa de juros foram corretas. Eventuais encargos mensais pagos em montante superior ao devido, antes da renegociação, serviram para liquidar os juros mensais e amortizar o saldo devedor em montante superior ao que ocorreria caso fossem cobrados exatamente nos termos do contrato. Desse modo, o saldo devedor vigente por ocasião da assinatura do novo contrato (SACRE) apresentava valor inferior ao que teria, se não houvesse a cobrança dos encargos mensais em valores supostamente superiores aos devidos. Assim, estão prejudicados os pedidos de aplicação do PES/CP, exclusão de taxa de administração e de risco de crédito, anatocismo e taxa de juros do contrato anterior. Frise-se que os encargos mensais atuais, exigidos com base no instrumento de renegociação, não têm mais nenhuma relação com os vencidos e pagos na vigência do contrato original. Com efeito, os encargos mensais atuais foram calculados tendo por base exclusivamente o valor do saldo devedor vigente na data da assinatura do termo de renegociação, nos termos do artigo 13 da Lei 8.692/93. Vejamos jurisprudência que entendeu pela impossibilidade de rediscussão do contrato antigo, em virtude da renegociação da dívida: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE).

ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA.1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a0 tabela SACRE.2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo.3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre.4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decisum.5 - Apelação conhecida, mas improvida.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 333105, Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200112367, DJU DATA:10/12/2003 PÁGINA: 98, RELATOR JUIZ ARNALDO LIMA)Portanto, a discussão dos encargos deve restringir-se ao período que inicia com a consolidação do débito, repita-se, 19/02/2009, ficando vedado o reexame da dívida pretérita, dizendo respeito tão-somente à análise do Sistema SACRE, onde não está previsto o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado (R\$ 24.698,94), proveniente de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, deveria ser quitado em 89 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 7,8% ao ano, com prestação inicial de R\$ 473,34 para 19/03/2009.Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.Tanto é assim que a cláusula terceira do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor dessa renegociação será atualizado, mensalmente, no dia correspondente ao de assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.(fl. 64).Assim, no caso em questão, o contrato em tela não está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar, em transferência para o sistema de amortização PRICE, pois como já dito, o sistema de amortização pactuado foi o SACRE, que será delineado adiante.Não prospera a pretensão dos autores de alteração do sistema de amortização, ao fundamento de que este seria mais justo, em prejuízo ao que restou licitamente pactuado pelas partes. SACREO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Assim, não há que se falar em substituição do SACRE pelo PES ou pela Tabela PRICE ou pelo Método Gauss.Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (g.n.)ORDEM DE AMORTIZAÇÃONão há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção

monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaca trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que: ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). ANATOCISMO Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaca a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTULO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação

legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág. 290) DOS JUROS No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividido por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL O único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitera-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ

pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados.

Cláusula abusiva

é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não restou comprovada a situação de pagamentos indevidos pelos autores à ré, não restando valores a serem restituídos ou compensados.

INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66

No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso

Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. DA INADIMPLÊNCIA Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde abril de 2009, conforme consta da planilha anexada à inicial. Os autores pagaram apenas 1 prestação, de um total de 89. Portanto, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde abril de 2009 até a presente data em 2014, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285 A, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016730-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017281-22.1996.403.6100 (96.0017281-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FRANCISCO SILVA X JOAO CARLOS DE VASCONCELOS OLIVEIRA X SONIA CHRISTINA GUIMARAES OLIVEIRA X HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES X RODRIGO OTAVIO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X NILSON LUIZ DONDA(SP029977 - FRANCISCO SILVA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de haver excesso de execução, em razão da equivocada aplicação do IPC em duplicidade. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação (fls. 36/38). Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou a conta de fls. 45/59, ratificada à fl. 74. Devidamente intimadas sobre a conta, a embargante manifestou concordância e a embargada discordou do cálculo da Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado. Em que pese a alegação dos embargados de que os cálculos da Contadoria do Juízo estão incorretos vez que, não foram atribuídas as perdas relativas aos expurgos inflacionários, não correspondendo aos valores verdadeiramente devidos, não lhes assiste razão. Conforme verificado pela contadoria deste Juízo em seus cálculos de fls. 45/49, ratificados à fl. 74, os embargados haviam aplicado o IPC em duplicidade, o que gerou um valor muito superior ao efetivamente devido. Ademais, impende, ainda, assinalar que o valor apresentado pela Contadoria é praticamente igual ao montante apurado pela embargante, de modo que se mostrou fundada a alegação de excesso de execução. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria. Condeno os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 45/49 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021774-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON YOSHIKAZU NAGATA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de WILSON YOSHIKAZU NAGATA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. O executado foi devidamente citado, não tendo oferecido nenhum bem à penhora. Em petição protocolizada em 08/01/2014, a exequente informou que ocorreu a composição entre as partes, requerendo a extinção nos termos do artigo 269, III do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013020-18.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X UNISIND GRAFICA LTDA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEFRAFOS em desfavor de UNISIND GRAFICA LTDA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 17/01/2014, a exequente informou que o débito foi liquidado integralmente, requerendo a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015885-14.2013.403.6100 - MIRTA EDELSTEIN - ESPOLIO X SELMA DOBROVISKI (SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP332330 - TATIANA DO AMARAL CONTRERA LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo ESPÓLIO DE MIRTA EDELSTEIN contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, enquanto não houver decisão transitada em julgado nos autos do Recurso de Apelação nº 0526619-08.1996.403.6182. Sustenta, em síntese, que possui apenas um débito impeditivo da expedição da certidão pretendida, já atingido pela decadência, conforme decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0526619-08.1996.403.6182. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Aditamentos à inicial às fls. 53/57, 59/60 e 62/65. Liminar indeferida às fls. 66/69. A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 76). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações e documentos às fls. 77/86. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fl. 88). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A controvérsia cinge-se à análise do direito da impetrante em obter a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, depreendo dos artigos citados que obsta a expedição da certidão negativa a existência de débitos em nome de seu requerente, que não estejam garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. No caso em apreço, o débito que impede o fornecimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é relativo à Inscrição nº 80.1.96.001656-17, objeto da Execução Fiscal nº 0526619-08.1996.403.6182. Inicialmente, quando da decisão acerca da execução de pré-executividade, nos autos da Execução Fiscal, foi reconhecido o pedido de decadência do débito. Contudo, analisando o andamento da Execução Fiscal em comento, verifico que a decisão monocrática exarada em Segunda Instância, que manteve o reconhecimento da decadência, foi reconsiderada em 28/08/2013 (documento anexo), afastando a decadência e determinando o regular prosseguimento da execução. Em que pesem os argumentos da impetrante, é inegável que todos os meios por ela empregadas para obstar a cobrança do débito não têm o condão de suspender a sua exigibilidade, em face do teor dos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional, razão pela qual o impetrado agiu nos termos da lei, ao negar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, não estando presentes as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário autorizadas da expedição da Certidão pretendida nos presentes autos, ausente o direito líquido e certo da impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015888-66.2013.403.6100 - TEODOMIRO SUARES VIANA FILHO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO E SP251907 - FERNANDA RODRIGUES ROSCHEL) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEODOMIRO SUARES VIANA

FILHO contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando o registro, em seu cadastro junto ao CREA, da especialização lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a expedição da respectiva carteira de identidade profissional como engenheiro de segurança do trabalho. Aduz o impetrante que realizou o curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, na modalidade à distância, pela entidade Faculdades Integradas Jacarepaguá, concluindo o curso em 11/02/2012. Informa que seu pedido administrativo de anotação do título de especialista e a habilitação como engenheiro de segurança do trabalho foi indeferido pelo impetrado ao fundamento de que o curso realizado pelo impetrante não tem autorização do MEC, sendo o certificado de conclusão inválido para fins de registro profissional. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 68/179, noticiando que o curso de especialização à distância das Faculdades Integradas Jacarepaguá na área de engenharia não é reconhecido ou autorizado pelo MEC. Aduz, ainda, que o impetrante ingressou na pós-graduação quase dois anos antes de concluir a graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária, o que é vedado pelo artigo 44 da Lei nº 9.394/96 e por resoluções do MEC. Sustenta que o certificado de conclusão da especialização não é válido para fins de registro profissional. Indeferida a liminar às fls. 181/185. Pedido de reconsideração às fls. 192/239, no qual salienta o impetrante que antes de ingressar na pós-graduação, já era graduado, pela UNIBAN, como tecnólogo em gestão de planejamento ambiental. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 243/244, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão trazida aos autos cinge-se à análise da legalidade do ato do impetrado que negou a expedição da cédula de identidade profissional com a rubrica de engenheiro de segurança do trabalho, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho na modalidade à distância, expedido por Faculdades integradas Jacarepaguá. O impetrante possui inscrição junto ao CREA/SP, como Engenheiro Sanitarista e Ambiental, cuja graduação ocorreu em 02.04.2013, sob nº 5069072770 e pretende a anotação de nova habilitação, como Engenheiro de Segurança do Trabalho, tendo a pós-graduação sido concluída em 01.04.2012. Em momento posterior ao indeferimento da liminar, informa o impetrante que antes de ingressar na pós-graduação, já era graduado, pela UNIBAN, como tecnólogo em gestão de planejamento ambiental. O artigo 44, inciso III, da Lei nº 9.394/96 determina: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; (grifo nosso) IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006) Ademais, o artigo 1º, inciso I da Lei nº 7.410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, dispõe: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; (grifo nosso) II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Analisando os artigos supracitados, pode-se notar que é pré-requisito para a inscrição no curso de pós-graduação o diploma em curso de graduação. Ademais, o exercício da função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, será permitido, exclusivamente, ao Engenheiro portador do certificado de especialização em nível de pós-graduação. O impetrante, todavia, quando iniciou o curso em Engenharia de Segurança do Trabalho, possuía somente um diploma de Tecnólogo em Gestão de Planejamento Ambiental. Além do mais, verifico que houve indeferimento do pedido administrativo de anotação da especialização, pois o certificado apresentado pelo impetrante foi expedido por instituição que não possui autorização do MEC para ministrar curso de especialização na área de engenharia na modalidade à distância. Apesar de o CREA não gozar de atribuição para a fiscalização das instituições de ensino de sua área técnica, deve observar os atos normativos do Ministério da Educação e Cultura quanto à autorização de funcionamento de cursos e a validade de documentos expedidos pelas faculdades. Consoante o disposto na Portaria nº 1.617 do MEC, houve credenciamento das Faculdades Integradas Jacarepaguá para a oferta exclusiva de programa de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, pelo período de três anos, com 120 vagas

iniciais para os cursos de Especialização em Língua Portuguesa, Matemática, Psicopedagogia e Docência do Ensino Superior. Não há, portanto, autorização para o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho. Dessa forma, o impetrante, assim como a instituição de ensino, não cumpriram os requisitos a fim de viabilizar a obtenção do direito postulado no presente writ, razão pela qual concluo inexistir qualquer ilegalidade ou abuso a ser corrigido por esta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019148-54.2013.403.6100 - SBL ASSEIO E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SBL ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da Cofins devido em função das prestações de serviço que pratica. Incidentalmente, requer seja declarada a inconstitucionalidade artigo 2º, parágrafo único da LC n.º 70/91, do artigo 3º, da Lei 9.718-98, artigo 1º e da Lei 10.637/2002, artigo 1º e da Lei 10.833/03 e do Parecer Normativo n.º 3/2012 do Secretario da Receita Federal do Brasil, ou determinar que haja interpretação conforme a Constituição Federal, para que não seja incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins o ISSQN. Aduz a impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins viola os princípios da isonomia e capacidade contributiva. Alega, ainda, que a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições viola o conceito de faturamento e receita. Afirma que o ISS é receita recebida pelo Estado e não pelo contribuinte, e que apenas recebe o valor para repassa-lo aos cofres públicos, não configurando, por essa razão, receita própria, não podendo integrar a base de cálculo da Cofins. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 100/104. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 112/120. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 123/124, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante acerca da exclusão dos valores referentes ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários. A Lei 9.718/98, em seu artigo 2º, dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelecendo que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ISS deve compor a

base de cálculo do PIS e da COFINS. Não se pode perder de vista que os impostos em comento estão embutidos no preço do serviço, sendo repassados ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seus valores venham destacados na nota fiscal, como compõem o preço final do serviço, integram o faturamento, e, portanto, necessariamente, devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, isto é, pela prestação de serviço, no caso do ISS. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela prestação do serviço ser entregue ao Município, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ISS, não tem o condão de ensejar a exclusão de tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ISS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ISS cobrado por dentro. De fato, o IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ISS, diferentemente, integra o preço do serviço, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ISS e o valor da operação, porque, no valor do serviço, está inserido o valor deste tributo. Em sentido semelhante, quanto ao ICMS, que possui natureza de tributo indireto, como o ISS, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Ademais, no que tange ao pedido incidental de inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo único da LC n.º 70/91, do artigo 3º, da Lei 9.718-98, artigo 1º e da Lei 10.637/2002, artigo 1º e da Lei 10.833/03 e do Parecer Normativo n.º 3/2012 do Secretário da Receita Federal do Brasil, em razão da presunção de constitucionalidade de que gozam ante o posicionamento mais recente dos Tribunais Superiores, concluo que as alterações realizadas pelos diplomas legais debatidos, não são ofensivas à Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0023337-75.2013.403.6100 - SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA (SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSFARMA contra ato coator do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para compelir o impetrado a se abster de exigir o adicional de 1% na alíquota da COFINS-importação dos produtos constantes no anexo da Lei nº 12.546/2011, conforme determinado pelo artigo 53 da Lei nº 12.715/2012, no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas por seus associados. Afirma o impetrante que seus associados se dedicam à atividade de importação dos mais variados medicamentos e insumos farmacêuticos, inclusive de produtos constantes do anexo da Lei nº 12.546/2011. Alega que a Lei nº 12.715/2012 instituiu um adicional de 1% na alíquota da COFINS-importação de referidos produtos, elevando a exação para 8,6%. Insurge-se, em síntese, contra o adicional da alíquota, sustentando a inaplicabilidade do dispositivo que a instituiu por ausência de regulamentação do artigo 53 da Lei nº 12.715/2012, que alterou o artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, incluindo o 21. Sustenta, por fim, que o dispositivo legal combatido afronta o Acordo Geral sobre

Tarifas Aduaneiras, do qual o Brasil é signatário, bem como descumpra a regra da não cumulatividade, por não permitir o abatimento integral da alíquota na operação seguinte. O representante legal do impetrado se manifestou às fls. 95/111, alegando preliminarmente, falta de interesse processual, ao fundamento de que o mandado de segurança coletivo não é via adequada para tratar de matéria tributária. Aduz, ainda, a ilegitimidade ativa por ausência de autorização assemblear e a limitação territorial da decisão à competência territorial do Juízo. No mérito, sustenta que o adicional de 1% na alíquota da COFINS-importação tem o objetivo de equilibrar os preços entre os insumos nacionais e importados, causados pela substituição da contribuição previdenciária sobre folha de salário pela contribuição sobre faturamento, instituído pela Lei nº 12.564/2011. Por outro lado, reconhece que a aplicabilidade do artigo 53 da Lei nº 12.715/2012 depende de regulamentação, contudo narra que a própria lei instituidora. DECIDO. O mandado de segurança coletivo, nos termos do artigo 21 da Lei nº 12.016/2009, pode ser impetrado por sindicato, na defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades. Nessa hipótese, o sindicato atua como substituto processual, sendo dispensada a autorização especial dos substituídos. Compulsando os autos, verifico que a União Federal alegou a ilegitimidade ativa do impetrante, em face do pedido referente a matéria tributária, a qual não se inclui no rol de finalidades típicas do SIDUSFARMA. Por outro lado, analisando o Estatuto do Sindicato, juntado às fls. 68, observo que, no artigo 3º constam as prerrogativas do sindicato, nas quais não se inclui a discussão de matéria tributária. Nesses termos e no sentido da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o presente caso não está inserto nas hipóteses de substituição tributária típica das ações coletivas, configurando mera representação processual, que necessita da autorização expressa dos associados para dar legitimidade ao pedido, conforme as regras de legitimação previstas no Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO NÃO RELACIONADO ÀS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o sindicato empresarial impetrou Mandado de Segurança Coletivo em favor de todos os seus associados, com o intuito de afastar a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica. 2. É cediço que os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b, e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. 3. Também é indiscutível que, no exercício desse direito, o sindicato fica dispensado de instruir a inicial com autorização expressa dos associados, nos termos da Súmula 629/STF e diversos precedentes do STJ. Isso porque essa prerrogativa caracteriza legitimidade extraordinária, havendo verdadeira substituição processual. 4. No entanto, a legitimidade extraordinária dos sindicatos e a possibilidade de substituição processual não significa que é viável a impetração de Mandado de Segurança Coletivo para assegurar todo e qualquer direito dos associados. 5. O Mandado de Segurança Coletivo que dispensa a autorização expressa, ou seja, aquele em que há substituição processual, refere-se exclusivamente aos direitos relacionados às finalidades estatutárias do impetrante. 6. O sindicato tem a prerrogativa de defender os interesses específicos da respectiva categoria profissional (art. 8º, III, da CF), mas não pretensões relativas à tributação que incide sobre a generalidade das empresas brasileiras, até porque inexistente disposição nesse sentido em seus estatutos. 7. Se o direito que se pretende resguardar por meio do Mandado de Segurança Coletivo não é abrangido pelas finalidades do sindicato, como é o caso dos autos, exige-se autorização expressa de seus associados, pois a hipótese será de simples representação processual, e não de substituição. 8. Recurso Ordinário não provido. (STJ, RMS 28119 / CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 15/12/2009). Assim, ausente a autorização expressa dos membros do sindicato impetrante, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, alegada pela União Federal. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, indeferindo a liminar pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019441-24.2013.403.6100 - BANCO ITAU BBA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar proposta por BANCO ITAU BBA S/A em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecida a garantia antecipada de futura execução do débito inscrito sob n.º 80.6.13.019582-09. Requer, ainda que referido débito não represente óbice à expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa), visto que se encontram caucionados por meio de Carta de Fiança Bancária. Liminar deferida às fls. 98/102 Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 115/122. Estando o feito em regular tramitação, a autora requereu a desistência do feito renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 124/125). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão

posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13664

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009841-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR APARECIDO DE MELO JUNIOR

Fls. 60/62: INDEFIRO posto não ter restado comprovado o esgotamento de todos os meios para localização/citação do réu. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, promovendo a citação do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0057145-39.1974.403.6100 (00.0057145-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CARLOS ORIANI JUNIOR(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES)

Fls. 885/886: Manifestem-se as partes. Em nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0000520-33.2003.4.03.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

MONITORIA

0020481-41.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X C.R.NET - COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 260/266: Manifeste-se a ECT acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033745-82.2000.403.6100 (2000.61.00.033745-7) - ALVARO HIROSHI ABE X HUMBERTO MARTINS DE CARVALHO X JOAQUIM MARIA CONTRERAS DA FONSECA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE BARBIERI NETO X LAURO AUGUSTO DRAGOJEVIC X MARIA ANGELA ALEXANDRATOS X NILMA MARIA NUNES VARJAO X ROBSON LUCAS DE MELO X WILSON JOSE DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 495: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003967-20.2012.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000487-90.2014.403.6100 - BENEDITO ANGELO DOS SANTOS MOSS JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020937-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017515-08.2013.403.6100) THIAGO HENRIQUE PATRICIO DE CASTRO(SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021650-10.2006.403.6100 (2006.61.00.021650-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARINHA SUJA S/C LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X REGINA MARCIA DE CAMARGO TACLA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X ROSANA MARA DE CAMARGO TACLA BONITATIBUS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Fls. 188/214: Preliminarmente, intime-se a exequente a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 219/225: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002726-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO

Intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória nº. 228/2013, expedida às fls. 215/216.Prazo: 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA)

Fls. 398/400: Uma vez inadimplente a parte executada, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Mesmo existindo a garantia integral da dívida através de penhora on line, o fato é que tendo a inscrição da execução na base de dados da SERASA sido efetuada por iniciativa do próprio órgão de restrição ao crédito, através de informações obtidas no distribuidor cível, não poderia o executado ter requerido a exclusão de seu nome do aludido cadastro por simples petição nos autos, inclusive porque a SERASA não é parte nesta demanda.Ademais, a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº. 0007107-89.2012.403.6100, não desconstituiu o título executivo extrajudicial.Diante do acima exposto, INDEFIRO o requerido pelo executado.Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se à CEUNI informação acerca do cumprimento do mandado nº. 1885/2013, expedido às fls. 371.Int.

0000862-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO SILVA

Fls. 51/52: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 033/2013, expedida às fls. 40/41.Int.

0002966-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISAEL BRUNO DA SILVA AMORIM

Fls. 48/48-verso: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dias). Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003487-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEIXOTO DISTRIBUIDORA DE BOLSAS E MALAS LTDA X FERNANDA PEIXOTO FONTANIELLO X IVAN PEIXOTO

Fls. 203/204: Aguarde-se, nos termos do despacho de fls. 199.

0007017-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAMIRIS RODRIGUES LEITE PIROLLA

Fls. 52/56 e 58/62: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017515-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TECO AUTO PECAS LTDA EPP X THIAGO HENRIQUE PATRICIO DE CASTRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls. 68/69. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010947-73.2013.403.6100 - MATHEUS PAULO MACHADO(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X PRO REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X DIRETOR DE RELACIONAMENTO E MATRICULAS DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) VISTOS ETC. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual relata o Impetrante MATHEUS PAULO MACHADO, estudante do curso de Engenharia na Universidade Anhembi Morumbi, que foi impedido pela autoridade coatora de efetuar sua matrícula no 2º semestre de 2013, ao argumento de estar em débito com mensalidades. Sustenta que possui uma bolsa de 75% referente à mensalidade do curso, no entanto, 30% da bolsa foi cancelada para o 8º semestre, o que gerou um débito no valor de R\$ 6.200,00, com o qual não tem condições financeiras de arcar. Requer a efetivação da matrícula no semestre em curso e caso já tenha perdido alguma prova, lhe seja conferido o direito de tê-la aplicada em momento oportuno. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 20/21. Em informações, a autoridade impetrada declarou que a bolsa de estudos do impetrante havia sido cancelada em virtude do seu baixo aproveitamento acadêmico, inferior à aprovação de 75% pelas normas de manutenção de bolsa de estudos do programa governamental do Prouni. Sustento U ter agido na forma da vez, vez que é garantido às Instituições de Ensino Privadas negar a matrícula aos alunos inadimplentes. O MPF pugnou pela denegação da ordem. Esta é a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, mister se faz ressaltar que a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA admite a recusa da matrícula do aluno inadimplente pela instituição de ensino privada, conforme se verifica, exemplificadamente, da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (matrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei nº 9.870/99. (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (AGRM 9147, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, publ. DJ em 30/05/2005, pág. 00209). No mesmo sentido se orientam os julgamentos proferidos pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, dentre os quais destaco o seguinte: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PAGAMENTO NO CURSO DA AÇÃO. REMATRÍCULA. CABIMENTO. 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 2. O pagamento, outrossim, no curso da ação faz desaparecer o obstáculo à renovação da matrícula, quanto mais se efetuado dentro do prazo estipulado pela Universidade para a realização desta. 3. Precedentes da Turma. 4. Recursos de apelação do impetrante e do Ministério Público Federal providos. (AMS 199751, Rel. Des. Nery

Junior, 3ª Turma, publ. no DJU em 26/05/2004, pág. 345).No presente caso, da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que o cancelamento da bolsa de estudos do impetrante, proveniente do Programa Universidade Para Todos se deu em virtude do descumprimento, pelo aluno, do previsto no Manual de Orientação ao Bolsista, sobre a necessidade da obtenção de aprovação do período cursado (equivalente à 75% das disciplinas cursadas).Desta sorte, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade coatora, a improcedência do pedido é de rigor.Posto isto, DENEGO a segurança.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014584-32.2013.403.6100 - FRUTICOLA VALINHOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.150/164: Ciência ao impetrante. Após, OFICIE-SE à CEF para que proceda a retificação do depósito de fls.99 para constar operação 280 (contribuição previdenciária), conforme requerido. Ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017149-66.2013.403.6100 - ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA X CLAUDIA REGINA DONATO SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Alexandre Eduardo da Silva e Cláudia Regina Donato Silva impetraram o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel registrado sob o RIP nº 7047.0101335-12. Relatam que a demora na análise do processo administrativo vem lhes causando prejuízos.O pedido de concessão de liminar foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 30 e verso.Nas informações, a autoridade impetrada alegou que a Superintendência do Patrimônio da União, se encontra, em termos de recursos humanos e materiais, insuficiente para atender a grande demanda que tem recebido. Mas tem efetuado enormes esforços no sentido da diminuição no tempo de espera das transferências. Descreve que são necessários diversos procedimentos para a conclusão do requerimento administrativo de transferência, e que, seriam necessários mais de seis meses para a efetivação das análises. Por fim, informa que respeitará o prazo concedido por este Juízo para análise e conclusão dos procedimentos (fls. 35/36).Deferimento do ingresso da União fl.37, representada pela Advocacia Geral da União.O MPF pugnou pela inexistência de interesse público para justificar a manifestação do Parquet no feito (fls. 41/43).É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os impetrantes demonstraram a propriedade e o requerimento administrativo para a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. E esperam, por meses, resposta a esse pedido. De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, caput, a Administração Pública deve obedecer ao princípio da eficiência, no mesmo sentido, o caput do art. 2º da Lei 9784/99, também menciona tal dispositivo. Portanto, torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que em decorrência do excesso de serviço, cause prejuízos aos administrados. Nesse diapasão, pronunciou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita :DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.(REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). E, novamente mencionando a Lei nº 9.784/99, em seu art. 24, dispõe que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro. Por fim, nesta mesma lei, já no art. 49 acevera que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim já se decidiu:TRF3-188527) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração Federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (Reexame Necessário Cível

nº 0017398-03.2002.4.03.6100/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Peixoto Júnior. j. 02.10.2012, unânime, DE 11.10.2012). TRF3-173408) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA FRACIONAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III. Remessa oficial desprovida. (Reexame Necessário Cível nº 0019949-72.2010.4.03.6100/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Peixoto Júnior. j. 27.03.2012, unânime, DE 12.04.2012). Diante do exposto, no caso em questão deveria ser observado, ao menos, 30(trinta) dias. Porém, na liminar, foi concedido um prazo superior a este. Por fim, o direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) omissis; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Posto isto, confirmo a liminar deferida às fls. 30/30v e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando que a autoridade coatora conclua o processo de transferência sob o nº RIP 7047.0101335-12 e inscreva os impetrantes Alexandre Eduardo da Silva e Claudia Regina Donato Silva como foreiros do imóvel descrito na inicial no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0017379-11.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando assegurar a regularização de suas notas e expedição de Certificado de Conclusão do Curso de Formação Específica em Gestão de Ambientes, Internet e Redes de Computadores. O Impetrante alega ter realizado, no período de 2002 a 2004, o curso de Formação Específica em Gestão de Ambientes, Internet e Redes de Computadores, na referida instituição, e que, ao solicitar o Certificado de Conclusão do curso, no intuito de cursar determinada pós-graduação, foi surpreendido com a notícia de que estava pendente uma das matérias denominada Informática Aplicada. Contudo, diz que concluiu esta matéria em 2004, já que fora reprovado no segundo semestre de 2002, além disso, buscou a solução amigavelmente por meio do PROCON, e sob esse prisma, protesta pela procedência do pedido. O Impetrado alega a prescrição; reprovação do impetrante na disciplina; integralização do curso; inexistência de Direito Líquido e Certo, por fim, requer seja denegada a segurança. A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 96/97). É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Nas palavras do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: Mandado de Segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (Mandado de Segurança, Malheiros Editora, 30ª edição, pg. 25/26). Dessa forma, em sede de mandado de segurança, a demonstração do direito líquido e certo, demanda prova pré-constituída, porque o mandado não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que possuem a cognição primária. Destarte, em sede de mandado de segurança não há cabimento para a dilação probatória, cabendo ao impetrante demonstrar o direito líquido e certo, como se demonstra novamente na lição do Eminentíssimo Mestre Hely Lopes Meirelles: (...) é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1553). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo e precisão e comprovação

dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. (pg. 38/39). O impetrante comprovou que cursou, durante três anos, a referida matéria, mas não demonstrou em nenhum momento a sua aprovação. Contudo, o histórico escolar e boletim informam que o aluno reprovou por não alcançar a devida média na nota. Além disso, tinha ciência de que possuía dependência nesta disciplina, quando requereu informações à instituição em 2009, como mencionado na fl. 60. Sob esse aspecto, não há existência do ato coator, além disso, o referido lapso temporal para o ingresso do mandamus já foi consumado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0022224-87.1993.403.6100 (93.0022224-4) - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X UNIAO FEDERAL

Com base no Comunicado de 09/09/2013 da Diretoria do Foro e fundamentos procedimentais da Portaria nº 25/2013-DF e na determinação de fls.131 , aguardem-se os autos sobrestados em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017849-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TELMA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA TEIXEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 80/83: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Cinge-se a controvérsia acerca de valores remanescentes referentes à correção monetária de depósitos judiciais feitos no Banco do Brasil efetuados para suspensão da exigibilidade do PIS nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88. Oficiado o Banco do Brasil informou a existência de divergência nos valores consignados nas guias de depósito apresentadas pelos autores em relação às guias que estavam em seu poder (fls.729). Em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025116-03.2011.403.0000 foi proferida decisão anulando o processo a partir de fls.1165/1167 e determinada a realização de perícia grafotécnica para apuração da autenticidade das guias de depósito nºs 6660, 6663, 6669, 9734, 9375, 9764, 9765 e 9769 (fls.1960). O laudo pericial grafotécnico concluiu, após minucioso exame, que as autenticações das guias apresentadas pelos autores (Peças de Exame), embora tenham sido preenchidas pela mesma máquina de escrever, em oportunidades distintas, não se identificam com as autenticações mecânicas das guias utilizadas como paradigmas produzidas pela Instituição Financeira (Padrão de Confronto), ou seja, não partiram dos terminais de caixa nºs 01995 e 02699 da agência 0712 do respectivo Banco. Consta, ainda, que os cheques especificados emitidos pela requerente, para o pagamento dos depósitos, foram liquidados pelo Banco do Brasil e debitados nas contas correntes dos Bancos América do Sul e Credoreal. Em resposta a um dos quesitos apresentados pela parte autora, informa, também, que não há identificação quanto ao número do Banco Depositário, bem como número do cheque destinado à efetivação do depósito judicial nas guias apresentadas pelo Banco do Brasil como paradigmas (fls.2083/2126). Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial grafotécnico o autor reiterou pedido para que o Banco do Brasil se pronuncie acerca de todos os cheques por ele sacados, cujos valores coincidem com os apontados nas guias Peças de Exame (fls.2185/2238). O Assistente Técnico do Banco do Brasil apresentou laudo

concordante (fls.2240/2255) e consignou a apresentação incompleta dos extratos mensais dos bancos sacados relativos aos meses em que os cheques foram compensados, sendo desconhecido se em datas subsequentes ocorreram os estornos desses valores. Intimada a União Federal requereu fossem apresentadas as originais das guias de depósito e das fitas detalhe contemporâneas às datas das guias de depósito questionadas para que a análise fosse feita pela Polícia Federal. Oficiado o Banco do Brasil apresentou as guias de fls.2310/2454, e informou que as fitas já foram expurgadas, posto que decorrido o prazo de 05(cinco) anos do seu arquivamento. Intimada, novamente, a União Federal aceitou como válida a conclusão do Perito Judicial. Requereu a intimação da Receita Federal para lançamento das quantias indevidamente levantadas. Intimação do Banco Brasil para que informe os valores constantes nos depósitos, bem como seja oficiado o Ministério Público Federal a respeito da fraude nas guias de depósito. O autor requereu a manifestação do Banco do Brasil acerca dos cheques cruzados em preto, nominal e descontados por ele. Intimado o Banco do Brasil quedou-se inerte. DECIDO. A perícia grafotécnica teve por escopo a verificação da autenticidade das guias de depósito judicial. Verifico que o laudo foi elaborado de acordo com as normas técnicas para o caso em exame e apontou claramente as discrepâncias entre as guias apresentadas pelos requerentes (Peças de Exame) e as guias usadas como paradigma (Padrão de confronto). A questão quanto à destinação dos cheques emitidos para o pagamento das guias, não restou comprovada, e é questão intrínseca à apuração da fraude detectada, de modo que extrapola a competência deste Juízo devendo, portanto, ser discutida no âmbito criminal garantido o contraditório e a ampla defesa. Remanesce, contudo, a questão quanto à correção monetária dos depósitos judiciais reconhecidos como válidos, cuja perícia foi anulada (fls.1988/2000), dada a ausência de intimação do Banco do Brasil, bem como a destinação de eventual valor apurado. Assim, intime-se o Banco do Brasil para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se o Perito Contábil para que retifique o laudo apresentado devendo ser excluída do cálculo os valores das guias fraudadas. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para extração das cópias necessárias e providências cabíveis. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0025116-03.2011.403.0000 o teor da presente decisão. Int.

Expediente Nº 13694

ACAO CIVIL PUBLICA

0000601-29.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2916 - MARIO AUGUSTO VICENTE MALAQUIAS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Municipalidade de São Paulo e Marcelo Cardoso Alcantarilla objetivando decisão judicial, em sede de liminar, que determine aos réus que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por moradia, apurem e demonstrem quais os riscos e as obras que devem ser realizadas no local para afastamento do risco, verificando todas as residências em situação de risco e indicando-as nos autos; promovam uma nova vistoria em todas as ocupações já interditadas, localizadas nas Ruas Professor José Caetano dos Santos Mascarenhas e Rua Odilon Cunha Lima e indique se obras devem ser executadas nos imóveis da Rua Professor dos Santos Mascarenhas; 132 e 142 que permitam sua adequação às normas técnicas de habitação seguro ou se será o caso de seu desfazimento, sem colocar em risco também os moradores das casas interditadas da Rua Odilon Cunha Lima; procedam ao cadastramento das edificações e dos ocupantes sujeitos aos riscos existentes, bem como dê atendimento habitacional provisório até que a situação de risco seja totalmente afastada, comprovando-se, nos autos, mediante apresentação de documentos; dentre outros. Alega, em síntese, que o réu Marcelo Cardoso Alcantarilla é proprietário dos imóveis localizados na Rua Professor José Caetano Mascarenhas, nº 132 e 142, sendo certo que o réu construiu nos lotes um condomínio residencial denominado CONDOMINIO RESIDENCIAL IKA XVI, com dez casas independentes no imóvel de nº 142 e quatro casas independentes no imóvel de nº 132, perfazendo o total de 14 (quatorze) casas. Relata que, em que pese a fragilidade da construção, os projetos foram aprovados pela Prefeitura do Município de São Paulo, tendo sido alguns deles, após denúncia ofertada pelo MP, interditados. Ainda, aduz que as famílias em questão estão em situação de risco, por responsabilidade da prefeitura municipal. Por fim, sustenta a necessidade da intervenção do Poder Judiciário no sentido de imposição de imediata remoção das famílias que lá habitam, devendo ser providenciado o abrigo adequado para todas as famílias que se encontram sob o risco, ou sejam os réus obrigados a pagar aluguel suficiente para sua manutenção até o afastamento total das situação de perigo de suas casas. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, da análise das alegações do autor e da documentação acostada aos autos, vislumbro que os pedidos formulados em decisão liminar possuem características satisfativas, de maneira que, para a análise dos pedidos formulados, vislumbro mister, antes de tudo, intimar os réus para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os pedidos formulados. Ainda, depreendo que a Caixa Econômica Federal também deve ser intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre seu interesse jurídico em ingressar nos presentes autos. Outrossim, ressalto que a

decisão a ser proferida atingiria pessoas que não integram a lide, quais sejam, os moradores dos imóveis em questão, o que demanda a devida cautela, além do fato de que a própria municipalidade tem o poder de polícia de fiscalizar constantemente estas obras. Ou seja, caso a Municipalidade verifique a real situação de risco dos moradores dos imóveis, aquela poderá proceder à desocupação/interdição dos imóveis sem a necessidade de qualquer decisão judicial nesse sentido. Posto isto, determino a intimação dos réus para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os pedidos formulados em sede de decisão liminar. Ainda, deverá a CEF, no mesmo prazo, se manifestar acerca de seu possível interesse jurídico nos presentes autos. Ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da ação. Citem-se. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6700

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019041-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ROSA HELENA ALVES DA SILVA SOUSA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e declaro suspenso o feito até o dia 21/02/2014. Após referida data, deverá a CEF noticiar nos autos o cumprimento ou não do acordo em 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Com manifestação da CEF ou o decurso do prazo, voltam os autos conclusos. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

MONITORIA

0011146-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EURIPEDES BALSANULFO GRACIANO
SENTENÇA TIPO C19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0011146-03.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: EURIPEDES BALSANULFO GRACIANOS E N T E N Ç AEmbora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 118, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 118, nos termos da certidão de fl.119, e não comprovou o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual (GARE), bem como não juntou as cópias necessárias para a instrução da contrafé a fim de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019417-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO DIAS DE MOURA
19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0019417-98.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO DIAS DE MOURAS E N T E N Ç AEmbora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 126, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 126, nos termos da certidão de fl.130, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101

determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004604-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARAUJO
19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0004604-32.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARAÚJOS E N T E N Ç AEmbora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 75, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 75, nos termos da certidão de fl.75-verso, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido

artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010345-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KEISLEY SANTOS KWONG
19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0010345-53.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KEISLEY SANTOS KWONGS E N T E N Ç AEmbora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 78, a exequente deixou de cumprir as determinações de fls. 67 e 78, nos termos da certidão de fl. 78-verso, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A

utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012028-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE APARECIDO FREIRE DA SILVA
19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0012028-
28.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ APARECIDO FREIRE DA

SILVA Vistos. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 75, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.

APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:..) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:..) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE PUBLICACAO:..) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019350-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL MENDES PEREIRA

19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0019350-

02.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: RAFAEL MENDES PEREIRA Vistos.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 76, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo

que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019408-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE FERNANDES OLIVEIRA
19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0019408-

05.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉ: CRISTIANE FERNANDES

OLIVEIRA Vistos. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 78, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação da ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.

APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC.

DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020646-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROGERIO VIANA
19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0020646-59.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: PAULO ROBERTO VIANAS E N T E N Ç AEmbora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 84, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 51 e 84, nos termos da certidão de fl.85, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob

pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003971-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR MOURA LEMES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0007964-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA GAETANI

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0007964-38.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: SANDRA GAETANIS E N T E N Ç AEmbora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 76, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 76, nos termos da certidão de fl.77, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação da ré.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE

COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020310-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON DA SILVA PEREIRA
19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0020310-21.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: ANDERSON DA SILVA PEREIRAVistos. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 42, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a

extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL DE CASTRO(SP198524 - MARCELO MENNITTI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0001643-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERONIMO FERREIRA BEZERRA

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0001643-50.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: GERÔNIMO FERREIRA BEZERRAS E N T E N Ç A Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 51, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 51, nos termos da certidão de fl. 52, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou

de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ CUNHA MONTEIRO
19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0001831-43.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SÉRGIO LUIZ CUNHA MONTEIROS E N T E N Ç AEmbora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 43, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 43, nos termos da certidão de fl.44, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação,

impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003516-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA SANTANA DE LUNAS X JAQUELINE

SANTANA DE LUNAS(SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0004071-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WALDIR CARDOSO DE SALVO

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0004071-05.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WALDIR CARDOSO DE SALVOS E N T E N Ç A Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 32, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 32, nos termos da certidão de fl.38, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à

determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005089-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS
19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0005089-61.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: JOSÉ PEDRO DOS SANTOSVistos. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 39, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III

E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005379-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO SILVA DE CARVALHO
19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0005379-

76.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: EDUARDO SILVA DE

CARVALHOVistos. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 36, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.

APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução

do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007169-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO EMIDIO DE SOUZA
19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0007169-95.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: MARCELO EMIDIO DE SOUZA Vistos. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 33, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da

requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012265-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SERGIO YAMADA
19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0012265-91.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SÉRGIO YAMADAS E N T E N Ç A Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 38, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 38, nos termos da certidão de fl. 38-verso, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100,

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014799-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSEMARY GARCIA TIAGO
19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0014799-08.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉ: ROSEMARY GARCIA TIAGO Vistos. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 36, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação da ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua

intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008773-09.2004.403.6100 (2004.61.00.008773-2) - ARI MENDES LOBO(SP217587 - CARLOS ROBERTO MARTINS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0008773-09.2004.403.6100 AUTOR: ARI MENDES LOBO RÉUS: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ARI MENDES LOBO em face de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que determine o seu enquadramento e o reconhecimento de exercício de cargo de confiança - Gerente III e, por conseguinte, que haja revisão do benefício previdenciário, na parcela decorrente de complementação de aposentadoria, com a remuneração compatível ao cargo aludido. Informa que laborou para a Rede Ferroviária Federal S/A entre 01/10/1971 a 30/09/1996, estando vinculado ao Plano de Cargos e Salários da empresa. Alega que, embora ocupasse o cargo de economista - nível 325, a partir de 30/12/1976 exerceu de fato as tarefas atribuídas ao cargo de confiança de Gerente III até a data de sua aposentadoria, que se deu em 30/09/1996. Aduz que foi severamente prejudicado, pois a complementação de aposentadoria leva em consideração a situação funcional do ex-empregado na data de sua aposentadoria ou desligamento. A Rede Ferroviária Federal S/A ofereceu contestação defendendo ser parte ilegítima, vez que a atribuição de pagar o benefício previdenciário é do INSS e, na parte relativa à complementação, à União, consoante expressa disposição do artigo 6º da Lei nº 8.186/91. No mérito, afirma que os aposentados que ocupavam determinados cargos têm direito à complementação de sua

aposentadoria toda vez que os trabalhadores da ativa, do mesmo cargo, tiverem aumento salarial, mas que no presente feito o Autor pleiteia a revisão do cargo em que foi aposentado para posteriormente requerer a revisão de seus proventos com um aumento de 50% (cinquenta) por cento, igual ao que foi concedido aos empregados em cargos de confiança na empresa em 1996. Assim, por não estar ocupando cargo de confiança no ato de sua aposentadoria, não faz jus à complementação de aposentadoria. O INSS defende sua ilegitimidade passiva por ser pessoa jurídica totalmente alheia ao presente processo. Se alguma verba foi devida ao autor a título de complementação de aposentadoria, o pagamento deverá ser efetuado pelo Tesouro Nacional. No mérito, o pedido do autor não deve prosperar, porque não há direito à equiparação salarial de aposentadoria com o pessoal da ativa. A União, em contestação, arguiu ser parte ilegítima, tendo em vista que o cálculo da aposentadoria do autor é realizado pelo INSS e a RFFSA é quem encaminha os valores àquela autarquia federal. No mérito, requer a improcedência do pedido, haja vista que a Lei nº 8.186/91 garantiu ao ferroviário aposentado o mesmo reajuste concedido àqueles em atividade e exercendo o mesmo cargo. Replicou a parte autora. O Colendo STJ decidiu pela competência deste Juízo. As partes foram instadas a especificar provas. O pedido de oitiva de testemunhas foi indeferido (fls. 497/499). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as alegações de ilegitimidade passiva. Na hipótese de procedência da pretensão, a complementação da aposentadoria sob o novo percentual virá dos cofres da União que repassará ao INSS que detêm a obrigação de pagar ao autor. Mas o montante seria apurado pela União à vista das informações prestadas pela Rede Ferroviária. Ou seja, é patente cuidar-se de ato administrativo complexo que impõe o reconhecimento da legitimidade ativa dos réus, posto que deverão praticar atos para eventual cumprimento do julgado na hipótese de procedência do pedido. Assim, partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia reside em verificar-se o exercício pelo autor das atividades atribuídas ao cargo de confiança de Gerente III até a data de sua aposentadoria, que se deu em 30/09/1996 e, por conseguinte, determinar os efeitos sobre os vencimentos de aposentadoria no que concerne à sua complementação. É incontroverso que o autor exerceu atividades na qualidade de substituto ou durante a vacância do cargo em comissão (fls. 36/39, 49, 51, 55 e 56). Contudo, dos documentos colacionados pelo autor não é possível extrair que ele tenha exercido as atividades que se acham enquadradas naquelas próprias do cargo de confiança de Gerente III até a data de sua aposentadoria, que se deu em 30/09/1996. O autor exercia cargo efetivo - economista -, tendo sido indicado para substituir o titular de cargo em comissão, como demonstrado pelo próprio autor às fls. 373, por períodos exíguos: abril a outubro de 1989, de 11 a 30 de janeiro de 1990, de 11 de junho a 30 de junho de 1992. Como se vê, o autor não exerceu o cargo em comissão na qualidade de titular, sendo incabível interpretação sobre a incorporação do vencimento referente ao cargo em comissão, principalmente considerando que na época da aposentadoria a sua atividade era de economista. A RFFSA pontuou com acerto no documento de fls. 29: cumpre informar que somente poderá ser considerado, para efeito do subitem 4.5 do PCS, quando atender à condição que o empregado, posteriormente ao exercício de supervisão em órgão de infra-estruturais, tenha exercido ou venha a exercer cargo de confiança, durante um ano ininterrupto, na forma da regulamentação vigente. No caso em apreço, nossos registros indicam que V.S^a substituiu durante 20 dias o gerente de fiscalização, e, por mais 20 dias, o gerente de tesouraria, em janeiro/90 e junho/92, respectivamente, por motivo de férias de seus titulares. Nas orientações constantes das normas gerais do PCS, citado subitem 4, (fls. 79), há indicação expressa que o recebimento da diferença salarial deveria observar a seguinte proporcionalidade: - exercício de cargo de confiança, função especial ou função gratificada por um período de dois anos ininterruptos: 40% da diferença; - exercício de cargo de confiança, função especial ou função gratificada por um período de três anos ininterruptos: 60% da diferença; - exercício de cargo de confiança, função especial ou função gratificada por um período de quatro anos: 80% da diferença; - exercício de cargo de confiança, função especial ou função gratificada por um período de cinco anos: 100% da diferença. Remarque-se: o autor comprovou o exercício de cargo de confiança por período muito inferior ao mínimo disposto no regimento. Também, não há como se aferir, diante dos elementos indiciários que consta dos autos, que a nomeação do autor para atuar nas comissões de tomada de contas da Tesouraria levaram ao desvio de função e ao exercício de atividade de Gerente III, bem como que tal atribuição era privativa de servidor nomeado para cargo de Gerente III. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0024842-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024842-7) - GONZALO GALLARDO DIAZ X MARIA LUIZA CORREIA FIRMINO GALLARDO (SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação com fundamento

no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0005544-26.2013.403.6100 - VERA LUCIA APARECIDA VELLOZO LUCARELLI(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Homologo, outrossim, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deduzido pela parte Autora em face do INSS e, em relação a este pedido, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC

0012067-54.2013.403.6100 - ANDERSON SALES DO PATROCINIO(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0013733-90.2013.403.6100 - ANGELES MARQUES DUARTE SANCHES(SP260841 - ANGELES MARQUES DUARTE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0023297-93.2013.403.6100 - PAULO SERGIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA DE FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fls. 198-210: Mantenho a decisão de fls.113-117, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0023532-60.2013.403.6100 - HELENA MIHO SHIHOMATSU X IVONE MULAKO SATO X JOSE MAURO VIEIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0023532-60.2013.403.6100 AUTORES: HELENA MIHO SHIHOMATSU, IVONE MULAKO SATO E JOSÉ MAURO VIEIRA RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando os Autores provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo/Termo de Opção n.º 027, de 26/06/2008, do CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear e, por consequência, determine à ré que proceda ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X.Alegam que, no exercício de suas atividades laborais, os Autores realizam o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e

radiativas, sendo exemplo destas instalações o reator nuclear, o galpão de rejeitos radiativos, o laboratório de processamento de radiofármacos e de materiais nucleares, ficando, portanto, expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas diversas. Em razão de tal situação, os Autores recebem a Gratificação por Trabalhos com Raio-X ou substâncias radioativas, o Adicional de Irradiação Ionizante e têm direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis, consoante disposto no artigo 1º da Lei n.º 1.234/50 e no art. 112 da Lei n.º 8.270/91. Sustentam que, em razão da edição do Boletim Informativo CENEN/Termo de Opção n.º 027, de 26/06/2008, os servidores foram comunicados para procederem à opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, até 11/07/2008. Relata que, a despeito de receberem cumulativamente a Gratificação por Trabalhos com Raio-X e o Adicional de Irradiação Ionizante por mais de 15 anos, a Administração editou o referido Boletim Informativo objetivando atender à orientação do TCU, no Acórdão n.º 1.038/2008, que considerou ilegal o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Afirma, no entanto, que o Acórdão em questão não foi devidamente fundamentado, pelo que o ato administrativo ora em questão está eivado de ilegalidade. o relatório. decidido. Preliminarmente, reconheço o benefício da Justiça Gratuita. Requerem os autores o restabelecimento da cumulação do adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1º, da Lei n. 8.270/91 com a gratificação para trabalhos com raio-X, art. 1º da Lei n. 1.234/50, sustada a partir de 11/07/08, prazo final a eles conferido para optar por uma ou outra verba, nos termos do Boletim Informativo n. 27/08, fls. 65/67. Pleiteado neste caso o pagamento de prestações de verbas vencidas e vincendas não pagas desde a sustação da cumulação, vale dizer, a anulação do ato que a efetivou, o comunicado de fls. 65/66, o prazo prescricional, observada a teoria da actio nata, teve seu curso inicial após o decurso do prazo para opção, 11/07/08, sendo o comunicado claro no sentido de que caso algum servidor não formalize a opção junto à área de Recursos Humanos de sua Unidade, até o dia 11/07/2008, será automaticamente excluída a Gratificação por Trabalhos com Raios-X, por ser esta a que representa o menor impacto sobre a remuneração dos servidores, momento a partir do qual os autores tiveram ciência de que não mais perceberiam as duas verbas. O que se pretende efetivamente é revisão de tal ato. Em casos como o presente tal prazo é o dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes e pensões vencidas ou por vencerem, ao mesoldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Embora os autores entendam que a prescrição fora interrompida com o requerimento administrativo do sindicado de 25/06/13, fls. 40/64, a pendência de processo administrativo apenas suspende tal lapso. É que a interpelação extrajudicial não é hipótese de interrupção da prescrição, art. 202 do CC, sendo que do art. 4º do Decreto n. 20.910/32 se depreende que o recurso administrativo tem meramente efeito suspensivo, não interruptivo, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Nesse sentido é a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIPLOMATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 53 E 58 DA LEI 8.112/1990. SÚMULA 7/STJ. PRETERIÇÃO NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. COAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. (...) 6. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção, preconizada no parágrafo único do art. 4º do Decreto 20.910/1932. 7. Nos exatos termos fixados pelo Tribunal a quo, soberano na análise das provas produzidas nos autos, o requerimento administrativo fora atendido no ano de 1999 e a ação ajuizada em 2005. Portanto, a pretensão foi atingida pela prescrição do fundo de direito. (...) (REsp 1370272/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. RECLASSIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. (...) 2. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção. Assim, indeferido o pedido, a contagem do interstício de tempo recomeça, devendo ser levado em conta o lapso temporal anteriormente decorrido (...) (REsp 545.544/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2007, DJ 13/08/2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1079039/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013) Ocorre que o requerimento foi formulado faltando 16 dias para a prescrição, foi apreciado em definitivo em 24/10/13, quando o prazo voltou a correr, sendo a ação ajuizada apenas em 19/12/13, quase dois meses depois. Assim, resta prescrita a pretensão inicial, alcançando até mesmo o fundo de direito, pois o comunicado em tela, pautado em decisão do TCU, implica negativa do próprio direito reclamado, exceção à Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Condene o autor ao pagamento das custas, sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023537-82.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO BERRETTA X JOSE ROBERTO MARTINELLI X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0023537-82.2013.403.6100 AUTORES: JOSÉ ROBERTO BERRETTA, JOSÉ ROBERTO MARTINELLI E JULIO BENEDITO MARIN TONDIN RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando os Autores provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo/Termo de Opção n.º 027, de 26/06/2008, do CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear e, por consequência, determine à ré que proceda ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Alegam que, no exercício de suas atividades laborais, os Autores realizam o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas, sendo exemplo destas instalações o reator nuclear, o galpão de rejeitos radiativos, o laboratório de processamento de radiofármacos e de materiais nucleares, ficando, portanto, expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas diversas. Em razão de tal situação, os Autores recebem a Gratificação por Trabalhos com Raio-X ou substâncias radioativas, o Adicional de Irradiação Ionizante e têm direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis, consoante disposto no artigo 1º da Lei n.º 1.234/50 e no art. 112 da Lei n.º 8.270/91. Sustentam que, em razão da edição do Boletim Informativo CENEN/Termo de Opção n.º 027, de 26/06/2008, os servidores foram comunicados para procederem à opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, até 11/07/2008. Relatam que, a despeito de receberem cumulativamente a Gratificação por Trabalhos com Raio-X e o Adicional de Irradiação Ionizante por mais de 15 anos, a Administração editou o referido Boletim Informativo objetivando atender à orientação do TCU, no Acórdão n.º 1.038/2008, que considerou ilegal o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Afirmam, no entanto, que o Acórdão em questão não foi devidamente fundamentado, pelo que o ato administrativo ora em questão está eivado de ilegalidade. o relatório. decido. Preliminarmente, reconheço o benefício da Justiça Gratuita. Requerem os autores o restabelecimento da cumulação do adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1º, da Lei n. 8.270/91 com a gratificação para trabalhos com raio-X, art. 1º da Lei n. 1.234/50, sustada a partir de 11/07/08, prazo final a eles conferido para optar por uma ou outra verba, nos termos do Boletim Informativo n. 27/08, fls. 65/67. Pleiteado neste caso o pagamento de prestações de verbas vencidas e vincendas não pagas desde a sustação da cumulação, vale dizer, a anulação do ato que a efetivou, o comunicado de fls. 65/66, o prazo prescricional, observada a teoria da actio nata, teve seu curso inicial após o decurso do prazo para opção, 11/07/08, sendo o comunicado claro no sentido de que caso algum servidor não formalize a opção junto à área de Recursos Humanos de sua Unidade, até o dia 11/07/2008, será automaticamente excluída a Gratificação por Trabalhos com Raios-X, por ser esta a que representa o menor impacto sobre a remuneração dos servidores, momento a partir do qual os autores tiveram ciência de que não mais perceberiam as duas verbas. O que se pretende efetivamente é revisão de tal ato. Em casos como o presente tal prazo é o dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes e pensões vencidas ou por vencerem, ao mesoldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Embora os autores entendam que a prescrição fora interrompida com o requerimento administrativo do sindicato de 25/06/13, fls. 40/64, a pendência de processo administrativo apenas suspende tal lapso. É que a interpelação extrajudicial não é hipótese de interrupção da prescrição, art. 202 do CC, sendo que do art. 4º do Decreto n. 20.910/32 se depreende que o recurso administrativo tem meramente efeito suspensivo, não interruptivo, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Nesse sentido é a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIPLOMATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 53 E 58 DA LEI 8.112/1990. SÚMULA 7/STJ. PRETERIÇÃO NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. COAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. (...) 6. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção, preconizada no parágrafo único do art. 4º do Decreto 20.910/1932. 7. Nos exatos termos fixados pelo Tribunal a quo, soberano na análise das provas produzidas nos autos, o requerimento administrativo fora atendido no ano de 1999 e a ação ajuizada em 2005. Portanto, a pretensão foi atingida pela prescrição do fundo de direito. (...) (REsp 1370272/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013) ADMINISTRATIVO

E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. RECLASSIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA.(...)2. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção. Assim, indeferido o pedido, a contagem do interstício de tempo recomeça, devendo ser levado em conta o lapso temporal anteriormente decorrido (...) (REsp 545.544/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2007, DJ 13/08/2007).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1079039/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013) Ocorre que o requerimento foi formulado faltando 16 dias para a prescrição, foi apreciado em definitivo em 24/10/13, quando o prazo voltou a correr, sendo a ação ajuizada apenas em 19/12/13, quase dois meses depois. Assim, resta prescrita a pretensão inicial, alcançando até mesmo o fundo de direito, pois o comunicado em tela, pautado em decisão do TCU, implica negativa do próprio direito reclamado, exceção à Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 295, IV, e 269, IV, do CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas, sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001935-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001935-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU 19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0001935-11.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: W TEC MONITORAMENTO INSTALAÇÕES E ENTREGAS LTDA. e WILLIAN EVARISTO VENCESLAUS E N T E N Ç A Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 118, a exequente deixou de cumprir as determinações de fls. 115 e 118, nos termos da certidão de fl. 118-verso, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação dos executados. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil)

3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007534-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DROGARIA ERVAS MEDICINAIS ALEMANHA LTDA - ME X JOSE MANOEL VENTURA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0023624-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENILDA BARBOSA DE SOUZA
19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0023624-43.2010.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: ROSENILDA BARBOSA DE SOUZAS E N T E N Ç AEmbora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 112, a exequente deixou de cumprir as determinações de fls. 112 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação da executada.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três

oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da executada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024908-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRHOU COMERCIAL LTDA X RONALDO DE JESUS MATOS 19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0024908-86.2010.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: CRHOU COMERCIAL LTDA E OUTRO Vistos. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 272, a exequente deixou de cumprir as determinações de fl. 271, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação dos executados. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para

emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009228-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAY OUT CABELEIREIROS SC LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO

19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0009228-

27.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: LAY OUT

CABELEIREIROS SC LTDA E OUTRO Vistos. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir as determinações de fl. 124, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação dos executados, a juntada de cópias para instrução da contrafé, bem como o recolhimento da taxa judiciária estadual para deprecação do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação. Ademais, urge salientar a falta de patrocínio pela parte exequente no presente feito, corroborado pelas informações constantes às fls.

126/127. Assim, verifica-se a ausência de diversos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do

processo, tais como, correto endereço da parte, cópias para instrução da contrafé e recolhimento de taxa judiciária estadual, in casu, pressupostos para a citação válida dos executados, bem como falta de patrocínio no presente feito, pressuposto de existência da relação processual, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:..) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:..) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE PUBLICACAO:..) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023597-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X AUTO POSTO 413 LTDA X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO X JHONAS ROBERTO DE MAURO

19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0023597-

26.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: AUTO POSTO 413

LTDA E OUTROS Vistos. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir as determinações de fl. 210, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação dos executados. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010

PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004118-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA. ME X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR
19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004118-76.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: ALL SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA E OUTROS Vistos. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir as determinações de fl. 146, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação dos executados. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção

do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024091-03.2002.403.6100 (2002.61.00.024091-4) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência à impetrante do desarquivamento do presente feito. Fls. 342. Defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003662-30.1993.403.6100 (93.0003662-9) - REINAG QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X REINAG QUIMICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal (PFN) em face da r. sentença de fls. 274, que extinguiu a execução de sentença proferida nesta ação, nos termos do Inciso I, do artigo 794, c.c o artigo 795 do Código de Processo Civil, bem como intimou a parte autora acerca da disponibilização em conta corrente de créditos decorrentes da expedição de Ofício Precatório em seu favor. Alega a União a ocorrência de omissão na r. sentença, pois este juízo deferiu anteriormente a compensação dos créditos da autora com os débitos existentes perante a Fazenda Pública e, agora, intimou o autor a proceder ao levantamento do valor, desconsiderando que a decisão antes proferida teria sido colhida pela coisa julgada. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Assiste razão à União Federal (PFN) (embargante).Tendo em vista o deferimento e efetivação de compensação dos créditos da autora com os débitos perante a ré por ocasião da expedição da requisição de pagamento, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, decisão esta transitada em julgada em 29/11/2010, e considerando que o valor total do precatório é inferior ao montante da dívida, inexistente saldo a ser levantado pelo autor. Posto isso, recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, e acolho-os pelos fundamentos acima expostos.Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, para que determine a transferência dos valores disponibilizados na Caixa Econômica Federal, Agência 1181, Conta nº 508102706, em nome de Reinag Química Limitada, para conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Cível.Após, dê-se nova vista à União (PFN) para que informe a este juízo como será procedida a conversão dos valores em favor da Fazenda Publica - o código da receita e outras informações pertinentes-, bem como para registro e extinção definitivo dos débitos da autora, nos termos do artigo 13, 3º da Resolução nº 168/2011, do CJF.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0085530-64.1992.403.6100 (92.0085530-0) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM)

Vistos, etc. Fls. 454-455: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, requerida por Wania Ressutti e Nancy Ressutti. Após, intimem-se os interessados para a retirada da referida certidão e, em seguida, retornem os autos ao arquivo findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011044-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IONEIDE MORENO(SP276315 - JURACY PEREIRA DOS SANTOS E SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS E SP307913 - FELIPE DOS SANTOS SILVA)
Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual juntadas às fls. 133/134, devendo a Caixa Econômica Federal proceder a retirada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Considerando que a Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 6715

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021201-08.2013.403.6100 - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de justificação, pretendendo o Requerente a realização de audiência de justificação prévia para oitiva de testemunhas. Alega que a fiscalização não considerou suficientes os documentos contábeis apresentados, lavrando a NFLD nº 37.094,850-5 correspondente às contribuições previdenciárias que teriam sido sonegadas. Sustenta que jamais pagou qualquer remuneração a seus empregados por meio de cartões de crédito pré-pagos, razão pela qual o fato gerador da contribuição previdenciária exigida não existe. Conclui que, com vistas a demonstrar que seus empregados nunca receberam remunerações ou quaisquer outros valores por meio de cartões magnéticos pré-pagos, especialmente aqueles fornecidos pelas empresas SIM Incentive Marketing S/C Ltda. e Expertise Comunicação Total S/C Ltda., pretende a oitiva de seus empregados. Regularmente citada, a União Federal (PFN) requer a extinção do processo, por falta de interesse de agir, visto que bastaria tomar os testemunhos de seus empregados por escrito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial pretende o Requerente a realização de audiência de justificação prévia para a oitiva de alguns empregados, objetivando demonstrar que não fez o pagamento de remuneração por fora, por meio de cartões de crédito pré-pagos. Enquadrando-se a sua situação na previsão do art. 861 do Código de Processo Civil e não havendo óbice legal a que ele deduza em juízo a pretensão probatória, não há que se falar em falta de interesse de agir, mormente tendo em conta que apresentação de declarações colhidas unilateralmente por uma das partes não tem o mesmo valor probatório da coleta de depoimentos sob o pleno contraditório. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VIA INADEQUADA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. A justificação judicial, procedimento cautelar específico e peculiar, destina-se à constituição de prova, a ser utilizada em processo administrativo ou judicial. 2. Limitando-se a pretensão da parte justificante à comprovação da existência de fato, inexistente fundamento para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, uma vez que a via utilizada é adequada à finalidade almejada. 3. O juízo qualitativo da prova produzida é restrito ao âmbito do processo de conhecimento, sendo vedado ao Juízo que processa a justificação, ao qual não cabe a apreciação do mérito. 4. Recurso parcialmente provido. (AC 200651015182745, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 04/03/2008 - Página: 172.) Nos termos dispostos no art. 861 do Código de Processo Civil, o pedido postulado pelo Requete encontra respaldo legal, razão pela qual designo audiência de justificação para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar. As testemunhas arroladas às fls. 17-18 comparecerão independentemente de intimação. Dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

Expediente Nº 6716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000839-48.2014.403.6100 - JOAO DE DEUS MENDES DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR

VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4102

MANDADO DE SEGURANCA

0015014-24.1989.403.6100 (89.0015014-6) - FENICIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023779-42.1993.403.6100 (93.0023779-9) - CHASE MANHATTAN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CHASE MANHATTAN PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015710-84.1994.403.6100 (94.0015710-0) - GLICO ALIMENTOS LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0052717-76.1995.403.6100 (95.0052717-0) - BANCO MULTIPLIC S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0030709-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030709-3) - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA S/A X CAVO - SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A X REAGO IND/ E COM/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal-CEF juntado às fls.3.151/3.153, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0011128-89.2004.403.6100 (2004.61.00.011128-0) - ASYST SUDAMERICA SERVICO ESPECIALIZADO EM INFORMATICA S/C LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP154055 - DANIELA HADDAD FRANCO GOLMIA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010634-93.2005.403.6100 (2005.61.00.010634-2) - BANCO PINE S/A X DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifestem-se os impetrantes sobre a petição da União de fls.1.513/1.515, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0022948-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022948-9) - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência à impetrante da petição da União de fls.846/880, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0016273-48.2012.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN

Ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fls.245. Apresente a impetrante, no prazo de 05 dias, o endereço atualizado do litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001388-92.2013.403.6100 - DANIEL MAMERE ALVAREZ(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 130/147 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002197-82.2013.403.6100 - MARCELO CASCIATO CARLINI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016047-09.2013.403.6100 - TECNICAL COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021095-46.2013.403.6100 - VIDA ALIMENTOS LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022297-58.2013.403.6100 - GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA AGUIA DE OURO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Indefiro o pedido de desistência da ação, formulado à fl.90, uma vez que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação de sentença às fls.84/86. Certifique-se o trânsito o julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4107

ACAO CIVIL PUBLICA

0021712-06.2013.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP308021 - JOANA INDJAIAN CRUZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA X UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Vistos, etc... Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, pela qual o autor acima nomeado objetiva tutela jurisdicional que condene a corrê Unimed-Rio a manter integralmente rede credenciada, ambulatorial e hospitalar originariamente contratada junto à corrê Golden Cross, com fiscalização da ANS, a quem caberá também ampla divulgação, bem como seja determinada a indenização dos consumidores lesados. Sustenta o autor, em síntese, que em outubro de 2013 foi autorizada a alienação voluntária de carteira de planos de saúde da Golden Cross para Unimed-Rio, entretanto não tem sido garantido acesso dos associados à rede credenciada ou referenciada de laboratórios e médicos anteriormente disponibilizados, o que configura lesão ao direito do consumidor e à Lei 9.656/98. Instada a se manifestar, a corrê ANS alega preliminar de litispendência com ação civil pública nº 0803722-08.2013.405.8300 em trâmite na Seção Judiciária de Pernambuco, falta de interesse de agir em relação ao pedido de manutenção da rede hospitalar e inexistência de norma legal que imponha obrigação de manter rede de atendimento médico e laboratorial. É a síntese do necessário. Decido. Verifico a conexão com a demanda previamente proposta na seção judiciária de Pernambuco, a qual, em que pese a divergência de autoria, veicula o mesmo objeto da presente ação. De fato, a causa de pedir daquela ação civil pública também é a alienação parcial de carteira de planos de saúde da Golden Cross para Unimed-Rio, a alegada interrupção de acesso à rede credenciada de médicos e laboratórios e os eventuais danos causados aos associados e às regras do direito do consumidor. Considerando a precedência de processo que veicula pretensão de idêntico campo material e com vistas a evitar decisões conflitantes, entendo ser o caso de distribuição por dependência desta demanda àquela em trâmite na seção judiciária de Pernambuco, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil. Assim, encaminhem-se os autos à Seção Judiciária de Pernambuco para distribuição por dependência à ação civil pública nº 0803722-08.2013.405.8300. Intime-se.

0022492-43.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X POLIS INSTIT.DE ESTUDOS FORMA E ASSES.EM POLITI.SOCIAIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP317466 - STACY NATALIE TORRES DA SILVA E SP203718 - PAULO SOMLANYI ROMEIRO) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Designo audiência de conciliação para o dia 12 de março do ano corrente, às 15 horas. Intime-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010913-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REYNALDO LUIZ BIANCHI DOS SANTOS

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como as peças para a instrução da contrafé. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

MONITORIA

0001695-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DA SILVA LAPA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0011552-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZAUL DA SILVA CRUZADO

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0011579-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OMAR MOHAMED EL TOGHLOBI

Tendo em vista as diligências infrutíferas de fls. 63/67, para localização do executado. Indefiro nova pesquisa de endereço via sistemas Bacenjud, Webservice e Siel. Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 85, fornecendo novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0005102-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BARBOSA DE SANTANA FILHO

Tendo em vista as diligências infrutíferas de fls. 30/34, para localização do executado. Indefiro nova pesquisa de endereço via sistemas Bacenjud, Webservice e Siel. Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 51, fornecendo novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0023140-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0023150-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVI ANTONIO AMARANTE

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0023175-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SIQUEIRA DE CARVALHO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0023177-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO SILVESTRE GUSMAO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0023215-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS DE SOUZA JUNIOR

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0023364-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MYRTHES NATAL PELLEGRINI

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0023396-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANGELA DOS SANTOS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0023404-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA TODELLIS FILANDRA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0023418-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA HELENA FORRAY

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0023485-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE BORGES DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017760-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-60.2010.403.6100) VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o desamparamento dos presentes autos. Intimem-se.

0009103-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021417-86.2001.403.6100 (2001.61.00.021417-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP108755 - ELIANA SANCHES)

Arquivem-se, desamparando-se. Int.

0022471-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-

19.2011.403.6100) MARIA IZABEL GOMES MOREIRA DE ASSIS X DIEGO MOREIRA DE ASSIS(SP307196 - PALOMA MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER DE ASSIS - ESPOLIO

Apensem-se aos autos principais. Providencie a advogada dos embargantes a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014556-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-57.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA TECCARGAS LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO)

A ré Caixa Econômica Federal interpôs exceção de incompetência sustentando ser competente para a apreciação do feito a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Salvador/ Bahia, cidade da sede da autora e foro da sucursal, onde os contratos objeto do feito, foram celebrados (agência 2789).Devidamente intimada, a excepta pugnou por sua improcedência, alegando que, nos termos do artigo 100, IV, b, do Código de Processo Civil, a ação foi proposta nesta Subseção Judiciária uma vez que os contratos foram firmados na sucursal localizada no âmbito da competência deste Juízo. Decido. Assiste razão a excipiente.Preliminarmente é notório que a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública com representação em todo o território nacional.Ademais, conforme documentação acostada à inicial e trazida pela própria excepta (Comprovante de Inscrição e de situação cadastral), verifico que a excepta possui sede na cidade de Simões Filho/BA, pertencente à Subseção Judiciária de Salvador/BA.Verifico ainda que, conforme informado na petição inicial, os contratos e demais documentos, objetos da ação principal, foram celebrados junto à agência 2789, que se localiza na cidade de Salvador/BA, sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Salvador/BA.Tratando-se o feito de exibição de documentos, a competência é do foro onde a obrigação deve ser satisfeita.Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Salvador/BA, competente para a apreciação do feito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Exibição.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Salvador/BA.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008077-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK
Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva, a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0017760-53.2012.403.6100. Intimem-se.

0010363-74.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA MARIA TELICESQUI

Ciência a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Int.

0022906-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO BARBOSA LEAL ROUPAS EPP X CICERO BARBOSA LEAL

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto ao arresto via sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Defiro o prazo de 15 dias requerido pela exequente, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023224-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS CESAR MENDES DA SILVA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0023227-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ANDRADE DE MIRANDA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0023513-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA VALERIA VONSOWSKI

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027432-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA ARAUJO X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR X ISABEL MERCEDES PROFESSOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL MERCEDES PROFESSOR(SP324915 - IGOR FELLNER FERREIRA)

Cumpra-se integralmente o item 2- e), do despacho proferido à fl. 365, a fim de desbloquear os valores penhorados das contas do Banco Bradesco e Banco Santander, pertencentes à ré Isabel Mercedes da Silva Professor. Não havendo manifestação por parte da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005580-05.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA PARTICIPACOES S/A(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023636-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO DO PORTO PAULINO

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, bem como indique ainda o nome do depositário e informe se há menores no referido imóvel. Intime-se

Expediente Nº 4111

MANDADO DE SEGURANCA

0021346-64.2013.403.6100 - GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR(SP107633 - MAURO ROSNER E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Fls. 670/673 - trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fls. 649/651 que indeferiu o pedido liminar, nos quais alega contradição. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os por não identificar a alegada contradição, já que a verdadeira pretensão do ora embargante é a modificação de sentido da decisão atacada, o que caracteriza a infringência dos embargos. Saliente-se que a irresignação está baseada no erro de julgamento, a qual deve ser manejada na via recursal apropriada. Intime-se.

0000709-58.2014.403.6100 - SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES(SP108804 - SILVIA HELENA

MIRANDA DE SALLES) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a realização de vistoria pelo conselho impetrado em clínica médica, para fins de instrução de procedimento ético-disciplinar (processo nº 8.509-046/9). Sustenta a impetrante, em síntese, que representou profissional médico perante o conselho classista, entretanto, em razão da demora no trâmite do processo administrativo, a clínica médica onde teria ocorrido o procedimento clínico-cirúrgico investigado teve suas atividades transferidas para outro local. Narra a inicial que vistoria realizada no novo local foi considerada prejudicada e que a impetrante requereu outra inspeção no estabelecimento dos fatos, pleito que foi indeferido, embora o parecer favorável da assessoria jurídica do conselho profissional. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a via estreita do mandado de segurança objetiva impedir e/ou reparar lesão ou ameaça de dano a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da demanda, a quem cabe demonstrar, de plano, suas alegações iniciais em documentação hábil, já que não há oportunidade para dilação probatória. No caso dos autos, em que pese a impetrante referir morosidade no trâmite de processo ético-disciplinar, não foram carreadas provas documentais suficientes para demonstrar as assertivas iniciais. Outrossim, embora não caiba a esse juízo examinar a discricionariedade do ato administrativo impugnado, diante da transferência das atividades da clínica médica onde teria ocorrido a cirurgia que culminou em danos à impetrante, parece razoável o indeferimento de vistoria no local, eis que prejudicados os elementos físicos passíveis de constituir a prova pretendida, sem prejuízo da obtenção desses dados por outros meios de prova. Infere-se, ainda, dos documentos que acompanham a inicial, a observância do devido processo legal e da ampla defesa no trâmite do processo administrativo em referência, assegurada que foi a possibilidade de reexame da questão por instância superior, pelo que não há falar em ilegalidade do ato apontado como coator. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000836-93.2014.403.6100 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie o impetrante: A) As peças faltantes necessárias (fls. 11/73) para a instrução de ofício de notificação, nos termos da Lei nº. 12.016/2009; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0000872-38.2014.403.6100 - ACCOUNTING SYSTEMS SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000890-59.2014.403.6100 - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0000903-58.2014.403.6100 - RICARDO REYES KURY(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante: A) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do

Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; B) As cópias faltantes (fls.12/28) para instrução do ofício de notificação, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0000989-29.2014.403.6100 - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 96, pois já prolatada sentença, nos termos da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise e julgamento de pedidos de restituição de tributos indevidamente recolhidos, no período de 01/11/2012 a 29/01/2013. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, nesse contexto, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. O artigo 24, da Lei 11.457/2007 fixa prazo-limite para que o processo administrativo federal seja decidido, in verbis: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendo que no caso vertente ele está caracterizado, porque a indefinição quanto à restituição de valores, a princípio, indevidamente recolhidos caracteriza o enriquecimento ilícito do fisco em detrimento à atividade econômica do contribuinte. Destaco, contudo, que rigorosamente esta decisão alcança apenas os pedidos cuja decisão extrapolou o prazo fixado pela lei em face da data de apresentação do presente mandado de segurança, o que não é o caso dos PER/DCOMP transmitidos em 28 e 29 de janeiro de 2013 (25337.67180.280113.1.2.15-8506, 24530.41634.280113.1.2.15-4281, 41383.40090.280113.1.2.15-2097 e 02951.42728.290113.1.2.15-7124). Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e emita decisão conclusiva nos pedidos de restituição relacionados na inicial (período de 01/11/2012 a 23/01/2013), à exceção dos PER/DCOMP's 25337.67180.280113.1.2.15-8506, 24530.41634.280113.1.2.15-4281, 41383.40090.280113.1.2.15-2097 e 02951.42728.290113.1.2.15-7124. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8426

EMBARGOS A EXECUCAO

0003871-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8)) NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP267393 - CARLOS

HENRIQUE LAGE GOMES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 100/102) relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 92, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando obscura a decisão que determina a expedição de alvará de levantamento ao invés da expedição de ofício para apropriação e que indeferiu a penhora por meio de Renajud.No presente feito, a embargada requereu a intimação para pagamento nos termos do art. 475-J no valor de R\$ 4.347,95 (fl. 69) e a embargante ficou-se inerte. A embargada requereu a penhora através do sistema BACENJUD, sendo bloqueado e transferido a quantia requerida. Do valor transferido foi expedido alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal, representado por Carlos Henrique Lage Gomes. Requereu ainda, a penhora de veículos através do sistema RENAJUD e a decisão de fl.88, indeferiu o pedido, tendo em vista a penhora através do sistema BACENJUD no valor executado.Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivo e acolho os embargos para sanar a obscuridade apontada para fazer constar que a expedição do alvará de levantamento deverá ser feita para a Caixa Econômica Federal, representado pelo Dr. Carlos Henrique Lage Gomes.No tocante ao pedido de apreciação de penhora por meio de Renajud, indefiro a penhora de veículos, pois observo que a penhora realizada através do BACENJUD satisfaz o débito.Int.

Expediente Nº 8507

EMBARGOS A EXECUCAO

0016785-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016785-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026105-1)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. _____: Anote-se, e em seguida tornem os autos ao arquivo.Int.

0014840-77.2010.403.6100 - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. _____: Anote-se, e em seguida tornem os autos ao arquivo.Int.

0022250-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024400-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024400-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. _____: Anote-se, e em seguida tornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003860-28.1997.403.6100 (97.0003860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP027780 - NEUSA REGINA CARDOSO)

Providencie a Dra. Nathalia Rosa de Oliveira - OAB Nº 315096, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para desistir do do feito.Int.

0009325-18.1997.403.6100 (97.0009325-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CLECIO OLIVEIRA DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0025871-41.2003.403.6100 (2003.61.00.025871-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X OFF OFICINA COMUNICACAO S/C LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR E SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X SHEILA NAKLADAL DE

MASCARENHAS BENJAMIN X THAIS LAURINO VERAS

Retifico o despacho de fls. 281, e determino que a INFRAERO seja intimada para recolher as custas processuais necessárias à Expedição da Carta Precatória para a Comarca de São Bento do Sapucaí - SP.Int.

0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA)

Defiro a CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0009345-57.2007.403.6100 (2007.61.00.009345-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA X CLAUDIO ALVES DE LIMA

Esclareça a CEF o pedido de fls. 245.Int.

0028815-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028815-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

Fls. 231: Preliminarmente, defiro a CEF o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

0031672-93.2007.403.6100 (2007.61.00.031672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO ME X EDJAILSON FERREIRA DO NASCIMENTO X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Às fls. 164, a Caixa Econômica Federal requereu a indisponibilidade de ativos da pessoa jurídica executada e de seus coobrigados, através do sistema BACENJUD.Entretanto, compulsando os autos, depreendo que em nenhum momento processual os executados foram regularmente citados, conforme requer o artigo 652 e seguintes do Código de Processo civil, o que oportunizaria aos referidos a faculdade de realizar o pagamento devido ou ofertar a impugnação pertinente.Por esse motivo, mantenho ao teor do despacho de fls. 165 e INDEFIRO o pedido de indisponibilização de ativos financeiros dos executados por meio do BACENJUD, até que haja citação válida dos mesmos.Int.

0003135-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Ciência a parte interessada do desarquivamento do feito.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria, até ulterior provocação.Int.

0010542-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAIS INTEGRADA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA X NATALIO JORGE FERREIRA

Ciência a parte interessada do desarquivamento do feito.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria, até ulterior provocação.Int.

0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS

Intime-se pessoalmente a executada por meio de Carta Precatória, a fim de que cumpra o requerido pela CEF às fls. 284, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 285.Cumpra-se.

0000375-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA TERESA DE LIMA CAMPOS

Fls. 85/88: Anote-se.Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestem-se os autos em secretaria, até ulterior provocação.Int.

0000388-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000388-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CANDIDA PENTEADO SERRA DINIZ X ARNALDO BASTOS DINIZ
Fls. 90/91: Anote-se. Defiro a CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0006834-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR ANDRADE FERREIRA - ME X ADEMIR ANDRADE FERREIRA X ALDA HELENA DE BASTOS FERREIRA

A parte executada já foi devidamente citada, na pessoa de seus representantes legais, fls. 58-verso. Assim, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria, até ulterior provocação. Int.

0007015-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARDOSO DOG LTDA - ME X VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS

Fls. 162/165: Anote-se. Sobrestem-se os autos em secretaria, até ulterior provocação. Int.

0007359-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UGARIT IMP/ E EXP/ LTDA - EPP

Fls. 60/61 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010446-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA MINGORANCE PALMA

Fls. 101/102 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007655-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ROQUE COCUZZA

Manifeste-se a CEF, sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 66. Int.

0008145-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE DE SOUZA BARROCA

Manifeste-se a CEF, acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 77/78. Int.

0015441-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Fls. 164/165: Indefero o pedido, vez que não foi efetuada citação válida do executado, nos termos do artigo 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0022006-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 84/85. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 78, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0003008-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA X PEDRO FERRAZ (SP225968 - MARCELO MORI)

Fls. 105: Preliminarmente, defiro a CEF o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0008185-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA SANTO GRELLA SANTOS

Providencie a Dra. Cleuza Maria Lorenzetti, OAB/SP 54607, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

0014778-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO PEREIRA MENDES

O Decreto-Lei nº 911/69, com a modificação trazida pela Lei nº 4.728/65, que disciplina o procedimento da alienação fiduciária, aplicável no presente feito, estabelece nos artigos 3º, 4º e 5º: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Diante do exposto, defiro a conversão do feito para ação de Execução. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe. Após, expeça-se mandado de citação no termos do art. 652 do CPC. Int.

0020161-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSALVO SOTERO RAMOS

Fls. 51/55: Anote-se. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestem-se os autos em secretaria, até ulterior provocação. Int.

0001442-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRISAN CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X MANOEL DA PAIXAO SILVA SANTANA

Fls. 81: Preliminarmente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0004397-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRP PERSONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM FIBRA LTDA. ME X PAULO RODRIGUES PEREIRA

Fls. 52: Tendo em vista que os autos não se encontram arquivados, mas sim em secretaria, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria, até ulterior provocação. Int.

0007267-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO SANTOS ISMAEL

Diante da decisão do agravo de instrumento de fl. 60/63, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, devendo constar Ação de Execução. Após, cite-se o executado nos termos do art. 652 do CPC. Int.

0007282-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA GABRIEL SALLES

Providencie a Caixa Econômica Federal as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação do executado, nos termos dos arts 652, 653 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0008202-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA COELHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a CEF, sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 38. Int.

0012425-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI RODRIGUES DA ROCHA FERNANDES

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67. Int.

0013293-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATACADAO DE MALHAS COM/ DE ROUPAS LTDA ME X ANDRE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X SILVIA XAVIER DE OLIVEIRA

Providencie o Dr. Mauri Jorge M.G. Silveira - OAB/SP n.º 290307, procuração da parte exequente com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

0015791-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

C3P ALIMENTACAO LTDA - EPP X VALERIA ROSA SILVA X MARCO CESAR DE LIMA
Fls 114: Preliminarmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0017671-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X VIVIANE VALVERDE
Manifeste-se a CEF, sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 30Int.

0019248-09.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X EDUARDO
BONITO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 41.Int.

0020403-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
NELIO P. DA SILVA PINTURAS - ME X NELIO PEREIRA DA SILVA
Fls. 47: Preliminarmente, defiro a CEF o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0027025-55.2007.403.6100 (2007.61.00.027025-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0003880-48.1999.403.6100 (1999.61.00.003880-2)) MARINALVA DE FRANCA X MARIO LADEIRA DA
SILVA E SA X MARISA GUEDES X MARLI DE SOUZA TAROSI X MASSASI YAMAGUCHI(SP130874 -
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO
PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175193 -
YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista que os autos da ação principal nº 1999.61.00.003880-2 encontra-se no E. Tribunal Regional
Federal da 3ª Região, traslade-se as peças principais encaminhando-os à 1ª Turma.Requeira a parte exequente o
que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

Expediente Nº 8519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006776-73.2013.403.6100 - RJ CONFECCAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP201842 -
ROGÉRIO FERREIRA E SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00067767320134036100AUTOR: RJ
CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 DECISÃO
EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para
que este Juízo determine a retirada do nome do autor dos cadastros do SERASA. Aduz, em síntese, que foi
surpreendido com a negativação do nome do autor junto ao SERASA, uma vez que não reconhece os débitos ora
cobrados, motivo pelo qual pleiteia a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório.
Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam
presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das
alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade de
provimento antecipado.No caso em tela, a despeito das alegações trazidas na inicial é certo que os órgãos de
proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de
atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim
de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato
existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da
referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário
senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa
fé.Outrossim, o documento de fl. 53 certifica a existência de processo de execução fiscal contra a Autora, em
trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo (Fórum das Execuções Fiscais), processo n.º 029118-
60.2012.403.6100, mencionando a existência de diversas inscrições em Dívida Ativa da União, sobre os quais
milita a presunção de certeza, exigibilidade e liquidez, de tal forma que a exclusão pretendida nestes autos
depende de prévia decisão daquele juízo, suspendendo o andamento da execução, quer pelo oferecimento de
garantia do juízo, quer pela apresentação de recurso recebido com efeito suspensivo. Assim sendo, INDEFIRO O
PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE
PRESCENDOJuiz Federal

0023529-08.2013.403.6100 - ROSEMEIRE PETRAUSKAS PAIVA X VERA LUCIA RIBEIRO

SALVADOR(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00235290820134036100AÇÃO
ORDINÁRIA AUTORES: ROSEMEIRE PETRAUSKAS PAIVA E VERA RIBEIRO SALVADORRÉ:
INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR Reg. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo, Boletim Informativo/Termo de Opção n.º 027/2008 e, como consequência, determine que a ré promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X aos autores. Aduzem, em síntese, que são servidores que ocupam cargos na área de energia nuclear, de modo que ficam expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de diversas naturezas, seladas e não seladas, nocivas à saúde e integridade física, motivo pelo qual percebem Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Alegam, por sua vez, que a requerida determinou aos servidores, por meio do Boletim Informativo CNRN/Termo de Opção n.º 27/2008, que procedessem à opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, sendo que, na verdade, fazem jus às duas vantagens. Acrescentam que a percepção cumulativa das referidas vantagens somente pode ser alterada por meio de lei, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, entendo razoável a determinação da requerida quanto à opção dos servidores pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, notadamente porque adicionais como estes são legalmente devidos em razão da efetiva exposição do servidor, durante sua jornada de trabalho, a determinado agente nocivo à sua saúde. Em razão disso, não vejo, ao menos neste juízo de cognição inicial do feito, razão para que uma mesma exposição seja duplamente indenizada. Não obstante, esta questão poderá ser melhor analisada após a vinda da contestação e a produção de provas, a qual eventualmente poderá demonstrar a necessidade do pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0000939-03.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO X MARCILIO DE ASSIS ALBUQUERQUE X JOSE GERALDO DO CARMO(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000986-74.2014.403.6100 - ANIMALL PET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os originais dos documentos apresentados com a inicial, notadamente a procuração e o comprovante de pagamento das custas iniciais, ou, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil, declará-los autênticos sob sua responsabilidade pessoal. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3699

ACAO CIVIL PUBLICA

0021194-16.2013.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA
SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X
UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de concessão de liminar, tendo por objetivo a suspensão da exigibilidade da Instrução Normativa MJ/DPF nº. 70, de 13 de março de 2013, em relação aos vigilantes profissionais e que a ré, através dos seus órgãos de fiscalização, se abstenha de exigir seu cumprimento pelos associados da autora. Foi determinado que a autora apresentasse os nomes de seus associados e a indicação de seus respectivos endereços (fl. 108). A autora requereu, à fl. 109, a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0010435-03.2007.403.6100 (2007.61.00.010435-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO CAMILO MIGUEL(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO E SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS) X EDWARD SILVA FILHO(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO E SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ALESSANDRO CAMILO MIGUEL e EDWARD SILVA FILHO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.251,38 (quinze mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) referente a débito decorrente do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes. Narra a autora que firmou com o réu ALESSANDRO CAMILO MIGUEL, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (Contrato nº. 21.0269.185.0003577-47) em 27/07/2000, com o objetivo de financiar o curso de graduação em design digital junto à Universidade Anhembí Morumbi. Alega que o réu não cumpriu com sua obrigação apesar dos diversos contatos da parte autora, restando devedor da quantia de R\$ 15.251,38 (quinze mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), atualizada até abril de 2007. Sustenta que o réu EDWARD SILVA FILHO é fiador solidário, conforme o contrato, também responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas, tendo renunciado aos benefícios previstos na legislação civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/29). Custas à fl. 30. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 33). Devidamente citado o réu ALESSANDRO CAMILO MIGUEL ofereceu embargos à monitoria às fls. 102/110 sustentando preliminarmente a carência de ação pela ausência de cálculo discriminado da dívida na documentação inicial, e alegando que, devido a diversas circunstâncias, não pôde honrar o compromisso avençado, mas que nunca foi procurado pela autora para negociar a dívida, requerendo assim designação de audiência de conciliação. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 118/120. Devidamente citado o réu EDWARD SILVA FILHO ofereceu embargos à monitoria às fls. 130/136 sustentando preliminarmente a carência de ação pela ausência de cálculo discriminado da dívida na documentação inicial, e alegando que devido a diversas circunstâncias, não pôde honrar o compromisso avençado, mas que nunca foi procurado pela autora para negociar a dívida, requerendo assim designação de audiência de conciliação. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 141/145. O réu EDWARD SILVA FILHO juntou documentos às fls. 147/154, a fim de comprovar que estava sem vínculo empregatício, prestando serviços esporádicos em casa e cuidando de seu pai, vítima de doença. Intimada a se manifestar acerca do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 156), a CEF informou às fls. 157/158 que eventuais tentativas de parcelamento ou de renegociação da dívida devem ser efetuadas na agência da CEF onde foi firmado o contrato objeto da presente ação monitoria. Foi decidido em despacho de fl. 162 que eventual acordo teria que ser feito na agência da CEF onde foi firmado o contrato objeto da presente ação monitoria, devendo as partes notificarem a composição. Em petição de fl. 181, a CEF informou que não houve acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes. Afasta-se a preliminar de carência de ação alegada pelos réus. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/16 e os aditamentos de fls. 17/18 e 19/23 devidamente assinado pelas partes, acompanhado de planilha de evolução da dívida (fls. 24/29) se prestam a instruir a presente ação monitoria. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 15.251,38 (quinze mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos). Ressalte-se que, não obstante tenham os réus opostos embargos reconhecera a existência da dívida, limitando-se a requererem uma solução amigável, no entanto, intimados a tentar realizar

acordo junto à agência da CEF em que firmaram o contrato objeto da presente ação, quedaram-se inertes (fl. 181). O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento, consoante o demonstrativo do débito é de rigor a improcedência dos embargos opostos e a procedência da ação monitória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 15.251,38 (quinze mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0018153-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO BATISTA DE SOUZA

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Réu de fls. 156/166 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0020808-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PAES BARRETTO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de RICARDO PAES BARRETTO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 19.331,29 (dezenove mil trezentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), atualizada até 31/08/2011, decorrente de débito referente ao Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) firmado entre as partes em 24/10/2008. Sustenta a autora que é credora do montante de R\$ 19.331,29 (dezenove mil trezentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos) decorrente do inadimplemento do réu referente ao Crédito Direto Caixa (CDC) e ao Crédito Rotativo (CROT). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/80). Atribuído à causa o valor de R\$ 19.331,29 (dezenove mil trezentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos) Custas às fls. 81. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, o réu ofereceu embargos às fls. 93/100 alegando que passou por graves problemas financeiros, ficando inadimplente, sendo que a CEF nunca aceitou qualquer proposta do réu na tentativa de um acordo para pagamento da dívida. Sustenta que é possível a revisão contratual pelo Juízo, tendo em vista o princípio da boa-fé nos contratos e a incidência da cláusula rebus sic stantibus. Aduz também que por tratar-se de contrato de adesão, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta ainda que houve capitalização de juros, o que é vedado também às instituições financeiras, conforme Súmula nº 121 do STF, e que os juros foram cobrados acima do limite permitido constitucionalmente, já que não se trata de contrato pactuado com instituição financeira, mas sim com administradora de cartão de crédito, segundo lei nº 4595/64, devendo portanto, serem respeitados os limites de juros. Por fim, o réu alega que aplicando-se a forma simples de cálculo de juros, o réu deveria um valor total de R\$ 5.166,38 (cinco mil cento e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de fl. 103 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 105/110) refutando as alegações da embargante. Despacho de especificação de provas (fl. 111). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 113) e

a ré não se manifestou.À fl. 115, foi determinado que a CEF se manifestasse acerca do alegado pelo réu nos embargos em relação a um acordo assinado em 30/06/2010 com nova linha de crédito no valor de R\$ 4.492,56 (quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), sendo que a CEF informou não possuir informação de renegociação do débito até aquela data (fl.118) e o réu, após intimação para apresentar documento que comprovasse tal renegociação (fl. 119), ficou-se inerte (fl.119). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ 19.331,29 (dezenove mil trezentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), atualizada até 31/08/2011, decorrente de débito referente ao Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) firmado entre as partes em 24/10/2008.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial.Primeiramente consigne-se que o próprio requerido afirma ter firmado com a requerente os contratos objeto dos autos -Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto).No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.Nos termos do art.1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.O art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer.O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto.Os contratos de empréstimo (crédito rotativo e crédito direto Caixa) juntado aos autos às fls. 09/30 prevêm que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10%(dez por cento) ao mês. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).Os contratos objeto dos autos juntado às fls. 09/30 não prevêm incidência concomitante de correção monetária mas sim o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário) acrescida da TR (Taxa de Rentabilidade).Nesse sentido: Ementa CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato.2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitória não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº

1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de taxa de rentabilidade, nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo.5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê.6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras.7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa.8. Agravo legal provido.(APELREEX 7551 SP 0007551-20.2006.4.03.6105 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, data de julgamento: 02/10/2012)Os demonstrativos de fls. 59/60, 62/63 e 69/70 revelam que os valores originais devidos foram corrigidos pela comissão de permanência composta de CDI + 1,00% a.m, ou seja, nos termos dos contratos firmados.Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com a Requerido, o contrato de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado pela comissão de permanência obedecendo-se à limitação dos juros pactuados.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 19. 331,29 (dezenove mil trezentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos) atualizada até agosto de 2011, decorrente de débito referente ao Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa), firmado entre as partes em 24/10/2008 (fls.09/11) e 11/12/2008 (fls.19/21).Custas ex lege.Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0006082-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA ANA DE SOUZA COSTA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0003513-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEODORO VERSOLATO JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de THEODORO VERSOLATO JUNIOR visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 19.910,53 (dezenove mil novecentos e dez reais e cinquenta e três centavos) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física (Crédito Rotativo) constante nos autos.Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 19.910,53 (dezenove mil novecentos e dez reais e cinquenta e três centavos) correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 28/02/2013 referente Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física (Crédito rotativo) constante nos autos.Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/29. Custas à fl. 30.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fl. 42), a ré não se manifestou (fl. 46).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física (Crédito rotativo e empréstimo na modalidade de crédito direto CEF) constante nos autos.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 19.910,53 (dezenove mil novecentos e dez reais e cinquenta e três centavos) atualizada

até 28/02/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/16 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 42. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física (Crédito Rotativo), a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 19.910,53 (dezenove mil novecentos e dez reais e cinquenta e três centavos) atualizada até 28/02/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0004062-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SANTOS SILVA CHIMENES(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)
Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO SANTOS SILVA CHIMENES visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 22.891,53 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº.000257160000071003). Junta procuração e documentos às fls. 06/19. Custas à fl.20. Entretanto, às fls. 35/47 a CEF informou que as partes compuseram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram e requerido a homologação do acordo, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado. Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação

da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004064-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE PAULO DA SILVA BORGES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de HENRIQUE PAULO DA SILVA BORGES visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.389,81 (treze mil trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato n. 0002555160000115034).Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 13.389,81 (treze mil trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 31/01/2013 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 0002555160000115034).Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/21. Custas à fl. 22.Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citado (fl. 33), o réu não se manifestou (fl. 39).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 13.389,81 (treze mil trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) atualizada até 31/01/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria.No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 33.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 13.389,81 (treze mil trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0009681-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE DE LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de VIVIANE DE LIMA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 22.618,31 (vinte dois mil seiscentos e dezoito reais e trinta e um centavos) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física (Crédito rotativo e empréstimo na modalidade de crédito direto CEF) constante nos autos.Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 22.618,31 (vinte dois mil seiscentos e dezoito reais e trinta e um centavos) correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 31/05/2013 referente Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física (Crédito rotativo e empréstimo na modalidade de crédito direto CEF) constante nos autos.Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/59. Custas à fl. 60.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fl. 74), a ré não se manifestou (fl. 78). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física (Crédito rotativo e empréstimo na modalidade de crédito direto CEF) constante nos autos.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 22.618,31 (vinte dois mil seiscentos e dezoito reais e trinta e um centavos) atualizada até 31/05/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/30 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl.74.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física (Crédito rotativo e empréstimo na modalidade de crédito direto CEF), a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 22.618,31 (vinte dois mil seiscentos e dezoito reais e trinta e um centavos) atualizada até 31/05/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900735-46.2005.403.6100 (2005.61.00.900735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-60.2005.403.6100 (2005.61.00.001072-7)) ITAU UNIBANCO S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da ação. 2 - Ciência à parte autora do requerido pela União (Fazenda Nacional) na petição de fls. 1226/1262, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0004087-61.2010.403.6100 (2010.61.00.004087-9) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 216/225, com fulcro no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.Alega que a sentença embargada foi omissa quanto a diferenciação entre a hipótese da pessoa jurídica não ter apresentado plano de segurança para aprovação no prazo legal (caso dos autos) ou por não ter tido

o plano de segurança aprovado e a hipótese do estabelecimento funcionar sem qualquer plano de segurança aprovado. Além do mais, sustenta que, ainda que se considere o Auto de Constatação de Infração e Notificação em questão válido a fixação da multa no patamar máximo (correspondente a 20 mil UFIRs) não está sintonizada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente em não se tratando de reincidência. Destaca que, apesar da petição inicial não conter pedido para a conversão ou redução a pena de multa, é certo que o artigo 65, da lei nº 9.784/1999 permite que os processos administrativos de que resultem sanções possam ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÕES

Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não assiste razão ao autor. Senão vejamos. O pedido do autor, na presente ação de rito ordinário, formulado à fl. 20 consiste na anulação da multa que lhe foi aplicada em decorrência do Auto de Constatação de Infração nº 296/2006 bem como a declaração da ilegalidade do art. 133, inciso III, da Portaria nº 387/2006, ou da inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 7º da Lei nº 7.102/83. Verifica-se que a sentença embargada analisou os pedidos formulados pelo autor, concluindo pela improcedência do pedido de anulação da multa bem como pela legalidade tanto da Lei nº 7.102/83 como da Portaria nº 387/2006. É certo que o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS NBC-E POR OCASIÃO DO VENCIMENTO. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.** 1. Como consabido (v.g.: EDcl no REsp 1.001.469/SC, EDcl no MS 11.524/DF, EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, AgRg no REsp 930.389/PE), o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção desta Corte se manifestou no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública (v.g.: EAg 1.045.245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda). 3. A gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, de natureza especial, é orientadora dos atos executivos a cargo do juízo, não necessitando, em regra, de qualquer iniciativa do exequente, uma vez considerado que o despacho do juiz que defere a inicial da execução engloba a ordem de penhora, ex vi do art. 7º, II, da LEF, que deve ser feita à luz do citado artigo 11. Se não o bastante, é bom anotar que a própria Lei n. 6.830/80, no art. 9º, III, determina que o executado nomeie bens à penhora com obediência ao art. 11 da LEF. 4. Não obedecida a gradação legal e não observado o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, é imperiosa a concordância expressa da exequente para que haja a substituição. Não havendo concordância da exequente quanto à substituição das NBC-E, por ocasião do seus vencimentos, por outras da mesma espécie, a penhora deve obedecer à gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802605860RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102204, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/05/2009) Conclui-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo os embargantes valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

0011266-46.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Autor, Município de São Lourenço da Serra, de fls. 143/148 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012895-40.2010.403.6105 - SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH E SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo de fls. 178/187 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004521-79.2012.403.6100 - MANOELA DO PRADO JACINDO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO de fls. 110/143 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007835-33.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X FARE ARTE SERVICOS DE EVENTOS CULTURAIS LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 347/350 ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Alega que propôs a presente ação visando a devolução dos bens descritos na inicial ou, alternativamente, na hipótese de impossibilidade da devolução, fosse a interessada condenada ao pagamento de indenização compensatória por perdas e danos, mais juros e correção monetária. Informa que após audiência de tentativa de conciliação as partes concordaram com a suspensão do feito a fim de efetivarem eventual acordo nos autos e, em fevereiro de 2013 foi firmado Termo de Acordo onde foi reconhecido o extravio dos materiais descritos bem como houve confissão integral da dívida em favor da União, sendo que, em caso de impontualidade venceria antecipadamente o saldo devedor acrescido de multa bem como seria dado início à execução do crédito, por execução, nos próprios autos. No entanto, afirma que a sentença embargada homologou o acordo, porém, decidiu pela não suspensão do feito, julgando o feito com resolução do mérito, remetendo eventual descumprimento do acordo à propositura de nova ação. Alega que a sentença embargada não considerou a execução nos próprios autos nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão parcial a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada: (...) Diante do acordo realizado pelas partes, na via administrativa, incabível a suspensão do feito, conforme pleiteado pela autora pois uma vez descumprido o acordo o processo poderá ser desarquivado a fim de ser executado. Extinta a ação ordinária, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos retro/supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 03/2013, Reg. 185, fl. 43. P.R.I.

0011474-59.2012.403.6100 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP293935 - CAROLINE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por CONSLADEL - CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a condenação do réu ao pagamento de reajustes no valor de R\$ 581.705,02 (quinhentos e oitenta e um mil, setecentos e cinco reais e dois centavos) referentes a aditivos ao contrato nº 078/2008 para execução de obras e serviços de engenharia para reforma, construção e ampliação do Edifício sede do Conselho. Em petição de fls. 471/472, as partes notificaram que transacionaram sobre o débito objeto do presente feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. A petição de fls. 471/472 informa a composição entre as partes com detalhes do acordo firmado, dentre elas a de que o réu concorda em pagar aos autores a quantia de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), em 10 (dez) parcelas de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) todo o dia 20 de cada mês, entre outros. No entanto, requerem a manutenção dos autos em cartório até o seu integral cumprimento que será informado pelas partes para fins de extinção do feito. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois uma vez descumprido o acordo o processo poderá ser desarquivado a fim de ser executado. Extinta a ação ordinária, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo realizado. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0015549-44.2012.403.6100 - JOAO CARLOS ALVES FEITOSA X MARCIA ANDRE FEITOSA(SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré, Caixa Econômica Federal-CEF, de fls. 115/127 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020678-30.2012.403.6100 - MARIA CRISTINA LORENZONI BERGER X WALDIR BERGER(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA CRISTINA LORENZONI BERGER e WALDIR BERGER, em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a expedição de certidão negativa de débitos em nome da autora, e, ao final, a condenação das rés ao pagamento no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a títulos de danos morais e materiais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 171/172vº. No entanto, em petição de fls. 184/185, as partes notificaram composição entre as partes. Os autos foram convertidos em diligência a fim de que os advogados do réu efetuassem a regularização do mandato constando poderes específicos para transacionar (fl. 216). Às fls. 218 e 223/224 foram juntados aos autos os instrumentos de mandato dos advogados Dr. Rubens Bruni Junior e Dra. Juliana Fedozzi Costa bem como à fl. 220 a guia de depósito judicial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. A petição (fls. 184/185) informando composição entre as partes trazem detalhes do acordo formulado, entre eles a de que o Réu Banco do Brasil S/A concorda em pagar aos autores a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), através de depósito judicial, e a comprovação do depósito efetuado à fl. 220 enseja a extinção do feito, com a homologação do acordo firmado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas pelo réu BANCO DO BRASIL S/A, conforme estipulado em transação (item 5). Honorários advocatícios a cargo de cada uma das partes em relação aos seus respectivos patronos conforme estipulado no item 8 do acordo. Compareça o patrono do autor em secretaria, no prazo de 10(dez) dias para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus, devendo indicar, por petição em nome de quem será expedido o alvará informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos, sob pena de cancelamento da data agendada. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0021117-41.2012.403.6100 - SILVIA CRISTINA KONNO - INCAPAZ X HONORIO KONNO(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIA CRISTINA KONNO-INCAPAZ representada por HONORIO KONNO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando o resgate dos valores depositados em conta vinculada a título de Fundo de Garantia. Originariamente a ação foi distribuída na forma de Alvará Judicial perante a 3ª Vara Cível Central de São Paulo. Alega que a requerente SILVIA CRISTINA KONNO sofreu parada respiratória decorrente de uma crise de asma, tendo ficado com sequela neurológica e sem condições para os atos da vida diária necessitando de cuidados em tempo integral conforme Relatório de Perícia Médica elaborado pelo Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo -IMESC. Aduz ter sido requerida sua interdição que tramitou na 11ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital, processo nº 0022443-87.2010.8.26.0100, sendo nomeado como curador o seu pai HONORIO KONNO. Afirma que os gastos para manter a requerente dignamente viva superam a importância de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e, desta forma, objetiva a liberação dos valores referentes ao FGTS em nome da autora afim de dar prosseguimento ao tratamento médico. Junta procuração e documentos às fls. 07/43. À fl. 47, o Juízo da 3ª Vara Cível Central, atendendo a cota do Ministério Público Estadual, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Os autos foram distribuídos à esta 24ª Vara Cível Federal (fl.51). Pelo despacho de fl.52 foi determinado à parte autora a emenda da inicial adequando a presente ação ao rito ordinário diante de seu caráter litigioso, observando-se o disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal, às fls. 64/72, ofereceu contestação, alegando a inexistência de documento hábil a demonstrar a doença a qual a Lei nº 8.036/90 permita o saque do FGTS. Afirma que a lei não atribui à CEF o poder discricionário de decidir caso a caso, devendo agir estritamente nos termos legais. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 76/78 pela procedência da ação. É o relatório. Fundamentado. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação tem por objeto o levantamento dos valores depositados a título de Fundo de Garantia em razão de doença grave acometida pela requerente. O artigo 20, inciso XIV da Lei 8036, de 11 de maio de 1990 determina: Art.20. A conta vinculada

do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)XIV- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;(...).Impõe-se reconhecer que o referido dispositivo legal não é numerus clausus visto que a finalidade social da lei (art. 5º da LICC) autoriza que também em casos de doenças graves em que não esteja em estado terminal, o saque da conta fundiária. O intuito da lei foi atender o titular da conta do FGTS em situação de maior necessidade, tendo em vista o risco inerente à gravidade das moléstias e o alto custo do tratamento.Comentando o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, especificamente sobre o fim social nos leciona Maria Helena Diniz : Não há lei que não contenha uma finalidade imediata. Por isso o conhecimento do fim é uma das preocupações precípua da ciência jurídica e do órgão aplicador do direito. O princípio da finalidade da lei norteia toda a tarefa interpretativa na busca autêntica mens legis; por estar, como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, contido o princípio da legalidade, logo a aplicação da lei em desconformidade com seus fins, constitui ato de burlar a lei, pois quem desatende ao fim legal esta desvirtuando a própria lei.É a finalidade da lei que está presente o critério de sua correta aplicação a um dado caso. Se o direito consiste em atingir fins sociais, sua compreensão encontrar-se-á nesses objetivos. Em virtude disso, urge atribuir importância a tais finalidades, animando-se os interesses contidos nas fórmulas abstratas de direito. Os fins sociais, como bem observa Tércio Sampaio Ferraz Jr. são de direito, pois a ordem jurídica, como um todo, é um conjunto de normas para tornar possível a sociabilidade humana; logo dever-se-á encontrar nas normas o seu fim (telos), que não poderá ser anti-social (...)(Grifei) (...) O ideal dos juristas é descobrir o que está implícito no ordenamento jurídico , reformulando-o, apresentado-o como um todo coerente e adequando-se às valorações sociais vigentes.(...) (Grifei)Logo, em que pese não haver disposição expressa no referido dispositivo legal, há de ser interpretado extensivamente, devendo abranger não só os casos de portadores de doença grave em estágio terminal, mas também aqueles que possuem doenças graves, porém, que não estejam em estado terminal. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DE FUNDO. FINALIDADE SOCIAL. CUSTO DE TRATAMENTO DA DOENÇA ARTRITE REUMATÓIDE SEVERA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.Embora não se enquadra expressamente no art. 20, XI, da Lei nº 8.036/90, diante das peculiaridades do caso, da necessidade do tratamento rigoroso e dispendioso indispensável à vida da requerente, a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada.(TRF4º Região, Terceira Turma, AC. 453438, Relator Juiz Valdemar Capeletti, dj 10/04/02).ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAUDE. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS PARA TRATAMENTO DE DOENÇA DE DEPENDENTE.1. Entender que a situação da autora, que pretende a liberação do saldo as contas do FGTS para tratamento de filho portador de vírus HIV, em estágio avançado da doença, não esta compreendida nos permissivos de saque é uma demasia, um exagerado apego a letra da lei; em frontal colisão com o espírito que animou o legislador ao editá-la.2. Apelação improvida.(TRF 4º Região, Terceira Turma,AC 421095, Relator Juiza Marga Inge Barth Tessler, dj 11/07/2001)AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS DO FGTS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.- INEXISTENTE LEGISLAÇÃO PROIBINDO SAQUE DO FGTS POR NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE.-COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA HEPATICA CRÔNICA DE QUE E PORTADOR O TITULAR DOS DEPÓSITOS, A EXIGIR ASSISTÊNCIA MÉDICA IMEDIATA.-AGRAVO IMPROVIDO. (TRF 5º Região, Pleno, AGMS 48199, Relator Juiz Jose Maria Lucena, dj 15/12/1995).No caso em tela, verifica-se que o relatório de perícia médica realizado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo em 13/07/2011 juntado aos autos às fls. 11/13 concluiu que a requerente encontra-se com incapacidade total de caráter definitiva para resguardar seus interesses, atos da vida civil e necessita da ajuda de terceiros para os atos do dia a dia. Ademais, pela certidão de fl.14 comprova-se que a requerente foi interditada tendo como curador o seu pai, Sr. Honorio Konno. Diante desse quadro há de se concluir que a requerente se enquadra no caso de doença grave, necessitando de tratamento rigoroso e dispendioso indispensável a sua vida , logo,deve ser aplicado extensivamente o art. 20, inciso XIV, da Lei 8036/90, a fim de autorizar o levantamento dos valores de FGTS.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo remanescente do FGTS (fl. 40), atualizado, depositado na conta vinculada do Requerente.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios uma vez que a autora propôs originariamente a Ação de Alvará Judicial que, tratando -se de feito não contencioso, não tem condenação em honorários.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005598-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022291-90.2009.403.6100 (2009.61.00.022291-8)) TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO dos Embargantes de fls. 67/82 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015219-13.2013.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, mediante o oferecimento de Carta de Fiança Bancária nº 100413080140300, emitida em 08.08.2013, pelo Banco Itaú BBA S.A, no valor de R\$ 329.985,92 (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), com prazo de validade indeterminado, a manutenção da sua regularidade fiscal, assegurando-lhe que o suposto débito objeto do processo administrativo n. 13830-721.201/2013-46, consistente na cobrança de débitos de IRPJ, não seja óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta a requerente que é sucessora por incorporação da empresa TVC Oeste Paulista Ltda (CNPJ nº 61.500.088/0001-03), a qual possui junto à Receita Federal o Processo Administrativo nº 13830.000300/2007-42, que se refere a Auto de Infração e Imposição de Multa, para a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 224.440,49, em razão de suposta insuficiência de IRPJ, referente ao ano calendário de 2002. Alega ter apresentado impugnação e recurso voluntário, porém, ambos foram julgados improcedentes pelas autoridades administrativas julgadoras. Em seguida, apresentou Recurso Especial, porém, tão somente com relação à concomitância das multas de ofício e isolada. Esclarece que em razão de não ter sido questionada a matéria referente à falta de recolhimento/declaração do IRPJ no Recurso Especial, a Receita Federal decidiu transferir o valor correspondente para cobrança, dando origem ao Processo Administrativo nº 13830.7212201/2013-46, conforme comprova a Comunicação SACAT nº 75/2013, recebida em 25.06.2013. Considerando que a pendência do débito impede a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, requer a concessão da liminar para que seja aceita a carta de fiança para a garantia antecipada do Juízo de futura execução fiscal. Junta procuração e documentos às fls. 18/167. Emenda a inicial às fls. 178/180. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 182/183. A União ofereceu contestação às fls. 189/193 alegando que a fiança bancária oferecida pelo requerente não atende aos requisitos legais, notadamente no que se refere à suficiência do valor uma vez que o montante de R\$ 329.985,92 é inferior ao débito inscrito 80.2.13005147-82 lastreado no processo administrativo 13830.7212201/2013-46 posto que em agosto/2013 o valor deveria ser de R\$ 373.600,87. Pondera que, considerando que a carta de fiança tem por objetivo garantir futura execução fiscal a autora deveria ter acrescentado o valor do encargo legal de 20%. Às fls. 193/195 a União Federal interpôs agravo retido. Réplica às fls. 202/206. À fl. 216 a União Federal informou que o valor da carta de fiança é suficiente para garantir o débito tanto que a situação da inscrição já foi alterada para ATIVA AJUIZADA GARANTIA CARTA FIANÇA. Informou também o ajuizamento da execução fiscal na 3ª Vara da Justiça Federal de Marília sob o nº 0004362-69.2013.403.6100. Petição da autora às fls. 221/222 requerendo a procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, nestes autos, o oferecimento de fiança bancária para a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais até a transferência da garantia apresentada para as ações executivas a serem ajuizadas pela requerida. A fiança bancária está entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário elencadas no artigo 151 do CTN, e encontra-se inserido no rol das garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. A possibilidade do ajuizamento da ação cautelar para garantia do juízo objetivando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e

apelação parcialmente providas.(APELREE 200761050139560 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1361157 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1055).Destá forma, é possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais e, assim, desempenhar regularmente suas atividades. Ressalte-se que o requerente trouxe aos autos, às fls. 62/63, a Carta de Fiança nº 100413080140300 no valor de R\$ 329.985,92 bem como a cópia do processo administrativo nº 13830.000.300/2007-42 (fls.80/156) que se refere ao crédito tributário no valor de R\$ 224.440,49 em razão de suposta insuficiência de IRPJ referente ao ano calendário de 2002.Além do mais, a União Federal manifestou-se às fls. 216 informando que o valor da carta de fiança é suficiente para garantir o débito tanto que a situação da inscrição já foi alterada para ATIVA AJUIZADA GARANTIA CARTA FIANÇA.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida em decisão de fls. 182/183 e, diante da Carta de Fiança Bancária nº 100413080140300, emitida em 08.08.2013, pelo Banco Itaú BBA S.A, no valor de R\$ 329.985,92 (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), com prazo de validade indeterminado apresentada nestes autos, reconheço, de forma antecipada, a garantia do Juízo da Execução Fiscal ajuizada perante 3ª Vara da Justiça Federal de Marília sob o nº 0004362-69.2013.403.6100 e determino à requerida que não obste a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais em favor da requerente, até eventual decisão em sentido contrário do Juízo das Execuções Fiscais.Determino o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária nº 100413080140300 (fls.62/78) para o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de Marília, Processo nº 0004362-69.2013.403.6100 acompanhada de cópia da petição da União juntada aos autos às fls. 216/219.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018920-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016067-97.2013.403.6100) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Requerente, Município de São Paulo, de fls. 19/27 em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação da parte contrária para resposta, pois não houve a formação da lide com a citação da ré.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019370-22.2013.403.6100 - A.G.LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 120/122, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, sob alegado vício de contradição na sentença embargada.Sustenta a embargante não ter requerido a concessão de tutela antecipada (art. 273, 6º e 7º do CPC), na medida em que ingressou com cautelar para sustação de protesto e, por consequência, requereu a concessão de liminar.Asseverou ter constado na fundamentação da sentença que a medida pleiteada não se coadunava com o objeto da ação, o qual, segundo constou na sentença, seria a anulação do crédito tributário em questão. No entanto, ressalta que no item 6 do aditamento da petição inicial constou que no prazo do art. 806, do CPC, oferecerá ação principal constante de ação declaratória de anulação de título c.c danos morais. Nestes termos, salienta nunca ter dito nos autos que em sede de ação principal discutiria e pediria a anulação do crédito tributário, mas sim a anulação do título cartorial indevidamente inscrito. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.No caso dos autos, não se verifica a existência de contradição na sentença embargada, mas, no máximo, de erro material visto que, de fato, constou em um dos parágrafos da sentença que o objeto da ação principal será a anulação do crédito tributário em questão (fl. 117 vº), ao passo que a afirmação da autora na petição de fls. 46/47 foi no sentido de que o objeto da ação principal será a anulação de título.De qualquer forma, o termo utilizado por este Juízo não implica na alteração do decidido, nem tampouco causa prejuízo, posto que a consequência da anulação do crédito tributário é a anulação do título, ou seja, a expressão utilizada na sentença é mais abrangente.No que se refere à alegação referente ao pedido de antecipação de tutela/pedido de liminar, ao que parece a embargante não compreendeu os termos da sentença, já que constou expressamente na decisão embargada que foi requerida liminar, cujos requisitos para sua concessão, inaudita altera parte, não foram preenchidos. Continuando o raciocínio, este Juízo esclareceu que a

liminar requerida pela autora na presente medida cautelar, poderá ser obtida através de pedido de antecipação de tutela, na ação ordinária que irá ingressar para obter a anulação do título, sendo desnecessário o processamento de cautelar autônoma. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada contradição, e por este motivo, mantenho a decisão de fls. 116/118 em todos os seus termos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016010-60.2005.403.6100 (2005.61.00.016010-5) - MARISA MARQUES DE LIMA PIRES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA E SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARISA MARQUES DE LIMA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 2.387,39 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos).A impugnante trouxe aos autos memória de cálculo à fl.190. Guia de depósito à fl.193.Intimado, o impugnado manifestou-se às 195/196 informando que utilizou-se da Tabela Depre/TJSP equivocadamente.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.Fundamentação Tendo em vista o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, com o qual concordou o impugnado, de rigor o acolhimento da presente Impugnação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ R\$ 2.387,39 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos) até setembro de 2013, nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão do executado tão somente dúvida com relação ao valor pretendido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027022-66.2008.403.6100 (2008.61.00.027022-2) - JAIR PERALTA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAIR PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls.153/159) alegando excesso de execução e apontando como correto o valor de R\$ 6.602,49 (seis mil seiscentos e dois reais e quarenta e nove centavos).Planilha de cálculo à fl. 159 e comprovante de depósito juntado à fl. 158.Às fls. 163/165, o impugnado manifestou-se alegando que o seu cálculo está em conformidade com a sentença, ou seja, juros contratuais, mês a mês, desde a data do expurgo.Cálculo da Contadoria Judicial (fls. 169/172).A impugnante manifestou-se à fl. 175 concordando com os cálculos da Contadoria Judicial e o impugnado discordou do cálculo apresentado ratificando manifestação de fls. 163/165.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls.169/172) nos termos da decisão exequenda (fls. 90/95 e 125/126) demonstra a aplicação do IPC de abril/90 (44,80%) corrigido monetariamente pelos índices previstos no Manual de Cálculos da justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, juros contratuais de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor e juros moratórios de 1,0% ao mês a partir da citação (março/2009).Ressalte-se que, de acordo com o demonstrativo de cálculo da Contadoria Judicial, às fls. 170/172, na data do cálculo da exequente (01/03/2013) a exequente apresentou o valor de R\$ 17.426,86; a executada, o valor de R\$ 6.602,49 e a Contadoria o valor de R\$ 13.401,00.Considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não há motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, motivo pelo qual há que ser acolhido o valor de R\$ \$ 13.401,00 atualizado até março/2013(data do cálculo da exequente). DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a Impugnação ao Cumprimento de sentença e extinta a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o depósito de fl. 161, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008941-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP330328 - MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Reintegração de Posse, em face de MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA objetivando a reintegração na posse do

imóvel situado na Rua José Baumann, nº 151 - BL.04, AP.31, Itaquera, São Paulo/SP. Aduz, em síntese, que o réu é arrendatário de imóvel de posse e propriedade da autora conforme Contrato de Arrendamento Residencial tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial regido pela Lei n. 10.188/2001. Sustenta que o réu não cumpriu com as obrigações assumidas, estando inadimplente e, não obstante, ter sido notificado, não procedeu ao pagamento dos valores nem a desocupação do imóvel. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (7/48). Custas à fl. 49. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação. O réu ofereceu contestação às fls. 59/63. Audiência de conciliação (fls. 65 e 66). A requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 68/77) e, em seguida, requereu a desistência do recurso, pedido devidamente homologado (fl. 113). Às fls. 116 e 118/140 a CEF noticiou que as partes se compuseram. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua José Baumann, nº 151 - BL.04, AP.31, Itaquera, São Paulo/SP em razão da inadimplência do requerido em descumprimento ao Contrato de Arrendamento Residencial tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial regido pela Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria requerente noticiado a realização de acordo entre as partes, trazendo documentação (fls. 119/140) resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015730-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015730-0) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Impedimento nº 0030984-15.1999.403.6100 (fls. 242/249).Requeiram as partes o que for de direito quanto ao regular processamento da presente demanda. Int.

0056709-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056709-4) - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X KIYOSI KASSA X ENERINA ROCHA DE ANDRADE X ANTONIO CAPIRACO X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X MARIA APPARECIDA DE PRETO(SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X MARIA IVONE FANTINI X MERCEDES MARTI MUSONS X RAUL FANTINI X TOYOKO OHNO SUGAYA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 839: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte co-autora Espólio de ENERINDA ROCHA DE ANDRADE cumpra a determinação de fls. 834, juntando o comprovante de inventariante em nome da subscritora da procuração de fls. 828, Alexandrina de Andrade Santos.Tendo em vista o manifestado pelo advogado da presente demanda, Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, às fls. 837, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação a parte Espólio de FERNANDO AUGUSTO MORAIS.Int.

0006293-77.2012.403.6100 - JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Converto o julgamento em diligência.Acolho a alegação da Caixa Econômica Federal quanto à necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel em questão (matrícula nº 359.954 - fl.53). Primeiramente, informe a CEF os dados pessoais e o endereço do Sr. Zélio Juscelino dos Reis.Após, requeira a autora a sua citação como litisconsorte necessário no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Oportunamente remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação a fim de constar como litisconsorte necessário o Sr. Zélio Juscelino dos Reis.Cumpridas as determinações, cite-se.Intime-se.

0001019-98.2013.403.6100 - MILTON CEZAR DE ALMEIDA(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o certificado às fls. 56 pela Sra. Oficiala de Justiça, expeça novo mandado de intimação, com urgência, da parte autora para cumprimento da determinação de fls. 48 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Cumpra-se.

0004816-82.2013.403.6100 - TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pela autora (fls. 1.130/1.135) com fundamento nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil.Alega a autora que a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada por ela formulada sob fundamento de inexistência de qualquer ato concreto do poder público passível de tutela obstativa e de que eventual tutela concedida nos termos em que requerida revelar-se sob inadmissível natureza normativa, ou seja, virtual norma obstando o exercício de direito pela União, notadamente de racionalizar e planejar uma importante área portuária do país que é o Porto de Santos teria sido omissa ao não examinar os seguintes aspectos:a) que o processo administrativo impugnado foi alvo de análise pela ANTAQ que, em decisão colegiada (acórdão), decidiu pela aprovação da alteração da área do Porto Organizado de Santos eb) todo o processo administrativo está viciado sendo inaproveitáveis os atos nele produzidos, sobretudo o decisório que materializa a aprovação da ANTAQ à modificação.Termina por sustentar a omissão em relação ao primeiro aspecto em relação à decisão da ANTAQ (acórdão) deliberando sobre a aprovação da alteração da área do Porto Organizado de Santos, determinando ao encaminhamento do referido processo administrativo à SEP para elaboração de Decreto Presidencial e, em relação à este segundo aspecto, manifestação sobre o não aproveitamento dos atos praticados no referido processo sob a lei revogada.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não se prestam para proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual haveria de atender a sucumbência como pressuposto.O

objetivo consiste em integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. A obscuridade tanto pode se apresentar na fundamentação da decisão como no seu decisum e na observação de Barbosa Moreira: a falta de clareza é defeito capital em qualquer decisão. A omissão ocorre quando o Juiz deixa de apreciar questões relevantes suscitadas pelas partes ou que deveriam ser conhecidas de ofício, com o que, na falta de interposição dos declaratórios isto poderia levar à preclusão da matéria não apreciada e decidida, vedando-se ao Tribunal conhecê-la caso não fosse daquelas a serem conhecidas de ofício, pois, em relação à estas, não ocorre a preclusão (CPC, 267, 3º). A contradição se verifica quando presentes na sentença, pronunciamentos e decisões inconciliáveis entre si. O CPC de 1973, antes da edição da Lei nº 8.950/94, prendia-se à existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Com a edição da Lei 8.950/94, houve supressão da expressão dúvida reputada consequência de obscuridade ou contradição observada no julgamento, portanto, inócua. Embora haja uma certa relutância em aceitar-se a modificação ou inovação do julgado através dos embargos de declaração, ela inexistente em relação ao erro material à partir do entendimento, inclusive do STF, no sentido de que a contradição que vicia a inteireza lógica do julgado, constitui verdadeiro erro material, suscetível de modificação pela via de embargos declaratórios (RE nº 69.765, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 63/424). Prestigia-se, assim, o entendimento no sentido de considerar o erro material como uma forma grave de contradição do julgador que, abstraída, resultará em julgamento diverso. Atualmente, já se admite o conhecimento de embargos declaratórios com efeitos modificativos, mesmo que não seja caso de erro material, podendo ocorrer, inclusive, na apreciação das provas do processo, caso ocorra erro manifesto, a ponto de alterar o resultado do julgamento, posição abraçada pelo STJ como observa Humberto Theodoro Júnior: quando manifesto o equívoco. Neste sentido, Barbosa Moreira: Na prática judiciária é sensível a tendência de ampliar essa possibilidade, para ensejar a correção de equívocos manifestos por meio de embargos de declaração. Carlos de Araújo Cintra, em estudo na RT 595/17, é esclarecedor: Na potencialidade própria dos embargos de declaração está contida a força de alterar decisão embargada, na medida em que isto seja necessário para atender a sua finalidade legal de esclarecer obscuridade, resolver contradição ou suprir omissão verificada na decisão. Qualquer restrição que se oponha a esta força modificativa dos embargos de declaração nos estritos limites necessários à consecução de sua finalidade específica constituirá artificialismo injustificável, que produzirá a mutilação do instituto. Assente que os princípios do *due process of law* e da prestação jurisdicional enfeixam um notável conjunto de garantias aos jurisdicionados e a própria doutrina do processo busca desapegar-se das fórmulas que o transformavam em simples técnica de produção de atos e de julgamentos para, reconhecendo-lhe a exata dimensão, torná-lo um veículo eficiente de reconhecimento do direito material que nele se busca, constata-se ser impossível que, em nome da forma, se possa amesquinhar o direito, impedindo a prestação jurisdicional em sua plenitude. Em apertada síntese, prestando-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, qualquer decisão judicial termina por comportá-los, por não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio mesmo evadidas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, o seu cumprimento. Este juízo, perfilhando deste entendimento, tem provido a maior parte dos Embargos opostos às decisões por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofre - sempre e necessariamente - do defeito da insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir, o que termina por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela e, assim, se dúvida remanesceu, merece-a o embargante, ainda que em homenagem ao recurso. No caso dos autos sustenta a autora que a decisão proferida teria se omitido em relação à decisão da ANTAQ (acórdão) deliberando sobre a aprovação da alteração da área do Porto Organizado de Santos, determinando o encaminhamento do referido processo administrativo à SEP para elaboração de Decreto Presidencial e, também sobre o não aproveitamento dos atos praticados no referido processo administrativo sob a lei revogada. Enfim, pretende a Autora, por via indireta, que reconhecidas irregularidades pretensamente existentes no referido processo administrativo no qual foram realizados estudos para a implantação do Porto Organizado de Santos, seja obstada eventual edição de Decreto Presidencial implantando o referido porto. Ora, ambos os aspectos cuja omissão de exame se alega ter ocorrido constituem, sem dúvida atos jurídicos no bojo do referido processo, todavia, permanecem sendo atos sem a tônica da determinação, por si só, do desfecho daquele processo, isto sim, com aptidão suficiente para permitir intervenção judicial. Qualquer exame destes atos no atual momento constituiria inadmissível interferência do judiciário na esfera de intimidade de outro poder, impedindo-o de exercer atividade que lhe é própria, devendo observar-se que não há que se falar em não aproveitamento de decisões proferidas no trâmite de qualquer processo pela simples razão de haverem sido proferidas com base em leis anteriores. DECISÃO em EMBARGOS. Isto posto, recebo os embargos opostos por tempestivos, porém, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS por não visualizar na decisão proferida, as alegadas omissões, sendo ocioso observar não se encontrar o juízo obrigado a responder a todos os argumentos desenvolvidos pela parte mas apenas os que, na decisão almejada, se apresentam relevantes. Intimem-se.

0005449-93.2013.403.6100 - LUIS FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP299438 - ANNA CAROLINA

BONTEMPO E SP063590 - ANA PERPETUA PINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nada obstante as alegações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 257/258, entendendo que a legitimidade passiva ad causam pode ser exercida por qualquer dos entes federados, em razão da competência concorrente relacionada à saúde, certo é que este Juízo entende que o comparecimento aos autos do ESTADO DE SÃO PAULO, representando o seu órgão INSTITUTO BUTANTAN, poderá contribuir para uma melhor compreensão do Juízo sobre a questão sub-judice e, desta forma, para o julgamento da ação. Posto isso, defiro o ingresso do ESTADO DE SÃO PAULO no pólo passivo da demanda como lites denunciada, conforme requerido às fls. 226/227, devendo a ré UNIÃO FEDERAL fornecer a contrafé para instrução do mandado de citação. Ao SEDI para inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no pólo passivo. Fornecidas as cópias pela UNIÃO FEDERAL, cite-se. Int.

0007138-75.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

A respeito do pedido de antecipação de tutela (fls. 70/77), esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nestes autos decorrente do respectivo depósito judicial, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Ressalte-se que, na linha da jurisprudência, é possível a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplicando-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido. (AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.) Saliento que a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é consequência da própria suspensão de exigibilidade, com o depósito efetuado. Nada obstante, considerando este Juízo episódios anteriores em que embora realizado este depósito, parece entender a entidade que formula a exigência que a disposição constante do artigo 151, II, do CTN, conforme exposto acima, aqui empregado de forma subsidiária, não se apresenta como suficiente para implementar a referida suspensão por ver na decisão do Juízo como algo que prevalece acima da própria lei, DECLARO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA e determino que a autoridade administrativa adote as providências necessárias visando a implementação desta suspensão. Além disso, não se verifica a hipótese de litispendência entre a presente ação e a de execução fiscal nº 0007796-95.2010.403.6103, em trâmite na 04ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, visto que sequer foram opostos embargos à execução naquela ação, conforme se verifica na certidão de inteiro teor juntada às fls. 86/87. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Intime-se, com urgência.

0009047-55.2013.403.6100 - SAMIR ABUJAMRA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC), ajuizada por SAMIR ABUJAMRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o autor a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados a título de laudêmio e de diferença de laudêmio (RIP nºs 63110002052-46, 6311.0100107-82 e 6311.0100108-63), impedindo que a ré promova a inscrição do seu nome no CADIN (caso já o tenha feito, que seja procedida sua exclusão) e a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, até que o presente feito seja julgado definitivamente. Alega o autor que no ano de 1994 era legítimo possuidor de imóvel de propriedade da União Federal (apartamento nº 121-C, do Edifício Biarritz), situado em Caraguatatuba/SP, concedido ao regime de aforamento, registrado perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU sob o RIP nº 63.11.002052-46 (apartamento), com vagas de garagens registradas sob os RIPs nº 6311.0100107-82 (vaga nº 90) e 6311.0100108-63 (vaga nº 93); que em 14.12.1994 transmitiu o domínio útil do imóvel ao Sr. Sten Borup Sorensen; que a escritura de venda e compra foi registrada nas respectivas matrículas dos imóveis em 23.01.1995. Assevera que mesmo tendo alienado o imóvel a SPU insistiu em lhe cobrar a taxa de ocupação, razão pela qual apresentou ao ente administrativo a escritura de venda e compra para comprovar a transferência da titularidade do imóvel. Sustenta que a Gerente Regional do Patrimônio da União ignorou a informação prestada e continuou cobrando a taxa, o que motivou o ajuizamento de ação declaratória de inexistência jurídica, que tramitou perante a 9ª Vara Cível de São Paulo, sob nº 2004.61.00.031894-8, julgada procedente, tendo sido negado o recurso de apelação interposto pela SPU. Assevera que, ainda assim, a SPU continuou procedendo a cobrança de foro e laudêmio, o que motivou o ajuizamento de mandado de segurança, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, sob nº 0005841-72.2009.403.6100, também julgado procedente. No entanto, ainda persiste a cobrança em questão. Salienta que além de existir decisão judicial reconhecendo a inexistência de relação jurídica em relação aos débitos, estão eles atingidos pela decadência. Aduz que todas as cobranças relacionadas ao imóvel objeto do RIP principal nº 63110002052-46, não são oponíveis ao Autor, inclusive, as cobranças decorrentes das inscrições dela decorrentes, quais seriam, das vagas de garagem a ela pertencente. Sustenta estar a cobrança do laudêmio, no valor de R\$ 4.814,13 (quatro mil, oitocentos e quatorze reais e treze centavos), apurada em 14/12/1994, atingida pela decadência, já que a própria Secretaria do Patrimônio da União reconheceu, por norma infra-legal (Portaria), a ocorrência da decadência para os laudêmios eventualmente devidos anteriormente ao exercício de 1997. Ainda, considerando que o prazo decadencial para o lançamento da receita patrimonial da União estava submetido ao prazo de cinco anos, em tese, a constituição do crédito deveria ter sido materializado até o início do exercício fiscal de 2003. Informa constituir hipótese de incidência de laudêmio, a transferência onerosa do domínio útil do imóvel de propriedade da União, sujeito ao regime de aforamento. Ocorre que, no caso dos autos, o registro da Escritura Pública de Compra e Venda, o qual deve ser interpretado como ato de transferência onerosa do domínio útil, foi registrado na matrícula dos imóveis (principal e garagem) em 23/01/1995, por esta razão, todo e qualquer crédito não tributário que venha a incidir em razão tanto da ocupação, quanto de ulteriores transferências onerosas ocorridas posteriores ao ano de 1995, não mais podem ser cobrados do autor, mas sim dos legítimos detentores do domínio útil. Sendo assim, assevera que, considerando que no exercício de 2003 o Autor não mais era considerado legítimo possuidor do domínio útil, não pode, agora, se submeter à cobrança de supostos laudêmios lançados naquela data. Assevera estar sendo compelido ao pagamento do crédito ora combatido, sob pena de, em não o fazendo, ter seu nome levado ao registro perante o CADIN, bem como ser impedido de obter a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Tributários, em razão da eminência de ser ajuizada a Execução Fiscal contra si. Em decisão de fl. 103, determinou-se ao autor a apresentação de cópia integral do processo nº 2004.61.00.031894-8 que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível, bem como o esclarecimento da divergência do nº de Registro Imobiliário patrimonial (RIP) do imóvel descrito na inicial (RIP 63.11.002052-46 e garagens RIP nºs. 63110100107-82 e 6311.0100108-63) e a constante no dispositivo da sentença da ação ordinária mencionada às fls. 49/53 (RIP nº. 631102052000-7) e teor da liminar deferida em ação mandamental às fls. 73/75 (RIP nº. 6311.0002052-46). Intimado, o Autor esclareceu que no dispositivo da ação declaratória nº 2004.61.00.031894-8 foi apontado incorretamente o RIP nº 631102052000-7, quando deveria constar 6311.0002052-46, tratando-se de erro de digitação, o que pode ser verificado na petição inicial daquela ação (fls. 105/110). Apresentou cópia integral da Ação nº 2004.61.00.031894-8 (fls. 114/290). Em decisão de fl. 291 constatou-se não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.00.031894-8 e 005841-72.2009.403.6100 e determinou-se que fosse providenciado pelo Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a correta indicação do polo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica. Às fls. 292 o autor requereu a alteração do pólo passivo para que nele passe a constar a União Federal (Fazenda Nacional). É o suficiente para exame da antecipação requerida. Primeiramente, recebo a petição de fl. 292 como aditamento à inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o autor foi possuidor de imóvel

de propriedade da União Federal (apartamento nº 121-C, do Edifício Biarritz), situado em Caraguatatuba/SP, concedido ao regime de aforamento, registrado perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU sob o RIP nº 63.11.002052-46 (apartamento), com duas vagas de garagens registradas sob os RIPs nº 6311.0100107-82 (vaga nº 90) e 6311.0100108-63 (vaga nº 93), sendo que em 14.12.1994 transmitiu o domínio útil do imóvel ao Sr. Sten Borup Sorensen, cuja escritura de venda e compra foi registrada nas respectivas matrículas dos imóveis em 23.01.1995. Desta feita, qualquer cobrança a título de taxa de ocupação e laudêmio atinentes ao referido imóvel não poderiam mais ser dirigidas ao autor. No entanto, inexplicavelmente, a Secretaria do Patrimônio da União encaminhou ao autor cobrança relativa a taxa de ocupação do imóvel (apartamento), relativa aos exercício de 1995 a 2004, o que levou ao ajuizamento de ação ordinária (Processo nº 2004.61.00.031894-8), que foi julgada procedente pelo Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao pagamento de taxa de ocupação incidente sobre o imóvel RIP 631102052000-7, a partir do exercício de 1995, em virtude da alienação do imóvel. Era de se esperar que em razão desta decisão a Secretaria de Patrimônio da União providenciasse a retificação de seus assentamentos, para encaminhar as futuras cobranças ao adquirente do imóvel. Não foi o que aconteceu, já que nova cobrança foi dirigida ao autor, relativa aos exercícios de 1997 a 2005, o que motivou o ajuizamento de nova ação (Mandado de Segurança nº 2009.61.00.005841-9), também julgada procedente, tendo a sentença sido mantida pelo E.TRF/3ª Região em 13.12.2010. Insistindo no erro, a Secretaria do Patrimônio da União encaminhou ao autor mais três cobranças, exigindo o pagamento de laudêmio (período de apuração: 03/07/2003 - relativo aos RIPs nºs 6311 0100107-82 e 6311 0100108-63 - garagens) e diferença de laudêmio (período de apuração: 14/12/1994 - relativo ao RIP nº 6311 0002052-46 - apartamento). A verossimilhança da alegação é evidente, visto que já foram proferidas duas sentenças afastando a cobrança de taxa de ocupação do mesmo imóvel, no mesmo período, por se verificar que o autor não era o sujeito passivo da obrigação, o que, por óbvio, também se aplica ao laudêmio. Também se verifica presente o periculum in mora, visto que o não pagamento da obrigação pelo autor implicará em inclusão no CADIN, inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial, conforme constou na notificação de cobrança. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados do autor, a título de laudêmio e diferença de laudêmio (RIP nºs 63110002052-46, 6311.0100107-82 e 6311.0100108-63), bem como que a ré se abstenha de promover a inscrição do nome do autor no CADIN (caso já o tenha feito, que seja procedida sua exclusão), bem como de proceder a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, até que o presente feito seja julgado definitivamente. Cite-se. Intimem-se, com urgência.

0012097-89.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018169-92.2013.403.6100 - TERRA INVESTIMENTOS CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TERRA INVESTIMENTOS CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos e cobrados por meio dos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000640/2010-93, facultando-se à autora o depósito judicial das prestações vincendas do parcelamento. Aduz a autora, em síntese, que foi autuada por falta de declaração e recolhimento do PIS e da COFINS, relativa ao período de apuração de novembro e dezembro de 2007, decorrentes da receita obtida na venda de ações da BM&F S/A para a General Atlantic FIP. Alega que, mesmo não concordando com a cobrança, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 para fins de regularização fiscal. Sustenta que o parcelamento deve ser revisto com o fim de excluir os créditos tributários relativos ao Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000640/2010-93, por serem ilegais. O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 238/252, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundada no argumento da União de que tendo havido confissão de dívida, estaria afastada a discussão sobre o crédito tributário aqui objeto de hostilização. Qualquer confissão em termos jurídicos, seja ela no campo tributário, como no campo penal, incide exclusivamente sobre os fatos, não sobre o direito em si. No caso, opõe-se o autor em o fisco considerar o fato como sujeito à incidência tributária que o autor entende não ter ocorrido, por não se ajustar à hipótese legal. O fato, portanto, permanece o mesmo e não incidindo a confissão sobre o direito, possível se apresenta o contraste judicial, no sentido de estabelecer se era ele proporcionador da incidência ou não. Em uma análise superficial e perfunctória, típica da exigida para o exame da antecipação de tutela, não se visualiza como discrepante tanto a consideração de

incidência atribuída pela autora, como pelo fisco, ou seja, das ações decorrentes do processo de mutualização, por antecipação, não estarem integradas ao imobilizado da empresa, mas destinadas exatamente ao comércio. De qualquer forma, o pedido de depósito das prestações vincendas apresenta-se razoável na medida em que permite um razoável equilíbrio entre as partes no curso da presente ação que ora apenas se inicia. Diante disto, cabível, no caso apenas a autorização para que a parte realize o depósito das prestações vincendas, nas respectivas datas de vencimento, sem prejuízo de a União fiscalizar estarem sendo feitas em seu valor correto, informando a este Juízo de eventual descumprimento desta condição. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, no que se refere ao pedido alternativo de depósito das prestações vincendas, no posto da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal, vinculados ao presente processo e, enquanto realizados, atribuído efeito suspensivo da exigibilidade do crédito equivalente ao do cumprimento do parcelamento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Intimem-se.

0019118-19.2013.403.6100 - VAGNER GILA DE FRANCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019187-51.2013.403.6100 - LEA VAIDERGORIN RZEZAK(SP105251 - ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada por LEA VAIDERGORIN RZEZAK contra a UNIÃO FEDERAL, com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Narra a autora que em 09/10/13 foi intimada a realizar o pagamento da quantia de R\$47.903,20 referente a rendimentos auferidos no ano base de 2005, tendo recebido via correio o aviso de cobrança judicial de dívida ativa da União, com vencimento em 31/10/13. Informa que, em 27/10/2009, recebeu uma notificação da Delegacia da Receita Federal referente à omissão dos rendimentos recebidos de pessoa física informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), no valor de R\$56.813,53. E em 24/11/09, impugnou a notificação de lançamento supracitada pelo fato de ter declarado de forma correta seus rendimentos, haja vista que eles foram divididos igualmente com seu irmão, Sr. Rubens Vaidergorin, e que seu marido, Sr. Moyses Rzezak, declara todos os alugueis no CPF da autora. Informa, ainda, que a impugnação foi julgada improcedente quatro anos depois pelos membros da 11ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, mantendo-se o crédito tributário exigido por entenderem que não havia provas suficientemente apresentadas para comprovar o valor declarado. Averiguou-se junto à administradora de seus imóveis e aos familiares que o DIMOB foi realizado de forma errônea por problemas técnicos do sistema, pois constou somente o CPF da autora, na totalidade dos rendimentos, não ocorrendo a divisão na proporção de 50% no CPF do seu irmão. Por essa razão, alega que a omissão de rendimentos apurada pela Receita Federal (no valor de R\$56.813,53) nunca existiu, pois seu irmão declarou corretamente o valor, recebendo metade dos alugueis. Inclusive, a esse respeito, informa que a imobiliária realizou a retificação do DIMOB, comprovando não haver omissão de rendimentos recebidos pela autora. Sustenta que se arcar com o valor cobrado na guia DARF, de R\$47.903,20, a Receita Federal estaria recebendo o tributo em dobro, lhe sendo devida restituição. Requer a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário para que, ao final, seja julgado procedente seu pedido para anular o lançamento tributário formalizado pelo auto de infração. Juntou procuração, certidão de casamento, guia DARF discutida, matrículas dos imóveis, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias e contratos de locação. Devidamente citada às fls. 111, a União Federal apresentou contestação às fls. 113/119, requerendo a improcedência do pedido inicial. É o suficiente para exame da liminar. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes tais pressupostos. O exame dos elementos informativos constantes dos autos não permite verificar de plano que a exigência tributária impugnada se apresenta incorreta. Embora alegando a parte autora a realização de retificação de DIMOB, acusando que parte dos rendimentos reputados como não declarados pela receita foram objeto de tributação na declaração do seu irmão, esta demonstração não consta nos autos. Por outro lado, a apresentação de títulos dominiais indicando imóveis em condomínio com seu irmão, por si só não constitui elemento apto a demonstrar que a receita correspondente a estes bens tenha sido dividida entre os condôminos. Tratando-se de contratos de locação de natureza consensual, isto é, não formal, qualquer dos condôminos pode assumir isoladamente a figura de locador e, em se tratando de vários imóveis em que há condomínio, em princípio nada impede que um condômino receba a totalidade da receita correspondente aos alugueis de uns, e o outro a receba de outros imóveis. No caso, a prova efetiva da divisão estaria sustentada em declaração da própria administradora, o que se reputa insuficiente na medida que se trata de demonstração entre particulares sem repercussão direta em relação ao fisco. Nesse contexto, sem prejuízo de na instrução comprovar-se o que se alega, os elementos constantes dos autos não se apresentam com densidade apta a permitir a almejada tutela de suspensão de exigibilidade do crédito, lembrando este Juízo

que o depósito judicial do montante devido permite esta suspensão, nos termos do art. 151, II, do CTN. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO A TUTELA requerida. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0019674-21.2013.403.6100 - IRINEU CARLOS MARTINS (SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IRINEU CARLOS MARTINS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA CONSÓRCIOS S/A, objetivando o autor, em sede de antecipação de tutela, determinação para que as rés se abstenham de qualquer medida de cobrança e/ou restrição de crédito relativamente às cobranças posteriores ao encerramento do contrato de consórcio 00209 - cota 0293, com o consequente cancelamento destas e a imediata suspensão de outras cobranças sob este título. Alega o Autor que, na qualidade de correntista da 1ª Ré (conta corrente n 383-3), aderiu em setembro de 2005 a consórcio (identificado como Grupo 00209, cota 293), consubstanciado em 120 parcelas, com vencimento todo dia 10, iniciando-se a primeira em 10/10/2005. Esclarece que o extrato enviado pela Ré, em 03/2011, demonstra que até aquela data houve o pagamento das primeiras 66 parcelas (de 10/2005 a 03/2011), sendo a primeira no valor de R\$ 813,30 e a 66ª no valor de R\$ 1.313,99, bem como a realização de um aporte maior, a título de lance em 10/2010, no valor de R\$ 23.300,00. Assevera que em 23/08/2011, visando encerrar o contrato, contactou a 2ª Ré, solicitando orientações de como deveria proceder, ocasião em que foi atendido por uma preposta, e, seguindo as orientações da mesma, em 09/09/2011, procurou novamente a 2ª Ré solicitando o encerramento do contrato e a conversão do crédito (com o abatimento das parcelas em aberto), ocasião em que foi atendido por outro preposto que, por sua vez, informou-lhe que em 5 (cinco) dias úteis o valor de seu crédito seria depositado em sua conta. Afirma que após o prazo de 5 (cinco) dias úteis, não houve o prometido depósito, mas o débito da parcela de setembro/2011, razão pela qual procurou novamente a 2ª Ré para reclamar a falta do depósito de seu crédito, prometido para 16/09/2011. Alega que em 22.09.2011 foi realizado depósito em sua conta, no valor de R\$67.146,92, relativo ao crédito a que teria de direito, com o abatimento das parcelas em aberto, razão pela qual acreditou que tivesse sido solucionado o impasse, porém, em 10/10/2011 (um mês após o encerramento do consórcio), informa ter sofrido um débito em sua conta no valor de R\$1.411,58, que foi ressarcido após procurar o gerente de sua conta. No entanto, passados alguns meses, assevera ter sido novamente surpreendido com cobranças indevidas, desta vez em 10/04/2012, relativa à 79ª parcela, como se o contrato de consórcio não houvesse sido encerrado, sendo assim, procurou novamente a Ré, sendo atendido por um preposto que abriu ocorrência de n 9817, junto à Ouvidoria. Esclarece que, passados alguns dias, recebeu uma declaração de Quitação Anual de Débitos, relativa ao exercício de 2011, entretanto, novamente, passou a receber cobranças indevidas, como se não tivesse encerrado o contrato. Informa ter sido em 12/09/2011 o pagamento da última parcela no valor de R\$ 1.314,32, correspondente à 72ª parcela, no entanto, apesar do cancelamento ter ocorrido em 09/2011, as Rés mantêm até hoje as cobranças das demais parcelas, porém, agora em valor superior ao dobro. Informa ter rescindido o contrato com a condição de receber a diferença entre o valor do crédito e o saldo devedor e foi exatamente isso que a 2ª Ré fez ao depositar em sua conta no dia 22/09/11 o valor residual de R\$ 61.147,92. Sendo assim, jamais poderiam as Rés, depois disso, voltar a cobrar as demais parcelas do contrato e ainda com dobra no valor. Assevera a necessidade de declaração de inexistência de relação jurídica do Autor com as Rés, relativamente às cobranças posteriores ao encerramento do Contrato de Consórcio 00209 - cota 0293 e, conseqüentemente, canceladas as cobranças posteriores bem com a imediata suspensão de outras cobranças a este título. Alega a ocorrência de dano moral considerando-se que, a partir das cobranças indevidas, da ameaça de restrição creditícia e da recusa em solucionar a evidente falha de prestação de serviços, sofreu humilhação, constrangimento e aviltamento que, inclusive, o impede do livre exercício de sua cidadania, pela iminência de uma eventual restrição creditícia. Afirma ser o nexo causal entre o dano e o comportamento do agente evidente, vez que, não fosse o comportamento imprudente das Rés, não teria o Autor sofrido os danos morais em questão. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos das contestações (fl. 90). Dando-se por citada, a Caixa Consórcios S/A apresentou contestação às fls. 97/110, instruída com documentos (fls. 111/136) e um CD (fl. 137). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo Federal, visto que o contrato objeto da presente demanda foi firmado apenas com a Caixa Consórcios, que se trata de pessoa jurídica de direito privado. No mérito, alegou que, conforme consta no contrato de adesão firmado pelo autor, havendo a atualização do saldo devedor entre a data de quitação e a referida assembleia, o consorciado deverá pagar a diferença. Assim, no presente caso houve a atualização entre a data da quitação (20.09.2011) e data da referida assembleia, que, no caso ocorreu em 19.10.2011. Esclarece que o sistema somente efetua o reajuste no mês subsequente (out/2011), o que explica a diferença de saldo devedor no valor de R\$ 3.133,62. Em seguida, passou a discorrer sobre a improcedência também do pedido de dano moral. Às fls. 138/143 o autor noticia que as rés continuam a lhe encaminhar cobranças indevidas (prestações nº 96 a 99 - 09/2013 a 12/2013), em valores cada vez maiores, que além de produzirem abalo moral, ainda ameaçam a inserção de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Aponta que as cobranças indevidas agora totalizam o valor de R\$ 58.878,12 Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 144/155. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o consórcio foi contraído junto à Caixa Consórcios S/A, sendo esta quem realizou as cobranças impugnadas pelo autor. Esclareceu que se trata de empresas com personalidades jurídicas distintas (uma é empresa pública, a outra é pessoa jurídica de direito privado), não havendo entrelaçamento dos seus gestores. Ressaltou ainda que os efeitos de eventual procedência do pedido somente poderão suportados pela Caixa Consórcios, visto que eventual equívoco cometido pela corré não podem ser imputados à CEF, que não teve qualquer participação no evento que fundamenta o pedido de indenização formulado pelo autor. Em réplica, o autor defendeu a permanência da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, visto que, em se tratando de relação de consumo, todos os envolvidos na cadeia de consumo respondem solidariamente. Alega ainda: que apenas aderiu ao consórcio administrado pela 2ª ré, por ser correntista da 1ª ré; que basta acessar o sítio da 1ª ré para constatar que ela oferece aos consumidores, dentre outros produtos, o Consórcio Caixa; que a 1ª ré convida o consumidor a adquirir o consórcio administrado pela 2ª ré, apresentando-se como responsável pelo grupo de consórcio firmado, demonstrando ao consumidor a idéia de unicidade empresarial, a teor da teoria da aparência; que a 1ª ré não pode beneficiar-se com o produto administrado pela 2ª ré, divulgando-o e usufruindo das benesses daí oriundas e tentar desvincular-se dos prejuízos daí decorrentes; que somente contratou o produto ofertado pela 1ª ré crente de que a contratação estava sendo firmada com a CEF e não que ela fosse um terceiro na relação; que a CEF ofertou produto, cujas prestações eram descontadas de sua conta-corrente mantida junto a CEF, tendo assim o enganado, não podendo agora tentar livrar-se da responsabilização na relação de consumo. Transcreveu acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região no qual, em caso análogo, manteve a Caixa Consórcios no pólo passivo. No mérito, sustentou: que a gravação colacionada aos autos não esclarece qual foi a data da ligação, razão pela qual não se justifica a alegação de que a rescisão contratual se deu em 19.09.2011; que no documento de fls. 136 verifica-se uma recomendação de escuta da gravação do dia 09.09.2011, que não foi juntada aos autos, nem houve justificativa para sua não apresentação; que apesar de não constar a data da ligação, a gravação demonstra que em nenhum momento foi informado ao autor que ele seria cobrado de diferenças de reajuste do consórcio, restringindo-se a afirmar que o autor receberia a diferença entre o valor do crédito e do saldo devedor; que o 2º réu infringiu o dever legal de prévia informação, visto não constar qualquer assinatura no o contrato de adesão de fls. 122 a 132; que o 2º réu, ao liquidar o contrato, chegou a descontar do autor o valor de R\$ 1.411,58 a título de diferença de consórcio, conforme narrado na inicial, mas o devolveu; que o 2º réu não está cobrando os tais R\$ 3.133,62, está na verdade cobrando todas as demais prestações do consórcio, conforme comprovam os documentos juntados aos autos (prestações nº 84 a 99 - 10.09.2012 a 10.12.2013); que o 2º réu silenciou-se sobre tais cobranças indevidas, o que impõe a decretação da confissão ficta. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e, portanto também a de incompetência absoluta do Juízo, adotando como razão de decidir o voto proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini, nos autos da apelação cível nº 0006397-34.2010.403.6100, que ora se transcreve: A apelante propôs ação em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Consórcios S/A com o intuito de ser declarada: 2.1 - a nulidade do contrato, com a devolução integral das parcelas pagas, devidamente corrigidas; 2.2 - indenização pelo ato ilícito cometido, ou seja, pela publicidade enganosa e pela insegurança, desconforto, ansiedade e instabilidade trazida a autora em valor a ser arbitrado por esse MM. Juízo. Verifico tratar-se de contrato de consórcio firmado com a Caixa Consórcios S/A, por intermédio da Caixa Econômica Federal, a qual fez a oferta e venda do produto, prestou as informações e a alegada propaganda enganosa, enfim, influenciou no convencimento da consumidora a celebrar o contrato. Ademais, esta sustenta que pensava estar contratando com a própria CEF, a qual criou legítima expectativa de ser a responsável pelo contrato. Assim, resta claro que a indenização pleiteada na parte em que relacionada à venda do produto e à falha nas respectivas informações que eventualmente induziram a autora em erro, se procedente, deverá ser suportada pela Caixa Econômica Federal. Dessa forma, de rigor sua manutenção no pólo passivo da ação, face sua legitimidade. Passo ao exame do pedido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, verificam-se presentes tais requisitos visto que os documentos de fls. 34, 36/38, 48/49, 72/83 e 140/143 demonstram que o autor não está recebendo cobranças relativas a suposta diferença de atualização do saldo devedor entre a data de quitação e a referida assembleia, mas está recebendo, desde abril de 2012, boletos de cobrança referente a parcelas de consórcio que já se encontra encerrado desde 2011. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que as rés se abstenham de qualquer medida de cobrança e/ou restrição de crédito relativamente às cobranças de prestações de consórcio posteriores ao encerramento do contrato de consórcio 00209 - cota 0293, com a imediata suspensão de envio de outras cobranças a este título. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Intimem-se.

0019902-93.2013.403.6100 - IRACEMA DOLORES MANRUBIA ARTAVE(SP145246 - SERGIO RICARDO

MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao contrário do informado pela parte autora às fls. 33, há nítida relação de prevenção entre os feitos, contudo, em razão da competência do Juizado Especial Federal ser definida, entre outras hipóteses, pelo valor da causa, a presente demanda deve permanecer neste Juízo. Desta forma, cite-se. Int.

0020245-89.2013.403.6100 - ARTINPLANTA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA(SP018898 - WALDEMAR DE ASSUNCAO PEREIRA E SP074825 - ANTONIO MACIEL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 117/118, na qual se deferiu parcialmente a antecipação da tutela. A ação foi ajuizada por ARTINPLANTA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 00379/2013-000 SRP, designado para o dia 08.11.2013, às 09:30 horas, sob a alegação de que a ré estaria realizando novo pregão eletrônico (nº 00379/2013-000 SRP), com o mesmo objeto do pregão anterior (nº 113/2013), o que irá prejudicar o seu trabalho, visto que tal pregão irá permitir a eclosão de concorrência, até agora inexistente, entre a autora e novos contratantes. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida nos seguintes termos para determinar a suspensão da assinatura do contrato com o vencedor do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 379/2013 (Processo nº 23089.000907/2013-74), até que ocorra manifestação da própria UNIFESP, ocasião em que, respeitado o due process of law, terá este Juízo mais elementos para uma decisão, seja ela em sentido de manter a cautela, como reformando-a. Sem prejuízo, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias: a) tendo o valor pleiteado a título de danos morais, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais complementares; b) regularize sua representação processual, mediante a apresentação de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Citada, a ré apresentou petição noticiando a interposição de agravo de instrumento e requerendo a este Juízo a reconsideração da decisão de fls. 117/118, pelos fatos e fundamentos aduzidos nas razões de agravo, sobretudo no que se refere a permitir aos demais campi da UNIFESP (não atendidos pela ata de registro de preços nº 113/2013) contratarem o vencedor do pregão eletrônico para registro de preços nº 379/2013, considerando o risco de prejuízo ao cronograma de instalação e expansão dos novos campi da Unifesp. Nas razões de agravo sustentou, em síntese, não haver qualquer prova de que o objeto do novo pregão possa causar qualquer prejuízo à agravada, ou mesmo que sua realização possa causar qualquer prejuízo à autora ou que sua realização possa ferir qualquer dos princípios que regem a atuação da administração pública ou o cumprimento do contrato firmado. Asseverou que a documentação juntada demonstrada claramente: que o pregão eletrônico nº 113/2013 foi realizado para registro de preços para eventual contratação do serviço de eventual fornecimento de laudo de avaliação de imóveis para o Campus São Paulo e o Pregão eletrônico nº 379/2013 está sendo realizado para registro de preços para eventual contratação do serviço de eventual fornecimento de laudo de avaliação de imóveis para todos os campi da UNIFESP; que o objeto do pregão nº 379/2013, embora possa parecer com o do pregão nº 113/2013, prevê forma de contratação diferente: enquanto este último previa a contratação por metro quadrado dos imóveis a serem avaliados, o primeiro prevê a contratação por lotes de metragem, o que se demonstrará mais vantajoso para o seu objeto mais amplo; que os quantitativos do pregão eletrônico nº 113/2013 são muito inferiores aos do pregão nº 379/2013, que visa atender às exigências dos demais campi da UNIFESP, em face de instalação e plena expansão, e que demandam a avaliação de imóveis com metragens muito superiores àquelas necessárias ao campus São Paulo, pois a ata de registro de preços nº 113/2013 foi realizada para avaliação de, no máximo, 55.000 metros quadrados; que o contrato nº 267/2013 está sendo plenamente cumprido, tendo por objeto a avaliação de vários imóveis com área total de 3.094 metros quadrados, totalizando R\$ 6.497,00; que a nova ata de registro de preços não impede que o campus São Paulo continue contratando a autora, com base na ata de registro de preços em que se sagrou vencedora, notadamente porque como seu critério de contratação é mais adequado às necessidades do campus São Paulo, será mais vantajoso para este realizar a contratação da autora para suas eventuais necessidades de realização de laudos de avaliação dos imóveis. Ressaltou que sagrar-se vencedora em um pregão de registro de preço não dá direito à contratação, a teor do que dispõe o artigo 16 do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93. Informou que mesmo a autora tendo vencido a ata de registro de preço nº 113/2013, poderia realizar licitação específica para contratação dos mesmos serviços, através de licitação específica, assegurando o direito de preferência da autora, em igualdade de condições. Porém, no caso em apreço, a Unifesp-Campus São Paulo já firmou contrato com a autora (nº 267/2013), cujo objeto é a realização de avaliação de diversos imóveis, com área total de 3.094 metros quadrados e poderá firmar outros contratos no prazo de validade da ata de registro de preços vencida pela autora (17/07/2013 a 16/07/2014). Apresentou contestação às fls. 136/150, instruída com documentos (fls. 151/291). Não arguiu preliminares. No mérito, reproduziu os termos do agravo de instrumento e acrescentou não haver prova de qualquer dano moral sofrido pela autora. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração de fls. 126/127. É o relatório. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar, a partir das informações prestadas pela UNIFESP que embora aparentando semelhanças entre os contratos eles não se confundem, especialmente considerando que o contrato impugnado abrange prédios

para além daquele que foi objeto do contrato inicial, ou seja, estes laudos seriam para todos os campi da UNIFESP, além de se apresentarem diferentes quanto à contratação, por metro quadrado dos imóveis a serem avaliados e o outro por lotes de metragem.No caso, em se tratando de um ente público, como é o caso da UNIFESP, não há como se pretender que fique engessado a contratações propostas perante particulares e se o interesse público o determinar, sem dúvida que contratações mais vantajosas não de ser permitidas. Neste contexto, afigura-se-nos como razoável permitir que a contratação com o vencedor do pregão eletrônico para registro de preços nº 379/2013, objeto do Processo nº 23089.000907/2013-74, se realize em áreas fora do campus São Paulo, nos termos do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento. Isto posto, RECONSIDERO PARCIALMENTE A DECISÃO DE FLS. 117/118, para permitir aos demais campi da UNIFESP (não atendidos pela ata de registro de preços nº 113/2013) contratarem o vencedor do pregão eletrônico para registro de preços nº 379/2013, considerando o risco de prejuízo ao cronograma de instalação e expansão dos novos campi da Unifesp.Por oportuno, determino à Secretaria deste Juízo que certifique se houve o decurso do prazo da autora para cumprimento da determinação constante da decisão de fls. 117/118. Verificado o transcurso do prazo sem o cumprimento da determinação, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção do feito. Intimem-se, com urgência.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

0020966-41.2013.403.6100 - ELZA RAPHAL DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver relação de prevenção do feito lista às fls. 34, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 39/45.Fls. 36/37 regulariza a representação processual da parte autora.A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a RÉ com a contestação, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Cite-se.Int.

0021929-49.2013.403.6100 - CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por CPFL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A e CPFL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A - FILIAL (0002-31), em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, sociais e de terceiros (patronal, RAT, salário-educação, INCRA e Sistema S), incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e décimo terceiro salário.É o suficiente para exame da antecipação requerida.Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, presentes os requisitos para a antecipação parcial da tutela pretendida.A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador

avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 17/03/2010 - grifo nosso). Com relação às férias gozadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em ausência da correspondente contraprestação do serviço, visto que o direito ao gozo de férias ocorre justamente pelo trabalho prestado pelo período de um ano. Não havendo este trabalho, não ocorre a concessão das férias. O caráter indenizatório da verba existe nos casos em que não há o gozo das férias, ou seja, no caso do pagamento de férias vencidas. Portanto, o salário recebido no mês do gozo de férias não possui caráter indenizatório, por esse

motivo incidindo a contribuição social, ora combatida. Ressalte-se que existem outras situações específicas de repouso ou de licenças remuneradas sem que reste descaracterizada a natureza salarial de tais verbas (ex.: 13º salário e descanso semanal remunerado). Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). Quanto ao aviso prévio indenizado, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o seu caráter indenizatório, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-

EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso).Por sua vez, os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório.Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006;

REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54)No entanto, em relação ao décimo terceiro salário, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ademais, o pagamento do 13º proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 3. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 4. Relativamente ao afastamento do empregado por período menor do que 15 (quinze) dias, por motivo de doença, apesar de o empregado não ter efetivamente prestado serviço no período, o pagamento efetuado pela empresa tem natureza remuneratória, do mesmo modo que as férias gozadas e o descanso semanal remunerado, sobre ele devendo incidir a contribuição social previdenciária. 5. Sendo relevante a fundamentação, em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco do solve et repete, não pode prevalecer a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo parcialmente provido. (AI 00365378720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460220 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010 - grifo nosso)Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pretendida para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, sociais e de terceiros (patronal, RAT, salário-educação, INCRA e Sistema S) incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado.Sem prejuízo, deverá a autora CPFL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A - FILIAL (0002-31) regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, visto que a procuração apresentada foi outorgada apenas pela matriz. Cite-se e Intimem-se, com urgência.

0022038-63.2013.403.6100 - QUALITY MEDICAL COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER

GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/66: cumpra a parte autora a determinação de fls. 50, último parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, na medida em que o subscritor da procuração de fls. 15, Sr. Reynaldo Fabbri, não é sócio e nem tem poderes para outorgar poderes da cláusula ad judicium.Int.

0022254-24.2013.403.6100 - WELGITON LOPES DA SILVA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022320-04.2013.403.6100 - RICARDO JOSE EL SARLI JUNIOR(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022811-11.2013.403.6100 - SISENANDO GODOI PEREIRA DO VALE(RJ131249 - FELIPE EPAMINONDAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

0022812-93.2013.403.6100 - ISABEL HITOMI MIYAOKA(RJ131249 - FELIPE EPAMINONDAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver relação de prevenção da presente demanda com o feito listado às fls. 82.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0022958-37.2013.403.6100 - INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL(SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO E SP104540 - ARAO DE OLIVEIRA AVILA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 130/136 como emenda à inicial. Os esclarecimentos prestados pela autora não são suficientes para o deslinde da questão de eventual prevenção de outro Juízo e até mesmo de litispendência ou coisa julgada, posto que no acórdão nº 11-42.186 (fls. 104/112), proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), consta ter sido proferida liminar determinando a imediata liberação das mercadorias objeto da DI nº 09/0674949-7, independentemente do recolhimento do tributo e contribuições incidentes na sua importação. Além disto, verifica-se:a) que a procuração de fl. 41 não foi outorgada pela autora (cujo CNPJ é 43.586.122/0009-71), mas por empresa cujo CNPJ é 43.586.122/0001-14, razão pela qual deverá ser regularizada a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito;b) que todos os certificados apresentados com a inicial, inclusive o CEBAS foi emitido em nome desta outra empresa (CNPJ nº 43.586.122/0001-14);c) que no documento emitido pela Receita Federal o débito nº 11891.000.475/2009-71 está vinculado a esta outra empresa. Assim, deve a autora obter e apresentar a este Juízo o mesmo documento que se encontra acostado às fls. 123/124, só que relativo ao seu CNPJ (43.586.122/0009-71), de forma a demonstrar que tal débito está a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Nestes termos, autora deverá esclarecer a situação acima exposta, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a permitir o exame da lide, sob pena de extinção do feito. Ressalte-se, por oportuno, que a petição de emenda à inicial deve ser instruída com a respectiva cópia para instrução do mandado de citação. Diante disto, deverá a autora apresentar cópia da petição de fls. 130/136, bem como de futura petição que vier a ser apresentada para prestar os esclarecimentos determinados nesta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, para nele constar a União Federal.Intime-se.

0023005-11.2013.403.6100 - LIDIA DE ALMEIDA PEREIRA(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Citem-se.Int.

0023006-93.2013.403.6100 - ROSELAINÉ FAVERO(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Citem-se.Int.

0023056-22.2013.403.6100 - UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora a juntada de procuração com cláusula ad judicium com a identificação de seus subscritores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0023064-96.2013.403.6100 - DHL EXPRESS BRASIL LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DHL EXPRESS BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de salário maternidade, determinando a suspensão de quaisquer atos da Procuradoria da Fazenda Nacional tendentes à execução de supostos débitos, garantindo-se a obtenção de certidões até julgamento final da demanda. Afirma a impetrante, em síntese, que é sociedade jurídica de direito privado e que, como tal, está obrigada ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias incidentes sobre folha dos seus empregados. Porém, informa que vem sendo obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos valores pagos aos empregados a título de salário maternidade, o que considera uma afronta à Constituição Federal e à legislação pátria. Informa, ainda, que possui códigos CNAE diferentes em seus diversos estabelecimentos, sendo cada um responsável pelo recolhimento para terceiros como INCRA, SEBRAE, SESI, SESC, SENAC, SENAI e Salário Educação e que, com isso, a carga tributária que suporta chega a cerca de 40% (considerando-se a contribuição previdenciária patronal de 20%, FGTS de 8%, RAT/SAT de 3%, Terceiros de 5,8% e FAP), sendo agravada por parcelas que não se incluem no conceito de remuneração, como é o caso do salário maternidade que, segundo argumenta, tem natureza indenizatória/compensatória, não se configurando como contraprestação pelo trabalho. Requer tutela antecipada a fim de suspender-se a exigibilidade dos valores de contribuição previdenciária pagos a título de salário maternidade, determinando a suspensão de quaisquer atos da Procuradoria da Fazenda Nacional tendentes à execução de possíveis débitos, garantindo-se a obtenção de certidões até prolação da sentença. Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando-se os efeitos da tutela antecipada para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Requer, ainda, que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas violadoras desse direito, como inscrição do nome da autora no CADIN, SERASA, Dívida Ativa, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica entre as partes e assegurando-se o direito de reaver os valores pagos indevidamente, compensando-os após o trânsito em julgado da ação, relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou procuração, alteração do Contrato Social e comprovantes de inscrição e situação cadastral da empresa. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago

diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/03/2010 - grifo nosso). Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida, diante da ausência de seus pressupostos. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0023069-21.2013.403.6100 - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X SERGIO RABELLO X JULIO EVANGELISTA DE PAIVA X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X JOAO LOPES DE ARAUJO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o co-autor ARISTEU FLORENCIO DA SILVA providenciar a regularização de sua representação processual, juntando a sua procuração com cláusula ad judicium e declaração de hipossuficiência, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Após, cite-se. Int.

0023558-58.2013.403.6100 - RODRIGO EMERSON DA COSTA X JUCILENE DA SILVA COSTA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deverá a CEF instruir a contestação com o laudo de avaliação do imóvel elaborado para efeito de concessão do financiamento, além de outros documentos que reputar necessários. Cite-se. Intime-se.

0044734-72.2013.403.6301 - ANA CAROLINE DE FREITAS TAVARES E SOUZA X EVANDRO ESTEVES FEITOSA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANA CAROLINE DE FREITAS TAVARES E SOUZA e EVANDRO ESTEVES FEITOSA em face de GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando em sede de antecipação de tutela, seja decretada a subsidiariedade da Caixa Econômica Federal como garantidora da obra e lhe seja determinado que deixe de efetuar cobrança de qualquer tipo de prestação que represente única e exclusivamente juros, sem amortização do principal, que não seja prevista no contrato, sob pena de multa diária. Sustentam os autores terem firmado Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças em 14/10/2008 para aquisição da unidade 15, da torre 06, do condomínio denominado Residencial Ilhas Canárias com previsão de entrega para fevereiro de 2010. Alegam que a obra só foi entregue em agosto de 2010 e que a ré Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, após o prazo para entrega da obra, continuou cobrando o valor principal devido com atualização financeira e juros remuneratórios, o que forçou os autores a assinar novo instrumento de confissão de dívida. Aduzem terem firmado com a CEF contrato de financiamento no valor de R\$ 62.832,00 (sessenta e dois mil oitocentos e trinta e dois reais) para ser pago em 300 meses e que estariam pagando à CEF por vários meses unicamente juros, sem qualquer amortização. Alegam que tentaram solucionar o problema com as rés, mas que ambas alegaram não ser de responsabilidade delas. Sustentam que deve haver inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo. Defendem a abusividade e ilegalidade de cobrança dos chamados juros de pé realizado pelas rés antes da entrega das chaves. Alegam o não cabimento da correção pelo INCC - Índice Nacional da Construção Civil durante o atraso da obra. Aduzem que mesmo após a efetiva entrega do imóvel e já na vigência do financiamento bancário a CEF considerou a obra inacabada e cobrou da autora apenas juros compensatórios, quando o correto seria cobrar conjuntamente os juros contratuais com a amortização. Por fim, pleiteiam indenização por danos morais. A ação foi originalmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, em decisão de fls. 68/70, declarou-se incompetente para processamento e julgamento do feito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos das contestações (fl. 84). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 95/113, com documentação às fls. 114/125, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, pois apenas forneceu recursos aos autores para aquisição do imóvel. Arguiu também falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega a não incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional. Sustenta que os valores cobrados mensalmente da parte autora, na fase de construção, correspondem exatamente ao que foi pactuado entre as partes no contrato, que por sua vez é regido por lei, não se podendo falar em abusividade, anulação da cobrança ou devolução de valores. Aduz que não é responsável pela obra, já que não previsto em lei ou no contrato, pois somente assinou contrato de mútuo com os autores, sendo apenas credora desses. Conclui, sustentando a inexistência de danos materiais imputáveis à CEF, tendo em vista a ausência de responsabilidade e o não cometimento de qualquer ato ilícito. Por fim, defende a inexistência do dano moral. As rés Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e Goldfarb Incorporações e Construções S.A apresentaram contestação às fls. 126/164, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva da Goldfarb Incorporações e Construções S.A, argumentando que apenas a Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda é titular de direitos e obrigações no que concerne ao empreendimento imobiliário Residencial Ilhas Canárias, cabendo a essa qualquer discussão decorrente do contrato firmado entre as partes. Arguiram também inépcia da inicial e falta de interesse de agir por falta de fundamentação do pedido dos autores, sustentando que existe cláusula no contrato estabelecendo prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis para a entrega do imóvel, ou seja, estavam amparadas a entregar o imóvel em agosto de 2010. Aduz ainda a ilegitimidade passiva de ambas as rés em relação ao pedido de devolução em dobro de taxas e encargos contratados pelos autores junto à CEF. No mérito, narram que uma das parcelas da compra do referido imóvel, no valor de R\$ 81.720,00 (oitenta e um mil setecentos e vinte reais), devidamente corrigido pelo INCC-FGV, com vencimento em 28/02/2010, poderia ser obtida pela modalidade de financiamento para aquisição de imóvel na planta ou em construção. Alega que por isso os autores assinaram contrato de financiamento junto à CEF e por isso assinaram Aditamento ao Compromisso de Venda e Compra, que serviu apenas para reforçar e adequar as parcelas estipuladas à realidade da obra e ao valor do crédito efetivamente obtido pelos autores, bem como reiterar os termos inicialmente contratados relativos à sua forma de atualização, periodicidade, correção e cobrança, não se podendo falar em cobranças indevidas após o

prazo de conclusão da obra. Reitera a legalidade do prazo de tolerância de 180 dias úteis para a entrega do imóvel e consequente inexistência de atraso da obra, já que previsto no contrato, e por consequência, a inexistência de conduta ilícita de sua parte, não se podendo falar em indenização. Sustenta que a conclusão da obra se deu em maio de 2010, quando da expedição do Habite-se. Sustentam ainda a improcedência do pedido de aplicação de multa contratual, por não haver disposição contratual quanto a isso; que não procede o pedido de restituição em dobro dos juros pagos à CEF por inexistência de prejuízo; e que não é possível a restituição em dobro das despesas e emolumentos necessários, por tratar-se de valores pagos em decorrência de registro do imóvel em nome dos autores. Por fim, alegam a inexistência de danos morais. É o relatório. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos em que pleiteada, visto que possível verificar nos autos terem sido realizados dois tipos de contrato, sendo um com a construtora e outro com a CEF. Em relação à construtora, trata-se de contrato de compra e venda e, desta forma, de natureza comutativa. Em relação ao financiamento, ou tecnicamente, mútuo, constitui ele contrato de natureza real e unilateral. São contratos autônomos e, embora envolvendo o mesmo bem, a natureza distinta de ambos exige interpretação diversa, razão pela qual fica desde já afastada a hipótese de se decretar a subsidiariedade da CEF como garantidora da obra, pois não foi ela que contratou a compra de materiais e a própria construção do bem, que ficou a cargo dos compradores, por meio da construtora/vendedora. Atente-se que se tratou de imóvel vendido na planta e que basicamente ocorre a promessa de entrega de um bem a ser construído, conforme especificações ajustadas entre a construtora/vendedora e os compradores. Incabível também a hipótese da CEF não cobrar qualquer tipo de prestação que represente única e exclusivamente os juros, sem haver amortização do principal, visto que o Sistema de Amortização Constante (SAC), como o da Tabela Price, que nada mais é do que uma técnica matemática de se estabelecer um valor de prestação suficiente para amortizar determinado capital, acrescido de uma taxa de juros também determinada, no espaço de tempo contratado, para que esta amortização aconteça. Como técnica, uma efetiva amortização do capital ocorre apenas a partir da metade do contrato, visto que no início são amortizados principalmente os juros. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas pelas rés, notadamente sobre as preliminares arguidas. Regularizem as rés Gold Acapulco e Goldfarb a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a contestação apresentada deixou de ser instruída com os atos constitutivos das empresas e as respectivas procurações. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de financiamento firmado com os autores. Intimem-se.

000550-18.2014.403.6100 - JOAO FRANCO DA SILVA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 22, apresente a parte autora cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas nos autos do Processo nº 0021204-94.2012.403.6100, que tramitou na 26ª Vara Federal Cível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

002072-72.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Designo o dia 25 / 03 / 2014, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Int.

0020951-72.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS (SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Razão assiste a parte autora às fls. 34/35. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação incluindo no pólo passivo o co-réu FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, conforme petição inicial. Designo o dia 11 / 03 / 2014, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Citem-se e intimem-se os réus. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

002077-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010413-32.2013.403.6100) FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA X AMAURY VIEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pelo FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO- FUNAI ao argumento

de inexistência de razão que justifique o afastamento da determinação da competência para conhecimento desta ação pelo critério territorial de domicílio do Réu nos termos do art. 100, IV, a, b e d, do Código de Processo Civil. Aduz a Excipiente que, no caso dos autos, tratando-se de competência territorial, deve ser definida pelo foro do lugar onde está a sede (Brasília) ou sucursal da FUNAI onde ocorreram os fatos articulados na inicial dos autos nº 0010413-32.2013.403.6100, ou seja, Bauru/ SP. Afirma que, na esteira da jurisprudência assentada pelo E. STJ, a competência para o processamento da lide é a Seção Judiciária Federal de Bauru/SP não somente porque os fatos lá ocorreram como é o local de cumprimento da obrigação de fazer mas também para facilitar a produção de provas. Os exceptos manifestaram-se às fls. 10/11 alegando que existem julgados admitindo que o foro para propositura de ações onde figuram autarquias podem ser em subseções onde tenham uma seccional ou agência como é o caso da FUNAI. Requer a improcedência da presente exceção de incompetência. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. O legislador distribuiu competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101). O Art. 100, que estabelece a especialização de foro, alcança as empresas públicas e autarquias visto não terem este privilégio de foro em grau superior àquele concedido à União pelo Art. 109, 2º, da Constituição Federal. No plano institucional, a FUNAI ostenta natureza de autarquia fundacional da União Federal. A presente Ação Ordinária visa a anulação do processo disciplinar nº 08620.002542/2010-10 da FUNAI, instaurado para apuração de possível irregularidade disciplinar, que, finalizado, concluiu pela existência de irregularidades na emissão de declarações para concessão de benefício junto ao INSS para indígenas emitidas pelos servidores, ora autores/exceptos, tendo-lhes aplicado a penalidade de suspensão. Compulsando os autos da referida ação ordinária verifica-se que o processo administrativo disciplinar foi instaurado pela FUNAI de Bauru/SP cujos indiciados (exceptos) são funcionários da FUNAI - Administração Regional de Bauru. Pertinente, pois, a adoção da solução apresentada pela excipiente com base no Código de Processo Civil que em seu Art. 100, dispõe: Art. 100. É competente o foro: ...IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; ... Em notas ao CPC, Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, faz constar: Art. 100: 10. O foro competente para ação contra autarquia federal é a sua sede (art. 100-IV-a e b); se tiver alguma agência ou sucursal, será o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (TFR-3ª Turma, Ag 43.405-MS, rel. Min. Adhemar Raymundo, j. 27.5.83, negaram provimento, v.u., DJU 13.10.83, p. 15.716; TFR-5ª Turma, Ag 49.268-MG, rel. Min. Torreão Braz, j. 8.10.86, v.u., apud Bol. do TFR 119/12). Assim: em se tratando de ação movida por funcionários autárquicos contra a autarquia, o foro competente será aquele onde a obrigação deverá ser satisfeita (RSTJ 83/363). As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (STJ-1ª Seção, CC 2.493-0-DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.5.92, v.u., DJU 3.8.92, p. 11.237). Verifica-se, desta forma, que o Juízo competente para o exame dos autos da ação ordinária nº 0010413-32.2013.403.6100 é a Subseção Judiciária de Bauru/SP (8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Além do mais, no caso, tendo os fatos ocorridos em Bauru/SP a própria produção de provas ficará facilitada. DECISÃO Isto posto, independentemente de outras provas, pois desnecessárias, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais desapensando a presente exceção a fim de que o oferecimento de eventuais recursos voluntários não obstem o andamento da ação, remetendo-a para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Bauru/SP (8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Dispensado o requerente do recolhimento de custas processuais nos termos do Provimento nº 22 de 30 de setembro de 1996, Anexo II, ítem XVIII. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007543-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO APARECIDO DOS REIS X ANA MARIA SILVA

Considerando que a cláusula 19ª do contrato de Arrendamento Residencial, às fls. 14/15, inclui como hipótese de rescisão contratual a ocupação irregular do imóvel arrendado por terceiros, defiro a intimação dos arrendatários ou dos ocupantes do imóvel, os quais deverão ser qualificados e esclarecer a que título ocupam o referido imóvel. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017390-40.2013.403.6100 - FERROSA RECICLAGEM E COM/ DE SUCATAS LTDA - EPP X SHIRLEI BIBANCOS DE ROSA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 204/205: conforme consta dos autos às fls. 44 e 202, a restrição junto ao RENAJUD que havia era somente

para transferência, sendo que já foi retirada em 11/11/2013, em razão da decisão de fls. 199/200, razão pela qual fica indeferido o pedido formulado pela parte autora de expedição de ofício ao DETRAN de São Paulo.Int.

Expediente Nº 3707

MONITORIA

0008832-60.2005.403.6100 (2005.61.00.008832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER BRIZOLA DE OLIVEIRA
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho proferido às fls. 96, regularizando a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após voltem conclusos para apreciar a petição de fls. 98.Int.

0000798-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000798-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VITO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à este Juízo, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000284-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUCA ZINSLY

Fl.97 - Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo réu.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP277527 - RICARDO FERREIRA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013366-08.2009.403.6100 (2009.61.00.013366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO CAVALCANTE RICARTE(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA) X VERANICE SOARES DE ARAUJO(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a Caixa Econômica Federal a juntada do substabelecimento de fls.129 cujo outorgante, Dr. Daniel Zorzenon Niero não se encontra na procuração passada no 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília/DF (fls.6/7). Após, cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0014442-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES X ANDREA ROSE PEREIRA LEITE

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a Caixa Econômica Federal a juntada do substabelecimento de fls.207 cujo outorgante, Dr. Daniel Zorzenon Niero não se encontra na procuração passada no 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília/DF (fls.6/7). Após, cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0014457-36.2009.403.6100 (2009.61.00.014457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MUNOZ ANDRADE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PRISCILLA MUNOZ ANDRADE(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.209 não está constituído nos presentes autos.Em igual prazo, cumpra, ainda, o despacho de fl.206.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015002-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015002-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X LEONARDO SERGIO BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a Caixa Econômica Federal a juntada do substabelecimento de fls.547 cujo outorgante, Dr. Daniel Zorzenon Niero não se encontra na procuração passada no 2º Ofício de Notas e

Protesto de Brasília/DF (fls.6/7). Após, cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0026611-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISLENE HELFSTEIN GOMES(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X WANDA APARECIDA HELFSTEIN(SP112797 - SILVANA VISINTIN)
Converto o julgamento em diligência.Esclareça a Caixa Econômica Federal a juntada do substabelecimento de fls.177 cujo outorgante, Dr. Daniel Zorzenon Niero, não se encontra na procuração passada no 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília/DF (fls.5/6). Após, cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIIVALDO SOARES MENEZES
Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.119 não está constituído nos presentes autos.Em igual prazo, requeira, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026992-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026992-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA GOMES GAGLIARDI X MARIA INES GOMES
Converto o julgamento em diligência.Esclareça a Caixa Econômica Federal a juntada do substabelecimento de fls.176 cujo outorgante, Dr. Daniel Zorzenon Niero não se encontra na procuração passada no 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília/DF (fls.5/6). Após, cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0000198-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000198-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON AGUERA CORTEZ
Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl.176 (substabelecimento) não está constituído nos presentes autos.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.174.Int.

0001339-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISMAR GERONIMO LINO(SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA) X FRANCISCO FERREIRA JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X MARIA FELIPE JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO)
Fl.170 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA manifeste-se acerca da petição de fl.168.Int.

0002528-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002528-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAMARA LACERDA PEREIRA X FABIO SILVA TURRI(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)
Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.131 não está constituído nos presentes autos.Devidamente regularizado, cumpra a Secretaria o despacho de fl.128.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0004516-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA LOMBA ROCHA
Indefiro o requerido à fl.107, tendo em vista que a pesquisa já foi realizada às fls.102/103.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006361-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WINICIUS MAZERUCK SANTOS DA COSTA
Fl.76 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008377-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIEL ZARIEL DA SILVA
Fl.91 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA

o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010201-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 96. Após, voltem conclusos. Int.

0011694-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR RIBEIRO

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 72, tendo em vista que o endereço indicado às fls. 72 já foi diligenciado conforme fls. 53/54. Requeira a parte autora o que for de direito diligenciando a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0019405-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SAMUEL RODRIGUES

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020819-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO SILVA BARRETO

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003925-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELO ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA

Fl.41 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006726-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Ciência à parte AUTORA de devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018571-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDA AURELIO DA CRUZ

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré apresentada às fls. 52, comunicando do interesse na tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0019145-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GESIEL SANTOS CRUZ

Fl.50 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019409-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão lançada às fls. 48, bem como dos comprovantes juntados às fls. 49/53, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0000678-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ GOMES OLIVEIRA

Fl.34 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o

que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003366-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JANETE PEREIRA

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação, com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004061-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR MENDES CABRAL JUNIOR(SP270229 - KELLY CARDOSO DE SOUZA BORALI)

Preliminarmente, compareça o patrono da parte AUTORA - Dr. Heroi João Paulo Vicente (OAB/SP nº 129.673) -, em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fl.57, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005301-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO SERGIO SOUZA SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005945-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGBERTO THURLER WERNECK(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0009836-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS JOSE MACHADO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Anote-se. Recebo os Embargos do réu, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0010904-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CHRISTINE FERNANDES X KATIA CILENE JOAQUIM

Fl.74 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.69. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012382-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE CARVALHO SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013018-48.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MARCLA COM/ DE PRESENTES LTDA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017223-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUSDETE REZENDE MAIA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011544-64.2012.403.6104 - MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VICTO(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à este Juízo, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3708

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020388-54.2008.403.6100 (2008.61.00.020388-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALCIDES SOARES NETTO(SP185565 - PAULO CÉSAR COSTA) X MUNICIPIO DE OSASCO

Fls. 1887 - A indisponibilidade determinada às fls. 1881, deve ser realizada também nas vagas de garagem, matrículas de nº 140.196 e 140.197 (fls. 1848/1850). Assim, retifico o despacho proferido às fls. 1881 para que incluam a anotação de indisponibilidade também nas matrículas de nºs. 140.196 e 140.197. Encaminhem-se cópia desta decisão, via e-mail, ao 7º Cartório de Registro de Imóvel de São Paulo. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021603-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO)

AUDIENCIA REALIZADA EM 15.01.2014: Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal considerou prejudicada a tentativa de conciliação, ante a ausência do réu, examinando os autos, verifico que em apenso encontra-se uma outra ação de busca e apreensão sobre o mesmo veículo em que não há coincidência em relação aos réus (Processo nº 0012803-72.2013.403.6100 - GMD Bijouteria Ltda EPP e Edson Marqueto Rigonatti), todavia, incidindo sobre o mesmo bem, com o mesmo objetivo de busca e apreensão, todavia, fundada em contrato particular de confissão, renegociação de dívida e outras providências (nº 213056690000011-69), que não apresenta justificativa para a providência requerida, tendo em vista não estar fundada na alienação fiduciária do veículo. Neste sentido, a presente ação já se apresenta com fundamento para busca e apreensão, razão pela qual deve a CEF esclarecer o porquê do veículo alienado fiduciariamente para pessoa jurídica encontrar-se simultaneamente alienado fiduciariamente para pessoa física. Enfim, apenas uma destas ações é viável como busca e apreensão, razão pela qual deve a CEF esclarecer a reprodução das duas ações. Presente em audiência, a parte sai intimada.

USUCAPIAO

0020080-42.2013.403.6100 - LIANE PATRICIA AMORIM DA SILVA(SP170396 - WAGNER AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 52/53, como aditamento à petição inicial. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do confinantes no pólo da presente ação. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, requerida na inicial. Anote-se. Apresente a parte autora, cópias para instrução dos mandado de citações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré e os confrontantes, nos termos do art. 942 do CPC. Expeça-se edital para citação dos réus em lugar incerto e para eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se por mandado a União Federal, a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município, para manifestação quanto ao interesse no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667059-82.1991.403.6100 (91.0667059-8) - JOSE PEDRO MUNIZ - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando às cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0061639-09.1995.403.6100 (95.0061639-4) - RENALDO MENDES DA SILVA X CARLOS ROBERTO ALMEIDA BUFFA X ELIZETE ESTEVES DE OLIVEIRA RODRIGUES X GENARO ANTONIO PACHELLO X JORGE TARO TAKAHASHI X JOSE PEREIRA X LUIZ ROBERTO NUNES X MARINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIZA ZIANI X SILVIA HELENA DE FARIA MOLA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora da redistribuição e do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no

prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0004653-98.1996.403.6100 (96.0004653-0) - CARLOS RORIZ SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Ciência à parte AUTORA da manifestação do réu às fls.879/881, para pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009694-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JUMABREU CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C(SP228004 - DANIEL ANDRIOLO)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.416/456, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Fl.457 - Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial apresentado, defiro a expedição de Alvará de Levantamento referente ao valor TOTAL existente na guia de fl.409, em favor do Sr. PERITO no valor de R\$ 10.000,00, depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal, Conta nº 707.883-0, com início em 30/05/2013, COM incidência do imposto de renda - IRPF.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0013294-50.2011.403.6100 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do valor dos honorarios periciais estimados pelo Sr. Perito às fls.4897/4899, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003606-30.2012.403.6100 - BRASILPAR PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do valor dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito às fls.949/950, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015880-26.2012.403.6100 - MARLY BARLETTA CISS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado pela Sra. Perita às fls.206/219, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela AUTORA.2- Após o prazo para eventuais esclarecimentos quanto ao Laudo Pericial apresentado, defiro a expedição do Alvará de Levantamento em favor da Sra. Perita, referente à guia de fl.190, no valor TOTAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal, Agência 0265, Conta Corrente nº 705.379-0, com início em 20/08/2013, COM incidência do imposto de renda - IRPF.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0007197-63.2013.403.6100 - VITO STEFANO GIOVINAZZO - ESPOLIO X MARIA RITA GIOVINAZZO ANSELMO(SP238406 - ALEXANDRE CARTOLARI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ciência à parte AUTORA dos documentos apresentados pela ré às fls.99/187, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que serão apreciadas as provas requeridas às fls.86/87.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025376-94.2003.403.6100 (2003.61.00.025376-7) - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 13(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GILBERTO FREIRE(SP159519 - CARLA GLÓRIA DO AMARAL BARBOSA) X DENISE DE MELO(SP159519 - CARLA GLÓRIA DO AMARAL BARBOSA)

Tendo em vista todo o processado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 / 03 / 2014, às 14:30 horas.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de DENISE DE MELO. Após, providencie a Secretaria a atualização do respectivo advogado (fls. 263/281).Vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017280-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-19.2010.403.6100) DROGARIA JUMANA LTDA X MARCELO SAPARAS X MARCIA HIROMI NAKANO(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência para regularização de procuração nos autos da execução nº 0010356-19.2010.403.6100 esclarecendo a CEF a juntada do substabelecimento de fl. 476, cujo outorgante, Dr. Daniel Zorzenon Niero, não se encontra na procuração passada no 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília/DF (fls.6/7).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022887-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024410-87.2010.403.6100) EDIVALDO ISIDORIO DE ARAUJO(SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.80/176, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte EMBARGANTE.2- Fl.177 - Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, nos termos em que dispõe o art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010421-19.2007.403.6100 (2007.61.00.010421-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO MARIANO SANTANA

Fls. 194 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada.Int.

0031830-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAR E LANCHES CRISMA LTDA ME X JOAO APARECIDO MERIDA DOMINGUES X MARGARIDA SAPATEIRO MERIDA DOMINGUES

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0019940-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO DINIS

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0008550-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

Preliminarmente, esclareça a EXEQUENTE o requerido à fl.144, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os Executados já foram devidamente citados.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0007457-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAKONE BRASIL PRODUCAO ESPECIAIS LTDA - EPP X PAL ANTAL JUNIOR X SHIRLEI JUNQUEIRA ANTAL

Defiro à Exequente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 138, para cumprimento do determinado no despacho de fls. 137.Após, voltem conclusos.Int.

0000328-21.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE DE SOUSA CARINHA(SP287433 - DANIEL JACINTO DA CONCEIÇÃO)

Preliminarmente, esclareça a parte autora a petição juntada às fls. 131/133 (protocolo nº 2013.61000267059-1), tendo em vista que a executada não é parte no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 125.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0022517-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017740-33.2010.403.6100) ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl.95 e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016277-56.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, e diante do requerido às fls.158/166, com a concordância expressa da ré à fl.168, defiro o requerido pela parte AUTORA em relação ao levantamento do valor depositado nos presentes autos. Dessa forma, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte AUTORA, do valor TOTAL depositado na guia de recolhimento de fl.105, na Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal, Conta nº 0265.635.00291.122-4, com data de início em 29/07/2010, SEM incidência do imposto de renda.Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do Alvará, devendo, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.2- Requeira, ainda, e em igual prazo, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002560-26.2000.403.6100 (2000.61.00.002560-5) - ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES)

Ciência à parte autora da petição juntada pela União Federal às fls. 570/572, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0008411-94.2010.403.6100 - AGUA QUENTE E GAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL X AGUA QUENTE E GAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008565-78.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X EDINALVA RODA NERES X DULCIMAR DA SILVA X MARIA CARMEM DE JESUS X ELISABETE SILVA FARIAS X LUCIANA ESCURVA TERESA X LUCRECIA A SANTOS X ANA PAULA DE JESUS C X KELI CRISTINA JESUS SANTOS

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de EDINALVA RODA NERES, DULCIMAR DA SILVA, MARIA CARMEM DE JESUS, ELISABETE SILVA FARIAS, LUCIANA ESCURVA TERESA, LUCRECIA ARAUJO DOS SANTOS, ANA PAULA DE JESUS CONSTANTINO E KELI CRISTINA JESUS SANTOS, objetivando ordem para reintegração de posse da faixa de domínio descrita na inicial, para desocupação da área por parte dos réus, bem como o desfazimento das construções indevidamente erigidas sobre a faixa de domínio, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Subsidiariamente, requer a expedição de mandado para que a autora seja reintegrada na posse das áreas invadidas na faixa de domínio existente no Município de Hortolândia, com a conseqüente ordem para desocupação da área e o desfazimento das construções sobre a faixa de domínio.Em decisão de fl. 90 foi determinada a intimação da União Federal para manifestação acerca do interesse jurídico na demanda a justificar a competência deste Juízo Federal para conhecimento e julgamento da presente ação.Devidamente intimada, a União Federal se manifestou à fl. 97, aduzindo que, em que pese não exista interesse direto da União na demanda, há interesse das autarquias federais DNIT e ANTT, devendo ser mantida a competência deste Juízo, em respeito ao art. 109, I, da Carta da República.O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, às fls. 106/107, manifestou interesse em ingressar na lide, na qualidade de assistente da autora, nos termos do art. 50 do CPC.Por sua vez, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, às fls. 108/109, aduziu que possui interesse jurídico a justificar o seu ingresso no feito como assistente da autora, nos termos do art. 50 do CPC.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das contestações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 110).A parte autora, às fls. 128/129, aduziu que, em razão da propriedade do DNIT no terreno objeto da demanda e o interesse da ANTT, concorda com o ingresso de ambas no feito.Em petição de fls. 130/131, a Defensoria Pública da União, requereu vista dos autos fora de cartório para apresentação de contestação, o qual foi deferido à fl. 132.Devidamente citados, Edinalva Roda Neres, Dulcimar da Silva, Maria Carmem de Jesus, Elisabete Silva

Farias, Lucrecia A. Santos, Ana Paula de Jesus C e Keli Cristina Jesus Santos contestaram o pedido às fls. 135/155, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a necessária remessa à Subseção de Campinas/SP, tendo em vista que a faixa de domínio da Malha Ferroviária se situa no Município de Campinas, Estado de São Paulo. Afirmam a necessidade de indeferimento da petição inicial, uma vez que a ação foi ajuizada contra 08 indivíduos identificados na peça vestibular, todavia, faz referência a diversas famílias instaladas na faixa de domínio, que seriam abarcadas em eventual procedência do pedido nos termos formulados, pois a demandante requer a definitiva reintegração da autora na posse das áreas de faixa de domínio esbulhada. Sustentam que, para evitar violação frontal ao devido processo legal, uma vez que as inúmeras outras famílias indicadas sequer participariam do processo, seria necessária a intimação de todas elas para integrar a lide ou a constituição de um substituto coletivo com a consideração de que tal lide caracterizar-se-ia com uma ação coletiva passiva e, ainda que não haja entendimento pela necessidade de intimação das demais famílias, os efeitos da decisão deverão ser restritos às rés intimadas, sob pena de nulidade absoluta do processo. Asseveram a impossibilidade de deferimento da medida liminar diante da ausência da comprovação dos requisitos do art. 927 do CPC e a denunciação da lide aos entes da federação responsáveis pela promoção e concretização do direito à moradia dos requeridos bem como por eventual indenização pelos prejuízos porventura sofridos com o resultado dessa ação: União, Estado de São Paulo e ao Município. No mérito, discorrem acerca do direito à proteção possessória dos réus e da impossibilidade de reintegração da autora na posse do imóvel; da ponderação dos direitos constitucionais em conflito e da supremacia do direito humano à moradia adequada sobre a propriedade que não cumpre função social; da responsabilidade do Estado brasileiro em assegurar a moradia com dignidade e o mínimo essencial aos cidadãos; da inexistência de periculum in mora e da presença do periculum in mora reverso; da inexistência de fumus boni iuris; do pedido contraposto para que os autores e possíveis litisconsortes se abstenham de ameaçar/turbar/esbulhar a posse do réu, salvaguardando-lhe o direito à moradia, requerendo a improcedência da ação. Às fls. 196/197 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta arguida pelos réus, uma vez que na petição inicial constou que a área objeto de desocupação estaria situada em faixa de domínio do município de Hortolândia e, portanto, sob a jurisdição do Juízo Federal de Campinas/SP. Remetidos os autos a uma das Varas Federais de Campinas, houve a sua redistribuição ao Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, o qual proferiu decisão a fl. 220 no sentido de haver dúvida quanto à localização da área esbulhada, visto que as diligências para citação dos réus foram realizadas ao longo dos Km 46 a 50 da via férrea do Ramal Varginhas, tendo a Oficiala de Justiça certificado que tal via férrea atravessa a Avenida Paulo Guilguer Reimberg, Parque Maria Fernandes, na cidade de São Paulo. Diante disto, foi determinado à autora que esclarecesse com precisão a localização da área turbada ou esbulhada, se no município de São Paulo ou Hortolândia, apresentando a planta localizadora da área objeto do processo. Intimada, a autora não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 223 vº. O DNIT sustentou haver erro material na petição inicial, visto que o esbulho possessório em questão não se dá em Hortolândia ou Campinas, mas entre os km ferroviários 46+200 ao 46+300 e 49+500 ao 50+300, trecho situado na Capela do Socorro, ramal férreo de Varginha, na cidade de São Paulo/SP (fl. 225). Às fl. 227/227vº foi proferida decisão determinando a restituição dos autos a este Juízo. Com o recebimento dos autos, foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição do feito (fl. 237). O DNIT manifestou-se a fl. 239 requerendo apenas o prosseguimento do feito. A Defensoria Pública da União reiterou os pedidos formulados na contestação, especialmente a realização de perícia para aferir o local e as moradias atingidas por eventual decisão liminar, ou ainda a designação de audiência de justificação prévia. É o relatório. Decido. Inexiste, a rigor, diferença entre as várias formas de ataque à posse e as diferentes espécies de proteção correspondentes se distinguem mais pelo grau de intensidade e pela maior ou menor extensão dos efeitos da ofensa sobre a situação possessória existente. A gravidade varia de um grau mínimo (simples ameaça) a um grau máximo, que seria a privação total da posse e entre esses extremos se situaria a ofensa de gravidade média, que é a turbação. Manutenção de posse se dá quando o possuidor, sem haver sido privado de sua posse, sofre turbação em seu exercício, isto é, prejuízo à prática de seus direitos possessórios buscando através de interdito, obter ordem judicial que ponha termo a este ato. Constituem-lhe requisitos: I- presença de posse legítima e existência de modo absoluto. A posse deve ser superior a um ano, isto é, uma posse que tenha durado um ano completo ou, como se costuma dizer, reproduzindo a linguagem dos antigos práticos, um ano e um dia. É necessário, como na prescrição aquisitiva, o instituto da accessio temporis para se poder julgar à posse própria a do autor na sucessão a título particular. Não é manutenível a posse de menos de um ano, que não tenha durado por um ano inteiro, com todos os requisitos da legitimidade, donde resulta a consequência que tal posse não merece ser protegida contra as turbações e somente pode ser defendida com a ação de reintegração. Caio Mário da Silva Pereira, ressalva que, se a posse data de menos de um ano e dia, ninguém será mantido ou reintegrado, senão contra quem não tiver melhor posse. Considera-se no conflito das posses, melhor a que se fundar em justo título, ou, na falta deste, a que contar maior tempo. E, se não for possível apurá-lo, por serem todas duvidosas, o juiz ordenará o seqüestro da coisa, até que, em decisão definitiva, fique demonstrado qual a melhor. II - da turbação ser atual e conservar o possuidor a posse. Se a turbação é passada, sem que haja probabilidade de se repetir, o mandado de manutenção é inócuo, devendo a vítima, ao invés de pleiteá-lo, reclamar perdas e danos como Lafayette salientava: Se a violência está passada e não há justo receio de que continue ou venha a reproduzir-se, a dita ação (manutenção) deixa de ser aplicável, porque teria cessado

sua razão de ser - a violência: resta somente o mal causado, o que pode dar lugar a ação de perdas e danos. Da mesma forma, se o possuidor não mais conserva a posse, por haver sido esbulhado, a ação que lhe compete é a de reintegração, a seguir examinada, e não a de manutenção de posse. Ponto que deve ser abordado versa sobre a finalidade das ações possessórias, qual seja: a paz social e a ordem pública, isto é, a proteção possessória foi instituída com o objetivo de facilitar e aliviar a proteção da propriedade. Ao invés da prova da propriedade, que o proprietário deve fazer quando reclamar uma coisa em mãos de terceiros (reivindicatio), basta fazer a prova da posse anterior, contra aquele que dela o privou. Ensina Rudolf von Ihering in Teoria Simplificada da Posse, 1999, p. 35): A ação possessória mostra-nos a propriedade na defensiva e a reivindicação na ofensiva. Exigir da defensiva a prova da propriedade seria proclamar que todo indivíduo que não está em condições de provar a sua propriedade - o que em muitos casos é impossível, e mesmo na maioria deles, quando se trata de móveis - está fora da lei, e que, qualquer um pode arrebatar-lhe sua propriedade. E acrescenta, que a proteção possessória aparece assim, como um complemento indispensável da propriedade. O direito de propriedade sem ação possessória seria a mais imperfeita coisa do mundo, enquanto que a falta da reivindicação apenas a afetaria, considerando-se a questão apenas pelos seus aspectos práticos. Aspecto em que a doutrina e a jurisprudência ainda não se puseram de acordo é se a perda parcial da posse caracteriza esbulho ou turbação para efeito de proteção por meio dos interditos. A corrente dominante tem sido a de que há apenas turbação, porque o possuidor continua na posse do restante. O problema é solucionado com a norma contida no art. 920 do CPC, que estabelece: Art. 920 - A propositura de uma ação possessória em vez de outra, não obstará que o juiz conheça do pedido, e outorgue a proteção legal correspondente àquele, cujos requisitos estejam comprovados. Com esta norma, o descompasso entre a espécie de tutela possessória postulada e o tipo de ataque à posse ocorrido, isto é, ingressando-se com o interdito da reintegração, mas sendo comprovado que houve apenas turbação, o pedido não é inepto. O juiz, considerando os requisitos devidamente provados, concederá a manutenção, e não a reintegração. À primeira vista, a regra do artigo parece fazer exceção ao disposto no art. 460, que proíbe ao juiz ditar sentença favorável ao autor, diversa da que ele haja pedido. Não é o caso. A justificativa não reside na aplicação do princípio da conversibilidade do procedimento, pois não se trata simplesmente de aproveitar o procedimento, mas de entregar ao autor, prestação jurisdicional diversa da pedida no seu conteúdo. O que realmente ocorre está ligado à natureza mesma da tutela possessória. O possuidor que busca o amparo contra o ato ofensivo de sua posse pretende, em realidade, que a prestação jurisdicional paralise a ação hostil, quaisquer que tenham sido as consequências já produzidas, e as faça cessar. O petitum é sempre um pedido de proteção possessória, embora esta possa assumir mais de uma forma e a indicada pelo autor não seja a cabível. O binômio ofensa à posse-proteção possessória permanece o mesmo e a variação do segundo termo corresponde à diferença de extensão, não de essência. Pode-se mesmo afirmar que, a rigor, há uma só ação possessória, com variantes determinadas pelas condições do fato. III - prova de que a turbação tem menos de ano e dia, pois, se durou mais do que este lapso, a situação de fato oriunda da agressão se consolidou. Nesta ação, assim como na de reintegração e no interdito proibitório, pode o juiz, a requerimento do autor, sendo recente (menos de ano e dia) a turbação e se convencer de sua boa razão, determinar a expedição de mandado liminar, ordenando que cesse aquela, sem prejuízo da responsabilidade civil pelas perdas e danos que poderão ter origem no ato de agressão à posse. Com este mesmo escopo e quando for menos veemente a prova, pode submeter a expedição de mandado à justificação judicial, onde o requerente demonstrará a lesão de seu direito e os demais pressupostos da ação. A despeito da justificação, caso não se convença, o juiz transferirá para final o seu pronunciamento, tomando o feito, após a citação regular do réu, o rito ordinário. Datando de mais de ano e dia a turbação, não tem cabimento a ação especial, com expedição de mandado in limine litis, porém a comum, para a qual o réu é regularmente citado, apresenta provas, decidindo a final o juiz segundo o alegado e provado pelas partes litigantes. Importante salientar que o art. 273 do CPC não alterou o direito material, isto é, ainda que com base nesse dispositivo, se a posse tiver mais de ano e dia (requisito do direito material - liminar somente para os casos em que a posse contar com menos de ano e dia), não é possível se obter a tutela antecipada nas ações possessórias. Vale dizer que o procedimento especial exclui o geral. A sentença mantenedora da posse deverá restituir o status quo ante, com a cessação da turbação, inclusive demolição de obras eventualmente realizadas pelo turbador sendo a sentença de eficácia mandamental. Ovídio A. Baptista da Silva, Curso de Processo Civil, vol. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 414 ensina que: As eficácias próprias das sentenças de procedência têm origem no direito material e correspondem à natureza do respectivo direito a que o processo, através da sentença, tem por fim tornar efetivo e realizado. Não há nenhuma regra ou princípio de direito processual que possa criar, modificar ou suprimir eficácias sentencias, sem criar, modificar ou suprimir a respectiva pretensão de direito material. Assim como seria inimaginável a transformação de uma ação de separação judicial, ou uma ação de anulação de contrato numa ação condenatória, sem que a respectiva pretensão fosse concomitantemente mutilada, assim, também a regra de processo que substitua o procedimento especial pelo ordinário, não poderá nunca interferir na eficácias de uma determinada ação. Daí porque é sem fundamento a opinião dos que afirmam que as ações possessórias, quando se tenham transformado em ordinárias, pela consumação do prazo de ano e dia do ato da agressão possessória, passam a ser condenatórias, de tal modo que a execução de sentença deva obedecer às regras do processo de execução para entrega de coisa certa, se a demanda possessória for de reintegração; ou do processo executivo para cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer,

se a possessória ordinária tiver por objeto da tutela contra a simples turbacão da posse. Seria simples demonstrar como a tutela da posse anular-se-ia inteiramente se, por exemplo, nas açoes de manutencao e de interdito proibitorio, a respectiva sentenca que as acolhesse, fosse meramente condenatoria. Se a tutela jurisdiccional se resumisse em condenacao, ter-se-ia entao de promover um segundo processo para cumprimento de uma obrigacao de fazer o qual, sendo infungivel em geral o ato de agressao ou ameaca de agressao possessoria, transformaria a protecao a posse em reparacao pecuniaria. Neste caso, em razao da infungibilidade do ato de ofensa a posse, teriamos de sujeitar-nos ao principio da transformacao da obrigacao originaria em obrigacao monetaria, como prevê o art. 638, paragrafo unico do CPC, o que desvirtuaria inteiramente a tutela jurisdiccional da posse, solenemente anunciada pelo legislador em regras clarissimas de direito material. Certamente, o direito processual não poderia provocar um dano de tal gravidade ao direito material, sem abdicar de sua tao decantada funcao instrumental. A tutela juridica da posse tem como fundamento a existencia do interesse geral de assegurar e conservar a ordem fatica para que nada mude, sem ser dentro de paz, ou por decisao de justica. Somente a deliberacao dos homens, sem violencia, e a aplicacao das leis devem poder mudar os estados de fato existentes. O principio do status quo, considerado como imprescindivel a paz juridica, exige que cada um respeite as situacoes juridicas e a posse dos outros. *Quieta non movere*. Assim, ninguem pode, sem ofender o principio, transformar ou extinguir relacoes de posse, cujo titular é outro. Não se vai discutir, aqui, a qualidade do direito do turbador, nem a natureza ou profundidade do dano, porém, o fato em si, perturbador da posse. Por isso é que, tais sejam as circunstancias, pode ser concedida, não só contra o malfeitor, como também, contra o que se supoe fundado em direito. Dá-se o interdito contra os incômodos ou turbacoes, sendo incômodo (*moléstia*) qualquer atentado a posse legitima, consistente em fatos ou atos que, praticados contra a vontade do possuidor, impedem o exercicio ou mudam o estado precedente da posse, implicando de todas as maneiras uma pretensao contraria a posse alheia. É preciso, assim, que o ato seja praticado com a intencao de exercer um direito sobre a coisa e com o animo de contrariar o gozo do possuidor. Pode, entao, a *moléstia* ser: a) de fato, quando consiste a turbacao em via de fato, ou seja, se perturba materialmente a posse, como no caso de proceder a construcoes no solo alheio ou cortar as arvores alheias; b) de direito, quando se realiza por via judicial ou administrativa, como no caso de anuncio de venda publica de coisa possuída. Embora, geralmente, a turbacao de posse se caracterize pelo *animus turbandi*, portanto, impregnada de dolo, pode ela ocorrer, igualmente, por simples culpa, como no caso do vizinho que, inadvertidamente, por erro de mensuracao, estende sua construcao além dos limites do seu terreno, abrangendo um pedaco do imóvel contiguo. Tem-se discutido se a manutencao pode ser concedida ao possuidor direto e, ainda, se é lícito expedir-se contra o indireto. Enquanto para alguns autores é possível a protecao possessoria entre os dois possuidores, outros negam a tutela da posse por via dos interditos invocados por qualquer deles e afirmam que as diferencas ou litigios devem dirimir-se por outras açoes que não as de natureza possessoria. Cabe, também, referir que inadmissivel seria cogitar-se o pedido de manutencao na posse contra o possuidor direto, que tem poder sobre a coisa, e não pode ser considerado turbador da posse indireta. Importante esclarecer que podem ser réus, em açao possessoria, pessoas juridicas de Direito Público. Nenhuma imunidade as acoberta. Pode suceder que o ato do Poder Público, ofensivo a posse, caracterize também violacao de direito líquido e certo do possuidor, de modo a ensejar mandado de seguranga - nem assim fica excluída a possessoria, se a prefere o prejudicado. Ocorre, aqui, caso típico de concurso eletivo de remedios juridico-processuais: abre ao lesado a opcao livre por qualquer das duas vias, segundo sua conveniencia e critério, cabendo anotar ainda a possibilidade de oferecer-se uma terceira escolha: a demanda indenizatoria, dita de desapropriacao indireta. Não tem lugar, porém, a manutencao de posse para defesa de servidões contínuas não aparentes, nem servidões descontínuas (aquelas em que não é possível o usucapiao), em razao da ausencia de sinais visiveis, salvo quando os respectivos titulos provieram do possuidor do prédio serviente, ou daquele de quem este o houve, pois que entao se distinguem da mera tolerancia. Mas, se se patenteiam por obras ostensivas, cabe ao interdito, como se se tratasse de contínuas e aparentes. Mister dizer, ainda, que os direitos reais albergados pela açao de manutencao de posse são só os imobiliários e, entre eles, apenas os de gozo, não possuindo a protecao o titular de direitos reais de garantia, como o credor hipotecario. O que há de peculiar na açao possessoria é que pode o réu, entre outros meios de defesa, alegar e provar que a posse do autor desmerece protecao, por havê-la o mesmo, por exemplo, obtido violentamente do próprio contestante. Faculta-se ao juiz, caso se haja convencido de tal alegacao, não somente denegar o pedido de manutencao, como atender o pedido do contestante, no sentido de reintegrá-lo na posse de que foi esbulhado. Por isso se diz que a açao possessoria é *dúplice*. Adroaldo Furtado Fabrício (2001, p. 415) faz a seguinte indagacao: Os interditos de reintegracao, de manutencao e proibitorio, ou algum deles, entram nessa categoria dos juízos *dúplices* por natureza? E diz: Parece-nos que não. Em matéria de protecao possessoria, supoe-se a existencia de um possuidor e de um ofensor da posse; as correspondentes legitimacoes ativa e passiva são definidas por essas mesmas posicoes e não são intercambiáveis. O que antes denominamos polaridade da relacao processual acha-se predeterminada antes mesmo da instauracao do processo. Continua, esclarecendo: Muito excepcionalmente inexistente a predeterminacao das legitimacoes - a situacao juridica é tal que qualquer dos sujeitos pode ajuizar a açao em face do outro ou dos outros. Tal ocorre nos juízos demarcatorios e divisorios: Não há, rigorosamente, autores e réus; qualquer dos confinantes ou comunheiros poderia ter tomado a iniciativa. Se há dois sujeitos da relacao juridico-material e qualquer deles pode propor a mesma açao contra o outro, essa açao é *dúplice*. No entanto, a lei tornou

dúplice a ação possessória ao permitir que o juiz, no mesmo processo e independentemente de reconvenção, dispensasse a proteção possessória ao réu, se ele a requerer para si e prova os requisitos que normalmente se exigiram do autor. Outro ponto a ser estudado é se a ação de manutenção de posse, assim como as demais possessórias, é de natureza real ou pessoal? A questão é importante, quando o bem litigioso é imóvel, para definir-se a necessidade ou não de ambos os cônjuges integrarem a relação processual, em face do que dispõe o artigo 10 de CPC. Em doutrina não há grandes divergências, mas a jurisprudência tem se mostrado enormemente instável a respeito do tema. Predomina hoje, entre nós, o entendimento de que a posse é um direito e de natureza real. Em consequência, quando a pessoa casada quiser propor ação possessória necessitará da presença ou do consentimento do outro cônjuge. Na verdade, não há razão para se questionar em torno da natureza real da ação possessória, pelo menos em face do direito positivo nacional, pois o art. 95 do CPC, ao cuidar da competência para as ações reais imobiliárias, inclui expressamente, entre estas, as possessórias. Problema que tem desafiado os julgadores é o que se põe na contagem do prazo, para efeito ou não de ser idônea a sumária possessória, quando são múltiplos os atos de turbação da posse, praticados pela mesma pessoa e formando o seu conjunto a moléstia de que se queixa o lesado. Há divergência entre os doutrinadores, visto que uns mandam computar o prazo de primeiro ato turbativo e outros aconselham isolar da sequência de atos o que constitua turbação real. Segundo os ensinamentos de Caio Mario da Silva Pereira (1990, p. 53), melhor será distinguir: Se, na cadeia de fatos, um houver que importe em privação da posse, daí correrá o prazo; se houver vários atos distintos, sem nenhuma relação de causalidade, cada um constitui turbação autônoma para efeito da contagem; se, ao contrário, forem ligados entre si pela mesma causação, formará toda a cadeia uma só moléstia, e do último eles contar-se-á o lapso para efeito de ser admitido o rito sumário. Feitas estas considerações, o exame dos elementos dos autos revela que ausentes todos esses requisitos, presente a agravante de não ter constado na inicial, nem ter sido trazido aos autos uma descrição da área na qual teria ocorrido a turbação. A dificuldade vai a ponto deste Juízo declinar da competência e determinar remessa dos autos para Campinas tendo em vista a descrição da área encontrar-se no município de Hortolândia, retornando à esta sede com o complemento de que tal linha férrea: atravessa a Avenida Paulo Guilguer Reimberg, Parque Maria Fernandes, na cidade de São Paulo. Em busca pessoal realizada por este Juízo no Google Maps, percorrendo todo o trajeto da referida avenida não se consegue visualizar qualquer ramal ferroviário e nem mesmo resquícios da presença de dormentes. As fotografias apresentadas não refutam esta observação na medida em que tampouco indicam a presença de trilhos ou dormentes. É certo que a Autora postula manutenção de posse na condição de concessionária sucessora da RFFSA, ou seja, seria sucessora da posse daquela e não propriamente possuidora original da área e cuja posse teria sofrido turbação. Neste quadro fático, imprescindível, para efeito e demonstração da sucessão possessória que traga aos autos, além de memorial descritivo da área, os títulos demonstrativos do domínio da RFFSA sobre a área, mesmo estando fundada a ação na posse e não no domínio pois impossível dissociar, diante da forma de aquisição consistir-se de posse derivada de sucessão de domínio. Pelo exposto, sob pena de indeferimento da inicial, concedo à Autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos o memorial descritivo da área em que pretende ser mantida, prova de efetiva existência do ramal ferroviário através de fotos aéreas, mapas da RFFSA contendo a descrição dos terrenos acompanhada de título de domínio, prova de posse efetiva da área anterior à dos réus e de que a turbação teria ocorrido há menos de ano e dia. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3553

MONITORIA

0003019-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO TEMISTOCLIS CARVALHO

Classe: Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Raimundo Temistoclis Carvalho S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Raimundo Temistoclis Carvalho, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - nº 160 000058487. O réu foi citado, às fls. 35/36, e intimado nos termos do artigo 475-J do CPC às fls. 46/47. A autora se manifestou, às fls. 73, afirmando que as partes se compuseram amigavelmente e pediu a extinção do feito. Juntou, ainda, comprovantes de pagamento (fls. 74/76). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6240

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003939-93.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-24.2012.403.6181) PINHEIRO E TRALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X JUSTICA PUBLICA

Pinheiro e Traldi Advogados Associados requer a restituição dos bens indicados nos itens 02 da Equipe COR 03, 01, 04 a 12 e 19 da Equipe COR 04, que foram objeto de apreensão em cumprimento ao determinado nos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181, cumpridos em 07.03.2012 (fls. 2/17). O d. membro do Parquet Federal entendeu que seria pertinente a intimação do Sr. Renato Aurélio Pinheiro Lima para indicar se havia oposição ao requerimento de restituição (folha 19). Este Juízo anotou que a providência requerida pelo Ministério Público Federal não seria necessária, eis que o Sr. Renato é sócio da pessoa jurídica requerente, e assinou a procuração de folha 7 (folha 20). O Ministério Público Federal indicou que não se opõe ao pedido de restituição (folha 21). Foi determinado que a requerente para que comprovasse adequadamente o requerido (folha 23). A requerente apresentou os documentos pertinentes (fls. 26/161). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal explicita que: antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Observo que a ação penal, autos n. 0006345-24.2012.4.03.6181, é subsidiada pelos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181, em que houve o deferimento de expedição de mandado de busca e apreensão, em diversos endereços, bem como houve o deferimento de interceptação telefônica, com prorrogações. A ação penal, portanto, é instruída com farto material. Assim sendo, o pleito de restituição deve ser objeto de deliberação apenas e tão somente por ocasião da prolação da sentença de mérito nos autos da ação penal n. 0006345-24.2012.4.03.6181, haja vista que será imprescindível a cognição exauriente de todo o material probatório coligido, para que seja possível aferir, com a necessária segurança, o que efetivamente interessa ao processo e o que não interessa ao processo. Destaco que a audiência de instrução e julgamento, nos autos principais, foi designada para fevereiro próximo. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal n. 0006345-24.2012.4.03.6181. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 7 de janeiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6268

INQUERITO POLICIAL

0009374-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP279145 - MARCO AURÉLIO VIEIRA LOPES)

Em face do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, intime-se FELIPE WEINGARTNER SILVA para que ofereça defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá opor exceções, arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco). Deverá também ser intimado para informar ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado, ficando ciente de que se não houver manifestação ou se não for constituído advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa, ficando desde já nomeada para esse fim. Com a resposta, voltem conclusos. São Paulo, 20 de janeiro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 6286

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

0009621-97.2011.403.6181 - GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 673Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.Após, reabra-se o prazo para o querelado para a mesma finalidade, ou então, para ratificar as alegações finais apresentadas (folhas 646/664).Com tais providências, tornem os autos conclusos para sentença.São Paulo, 22 de janeiro de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto TRATA-SE DA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO QUERELADO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS OU RATIFICAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DE FOLHAS 646/664, uma vez que o Ministério Público Federal já devolveu os autos na Secretaria deste Juízo.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3800

ACAO PENAL

0007852-93.2007.403.6181 (2007.61.81.007852-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS JONAS LANDSBERGER(SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL) Autos nº 0007852-93.2007.403.6181Intime-se a Defesa para manifestar-se acerca da testemunha BOBBY KRELL (fls. 377/378), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.São Paulo, 28.01.2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5957

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004577-63.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa à fls. 817/818, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

0013463-17.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2013.403.6181) PEDRO HENRIQUE LACERDA AREDES(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 19/22.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013463-17.2013.403.6181ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDASREQUERENTE: PEDRO HENRIQUE LACERDA AREDESREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado Pedro Henrique Lacerda Aredes, menor de idade representado por sua

genitora Ana Campos de Aredes Lacerda, requerendo a restituição de seu passaporte brasileiro. Afirma o requerente que, no dia 09 de março de 2012, agentes federais da Delegacia da Polícia Federal do Aeroporto de Congonhas foram acionados pelo Consulado Geral dos Estados Unidos da América para efetuar a prisão de EDERLAN CAVALCANTI LACERDA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Narra que, após a sua oitiva, a Polícia Federal concedeu liberdade à EDERLAN, apreendendo, contudo, os documentos que estavam em seu poder, dentre eles o passaporte brasileiro FD617097 emitido em nome do ora requerente PEDRO HENRIQUE LACERDA AREDES, filho de EDERLAN. Indica que, em 17 de maio de 2013, nos autos da Ação Penal nº 0005872-04.2013.403.6181, o órgão ministerial ofereceu denúncia em face de EDERLAN CAVALCANTI LACERDA como incurso nas penas do artigo 239 da Lei nº 8.069/90 e dos artigos 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, eis que nos dias 29/04/2003 e 03/07/2003 teria auxiliado o envio de adolescentes aos Estados Unidos, com o fim de obtenção de lucro, fazendo, para tanto, uso de documentos ideologicamente falsos. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013. Por fim, sustenta que o seu passaporte não guarda qualquer interesse para os fatos apurados na ação penal, não havendo, assim, justa causa para a manutenção de sua apreensão. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela liberação do passaporte (fls. 14/16). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Vejamos. De fato, analisando os autos da ação penal principal, após a realização das duas condutas indicadas na denúncia, o acusado EDERLAN dirigiu-se ao Consulado dos Estados Unidos da América, no dia 09 de março de 2012, para solicitar visto de turismo para sua família (composta por sua esposa Ana Campos de Ares Lacerda e pelos seus filhos Felipe Aredes Lacerda e o ora requerente Pedro Henrique Lacerda Aredes), ocasião em que foram apreendidos os passaportes. Destarte, conforme asseverado pela própria representante do Ministério Público Federal, não existem provas de que o requerente estava envolvido nas práticas delituosas imputadas a seu genitor EDERLAN, sendo certo, ainda, que o seu passaporte é material e ideologicamente verdadeiro, conforme indicado no Laudo de Perícia Documentoscópica de fls. 80/92 da ação penal principal. Desse modo, mister faz-se a imediata devolução do passaporte brasileiro. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 14/16 e defiro o pedido de restituição do passaporte brasileiro FD617097, apreendido nos autos do processo nº 0005872-04.2013.403.6181, ao requerente PEDRO HENRIQUE LACERDA AREDES, menor de idade representado por sua genitora Ana Campos de Aredes Lacerda. Expeça-se ofício à Polícia Federal, autorizando a entrega do passaporte ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0005872-04.2013.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 17 de dezembro de 2013. MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0006994-38.2002.403.6181 (2002.61.81.006994-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X PAULO VICTOR CHIRI(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 934, cujas razões de apelação de apelação encontram-se encartadas às fls. 935/945, em seus regulares efeitos, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões recursais, dentro do prazo legal. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de ambos os apelos interpostos, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0000024-51.2004.403.6181 (2004.61.81.000024-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ZILA BARROS MANGUEIRA(SP084187 - ROMEU GERALDO DA SILVA E SP084187 - ROMEU GERALDO DA SILVA)

Sentença de fls. 455/456.....AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0000024-51.2004.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉ: ZILÁ BARROS MANGUEIRATIPO DSENTENÇAZILÁ BARROS MANGUEIRA, qualificada nos autos, responde como incurso na conduta tipificada no artigo 312, 1º, do Código Penal. Consta que ela, juntamente com o namorado FABIO MIRELES ORIQUES (termos de suspensão condicional do processo às fls. 438/v), utilizou-se da qualidade de funcionária da CEF para liberar, irregularmente, valores de conta vinculada FGTS em nome de terceira pessoa, apropriando-se, posteriormente, do valor. A denúncia foi recebida em 14/06/2012. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais propugnou a acusação pela procedência da ação, com a condenação nos termos da exordial. A defesa pediu a absolvição, à tese de ausência de elemento anímico doloso. Relatei o necessário. DECIDO. Tratam os autos de artifício (tecnológico) praticado por agente equiparado a público, visando desviar verba do erário em favor próprio. A materialidade do crime de peculato resta cabalmente comprovada nos autos, diante dos extratos bancários que comprovam as transações efetuadas por ZILÁ, bem como comprovantes de pagamentos de FGTS (fls. 177-197). A autoria também resta indene de dúvidas. Além do conjunto documental

e testemunhal, a própria ré admitiu, em interrogatório ter se valido da condição de funcionária da CEF para subtrair, em benefício próprio, valores depositados em conta FGTS. **DISPOSITIVO** Julgo **PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO** ZILÁ BARROS MANGUEIRA como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal. Dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena base em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução. Por decorrência lógica da substituição efetuada, pode a ré apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2013. **ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI** Juíza Federal Substituta

0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA X LUCIANO TORRES DE MELO(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA) X DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM)

Recebo os recursos de apelação, tempestivamente, interpostos pelos respectivos defensores de DEAN ALISTAR GRIEDER a fl. 1601, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 1602/1616 e de LUCIANO TORRES DE MELO a fl. 1617, razões encartadas às fls. 1618/1631, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões aos três recursos interpostos (fls. 1547, 1601 e 1617), dentro do prazo legal. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0010727-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZORAIDA MARIA LOBATO VIOTTI(SP332495 - NATALIA REGINA SGALLA E SP325185 - FELIPE TORRES MARCHIORI E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP228422 - FLAVIO GOLDMAN)

Estando o apelo ministerial devidamente contra-arrazoado, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0008032-36.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-83.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Petição de fl. 377: preliminarmente, verifico que o defensor anteriormente constituído pelo réu - DR. JOSÉ SIQUEIRA, OAB/SP 143.342, protocolizou, tempestivamente, em 04/12/2013, interposição de recurso de apelação com as respectivas razões de apelação, anteriormente à revogação de Mandato e Mandato Procuratório em que o réu José Carlos outorga os poderes ao Dr. Rodolfo Márcio Pinto Soares (protocolado em 05/12/2013), signatário da petição. Entretanto, o referido recurso foi recebido tão somente no dia 13/12/2013 (fl. 367). Assim, concedo o prazo de 08 (oito) dias ao novo defensor para que ratifique as razões de fls. 361/363, ou apresente novas razões recursais, se entender necessário.

0010781-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS TOLEDO CARDOSO(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES)

Sentença de fls. 212/221:.....4ª Vara Criminal Federal Ação Penal nº 0010781-89.2013.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç A Vistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LUCAS TOLEDO CARDOSO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, caput e 2º, inciso II, do Código Penal e do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material. Segundo a inicial, em 16 de agosto de 2013, o acusado LUCAS, na companhia do menor Kainy Rogger Umbelino de Paulo e de outros quatro indivíduos não identificados, teriam abordado o carteiro Paulo Editon Dias quando este realizava entregas com o veículo dos Correios e, fazendo menção de estarem armados, subtraíram uma televisão Samsung e duas encomendas SEDEX que estavam no interior do veículo. Consta, ainda, que os indivíduos evadiram-se do local dos fatos e retornaram instantes depois, ocasião em que foram surpreendidos por policiais militares. Na sequência, os supostos assaltantes fugiram em direção à comunidade Jardim Verona, tendo sido perseguidos pelos policiais, que somente conseguiram deter o acusado LUCAS e o menor Kainy. Foram arroladas três testemunhas. Nos autos apensos nº 0072597-60.2013.8.26.0050, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em 17 de agosto de 2013,

bem como foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que a vítima do suposto crime seria empresa pública federal. O acusado apresentou pedido de liberdade provisória, negando a autoria dos fatos. Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 27 de agosto de 2013, tendo o Ministério Público Federal oferecido a denúncia em 29 de agosto de 2013. A denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2013, tendo sido negado o pedido da defesa e mantida a prisão preventiva do réu (fls. 48/51). Foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos, para citação e intimação do acusado no Centro de Detenção Provisória I de Guarulhos/SP (fl. 61). A defesa apresentou resposta escrita à acusação, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal. Foi requerida, ainda, a revogação da prisão preventiva (fls. 66/68). Foi aberta vista ao órgão ministerial, que manifestou-se pela manutenção da custódia cautelar (fls. 81/81vº). Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e indeferido o pedido de liberdade provisória (fls. 85/90). Às fls. 113/115 foi juntada a lista dos objetos roubados do carteiro. Em audiência realizada por meio digital audiovisual no dia 29 de outubro de 2013 foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 130/131), cuja mídia encontra-se à fl. 132. Na ocasião, foi designada nova data para oitiva da testemunha de acusação ausente na audiência, tendo a defesa reiterado o pedido de liberdade provisória (fl. 133). Todavia, este Juízo indeferiu pretensão da defesa, mantendo a prisão preventiva do acusado (fl. 135). Em 04 de novembro de 2013 foi recebido neste Juízo ofício do Centro de Detenção Provisória ASP Giovanni Martins Rodrigues de Guarulhos I, noticiando que o réu encontra-se recolhido em trânsito na Penitenciária de Presidente Wenceslau (fl. 142). Todavia, no dia 11 de novembro de 2013, a Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo recebeu a informação de que o réu foi transferido para a Penitenciária de Irapuru/SP (fl. 149). Em audiência realizada por meio digital audiovisual no dia 21 de novembro de 2013 foi ouvida uma testemunha de acusação e realizado o interrogatório do réu (fls. 166/167), cuja mídia encontra-se às fls. 168 e 185. A testemunha reconheceu o acusado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 169). À fl. 178 certidão do oficial de justiça indicando que não logrou êxito em citar o acusado, eis que ele havia sido transferido do Centro de Detenção Provisória I de Guarulhos/SP em 20 de setembro de 2013 (fl. 178). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 186/190, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 193/203, relatando a existência de contradições no depoimento das testemunhas arroladas pela acusação. Desse modo, indicou não existirem provas da autoria delitiva dos crimes de roubo e corrupção de menores, razão pela qual requereu a absolvição do acusado. Folha de antecedentes criminais em autos apartados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito, a presente ação penal é improcedente, devendo LUCAS TOLEDO CARDOSO ser absolvido como incurso nas penas do artigo 157, caput e 2º, II, do Código Penal e do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material. III. A materialidade do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes não se encontra fartamente comprovada na presente ação penal. Isso porque não foram localizados os bens supostamente roubados da vítima Paulo Editon Dias, carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, sendo que o único indício da prática delitiva é o Boletim de Ocorrência lavrado perante a 62ª Delegacia de Polícia da Ermelino Matarazzo (fls. 13/17). IV. A autoria do delito de roubo e de corrupção de menores, por sua vez, também não fica clara no conjunto probatório colacionado aos autos. Em que pese a existência de indícios de autoria de LUCAS, a reprimenda penal definitiva não pode ser baseada em meros indicativos. Vejamos. Os depoimentos dos policiais militares em Juízo confirmaram os fatos narrados no boletim de ocorrência e na peça acusatória. As testemunhas declararam que foram acionadas via COPOM para apuração de um roubo e que, ao chegarem ao local dos fatos, encontraram seis indivíduos em volta do carro dos Correios, os quais empreenderam fuga. Relataram que iniciaram perseguição, tendo logrado êxito em deter dois dos criminosos, sendo um deles menor de idade. Afirmaram que o carteiro vítima reconheceu as duas pessoas detidas como sendo os autores do delito. Finalmente, reconheceram LUCAS como sendo a pessoa por eles capturada juntamente com o menor de idade. Por outro lado, o depoimento judicial da vítima, o carteiro Paulo Editon Dias, apresenta evidente contradição com as declarações feitas por ele na ocasião da prisão em flagrante do réu. Na fase inquisitorial, a vítima apresentou a mesma versão dada aos fatos pelos policiais, qual seja: que foi abordado por seis indivíduos que anunciaram o assalto, subtraíram um televisor e duas encomendas SEDEX e empreenderam fuga; que ligou para a Polícia e enquanto aguardava a chegada dos policiais, os mesmos indivíduos retornaram e disseram que iriam acabar o serviço; que no instante em que os policiais chegaram os criminosos fugiram; que os policiais perseguiram os criminosos e detiveram dois roubadores; que reconheceu LUCAS como sendo quem subtraiu a televisão, e o menor como aquele quem comandava a ação delituosa. Todavia, em Juízo a referida testemunha alterou substancialmente seu depoimento, declarando: a) ter sido abordado inicialmente por dois indivíduos (LUCAS e o menor de idade) e, na segunda abordagem, por quatro indivíduos; b) ter colocado uma touca ninja após a chegada dos policiais militares e saído dirigindo o carro dos Correios em perseguição aos criminosos; c) ter encontrado LUCAS na rua e tentado agredi-lo, dando-lhe golpes no estômago, porém foi impedido pelos policiais. Ademais disso, disse não ter afirmado que o menor de idade era quem comandava a prática delituosa (contrariando o depoimento prestado perante a autoridade policial por ocasião da lavratura da prisão em flagrante). Ora, assevero que as contradições acima

mencionadas não se relacionam a meros detalhes, mas sim a aspectos importantes da narrativa dos fatos. Além disso, entre a data do crime e a audiência de instrução e julgamento transcorreram somente três meses, não sendo crível que a testemunha pudesse se esquecer do que ocorreu no dia dos fatos. Evidencia-se, assim, que o carteiro não apresentou segurança e coerência suficiente desde a fase inquisitorial até o momento da sentença. Outrossim, anoto que a única prova produzida nos autos hábil a demonstrar a suposta autoria delitiva de LUCAS foi o reconhecimento feito pela vítima, funcionário dos Correios. Isso porque os policiais não presenciaram o réu LUCAS cometendo o suposto roubo e a corrupção de menores, e tampouco foi encontrado em seu poder o produto do suposto crime. Assim, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - afim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim ABSOLVER o réu LUCAS TOLEDO CARDOSO, CPF nº 434.881.148-21 e RG nº 48.165.099 - SSP/SP do crime imputado na denúncia (do artigo 157, caput e 2º, inciso II, do Código Penal e do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material), nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura, com urgência. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 19 de dezembro de 2013. DESPACHO DE FL. 233: Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 226, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 227/232, em seus regulares efeitos. 1, 10 Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença proferida às fls. 212/221, bem como para apresentar, dentro do prazo legal, as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0013264-92.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FERNANDO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X LUCAS VINICIUS GONCALVES(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM E SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS E SP217483 - EDUARDO SIANO)

Sentença de fls. 256/261:..... Vistos, em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Fernando Cardoso do Nascimento e Lucas Vinícius Gonçalves, já qualificados, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 157, caput e 2º, inciso II, do Código Penal e do crime do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Relatou o MPF que, no dia 28 de setembro de 2013, por volta das 9h15m, em frente ao nº 253 da Rua Jairo de Almeida Machado, Jardim Pirituba, São Paulo-SP, os Réus, agindo em concurso e com unidade de desígnios com o menor Marcos Roger da Silva do Carmo, abordaram os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em serviço de entrega de encomendas postais e, mediante grave ameaça exercida com a simulação do porte de arma de fogo, subtraíram para si diversas encomendas que eram transportadas pelas vítimas no veículo Fiat Fiorino, placas EQM 2243 - SP, de propriedade dos Correios. Constatou também que, na ocasião, Lucas teria dito fica de boa ou vamos estourar vocês, enquanto Fernando teria mantido a mão sob a blusa, aparentando portar arma de fogo. Está na denúncia que policiais militares que estavam em patrulha foram acionados, avistaram o veículo com as características informadas via COPOM, abordaram os ocupantes do carro, que eram os Réus, ocasião em que encontraram, no interior do automóvel, várias caixas com o logotipo SEDEX, além de diversos produtos avulsos, já retirados das caixas. A denúncia foi recebida aos 16 de outubro de 2013 (fls. 117/121). Respostas à acusação às fls. 137/138 e 140/149, ocasião em que foi requerida liberdade provisória, com a juntada de diversos documentos. O MPF opinou pela manutenção da prisão cautelar (fl. 162). As prisões foram mantidas (fls. 164/167). A audiência foi redesignada à fl. 221 (aos 3 de dezembro de 2013) para 18 de dezembro de 2013. Testemunhas e Réus ouvidos em juízo (fls. 235/244). O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais orais, gravadas em audiência, oportunidade em que pediu a condenação dos Réus, nos termos da denúncia, sob o argumento de que foram comprovadas a materialidade delitiva e a autoria do delito. Alega que a materialidade do crime de roubo é patente já que as testemunhas foram ameaçadas. Aponta a aplicação de eventual arrependimento na primeira fase da dosimetria da pena. Os Defensores constituídos dos Réus apresentaram alegações finais orais, em audiência. A Defesa de Lucas afirma que o Réu não é criminoso contumaz; que ele é trabalhador, tem moradia fixa, que se arrependeu dos fatos praticados e narrados na denúncia; que não corrompeu o menor; que as condições do artigo 59 do Código Penal lhes favorecem e o Réu confessou a prática do crime de roubo. Pede a fixação da pena mínima, o regime aberto, direito de apelar em liberdade. A Defesa de Fernando, em alegações finais orais, pede que seja reconhecida a confissão do Réu desde a esfera policial; não questiona a autoria, mas pede reparo na peça acusatória quanto à tipificação do fato, solicitando a aplicação da forma tentada do crime de roubo. Aduz que o Réu é primário, tem bons antecedentes, confessou a prática do crime e arrependeu-se. Pede a pena no patamar mínimo legal, regime aberto e absolvição quanto ao crime de corrupção de menores. Vieram os autos conclusos para sentença aos 18 de dezembro de 2013. É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE - artigo 157, caput e 2º, inciso II, do CP. A materialidade do crime de roubo está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 2/18, pelo Auto de Exibição e Apreensão nº 9153/2013 (fls. 27/32), em que há expressa identificação dos volumes de entrega Sedex roubados e encontrados com os Réus e pela prova oral colhida em audiência, em juízo. AUTORIA - artigo 157, caput e 2º,

inciso II, do CP. Quanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação dos Réus. Vejamos. Ouvido em juízo, a testemunha comum, João Luiz Macedo de Almeida, em juízo, sob o compromisso de dizer a verdade, disse que é funcionário dos Correios e que foi vítima do roubo narrado na denúncia; que estava sentado no volante, que era o motorista; que um veio pelo lado do motorista, adentrou com parte do corpo, puxou a chave, já anunciando o assalto; que o outro carteiro já estava efetuando a entrega; que ameaçaram verbalmente fica de boa senão a gente vai estourar vocês; que o baú do carro não estava aberto; que o outro carteiro estava abrindo a porta para entrar no carro do Correio; que a chave do veículo foi devolvida para si; que eles jogaram a chave do Correio dentro de um saco que eles jogaram atrás do carro; que não viu arma de fogo; que ficou sentado e não saiu do veículo; que viu os dois na Delegacia e não no ato do roubo; que reconhece os Réus como sendo os moços que viu na Delegacia depois do roubo. Ouvido em juízo, a testemunha comum, Luis Felipe Bueno Correa de Arruda, em juízo, sob o compromisso de dizer a verdade, disse que é funcionário dos Correios e que foi vítima do roubo narrado na denúncia; que estava entregando registrados em frente a uma portaria e foi abordado enquanto entrava de volta no carro do Correio; que um dele falou fica de boa senão nós vamos estourar vocês; que era três pessoas, um menor de idade; que acha que o porteiro do prédio viu o roubo e chamou a polícia; que os três pegavam as encomendas e levavam para a esquina; que o baú do carro não estava aberto; que não lembra qual deles pegou a chave do veículo pois foi tudo muito rápido; que ficou em choque, sem saber o que fazer, pois é a segunda vez que fora vítima de roubo; que chegaram do lado do motorista e não do seu lado; que na hora que desceu do carro um deles pôs a mão na cintura e falou vai, vai, vai; que não quis verificar se era arma de fogo mesmo ou não; que as mercadorias foram encontradas a uns dois ou três Km do local do roubo; que um dos assaltantes era moreno e o outro era branco, fora o menor de idade; que reconheceu sem dúvidas, na Polícia, os dois maiores de idade; que reconhece os Réus como sendo os moços que seguraram os números 4 e 1, na sala de reconhecimento. A testemunha comum, Florindo Novaes, policial militar, reconheceu, no ato da audiência, os Réus como sendo as pessoas que prendeu por conta dos fatos narrados na denúncia; que recebeu via COPOM os dados referentes ao Gol preto com portas amassadas; que abordou o veículo, que estava preso no trânsito; que não encontrou arma de fogo, mas acharam caixas de SEDEX com produtos; que ao interrogar os averiguandos, os Réus confessaram o roubo; que entrou em contato com as vítimas do Correio que reconheceram os Réus; que o local do roubo ficava próximo ao local em que os Réus foram abordados, por causa do trânsito. O menor, Marcos Roger da Silva do Carmo, informante do Juízo, em audiência, afirmou que fora sua a ideia de pegar as caixas dos Correios; que um carteiro estava fazendo a entrega e o outro estava sentado. O Réu Fernando Cardoso do Nascimento, em interrogatório, disse que tem dois filhos menores de idade; que pega R\$250,00 mensais de pensão para a filha de cinco anos, que mora com a mãe; que fazia bicos de entregador de pizza e ganhava R\$600,00 mensais nesta função; que mora na casa da sua mãe, que tem mais de sessenta anos e não trabalha; que estava com o Lucas, na rua dele, na porta da casa dele, o Marcos chegou, saíram para uma festa; que na volta Marcos avistou o sedex e insistiu que queria pegar um celular; que foram juntos pegar as caixas por cabeça fraca; que um carteiro estava na porta entregando e o outro estava dentro do carro; que não viu a abordagem porque estava atrás; que a porta estava aberta e pegou as caixas; que o carteiro viu e encostou do seu lado, momento em que falou para ele ficar quieto; que colocaram as caixas no porta malas do carro do Lucas; que a polícia chegou após dobrarem a esquina; que Lucas dirigia o Gol; que confessaram o roubo para a polícia na hora da abordagem; que na hora ficou cego, viu as caixas e pegou; que está arrependido e queria uma nova oportunidade. O Réu, Lucas Vinícius Gonçalves, em juízo, disse que tem 21 anos de idade; que estudou até o primeiro colegial; que é solteiro e não tem filhos; que mora em imóvel da mãe, com um irmão mais novo e o padrasto; que trabalha na lanchonete com a mãe e o padrasto; que ganha R\$600,00 mensais; que não ameaçou a vítima; que encontrou o Marcos duas da manhã, foram para o funk; que, na volta, viram o carro do Sedex e Marcos perturbou para pegar o Sedex; que estava alcoolizado, dirigindo sem carteira de motorista; que chegou perto do carro, pegou a chave do carro do Correio e os meninos pegaram as caixas; que o carteiro estava sentado dentro do carro, mas não reagiu; que puxou a chave da ignição; que eram dois carteiros; que está arrependido do que fez; que o carro ainda está apreendido; que a distância entre o local do roubo e o local da abordagem policial foi pouca. Observo que os Réus confessaram que pegaram as caixas do veículo dos Correios. Não é crível a tese de um deles de que não teria ameaçado os carteiros. As vítimas, em depoimentos, repetiram, com riqueza de detalhes, as palavras usadas por um dos Réus, configurando a ameaça verbal e, portanto, a figura do roubo. Com base em toda a prova documental juntada aos autos corroborada pela prova oral colhida em juízo e acima expressa, o conjunto probatório conduz à certeza da autoria do crime de roubo imputado aos Réus. MATERIALIDADE e AUTORIA- artigo 244-B, Lei n.º 8.069/90. Não houve prova da existência deste tipo penal, vez que o próprio menor, Marcos Roger da Silva do Carmo, em juízo, esclareceu que foi sua a ideia de assaltar o carro dos Correios porque queria um aparelho de telefonia celular. O menor afirmou que insistiu para que os Réus o acompanhassem na empreitada criminosa, sendo de rigor, portanto, a absolvição. TESES DA DEFESA Já analisada a tese referente à desclassificação do crime de roubo para o de furto, já examinada a tese sobre a absolvição referente ao crime de corrupção de menores e considerando que as teses acerca da aplicação da pena, dosimetria e regime de cumprimento serão analisadas em tópico próprio, passo ao exame da tese sobre a aplicação da forma tentada ao roubo. Afasto a tese da defesa no que tange ao reconhecimento da forma tentada do roubo, já que os Réus sequer foram perseguidos desde o momento em que

levaram as caixas do carro dos Correios. O fato de terem sido pegos em local próximo ao do delito apenas registra a boa atuação da polícia e o fato de que ficaram presos no trânsito. Os bens pelos Réus levados saíram da esfera de domínio e de posse dos Correios. Não fosse o trânsito, teriam fugido. Dessa forma, observo que o roubo consumou-se, não sendo o caso de aplicação do artigo 14, inciso II e parágrafo único do Código Penal, na ocasião da dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, observo que os Réus são primários e não possuem maus antecedentes. Sem graves consequências, tendo em vista a atuação da Polícia Militar. Não há prova de motivo que embase aumento da pena. Inexistem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade dos Réus de modo negativo. Fixo, portanto, a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias multa, no menor valor legal (um Réu faz bicos de entregador de pizza, tem dois filhos menores de idade e o outro trabalha na lanchonete com a mãe e ganha R\$600,00 mensais). Não há agravantes. Atenuantes: reconheço a confissão dos Réus, em juízo, mesmo que parcial, bem como o arrependimento dos Réus, mas deixo de diminuir a pena com base na Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 157, 2º, II, do Código Penal (concurso de duas pessoas), pelo que aumento a pena em um terço, chegando-se a 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, no menor valor legal. Não há causa especial de diminuição de pena. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica dos réus (não recebiam mais de um salário mínimo mensal no desempenho de suas atividades), nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O cumprimento da pena do crime de dar-se-á em regime inicialmente semiaberto, com base no artigo 33, 2º, alínea b c/c o 3º do mesmo dispositivo, do Código Penal, tendo em vista que a ação penal trata de Réus primários e sem maus antecedentes. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, absolvo os Réus da imputação que lhes é feita acerca do artigo 244-B da Lei n.º 8.069/90, nos termos da fundamentação e os condeno como incurso no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O cumprimento das penas privativas de liberdade dar-se-ão em regime inicialmente semiaberto e os Réus poderão apelar em liberdade, mesmo tendo permanecido presos durante toda a instrução criminal, pois tal fato não é suficiente para declarar presentes os requisitos da prisão cautelar (os Réus tem residência fixa, trabalham e moram com a família). Ausentes os requisitos legais para substituição de pena privativa por restritiva de liberdade, tendo em vista que se trata de crime cometido com grave ameaça contra pessoa (artigo 44 do CP). Condeno o Réu nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes dos Réus no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Determino a expedição dos alvarás de soltura. P.R.I.C. São Paulo, 19 de dezembro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5960

ACAO PENAL

0001763-95.2001.403.6106 (2001.61.06.001763-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO E SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO E SP036193 - MARIA TERESA DELBONI B ARAUJO) X BLAIDIOR RAMOS(SC026265 - MARCOS MILETO DE MIRANDA E SC007297 - KATIA PALMEIRA DE SOUZA E SC010323 - HELIETE DENISE MACHADO DE ARAGAO E SC002898 - JORGE MILETO DE MIRANDA) X MAURICIO MENDES GUIMARAES(SC015235 - JOSE ANTONIO DA VEIGA CASCAES) X CINDERELA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CLEIDE PEREIRA

Despacho de fl. 2118: Tendo em vista a prisão do réu ANDRÉ LUIS SANTOS, conforme informado às fls. 2110/2112, pelo Delegado de Polícia da Cidade de Catanduva-SP, expeça-se Guia de Recolhimento das penas privativas de liberdade em nome de ANDRÉ LUIS SANTOS a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Após, arquivem-se os autos, com relação ao réu André, dando-se baixa na distribuição e remetendo-os ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do mesmo. No mais, aguarde-se o cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor do réu BLAIDIOR RAMOS (fl. 2027). Intimem-se as partes.

0013360-78.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO(SP073274 - MARIA DE FATIMA MIRANDA) X NERIVALDO DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO

JUNIOR) X NELSON DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X SIDNEIS APARECIDO PEREIRA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X MARCO ANTONIO SANTOS(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

Sentença de fls. 2111/2112:.....PROCESSO N. 0013360-

78.2011.403.6181EMBARGANTE: João Alves de OliveiraS E N T E N Ç A (Tipo M)Cuida-se de embargos de declaração baseado em suposta omissão e contradição da sentença.Em síntese, o embargante João Alves de Oliveira aduz omissão quanto à possibilidade de detração da pena nos termos da Lei nº 12.736/12. Menciona, outrossim, que o cálculo das penas apresenta incorreção, uma vez que diante do reconhecimento da continuidade delitiva não seria possível a incidência da regra do artigo 69 do Código Penal. Por fim, manifesta sua irrisignação quanto: à falta de acesso aos autos da Operação Niva, à prolação de sentenças conflitantes nos vários processos já sentenciados (mesmos fatos e grandes diferenças de penas), ao fato de ter sido punido pela associação em todos os processos. É o relatório.Decido.Totalmente infundada a alegação do embargante João Alves de Oliveira no que se refere à omissão da possibilidade de detração de sua pena. Isso porque a Lei nº 12.736/12, que incluiu o 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, foi devidamente observada pela magistrada na fixação da pena. Nesse sentido, transcrevo o primeiro parágrafo da fl. 1955:(...) Considerando que o acusado JOÃO ALVES (BATISTA) permaneceu preso desde a data da deflagração da Operação Semilla (27 de outubro de 2011 - fls. 1830), ou seja, há 02 (dois) anos e 24 (vinte e quatro) dias, não adquiriu direito a progressão de regime (art. 387, 2º, Código de Processo Penal). (...)Afasto o argumento de existência de incorreção na sentença quanto ao cálculo da pena. Isso porque, ao individualizar a pena do acusado JOÃO ALVES (fls. 1934/1955) a r. sentença fundamentou adequadamente a aplicação do critério da continuidade delitiva para os três crimes de tráfico de drogas (fl. 1944), totalizando a pena de 20 anos e 05 meses de reclusão e pagamento de 2.041 dias-multa, bem como para os três crimes de associação para o tráfico de drogas (fl. 1953), totalizando a pena de 13 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 1.633 dias-multa. Ao final, a r. sentença aplicou o critério de concurso material para os citados crimes de tráfico e associação (fl. 1954) e, observando os critérios do artigo 69 do Código Penal, fixou a pena definitiva do acusado em 34 anos e 10 dias de reclusão e pagamento de 3.674 dias-multa.Assevero, outrossim, que eventual irrisignação da defesa quanto aos fundamentos que ensejaram a condenação, bem como a aplicação da pena corporal, deverá ser apresentada em grau recursal.Rejeito, ainda, as alegações de obscuridade na r. sentença quanto à negativa de acesso aos autos da Operação NIVA, à prolação de sentenças conflitantes e ao fato de ter sido punido pela associação em todos os processos, tendo em vista que a sentença embargada examinou adequadamente as alegações deduzidas pela defesa (consoante verifica-se de análise das preliminares aventadas pelas partes - fls. 1850/1878), o que confere aos presentes Embargos natureza meramente infringente.Ressalto, ainda, que eventual discordância acerca do posicionamento deste Magistrado quanto ao alegado nos presentes Embargos de Declaração deverá ser objeto de recurso próprio, não podendo ser atacado por esta via, sob pena de não conhecimento dos embargos.Diante do exposto, conheço dos embargos, apenas porque opostos tempestivamente, porém, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2014.PAULO BUENO DE AZEVEDOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000219-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA GONCALVES COSTA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CELSO BILLY JONNY SOUSA DA SILVA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X FERNANDA MICHELE DE ALBUQUERQUE GOMES(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X KARIN DA SILVA JARDIM(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X MARCELO KLEBER SILVEIRA(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X MARCIO DIAS(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X ROBINSON DE JESUS SANTOS(SP202484E - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X SILVIA DE SOUZA CERQUEIRA DE JESUS(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X ULDA DE SOUSA PRATES(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO)
DESPACHO PROFERIDO AOS 10/01/2014 - FL.3520:Recebo os recursos de apelação, tempestivamente, interpostos pelas defesas dos réus GILBERTO APARECIDO DA SILVA à fl. 3485, MARCELO KLEBER SILVEIRA à fl. 3496, e MÁRCIO DIAS às fl. 3478 e 3507, cujas razões de apelação encontram-se encartadas, respectivamente às fls. 3486/3495, 3497/3506 e 3508/3512.Recebo ainda, os recursos, em seus regulares efeitos, tempestivamente, in-terpostos pelas defesas de CELSO BILLYJOHNNY SOUSA DA SILVA fl.3479, ANDRESSA GONÇALVES COSTA fl. 3480, THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO fl. 3481, ULDA DE

SOUSA PRATES fl. 3482, KARIN SILVA JARDIM fl. 3483, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino, a remessa dos autos à Superior Instância, no momento oportuno. Recebo também, o recurso de apelação interposto pela defesa de NEILON BRUNO DO NASCIMENTO à fl. 3484, embora intempestivo, tendo em vista a expressa manifestação do réu, no sentido de querer apelar da sentença, conforme certidão da Oficiala de Justiça à fl. 3460, intimando-se seu defensor, para apresentar as razões de apelação, dentro do prazo legal. Finalmente, em face da expressa manifestação dos réus SÍLVIA DE SOUZA CERQUEIRA DE JESUS (fl. 3456), FERNANDA MICHELE DE ALBUQUERQUE GOMES (fl. 3467), WAGNER DA SILVA FERNANDES (fl. 3471) e ROBINSON DE JESUS SANTOS (fl. 3519), no sentido de apelarem da sentença, intemem-se os respectivos defensores para apresentarem suas razões de apelação, dentro do prazo legal.

Expediente Nº 5978

ACAO PENAL

0009371-40.2006.403.6181 (2006.61.81.009371-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X LUCIMARA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA BATISTA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA)

Fls. 343/353: Cuida-se de resposta à acusação de Lucimara Ventura Bispo de Oliveira e Albertina Ventura Bispo de Oliveira. Alegam prescrição, direito à suspensão condicional do processo, atipicidade e insuficiência probatória, além de fazer considerações sobre imputabilidade e aplicação da pena. É a síntese da defesa. Decido. A questão da prescrição já foi decidida (fl. 368). Com o término do incidente de insanidade mental, o presente feito deve ter prosseguimento. A alegação de direito à suspensão condicional do processo não se sustenta, pois trata-se de instituto que mitiga a obrigatoriedade da ação penal, a ser proposto, pois, pelo Ministério Público Federal. Ademais, trata-se de estelionato majorado, ou seja, a pena mínima ultrapassa o limite de um ano, previsto no art. 89 da Lei 9099/95. As alegações de atipicidade por falta de dolo e insuficiência probatória dependem justamente da instrução criminal, não podendo ser aferidas de plano para a finalidade do pedido de absolvição sumária. Quanto às questões de imputabilidade e aplicação da pena, por óbvio, só podem ser reconhecidas na sentença. Assim, indefiro os pedidos da resposta à acusação e mantenho o recebimento da denúncia, determinando o prosseguimento do feito. Diante do exposto, decido: 1) Conforme a decisão de fls. 368 verso, primeiro parágrafo, mantenho o decidido a fl. 321, penúltimo parágrafo, permanecendo os advogados de defesa na qualidade de curadores. 2) Designo audiência de instrução, com oitiva da testemunha, interrogatório, e julgamento para o dia 07 de 04 de 2014, às 14:00 HS. 3) Fls. 391/392: Defiro a vista ao INSS, pelo prazo de vinte e quatro horas, para retirada de cópias a fim de instruir ação de regresso. Contudo, não há falar-se em remessa dos autos à Procuradoria, devendo-se seguir as normas específicas de retirada dos autos. Int.

0009071-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MICHELL X OSVALDO MICHELL JUNIOR(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X OSVALDO MICHELL(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X NELSON SERGIO MICHEL

1) Fls. 155/162: Cuida-se de resposta à acusação formulada por Osvaldo Michell. Alega estado de necessidade (fl. 156, item 6) e prescrição, considerando que o réu tem idade superior a setenta anos, e que se aplicaria o art. 109, inc. IV, do Código Penal, tendo em vista que a pena máxima do delito imputado é de cinco anos (fl. 157, penúltimo parágrafo). É a síntese da defesa. A alegação de estado de necessidade não pode ser verificada de plano, demandando instrução probatória. Logo, não pode ser acolhido o pedido de absolvição sumária com esse fundamento. Quanto ao pedido de extinção da punibilidade, o douto advogado cometeu um lapso, tendo em vista que, em sendo a pena máxima de cinco anos, não se aplica o art. 109, inc. IV, do Código Penal (aplicável apenas se a pena máxima não excede quatro anos). Considerando que a pena máxima é de cinco anos, aplica-se o art. 109, inc. III, do Código Penal, ou seja, a prescrição ocorre em doze anos. Ainda que reduzido pela metade o prazo prescricional, em razão da idade do réu, tem-se a prescrição em seis anos, e não decorreram seis anos entre o término do processo administrativo (2008) e o recebimento da denúncia (2013). Nem se queira alegar eventual prescrição virtual, diante da súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, além da completa falta de amparo legal. Logo, indefiro os pedidos de absolvição sumária e de extinção da punibilidade. 2) Fls. 163/172: Cuida-se de resposta à acusação de Osvaldo Michell Junior. Alega que jamais interveio nos negócios da empresa de seu pai, sendo que trabalhava no mesmo prédio, porém em outra empresa, a Antex Metalúrgica. As alegações do réu não podem ser verificadas de plano, dependendo da instrução probatória. Logo, não é a hipótese de absolvição sumária. Indefiro, pois, o pedido de absolvição sumária. 3) Diante do exposto, considerando que os réus já se manifestaram, dando-se por citados, decido: a) Intime-se a defesa de Osvaldo Michell a esclarecer e apresentar comprovante de seu endereço, diante de sua não localização pelo Oficial de Justiça (fl. 150); b) Designo audiência

de instrução, com oitiva das testemunhas e interrogatório, neste Juízo, para o dia 31 de 03 de 2014, às 15 HS. Na ausência de requerimento expresso da defesa de ambos os réus (art. 396-A do Código de Processo Penal), suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 5979

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000831-22.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-75.2014.403.6181) WESLEY ALBERTO FERRARI(SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Wesley Alberto Ferrari, alegando bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Ouvido nos autos relativos a Lucas da Costa Lima, preso no mesmo flagrante, o douto representante do parquet manifestou-se favoravelmente à concessão da liberdade provisória, com a apresentação do comprovante de residência, atestado de antecedentes e comprovante de ocupação lícita. É o relatório. Decido. Com efeito, a preventiva havia sido decretada fundamentalmente pelo risco à aplicação da lei penal, diante da ausência de comprovação de endereço. Esse risco não mais subsiste diante dos documentos de fls. 21/22. O requerente também não registra antecedentes (fl. 19) e demonstra estar empregado atualmente, ao menos pelo que consta na CTPS (fl. 26). De qualquer forma, o delito de moeda falsa é cometido sem violência ou grave ameaça, não havendo, pois, risco à ordem pública. Diante do exposto, concedo a liberdade provisória sem fiança, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal. O libertado deverá comparecer em juízo para assinar termo de compromisso. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado. Int.

Expediente Nº 5980

ACAO PENAL

0001845-51.2008.403.6181 (2008.61.81.001845-7) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO REYES ETCHENIQUE X RICARDO JAVIER ETCHENIQUE(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X ARNALDO VICTOR CARNEIRO

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 09/12/2013)...A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 5981

ACAO PENAL

0004507-85.2008.403.6181 (2008.61.81.004507-2) - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO ANTONIO(SP276476 - DANIEL SILVESTRE E SC016668 - RICARDO FAGUNDES DE SOUZA E SC023509 - RODRIGO BEZERRA ACRE)

Vista ao Ministério Público Federal sobre a certidão negativa de intimação do réu, fls. 444. Sem prejuízo, intime-se o procurador do acusado, DR. Daniel Silvestre, para que informe o endereço atual de seu cliente, em 05 (cinco) dias.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3049

ACAO PENAL

0006368-48.2004.403.6181 (2004.61.81.006368-8) - JUSTICA PUBLICA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH(SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X RICHARD CHRISTIAN VADERS(SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X JOSE AMANCIO NEVES

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 7/2014 Folha(s) : 13 HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal. Sobreveio aos autos notícia da morte do acusado HEINER, comprovada pela respectiva certidão de óbito original (fl. 632), o que levou o parquet a requerer a extinção da punibilidade (fl. 638). Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO pelo qual foi denunciado HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002566-08.2005.403.6181 (2005.61.81.002566-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES DE ALCANTARA(CE024002 - ELSON SANTANA)

Fls. 416: Fls. 413: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a testemunha ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE que se encontra de licença médica no período de 28/08/2013 a 23/02/2014, uma vez este Juízo designou a sua oitiva para o dia 17/02/2014, às 15 horas. Diga a defesa acerca da notícia de que a testemunha por ela arrolada, DR. RICARDO ÁTILA BARBOSA - Delegado de Polícia Federal - encontra-se lotada na Superintendência de Polícia Federal no Estado de Minas Gerais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 3052

ACAO PENAL

0013004-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES VERISSIMO SOBRINHO X ADELINO ALVES SOBRINHO X MANUEL MARQUES MARTINS(SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP187834E - NATALIA DI MAIO E SP197522E - ANDRE BERTIN E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

Expeça-se ofício à Segunda Vara da Justiça Federal de Pelotas/RS, solicitando o envio a este Juízo de mídia digital com o depoimento da testemunha Carlos Alberto Gonçalves Cardoso de Faria, ouvida em setembro de 2013 na carta precatória nº 5005424-42.2013.404.7110/RS. Designo audiência de interrogatório dos réus para o dia 20 de FEVEREIRO de 2014 às 14h00. Intimem-se.

Expediente Nº 3053

ACAO PENAL

0007553-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETZKE(SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS(SP252828 - FABIANO DOS SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X FABIANA SILVA BRANDAO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS X DANIELE ALMEIDA DA VARGEM X ALESSANDRE REIS DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA ROSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO SABONGI(SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP257141 -

RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA X GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

1 - Fls. 1602/1613: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória de Rodrigo Petzke às fls. 1532/1533. Mantenho a decisão de fls. 1532/1533, tendo em vista a inexistência de alteração do quadro fático em relação ao acusado. 2 - Considerando a decisão que determinou o sequestro de imóveis, o bloqueio de valores havidos em quaisquer instituições financeiras e o sequestro de veículos registrados em nome Ana Paula Gonzaga de Lima (fls. 1614/1618, bem como o teor da certidão de fl. 1620, comunique-se o Desembargador Relator dos autos nº 0007287-56.2012.403.6181 acerca da decisão de fls. 1614/1618, conforme requerido pelo MPF (fl. 1625). 3 - Cumpra-se fls. 1629 e 1634, prestando as informações solicitadas. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2009

ACAO PENAL

0012247-31.2007.403.6181 (2007.61.81.012247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X IRANI DO CARMO CARDOSO GONCALVES X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)
(...) Após, intime-se os defensores para apresentação de seus Memoriais, por escrito, em igual prazo. (05 dias) (...)

0014129-28.2007.403.6181 (2007.61.81.014129-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X EVANDRO GAMBIM(SP209956 - MARLI SANTANGELO)

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal, intime-se as partes para apresentação de memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada, acautelem-se os autos em secretaria até que todos os processos conexos a este atinjam o atual estágio processual e estejam aptos a serem julgados.

Expediente Nº 2018

ACAO PENAL

0000125-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA) X CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X JEFFERSON BARALDI(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X MARCOS ROBERTO VIANA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X RONALDO MANTERO OLIVEIRA(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA) X VALDEMAR ROBERTO LEITE(SP085670 -

CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X WAGNER GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X WALTER TERRANOVA JUNIOR(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)

1. Trata-se de ação penal instaurada a partir da denúncia oferecida, em 25 de dezembro de 2012, contra ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO SÉRGIO CLEMÊNCIO DA SILVA (vulgo KADAF), CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA, EDUARDO ALBERTO BOZZA HADDAD, ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, JEFFERSON BARALDI, LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA, MARCELO VIANA (vulgo CAVALO), MARCOS ROBERTO VIANA (vulgo KIKO), MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES, RONALDO MANTERO OLIVEIRA, VALDECIR GERALDI (vulgo VAL), VALDEMAR ROBERTO LEITE (vulgo NENÊ ou NETUNO), WAGNER GERALDI (vulgo ALEMÃO) e WALTER TERRANOVA JUNIOR (vulgo ÍNDIO, LUIGI ou WALTINHO) pela suposta prática do delito de quadrilha (CP, artigo 288). Narra a peça acusatória que está baseada em conclusões obtidas em inquérito policial referente à Operação Durkheim, iniciada em 06 de abril de 2010. Essa operação teria identificado organização criminosa voltada à prática de crimes financeiros e contra a administração pública, à venda de informações protegidas sob sigilo legal e à realização de interceptações telefônicas ilícitas. Foram deferidas interceptações telefônicas e de ações controladas pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, identificando-se a pessoa do réu ITAMAR como um dos principais responsáveis pela comercialização ilegal de dados sigilosos. Em 24 de outubro de 2011, surgiram indícios de sua ligação com os corréus MARCUS e MARCELO (vulgo CAVALO). A partir de então, teriam sido identificados sete núcleos de doleiros que realizam operações clandestinas de transferência de valores ao exterior. A denúncia descreve, unicamente, o crime de quadrilha, supostamente praticado pelos sete núcleos de doleiros. Essa quadrilha estaria voltada à prática de crimes financeiros, tributários e de lavagem de dinheiro. Menciona o MPF que a apuração específica dos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro depende da realização de novas diligências, que seguirão em autos próprios. Tece o MPF considerações a respeito de diversos elementos que demonstrariam a existência da quadrilha. Foram arroladas duas testemunhas. 2. A denúncia foi recebida (fls. 551/552). Em referida decisão, foi determinado o desmembramento da ação penal em relação aos réus ANTONIO SÉRGIO CLEMENCIO DA SILVA, EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD, ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, MARCELO VIANA, MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES e VALDECIR GERALDI, que se encontravam presos. Assim, portanto, a ação penal continuou a correr, nestes autos, contra os demais réus. 3. Citados, os réus apresentaram respostas escritas à acusação. 3.1. A Defesa de ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS, na resposta escrita de fls. 677/691, sustenta que o oferecimento da denúncia foi prematuro e que não existem elementos mínimos a sustentá-la. Tece considerações sobre os elementos apontados pelo STF como suficientes para demonstrar sua participação no delito. Foram arroladas duas testemunhas e juntados os documentos de fls. 692/722. 3.2. A Defesa de WAGNER GERARDI, na resposta escrita de fls. 723/753, defende, inicialmente, a necessidade de sobrestamento da presente ação penal até a conclusão do inquérito policial que respalda as afirmações do MPF. Alega cerceamento de defesa, por não ter tido acesso a todos os documentos probatórios. Requer que o presente feito e a ação de onde foi originalmente desmembrada sejam reunidos. Argui a ilicitude da prova que dá sustentação à denúncia: a) por incompetência do Juízo que decretou a interceptação telefônica; b) por excesso de prazo da medida; c) por desvio de finalidade da medida; e d) por ausência de transcrição integral das conversas interceptadas. Além disso, o fato narrado seria evidentemente atípico. Foram arroladas cinco testemunhas. 3.3. A Defesa de VALDEMAR ROBERTO LEITE, na resposta escrita de fls. 754/779, argui, inicialmente, a ilicitude da prova que dá sustentação à denúncia: a) por incompetência do Juízo que decretou a interceptação telefônica; b) por excesso de prazo da medida; c) por desvio de finalidade da medida; e d) por ausência de transcrição integral das conversas interceptadas. Além disso, a denúncia seria inepta. No mérito, sustenta não haver vínculo permanente entre os supostos membros da quadrilha. Foram arroladas três testemunhas. 3.4. A Defesa de MARCOS ROBERTO VIANA, na resposta escrita de fls. 782/810, sustenta, inicialmente, a ilicitude da prova que dá sustentação à denúncia, por incompetência do Juízo que decretou a interceptação telefônica. Ademais, teria havido por excesso de prazo da medida, desvio de finalidade da medida e ausência de transcrição integral das conversas interceptadas. Além disso, a denúncia seria inepta. No mérito, sustenta não haver vínculo permanente entre os supostos membros da quadrilha. Foram arroladas cinco testemunhas. 3.5. A Defesa de CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA, na resposta escrita de fls. 811/815, sustenta, inicialmente, a necessidade de suspensão da ação penal até o término do inquérito policial em que se apura a ocorrência dos crimes financeiros supostamente praticados. Em seguida, argui a ilicitude da prova que dá sustentação à denúncia, por incompetência do Juízo que decretou a interceptação telefônica. Ademais, teria havido por excesso de prazo da medida, desvio de finalidade da medida e ausência de transcrição integral das conversas interceptadas. Além disso, o fato narrado seria evidentemente atípico. Foram arroladas duas testemunhas. 3.6. A Defesa de RONALDO MANTERO OLIVEIRA, na resposta escrita de fls. 840/841, sustenta sua inocência e arrola duas testemunhas. 3.7. A Defesa de LUCIANA RODRIGUES VIANA, na resposta escrita de fls. 861/887, defende, inicialmente, a necessidade de sobrestamento da presente ação penal até a conclusão do inquérito policial que respalda as afirmações do MPF. Alega cerceamento de defesa, por não ter tido acesso a todos os documentos probatórios. Requer que o presente feito e a ação de onde foi originalmente desmembrada sejam reunidos. Argui a ilicitude da prova que dá sustentação à denúncia: a) por incompetência do Juízo que decretou a interceptação

telefônica; b) por excesso de prazo da medida; c) por desvio de finalidade da medida; e d) por ausência de transcrição integral das conversas interceptadas. Além disso, o fato narrado seria evidentemente atípico. Foram arroladas quatro testemunhas. 3.8. A Defesa de JEFERSON BARALDI, na resposta escrita de fls. 888/913, sustenta, inicialmente, a necessidade de suspensão da ação penal até o término do inquérito policial em que se apura a ocorrência dos crimes financeiros supostamente praticados. Em seguida, argui a ilicitude da prova que dá sustentação à denúncia, por incompetência do Juízo que decretou a interceptação telefônica. Ademais, teria havido por excesso de prazo da medida, desvio de finalidade da medida e ausência de transcrição integral das conversas interceptadas. Além disso, o fato narrado seria evidentemente atípico. Foi arrolada uma única testemunha. 3.9. A Defesa de WALTER TERRANOVA JUNIOR, na resposta escrita de fls. 916/918, limita-se a indicar as mesmas testemunhas da acusação. Decido. 4. Antes de apreciar as respostas escritas à acusação, existe uma questão que deve ser solucionada. A denúncia que deu origem à presente ação penal foi oferecida no fim do ano de 2012 e diz respeito, apenas, à suposta prática do delito de quadrilha. Já chegamos ao ano de 2014 e os supostos crimes praticados pelo alegado bando ainda não foram objeto de denúncia. Não desconheço o entendimento de que o crime de quadrilha ou bando é autônomo ou formal, ou seja, sua consumação se dá com a convergência de vontades e independe da punibilidade ulterior dos delitos visados (STJ, HC 49194, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julg. 26.06.2007, DJ 06.08.2007). Ou seja, embora essa não me pareça a melhor forma de atuação técnica, a jurisprudência reputa que nada impede o oferecimento de denúncia somente em relação à quadrilha, enquanto ainda se apuram os delitos que essa agremiação criminosa teria perpetrado. Não obstante, o processamento e o julgamento do crime de quadrilha (ainda que se trate de uma quadrilha voltada à prática de lavagem de dinheiro ou de crimes financeiros), isoladamente considerado, não são de competência deste Juízo especializado. Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 238/2004, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esta Sexta Vara Criminal, assim como a Segunda, possui competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (destaquei). São somente estes os crimes processados nas varas especializadas, qualquer que seja o seu meio ou modo de execução (artigo 3º, caput), além dos feitos e incidentes relativos a seqüestro e apreensão de bens, direitos ou valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas relacionadas com a repressão penal desses crimes, incluídas medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias (artigo 3º, 2º). É certo, também, que os crimes conexos àqueles de competência deste Juízo devem ser processados e julgados em conjunto pela vara especializada. Não obstante, está-se a cogitar, aqui, de conexão entre esta ação penal, já instaurada, e inquéritos policiais ainda em andamento. Implica dizer o seguinte: a única razão que legitima o trâmite da presente ação penal neste Juízo é o potencial oferecimento de futura denúncia em relação a crimes de competência desta vara especializada supostamente cometidos por todos ou alguns dos réus deste feito. Não há como ter certeza de que alguma denúncia dessa espécie será oferecida, nem tampouco recebida. Suponha-se que, por um lado, a presente ação penal chegue ao seu término, com a prolação de sentença, e, por outro lado, não seja oferecida nenhuma denúncia referente a delitos conexos de competência deste juízo especializado. A sentença aqui proferida estaria eivada de vício de incompetência absoluta. Diante dessas considerações, a solução mais razoável me parece ser a suspensão do feito, até o término dos inquéritos que tramitam sob a supervisão deste Juízo que, em razão da conexão com os fatos denunciados, atraíram para cá o processamento e julgamento da ação penal. Mas essa suspensão não se dará por tempo indeterminado, até porque, como mencionei anteriormente, não há impedimento legal para o trâmite de ação penal relacionada ao crime de quadrilha enquanto são apurados os delitos conexos. Contudo, se isso é verdade, também é verdade que, não sendo oferecida(s) denúncia(s) relacionada(s) a tais crimes, não há fundamento para o feito continuar a ser processado por este Juízo. Diante de todas essas considerações, determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, que reputo razoável para o término dos inquéritos policiais relacionados ao presente feito. Não havendo, nesse prazo, denúncia que justifique a competência deste Juízo, declinarei da competência para o processamento deste feito à 5ª Vara Federal Criminal, onde o feito se iniciou, antes do declínio para a 2ª Vara Federal Criminal. 5. Intimem-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2014. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0000252-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR FERREIRA DAMIAO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X MARCELO VIANA(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES(SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X VALDECIR GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

1. Trata-se de ação penal instaurada a partir da denúncia oferecida, em 25 de dezembro de 2012, contra ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO SÉRGIO CLEMÊNCIO DA SILVA (vulgo KADAF), CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA, EDUARDO ALBERTO BOZZA HADDAD, ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, JEFFERSON BARALDI, LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA, MARCELO VIANA (vulgo CAVALO), MARCOS ROBERTO VIANA (vulgo KIKO), MARCUS VINICIUS GONÇALVES

ALVES, RONALDO MANTERO OLIVEIRA, VALDECIR GERALDI (vulgo VAL), VALDEMAR ROBERTO LEITE (vulgo NENÊ ou NETUNO), WAGNER GERALDI (vulgo ALEMÃO) e WALTER TERRANOVA JUNIOR (vulgo ÍNDIO, LUIGI ou WALTINHO) pela suposta prática do delito de quadrilha (CP, artigo 288). Narra a peça acusatória que está baseada em conclusões obtidas em inquérito policial referente à Operação Durkheim, iniciada em 06 de abril de 2010. Essa operação teria identificado organização criminosa voltada à prática de crimes financeiros e contra a administração pública, à venda de informações protegidas sob sigilo legal e à realização de interceptações telefônicas ilícitas. Foram deferidas interceptações telefônicas e de ações controladas pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, identificando-se a pessoa do réu ITAMAR como um dos principais responsáveis pela comercialização ilegal de dados sigilosos. Em 24 de outubro de 2011, surgiram indícios de sua ligação com os corréus MARCUS e MARCELO (vulgo CAVALO). A partir de então, teriam sido identificados sete núcleos de doleiros que realizam operações clandestinas de transferência de valores ao exterior. A denúncia descreve, unicamente, o crime de quadrilha, supostamente praticado pelos sete núcleos de doleiros. Essa quadrilha estaria voltada à prática de crimes financeiros, tributários e de lavagem de dinheiro. Menciona o MPF que a apuração específica dos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro depende da realização de novas diligências, que seguirão em autos próprios. Tece o MPF considerações a respeito de diversos elementos que demonstrariam a existência da quadrilha. Foram arroladas duas testemunhas. 2. A denúncia foi recebida. Em referida decisão, foi determinado o desmembramento da ação penal em relação aos réus ANTONIO SÉRGIO CLEMÊNCIO DA SILVA, EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD, ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, MARCELO VIANA, MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES ALVES e VALDECIR GERALDI, que se encontravam presos. Assim, portanto, a ação penal continuou a correr, nestes autos, somente contra os réus mencionados. 3. Citados, os réus apresentaram respostas escritas à acusação. 3.1. A Defesa de ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, na resposta escrita de fls. 154/178, sustentou a inépcia da denúncia e o cabimento de proposta de suspensão condicional do processo. Foram arroladas sete testemunhas. 3.2. A Defesa de MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES ALVES, na resposta escrita de fls. 199/200, requereu acesso às interceptações telefônicas. Foram arroladas cinco testemunhas. 3.3. A Defesa de EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD, na resposta escrita de fls. 202/217, defende, inicialmente, a inépcia da denúncia. Além disso, argumenta não haver vínculo permanente entre os supostos membros da quadrilha. Foram arroladas cinco testemunhas. 3.4. A Defesa de MARCELO VIANA, na resposta escrita de fls. 236/262, sustenta, inicialmente, a necessidade de suspensão da ação penal até o término do inquérito policial em que se apura a ocorrência dos crimes financeiros supostamente praticados. Em seguida, argui a ilicitude da prova que dá sustentação à denúncia, por incompetência do Juízo que decretou a interceptação telefônica. Ademais, teria havido por excesso de prazo da medida, desvio de finalidade da medida e ausência de transcrição integral das conversas interceptadas. Além disso, o fato narrado seria evidentemente atípico. Foram arroladas cinco testemunhas. 3.5. A Defesa de ANTONIO SÉRGIO CLEMÊNCIO DA SILVA, na resposta escrita de fls. 403/437, argui, inicialmente, cerceamento de defesa, dada a impossibilidade de vista do inquérito policial que deu origem às investigações que culminaram na presente ação penal. Sustenta, em seguida, a ilicitude da prova que dá sustentação à denúncia por: a) incompetência do Juízo que decretou a interceptação telefônica; b) desvio de finalidade da medida; c) falta de fundamentação das decisões de deferimento e prorrogação da medida; d) excesso de prazo da medida; e e) ausência de transcrição integral das conversas interceptadas. Além disso, o fato narrado seria evidentemente atípico. Foram arroladas oito testemunhas. 3.6. A Defesa de VALDECIR GERALDI, na resposta escrita de fls. 449/474, defende, inicialmente, a necessidade de sobrestamento da presente ação penal até a conclusão do inquérito policial que respalda as afirmações do MPF. Argui a ilicitude da prova que dá sustentação à denúncia: a) por incompetência do Juízo que decretou a interceptação telefônica; b) por excesso de prazo da medida; c) por desvio de finalidade da medida; e d) por ausência de transcrição integral das conversas interceptadas. Além disso, o fato narrado seria evidentemente atípico. Foram arroladas três testemunhas. Decido. 4. Antes de apreciar as respostas escritas à acusação, existe uma questão que deve ser solucionada. A denúncia que deu origem à presente ação penal foi oferecida no fim do ano de 2012 e diz respeito, apenas, à suposta prática do delito de quadrilha. Já chegamos ao ano de 2014 e os supostos crimes praticados pelo alegado bando ainda não foram objeto de denúncia. Não desconheço o entendimento de que o crime de quadrilha ou bando é autônomo ou formal, ou seja, sua consumação se dá com a convergência de vontades e independe da punibilidade ulterior dos delitos visados (STJ, HC 49194, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julg. 26.06.2007, DJ 06.08.2007). Ou seja, embora essa não me pareça a melhor forma de atuação técnica, a jurisprudência reputa que nada impede o oferecimento de denúncia somente em relação à quadrilha, enquanto ainda se apuram os delitos que essa agremiação criminosa teria perpetrado. Não obstante, o processamento e o julgamento do crime de quadrilha (ainda que se trate de uma quadrilha voltada à prática de lavagem de dinheiro ou de crimes financeiros), isoladamente considerado, não são de competência deste Juízo especializado. Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 238/2004, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esta Sexta Vara Criminal, assim como a Segunda, possui competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (destaquei). São somente estes os crimes processados nas varas especializadas, qualquer que seja o seu meio ou modo de execução (artigo 3º, caput), além dos feitos e incidentes relativos a seqüestro e apreensão de bens,

direitos ou valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas relacionadas com a repressão penal desses crimes, incluídas medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias (artigo 3º, 2º). É certo, também, que os crimes conexos àqueles de competência deste Juízo devem ser processados e julgados em conjunto pela vara especializada. Não obstante, está-se a cogitar, aqui, de conexão entre esta ação penal, já instaurada, e inquéritos policiais ainda em andamento. Implica dizer o seguinte: a única razão que legitima o trâmite da presente ação penal neste Juízo é o potencial oferecimento de futura denúncia em relação a crimes de competência desta vara especializada supostamente cometidos por todos ou alguns dos réus deste feito. Não há como ter certeza de que alguma denúncia dessa espécie será oferecida, nem tampouco recebida. Suponha-se que, por um lado, a presente ação penal chegue ao seu término, com a prolação de sentença, e, por outro lado, não seja oferecida nenhuma denúncia referente a delitos conexos de competência deste juízo especializado. A sentença aqui proferida estaria eivada de vício de incompetência absoluta. Diante dessas considerações, a solução mais razoável me parece ser a suspensão do feito, até o término dos inquéritos que tramitam sob a supervisão deste Juízo que, em razão da conexão com os fatos denunciados, atraíram para cá o processamento e julgamento da ação penal. Mas essa suspensão não se dará por tempo indeterminado, até porque, como mencionei anteriormente, não há impedimento legal para o trâmite de ação penal relacionada ao crime de quadrilha enquanto são apurados os delitos conexos. Contudo, se isso é verdade, também é verdade que, não sendo oferecida(s) denúncia(s) relacionada(s) a tais crimes, não há fundamento para o feito continuar a ser processado por este Juízo. Diante de todas essas considerações, determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, que reputo razoável para o término dos inquéritos policiais relacionados ao presente feito. Não havendo, nesse prazo, denúncia que justifique a competência deste Juízo, declinarei da competência para o processamento deste feito à 5ª Vara Federal Criminal, onde o feito se iniciou, antes do declínio para a 2ª Vara Federal Criminal. 5. Intimem-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8734

INQUERITO POLICIAL

000036-16.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NDONGALA(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

01. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 23.01.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ROBERTO NDONGALA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. 02. Descreve a denúncia (fls. 79/80) o seguinte: O Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: ROBERTO NDONGALA, angolano, convivente, vendedor ambulante, nascido em 07/07/1966, filho de Roberto Ndongala e Ana Maria, portador do documento de identidade RNE nº V1533239/DELEMIG/SP, residente na Rua Alameda Barão de Piracicaba, 509, Campos Elíseos, São Paulo/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória Pinheiros III, pela prática da seguinte conduta delituosa: Em 03 de janeiro de 2014, ROBERTO NDONGALA, de forma livre e consciente, fez uso de documento público falso, consistente em cédula de identidade de estrangeiro (RNE), cuja emissão compete ao Departamento de Polícia Federal, com o escopo de se identificar como Isaac Luyala Nzeto a policiais militares que o abordaram no Largo do Paissandu, nesta Capital, bem como à autoridade policial do 2º Distrito Policial - EPP Bom Retiro da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a quem foi inicialmente apresentada ocorrência policial de supostos ilícitos contra o patrimônio. Conforme consta dos autos, os policiais militares Jaques Bastos de Jesus e Robson Rodrigues Moreira realizavam o patrulhamento da região do Largo do Paissandu na data dos fatos, quando, por volta das 21h30m, avistaram um aglomerado de pessoas, dentre elas o acusado, realizando a compra e venda de produtos na denominada feira do rolo. Nessa oportunidade, os mencionados policiais militares iniciaram uma abordagem, mas notaram a fuga das pessoas em questão e, dadas as circunstâncias fáticas, passaram a perseguir apenas o acusado, que estava portando uma mochila. Uma vez alcançado, o denunciado se identificou

como Isaac Luyala Nzeto, oriundo da República do Congo e filho de Maria Nzeto, apresentando, para tanto, o RNE nº 467558-W (fls. 02/08). Dado o conhecimento de que na supracitada feira do rolo era realizada a comercialização de produtos de furtos e roubos, bem como a localização de celulares sem nota fiscal, dentre outros objetos por ora apreendidos nos autos do incluso inquérito policial (fls. 11/13), na posse do acusado, os policiais militares apresentaram a ocorrência à autoridade policial do 2º Distrito Policial - EPP Bom Retiro da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a qual, por sua vez, ante a identificação do denunciado como estrangeiro, encaminhou o acusado à Polícia Federal, para as medidas de praxe, como a confirmação da sua identificação através do sistema informatizado AFIS e a verificação da sua situação criminal (fls. 02/08 e 15). Uma vez verificadas as impressões digitais do então investigado, ainda identificado como Isaac Luyala Nzeto, colhidas e inseridas no sistema AFIS-INI naquela oportunidade, concluiu-se que elas pertencem, verdadeiramente, ao acusado, ROBERTO NDONGALA, razão pela qual foi lavrado auto de prisão em flagrante (fls. 02/03). Nesses termos, o laudo de perícia papiloscópica nº 001/2014 apontou a correta identidade do acusado (fls. 17/20). Além disso, pesquisas realizadas junto aos sistemas disponíveis na Polícia Federal, que possui atribuição para emitir o documento questionado, não localizaram registro em nome do estrangeiro Isaac Luyala Nzeto (fls. 21/24), a evidenciar que referido documento não foi regularmente emitido e a consequente falsidade material do mesmo. Ouvido na oportunidade de lavratura do auto de prisão em flagrante, o denunciado afirmou que obteve o RNE falso na Praça da Sé, com o fito de conseguir a concessão de crediários, haja vista que o seu nome estava sujeito (fls. 06/07). Dessa forma, não restam dúvidas no que diz respeito a materialidade do delito em questão. A autoria também é inconteste, uma vez que ROBERTO NDONGALA admitiu a falsidade do documento utilizado na sua identificação perante as autoridades policiais, corroborando os fatos por elas narrados. Assim sendo, o denunciado fez uso de documento público falso, cuja emissão é de competência do Departamento de Polícia Federal, qual seja, o RNE nº 467558-W, apresentando-o inicialmente a policiais militares e posteriormente às autoridades policiais às quais foi encaminhado, restando demonstradas a materialidade e a autoria delitivas do crime em questão. Em face do exposto, o Ministério Público Federal imputa a ROBERTO NDONGALA a prática do crime previsto no artigo 304, c.c. art. 297, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente demanda criminal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo. São Paulo, 23 de janeiro de 2014. ROL DE TESTEMUNHAS: 1) JQUES BASTOS DE JESUS (fl. 02); 2) ROBSON RODRIGUES MOREIRA (fls. 04). 03. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 04. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO NDONGALA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 05. O presente feito correrá sob o rito ordinário (artigo 394, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Penal), observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LCXVIII. 06. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao sistema INFOSEG para obtenção de dados atualizados do(a) acusado(a) (se tal providência ainda não tiver sido adotada nos autos), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifiquem-se todos os endereços existentes nos autos do(a) acusado(a), devendo-se do mandado ou da carta precatória fazer constar os endereços atualizados (residencial e comercial). 07. Cite-se e intime-se o(a) acusado(a) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 08. Não apresentada a resposta pelo(a) acusado(a) no prazo ou, citado(a) in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 09. Folha 76-verso: Requistem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a) acusado(a)), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 10. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 03 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado(a), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(a) acusado(a) para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistem-se: o réu, caso se encontre preso(a) e a(s) testemunha(s) arroladas na denúncia. 11. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa,

cabará a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 12. A fim de facilitar o contato entre acusado(a) e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 13. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o(a) acusado(a) não se encontra preso(a), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a) réu(ré) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 14. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 15. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a) acusado(a), no momento da citação, também deverá ser intimado(a) de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). 16. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 17. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitativa e respectiva reparação de danos ao ofendido. 18. Folhas 76/77: Defiro. Encaminhe-se, via ofício, à Justiça Comum do Estado de São Paulo, Comarca da Capital, cópia integral dos presentes autos para instauração de investigação destinada a apurar eventuais crimes de receptação e estelionato em detrimento de particulares e oficie-se à Polícia Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe o RNE nº 467558-W, o laudo pericial que ateste a sua falsidade, bem como encaminhe a guia de depósito do dinheiro apreendido com o denunciado, referente ao ofício de fls. 56. 19. Arquivem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante em Secretaria, nos termos do Provimento CORE 64/05, trasladando-se para os presentes autos cópia de fls. 27/44 do flagrante. 20. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 8735

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000262-21.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar suposto delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, relacionado a fraude no recebimento do benefício previdenciário NB 87/104.237.689-9, concedido a HERCULANA ALVES DE OLIVEIRA, mantido após o seu óbito em 13.09.1999. O benefício foi pago indevidamente entre os meses de setembro de 1999 e agosto de 2000. Em 09.01.2014, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade no caso em questão, por conta da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 2/3). É o necessário. Fundamento e decido. Com efeito, os fatos supostamente delituosos nestes autos ocorreram no ano de 2000 e subsumem-se ao tipo previsto no artigo 171, caput e parágrafo, do Código Penal. O prazo prescricional para o referido delito é de 12 anos, conforme dispõe o artigo 109 do Código Penal (inciso III), prazo esse já esgotado desde a data dos fatos, sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime em exame, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso III, ambos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI, se necessário, para alteração da situação processual de investigado. P.R.I.C. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 8736

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000309-92.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar suposto delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, relacionado a fraude no recebimento do benefício previdenciário NB 32/001.061.410-9, concedido a ISABEL M DOS SANTOS AMORIM, mantido após o seu óbito em 1994. O benefício foi pago indevidamente entre novembro e dezembro de 1994. Em 09.01.2014, o Ministério Público Federal requereu fosse

declarada extinta a punibilidade no caso em questão, por conta da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 2/3). É o necessário. Fundamento e decido. Com efeito, os fatos supostamente delituosos nestes autos ocorreram em 1994 e subsumem-se ao tipo previsto no artigo 171, caput e parágrafo, do Código Penal. O prazo prescricional para o referido delito é de 12 anos, conforme dispõe o artigo 109 do Código Penal (inciso III), prazo esse já esgotado desde a data dos fatos, sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime em exame, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso III, ambos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI, se necessário, para alteração da situação processual de investigado. P.R.I.C. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 8737

ACAO PENAL

0014681-80.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos n.º 0003159-66.2007.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, PAULO SALINET DIAS, JOACIR BAMBIL e TENILAS ROCHA DIAS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 12, caput, c.c. art. 18, I, da Lei 6.368/1976, c.c., ainda, art. 29 do Código Penal, e, com relação aos acusados PAULO e JOACIR, c.c., também, com o art. 62, I, do Código Penal. Narra a exordial que, em 04.05.2006, os acusados tinham em depósito, guardavam e traziam consigo, substância entorpecente conhecida como cocaína, com peso líquido total de 29.540g, que sabiam que seria remetida ao Exterior, substância essa capaz de causar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar e com a finalidade de obter lucro com o comércio da droga - (fls. 6/7). Segundo a denúncia, a partir de interceptação telefônica e monitoramento, foi possível prender, em 04 de maio de 2006, Rogério de Ávila Xavier e apreender o entorpecente no estacionamento do terminal Rodoviário Barra Funda em São Paulo, que estava escondido no interior de um veículo. Aduz, ainda, que JOSEPH receberia a droga na região de Campinas/SP. PAULO seria o responsável pelo recrutamento de Rogério para transportar a droga. TENILAS seria o agente operacional da ação e responsável pelo fornecimento a Rogério das condições materiais para a realização do ato. JOACIR seria responsável por providenciar o automóvel e a droga. Por fim, descreve a inicial que os presentes autos são conexos à operação policial denominada Kolibra, processada perante este Juízo nos autos, apensos a estes, de n.º 0000087-42.2005.403.6181 (interceptações telefônica e telemática) e 0013708-72.2006.403.6181 (representação policial de busca e apreensão, arresto e prisões preventiva e temporária). Os acusados foram notificados para a apresentação de defesa prévia a que alude o artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fl. 1425/1427). Por TENILAS e JOSEPH foi apresentada tempestiva defesa prévia (fl. 1460/1470 e 1511/1543), ao passo que as defesas de JOACIR e PAULO foram apresentadas intempestivamente (fl. 1496/1503, 1504/1510). A denúncia foi recebida em 14.06.2007 (fls. 1580/1590). Os acusados foram interrogados a fl. 1765/1768, 1769/1771, 1772/1774 e 1798/1801, sendo que o acusado JOSEPH foi interrogado por teleaudiência. Em 24.08.2007, data designada para a oitiva da testemunha de acusação Fernanda Fabrizia de Castro, foi dada nova oportunidade ao acusado para complementar seu interrogatório em relação a um áudio, tendo o nobre defensor se manifestado por um novo interrogatório. Este Juízo facultou novo interrogatório, caso necessário, porém somente ao final do processo, conforme permite a legislação processual (fl. 1873/1874). As testemunhas de acusação foram ouvidas as fls. 1857, 1875/1880 e 1923/1926. Com relação às testemunhas de defesa do acusado JOSEPH, seus advogados foram por duas vezes intimados para indicação de endereços, sendo uma em audiência, dia 03/08/07, que decorreu in albis, e, a segunda em despacho de 24/10/07 (fl. 2124), em homenagem à ampla defesa e contraditório, tendo defesa, todavia, requerido substituições das testemunhas por outras residentes no exterior, em países com os quais o Brasil não mantém acordos de cooperação (fl. 2140/2155), razão por que foi indeferido (fl. 2163). Facultou-se, porém, a apresentação de declarações escritas das testemunhas estrangeiras, mas a defesa quedou-se silente a esse respeito. Houve, ainda, a preclusão da oitiva da testemunha José Carlos, arrolada pela defesa de PAULO, cujo endereço não foi apresentado no prazo legal, sendo por isso incabível a pretensão de substituição (fl. 2297). Foi realizada audiência de instrução, debates e julgamento em 07.04.2008 (fl. 2430), ocasião em que o MPF apresentou memoriais escritos (fl. 2478/2489), o mesmo ocorrendo com relação a defesa de JOACIR (fl. 2490/2512). Pela defesa de JOSEPH, foram deduzidas alegações orais (fl. 2470/2474). Em 29.04.2008, este Juízo prolatou sentença parcialmente procedente, condenando os acusados JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, PAULO SALINET DIAS e JOACIR BAMBIL, pela prática do crime descrito no artigo 12, caput, da Lei

6.368/76, c.c. art. 29, caput, do CP, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e à pena pecuniária de 210 (duzentos e dez) dias-multa, bem como condenando o acusado TENILAS ROCHA DIAS, pela prática do crime descrito no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76, c.c. art. 29, 1º, do CP, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e à pena pecuniária de 140 (cento e quarenta) dias-multa (fls. 2745/2785-verso). Em 26.10.2010, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou provimento aos recursos interpostos pelos acusados, bem como deu parcial provimento ao recurso interposto pelo MPF, aplicando aos réus a causa de aumento decorrente da internacionalidade delitiva, conforme segue:... para aplicar aos réus a causa de aumento decorrente da internacionalidade delitiva, para o patamar de 1/6 (um sexto), e para aumentar para 3 (três) salários mínimos o valor do dia-multa, apenas em relação ao acusado JOSEPH, resultando, a pena final de JOACIR e PAULO em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias-multa, no valor de um salário mínimo cada; a pena de JOSEPH, 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias-multa, à razão de 3 (três) salários mínimos cada; e a pena de TENILAS, 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (fls. 3796/3798). Em 18.12.2012, o egrégio Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma), concedeu Habeas Corpus de ofício, impetrado pelo réu JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, para anular a ação penal desde seu interrogatório, por ter sido realizado por meio de teleaudiência, e demais atos dele dependentes, inclusive sentença condenatória, preservando-se os depoimentos das testemunhas, com o fundamento de que na época em que realizado o interrogatório não havia Lei Federal que regulamentasse o ato, existindo, apenas, a Lei n.º 11.819/05, do Estado de São Paulo (fls. 4411/4419). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a deliberar sobre o andamento do feito. Designo para o dia 06 de maio de 2014, às 14h00min, a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo-se intimar o acusado JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH pessoalmente, expedindo-se carta precatória, se necessário, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório. Tendo em vista o trânsito em julgado de sentença condenatória nos autos da ação penal n.º 0004637-12.2007.403.6181, bem como mandado de prisão em aberto, dando conta de que o acusado está foragido, expeça-se Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de intimá-lo da data da audiência, bem como para se manifestar se os advogados Dr. ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS, OAB/DF 18907, Dr. GLAUCO TEIXEIRA GOMES, OAB/PB 12.171 e Dr. ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO, OAB 1312, ainda o representam, ou constitua novo advogado nos autos. Na inércia, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para patrocinar os interesses do acusado, devendo-se abrir vista. Intime-se a defesa técnica para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda patrocina os interesses do acusado JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH. Encaminham-se os autos ao setor de distribuição para a exclusão dos acusados PAULO SALINET DIAS, JOACIR BAMBIL e TENILAS ROCHA DIAS, bem como de seus defensores. Intimem-se.

Expediente Nº 8738

INQUERITO POLICIAL

0011163-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP197830E - GIOVANNA ZANATA BARBOSA)

DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado no dia 01.06.2012 pela Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, SP, para apurar suposto delito de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A do Código Penal, por parte dos responsáveis pela empresa RSM BOUCINHAS CAMPOS CONTI AUDITORES INDEPENDENTES S.S., CNPJ nº 62.650.403/0001-33, com sede nesta Capital, SP, relacionado aos Autos de Infração 37.235.893-4 (174 competência no período de 01/2005 a 06/2008) e 37.235.895-0 (01 competência: 2/2010). Do apenso consta a representação fiscal para fins penais n. 19515.004736/2010-65 (processo principal 19515.004711/2010-61 e 19515.004709/2010-92). Durante a autuação fiscal, o Auditor Fiscal identificou os seguintes responsáveis pela empresa na época dos fatos: JOSE FERNANDO DA COSTA BOUCINHAS, JOÃO PAULO ANTONIO POMPEO CONTI e TOSHIO NISHIOKA (fls. 01/03 do apenso I, volume I). O crédito tributário tornou-se definitivamente constituído em 22.01.2011 (folha 443 do Apenso I, volume III). No dia 24.09.2012, JOSE FERNANDO DA COSTA BOUCINHAS, JOÃO PAULO ANTONIO POMPEO CONTI e TOSHIO NISHIOKA, por meio de defensores constituídos, informaram que a empresa aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 no dia 30.11.2009 (fls. 23/27). No dia 26.10.2012, a Receita Federal informou que os débitos estavam em cobrança judicial junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls. 40/40-verso). Às fls. 43/44 a PFN informou que os débitos estão ativos, sem registro de parcelamento válido e ativo ou pagamento suficiente. Em 03.04.2013, a autoridade policial determinou o indiciamento de JOÃO PAULO ANTONIO POMPEO CONTI e TOSHIO NISHIOKA, por infração ao artigo 337-A do Código Penal, em virtude dos veementes indícios da materialidade delitiva, especialmente os termos do

ofício de fls. 43/44 - folha 49. Ao ser interrogado em sede policial às fls. 50/51, JOÃO PAULO alegou ser detentor de 22% das cotas sociais da empresa e responsável por sua área comercial e que o sócio JORGE FERNANDO era o detentor de 75% das cotas sociais e TOSHIO de 1%. Disse, ainda, que JORGE FERNANDO, falecido em 04.03.2013, era o responsável pela área administrativa e financeira da empresa (fls. 50/51). Interrogado pela autoridade policial às fls. 55/56, TOSHIO disse ser detentor de 1% das cotas sociais da empresa e responsável por sua área técnica e que o sócio JORGE FERNANDO era detentor de 75% das cotas sociais e JOÃO PAULO de 22%. Disse, ainda, que JORGE FERNANDO, falecido em 04.03.2013, era o responsável pela área administrativa e financeira da empresa (fls. 55/56). Certidão de óbito de JOSÉ FERNANDO DA COSTA BOUCINHAS às fls. 61. Em 14.05.2013, a defesa dos coindiciados requereu, em suma, o cancelamento do indiciamento por ausência de prova suficiente de autoria delitiva (fls. 87). No dia 20.05.2013, a autoridade policial relatou o inquérito policial (fls. 92/93). Em 06.06.2013, o MPF requereu a oitiva do procurador dos sócios da empresa para melhor apuração da autoria delitiva (folha 94). Ouvido à folha 98/99, ANTONIO EGBERTO PEIXOTO FLORIDO, advogado responsável pelo contencioso (trabalhista e cível) da empresa, disse que o responsável pela área administrativa e financeira da empresa era JOSÉ FERNANDO DA COSTA BOUCINHAS, já falecido. Em 23.08.2013, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, aduzindo que não restou devidamente comprovada a autoria do delito (folhas 100/101). Em 06.09.2013, foi deferido o arquivamento dos autos, adotando os argumentos ministeriais como razão de decidir (folha 103). Em 25.09.2013, JOÃO PAULO ANTONIO POMPEO CONTI e TOSHIO NISHIOKA requereram o cancelamento do indiciamento, com exclusão de qualquer menção ao presente inquérito policial constante dos bancos de dados das unidades policiais e demais órgãos de persecução penal, tendo em vista não haver indícios suficientes de autoria, conforme manifestação ministerial de fls. 100/101 (folhas 104/110). Em 10.10.2013, o Ministério Público Federal concordou com o cancelamento do indiciamento (folhas 112/113). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O Excelso Pretório indica que somente é possível a anulação do ato de indiciamento nas hipóteses de manifesto constrangimento ilegal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o indiciamento em inquérito policial só é passível de anulação em hipóteses de evidente constrangimento ilegal. No caso concreto, a autoridade policial indiciou o paciente somente após a conclusão de diligências requeridas pelo Ministério Público, cujos resultados apontaram para a prática de crimes contra a ordem tributária. Ordem denegada. (STF, HC 86.149, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, v.u.) Ainda sobre o indiciamento, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Ministro CELSO DE MELLO, proferida no Inquérito 2.041-MG (DJ de 6-10-2003), assim se pronunciou: Cumpre reconhecer, neste ponto, por oportuno, que o indiciamento de alguém, por suposta prática delituosa, somente se justificará, se e quando houver indícios mínimos, que, apoiados em base empírica idônea, possibilitem atribuir-se, ao mero suspeito, a autoria do fato criminoso. É inquestionável que o ato de indiciamento não pressupõe a necessária existência de um juízo de certeza quanto à autoria do fato delituoso, mas esse ato formal, de competência exclusiva da autoridade policial, há de resultar, para legitimar-se, de um mínimo probatório que torne possível reconhecer que determinada pessoa teria praticado o ilícito penal. É por essa razão que o saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE (Código de Processo Penal, p. 105, item n. 6.5, 10ª ed., 2003, Atlas), ao versar o tema do indiciamento, formula, acertadamente, a seguinte advertência: Indiciamento é a imputação a alguém, no inquérito policial, da prática da infração penal que está sendo apurada. Embora a lei não se refira expressamente a indiciamento, menciona por várias vezes o indiciado (arts. 6º, VIII, IX, 14, 15 etc.). Diante da colheita dos elementos que indicam ser uma pessoa autora do crime, a autoridade deve providenciar seu indiciamento, não constituindo o fato constrangimento ilegal (v. também item 648.2). Ao contrário, se não houver indícios razoáveis da autoria, mas mera suspeita isolada, não se justifica o indiciamento. Essa mesma percepção do tema é revelada por FERNANDO CAPEZ (Curso de Processo Penal, p. 80, item n. 10.16, 2ª ed., 1998, Saraiva), cujo magistério, a propósito da efetivação do ato de indiciamento, exige que este resulte (...) da concreta convergência de sinais que atribuam a provável autoria de crime a determinado, ou a determinados, suspeitos. Também perfilha igual entendimento, em magistério extremamente preciso sobre o tema ora em análise, o saudoso e eminente Professor SÉRGIO MARCOS DE MORAES PITOMBO (O indiciamento como ato da Polícia Judiciária, in RT 577/313-316): O indiciar alguém, como parece claro, não há de surgir qual ato arbitrário da autoridade, mas legítimo. Não se funda, também, no uso de poder discricionário, visto que inexistente a possibilidade legal de escolher entre indiciar ou não. A questão situa-se na legalidade do ato. O suspeito sobre o qual se reuniu prova da autoria da infração, tem de ser indiciado. Já aquele que contra si possui frágeis indícios, ou outro meio de prova esgarçado, não pode ser indiciado. Mantém-se ele como é: suspeito. A mera suspeita não vai além da conjectura, fundada em entendimento desfavorável a respeito de alguém. As suspeitas, por si sós, não são mais que sombras; não possuem estrutura para dar corpo à prova da autoria. Cabe referir, finalmente, a expressiva lição de SYLVIA HELENA F. STEINER (O Indiciamento em Inquérito Policial como Ato de Constrangimento - Legal ou Ilegal, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 24/305-308, 307), hoje eminente Juíza do Tribunal Penal Internacional, instituído pelo Estatuto de Roma: (...) levando-se em conta que a Constituição Federal centra o rol de direitos e garantias individuais no princípio da dignidade do ser humano, não temos dúvidas em apontar a ilegalidade do ato

de indiciamento antes da definição da materialidade delitiva e antes que suficientes os indícios de autoria. Em suma: o indiciamento não pode, nem deve, constituir um ato de arbítrio do Estado, especialmente se se considerarem as graves implicações morais e jurídicas que derivam da formal adoção, no âmbito da investigação penal, dessa medida de Polícia Judiciária, qualquer que seja a condição social ou funcional do suspeito.- NEGRITEIEis, portanto, as razões pelas quais, ao menos no presente momento, deixo de acolher o pedido de indiciamento do Deputado Federal Lael Vieira Varella, postulado pela douta Procuradoria-Geral da República (fls.06, item n. 01).Nada impedirá, no entanto, que a autoridade policial convide o parlamentar em questão, sem indiciá-lo, contudo (ao menos nesta fase inicial da informatio delicti), para que esclareça os fatos que motivaram a abertura do presente inquérito policial.Tem-se, assim, que o indiciamento não é ato arbitrário, de tal sorte que, sem a presença dos elementos que possam justificá-lo, constitui constrangimento ilegal.Depreende-se das razões expendidas no pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal que inexiste indícios suficientes de autoria no tocante a JOÃO PAULO ANTONIO POMPEO CONTI e TOSHIO NISHIOKA, enquanto o fundamento para o indiciamento exposto pela autoridade policial à folha 49 evidencia o constrangimento ilegal a que são submetidos os Requerentes.Em face de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CANCELAMENTO DO INDICIAMENTO DE JOÃO PAULO ANTONIO POMPEO CONTI e TOSHIO NISHIOKA, haja vista que houve manifesto constrangimento ilegal por parte da autoridade policial.Expeçam-se os ofícios necessários. Após, retornem os autos ao Arquivo.Intimem-se. São Paulo, 05 de novembro de 2013.

Expediente Nº 8742

ACAO PENAL

0010651-02.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON RENSI(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, na data de 23.08.2013 (folha 79) em face de Wilson Rensi, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304, caput, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal.De acordo com a vestibular, o denunciado, em 25.04.2011, apresentou perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP, cópia autenticada de um diploma de Licenciatura em Educação Física e histórico escolar falsificados em nome da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, bem como inseriu dados falsos no requerimento de registro profissional, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a informação de que era graduado pela referida Instituição de ensino, com o objetivo de obter registro profissional. Conforme relata a exordial, também, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo verificou que a cópia autenticada do diploma continha inconsistências, razão pela qual oficiou à Universidade Metodista de Piracicaba-UNIMEP para que confirmasse a autenticidade do referido documento e, em resposta, o Secretário Acadêmico, Luís Artur Rosati, informou que o diploma de Licenciatura em Educação Física apresentado por Wilson não foi expedido pela referida Universidade. Narra a peça acusatória, por fim, que (i) ouvido em sede policial, Wilson Rensi negou os fatos e declarou que estava cursando o último ano de Educação Física na UNIMEP (fls. 38/39), (ii) o Laudo Pericial concluiu que a cópia do diploma apresentado por Wilson Rensi destoa do modelo original (uma via utilizada no ano de 2000 foi encaminhada pela Instituição de Ensino Superior às fls. 35), uma vez que foi observado que o mesmo apresenta dois selos de autenticidade reaproveitados, e que as autenticações apostas sobre tal documento foram falsificadas, de tal sorte que os peritos concluíram que foram encontrados elementos divergentes significativos, indicativos da inautenticidade do documento questionado (fls. 60/65) e (iii) embora Wilson Rensi tenha se negado a fornecer material gráfico do próprio punho para realizar confronto com a documentação apresentada ao CREF4/SP, verifica-se que a assinatura aposta no requerimento de registro profissional de fls. 8 é semelhante às assinaturas da cópia de identidade de fls. 11 e carteira de habilitação de fls. 75, sendo certo que apenas o denunciado teria interesse no registro profissional junto ao referido Conselho Regional.A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2013 (folhas 86/87). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 116/117), constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, justa causa para a ação penal e suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, requerendo que os atos processuais sejam realizados na Subseção Judiciária de Piracicaba, tendo em vista que as testemunhas, e o acusado residem naquela cidade (fls. 122/131).Em 27.11.2013, o Ministério Público Federal apresentou as condições da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 134/134-verso), a serem cumpridas durante o período de 2 (dois) anos, conforme segue:a) pagamento de prestação pecuniária para entidade com destinação social a ser indicada pelo Juízo, em valor e periodicidade a serem fixados em audiência. Deverá o acusado providenciar o pagamento diretamente à entidade indicada, juntando aos autos os recibos de pagamento;b) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial; ec) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, trimestralmente, até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades. No último comparecimento, deverá apresentar fichas de antecedentes e certidões dos distribuidores criminais da Justiça Federal e da Justiça comum da Comarca de Piracicaba.Vieram os

autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 122/131 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. A alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, pois a peça acusatória expõe o fato criminoso e as suas circunstâncias, não implicando qualquer embaraço à defesa e preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP. As demais alegações contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória, não tendo, portanto, o condão de obstar a instrução criminal. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 86-verso (dia 14 de julho de 2014, às 15:30 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado.Providencie-se a secretaria o necessário para a realização da audiência, devendo-se intimar a testemunha JAIME ALMEIDA. Requisite-se, a testemunha se necessário. Na hipótese de aceitação da suspensão condicional do processo comunique-se de que a presença da testemunha é desnecessária.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Depreque-se, ainda, que caso não seja aceita a referida proposta, proceda-se a oitiva da testemunha de acusação LUIS ARTUR ROSATTI, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa DONIZETE BAAMONDE NAVARRETTE, ROBER WILLIANS QUINTINO e FLORINDO CARLOS GERALDI, e o interrogatório do acusado WILSON RENSI.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Intimem-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 16/2014 para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP cuja finalidade é a intimação do acusado Wilson Rensi para comparecer à audiência de suspensão condicional do processo e caso não aceite a proposta de suspensão a oitiva das testemunhas de acusação e defesa Luis Artur Rosatti, Donizete Baamonde Navarrette, Rober Willians Quintino e Florindo Carlos Geraldi. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4574

ACAO PENAL

0005748-07.2002.403.6181 (2002.61.81.005748-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X HILTON ZALC(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM)

Deliberação em audiência de 02/12/2013: (...) 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.-----

-----ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2942

ACAO PENAL

0015216-82.2008.403.6181 (2008.61.81.015216-2) - JUSTICA PUBLICA(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES

CHECHE) X IVALDO GOMES BARBOSA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZERIVALDO MENESES DA SILVA

C E R T I D Â OCERTIFICO e dou fé que, na presente data, juntei aos autos a petição de fls.452/453.CERTIFICO, por fim, que a referida petição informa que o endereço atual do acusado Ivaldo Gomes Barbosa é Rua Rodolfo Duffiner nº 01, Parque Santa Tereza, Carapicuíba/SP; ocorre que este endereço já foi diligenciado, conforme consta certidão exarada pelo Oficial de Justiça do Foro de Carapicuíba a fls.417, onde consta a informação de que haveria se mudado do referido endereço.São Paulo, 27 de janeiro de 2014.Fernando Rodrigues da Silva Técnico Judiciário - RF 6984C O N C L U S Â OEm 27 de janeiro de 2014, faço conclusos estes autos a MMª. Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES.Fernando Rodrigues da Silva Técnico Judiciário - RF 6984Ação penal - autos nº 0015216-82.2008.403.6181Fls.452/453: Ante o teor da certidão supra, intime-se a defesa constituída do acusado Ivaldo Gomes Barbosa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o endereço indicado a fls.453. Decorrido o prazo supra e esclarecido o endereço, expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3397

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031314-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019774-89.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito, tais como, existência ou não de vícios formais do título executivo, prazo prescricional, abrangência da responsabilidade e hipóteses em que os contratos da embargante gerariam obrigação de ressarcimento ao SUS, o que demanda comprovação estritamente documental.É certo, também, que para analisar a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP em contraposição àqueles previstos na tabela do SUS, desnecessária a produção de prova pericial, pois não se sustenta erro de cálculo, mas inaplicabilidade dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos.Assim, indefiro as provas requeridas.Defiro, porém, o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030855-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523189-82.1995.403.6182 (95.0523189-0)) LAURA RENTE MAFFEI(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BFB DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Decisão de fls. 225:Fls. 215/222: defiro a prioridade na tramitação do feito, por ser a embargante pessoa idosa (fl. 31), nos termos do art. 1211-A do CPC. Identifique-se na capa dos autos e no sistema processual. Em cumprimento ao despacho de fl. 212, a embargante colacionou cópia da CDA, justificou a não apresentação do auto de penhora por não ter sido realizada a diligência e requereu a citação dos coexecutados BFB DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA e ROLNEY DE ASSIS MAGALHÃES na pessoa dos respectivos procuradores constituídos em fls. 43 e 228 da execução, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA, OAB/SP 52.406, CARLA CRISTINA DA SILVEIRA, OAB/SP 134.299 e ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - OAB/SP 146.664. Segundo consulta ao sistema processual, foi informado que, de fato, o mandado de penhora ainda não retornou, de forma que se mostra inviável a juntada do auto de penhora, não havendo prejuízo ao processamento do feito porquanto se contende a própria decisão que declarou ineficaz a venda do imóvel e determinou fosse penhorado. Assim, recebo os embargos com efeito suspensivo em relação ao bem cuja penhora se discute, consoante art. 1052 do CPC. Apense-se à execução. Após, cite-se a FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos e os embargados coexecutados, na pessoa dos advogados, por publicação, após cadastramento no sistema

EXECUCAO FISCAL

0029839-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 60/62 e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeqüente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeqüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044156-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA MANHAES DE ALMEIDA SC(SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X ADVOCACIA MANHAES DE ALMEIDA SC X FAZENDA NACIONAL

Intime-se ADVOCACIA MANHÃES DE ALMEIDA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 75 (R\$ 1.000,00, em 27/05/2013).Intime-se

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1827

EMBARGOS A EXECUCAO

0028895-15.2009.403.6182 (2009.61.82.028895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502502-84.1995.403.6182 (95.0502502-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

1. Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 80/87. 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512006-17.1995.403.6182 (95.0512006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500985-83.1991.403.6182 (91.0500985-5)) VICENTE BUENO GRECO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 148/162 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista a(o) apelado(a) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0549979-98.1998.403.6182 (98.0549979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513994-68.1998.403.6182 (98.0513994-8)) CCF BRASIL COMMOD EXP E CORR & FUTUROS LTDA - SUC CAMPOS ELISEOS PARTICIPACOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Tendo em vista a substituição da CDA nº 80.4.97.000598-29 (fls. 154/159) dos autos da Execução Fiscal nº 98.0513994-8, manifeste-se a embargante, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, poderá aditar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 8.830/80.2. Trasladem-se cópias das folhas acima mencionadas para estes autos. 3. Fl. 423: defiro o levantamento dos honorários periciais, com fundamento no parágrafo único do artigo 33 do Código de processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial.4. Intimem-se. 5. Cumpra-se.

0004347-04.2001.403.6182 (2001.61.82.004347-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550629-82.1997.403.6182 (97.0550629-9)) TECOPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

1. Recebo a apelação de fls. 651/659, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0001124-33.2007.403.6182 (2007.61.82.001124-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041172-39.2004.403.6182 (2004.61.82.041172-9)) NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP127690 - DAVI LAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Conforme se depreende dos autos, a sentença de fls. 397/399 acolheu a renúncia formulada pela embargante às fls. 243. Em sendo acolhida a renúncia, torna-se claro que não houve a desconstituição do título no qual se funda a execução, equivalendo portanto à improcedência. Dessa forma, não é hipótese de recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, por ausência de amparo legal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 106 DO STJ - NÃO OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Alega a agravante configurar-se a prescrição intercorrente tendo em vista o transcurso de lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos após a prolação da sentença de improcedência dos embargos à execução sem que a exeqüente agisse no sentido de dar continuidade aos atos executivos. 2. A partir da decisão de improcedência dos embargos, a execução deveria prosseguir, tendo em vista que a apelação contra embargos à execução julgados improcedentes foi recebida em 04 de agosto de 1994, apenas no efeito devolutivo, segundo o artigo 520 inciso V com a redação vigente à época. No entanto, quando da remessa dos autos a esta Corte em razão da oposição da apelação, a execução fiscal foi também remetida em apenso. 3. Denota-se não ter a execução prosseguido por mecanismos do sistema sobre os quais não possui a União qualquer ingerência, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00084632320114030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)2. À embargada, para apresentação de contrarrazões.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0042704-43.2007.403.6182 (2007.61.82.042704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055686-26.2006.403.6182 (2006.61.82.055686-8)) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB E SP166949 - WANIANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 173/177: ciência à embargante. 2. Int.

0022420-77.2008.403.6182 (2008.61.82.022420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-52.2007.403.6182 (2007.61.82.002817-0)) MOLIN DO BRASIL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0020421-55.2009.403.6182 (2009.61.82.020421-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051000-35.1999.403.6182 (1999.61.82.051000-0)) MARCELO FENYVES SADALLA(SP093190 - FELICE BALZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo a apelação de fls. 239/255, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0027966-79.2009.403.6182 (2009.61.82.027966-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528355-90.1998.403.6182 (98.0528355-0)) LOJAS ARAPUA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo a apelação de fls. 749/754 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista a(o) apelado(a) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0016804-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037305-62.2009.403.6182 (2009.61.82.037305-2)) VERSATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES L(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo a apelação de fls. 62/71 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista a(o) apelado(a) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0017534-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037813-76.2007.403.6182 (2007.61.82.037813-2)) RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 101/110 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista a(o) apelado(a) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0037924-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098817-61.2000.403.6182 (2000.61.82.098817-1)) PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo a apelação de fls. 65/68 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista a(o) apelado(a) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0025371-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026776-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026776-4)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI)

1. Recebo a apelação de fls. 121/137 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista a(o) apelado(a) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050685-31.2004.403.6182 (2004.61.82.050685-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547726-40.1998.403.6182 (98.0547726-6)) NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO AFFONSO MONEGAGLIA X NEUZA MONEGAGLIA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo a apelação de fls. 231/241, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0042697-51.2007.403.6182 (2007.61.82.042697-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029210-92.1999.403.6182 (1999.61.82.029210-0)) ELAINE PASSOS FAGUNDES(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X C F ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA X LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES X OSMAR COELHO(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o desbloqueio, efetuado em 2005 através do sistema BACENJUD, nos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.029210-0, dos recursos financeiros de titularidade da Embargante, mantidos em conta corrente conjunta com o ex-marido Luis Otávio Gentil Fagundes, coexecutado. Sustenta a embargante ser a única e exclusiva titular dos recursos e aplicações financeiras existentes na conta corrente nº 0009926, agência 1969 no Banco HSBC Bank Brasil S/A, os quais foram indevidamente bloqueados por ordem judicial exarada nos autos da execução fiscal supramencionada. A embargante sustenta, ainda, que contraiu matrimônio com o coexecutado em 18.03.1999 sob o regime de comunhão parcial de bens, porém, desde agosto de 2004 estava separada de fato. Ademais, todo o patrimônio que possui teria sido construído com o produto de seu labor e com as doações de antecipação de legítima efetuadas por sua genitora e de sub-rogação a bens particulares. Assevera sobre a ilegalidade de responder, com bens próprios, por débitos contraídos pelo executado, nos termos do artigo 1.659 do Código Civil. Requer a concessão da antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil a fim de que seja determinado o imediato levantamento da penhora efetivada, liberando-se os recursos existentes nas aplicações financeiras FAQ HSBC RENDA FIXA PREMIER e FAQ HSBC DI PLUS PREMIER, vinculadas à conta corrente nº 1969/00099-26, mantida pela Embargante na agência 1969 do Banco HSBC Bank Brasil S/A, para livre movimentação. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da medida é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da embargante e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora. Para tanto, importante fixar alguns pontos. A embargante foi casada em regime de comunhão parcial de bens com o executado Luís desde 1999 até 2007, quando se divorciaram. Alega que estavam separados de fato desde 2004. Contudo, importante frisar desde logo que referida afirmação não restou comprovada nos autos. Pelo contrário, a própria embargante, em suas declarações de IRPF de dos exercícios de 2005 e 2006 que constam nos autos, declarou o CPF de Luís como sendo de seu cônjuge (fls. 49 e 51). Além disso, a própria embargante afirmou às fls. 208 que, embora a conta corrente junto ao HSBC tenha sido aberta em 17/09/2003, Luís ingressou como co-titular da conta corrente somente em 15/12/2004, época em que o casal ainda era casado. Em que pese a afirmação da Embargante de que estaria separada de fato de seu ex-cônjuge, o coexecutado Luiz Otavio Gentil Fagundes, desde agosto 2004, não há nos autos qualquer documento que sirva como indício de prova da referida alegação. Assim, desde logo esclareço que a versão da autora de que se encontrava separada de fato desde 2004 carece de verossimilhança, motivo pelo qual entendo pela constância conjugal desde 1999 a 2007. Em havendo sido casados mediante separação parcial de bens, desnecessário observar que se comunicam os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com exceção do artigo 1.659 do Código Civil. Quanto ao ponto, sustenta a embargante que os recursos seriam (i) adiantamento de herança; e (ii) fruto do de seu trabalho pessoal.

No entanto, tais alegações não foram comprovadas, uma vez que os valores em questão foram depositados na constância da união matrimonial, advindos supostamente de outra conta corrente cujos saques também foram efetuados na constância da união matrimonial. Assim, o fato de a embargante comprovar que os recursos aplicados no HSBC (bloqueados) advieram de recursos anteriormente depositados no Banco Itaú é irrelevante, pois os recursos do Itaú igualmente foram adquiridos na constância da união matrimonial, sem que se comprove as hipóteses do artigo 1.659 do Código Civil. De toda sorte, considerando a sustentação de parte dos valores bloqueados são oriundos de antecipação da legítima, e por essa razão não haveria comunicação desses bens com os do cônjuge, passo a analisar a documentação relativa a essa alegação. A embargante afirma a fl. 176 que a origem de parte dos recursos existentes na conta bancária bloqueada, qual seja, a doação de R\$ 50.000,00, efetivada por sua genitora, Manuela Santos Passos. Observo que houve a juntada das declarações de IRPF da embargante e de sua genitora às fls. 125/149, comprovando a doação. No entanto, os documentos acostados à inicial, especialmente os de fls. 44/50 referentes à Declaração de Imposto de Renda e Pessoa Física - DIRPF relativa ao ano-calendário de 2004, ao contrário do que sustenta a embargante, demonstram que os valores doados por sua genitora, no ano de 2004, foram utilizados para aquisição de imóvel. Dessa forma, não há prova inequívoca nos autos (pelo contrário, há prova desfavorável à embargante) de que valores bloqueados são oriundos de antecipação da herança, ainda que parcialmente. No que diz respeito à meação, não desconheço que a jurisprudência do E. TRF3, que vem resguardando a meação em conta conjunta em casos como o presente (AC 00083421020074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 589), AI 00361174820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No entanto, não vislumbro periculum in mora em favor da embargante no presente caso, além do que se trata de providência de cunho irreversível, a ser deferida somente em casos externos. Portanto, nesta análise perfunctória, seja pela ausência de prova inequívoca de suas alegações quanto à titularidade exclusiva dos recursos adquiridos na constância do casamento, seja pela ausência de periculum in mora em relação à meação, INDEFIRO a tutela antecipada. Abra-se vista aos Embargados para que se manifestem acerca dos novos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1832

EXECUCAO FISCAL

0523988-91.1996.403.6182 (96.0523988-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 167). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0581160-54.1997.403.6182 (97.0581160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IARA AUGUSTO LEAO

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem

custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se.Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0581943-46.1997.403.6182 (97.0581943-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0581944-31.1997.403.6182 (97.0581944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005715-48.2001.403.6182 (2001.61.82.005715-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021550-08.2003.403.6182 (2003.61.82.021550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLONIA COM E SERV DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X EDELIAN VALENTIN GUEDES X ROGERIO PEREIRA VIEIRA FILHO X MARCIO TEIXEIRA LIMA X MIGUEL SALLAI JUNIOR X NATALICIO PEREIRA GONCALVES X DURVAL DO CARMO TRALLI X BIANCA PRISCILLA TARTARI X MIRIAM DE OLIVEIRA MARQUES RECACHO X ANDRE MARQUES RECACHO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de COLÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do feito.É o Relatório. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou

motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA.1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225)De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da

executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Iguamente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033200-18.2004.403.6182 (2004.61.82.033200-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PAULO LOURENCO NOGUEIRA DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004340-70.2005.403.6182 (2005.61.82.004340-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SALVIA MARIA MADEIRA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 55/56). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas satisfeitas, conforme documentos das folhas 05 e 58.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias

0010020-36.2005.403.6182 (2005.61.82.010020-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OXILER SILVA

CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019975-91.2005.403.6182 (2005.61.82.019975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO NIGRI - ESPOLIO(SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA E SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037233-17.2005.403.6182 (2005.61.82.037233-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TMI TELEMEDIA INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000926-30.2006.403.6182 (2006.61.82.000926-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOL NASCENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028835-47.2006.403.6182 (2006.61.82.028835-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCEBIADES GOMES PEREIRA X LEONIDAS VILAS BOAS NEVES

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (folhas 75/76), fazendo-o por via eletrônica, utilizando-se o sistema BACENJUD. Publique-se. Registre-se.Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por

advogado nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0048219-93.2006.403.6182 (2006.61.82.048219-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X CARLOS WOLFGANG VON WIESER X HELMUT LANDAU REMY(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052642-96.2006.403.6182 (2006.61.82.052642-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ITAU ACE DIVIDENDOS ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001321-85.2007.403.6182 (2007.61.82.001321-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 96). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0006181-32.2007.403.6182 (2007.61.82.006181-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDINT MEDICINA INTENSIVA S/C LIMITADA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS E SP156871 - CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO) X HELCIO VALERIO PASSOS X JOSE ROBERTO ALDRIGHI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que a parte executada preencheu as guias de recolhimento com erro, dando causa ao ajuizamento da execuçãoTransitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018434-52.2007.403.6182 (2007.61.82.018434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPE CLUBE(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001439-27.2008.403.6182 (2008.61.82.001439-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 47). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 14. Publique-se.Registre-se.Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0029760-72.2008.403.6182 (2008.61.82.029760-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X PAULETE PONTES DE MIRANDA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005291-25.2009.403.6182 (2009.61.82.005291-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO JOSE COSTA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005409-98.2009.403.6182 (2009.61.82.005409-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROGERIO DE ALMEIDA RAMOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007167-15.2009.403.6182 (2009.61.82.007167-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IVAN ALFREDO FINARDE
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026593-13.2009.403.6182 (2009.61.82.026593-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO MUNHOZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032177-61.2009.403.6182 (2009.61.82.032177-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR BIANCHI
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032280-68.2009.403.6182 (2009.61.82.032280-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO PEDRO REIS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054434-80.2009.403.6182 (2009.61.82.054434-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA MARIA DE FIGUEIREDO GUALBERTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054580-24.2009.403.6182 (2009.61.82.054580-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA HENRIQUE DA SILVA PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000637-58.2010.403.6182 (2010.61.82.000637-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANILA LOPES DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000823-81.2010.403.6182 (2010.61.82.000823-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA SILVERIO RAMOS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001107-89.2010.403.6182 (2010.61.82.001107-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA APARECIDA DUARTE DE MELO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001579-90.2010.403.6182 (2010.61.82.001579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.C.F. DE LIMA - EPP X MIRIAN CASSILDA DE FIGUEIREDO DE LIMA
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 53). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação e a parte executada não se encontra representada nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0007510-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO SANTOS LACERDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010720-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA GUERRA DE CARVALHO RIBEIRO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022268-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEOCADIA VILLEGAS COCA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 53). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas satisfeitas, conforme documento da folha 07.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0024119-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARIANI ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 200). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se.Registre-se.São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação e a parte executada não se encontra representada nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0028390-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO VILARIM DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028573-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PALOMA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028679-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MOACYR PACHECO DUTRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remittido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028728-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON LOPES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031535-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE FERREIRA SALES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031537-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VORHERSAGE GESTAO ECONOMICA FINANCEIRA E CONTABIL S/S LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037500-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIAN CARRION IGLESIAS

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 31). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0046921-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TARCISIO APARECIDO FONTES ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002526-63.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CELESTE PEREIRA GOMES LIDOR

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 26). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0002636-62.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIETA DA SILVA OLIVEIRA REPRESENTACOES

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 44). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0003970-34.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DE UMBANDA PRETO VELHO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011363-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA PEDROSO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012676-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS JANIO CAETANO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remittido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013882-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENICIA FRANCISCA GUIMARAES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014127-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA CRISTINA NUNES BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 60). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento da folha 05. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 58. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0014275-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETH APARECIDA DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015166-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA REGINA SEBASTIAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015435-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DELMA PIRES DE MORAES SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040718-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPITAL PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que a parte executada preencheu as guias de recolhimento com erro, dando causa ao ajuizamento da execução Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047801-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR LTDA.(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 246). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0059847-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULINO PERDOMO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0068953-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NEUSA SIMOES FERRAO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 19). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0073408-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BRISA MONTI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000793-28.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X URO

DIAGNOSTICO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 33). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0008616-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAYTON ALCEBIADES LEAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011178-82.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUSIMEIRE CORREA GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015014-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RAQUEL DIAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016511-15.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIMONE APARECIDA BARSOTTI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016920-88.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZABEU & ZABEU LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o

objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023303-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO SIMAO DE MELO

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0024458-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA SHIRLEY MACEDO FALCAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024906-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA MARIA MARINHO HORTA WARCHAVCHIK(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045145-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045431-96.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO 5000 LTDA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 124). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a

Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0053276-82.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X AUTO POSTO VIRGINIA FERNI LTDA(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringência/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0060215-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringência/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0060838-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIO VERISSIMO DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 14/15). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento(s) da(s) folha(s) 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0014318-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALTER SIBINELLI(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que

a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0027183-48.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FABIANA DEL BIANCO BORGES CAMPOS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027583-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO BATISTA NEVES CARDOSO
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 24). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento da folha 14. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0048762-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAMIR MOUSSA BERCHIN(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 19). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Expediente Nº 1833

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0518204-70.1995.403.6182 (95.0518204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515983-17.1995.403.6182 (95.0515983-8)) BANCO REAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017166-60.2007.403.6182 (2007.61.82.017166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050219-37.2004.403.6182 (2004.61.82.050219-0)) GUSTAVO SILVA FAVANO(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0505589-42.1991.403.6100 (91.0505589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X A M CORREA & CIA/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO E SP049404 - JOSE RENA)

Revogo a ordem contida na folha 238, posta no sentido de que se fizesse conversão em renda. Ocorre que o valor bloqueado ainda não foi depositado em conta judicial, significando que nem mesmo está completada a penhora. Por ora, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, para os fins do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0506871-29.1992.403.6182 (92.0506871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)
Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0551887-30.1997.403.6182 (97.0551887-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X EXTERNATO SAO BENTO S/C LTDA X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BENTO X MARCOS BARTHOLOMEI(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)
Com relação ao irrisório valor bloqueado (R\$ 69,00 - folha 211), proceda ao Secretaria o imediato desbloqueio conforme item III da folha 205. Folhas 206/208: Cientifique-se a parte exequente quanto ao Ofício juntado como folha 206 - o que deve ser cumprido com urgência, considerando que a hasta pública está prevista para ocorrer no dia 6 de fevereiro de 2014. Intime-se.

0558875-67.1997.403.6182 (97.0558875-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMAMDARE S/A(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)
Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição das CDAs de fls. 684/704 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Decorrido in albis o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0544772-21.1998.403.6182 (98.0544772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AD AUDIO E VIDEO LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)
Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010187-63.1999.403.6182 (1999.61.82.010187-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CASA PEKELMAN S/A (MASSA FALIDA)(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA)
Fls. 239/241 - Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual, juntando Procuração e Contrato Social atualizado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 239/241 - Após, aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012667-14.1999.403.6182 (1999.61.82.012667-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOW QUIMICA S/A(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE)
Verifico que a Carta de Fiança apresentada à fl. 24 e aditada às fls. 66/67 e 99/100 atende aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União. [ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil; [iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º; [iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de

1996, do Conselho Monetário Nacional).[vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º.[viii] Alternativamente ao disposto no inciso III do artigo 2º, o prazo de validade da fiança poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que a cláusula contratual que estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiado não adotar uma das seguintes providências até o vencimento da carta de fiança: a) depositar o valor da garantia em dinheiro; b) oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos da Portaria nº 1.378/2009 ou apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153/2009. Por consequência aceito a carta referida em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Intimem-se.

0050216-58.1999.403.6182 (1999.61.82.050216-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BALCOS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA X BALBINO COSTA X MARCIA COSTA X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO)

I) Fls. 133/141: Trata-se de requerimento formulado por INÁCIO DE LOIOLA SIMÕES DE ALMEIDA, terceiro interessado, pleiteando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Bagé, 138, apartamento 103, matriculado junto ao 1º. Registro de Imóveis desta Capital. Alega tratar-se de único imóvel de sua propriedade, onde reside com seus familiares. Juntou os documentos de fls. 149/158, demonstrando que efetivamente reside no imóvel em questão. A exequente manifestou-se na folha 163, reconhecendo tratar-se de bem de família. Relatei. Decido. O requerente INÁCIO DE LOIOLA SIMÕES DE ALMEIDA comprovou, satisfatoriamente, que a constrição judicial atingiu imóvel residencial caracterizado como bem de família, cuja impenhorabilidade é prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/90. Diante do exposto, acolho o pedido de fls. 133/141 para desconstituir a penhora efetivada nestes autos que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Bagé, 138, apartamento 103, matriculado junto ao 1º. Registro de Imóveis desta Capital, ficando a depositária desobrigada do encargo. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo a hipótese do item IV, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0020318-63.2000.403.6182 (2000.61.82.020318-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado no verso da folha 33, não conheço da Exceção de Pré Executividade de fls. 38/63. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0041531-28.2000.403.6182 (2000.61.82.041531-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP177643 - ANA ESTELA CALÓ MORAIS)

Fls. - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045591-73.2002.403.6182 (2002.61.82.045591-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fl. 183: Dê-se vista às partes da reavaliação do bem penhorado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0041513-65.2004.403.6182 (2004.61.82.041513-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)
Fls. - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012620-30.2005.403.6182 (2005.61.82.012620-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRECO SERV COM ACESSORIOS P ABATEDOURO AVICOLAS LTDA X JOSE MARIO GOMES VALENTE X EUNICE GOMES VALENTE ARRUDA(SP041307 - ALDO LUIZ FRANCINI)
Fl. 132: Por ora, aguarde-se. Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA de fls. 139/162 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Intimem-se.

0021345-08.2005.403.6182 (2005.61.82.021345-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOTECNICA ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA(SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO E SP198327 - VALÉRIA JABUR MALUF MAVUCHIAN) X ALEXANDER SNEIDERS
Fls. 153/163: Trata-se de pedido formulado por ALEXANDER SNEIDERS, voltado ao desbloqueio de valores de suas contas no Banco Itaú e Banco do Brasil, tendo em vista tratar-se de valores oriundos de aposentadoria poupança. Sustenta que os valores são impenhoráveis. No tocante à conta do Banco Itaú não restou comprovado que o bloqueio judicial se deu apenas em valores impenhoráveis conforme extrato apresentado às fls. 156/159. Da análise dos extratos da conta Itaú, verifica-se que houve o ingresso de outros valores na referida conta que não apenas os oriundos de benefícios do INSS. Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores indicados pelo executado da conta do banco Itaú pelos motivos acima expostos. Por outro lado, resta apreciar o pedido do executado ALEXANDER SNEIDERS relativamente ao desbloqueio de sua conta poupança do banco do Brasil. Às fls. 165, manifestou-se a procuradoria exequente concordando com o pedido de desbloqueio do valor alegado pelo executado Alexander Sneiders. Pelo documento juntado às fls. 160/163, constata-se que foi bloqueado o montante de R\$ 11.821,81 da conta poupança n.º 44.977-6 da agência 6589-7 do Banco do Brasil S/A. Relativamente aos valores depositados ou aplicados junto à conta poupança acima indicada, verifica-se que representam quantia inferior ao limite legal de 40 salários mínimos. É certo que o montante configura pequena poupança do executado e da interessada indicada para manutenção sua e de sua família. Assim e observada a finalidade da norma de proteção, o montante deve ser liberado com fulcro no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio de R\$ 11.821,81, da conta acima mencionada. Proceda-se, de imediato, a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Intimem-se.

0055981-63.2006.403.6182 (2006.61.82.055981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI E SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI)
Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0024183-50.2007.403.6182 (2007.61.82.024183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARSHALL INFORMATICA S/C LTDA ME(SP134680 - DEJAMIR ALVES)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0002016-05.2008.403.6182 (2008.61.82.002016-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)
A petição de folhas 65/70, embora de forma equivocada, foi efetivamente endereçada a este feito, razão pela qual indefiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte executada na folha 71. Assim deve ser para que seja preservado o registro histórico. Se houver interesse, a peça poderá ser encaminhada ao Juízo pertinente, para o que se faz necessária a indicação do número dos autos. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a

teor do que dispõe o artigo 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, para os fins do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, dê-se vista à parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002145-10.2008.403.6182 (2008.61.82.002145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015971-69.2009.403.6182 (2009.61.82.015971-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PRATO PRINCIPAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela parte executada na folha 768 para que se manifeste acerca da petição e documentos de folhas 742/794. Intime-se.

0047181-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LARESFER ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA X CLAUDETE PACHECO POLATO X DANIEL FRANCISCO POLATO(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO)

1. Fls. 83/87: A executada CLAUDETE PACHECO POLATO requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta poupança mantida junto Banco do Brasil (conta nº 510.190.722-3, agência 7012-2). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei nº 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Pelos documentos apresentados, restou comprovado que o bloqueio por meio do sistema BACENJUD no valor de R\$ 1.013,39 (um mil, treze reais e trinta e nove centavos), de titularidade da parte executada junto ao Banco do Brasil, incidiu sobre conta de poupança inferior ao limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos, de modo a impossibilitar a constrição. Por consectário, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.013,39 (um mil, treze reais e trinta e nove centavos), da conta poupança nº 510.190.722-3, agência 7012-2, do Banco do Brasil. 3. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 4. Após, dê-se vista à parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0025637-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista que em sua manifestação lançada no verso da folha 112 a exequente não se opôs ao valor pleiteado a título de honorários advocatícios e considerando que a sociedade de advogados MATTOS

FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JUNIOR E QUIROGA ADVOGADOS consta da procuração de folhas 24/25, tendo autuado desde o início nestes autos, expeça-se RPV/Ofício Requisitório em nome da mesma, nos termos da Resolução n. 438/2005 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004365-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERTIFIED TECHNOLOGIES LTDA.(RS035757 - CLAUDIO GOMES DA SILVA)

Regularize a parte executada sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do pedido de fls. 41/42. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente. Decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013008-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDAIA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA E(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)

Com razão a parte executada em sua manifestação de fl. 69. O documento de fl. 57 demonstra o pagamento das custas processuais. Solicite-se com urgência a devolução do mandado expedido na fl. 40, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0038506-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIS JOSE CRUZ BICHARA(SP167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO)

Concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) para atendimento dos requisitos exigidos pela exequente às fls. 159/verso. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora. Intimem-se.

0017601-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X CIA SIDERURGICA NACIONAL(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para juntada a carta de fiança original. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da garantia à execução. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0027034-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP149381 - UMBERTO FARINHA ALVES)

Consigno, inicialmente, que o substabelecimento apresentado com a petição da folha 38 é ineficaz, uma vez que foi assinado por quem não comprovou a condição de procurador da empresa. A representação da parte executada, neste caso, sustenta-se exclusivamente na procuração da folha 53 e documentos demonstrativos dos poderes gerenciais. Quanto ao oferecimento agora analisado, é oportuno consignar que se trata de bem móvel, então correspondendo ao sétimo nível da ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Sustentou, a empresa ofertante, que possui outros bens passíveis de penhora, mas não disse quais seriam estes. Depois, afirmou ainda que não haveria desrespeito à ordem definida pelo aludido artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Ora, o princípio da menor onerosidade deve ser conjugado com aquele outro correspondente ao interesse do credor (artigo 612 do Código de Processo Civil). No caso, se houver uma satisfatória garantia do crédito, por fiança bancária, seguro-fiança ou penhora incidente sobre bem de razoável viabilidade para venda em hasta pública, o Juízo poderá deixar de buscar a constrição de dinheiro, em nome da preservação do capital de giro, por exemplo. Entretanto, aqui se cuida de um bem classificado em sétimo lugar na ordem legal de preferência, correspondendo a equipamento industrial de utilização bastante restrita (indústria de chocolates) e, ainda mais, está consignado que outros bens poderiam ser ofertados, sem a indicação de quais seriam estes. Com este panorama, resta evidente a impertinência da pronta aceitação - ainda que não se passe imediatamente à utilização do sistema Bacen Jud, como pediu a Fazenda Nacional. Então, fixo prazo de 3 (três) dias para que a parte exequente apresente fiança bancária ou seguro-fiança, ou ainda indique bem para constrição, assim devendo fazer com observância da ordem definida pelo artigo 11 Lei n. 6.830/80, ficando advertida de que a oposição maliciosa à execução, bem como a omissão quanto à obrigação de indicar bem, pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600 do Código de Processo Civil). Intime-se com urgência, ficando determinado ainda que a Secretaria monitore a devolução destes autos e, logo após a restituição, torne-os conclusos.

0044761-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Como folhas 37 e 38, consta a indicação de bem para penhora, apresentada em nome da parte exequente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente discordou do oferecimento, considerando haver desatendimento à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, então pedindo a utilização do sistema Bacen Jud. Delibero. A peça por meio da qual se indicou bem para penhora não está instruída com procuração - o que, por si, impede que seja tomada como manifestação da parte. Além disso, considerando que se trata de bem classificado em sétimo lugar na ordem de preferência para constrição, afigura-se razoável supor o desatendimento àquela regra. Há ainda mais: não foi apresentado comprovante de propriedade e nem mesmo indicado o valor do bem. Também se afigura razoável supor que uma prensa de vulcanização de borracha, 400 ton., pela especificidade, seja equipamento de difícil alienação. Em vista de tudo isso, rejeito o suposto oferecimento e determino que a Secretaria adote as providências necessárias para rastreamento e bloqueio por meio do sistema Bacen Jud. Cumpra-se com urgência e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0508342-41.1996.403.6182 (96.0508342-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502553-95.1995.403.6182 (95.0502553-0)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA X FAZENDA NACIONAL

Não conheço do pedido da parte Embargante de fls. 360/361, tendo em vista que o levantamento da penhora deverá ser pleiteado nos autos da Execução Fiscal onde ocorreu a constrição. Dê-se vista à PFN para intimá-la da sentença de fl. 358. Após, cumpram-se as determinações da referida sentença. Intimem-se.

0015507-60.2000.403.6182 (2000.61.82.015507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB E SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a certidão de fl. 94, apresente a parte exequente memória discriminada dos valores executados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008565-31.2008.403.6182 (2008.61.82.008565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGILIS PARTICIPAÇÕES S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X AGILIS PARTICIPAÇÕES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES)

É cabível a reconsideração de uma decisão judicial quando existe oportunidade legal para tanto, nos casos em que se tenha tomado uma premissa incorreta e também na hipótese de sobrevir modificação quanto aos fatos. No caso agora analisado, vê-se que o nome da sociedade de advogados, ao contrário do que foi consignado na manifestação judicial da folha 174, aparece na procuração acostada como folha 31. Assim, reconsidero aquela manifestação, no tocante ao obstáculo então apontado, e por isso determino que se cumpra ordem dada para a expedição de RPV/Ofício Requisitório, fazendo-o em favor da referida sociedade. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2264

EXECUCAO FISCAL

0081392-21.2000.403.6182 (2000.61.82.081392-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAICI MADEIRAS LTDA(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO) X JOSE SCAGLIUSI X MARIA INES MOTTA SIMOES X JOSEPHA SUBIRES SCAGLIUSI

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0090710-28.2000.403.6182 (2000.61.82.090710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LYBCE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X THEREZINHA VERA DELARMELINDO X PAULO CESAR DALARMELINO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido do executado Paulo César Dalarmelino. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado PAULO CÉSAR DALARMELINO, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0099587-54.2000.403.6182 (2000.61.82.099587-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAPITAL TECNOLOGIA LTDA(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X DANIEL CHAMMAH X EZRA CHAMMAH

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0004973-86.2002.403.6182 (2002.61.82.004973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EUROGRAVURAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Fls. 30/31: Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 16, não há que se falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido. (RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011) Do exposto, prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 24.Int.

0009026-13.2002.403.6182 (2002.61.82.009026-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA. X APPV ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIM X MARCIO JOSE CRUZ X MARILENE FERNANDES GONCALVES CRUZ(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA X DARIO GONSALES SILVINO X SUELI CONCEICAO VEZZA X LUIZ ANTONIO VEZZA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO)

I - Em face da documentação apresentada e considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, determino as exclusões de Sueli Conceição Vezza, Luiz Antonio Vezza e APPV Administração Participação e Empreendimentos do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. II - Proceda-se ao desbloqueio dos valores em nome de Sueli Conceição Vezza e Luiz Antonio Vezza. III - Transfiram-se os valores bloqueados em nome de Marilene Fernandes Gonçalves Cruz. Intime-se a co-executada.Int.

0016976-73.2002.403.6182 (2002.61.82.016976-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AZZUKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA

RODRIGUES DE ANDRADE) X NELSON KUBA DE ANDRADE

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0038229-20.2002.403.6182 (2002.61.82.038229-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POWER BRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO) X JARIDA CEDRAZ MAGARIO X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0044369-70.2002.403.6182 (2002.61.82.044369-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Observa-se que a presente execução fiscal, ajuizada em 30/10/2002, já se encontrava suspensa em face da adesão do contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03 (fls. 108). Posteriormente, a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o que ensejou nova determinação de suspensão do feito (fls. 125). Em 02/04/2012, a executada requereu a extinção da execução fiscal, em face do pagamento à vista, na forma da Lei nº 11.941/09, procedendo-se ao levantamento da penhora realizada nos autos. Em 08/08/2013, a exequente informou que ainda não houve a consolidação do parcelamento, e que não há prejuízo à executada, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa. Verifica-se, de documento juntado pela exequente a fls. 153, que 2. Em consulta aos Sistemas da PGFN, verifica-se que a inscrição do contribuinte em comento apresenta anotação de consolidação no parcelamento da Lei 11941/09, assim como que o contribuinte optou pela modalidade PGFN-DEMAIS-ART. 3, que se encontra na situação liquidada. 3. Todavia, insta esclarecer que ainda não foi disponibilizada a ferramenta que permitirá a alocação destes pagamentos e, ato contínuo, a extinção da dívida, razão pela qual, por ora, resta inviabilizada a imputação dos pagamentos efetuados à(s) inscrição(ões) parcelada(s). Com efeito, não é caso de extinção da presente execução, em face da ausência de concordância da exequente, devidamente justificada, bem como não havendo prova de que o crédito tributário encontra-se extinto. No entanto, em que pese o disposto no inciso I, do art. 11, da Lei nº 11.941/09, declarado constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no AI no REsp 1.266.318-RN, que autoriza a manutenção da penhora já efetivada, é caso de determinação de levantamento da constrição patrimonial realizada nos autos. Isso porque, o caso concreto é de opção por pagamento à vista e não parcelamento do débito, sendo justificável, neste último caso, a manutenção da penhora já realizada, como garantia do adimplemento, por configurar situações diversas, a adesão ao parcelamento antes ou depois da execução fiscal já ajuizada, o que sinaliza maior recalcitrância. Por outro lado, no caso dos autos, há informação de que a dívida encontra-se liquidada e que não há disponibilização de ferramenta para alocar os pagamentos (fls. 153), prestada há mais de 360 dias, ferindo o princípio da razoabilidade exigir que o contribuinte arque com a constrição patrimonial da penhora, em face da inobservância do princípio da eficiência da Administração Pública, pelo aspecto da celeridade processual, concretizado pelo art. 24, da Lei nº 11.457/07. Nesse sentido, cite-se jurisprudência abalizada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI N.º 11.941/2009 (ART. 1º, 1º, 7º E 8º). PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 06/2009 (ARTIGOS 27, 5º, 7º E 28, 4º). ALEGADA QUITAÇÃO DO DÉBITO. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E SOBRETAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.** 1. De acordo com a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (art. 1º, 7º e 8º, c.c. Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, de 22.07.2009 (arts. 27, 5º, 7º e 28, 4º), atribuiu-se ao contribuinte o benefício de liquidar os débitos inscritos em dívida ativa mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, condicionado à conferência pela Administração Tributária, o que poderá resultar na confirmação dos valores informados, com a consequente extinção do crédito tributário, ou na apuração de eventual irregularidade e saldo remanescente a pagar na própria ação executiva. 2. Consta dos autos informação de que a executada ingressou junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com a documentação necessária comprobatória da liquidação de seus débitos, mediante a utilização de créditos decorrentes da aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, sobre os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL. 3. Em atenção a despacho judicial que determinou a manifestação conclusiva da exequente acerca da quitação do débito, a Fazenda Nacional aduziu que, muito embora os valores correspondentes aos prejuízos fiscais informados pelo contribuinte, na consolidação do parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09, sejam compatíveis com os existentes nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, não seria possível dar quitação ao crédito tributário, pois a conferência deu-se de forma manual, visto que ainda não implementado o sistema informatizado de controle de pagamento do crédito tributário. 4. Apesar do requerimento fazendário de suspensão do feito até a manifestação conclusiva da autoridade administrativa competente, e liberação de

eventuais penhoras garantidoras da execução fiscal, o r. Juízo a quo houve por bem em extinguir o feito executivo, nos termos do art. 267, IV do CPC. 5. Tenho que não se justifica a medida extintiva do feito pois, à toda evidência, a liquidação pretendida pela executada, conforme exigência da legislação pertinente, e segundo consta do próprio Recibo de Consolidação de Modalidade de Pagamento à Vista, está condicionada à confirmação definitiva pela Receita Federal do Brasil acerca dos montantes de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL. Note-se, ainda, não decorreu tempo razoável a permitir que fosse efetuada a conferência por intermédio do sistema informatizado da Receita Federal. 6. Considerando-se que o executado cumpriu todas as exigências legais que lhe permitiria fazer uso do benefício instituído pela Lei n.º 11.941/2009, e que foi trazido aos autos despacho administrativo dando conta que os valores correspondentes aos prejuízos fiscais informados são compatíveis com os existentes nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (fl. 209), afigura-se plausível a adoção de medida intermediária que implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o consequente sobrestamento do feito executivo e levantamento das respectivas penhoras garantidoras, até a manifestação conclusiva da autoridade administrativa, que resulte na extinção da execução fiscal ou em seu prosseguimento, se constatada eventual irregularidade nas informações prestadas pelo contribuinte. 7. Precedentes: 4ª Turma, AI 280857, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 28.08.2008, e-DJF3 Judicial 2 13.01.2009, p. 1278 e 3ª Turma, AI 317374, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 12.06.2008, DJF3 24.06.2008. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 14027587819964036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, defiro o levantamento da penhora e determino a suspensão da execução até a manifestação conclusiva por parte da exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Após a intimação da exequente, expeça-se mandado de cancelamento da penhora.

0035646-28.2003.403.6182 (2003.61.82.035646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARPET HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X NANA PARTICIPACOES LTDA X OMEDIR PARTICIPACOES LTDA X REIPAR PARTICIPACOES LTDA X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA X TINA DECORACOES LTDA X TAPECARIA MONTE SERRAT LIMITADA - EPP X ATLANTA IMP/ E EXP/ LTDA X E. DE SALES SILVA DECORACOES - EPP X REINATO LINO DE SOUZA X NAIR JULIO DE SOUZA X OMAR DE CARVALHO X REINATA LINO DE SOUZA FERNANDEZ X ROBERTA LINO DE SOUZA X NEUSA DE MORAIS MOURA X EURINALDO DE SALES SILVA
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0038722-60.2003.403.6182 (2003.61.82.038722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRIANA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA X DIRCEU PRADO ALCANTARA E SILVA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA CURIO(SP166702 - JOÃO CLARINDO PEREIRA JUNIOR)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados DIRCEU PRADO ALCANTARA E SILVA e MARIA ISABEL DE OLIVEIRA CURIO, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0008393-94.2005.403.6182 (2005.61.82.008393-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA E PIZZARIA TRIUNFO LTDA X AFONSO CELSO PINHEIRO CHAGAS(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X ADRIANO PINTO CONSTANTINO(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X JOAO CARLOS FERREIRA NOVO X ERCILIA RUSSO SANTANA
Verifico que a requerente da verba honorária foi constituída nos autos por meio de substabelecimento (fls. 268). Necessária se faz a concordância expressa do substabelecido que atuou em todas as fases do processo para que seja a beneficiária em lugar deste, conforme se deduz da regra inscrita no art. 26 do Estatuto da Advocacia. Ante o exposto, intime-se o advogado Luiz Francisco Lippo para que se manifeste inequivocamente quanto ao requerido acerca da destinação do valor devido a título de honorários, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos.

0018346-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES SINO DO SUL LTDA X PAULO FELIX BRANCO DE ARAUJO X ANTONIO PUMAREGA LOPES X PAULO FERNANDO PEREIRA DE MORAES(SP115276 - ENZO DI MASI) X MARIO CELSO AKIRA DO AMARAL
Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Paulo Félix Branco de Araújo do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Proceda-se, ainda, a exclusão de Antônio Pumarega Lopes em razão do trânsito em julgado dos embargos opostos (traslado de fl. 338). Após, expeça-se carta

precatória no endereço de fl. 363 para penhora de bens do executado Paulo Fernando Pereira de Moraes.Int.

0027107-05.2005.403.6182 (2005.61.82.027107-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.R.K. - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FRANCISCO JOSE MARI X MARIA RITA MARI

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. O fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251)Pelo exposto, determino a exclusão de FRANCISCO JOSÉ MARI e MARIA RITA MARI do polo passivo por entender que não está configurada a responsabilidade tributária da(s) pessoa(s) indicada(s). Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do excipiente FRANCISCO JOSÉ MARI, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, pois compete a exequente a verificação de eventual dissolução irregular da sociedade. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0040500-94.2005.403.6182 (2005.61.82.040500-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARTUB INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO) X GETULIO BORBA CORDEIRO X NEY ROCIO BORBA CORDEIRO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X EDUVIRGES BORBA X NEY ROCIO BORBA CORDEIRO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada ARTUB IND DE METAS LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0004859-11.2006.403.6182 (2006.61.82.004859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X SACHIKO ASADA X TOSHIHIRO KOBAYASHI X KAZUHIRO ASADA X HIROKUNI ASADA

A executada alega ter efetuado o pagamento do débito (Lei 11.941/09). A exequente esclarece que ainda não houve consolidação definitiva do referido parcelamento, o que a impede de afirmar se houve ou não a extinção do crédito. Com efeito, não é caso de extinção da presente execução, em face da ausência de concordância da exequente, devidamente justificada, bem como não havendo prova de que o crédito tributário encontra-se extinto. Ante o exposto, suspendo o curso da execução até a manifestação conclusiva por parte da exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0021975-30.2006.403.6182 (2006.61.82.021975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente à fl. 346, item 2. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1260

EMBARGOS A EXECUCAO

0024800-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045171-87.2010.403.6182) INTERSERVICE PUBLICIDADE SOCIEDADE LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Considerando o parecer das fls. 129/130, defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 135/136. Nomeio o Sr. LUIZ SERGIO ALDRIGHI, (fones 5572-6013 e 9624-3366, e-mail: luiz_aldrighi@yahoo.com.br, para a realização da perícia contábil. Assino às partes o prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a iniciar pela parte embargante, para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, devendo o expert apresentar proposta global de honorários, no prazo de 10(dez) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05(cinco) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30(trinta) dias, a contar do levantamento de 50%(cinquenta por cento)

dos honorários, para a entrega do laudo pericial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008283-56.2009.403.6182 (2009.61.82.008283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039337-79.2005.403.6182 (2005.61.82.039337-9)) WANDER DE MORAIS CARVALHO(SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação do(a) embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0028717-66.2009.403.6182 (2009.61.82.028717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043959-36.2007.403.6182 (2007.61.82.043959-5)) LOJAS BELIAN LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a informação supra, publique-se o r. despacho de fl. 182. Fl. 218: Após, em face do lapso temporal transcorrido, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 182: Fls. 177/181: Mantenho a decisão de fls. 171 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0035611-58.2009.403.6182 (2009.61.82.035611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039452-32.2007.403.6182 (2007.61.82.039452-6)) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 205/206: Intime-se a parte executada-embargante para cumprimento integral do despacho da fl. 200.

0037249-29.2009.403.6182 (2009.61.82.037249-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020297-43.2007.403.6182 (2007.61.82.020297-2)) KITCHENS COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a juntada aos autos do processo administrativo, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015385-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023252-13.2008.403.6182 (2008.61.82.023252-0)) STAR LIFT LTDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de protocolo nº 201361000104816-1/2013, protocolizada em 27/05/2013. Int.

0035926-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010248-79.2003.403.6182 (2003.61.82.010248-0)) RENATO ORLANDO PRIMI(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls. 236/244: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para conferir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, intime-se a parte embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035965-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025651-10.2011.403.6182) SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Defiro o prazo requerido no item ii da fl. 468, Após a juntada dos documentos mencionados, dê-se vista à Fazenda Nacional para a devida manifestação, no prazo de 30(trinta) dias.

0042631-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052131-69.2004.403.6182 (2004.61.82.052131-6)) MARCELO REDONDO(SP235567 - JISELE REDONDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0050286-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073322-10.2003.403.6182 (2003.61.82.073322-4)) AGROPECUARIA BARRO ALTO LTDA(SP196083 - MIGUEL TAVARES MARTUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
(...)Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0006791-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061127-27.2002.403.6182 (2002.61.82.061127-8)) PAULO CAMILO THOME(SP292187 - DECIO RODRIGUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Por ora, intime-se o embargante para que manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso, conforme constante da fl. 191 daqueles autos.Int.

0009513-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066913-37.2011.403.6182) TECQUALID CENTRO TECNICO DE REPARACAO DE VEICULOS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0023461-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052970-50.2011.403.6182) LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0027051-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067403-59.2011.403.6182) HOT-BUTANTA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0030021-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011019-47.2009.403.6182 (2009.61.82.011019-3)) DROG VALECAR LTDA ME(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0030458-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033484-79.2011.403.6182) PAMIRO SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - ME(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0031399-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020492-86.2011.403.6182) F. CALUSNE COMERCIO DE FRUTAS LEGUMES E CONGELADOS LTDA(SP080486 - RONALDO BROCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0031404-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051548-06.2012.403.6182) JON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0035031-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034053-46.2012.403.6182) METALURGICA LUCCO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.Int.

0043483-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054827-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054827-9)) VERA LUCIA NOGUEIRA GUSMAO(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0039337-79.2005.403.6182 (2005.61.82.039337-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WANDER DE MORAIS CARVALHO(SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA)

Ante a interposição de recurso de apelação nos autos de embargos à execução fiscal em apenso, recebidos no duplo efeito, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.Int.

0025651-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

A oportuna sentença requerida será proferida por ocasião da extinção do presente processo. Fls. 157/163: Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, vez que ainda não foi dado termo ao processo. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. ART. 20, PAR. 1., DO CPC. I. Improcedente o incidente de exceção de pré-executividade, devido o pagamento das despesas respectivas pelo petionário à parte contrária, mas não de honorários, haja vista o prosseguimento da execução (art. 20, p. 1, do CPC), sem que tenha termo o processo. II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, Resp 694794, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Publ. DJ 19/06/06, pg. 143). Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução, em apenso. Int. São Paulo, 8 de novembro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013197-42.2004.403.6182 (2004.61.82.013197-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014788-73.2003.403.6182 (2003.61.82.014788-8)) LOJA NIKEBRAS LTDA - ME(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOJA NIKEBRAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 05: Por ora, providencie o patrono dos autos a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 38 do CPC. Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 143. Int.

0013198-27.2004.403.6182 (2004.61.82.013198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072756-61.2003.403.6182 (2003.61.82.072756-0)) LOJA NIKEBRAS LTDA - ME(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJA NIKEBRAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 37: Por ora, providencie o patrono dos autos a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 38 do CPC. Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 165. Int.

Expediente Nº 1261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001842-30.2007.403.6182 (2007.61.82.001842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053866-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053866-3)) FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. FAZENDA SAO MARCELO LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao não se manifestar acerca da garantia prestada com relação à CDA n.º 80.7.04.013591-60, requerendo seja determinado o levantamento integral do depósito judicial em favor da embargante, em razão da procedência dos embargos. Requer sejam os embargos acolhidos suprimindo a omissão apontada. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou manifestação à fl. 214. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em omissão, vez que o depósito judicial efetuado nos autos em apenso somente será passível de liberação após a confirmação da sentença pelo E. TRF da 3ª Região, considerando estar a mesma sujeita ao duplo grau de jurisdição, sendo que o destino do depósito será decidido nos autos da execução em apenso, em momento oportuno. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042341-56.2007.403.6182 (2007.61.82.042341-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035248-42.2007.403.6182 (2007.61.82.035248-9)) LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Vistos, LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 07 026092-31. Alega ter importado uma linha completa de 24 posições para produção de fios e filamentos sintéticos texturizados, sendo submetida a importação ao regular procedimento fiscal de despacho aduaneiro mediante a Declaração de Importação, tendo a mercadoria sido classificada sob o código 8444.00.90 da NCM/NBM, cuja alíquota era de 3%. Foi elaborado à época laudo de Assistência Técnica, que corroborou a classificação fiscal. Alega que sua máquina da linha de produção também realizava a extrusão de matérias têxteis sintéticas, a qual corresponde apenas a uma das etapas que compõe a linha de produção em questão. Decorrido, entretanto, mais de um ano e meio do desembaraço aduaneiro, o agente fiscal desconsiderou a classificação fiscal inicial e classificou a linha completa de produção simplesmente como máquina para extrudar matérias têxteis sintéticas ou artificiais, sob o código TEC/NCM 84.44.00.10, cuja alíquota corresponde a 17% e aplicou multa de 30%, com base no artigo 526, inciso II, do Decreto n 91.030/85. Entende que o lançamento efetuado pela FN desrespeita o disposto no artigo 149 do CTN: a classificação errônea de mercadoria importada não autoriza revisão de lançamento para reclassificação mais gravosa. Entende pela inaplicabilidade da multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, vez que a mercadoria foi corretamente prevista e perfeitamente individualizada na Declaração de Importação registrada sob n 97/1202503-9. Postula não ser necessária a apresentação da guia de importação como prevista na supracitada legislação, considerando que pela sistemática da SISCOMEX o documento indispensável à identificação e classificação de mercadorias é a Declaração de Importação, que é a atual denominação da guia de importação, sendo que esta foi devidamente apresentada pela embargante por ocasião do despacho aduaneiro. Alega que os honorários de 20% afrontam ao princípio da isonomia, colacionando jurisprudência que entende favorável ao seu pedido. Requer a exclusão do seu

nome do CADIN e do SERASA. Postula pela extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 25/301). O Juízo recebeu os embargos à fl. 304, sem efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 308/311, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 330 o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, postulando a embargante pela procedência dos embargos (fls. 334/341). Requereu às fls. 342/344 suspensão do feito até conclusão da prova pericial produzida nos autos dos embargos à execução de nº 0042342-41.2207.403.6182, em trâmite neste Juízo, para ser usado como prova emprestada, pedido este deferido à fl. 373 dos autos. Com a apresentação do laudo pericial nos citados embargos, foi dada vista à parte embargante (fl. 391), nada requerendo no feito. É o relatório. Decido. Passo à análise dos argumentos constantes da inicial: I) Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II) Revisão de lançamento - desrespeito ao artigo 149 do CTN: A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento do extinto TFR em sua Súmula 227, tem entendido que o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito (erro na interpretação jurídica dos fatos). Ocorre que a hipótese dos autos foge à espécie supracitada porque houve correção da qualidade da mercadoria. Em princípio, foi indicada como importada mercadoria cujo IPI era de alíquota 3%, mas depois verificou o fisco que não foi importada a mercadoria indicada e sim uma outra, similar, sobre a qual incidia o IPI com alíquota superior. Situação esta em que é possível a correção para perfeita adequação fática e não jurídica. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - ERRO DE FATO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo a jurisprudência pacífica do STF e do STJ, é permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato. 2. Hipótese em que a instância ordinária, com base nas provas dos autos, concluiu que a base da revisão é o erro de fato na classificação tarifária dos produtos importados. Modificar esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200901341497, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2009

..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. É iterativa a jurisprudência desta Corte de que pode ser revisto o lançamento tributário, se houver efetivamente erro de fato, como no caso. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900423084, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2010 ..DTPB:.) III) Multa de 30%:Razão assiste à embargante quanto à incorreção da multa aplicada com fundamento no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.Reza o artigo 526, inciso II, do Decreto n 91.030/85:Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:I - (...);II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiro ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria. Inicialmente, entendo que não houve importação do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, pelo que se vê dos documentos acostados às fls. 69/71, que consistem em Declaração de Importação, que identifica o produto importado. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. DRAWBACK. ISENÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MATÉRIA PRIMA UTILIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO. DESCRIÇÃO INCOMPLETA. MANUTENÇÃO DO REGIME. TRIBUTO E MULTA MORATÓRIA INDEVIDOS. 1 - a 3 - (...). 4 - Não houve importação do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, pelo que se vê dos documentos acostados às fls. 35/38, que consistem em Declaração de Importação, que identifica o produto importado, razão pela qual não há substrato para a manutenção da multa pela infração ao disposto no art. 526, II do R.A. 5 - a 6 - (...).(AC 200751010162037, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/03/2013.)Outrossim, a multa aplicada nestes autos restou fundamentada no Termo de Verificação Fiscal, à fl. 11 do Processo Administrativo n 10831.002864/99-22 em anexo, que dispõe: D) SANÇÃO: Exigência de Ofício da diferença do Imposto de Importação, DEVIDO, quando do registro da DI nr. 97/1202503-9, com os acréscimos legais previstos, e, também da multa por infração administrativa ao controle das importações, capitulada no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nr. 91.030/95, uma vez que, a mercadoria efetivamente importada NÃO CORRESPONDE à descrita no Licenciamento Automático de Importação. Em anexo seguem os demonstrativos de cálculos. (grifo meu).Pela análise do citado Termo de Verificação Fiscal, foi necessária a realização de Perícia Técnica (fls. 09/11 do PA em anexo) para descrever de maneira inequívoca as características técnicas da mercadoria importada pela parte embargante. A máquina era aquela constante na Declaração de Importação, mas concluíram que sua função básica era de MÁQUINA DE EXTRUDAR, e não máquina de funções múltiplas. Não se tratava, no entender deste Juízo, de matéria tão singela, considerando que os próprios fiscais tiveram a necessidade de solicitar ajuda de perito para a correta classificação da máquina importada. Inclusive nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (n 0042342-41.2207.403.6182), foi determinada a realização de perícia técnica para se concluir a real função da máquina importada. Tal classificação errônea não se enquadra na hipótese que prevê a aplicação da multa, considerando não ter sido importada mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, sendo que a própria alfândega liberou a máquina para uso da parte embargante, sendo que somente um ano e meio depois o Auditor Fiscal foi à empresa periciar a máquina para efetuar sua correta classificação alfandegária, lavrando nesta época o Termo de Verificação Fiscal e aplicando a multa cobrada nestes autos. Considerando a análise realizada nestes autos, não há substrato para a manutenção da multa pela infração ao disposto no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a FN em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, face ao disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos, devendo-se intimar a parte embargada para fins do artigo 33 da LEF após o trânsito em julgado.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0042342-41.2007.403.6182 (2007.61.82.042342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035247-57.2007.403.6182 (2007.61.82.035247-7)) LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)
DESPACHO DA FL. 593: Fls. 574/575: Defiro o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 527, bem como do depósito judicial efetuado pela parte embargante às fls. 567/568 em favor perito nomeado nestes autos à fl. 420. Segue sentença em 11 (onze) laudas. Int.SENTENÇA DAS FLS.

594/604: Vistos, LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 4 07 002116-78. Sustenta, em preliminar, a ocorrência da prescrição, considerando que o recurso administrativo interposto não foi apresentado por procurador devidamente constituído, não havendo que se falar em recurso administrativo pendente de julgamento a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Esclarece que da lavratura do Auto de Infração que exigia o pagamento de diferença do II e multa, foi apresentada impugnação pelo Sr. Antonio Carlos Decari, que não tinha procuração conferindo poderes específicos para representar a empresa embargante no processo administrativo, sendo que não houve portanto causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do CTN. Não houve a observância do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei n 9.784/99. Considerando que não houve pagamento no prazo de 30 dias da notificação, iniciou-se o prazo prescricional, que se expirou em julho de 2004, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal em apenso. Aduz ter importado uma linha completa de 24 posições para produção de fios e filamentos sintéticos texturizados, sendo submetida a importação ao regular procedimento fiscal de despacho aduaneiro mediante a Declaração de Importação, tendo a mercadoria sido classificada sob o código 8444.00.90 da NCM/NBM, cuja alíquota era de 3%. Foi elaborado à época laudo de Assistência Técnica, que corroborou a classificação fiscal. Alega que sua máquina da linha de produção também realizava a extrusão de matérias têxteis sintéticas, a qual corresponde apenas a uma das etapas que compõe a linha de produção em questão. Decorrido, entretanto, mais de um ano e meio do desembaraço aduaneiro, o agente fiscal desconsiderou a classificação fiscal inicial e classificou a linha completa de produção simplesmente como máquina para extrudar matérias têxteis sintéticas ou artificiais, sob o código TEC/NCM 84.44.00.10, cuja alíquota corresponde a 17%. Para comprovar o alegado apresenta com a inicial Parecer Técnico W 398-01/07, que corrobora o parecer elaborado pelo assistente técnico à época da importação. Entende que o lançamento efetuado pela FN desrespeita o disposto no artigo 149 do CTN: a classificação errônea de mercadoria importada não autoriza revisão de lançamento para reclassificação mais gravosa. Alega que os honorários de 20% afrontam ao princípio da isonomia, colacionando jurisprudência que entende favorável ao seu pedido. Requer a exclusão do seu nome do CADIN e do SERASA. Postula pela extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 29/349). O Juízo recebeu os embargos à fl. 352, sem efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 359/363, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. V. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento conferiu efeito suspensivo aos presentes embargos à execução (fls. 385/386), devidamente cumprido por este Juízo à fl. 396 dos autos. À fl. 396, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, requerendo a parte embargante a produção de prova documental e pericial (fls. 399/400). Postulou pela procedência dos embargos (fls. 401/413). Despacho da fl. 415 indeferiu a produção de prova pericial, sendo determinada pela v. decisão a produção de prova pericial (fls. 418/419), com despacho à fl. 420 determinando a produção de prova pericial, com indicação de perito judicial. Petição com quesitos da embargante às fls. 437/438 e manifestação da FN, nada requerendo à fl. 439 dos autos. Manifestação do perito às fls. 442/443 e depósito de 50% dos honorários periciais à fl. 475. Laudo pericial acostado às fls. 497/523 dos autos. Pedido de reforço dos honorários pelo perito judicial (fls. 529/530). Pedido de quesito adicional pela parte embargante à fl. 557 dos autos. Juntada de complemento dos honorários periciais (fls. 566/568). Pedido de levantamento dos honorários pelo perito (fl. 576) e complemento do laudo pericial (fls. 577/581). Manifestação das partes embargante à fl. 588 e embargada à fl. 589 (docs. fls. 590/591). É o relatório. Decido. Passo à análise dos argumentos constantes da inicial: I) Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO.

DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).II) Prescrição:A alegação de prescrição formulada pela parte embargante deve ser indeferida.Devidamente intimada do Termo de Verificação (fls. 164/165) e do Termo de Comunicação (fls. 146/147), com resposta à intimação da Alfândega às fls. 148/149 (e apresentação de documentos da empresa à fl. 150), a parte embargante apresentou razões de impugnação das exigências fiscais às fls. 152/168, subscritos por ANTONIO CARLOS DECARI, que se apresentava como procurador, conforme Procuração apresentada às fls. 170/172 dos autos. Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal determinou o retorno dos autos à Inspetoria da Alfândega, para que o embargante regularizasse sua representação processual (fl. 189). Intimado às fls. 191/192, apresentou petição à fl. 193 solicitando prazo para regularizar, apresentando procuração à fl. 195, 198/199, peticionando às fls. 200/206, postulando pela ocorrência da prescrição, considerando não estarem devidamente representados por ocasião da defesa administrativa (docs fls. 207/247). Enquanto pendente julgamento de processo administrativo, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Se a parte não se fez bem representada processualmente, não pode alegar a própria incúria como causa de ocorrência da prescrição. A morosidade nos julgamentos administrativos, infelizmente, é uma realidade, porém, valer-se de má interposição de recurso administrativo, por conta de representação processual precária, não enseja a inoccorrência da citada causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. III) Exigência fiscal:Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal às fls. 64/70, a parte embargante declarou a importação, através da Declaração de Importação n 97/1202503-9, registrada em 22/12/97, de: 01 - Linha completa de 24 posições para produção de fios de filamentos sintéticos texturizados, com dosadores, fieiras, câmeras de esfriamento mediante cilindros estiradores, sistema de corte de fio, recepção de fio acabado em bobinas cruzadas cilíndricas, completa, motorizada (...). Conforme mencionou nos documentos de importação, recolheu o Imposto de Importação pela alíquota de 3%, pleiteando a classificação tarifária - TEC/NCM 84.44.00.90, específica para: Outras Máquinas para extrudar, estirar, texturizar, ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais. A autoridade fiscal verificou as irregularidades cometidas, física e documentalmente na classificação tarifária inicial, concluindo que não foi classificado no Código TEC apropriado. Considerou que a função principal do equipamento analisado é de Extrudar materiais têxteis sintéticos ou artificiais, com classificação no código TEC/NCM 84.44.00.10. Deixou consignado que a Linha de Extrusão analisada não é uma máquina de funções múltiplas e nem uma combinação de máquinas, mas em realidade é uma Máquina de Extrudar que ato contínuo, na cabeceira da extrusora obtém-se o fio, PODENDO OU NÃO SER TEXTURIZADO e finalmente bobinado. Entende clara que a função principal da máquina analisada é de Extrusão, sendo que todos os outros segmentos citados são meramente complementares, considerando que sem a extrusora não é possível a fabricação dos fios de matérias têxteis sintéticas ou artificiais. Utilizou a autoridade fiscal, para corroborar seu entendimento, de Laudo Técnico Pericial - SEFIA/FOPIM n 29 (fls. 66/68).Para dirimir a questão da classificação tarifária da máquina importada pela parte embargante, este Juízo designou Perito Judicial, Sr. Marcos Augusto da Silva, Engenheiro, CREA n 0682582156, que apresentou Laudo Pericial às fls. 497/523, onde deixou consignada a descrição técnica do equipamento vistoriado, apresentando documentação fotográfica às fls. 506/514, tecendo as considerações técnicas no item III.5: As características técnicas do equipamento/linha de produção e seu funcionamento permitem concluir que o mesmo tem como objetivo exclusivo a fabricação de fios de filamentos têxteis sintéticos texturizados, a partir de processo produtivo que possui como função principal a extrusão de matéria-prima específica (polímeros de poliéster e/ou polipropileno), sem a qual (função) não haveria condições de fabricar e produzir o referido produto final acabado (fl.515) . Concluiu o sr. Perito, à fl. 521, que sem o módulo de extrusão não haveria condições de se obter fio têxtil. Teceu as considerações supra considerando o disposto na Tarifa Externa Comum (TEC), através das NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado) da Seção XVI (fls. 137 a 141). À fl. 517, deixou consignado: Portanto, o equipamento/linha de produção objeto da demanda, trata-se de uma máquina para extrudar matérias têxteis sintéticas, com base nas NESH da posição 8444. Na

interpretação deste signatário, fica sugerido o código TEC/NCM 8444.00.10. Os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 576/581, reforçam o entendimento de que a máquina importada pela parte embargante é de extrudar, característica principal para formação de fios sintéticos e artificiais, sendo que sem ela não há produto algum. Portanto, correta a autoridade administrativa ao reclassificar a máquina importada pela parte embargante, aplicando a adequada tributação, que culminou com a execução fiscal em apenso. O laudo técnico apresentado pela parte embargante às fls. 306/348, além de produzido unilateralmente à época dos fatos, não se apresentou conclusivo como o laudo apresentado pelo Perito Judicial, considerando que neste restou claro que o objetivo exclusivo é a fabricação de fios de filamentos têxteis sintéticos texturizados, a partir de processo produtivo que possui como função principal a extrusão de matéria-prima específica (polímeros de poliéster e/ou polipropileno), sem a qual (função) não haveria condições de fabricar e produzir o referido produto final acabado. IV) Revisão de lançamento - desrespeito ao artigo 149 do CTN: A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento do extinto TFR em sua Súmula 227, tem entendido que o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito (erro na interpretação jurídica dos fatos). Ocorre que a hipótese dos autos foge à espécie supracitada porque houve correção da qualidade da mercadoria. Em princípio, foi indicada como importada mercadoria cujo IPI era de alíquota 3%, mas depois verificou o fisco que não foi importada a mercadoria indicada e sim uma outra, similar, sobre a qual incidia o IPI com alíquota superior. Situação esta em que é possível a correção para perfeita adequação fática e não jurídica. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - ERRO DE FATO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ**. 1. Segundo a jurisprudência pacífica do STF e do STJ, é permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato. 2. Hipótese em que a instância ordinária, com base nas provas dos autos, concluiu que a base da revisão é o erro de fato na classificação tarifária dos produtos importados. Modificar esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200901341497, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2009 ..DTPB:.) **TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA**. 1. É iterativa a jurisprudência desta Corte de que pode ser revisto o lançamento tributário, se houver efetivamente erro de fato, como no caso. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900423084, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2010 ..DTPB:.) V) Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS**. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Fica a parte embargante condenada em honorários periciais, que fixo definitivamente na forma determinada nestes autos e já depositados às fls. 527 e 567/568 dos autos. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se

cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026620-30.2008.403.6182 (2008.61.82.026620-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-53.2007.403.6182 (2007.61.82.005423-5)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, BUNGE FERTILIZANTES S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 07 003799-73, 80 4 07 000133-61 e 80 6 07 005089-93. Alega ter sido integralmente pago, através de guias DARFs na rede bancária, os débitos cobrados nas CDAs apontadas na inicial da execução fiscal em apenso. Entende pela nulidade da CDA, por ausente exigibilidade, liquidez e certeza. Aduz inexistente devido processo legal administrativo. Requer a extinção do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/69). O Juízo recebeu os embargos à fl. 72, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 75/81, postulando pela improcedência e requerendo prazo para se manifestar. À fl. 83 foi dado prazo para requerer produção de prova, manifestando-se a parte embargante às fls. 86, aduzindo não haver prova a produzir, requerendo a procedência do feito. Reiterou a FN prazo para se manifestar às fls. 89, 99, se manifestando conclusivamente às fls. 111/112. Juntou documentos às fls. 113/115 dos autos. Manifestação da embargante às fls. 118/120, com documentos (fls. 121/160). Despacho da fl. 161 determina à FN nova manifestação acerca do pagamento da CDA n 80 4 07 000133-61, requerendo prazos às fls. 163. Juntada do PA às fls. 172/366. Determinada nova manifestação da FN à fl. 367, que devidamente cumpriu às fls. 371/372 v. A parte embargante juntou manifestação e documentos às fls. 383/392 e 393/407, respectivamente, com manifestação conclusiva da Receita Federal às fls. 415/427 dos autos, noticiando o cancelamento da CDA n 80 4 07 000133-61. É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: PRELIMINAR. I) Pagamento da CDA n 80 2 07 003799-73 e cancelamento da CDA n 80 4 07 000133-61: Verifica-se que à fl. 119 dos autos de execução fiscal em apenso, foram julgados parcialmente extintos os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n 80 2 07 003799-73, pelo pagamento (artigo 794, I, do CPC), e CDA n 80 4 07 000133-61 pelo cancelamento (fl. 415), com base no artigo 26 da LEF. No tocante a este pedido de extinção da execução quanto às citadas CDAs, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da decisão proferida nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. II) Nulidade da CDA e falta de processo administrativo: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula

253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). **MÉRITO.** No tocante à CDA n 80 6 07 005089-93, improcedem os embargos. O alegado pagamento, não restou comprovado com as citadas guias DARFs das fls. 61/62 dos autos, cujos Códigos das Receitas constante não se referem ao COFINS, mas ao Código 5952 - **RETENÇÃO CSLL, COFINS E PIS/PASEP SOBRE PAGTOS. DE PJ A PJ DE DIREITO PRIVADO.** Neste sentido, deixo consignado parecer da Receita Federal à fl. 115, que fica fazendo parte desta fundamentação: Note-se que quanto aos pagamentos apresentados pelo contribuinte, verificou-se que aquele no valor de R\$ 1.943,94 de 08/12/2004 já se encontra vinculado a outro débito declarado, sendo que aqueles arrecadados em 09/02/2000 e 07/01/2005 se referem a códigos de receitas divergentes desta inscrição (1150/IOF OPERAÇÕES DE CRÉDITO e 5952/RETENÇÃO CSLL, COFINS E PIS/PASEP SOBRE PAGTOS DE PJ A PJ DE DIREITO PRIVADO, respectivamente), não guardando, neste caso, qualquer conexão com os débitos constantes desta cobrança. Portanto a inexistência tanto nos Códigos de Receita constantes nas guias DARFs, como nas Declarações de Imposto de Renda/DCTF prestadas pela parte embargante, não autorizam este Juízo a julgar procedentes os**

embargos na forma como requerido na inicial, vez que não foi adequadamente realizado o pagamento, com série de equívocos que levaram a Receita Federal a vincular os pagamentos à débitos diversos. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a extinção de parte do processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto e a improcedência de parte dos presentes embargos. A FN não deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que o pagamento do débito da CDA n 80 2 07 003799-73 se efetuou posteriormente a ajuizamento da execução fiscal em apenso, e o cancelamento da CDA n 80 4 07 000133-61 só se operou quando a parte embargante apresentou toda a documentação hábil à solução da lide (fl. 415). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto às CDAs n 80 2 07 003799-73 e CDA n 80 4 07 000133-61. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028247-69.2008.403.6182 (2008.61.82.028247-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004978-1)) ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 07 000418-59. Alega ter efetuado o pagamento do débito relativo ao imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, erroneamente informada em DCTF, cuja retificadora foi devidamente entregue posteriormente. Apresenta o comprovante de arrecadação. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/84). O Juízo recebeu os embargos à fl. 87, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 90/93, postulando pela improcedência do. Foi dada ciência da impugnação e prazo para se manifestar sobre produção de provas (fl. 97), manifestando-se a parte embargante às fls. 100/103, juntando documentos (fls. 104/129). Foi determinado à FN que se manifestasse (fl. 130), limitando-se a requerer a improcedência do feito (fl. 131 vº). Em despacho à fl. 132, foi determinado que apesar do contido no artigo 147, 1º, do CTN, isso não impedia que a parte embargante demandasse em Juízo a nulidade do débito, razão pela qual se determinou que providenciasse a juntada de documentos citados nos itens 1 a 4 do despacho administrativo das fls. 95/96 e conferido novo prazo para a FN se manifestar conclusivamente. Juntada de documentos às fls. 139/389, e determinado o cumprimento do despacho da fl. 132, limitando-se a FN a juntar cópia de processo administrativo (fls. 394), sem se manifestar nos termos determinados, razão pela qual foi requerida informação do Procurador-Chefe da FN (FL. 398), noticiando a FN a seguir o encaminhamento dos autos à Receita Federal, para análise do pagamento noticiado (fl. 400). Requereu sucessivos prazos para se manifestar (fls. 407, 414, 422). Novo pedido administrativo de juntada de documentos (fl. 453), cumprido pela embargante às fls. 456/489, com manifestação administrativa pelo cancelamento às fls. 496/497 dos autos. É o relatório. DECIDO. Tratam-se os presentes embargos à execução de processo afeto à Meta de Nivelamento n 2 do E. Conselho Nacional de Justiça e, considerando que o feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, passo ao seu julgamento. Alega a parte embargante que em razão de erro no preenchimento da DCTF originou o crédito indevido que está sendo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Juntou a parte embargante farta documentação que, após diversas manifestações e pedidos de prazo pela FN, decidiu a Delegacia da Receita Federal pelo cancelamento do crédito tributário, conforme restou consignado às fl. 496/497 dos autos: (...). Os autos retornaram após a requisição de novos elementos de prova por meio de despacho da fl. 854/855. (...). Embora a alegação primária da contribuinte fosse a quitação por pagamento, verificou-se, no curso das análises anteriores, que cabia propriamente esclarecer que houve, efetivamente, o fato gerador em questão (fls. 852/855). Para tanto, a interessada deveria carrear cópias de seu livro Diário para todo o mês de outubro de 2004. Quando cotejamos as cópias de fl. 867/898 com o extrato de fl. 902/903, verificamos nos registros contábeis a existência dos lançamentos de R\$ 31.362,66 e R\$ 37.057,41 referentes à primeira semana do mês e do valor de R\$ 90.508,88, na última (fl. 870/871 e 888), conforme os recolhimentos do extrato. Da análise de ditos registros, não foi observado lançamento do montante inscrito para o período de referência. Assim, vislumbra-se que a interessada cometeu um erro no preenchimento de sua DCTF, gerando, portanto, a cobrança em tela. Isto posto, proponho o cancelamento da inscrição n 80 2 07 000418-59, conforme extrato da fl. 905 (...). Com a ordem de cancelamento total do crédito tributário, há que se julgar pela procedência dos presentes embargos à

execução. Quanto ao arbitramento dos honorários, verifico que houve erro no preenchimento da DCTF, conforme esclarecido pela autoridade administrativa, não ensejando desta forma a condenação da FN em honorários. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do erro no preenchimento da DCTF por parte da empresa embargante. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos, devendo-se intimar a parte embargada para fins do artigo 33 da LEF após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023912-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-38.2004.403.6182 (2004.61.82.006750-2)) RONALD WALLACE SIMONSEN (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. RONALD WALLACE SIMONSEN ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que diante da juntada do documento novo requer sejam estendidos os efeitos da sentença também às ações da Wasimco S/A, proferindo decisão complementar em lugar da sentença proferida, atribuindo-lhes excepcional caráter infringente. Alternativamente, que no mérito sejam acolhidos os embargos de declaração para que restem prequestionadas as omissões apontadas no item 12 de seus embargos. É o breve relatório. Decido. Observo que foi deferida à parte embargante oportunidade para apresentar a documentação referente à empresa Wasimco S/A, conforme fundamentação à fl. 762 da sentença. A juntada posterior à sentença de documentos existentes antes de sua prolação não é admissível em sede de embargos de declaração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OPORTUNIDADE ESPECÍFICA PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO POSTAL. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. 1. Não há negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa, posto que foi dada ao recorrente oportunidade específica para a juntada dos documentos referentes ao procedimento administrativo ou notificação relativa ao lançamento do tributo, o que somente veio a fazer após a prolação da sentença. A sentença possui fundamentação suficiente, não cabendo embargos de declaração para o reexame das questões decididas, não estando o magistrado obrigado a examinar todas as alegações formuladas. Os embargos de declaração interpostos foram decididos pela sentença fls. 63/64, publicada em 01/10/2002 (fls. 64-verso). 2. 1. O lançamento, com a consequente inscrição em dívida ativa dos tributos, exige prévia notificação do devedor - sujeito passivo -, a fim de possibilitar-lhe o exercício da mais ampla defesa na esfera administrativa. 2. O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é feito de ofício e a notificação respectiva é realizada com o envio do carnê de cobrança ao endereço do contribuinte. 3. É indispensável a notificação do sujeito passivo, ainda que seja mediante o envio do correspondente carnê para pagamento, no endereço correto do proprietário do imóvel, para que este possa exercer seu direito à ampla defesa, o que não ocorreu, in casu, de modo que deve ser anulado o lançamento. (AC 0033484-48.2004.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.467 de 08/04/2011) 3. Não demonstrada a impossibilidade de notificação via postal, mostra-se ilegítima a notificação editalícia do lançamento tributário, impondo-se o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 200138000219947, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:656.) A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à

irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006186-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033144-09.2009.403.6182 (2009.61.82.033144-6)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos,COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com as Certidões de Dívida Ativa nº 80 3 09 000732-39 (com suspensão do feito executivo) e 80 7 09 004236-97, da qual versam os presentes embargos à execução fiscal.Alega causa prejudicial, considerando agravo de instrumento pendente de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região, que trata da prescrição ventilada nos autos da execução fiscal em apenso. Entende pela nulidade da execução, considerando a ocorrência da prescrição dos valores declarados na DCTF. Aduz a ocorrência da nulidade do título executivo, tendo em vista que a FN deveria ter efetuado o lançamento dos valores devidos após a compensação realizada pela embargante. Requer o reconhecimento da impossibilidade de aplicação do encargo legal em 20% e a inaplicabilidade da taxa SELIC.Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.Juntou procuração e documentos às fls. 53/859 .O Juízo recebeu os embargos no efeito suspensivo (fl. 863), tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 865/882, onde postulou pela improcedência dos embargos.É o breve relatório. DECIDO.Sendo a matéria unicamente de direito, entendo pelo julgamento antecipado, com fundamento no artigo 17, único da Lei n 6.830/80. I - Prescrição/Causa Prejudicial:Não procede a alegação da parte embargante de que a existência de pendência no julgamento do Agravo de Instrumento n 0004550-96.2012.403.0000, perante o E. TRF da 3ª Região, impõe a suspensão do julgamento destes embargos. Da análise do citado agravo no site do C. TRF da 3ª Região (fls. 891/893), verifico que o agravante/embargante apresentou Recurso Especial que, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, tem efeito apenas devolutivo, não havendo que se falar em suspensão no julgamento dos presentes embargos.Outrossim, verifico que a parte embargante apresentou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em apenso, cuja alegada prescrição restou rejeitada por este Juízo às fls. 574, 659/660 e 742/744 dos autos da execução fiscal, mantida pelo E. TRF da 3ª Região no v. acórdão das fls. 776/781 e 784/793 em apenso. Atualmente pendente da análise da interposição de Recurso Especial, cujo efeito é meramente devolutivo.Dessa forma, é forçoso concluir que, in casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa, porquanto a matéria restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nestes embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, já que deduzido no bojo da execução fiscal, não cabendo o seu exame nestes autos e nem em sede de apelação. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido.(RESP 200602230490, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009). No mesmo sentido,STJ, EDRESP 200501733651, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 26/05/2006, p.00248II - Nulidade do título executivo/Ausência de lançamento:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os

critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. A FN esclareceu, à fl. 873v, que no despacho proferido nos autos do Processo Administrativo n 11065.000278/2007-23, datado de 31/01/2007, os débitos objetos do presente foram declarados em DCTF, sendo que após foi instaurado a representação como forma de corroborar os débitos declarados e portanto constituídos. Referido crédito se constituiu definitivamente por homologação tácita da Administração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL

REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).III - Encargo:Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal.A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94.A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie.A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207).No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. IV - SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os

embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054224-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025326-

06.2009.403.6182 (2009.61.82.025326-5)) INDUSTRIA MECANICA JF LTDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, INDÚSTRIA MECÂNICA JF LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 7 09 001486-10. Entende pela nulidade da penhora, ante a ausência de avaliação do bem penhorado. Aduz pelo reconhecimento da ausência de liquidez e certeza do crédito pretendido, vez que não preenche os requisitos legais da LEF e artigos 201 e 202, ambos do CTN. Alega indevida a cobrança concomitante de juros e multa moratória. Os juros de mora aplicados não podem suplantar 1% ao mês, sem capitalização. Postula pela ilegalidade da multa de mora e existência da denúncia espontânea. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/31). O Juízo recebeu os embargos às fls. 32, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 34/39, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. É o relatório. DECIDO. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. PRELIMINARES. I - Nulidade do auto de penhora: Não procede o pedido de nulidade da penhora, ante a ausência da avaliação no auto de penhora, vez que a ausência de avaliação do bem nomeado não acarreta, por si só, a nulidade da penhora, posto que constitui simples irregularidade formal, tendo sido sanada com a juntada aos autos de execução fiscal em apenso do laudo de avaliação à fl. 49, na mesma ocasião da juntada do mandado devidamente cumprido. Outrossim, o artigo 7º, V, da Lei nº 6.830/80, reza que o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para avaliação dos bens penhorados e o artigo 13, do mesmo codex, dispõe que o auto/termo de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuados por quem o lavar. Estes artigos induzem ao reconhecimento da validade deste meio de avaliação de bem penhorado. II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez,

certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte.O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).MÉRITO.I - Juros e multa:Não procede o entendimento de que estaria configurada a incidência de juros sobre juros, ensejando sua capitalização, vez que a própria Lei n. 9.250/95, em seu artigo 39, parágrafo 4, dispõe sobre a forma de cobrança dos juros de mora: parágrafo 4. A partir de 1 de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifo nosso). Portanto, a forma de aplicação dos juros de mora está estipulada por lei, sendo a taxa SELIC acumulada mensalmente, e não capitalizada, como entendeu a embargante.É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera

atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.II - SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.º 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser.III - Redução da multa:Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco.Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência.Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas.A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei n.º 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial.IV - Denúncia espontânea:Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância

arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Pela leitura do disposto supra, não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais, o que não foi o caso dos autos, vez que o embargante em nenhum momento comprovou o pagamento do débito com a juntada das guias DARFs ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 147.927/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, pg. 77/78). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059465-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039672-30.2007.403.6182 (2007.61.82.039672-9)) VERA HELENA PALUDO CAVALINI (SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, VERA HELENA PALUDO CAVALINI, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSS/FAZENDA para haver débitos inscritos sob nº 35.585.876-2. Entende pela ilegitimidade passiva da coexecutada, vez que não exercia cargo de gerência na sociedade, não tendo praticado nenhum ato com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 54/420). À fl. 423 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para emissão da Certidão Positiva com efeito de Negativa, sob o fundamento de que foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Recebidos os embargos, com efeito suspensivo (fl. 429). Instada a se manifestar, a parte embargada ofereceu impugnação às fls. 431/431v.º, concordando com a exclusão da embargante do polo passivo do executivo fiscal, afastando-se a condenação nos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 432/434. É o relatório. Decido. Entendo pela ilegitimidade passiva de VERA HELENA PALUDO CAVALINI, razão pela qual sua exclusão é medida que se impõe. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na aplicação do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes. Ocorre que a parte embargante se retirou da sociedade em 01/02/2001 (fl. 433v.º), transferindo suas cotas para um novo sócio admitido na sociedade (fl. 433v.º/434), sendo que a dissolução irregular ocorreu posteriormente à saída do embargante, conforme constante nos autos, razão pela qual não deveria ter sido incluída no polo passivo da execução fiscal em apenso. Neste sentido, firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1.** É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp

1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Portanto, a dissolução irregular é posterior à saída da embargante, não sendo causa para sua manutenção no polo passivo, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir transcrita: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido. (AG 200703000322123, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 430.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Os débitos executados decorrem de termo de confissão de dívida e parcelamento firmado em 1993, no qual o embargante figura como fiador. A fiança prestada, por si só, seria suficiente para caracterizar a responsabilidade do embargante. Mas para isso, seu nome deveria constar da CDA, como coobrigado pela dívida, o que, no caso, não ocorreu. 2. Sua responsabilização nos autos da execução decorreu da dissolução irregular da sociedade, na condição de sócio-administrador. 3. O embargante havia se retirado da sociedade em 1995, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, sendo que houve reconhecimento da dissolução irregular em 2005. 4. Possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida. 5. Ilegitimidade passiva do embargante na execução fiscal. 6. Apelação provida. (AC 200661110022601, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/04/2011). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por ilegitimidade de parte de VERA HELENA PALUDO CAVALINI, com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do CPC. Quanto ao mais, julgo PROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2115

EMBARGOS A EXECUCAO

0036159-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-23.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X GERALDO SEMENSATO(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de GERALDO SEMENSATO objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se a o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 06/ 21.Em sede de impugnação (fls. 24/ 26), o embargado insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante.Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 28.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se deflui da leitura da petição inicial e confrontando-a com o apurado pelo embargado, insurge-se a embargante contra os valores em execução apontando como discrepância o montante ínfimo de R\$ 30,12 (trinta reais e doze centavos).Ocorre que lhe falta interesse processual para tanto.Ora, o conceito de interesse vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, consoante ensinam os nossos doutrinadores:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado. (João Batista Lopes, in O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/ 255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58).E Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229, estatui que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Pois bem. No caso em tela, versa a lide sobre valor por demais reduzido, sendo certo que o custo do movimento do aparato judicial com o fito de processar os presentes embargos à execução revela-se superior ao bem da vida pretendido.Assim, a relação custo/ benefício apresenta-se desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao embargante o proveito econômico visado no feito.Aliás, o próprio C. Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, verbis:Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª T., RE 240.217-4/SP, rel. Min. Nelson Jobim., v.u., j. 24.08.1999, DJU 11.02.2000, p. 32, RIOBJ 1/ 14.577).Outrossim, a Lei nº. 10.522/ 2002, em seu artigo 20-A, estabelece que nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda). E a Portaria MF nº. 219, de 11 de junho de 2012 fixa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) tal valor. Assim, uma vez mais se mostra carente a autora de interesse de agir.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de verbas de sucumbência.Incabível o reexame necessário com base no disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352/ 01.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº. 0006222-23.2012.403.6182.P. R. I.

0042163-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-64.2003.403.6182 (2003.61.82.004332-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X STILUS AUTO POSTO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de STILUS AUTO POSTO LTDA. objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto: R\$ 1.370,73 (um mil, trezentos e setenta reais e setenta e três centavos), base de junho de 2011. Aduz, nesse pormenor, que a embargada deixou de apresentar a planilha de cálculos, sendo inviável, assim, saber qual o índice usado para correção do valor executado a título de honorários.Recebidos os embargos e oportunizada vista, a embargada concorda com o valor apontado pela União.Vieram estes embargos conclusos.É o relatório.Fundamento. Decido.Diante da concordância da embargada, conforme manifestação de fls. 10/11, determino o valor total a ser pago à embargada em R\$ 1.370,73 (um mil,

trezentos e setenta reais e setenta e três centavos), base de junho de 2011. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido da embargante e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos em apenso. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, nos autos dos embargos à execução nº 0004332-64.2003.403.6182.P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045357-86.2005.403.6182 (2005.61.82.045357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-89.2003.403.6182 (2003.61.82.005462-0)) HIDRAULICA NERI LTDA X ARNALDO NERI(SP186494 - NORIVAL VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 563/567, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal. Aduz, em suas razões, a presença de vício na decisão recorrida, pretendendo, em suma, a alteração do julgado. Diante do caráter infringente dos declaratórios, à embargada foi oportunizada vista, que rechaçou os argumentos da recorrente a fls. 576/577. É o relatório. Decido, fundamentando. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0000097-49.2006.403.6182 (2006.61.82.000097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014890-61.2004.403.6182 (2004.61.82.014890-3)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos. ARCOMPECAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em síntese, nulidade da Certidão de Dívida Ativa exequenda por inobservância dos requisitos da Lei 6830/80, ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança referente ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, ante a inobservância do princípio da estrita legalidade, além da ilegalidade na cobrança das contribuições ao INCRA e SEBRAE. Alega também ilegitimidade da multa aplicada, porque confiscatória, além de inconstitucionalidade de incidência da taxa SELIC. Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal (fl. 45). Intimada, a Embargada impugnou os argumentos formulados pela Embargante (fls. 48/107). Foi requisitada cópia do processo administrativo (fls. 109), a qual veio a ser juntada às fls. 116/285. As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 286). A embargante pugnou por prova pericial, formulando quesitos às fls. 334/8. O embargado, INSS, nada requereu (fl. 312). Os quesitos formulados foram deferidos em parte às fls. 340, do que agravou a embargante na modalidade retida, às fls. 343/57. Designada perita a Sra. Elisângela Natalina Zebini (fls. 429) e depositado o valor referente aos honorários (fls. 422), foi apresentado laudo pericial às fls. 438/64. A Sra. Perita concluiu pela certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação contida no bojo da Certidão de Dívida Ativa. É o Relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. 1. DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais se destacam: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá

conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Descabidas, destarte, as alegações quanto a omissões na CDA. 2. DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT: As inconstitucionalidades que a embargante imputa ao SAT já tiveram a devida análise pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgado a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Processo: RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 20/03/2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 04-04-2003) A classificação das empresas para cálculo da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT se dá com o enquadramento dos contribuintes de acordo com sua atividade em grau de risco leve, médio ou grave, respectivamente com alíquotas de 1%, 2% e 3%, e está previsto no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo artigo 26, 1º e 2º do Decreto nº 2.173/97. A classificação realizada pelo Fisco se dá pela atividade preponderante do contribuinte, ou seja, não é relevante se a empresa possui vários departamentos com diversas atribuições, todos os empregados estarão enquadrados no grau de risco que preponderar como atividade fim da empresa. A Súmula 351 do STJ versa sobre o tema: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Trago precedente que levou à edição do verbete sumular: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ. NECESSIDADE. 1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos. 2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. 3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes. 4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, ERÉsp 478100 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2004/0093661-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 27/10/2004, Data da Publicação/Fonte: DJ 28/02/2005) A Embargante teve enquadramento da atividade preponderante com grau de risco grave (alíquota de 3%). Portanto todos os seus empregados deverão estar enquadrados neste grau de risco para contribuição ao SAT, sendo desimportante se laboram no setor de produção ou burocrático. Não há informação quanto a eventuais registros específicos no CNPJ das unidades da embargante, prova documental que não produziu (art. 333, I, CPC). 3. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA: A constitucionalidade da cobrança genérica da contribuição social ao INCRA já está sedimentada pela jurisprudência, nos termos que seguem: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da

ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(Processo: RESP 200701903560 RESP - RECURSO ESPECIAL - 977058, Relator: Min. LUIZ FUX, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:10/11/2008)TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DEVIDO AO INCRA. DECRETO-LEI Nº 1.146/70. LEGALIDADE DA COBRANÇA.I - A contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70 tinha a receita resultante de sua arrecadação dividida em 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% para o FUNRURAL, quando era de 0,4% (quatro décimos por cento) o adicional à contribuição previdenciária das empresas, resultando em 0,2% (dois décimos por cento) para cada uma daquelas entidades.II - O artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o PRORURAL, dispôs que a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70 seria elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), mantendo a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação e elevando o aporte de recursos para o FUNRURAL para 2,4% (dois e quatro décimos por cento).III - A Lei Complementar nº 11/71 não tornou a parcela destinada ao INCRA em integrante do PRORURAL. A supressão deste pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, 1º) não retirou o fundamento de validade da fonte de custeio do INCRA.IV - A contribuição ao INCRA pode ter por sujeito passivo pessoa que não participa da política agrícola por se tratar de adicional de contribuição social para financiamento da seguridade social, seguindo a natureza de contribuição previdenciária das empresas (art. 3º, Decreto-Lei nº 1.146/70).V - Irrelevância da destinação legal do produto da arrecadação para qualificar a natureza jurídica específica do tributo (art. 4º, II, CTN) e de seus sujeitos, aplicando-se ao caso concreto a norma do custeio universal da seguridade social.VI - Vedação constitucional de vinculação de receitas tributárias a órgão, fundo ou despesa (art. 167, IV) restrita a impostos.VII - A falta de menção ao adicional devido ao INCRA na Lei nº 8.212/91 não há de ser tida por revogadora de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior (art. 3º, Decreto-Lei nº 1.146/70). Ao contrário, o artigo 94 da referida lei corrobora a perduração do adicional em questão.VIII - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado o agravo regimental.(Processo: 2001.03.00.033691-0 AG 142213 ORIG. : 200161000232550/SP, Órgão: TRF/3ª Região, Relatora: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA, QUARTA TURMA)4. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE:A Embargante, enquanto pessoa jurídica com atividade de natureza industrial, é sujeito passivo das contribuições ao SEBRAE, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança.Trago jurisprudência sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMPRESAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI/SENAI. ENQUADRAMENTO COMO EMPRESAS INDUSTRIAIS. 1. Ausente o prequestionamento do dispositivo legal invocado, é inviável o processamento do Recurso Especial. 2. Inexistindo similaridade entre as questões enfrentadas, rejeita-se o recurso pela alínea c. Deveras, o acórdão recorrido, partindo da premissa de que todos os estabelecimentos industriais com folha de salários estão obrigados ao pagamento das contribuições ao SESI/SENAI, e reconhecendo o caráter industrial das

empresas de construção civil, concluiu pelo seu enquadramento no disposto no art. 2º do Decreto-Lei 6.246/44 e no art. 3º do Decreto-Lei 9.403/46. O aresto paradigma, por seu turno, decidiu questão que versa o enquadramento das empresas de construção civil como contribuintes do ICMS, consignado tratar-se de empresas prestadoras de serviços, o que afasta a exação estadual. Não obstante é assente que no contrato social da empresa ser a mesma de natureza industrial, fato corroborado pela doutrina do tema: O caráter industrial da construção civil é hoje pacificamente reconhecido no Brasil, tanto assim, que a Lei 4.864/65, ao criar medidas de estímulo à indústria da construção civil, legitimou o aspecto técnico e o econômico, o que mais tarde foi reafirmado pelo Decreto nº 66.079/70, que ao instituir grupo de trabalho para estudar e propor medidas e normas regulamentares dos diferentes ângulos da indústria da construção civil, tomou-a no sentido amplo e determinou na comissão de representantes de entidades de classe de Engenheiros e Arquitetos, e de firmas construtoras em geral (...) As próprias entidades sindicais que representam a Indústria da construção civil, têm porfiado em manter nítida essa distinção (atividade técnica e econômica), e a Consolidação das Leis do Trabalho enquadra a construção civil entre as Indústrias da Construção e do Mobiliário. (Hely Lopes Meirelles, Direito de Construir, 3ª edição). 3. Ainda que ad eventum fosse conhecido o recurso, aplicar-se-ia à matéria o julgado no Resp. 431.347/SC, decidido à unanimidade pela Seção, na medida em que a vinculação da recorrente ao SESI e ao SENAI decorre dos Decretos Leis nºs 4048 e 9403 que fixaram como sujeitos passivos as indústrias integrantes do Plano da Confederação Nacional da Indústria, no anexo do art. 577 da CLT, recepcionado pela Constituição Federal, conforme jurisprudência da Excelsa Corte e do STJ, no sentido de que: **TRIBUTÁRIO . CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. ENTIDADE HOSPITALAR. ENTIDADE VINCULADA À CONFEDERAÇÃO CUJA INTEGRAÇÃO É PRESSUPOSTO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 577 CLT E SEU ANEXO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA CONCRETIZADORA DA CLÁUSULA PÉTREA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHADOR. EMPRESA COMERCIAL. AUTOQUALIFICAÇÃO, MERCÊ DOS NOVOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO CONCEITO. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI À LUZ DO PRINCÍPIO DE SUPRADIREITO DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA NORMA AOS FINS SOCIAIS A QUE SE DESTINA, À LUZ DE SEU RESULTADO, REGRAS MAIORES DE HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO.** 1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher , a título obrigatório , contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo , recepcionados pela Constituição Federal(art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior. 2. Deveras , dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 240, que: . Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da valorização do trabalho humano encartado no artigo 170 da Carta Magna: verbis: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...) (omissis) 4. As empresas de construção civil são entidades inequivocamente industriais, quer à luz do contrato social, quer por força do seu enquadramento na CNI (Confederação Nacional das Indústrias). 5. Deveras, sobretudo influente sob o ângulo fático que os trabalhadores da indústria da construção civil pertencem a um dos segmentos mais beneficiados pela atuação do SESI, em sede de assistência social, e pelo SENAI, na formação profissional, por meio de inúmeros cursos, sendo certo que na cidade onde possui sede a recorrente, existe até um Centro de Treinamento exclusivo de Construção Civil. 6. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação, passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um direito universal do trabalhador, cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios. 7. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do emprego, das exações sub iudice, implica em que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta. 8. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame recepcionada constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida. 9. Nada obstante, a vinculação da construção civil ao SESI e SENAI data de cerca de 60 anos. A circunstância da recorrente recolher ISS não a socorre como fundamento para afastamento das contribuições devidas ao SESI/SENAI. Os tributos são distintos, cada um com seu fundamento de validade específico na Constituição Federal e, ademais, não são excludentes entre si. 10. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que as atividades de comércio e indústria da construção civil, engenharia civil e incorporação estão sujeitas à COFINS porque caracterizam compra e venda de mercadorias. 11. A Primeira Turma no RESP 244.903/CE, relator Ministro Garcia Vieira, esposou entendimento de que a atividade de construção civil pode se

classificar como atividade industrial. 12. Recurso Especial não conhecido, porquanto ausente o prequestionamento, ausência de similitude na divergência, mercê de a tese da recorrente ser contrária à jurisprudência predominante do Tribunal.(Processo: RESP 200300701815 RESP - RECURSO ESPECIAL - 524239, Relator: LUIZ FUX, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ DATA:01/03/2004 PG:00135)5. O EXCESSO DE EXECUÇÃO Quanto à inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC pela Embargada, melhor sorte não assiste à Embargante. É pacífica a jurisprudência no sentido de aplicação da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme ementa que segue: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1154248, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão de 03.02.2011, publicada no DJE em 14.02.2011). Tampouco assiste razão à embargante no que se refere à parcela atinente à multa. Por encontrar-se nos limites legais, afigura-se incensurável. Cabe lembrar, a propósito, que, em sede de encargo sancionatório, indevido falar de eventual confiscatoriedade: tais encargos, dada sua missão (punir) não se subsumem aos padrões que orientam o princípio do não-confisco, valor que espraia efeitos apenas sobre exigências que encontram seu fato gerador em condutas lícitas, não subordinadas, portanto, à noção de sanção. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n. 1.025 / 69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035996-74.2007.403.6182 (2007.61.82.035996-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024555-33.2006.403.6182 (2006.61.82.024555-3)) HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA.(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por entre as partes acima assinaladas. Conforme se depreende da decisão prolatada a fls. 311, a embargada/exequente requereu a substituição das inscrições em dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 0024555-33.2006.403.6182, permanecendo ativa somente a inscrição nº 80.2.06.023344-01. Intimado nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, o embargante ofereceu novos embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. Considerando que o titular da ação destes embargos à execução ajuizou novos embargos, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, por falta de interesse de agir superveniente, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a especialidade do caso (oferecimento de novos embargos), deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0044701-61.2007.403.6182 (2007.61.82.044701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018880-55.2007.403.6182 (2007.61.82.018880-0)) ANDRE DOMINGOS AURICCHIO(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 92/92, verso, que extinguiu os presentes embargos, por falta de interesse superveniente, condenando a recorrente em honorários advocatícios. Aduz, em suas razões, a presença de vício na fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em desfavor da recorrente, pretendendo, em suma, a alteração do julgado. A matéria vertida nos declaratórios pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. É o relatório. Decido, fundamentando. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à

modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0000335-97.2008.403.6182 (2008.61.82.000335-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022300-68.2007.403.6182 (2007.61.82.022300-8)) AURELIANO ABEL BIANCARELLI (SP256851 - CARLOS PEREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por entre as partes acima assinaladas. Conforme se depreende da decisão prolatada a fls. 76, a embargada/exequente requereu a substituição das inscrições em dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 0022300-68.2007.403.6182. Intimado nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, o embargante ofereceu novos embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. Considerando que o titular da ação destes embargos à execução ajuizou novos embargos, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, por falta de interesse de agir superveniente, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0014343-79.2008.403.6182 (2008.61.82.014343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052747-44.2004.403.6182 (2004.61.82.052747-1)) MARCELO GUERREIRO COSTA (SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Conforme faz certo o documento de fls. 34, o embargante optou pelo parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal nº 0052747-44.2004.403.6182, a teor do dispõe a Lei nº 11.941/2009, conforme noticiado pela exequente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parcelamento administrativo, pela exequente anunciado, implica confissão da dívida. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0034373-38.2008.403.6182 (2008.61.82.034373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017525-73.2008.403.6182 (2008.61.82.017525-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a embargante ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo da execução fiscal eis que o imóvel objeto da taxa de resíduos sólidos domiciliares não lhe pertenceria. Carreia aos autos os documentos de fls. 05/ 07, 12 e 16/ 21. Conclusos os autos, este Juízo determinou à Secretaria que certificasse a intempestividade dos presentes embargos, o que restou atendido a fls. 23. A fls. 24/ 25 foi proferida sentença extinguindo o feito sem apreciação do mérito. Em sede de apelação (fls. 30/ 38), tal sentença foi reformada (fls. 45/ 53). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo a fls. 59/ 59, verso. Em impugnação (fls. 61/ 64), a embargada afirma que a embargante não teria feito prova de suas alegações. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 66. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Conforme explanou a embargada em sede de manifestação, não logrou a embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa (artigo 3º, parágrafo único, da Lei acima aludida). Isto porque a autora não carreou aos autos cópia da matrícula do imóvel em questão, o que possibilitaria a este Juízo verificar a veracidade de suas alegações. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios à municipalidade embargada, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 2008.61.82.017525-0. P. R. I.

0028164-19.2009.403.6182 (2009.61.82.028164-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-27.2008.403.6182 (2008.61.82.000857-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ - SP. Alega imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei nº. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo parágrafo 3º do artigo 150 da Carta Magna. Junta documentos a fls. 16/ 30. Concluídos os autos a fls. 32, este Juízo determinou à Secretaria que certificasse a oposição intempestiva dos presentes embargos, fazendo-os conclusos para sentença extintiva. Certidão a fls. 33. Sentença proferida a fls. 35/ 36, rejeitando liminarmente os embargos nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Tal sentença foi objeto de apelação - fls. 44/ 53, apelação esta provida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - fls. 68/ 69, verso, com trânsito em julgado - fls. 80. Concluídos novamente os autos a fls. 81, este Juízo determinou ciência às partes do retorno dos autos. Em sede de impugnação (fls. 82/ 83), a embargada insurge-se, em síntese, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 85. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei nº. 10.188/2001. Sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 2008.61.82.000857-6. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0048176-54.2009.403.6182 (2009.61.82.048176-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011168-43.2009.403.6182 (2009.61.82.011168-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pelo Município de São Paulo à execução que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de crédito(s) relativo(s) a diversas multas aplicadas com base no art. 24 da Lei n.º 3.820/60. O embargante alega que a cobrança é indevida, porque (i) a obrigação de manter responsável técnico na área farmacêutica é imposta por lei apenas às empresas que explorem serviços de farmácia, o que não é o caso do Município, que nem é empresa nem explora economicamente os serviços de saúde prestados à população, (ii) a imposição de multa implica ingerência indevida em atividade atribuída aos municípios por força do art. 24, XII, da Constituição Federal, e (iii) a(s) autuação(ões) refere(m)-se a um dispensário de medicamentos existente em pronto socorro municipal e não a farmácias ou drogarias. Junto documentos a fls. 06/35. Prolatada sentença, a fl. 40, que reconheceu a intempestividade dos embargos e extinguiu o processo, foi posteriormente tornada sem efeito (fl. 53). Processados os embargos, o CRF/SP ofereceu, a fls. 59/74, impugnação alegando que (i) a manutenção de profissional farmacêutico responsável pela dispensação de medicamentos é obrigação atrelada ao direito fundamental à saúde, porque somente o farmacêutico pode assegurar

que a correta e racional seleção, programação, aquisição, distribuição, dispensação, acompanhamento e avaliação dos medicamentos dispensados, (ii) nesse sentido, não se pode excluir a presença do profissional farmacêutico dos dispensários de medicamentos, porque, assim como as drogarias, os dispensários estocam e guardam medicamentos para posterior fornecimento à população, mediante prescrição médica, sendo irrelevante que o façam gratuitamente, (iii) a dispensação de medicamentos é, nos termos da lei, ato privativo do profissional farmacêutico, independentemente de ser ou não efetuada a título oneroso, porque compete a esse profissional a orientação de pacientes, médicos e enfermeiros acerca da droga ministrada, cabendo-lhe, inclusive, deliberar sobre a possibilidade de substituir os medicamentos prescritos por medicamentos genéricos e solicitar aos médicos confirmação nos casos em que a prescrição ultrapassa o limite de dosagem ou apresenta alguma incompatibilidade, (iv) as unidades públicas de saúde estão também incluídas no conceito de empresa, nos termos do art. 4º, inciso VIII, da Lei n.º 5.991/73, (v) o art. 19 da Lei n.º 5.991/73 não exclui os dispensários da obrigação de manter profissional farmacêutico. A embargada aduz, ainda, que a Súmula n.º 140 do extinto TFR não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Trouxe documentos a fls. 75/105. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Os embargos são procedentes. O art. 24 da Lei n.º 3.820/60 refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A dicção legal pressupõe claramente a natureza comercial da atividade, porque as expressões empresa e exploração de serviços trazem implícito o intuito lucrativo. É evidente, portanto, que o dispositivo legal em comento não se aplica ao Município de São Paulo, porque o ente federativo não se enquadra nos conceitos de empresa ou de estabelecimento explorador de serviços. O CRF/SP cita em sua impugnação diversos preceitos da Lei n.º 5.991/73, inclusive o art. 15, que é justamente aquele que veio a tornar mais claro o escopo da obrigação prevista no art. 24 da Lei n.º 3.820/60 ao atribuí-la apenas às farmácias e drogarias. Não convence, ainda, a argumentação apresentada pela embargada no sentido de que a ausência da expressão dispensário de medicamentos no art. 19 da Lei 5.991/73 imputaria à Fazenda Pública a responsabilidade de manter profissional farmacêutico em tais locais, dada sua evidente natureza de posto de medicamentos, expressão encontrada em mencionado artigo. Afastada, assim, a existência da suposta obrigação legal que embasava os autos de infração lavrados pelo embargado, tornam-se nulas as sanções por ele aplicadas. Nesse sentido, a pacificada posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao longo dos últimos anos: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei n.º 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto n.º 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF3, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 673453, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU DATA:04/11/2002). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. REGISTRO DO HOSPITAL PERANTE A AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). V - Sendo desnecessária a exigência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, em pequenas unidades hospitalares, não há que se falar em obrigatoriedade de registro do Impetrante perante o Conselho Regional de Farmácia. VI - Remessa oficial e apelação improvidas (APELREEX 00091288220054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:22/09/2008 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE

MEDICAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF. I. Em sendo as Unidades Básicas de Saúde geridas pelos municípios, estes configuram partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação executiva. II. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73). III. Apelação da embargante e remessa oficial parcialmente providas (APELREEX 00190687220094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2009 PÁGINA: 83 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 24 DA LEI 3.820/60. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO PROFISSIONAL HABILITADO. 1. A obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Precedentes: TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232; STJ, 1ª Turma, RESP 205323/SP, rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 21.06.99, p. 97; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 4. Apelação a que se nega provimento (AC 00457237620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A matéria, outrossim, mereceu por parte do C. STJ disciplina segundo o rito do artigo 543-C do CPC, em recurso especial representativo de controvérsia assim ementado, in verbis:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.05.2012, DJE 07.08.2012)Esclareço que a embargada, em momento algum, contestou a alegação da Municipalidade de se estar diante de infração lavrada em desfavor de dispensário de medicamentos, tendo inclusive trabalhado o tema longamente em sua impugnação, pelo que se presumiu a afirmação como verdadeira, tomando-se a jurisprudência a respeito de tais postos de medicamento como aplicável ao caso concreto. Ademais, no caso concreto, afere-se das CDAs que as autuações foram lavradas pela ausência de profissional farmacêutico em simples unidade básica de saúde vinculada ao Poder Público Municipal (UBS Jardim Helian), logo, tem-se mais um elemento para se presumir estar-se diante de local no qual não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico. Por fim, em que pese o esforço argumentativo da autarquia profissional, o entendimento ora adotado não está a desrespeitar o direito à saúde, a dignidade da pessoa humana e os objetivos fixados no art. 3º da Constituição Federal. Em verdade, ao se eximir o Poder Público Municipal de contar com farmacêuticos em seus dispensários de medicamentos e, por conseqüência, afirmar não serem devidas as multas impostas pelo CRF/SP em virtude do alegado descumprimento ao art. 24 da Lei 3.820, tem-se, por conseqüência, uma facilitação à distribuição de medicamentos à população de baixa renda, e ao mesmo tempo,

uma maior disponibilidade de recursos ao Erário para promover o direito à saúde, o que faz cair por terra toda a argumentação principiológica presente na impugnação. Dispositivo. Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo procedentes os embargos opostos para extinguir a Execução Fiscal de n. 2009.61.82.011168-9 (em apenso). Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. O CRF/SP arcará com a verba honorária. Dada a ausência de maior complexidade na causa, que traz ao debate matéria muitas vezes já discutida, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença que se submete a reexame necessário, em virtude do valor da causa atualizado, fatalmente, ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. P. R. I. C.

0048736-93.2009.403.6182 (2009.61.82.048736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011997-34.2003.403.6182 (2003.61.82.011997-2)) EDNA PALOTA ZANINI(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP163451E - ANDRÉ LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA Trata-se de embargos interpostos por Edna Palota Zanini a duas execuções fiscais que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos relativos à COFINS e ao IRPJ, supostamente devidos e inadimplidos. A embargante afirmou que a cobrança é indevida, sob os seguintes fundamentos: (i) decadência parcial do crédito tributário, pelo decurso de lapso superior a cinco anos entre o vencimento de parcela dos tributos até a inscrição em dívida ativa; e (ii) prescrição, em virtude do decurso de lapso superior a cinco anos entre a constituição dos tributos e a citação da executada. Questionou, ainda, a penhora realizada, tendo apresentado como razões: (iii) descumprimento ao art. 12, 2º, Lei 6.830/1980 e (iv) impenhorabilidade do imóvel construído (bem de família). Juntou documentos. Processados os embargos, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação. Defendeu a regularidade de sua certidão de dívida ativa, nos seguintes termos: (i) a constituição do crédito deu-se em 21.05.1998, com a entrega da declaração pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação), o que afasta a tese decadencial; (ii) inoccorrência de prescrição, tendo em vista não ter decorrido cinco anos entre a constituição dos tributos e o despacho de cite-se, tendo havido demora na efetivação da citação em virtude dos por mecanismos inerentes à Justiça, o que não pode prejudicar a exequente (Súmula 106 do STJ). No tocante à penhora, sustentou: (iii) ausência de desrespeito às normas legais, ante a intimação pessoal do cônjuge da executada, e (iv) ausência de prova a respeito da condição de bem de família. Também trouxe documentos. A fls. 164 e ss., a embargante trouxe novos documentos, na tentativa de convencer o Juízo acerca da impenhorabilidade do imóvel alvo da constrição judicial. A fl. 232, foi dada ciência às partes dos documentos juntados pelos adversários a respeito dos quais ainda não haviam sido alertados. A fl. 242, a Fazenda concordou com o levantamento da penhora requerido pela parte embargante. Em seguida, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, intimação da penhora feita em 09.09.2009 e protocolo da petição inaugural em 07.10.2009. A discussão ora travada é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. I. DECADÊNCIA. Com razão a Fazenda. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exemplo da COFINS e do IR, constituem-se em virtude da declaração do próprio contribuinte, e não, por meio da inscrição na dívida ativa, sendo dispensado procedimento administrativo por parte da Fazenda. Matéria atualmente pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, dentre muitos outros exemplos, da Súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ante o exposto, cai por terra a tese decadencial resumida no relatório, pelo que deve ser rejeitada. II. PRESCRIÇÃO. Diferentemente da decadência, o prazo prescricional, ponto controvertido pelas partes, merece maior aprofundamento. Inicialmente, consigno que a embargante foi devidamente intimada dos documentos trazidos pela Fazenda, nos quais esta buscou demonstrar que a entrega da declaração pelo contribuinte, por meio da qual se constituiu o crédito tributário em cobro, deu-se em 22.05.1998 (documentos a fl. 159, intimação a fl. 232). Contudo, a embargante nada disse a respeito desse argumento específico, tampouco impugnou os documentos. Sendo assim, presumo como verdadeira a alegação da Fazenda. Pois bem. Acerca do termo inicial do prazo prescricional em casos como o presente (tributos sujeitos a lançamento por homologação), assim se manifestou a melhor doutrina: Termo a quo quanto ao montante declarado/confessado pelo contribuinte. CDTF, GFIP, FIA, Declaração de Rendimentos e outras. Reconhecida a dívida mediante declaração do contribuinte em cumprimento a suas obrigações acessórias, entende-se que já está constituído o crédito naquele montante (resta suprida a necessidade de constituição por ato da autoridade), iniciando-se, de pronto, o prazo quinquenal do Fisco para proceder à cobrança respectiva, mediante inscrição em dívida e ajuizamento da execução fiscal. Note-se que

a declaração enseja ao Fisco o imediato encaminhamento para inscrição em dívida ativa e cobrança, independentemente de qualquer notificação prévia ao contribuinte (PAULSEN, Leandro, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 12ª Ed, 2010, p. 1200). Em termos de jurisprudência, tenho que o pronunciamento mais importante a respeito do tema até o momento deu-se no âmbito do REsp 1.120.295, de cuja ementa transcrevo os excertos mais importantes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138?PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p? Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423?SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069?SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379?RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436?STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541?92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041?94). 9. De acordo com a Lei 8.981?95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75?76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro?1996 a janeiro?1997 (fls. 37?44). 12. Conseqüentemente, o prazo

prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). (...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.120.295, rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010). Em se tratando de recurso repetitivo, julgado nos termos do art. 543-C do CPC, tenho ser importante sua adoção pelas instâncias inferiores sempre que possível, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado. Ainda mais quando se está diante de julgamento razoável e bem fundamentado, como o colacionado. Sendo assim, adoto o precedente do STJ para fixar o prazo prescricional na data da entrega da declaração pelo contribuinte. Em se tratando de prazo quinquenal de direito material (art. 174 do CTN), fixo-o, no caso concreto, em de 22.05.1998 a 22.05.2003. Definido o lapso prescricional, passo a analisar a ocorrência de eventual causa interruptiva. Em relação à Execução Fiscal n. 2003.61.82.019770-3, a distribuição deu-se em 07.05.2003 e o despacho de cite-se em 21.05.2003. Já na Execução 2003.61.82.011997-2, distribuição em 23.04.2003, com despacho de cite-se em 05.05.2003. Sendo assim, se tomados quaisquer desses atos como marcos interruptivos da prescrição, esta não teria se consumado para nenhuma das CDAs em cobro. Contudo, em se tratando de débitos anteriores à LC 118/05, a prescrição só se interromperia, no entender da executada, com a efetiva citação (redação hoje revogada do art. 174, I, CTN, mas vigente até 2005), o que ocorreu apenas em 21 de maio de 2004, conforme fl. 10 da Execução n. 2003.61.82.011997-2. Logo, em se adotando a tese da embargante, os créditos teriam sido fulminados pela prescrição. Acerca da discussão, assim se manifestou a melhor doutrina: Regime anterior ao advento da LC 118/05. Da citação, e não do despacho que determinava a citação. CTN x LEF. O inciso I, na sua redação original, era claro no sentido de que a citação pessoal interrompia a prescrição. Tratando-se de norma geral em matéria tributária, sob reserva de lei complementar desde a EC n. 1/69, o que persiste no art. 146, III, b, da CF/88, não se podia pretender aplicar o art. 8º, 2º, da LEF, que estabelecia o despacho que ordena a citação como causa interruptiva do prazo prescricional, o que só com a LC 118/05 foi incorporado ao CTN (PAULSEN, Leandro, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 12ª Ed, 2010, p. 1205). Tecnicamente, a postura doutrinária é correta. Antes da vigência da LC 118/2005, para o direito tributário, a prescrição se interrompia apenas com a citação, desconsiderando-se dispositivo em sentido contrário na Lei de Execuções Fiscais, por não ser Lei Complementar. E tendo todos os atos atinentes à citação ocorrido antes da entrada em vigência da LC 118/2005, infrutífera qualquer tentativa de aplicá-la à presente discussão. Logo, a regra legal aplicável ao caso concreto é a do art. 174, I, CTN em sua redação anterior, i. e., a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A jurisprudência buscou, contudo, amainar o rigor legal, conforme se extrai da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Penso que a solução judiciária é bastante correta e deve ser aplicada. Não tendo o exequente dado causa à demora na citação, não faz sentido o reconhecimento da prescrição, eis que ausente inércia do credor a justificá-la. Lembre-se que a prescrição é instituto presente como decorrência daquele vetusto brocardo de que o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Contudo, faz-se mister perquirir se a Súmula 106 poderia ser aplicada a casos como o presente, em que se está diante de prescrição material (e não intercorrente) em execuções fiscais de natureza tributária. Mais uma vez em recurso repetitivo, o C. STJ buscou fixar a interpretação de sua Súmula. Confira-se o inteiro teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por

não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.102.431, rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2009). Nota-se que o Tribunal da Cidadania não excluiu do âmbito de abrangência de sua Súmula 106 casos como o presente, o que se trata de medida de justiça com o credor que não se manteve inerte, sendo o caso de se proceder à análise acerca da realidade demonstrada nos autos para se averiguar a ocorrência ou não da prescrição. Nesse sentido: Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que a União se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (AC 00043381720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, a exequente não deu causa ao fato de a citação ter se efetivado apenas cinco anos após a constituição do crédito. Tendo distribuído as duas demandas executivas em apenso antes do fim do lapso quinquenal, a citação não ocorreu por demora inerente à Justiça na expedição e realização do necessário para a citação. Logo, aplico a Súmula 106 do STJ e, por todo o exposto, rejeito a tese prescricional. III. PENHORA REALIZADA. Em primeiro lugar, conforme demonstram os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.82.011997-2 (em apenso, v. fls. 73, 99 e 106), o cônjuge da executada foi devidamente intimado da penhora, conforme obriga o art. 12, 2º, LEF, pelo que não houve vício formal no ato construtivo. Acrescento não haver amparo legal na tese de que eventuais co-proprietários também devem ser intimados desde logo (penhora), até porque a jurisprudência tem dispensado a intimação de ato muito mais grave, a designação de hasta pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMÓVEL COMUM. PRAÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. I - Não procede o pedido de decretação da nulidade da arrematação sob o fundamento de ter sido afrontada a norma insculpida no art. 687, 5º, do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal do devedor da praça ou leilão, eis que o embargante ARLINDO CAFURE não integra a lide. II - O STJ já expressou entendimento no sentido de que o art. 687, 5º, do Código de Processo Civil, somente exige a intimação do devedor quanto à realização da hasta pública. (STJ - 4ª Turma, RESP n. 19.335/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., DJ 05-10-1992, p. 17.107 e RESP n. 222.658/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., DJU 26-08-2002, p. 224) III - No presente caso, a despeito da desnecessidade da intimação dos embargantes, co-proprietários do imóvel, sobre a realização da praça, o fato é que, conforme bem ressaltado na r. sentença, o imóvel objeto destes embargos à arrematação foi oferecido pelos executados, por meio de advogado devidamente constituído, com a anuência dos ora embargantes, e o mesmo já havia sido levado à praça em novembro de 2000, sendo que os embargantes não alegaram qualquer nulidade naquela ocasião. Vale dizer, desde a nomeação da penhora, os ora apelantes já tinham ciência da execução, sendo deles o ônus de acompanhar o feito para, se fosse o caso, exercerem direitos que a lei lhes garante, como o da remição do bem, conforme bem asseverou o MM. Juiz sentenciante. IV - Apelação improvida (AC 00070861120014036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:19/04/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Contudo, por razões de direito material, a penhora deve ser levantada. O art. 10 da LEF assim disciplina: Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. No caso concreto, a embargante alegou tratar-se o imóvel penhorado de bem de família, no qual reside com os parentes, pelo que indevida sua constrição. Juntou vários documentos, o que levou à concordância da Fazenda, conforme já delineado em relatório. Ora, se a própria exequente, interessada na satisfação do crédito, concorda com o levantamento de sua garantia, e existindo nos autos inúmeros documentos que comprovam residência no local, o pedido da embargante deve ser deferido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos, apenas para determinar o levantamento da penhora realizada. Por consequência,

extinguo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Mantido hígido o título executivo, mas liberada a constrição realizada, reconheço a existência de sucumbência recíproca. Sendo assim, cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados. Sentença que não se submete a reexame necessário, em virtude da expressa concordância da Fazenda no tocante ao ponto de procedência dos embargos. Oficie-se o 12º Ofício de Registro de Imóveis para levantamento da penhora realizada sobre o imóvel constrito. Traslade-se cópia desta para os autos n. 2003.61.82.011997-2.P. R. I. C.

0009487-04.2010.403.6182 (2010.61.82.009487-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018812-18.2001.403.6182 (2001.61.82.018812-2)) ANTONIO YASUDA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

SENTENÇA Trata-se de embargos interpostos por Antonio Yasusa em face de execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos relativos à IRPJ, supostamente devidos e inadimplidos inicialmente pela pessoa jurídica Flexdisc Tecnologia S/A. O embargante afirmou que a cobrança é indevida, sob os seguintes fundamentos: (i) prescrição, em virtude do decurso de lapso superior a cinco anos entre a suposta dissolução irregular da empresa e sua citação; (ii) saída do quadro da empresa em data anterior à dissolução irregular; (iii) ausência de poderes de gerência enquanto esteve na empresa; e (iv) ausência de dolo, fraude ou excesso de poderes de sua parte a ponto de existir configuração dos requisitos do art. 135 do CTN. Juntos documentos. Processados os embargos, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação. Defendeu a regularidade da execução, nos seguintes termos: (i) inoccorrência de prescrição; (ii) redirecionamento da execução fundado no desrespeito à legislação do IRPJ, e não, na dissolução irregular; e (iii) responsabilidade do embargante pelos atos ilícitos praticados, antes sua condição de Diretor da empresa à época das infrações. Também trouxe documentos. Oferecida réplica pelo embargante. Em seguida, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, intimação da penhora feita em 1º.12.2009 (fl. 397 dos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.82.018812-2) e protocolo da petição inaugural em 17.12.2009. Existente possibilidade de análise do tema ora em debate, pois embora a inclusão do embargante no pólo passivo da execução embargada tenha se dado por ordem do E. TRF3, o V. Acórdão que assim o fez relegou a apuração da existência de responsabilidade a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória (fls. 59/60). Discussão ora travada eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. I. PRESCRIÇÃO. Para apreciar eventual prescrição da pretensão Fazendária em redirecionar a execução da pessoa jurídica para a pessoa física, faz-se mister proceder a breve histórico da Execução Fiscal n. 2001.61.82.018812-2. Em 18 de janeiro de 2002, a Fazenda Nacional teve vista da certidão de Oficial de Justiça na qual se documentou a ausência da pessoa jurídica executada em seu endereço. Em 11 de abril daquele ano, a Fazenda manifestou-se pedindo a inclusão de representante da empresa, mas nada falou do embargante (v., por exemplo, fls. 29 e 30 daqueles autos). E a situação perdurou dessa forma por algum tempo, até que a Fazenda, em petição protocolizada em 24 de agosto de 2005, requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no polo passivo desta execução fiscal (fl. 136), tendo, entre outros nomes e endereços, declinado o do ora embargante (fl. 145 daqueles autos). Sendo assim, entre o indício de suposta dissolução irregular e providência concreta da Fazenda em face do embargante decorreram aproximadamente três anos e meio, tempo insuficiente para o decreto da prescrição. Alega o embargante que haveria prescrição, pois decorreram mais de cinco anos até sua citação (o que é correto, já que esta ocorreu apenas em 09.11.2009, conforme fl. 397 dos autos da execução). Observo que também decorreram mais de cinco anos, dos indícios da dissolução irregular, até a determinação de citação (fl. 208 daqueles autos). Sendo assim, aplicando-se ao caso concreto a redação antiga (anterior à LC 118/2005) ou a nova do art. 174, I, CTN, inafastável a conclusão, apenas com base na literalidade deste dispositivo, de que houve decurso do prazo de cinco anos sem interrupção. Contudo, a jurisprudência buscou amainar o rigor legal, conforme se extrai da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Penso que a solução judiciária é bastante correta e deve ser aplicada. Caso o exequente não tenha dado causa à demora na citação, não faz sentido o reconhecimento da prescrição, eis que estaria ausente inércia do credor a justificá-la. Lembre-se que a prescrição é instituto presente como decorrência daquele vetusto brocardo de que o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Nesse sentido manifestação do C. STJ, na qual buscou fixar a correta interpretação de sua Súmula. Confira-se o inteiro teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-

PROBATÓRIA. SÚMULA 07?STJ.1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106?STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797?MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?08?2009, DJe 16?09?2009; REsp 1109205?SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02?04?2009, DJe 29?04?2009; REsp 1105174?RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?08?2009, DJe 09?09?2009; REsp 882.496?RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?08?2008, DJe 26?08?2008; AgRg no REsp 982.024?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22?04?2008, DJe 08?05?2008)3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis:Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19?12?2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17?01?2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12?05?2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04?04?2006 (fls. 12?12 da execução).(...)No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.(...)Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830?80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07?STJ.5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.102.431, rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2009).Nota-se que o Tribunal da Cidadania não excluiu do âmbito de abrangência de sua Súmula 106 casos como o presente, o que se trata de medida de justiça com o credor que não se manteve inerte, sendo o caso de se proceder à análise acerca da realidade demonstrada nos autos para se averiguar a ocorrência ou não da prescrição. Nesse sentido:Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que a União se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (AC 00043381720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, a exequente não deu causa ao fato de despacho e citação do embargante terem se efetivado apenas cinco anos após a configuração dos indícios de dissolução irregular. Tendo requerido o redirecionamento da execução antes do fim do lapso quinquenal, a citação da pessoa física só não ocorreu rapidamente, pois este Juízo, inicialmente, indeferiu o pedido de redirecionamento, entendimento que restou superado no E. TRF3. Logo, considerando que o decurso de mais de cinco anos se deu por demora inerente à Justiça, tendo a exequente se mantido de forma ativa (inclusive manejando agravo de instrumento no Tribunal), aplico a Súmula 106 do STJ e, por todo o exposto, rejeito a tese prescricional. II. RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE. Se o único prisma a ser analisado na presente decisão fosse o da responsabilização do embargante em virtude da dissolução irregular, a decisão seria deveras simples.Tenho que o administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar responsabilidade (Súmula 430 do STJ) - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010).Logo, se o fundamento da inclusão do embargante fosse apenas o inadimplemento tributário e a consequente dissolução irregular, sua responsabilidade ficaria afastada desde logo, tanto que a União concordou com a exclusão de Armin Yeghia Asdourian e Berardino Carbone, sob o argumento de que se retiraram da empresa em 30/07/1985, ou seja, antes da dissolução irregular (fl. 430 dos autos da execução).Contudo, a discussão não é tão simples, em virtude da presente alegação da Fazenda em sua impugnação aos embargos:

Alega o embargante que já não ocupava o cargo de direito da empresa executada muitos anos antes da dissolução irregular da sociedade. De fato, analisando a Ficha Cadastral da JUCESP, constatou-se que o embargante foi eleito Diretor da empresa executada em 27/06/1984, mas renunciou ao cargo de direção em 28/05/1985. No entanto, conforme demonstram os documentos em anexo, o crédito executado é crédito de IRPJ constituído através de auto de infração, onde foram constatadas as seguintes irregularidades (...). Dessa forma, o fundamento para a manutenção do embargante no polo passivo da presente execução não foi a dissolução irregular da empresa, mas a infração aos artigos 154, 157, 171, 191, 1º e 2º e 387 do RIR/80 e ao artigo 6º, 5º do Decreto-lei 1.598/77. É importante ressaltar, ademais, que as infrações foram praticadas em 31/12/1984 e em janeiro de 1985, ou seja, à época em que o embargante estava na direção da empresa executada (fl. 196). Bem verdade, como disse o embargante (fl. 234), que nada disso foi dito nos autos da execução em curso, quando do pedido de redirecionamento, pautado exclusivamente na dissolução irregular. E de se lamentar, também, que para outras pessoas anteriormente incluídas no polo passivo, a Fazenda tenha tomado postura diferente (fl. 430 da execução). Contudo, tendo sido respeitado o contraditório - eis que foi dada oportunidade ao embargante de se manifestar a respeito da alegação - tenho que o tema deve ser analisado, em especial, pelas razões do v. Acórdão do E. TRF3 que determinou a inclusão do embargante no polo passivo da execução (em especial, fl. 59), postergando aos embargos a análise de sua responsabilidade, sem restringi-la apenas à tese da dissolução irregular. Dessa forma, evita-se qualquer alegação fazendária de suposta negativa de jurisdição e extrai-se do processo sua maior utilidade. Pois bem. Procedendo à leitura de todos os dispositivos legais mencionados pela Fazenda no excerto transcrito anteriormente, noto que nenhum deles trata da responsabilidade da pessoa física, mas apenas da conduta supostamente praticada pela pessoa jurídica em desacordo com a legislação. A responsabilidade no Regulamento do Imposto de Renda de 1980, em verdade, estava presente nos arts. 139, 142 e 143, in verbis: Art. 139. - Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 5): I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra; II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade; III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida; IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual; V - os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação. Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 5, 1º): a) as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão; b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial; c) os sócios com poderes de administração da pessoa extinta, no caso do inciso V. Art. 142. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Lei n 5.172/66, art. 135): I - os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes; II - o síndico e o comissário, pelo imposto devido pela massa falida ou pelo concordatário; III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; IV - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas; V - os mandatários, prepostos e empregados; VI - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 143. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis (Lei n 5.172/66, art. 134): I - os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes; II - o síndico e o comissário, pelo imposto devido pela massa falida ou pelo concordatário; III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; IV - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. 1º O disposto no caput deste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório (Lei n 5.172/66, art. 134, único). 2º A extinção de uma firma ou sociedade de pessoas não exime o titular ou os sócios da responsabilidade solidária do débito fiscal (Decreto-Lei n 5.844/43, art. 53). Da leitura dos dispositivos legais, em especial do art. 142, tem-se que o regime de responsabilidade pessoal não diverge das normas gerais do CTN, sendo necessário, para a responsabilização dos diretores, o cometimento de algum ato ilícito, nos mesmos termos do art. 135 do CTN. No caso concreto, o Sr. Antonio Yasuda era, realmente, diretor de uma empresa na época em que foram cometidas infrações à lei, de acordo com o documento trazido pela embargada a fls. 199-208, não impugnado pelo embargante. Contudo, considerando que a empresa tinha, pelo que se extrai dos autos (e. g., fl. 71), vários diretores à época dos fatos (1985), penso que responsabilizar o embargante por uma infração, sem o menor indício de prova de que possuía, ao menos, ciência da prática ilícita da empresa, beira a responsabilização objetiva, o que não se pode admitir nesta seara. Ora, por evidente, em uma pessoa jurídica com vários diretores, cada um terá competências específicas, sendo impossível ter ciência e influir em tudo o que ocorre em todos os departamentos. Responsabilizar todos, indiscriminadamente, sem o mínimo de lastro probatório, não parece ser a intenção do Código Tributário. Tendo existido auto de infração e processo administrativo à época dos fatos, a Fazenda poderia ter buscado trazer ao Juízo maiores elementos acerca das condições em que se deram as infrações à lei. Contudo, resumiu-se a juntar apenas o relatório da Receita, contentando-se com a alegação de que como o embargante era diretor à época dos

fatos, deveria ser responsabilizado pessoalmente. Sendo assim, tenho que o existente nos autos não é suficiente para a responsabilização pessoal do embargante, pelo que acolho os embargos à execução apresentados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos opostos, para o fim de determinar a exclusão de ANTONIO YASUDA do polo passivo da Execução Fiscal de n. 0018812-18.2001.403.6182. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência da Fazenda, deve ser condenada ao pagamento de honorários. Considerando, por um lado, a complexidade da causa e o zelo do patrono do embargante, mas por outro, o fato de terem sido apresentadas poucas petições, o processo ter se desenvolvido em São Paulo/SP, e ser a destinatária da condenação pessoa jurídica de direito público, cujo patrimônio interessa a toda a coletividade o que exige parcimônia do julgador, arbitro a verba honorária em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença que se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos n. 0018812-18.2001.403.6182. P. R. I. C.

0017503-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-72.2007.403.6182 (2007.61.82.001490-0)) PAULO MARCOS MORA (SP204627 - IRENIO COSTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante efetuou o pagamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0001490-72.2007.403.6182. Extinto aquele processo nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, vieram-me estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção do processo principal, em decorrência do que estabelece o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente do embargante, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, inviável falar em honorário. Sem custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0017504-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041438-50.2009.403.6182 (2009.61.82.041438-8)) NIVIO BERTOLAZZI SOUZA (SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO NIVIO BERTOLAZZI SOUZA, já qualificado nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, cerceamento de defesa durante o procedimento administrativo eis que não teria ocorrido a sua devida notificação. Teria havido prescrição da pretensão executória. Insurge-se contra a multa aplicada. Junta documentos - fls. 11/ 20. Emenda da inicial a fls. 24/ 25 e nova juntada de documentos a fls. 26/ 28. Conclusos os autos a fls. 30/ 31, este Juízo recebeu os presentes embargos sem a suspensão da execução fiscal. Em sede de impugnação (fls. 35/ 39), a embargada defende a regularidade do procedimento administrativo. Diz não ter ocorrido a prescrição. Pugna pela aplicação da multa nos moldes constantes do título executivo. Traz aos autos os documentos de fls. 40/ 52. Instado a apresentar manifestação e a especificar provas (fls. 54), ficou-se inerte o embargante - fls. 55. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Ante o teor da certidão de fls. 55 e não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito nos exatos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Em primeiro plano, conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe ao embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. No caso em tela, afirma o autor dos embargos que não teria tido ampla defesa no transcorrer do procedimento administrativo. Entretanto, não fez prova no sentido de suas alegações. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia o embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Ainda, não pode alegar o embargante desconhecimento do procedimento administrativo, já que consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa, em seu anexo 1, que deu-se a notificação do contribuinte via correio. Ademais, os documentos de fls. 40 e 47 comprovam a notificação do embargante. Na sequência, não vislumbro a ocorrência de prescrição. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa e consoante os documentos de fls. 40 e 47 os débitos foram constituídos por meio de notificações ocorridas no ano de 2007. Como possuía a embargada o prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, tendo sido esta proposta já em 25 de setembro de 2009, não há decurso do prazo quinquenal. A

interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação do executado ocorreu em 08 de outubro de 2009 (fls. 10/ 10, verso dos autos nº. 2009.61.82.041438-8), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Ressalte-se que a delonga na determinação da citação do executado deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente. Por fim, ao contrário do que argúi o embargante, a multa decorre de disposição legal, não podendo, portanto, ser alterada pelo órgão julgador. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ: 309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTEL Destarte, dentre as verbas que integram a execução, apontam Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares a multa moratória, a qual constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50). Com relação à multa punitiva, ela encontra-se estabelecida pela legislação aplicável à espécie e decorre, como bem explanou a embargada, da constatação de irregularidades e/ ou omissões nas declarações de imposto de renda. Como não logrou o autor provar a alegada não incidência da multa em tela, resta incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. O chamado Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, pois se está diante de relação tributária. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, deixando, porém, de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2009.61.82.041438-8. P. R. I.

0025260-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013239-18.2009.403.6182 (2009.61.82.013239-5)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pelo Município de São Paulo à execução que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de crédito(s) relativo(s) a multa(s) aplicada(s) com base no art. 24 da Lei n.º 3.820/60. O embargante alega que a cobrança é indevida, porque (i) a

obrigação de manter responsável técnico na área farmacêutica é imposta por lei apenas às empresas que explorem serviços de farmácia, o que não é o caso do Município, que nem é empresa nem explora economicamente os serviços de saúde prestados à população, (ii) a imposição de multa implica ingerência indevida em atividade atribuída aos municípios por força do art. 24, XII, da Constituição Federal, e (iii) a(s) autuação(ões) refere(m)-se a um dispensário de medicamentos existente em pronto socorro municipal e não a farmácias ou drogarias. Juntou documentos a fls. 06/30. Recebidos os embargos, o CRF/SP ofereceu, fls. 34/49, impugnação alegando que (i) a manutenção de profissional farmacêutico responsável pela dispensação de medicamentos é obrigação atrelada ao direito fundamental à saúde, porque somente o farmacêutico pode assegurar que a correta e racional seleção, programação, aquisição, distribuição, dispensação, acompanhamento e avaliação dos medicamentos dispensados, (ii) nesse sentido, não se pode excluir a presença do profissional farmacêutico dos dispensários de medicamentos, porque, assim como as drogarias, os dispensários estocam e guardam medicamentos para posterior fornecimento à população, mediante prescrição médica, sendo irrelevante que o façam gratuitamente, (iii) a dispensação de medicamentos é, nos termos da lei, ato privativo do profissional farmacêutico, independentemente de ser ou não efetuada a título oneroso, porque compete a esse profissional a orientação de pacientes, médicos e enfermeiros acerca da droga ministrada, cabendo-lhe, inclusive, deliberar sobre a possibilidade de substituir os medicamentos prescritos por medicamentos genéricos e solicitar aos médicos confirmação nos casos em que a prescrição ultrapassa o limite de dosagem ou apresenta alguma incompatibilidade, (iv) as unidades públicas de saúde estão também incluídas no conceito de empresa, nos termos do art. 4º, inciso VIII, da Lei n.º 5.991/73, (v) o art. 19 da Lei n.º 5.991/73 não exclui os dispensários da obrigação de manter profissional farmacêutico. A embargada aduz, ainda, que a Súmula n.º 140 do extinto TFR não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Trouxe documentos a fls. 50/75. A fls. 78, o embargado requereu a suspensão da ação pelo prazo de seis meses, para tentativa de acordo. Oportunizada vista, a fls. 87, a embargante pugnou pelo prosseguimento do feito. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. O art. 24 da Lei n.º 3.820/60 refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A dicção legal pressupõe claramente a natureza comercial da atividade, porque as expressões empresa e exploração de serviços trazem implícito o intuito lucrativo. É evidente, portanto, que o dispositivo legal em comento não se aplica ao Município de São Paulo, porque o ente federativo não se enquadra nos conceitos de empresa ou de estabelecimento explorador de serviços. O CRF/SP cita em sua defesa diversos preceitos da Lei n.º 5.991/73, inclusive o art. 15, que é justamente aquele que veio a tornar mais claro o escopo da obrigação prevista no art. 24 da Lei n.º 3.820/60 ao atribuí-la apenas às farmácias e drogarias. Afastada, assim, a existência da suposta obrigação legal que embasava o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pelo embargado, tornam-se nulas as sanções por ele aplicadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir o título executivo. Sem custas. O CRF/SP arcará com a verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. P. R. I. C..

0025263-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013092-89.2009.403.6182 (2009.61.82.013092-1)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pelo Município de São Paulo à execução que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de crédito(s) relativo(s) a multa(s) aplicada(s) com base no art. 24 da Lei n.º 3.820/60. O embargante alega que a cobrança é indevida, porque (i) a obrigação de manter responsável técnico na área farmacêutica é imposta por lei apenas às empresas que explorem serviços de farmácia, o que não é o caso do Município, que nem é empresa nem explora economicamente os serviços de saúde prestados à população, (ii) a imposição de multa implica ingerência indevida em atividade atribuída aos municípios por força do art. 24, XII, da Constituição Federal, e (iii) a(s) autuação(ões) refere(m)-se a um dispensário de medicamentos existente em pronto socorro municipal e não a farmácias ou drogarias. Juntou documentos a fls. 06/24. Recebidos os embargos, o CRF/SP ofereceu, fls. 28/43, impugnação alegando que (i) a manutenção de profissional farmacêutico responsável pela dispensação de medicamentos é obrigação atrelada ao direito fundamental à saúde, porque somente o farmacêutico pode assegurar que a correta e racional seleção, programação, aquisição, distribuição, dispensação, acompanhamento e avaliação dos medicamentos dispensados, (ii) nesse sentido, não se pode excluir a presença do profissional farmacêutico dos dispensários de medicamentos, porque, assim como as drogarias, os dispensários estocam e guardam medicamentos para posterior fornecimento à população, mediante prescrição médica, sendo irrelevante que o façam gratuitamente, (iii) a dispensação de medicamentos é, nos termos da lei, ato privativo do profissional farmacêutico, independentemente de ser ou não efetuada a título oneroso, porque compete a esse profissional a orientação de pacientes, médicos e enfermeiros acerca da droga ministrada, cabendo-lhe, inclusive, deliberar sobre a possibilidade de substituir os medicamentos prescritos por medicamentos genéricos e solicitar aos médicos confirmação nos casos em que a prescrição

ultrapassa o limite de dosagem ou apresenta alguma incompatibilidade, (iv) as unidades públicas de saúde estão também incluídas no conceito de empresa, nos termos do art. 4º, inciso VIII, da Lei n.º 5.991/73, (v) o art. 19 da Lei n.º 5.991/73 não exclui os dispensários da obrigação de manter profissional farmacêutico. A embargada aduz, ainda, que a Súmula n.º 140 do extinto TFR não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Trouxe documentos a fls. 44/57. A fls. 60, o embargado requereu a suspensão da ação pelo prazo de seis meses, para tentativa de acordo. Oportunizada vista, a fls. 69, a embargante pugnou pelo prosseguimento do feito. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. O art. 24 da Lei n.º 3.820/60 refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A dicção legal pressupõe claramente a natureza comercial da atividade, porque as expressões empresa e exploração de serviços trazem implícito o intuito lucrativo. É evidente, portanto, que o dispositivo legal em comento não se aplica ao Município de São Paulo, porque o ente federativo não se enquadra nos conceitos de empresa ou de estabelecimento explorador de serviços. O CRF/SP cita em sua defesa diversos preceitos da Lei n.º 5.991/73, inclusive o art. 15, que é justamente aquele que veio a tornar mais claro o escopo da obrigação prevista no art. 24 da Lei n.º 3.820/60 ao atribuí-la apenas às farmácias e drogarias. Afastada, assim, a existência da suposta obrigação legal que embasava o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pelo embargado, tornam-se nulas as sanções por ele aplicadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir o título executivo. Sem custas. O CRF/SP arcará com a verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. P. R. I. C..

0027474-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011074-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011074-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pelo Município de São Paulo à execução que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de crédito(s) relativo(s) a multa(s) aplicada(s) com base no art. 24 da Lei n.º 3.820/60. O embargante alega que a cobrança é indevida, porque (i) a obrigação de manter responsável técnico na área farmacêutica é imposta por lei apenas às empresas que explorem serviços de farmácia, o que não é o caso do Município, que nem é empresa nem explora economicamente os serviços de saúde prestados à população, (ii) a imposição de multa implica ingerência indevida em atividade atribuída aos municípios por força do art. 24, XII, da Constituição Federal, e (iii) a(s) autuação(ões) refere(m)-se a um dispensário de medicamentos existente em pronto socorro municipal e não a farmácias ou drogarias. Juntou documentos a fls. 06/27. Recebidos os embargos, o CRF/SP ofereceu, fls. 31/45, impugnação alegando que (i) a manutenção de profissional farmacêutico responsável pela dispensação de medicamentos é obrigação atrelada ao direito fundamental à saúde, porque somente o farmacêutico pode assegurar que a correta e racional seleção, programação, aquisição, distribuição, dispensação, acompanhamento e avaliação dos medicamentos dispensados, (ii) nesse sentido, não se pode excluir a presença do profissional farmacêutico dos dispensários de medicamentos, porque, assim como as drogarias, os dispensários estocam e guardam medicamentos para posterior fornecimento à população, mediante prescrição médica, sendo irrelevante que o façam gratuitamente, (iii) a dispensação de medicamentos é, nos termos da lei, ato privativo do profissional farmacêutico, independentemente de ser ou não efetuada a título oneroso, porque compete a esse profissional a orientação de pacientes, médicos e enfermeiros acerca da droga ministrada, cabendo-lhe, inclusive, deliberar sobre a possibilidade de substituir os medicamentos prescritos por medicamentos genéricos e solicitar aos médicos confirmação nos casos em que a prescrição ultrapassa o limite de dosagem ou apresenta alguma incompatibilidade, (iv) as unidades públicas de saúde estão também incluídas no conceito de empresa, nos termos do art. 4º, inciso VIII, da Lei n.º 5.991/73, (v) o art. 19 da Lei n.º 5.991/73 não exclui os dispensários da obrigação de manter profissional farmacêutico. A embargada aduz, ainda, que a Súmula n.º 140 do extinto TFR não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Trouxe documentos a fls. 46/65. A fls. 68, o embargado requereu a suspensão da ação pelo prazo de seis meses, para tentativa de acordo. Oportunizada vista, a fls. 77, a embargante pugnou pelo prosseguimento do feito. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. O art. 24 da Lei n.º 3.820/60 refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A dicção legal pressupõe claramente a natureza comercial da atividade, porque as expressões empresa e exploração de serviços trazem implícito o intuito lucrativo. É evidente, portanto, que o dispositivo legal em comento não se aplica ao Município de São Paulo, porque o ente federativo não se enquadra nos conceitos de empresa ou de estabelecimento explorador de serviços. O CRF/SP cita em sua defesa diversos preceitos da Lei n.º 5.991/73, inclusive o art. 15, que é justamente aquele que veio a tornar mais claro o escopo da obrigação prevista no art. 24 da Lei n.º 3.820/60 ao atribuí-la apenas às farmácias e drogarias. Afastada, assim, a existência da suposta obrigação legal que embasava o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pelo embargado, tornam-se nulas as sanções por ele aplicadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para

desconstituir o título executivo.Sem custas. O CRF/SP arcará com a verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Sentença que não se submete a reexame necessário.Traslade-se cópia desta para os autos em apenso.P. R. I. C..

0032218-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055931-37.2006.403.6182 (2006.61.82.055931-6)) INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal nº 0055931-37.2006.403.6182 ajuizada antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (garantia integral da execução).Embora intimado, o embargante não sanou o vício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0045399-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041588-02.2007.403.6182 (2007.61.82.041588-8)) INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOINTERALPHA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., já qualificada, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma, nulidade da penhora do bem de propriedade de seu sócio.Junta documentos a fls. 08/ 12.Conclusos os autos a fls. 14, este Juízo recebeu os presentes embargos, dando-os por tempestivos. Concedeu, ademais, à embargante, o prazo de dez dias para promover a regular garantia do crédito em execução (diante do certificado nos autos da execução - fls. 50/ 51 - no sentido de que o executado não compareceu em Secretaria para assumir o encargo de depositário dos bens oferecidos à penhora), bem como para regularizar a petição inicial dos embargos, carreando aos autos instrumento de mandado e cópia do contrato social que demonstre os poderes de outorga, requerimento de citação do embargado, requerimento de produção de provas (sob pena de preclusão) e correta indicação do valor da causa (observando-se o quantum exequendo), e cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução, tudo no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Em seu aditamento à petição inicial de fls. 15/ 33, a embargante ataca as Certidões de Dívida Ativa, insurge-se contra a multa e contra os juros, ataca a taxa SELIC e repisa a sua alegação de nulidade da penhora.Carreia aos autos os documentos de fls. 34/ 61.Uma vez mais conclusos os autos a fls. 64, este Juízo determinou à embargante que emendasse a sua inicial, juntando cópia da garantia da execução fiscal e para que formulasse expressamente requerimento de recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Tais determinações restaram cumpridas pelo autor - fls. 65/ 67.Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 69.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria de direito e não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80 c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277 de 2006.Em primeiro plano, conforme se vislumbra da leitura dos autos, visa a embargante utilizar-se da ação de embargos do devedor para atacar a penhora levada a cabo na execução fiscal. Porém, falta-lhe interesse processual para tanto.Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Pois bem. No caso em tela, a matéria discutida pela embargante refoge ao âmbito da ação elencada pelo artigo 16 da Lei n 6.830/80. Assim, latente a inadequação do meio eleito pela executada para a obtenção do provimento requerido.Mesmo que assim não fosse, a questão argüida pela embargante de nulidade da penhora encontra-se superada pela assinatura do Termo de Penhora, Intimação e Avaliação em face de bens da executada - fls. 102 dos autos da execução fiscal nº. 0041588-02.2007.403.6182.Prosseguindo, as matérias apresentadas pela embargante tão somente em aditamento à petição inicial não podem ser objeto de apreciação por este Juízo, eis que houve preclusão - artigo 16, parágrafo 2º., da Lei nº. 6.830/ 80.Ainda que não houvesse a preclusão em testilha, os pedidos da embargante não merecem guarida.Não há qualquer mácula a ser repelida por este Juízo nas Certidões de Dívida Ativa, já que estas trazem em seu bojo os requisitos elencados pelo inciso III do parágrafo 5º. do artigo 2º. da Lei nº. 6.830/ 80. Assim, restou respeitado o direito de defesa da embargante.Neste sentido, a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza

os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos. Destarte, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de memória de cálculo, como quer fazer crer a autora. Ora, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº. 6.830/ 80 que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ: 309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELA utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza

tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Cabe, ademais, ressaltar, neste ponto, o teor da recente Súmula nº. 648 do E. Supremo Tribunal Federal: A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Desta forma, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Por fim, não logrou a embargante provar que os juros teriam sido aplicados de maneira incorreta. Assim, permanece inabalada a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. III - DO DISPOSITIVO Postas tais ponderações e, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, deixo de condenar a embargante em honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 0041588-02.2007.403.6182. P. R. I.

0009828-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049456-75.2000.403.6182 (2000.61.82.049456-3)) MARIA CRISTINA LUPI DA VEIGA (SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas. A embargante/coexecutada aduz, em suas razões, dentre outras alegações, a sua ilegitimidade passiva para permanecer no polo passivo do executivo fiscal nº 0049456-75.2000.403.6182. Requer, por isso, a procedência dos embargos, com a condenação de Fazenda em honorários. Recebidos os embargos e oportunizada vista para impugnação, a embargada reconheceu a procedência do pedido da embargante, quanto à É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme antes relatado, a entidade credora reconheceu a procedência da pretensão da embargante, concernente à ilegitimidade passiva, deduzida na peça exordial. Dessa forma, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente do embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desse modo, tendo reconhecido a ilegitimidade ativa da embargante somente após a formulação de defesa por meio dos presentes embargos, deverá a embargada suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Condeno, então, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0022886-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054505-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054505-6)) VIVIANE VIEIRA ORLANDI (SP200299 - RENATA PIASECKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oferecidos por VIVIANE VIEIRA ORLANDI em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante, ante a concordância expressa da embargada/ exequente, foi excluída do polo passivo da execução fiscal nº 0054505-87.2006.403.6182. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a embargante foi excluída do pólo passivo do processo principal, nos termos da decisão trasladada a fls. 38, nos autos da execução fiscal nº 0054505-87.2006.403.6182, a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente da autora. Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O presente feito é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em honorário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. P. R. I. e C..

0033327-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036670-47.2010.403.6182) KOTADIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA (SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO KOTADIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, a ocorrência de prescrição. Insurge-se contra a multa aplicada. Faltaria às Certidões de Dívida Ativa demonstrativos de cálculos. Neste ponto, ataca os juros e a correção monetária. Carreia aos autos os documentos de fls. 09/ 198. Conclusos os autos a fls. 204/ 204, verso, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão do andamento da execução fiscal. Em sede de impugnação

(fls. 207/ 215), a embargada defende a regularidade das Certidões de Dívida Ativa e aplicação dos consectários legais. Ataca a alegação de prescrição. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação nos ônus da sucumbência, inclusive verba honorária. Junta os documentos de fls. 216/ 219. Instada a apresentar manifestação (fls. 221), quedou-se inerte a embargante - fls. 223. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado do feito - artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Não há o que falar-se em prescrição, in casu. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, as constituições definitivas dos créditos ocorreram em 07 de outubro de 2005, 31 de março de 2006, 05 de outubro de 2006, 23 de março de 2007, 02 de outubro de 2007, 01 de abril de 2009 e 01 de outubro de 2009 (fls. 216/ 217). A partir de tais datas possuía a embargada/ exequente o prazo de cinco anos para propor a ação executiva. E a execução foi proposta a tempo, ou seja, em 04 de outubro de 2010 (autos nº. 0036670-47.2010.403.6182). Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. O r. despacho que determinou a citação da executada, ora embargante, teve lugar em 05 de novembro de 2010 (fls. 181/ 181, verso dos autos da execução), ou seja, dentro do prazo de cinco anos. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A alegação de ser confiscatória ou excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Prosseguindo, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de demonstrativos do débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 30, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como**

moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A SELIC simplesmente substituiu a indexação monetária. Cabe, ademais, ressaltar, neste ponto, o teor da recente Súmula n.º 648 do E. Supremo Tribunal Federal: A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, deixando de condená-la, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente para tal finalidade o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do feito executivo autuado sob n.º 0036670-47.2010.403.61.82.P. R. I.

0034784-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032010-44.2009.403.6182 (2009.61.82.032010-2)) SCARPARO & RIBEIRO LTDA (SP176194 - CLAUDIO BARCELLOS KOPCZYNSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

SENTENÇA Tratam os autos de embargos à execução fiscal, por meio dos quais a pessoa jurídica Scarparo & Ribeiro Ltda. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2009.61.82.032010-2 (em apenso), promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). A embargante apresentou, basicamente, os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) prescrição de todos os créditos em execução; e (ii) impossibilidade de pagamento da dívida, em razão de seu alto valor. Requereu, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Em resposta, o embargado limitou-se a apresentar preliminar acerca da impossibilidade de apresentação de embargos sem garantia (o que ocorreu no caso concreto) e teceu considerações sobre prequestionamento. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. I. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC. II. De início, rejeito a preliminar apresentada pelo IBAMA (extinção sem resolução de mérito em razão de ausência de garantia nos embargos). Isto porque, embora a tese esteja respaldada em r. precedente, tal discussão deveria ter sido travada nos autos da Execução Fiscal em apenso, pois foi naqueles autos em que foi prolatada decisão interlocutória autorizando a interposição de embargos sem garantia. Se a exequente-embargada não concorda com tal postura, deveria ter apresentado recurso de agravo de instrumento naqueles autos, no prazo processual legal. Como assim não o fez, considero a preclusão da questão, que não pode ser retomada em impugnação aos embargos. III. Contudo, os embargos realmente devem ser extintos sem resolução de mérito, mas por outro fundamento. Em virtude do pedido formulado pela exequente a fls. 26 dos autos da Execução Fiscal supramencionada (em apenso), os autos do processo executivo foram extintos por sentença, conforme cópia que se já se encontra nestes embargos. Considerando que (i) o objetivo do embargante com sua petição inicial era a extinção da execução contra ela proposta e (ii) assim ter ocorrido em virtude do pedido da exequente nos termos do art. 26 da LEF, concluo não haver mais necessidade, tampouco utilidade em provimento jurisdicional a respeito do tema, pelo que há de se reconhecer a chamada perda superveniente do objeto, ou, em outras palavras, a inexistência de interesse processual no presente momento, sendo mister a extinção destes embargos com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. IV. Resta analisar o cabimento de condenação em honorários nos presentes embargos. Considerando que: (i) o embargado apenas tomou a postura de comunicar o cancelamento da inscrição

após sua ciência acerca dos embargos e (ii) a propositura da execução levou à necessidade de contratação de advogado pela executada; concluo que a embargada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Dispositivo Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. O art. 20, 4º, do CPC, impõe, nas causas em que não houver condenação, bem como nas que for vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo. No caso concreto, observo: (i) elaboração de poucas petições nestes autos; (ii) causa que não possui elevada complexidade; (iii) ausência de audiência; (iv) condenação em desfavor de autarquia federal, o que importa cautela do julgador, já que está a lidar com dinheiro público, de interesse da coletividade. Por tais fundamentos, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desamparando-se os autos. PRIC.

0036359-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035638-12.2007.403.6182 (2007.61.82.035638-0)) CONSÓRCIO NACIONAL AUTOREDE LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)
Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CONSÓRCIO NACIONAL AUTOREDE LTDA. - MASSA FALIDA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o BANCO CENTRAL DO BRASIL, estatuinto, em síntese, a prescrição intercorrente e que deveriam ser excluídas da quantia executada as verbas relativas a multa moratória, correção monetária e juros. Junta documentos a fls. 10/ 12 e 16/ 21. Em sede de impugnação (fls. 27/ 32), a embargada refuta, em síntese, as teses da embargante. Carreia aos autos os documentos de fls. 33/ 75. Intimada a tomar ciência do teor da impugnação (fls. 77), ficou inerte a embargante - fls. 78. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Sem manifestação da DD. Representante do Ministério Público Federal nos termos da nova Lei de Falências nº 11.101 de 09.02.2005. Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Em primeiro plano, não há o que falar-se em reconhecimento de prescrição intercorrente, eis que o feito não permaneceu em arquivo nos termos do disposto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais por mais de cinco anos. No tocante aos acréscimos, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete nº 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Verbete nº 565). Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida. A jurisprudência vem-se orientando no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela massa, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 29, nos seguintes termos: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado. Com relação aos juros moratórios, a correta interpretação que se deve dar ao disposto no art. 26 da Lei de Falências é a de que, em princípio, somente devem incidir até a data da quebra. Contudo, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência. Já se decidiu: Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45. A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-Lei 858, de 11.09.69. (TRF-3ª Região - Rem. ex officio nº 90.03.00136-7, rel. Juíza Ana Scartezini, j. 15.05.91). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. P. R. I.

0051034-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026170-82.2011.403.6182) ALEXANDRE FERNANDES SILVA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, cuja execução fiscal nº 0026170-82.2011.403.6182, foi extinta a teor do que dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/11. É o relatório. Decido, fundamentando. Uma vez que a ação principal foi extinta nos termos propostos pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11, é manifesta a falta de interesse de agir do embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido à falta de interesse jurídico no prosseguimento da presente demanda. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da

ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.C..

0002042-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-87.2010.403.6182) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos interpostos por Alfa Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos relativos ao PIS (Programa de Integração Social), supostamente devidos e inadimplidos. A embargante afirmou que a cobrança é indevida. No tópico III - Preliminarmente de sua petição, sustentou a existência de coisa julgada material apta a extinguir o crédito; prescrição; e impossibilidade de exigência de multa de mora, ante a existência de decisão judicial que suspendia a cobrança feita pela Fazenda. No tópico IV - Mérito, alegou a inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição como pretendida pela embargada (fl. 15). Por fim, defendeu a suspensão do julgamento deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário 609.096. Juntou inúmeros documentos. Processados os embargos, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação. Defendeu a regularidade de sua certidão de dívida ativa; sustentou a constitucionalidade da cobrança principal e a legalidade da imposição de multa de mora; e buscou demonstrar a inocorrência de prescrição. Contrariou a desejada suspensão do feito. Também trouxe documentos. Foi apresentada réplica, com documentos. Após, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. No curso do processo, embargada (fl. 543) e embargante (fl. 574) requereram o julgamento antecipado da lide. De fato, a discussão ora travada é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, como requerido pelas partes e com fulcro no art. 330, I, do CPC. Questões preliminares I. É comum haver dificuldade, no âmbito dos embargos à execução, na definição do que é preliminar e do que é mérito, pois temas eminentemente processuais acabam por fazer parte da causa de pedir de tal ação autônoma. No caso concreto, entendo que os três pontos tratados pela parte executada como preliminares são mérito dos embargos. Mesmo a alegação de coisa julgada, pois definir o reflexo de outras decisões no curso da presente execução fiscal está intimamente ligado a qual deve ser o conceito de faturamento para esta demanda. Sendo assim, tenho como questão efetivamente preliminar nestes embargos, dentre as trazidas pelas partes, apenas o pedido de suspensão do feito ante a pendência de julgamento do RE 609.906. Pois bem. A respeito desse tipo de requerimento, assim se manifestou o Min. Relator do Recurso Extraordinário supramencionado: Petição 73745/2010-STF. Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN requer (...) a suspensão de todos os processos que tramitam em primeiro e segundo grau de jurisdição, que versem sobre a questão constitucional debatida nestes autos (fl. 666). No caso, trata-se de recursos extraordinários interpostos pela União e pelo Ministério Público Federal contra acórdão que entendeu que as receitas financeiras das instituições financeiras não se enquadram no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS. Esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral do tema versado neste recurso. Transcrevo a ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (fl. 1.054). É o breve relatório. Decido. (...) Quanto ao pedido de suspensão dos processos que tratam da mesma matéria versada nesses autos que tramitam em primeiro e segundo grau, entendo que não merece acolhida. É que os arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF tratam do sobrestamento de recursos extraordinários interpostos em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria neles discutida, e não de ações que ainda não se encontram nessa fase processual. Além disso, uma vez que esta Corte já reconheceu a repercussão geral da matéria aqui debatida, os recursos extraordinários que versam sobre o mesmo assunto ficarão sobrestados, na origem, por força do próprio art. 543-B do CPC. Isso posto, (...) indefiro o pedido de suspensão requerido. Adotando integralmente as razões da lavra do Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, suficientes para o deslinde da questão, indefiro o pedido de suspensão do feito. II. Ainda em caráter preliminar, consigno que não se faz necessário dar vista à Fazenda Pública do documento de fls. 575/586, seja porque foi juntado pela embargante em momento processual inadequado (réplica) sem qualquer justificativa para tal, seja porque não influi nas questões que serão resolvidas na presente sentença. III. Sendo assim, e presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Mérito dos embargos I. REGULARIDADE DA CDA. Embora a questão não tenha sido expressa e autonomamente reiterada em sede de embargos, a executada sustentou a irregularidade formal da CDA em exceção de pré-executividade nos autos em apenso e o ponto foi ventilado na impugnação aos embargos. Além disso e principalmente, foi dito expressamente que a matéria seria debatida e decidida em sede de embargos (fl. 368 da Execução Fiscal n. 0004819-87.2010.403.6182). Logo, a fim de evitar alegação de omissão, passo a apreciar o ponto. Fixo, desde logo, não ter vislumbrado vício apto a nulificar as CDAs apresentadas. Ainda que data da notificação possa não estar correta em cada um dos títulos, em se tratando, como apontado pela própria exequente, de créditos constituídos via DCTF, não houve qualquer prejuízo para sua defesa. Da mesma forma, ainda que a menção ao art. 35 da Lei 10.637 fosse considerada indevida, ficou muito longe de impedir que a executada aferisse os tributos em

discussão, tanto que apresentou belas razões. Observo que a jurisprudência, com base em idéias como efetividade, instrumentalidade das formas e *pas de nullité sans grief*, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas de nullités sans grief*), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, rejeito a tese de nulidade dos títulos executivos que instruíram a inicial. II. PRESCRIÇÃO. A embargante formulou tese prescricional pautada, em resumo, na seguinte idéia: considerando que os créditos relativos ao PIS prescrevem após 5 (cinco) anos de seu vencimento e o fato de que o despacho de citação da executada ocorreu apenas em 22 de fevereiro de 2011, todos os créditos tributários declarados nas DTCEFs e vencidos antes de 22 de fevereiro de 2006 foram fulminados pela prescrição (fl. 12). A tese foi rebatida pela Fazenda, nos seguintes termos: o crédito fora constituído por revisão de ofício (fl. 552) e foi impugnado pelo contribuinte (fl. 554). Considerando que o procedimento administrativo só teria se encerrado em 09 de setembro de 2009, apenas nesse momento dar-se-ia a constituição definitiva do crédito, com início do prazo prescricional. Pois bem. A executada foi devidamente intimada da alegação Fazendária, com vista dos documentos trazidos pela União. Nada disse a respeito desse argumento específico, tampouco impugnou os documentos, limitando-se a repetir em sua réplica o argumento que já havia apresentado na inicial. Sendo assim, presumo como verdadeira a alegação da Fazenda. E se havia procedimento administrativo em aberto, não é possível falar em constituição definitiva do crédito antes de sua finalização. Logo, não se sustenta a aplicação do art. 174 do CTN, ante a peculiaridade do caso concreto, a partir de 2004, quando da data de vencimento inicialmente estipulada para os tributos mais antigos, ora exigidos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DA ÁREA. NOVO LANÇAMENTO. REGULARIDADE DOS VALORES COBRADOS. 1. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. 2. As circunstâncias do caso concreto que determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado; e, também, a da formalização do pedido administrativo de compensação (AC 00231160620114039999, JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESKA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) 6. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior, ou, ainda, da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal. (AI 00069314820104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei). E ainda que se entendesse de forma diferente, com constituição definitiva do crédito quando do vencimento de cada tributo, entendo que a solução seria a mesma, i. e., rejeição da tese prescricional. Isto porque, em razão das decisões obtidas ao longo do curso do mandado de segurança n. 2000.61.00.007931-6 (a exemplo de fl. 142 dos autos), existiram causas suspensivas de eventual crédito tributário, em especial entre fevereiro de 2004 até outubro de 2006. Como não houve transcurso de cinco anos do fim da suspensão do crédito tributário até a interrupção ocorrida nos termos do art. 174, I, do CTN (ainda que se considere, como desejado pela embargante, que a interrupção só se deu no início de 2011, com sua intimação acerca da substituição das CDAs originais), não há de se falar em prescrição. Por todo o exposto, rejeito a tese prescricional. Maior detalhamento acerca das decisões suspensivas até 2006 será feito no item IV, infra, da presente fundamentação. III. CERNE DOS EMBARGOS. Para se avaliar a regularidade da cobrança feita pela Fazenda nos autos em apenso, faz-se mister análise detalhada acerca do provimento jurisdicional obtido pela executada no tantas vezes mencionado Mandado de Segurança n. 2000.61.00.007931-6, a fim de que se possa verificar a tese sustentada acerca de desrespeito à coisa julgada pela exequente. Pois bem. A fl. 83 e seguintes dos autos dos presentes embargos se encontra a petição inicial do remédio constitucional supramencionado. Transcrevo o pedido: conceder segurança no sentido de lhes assegurar o direito de adotar como base de cálculo da contribuição para o PIS o faturamento, como tal entendido a receita da venda de bens e serviços definido no artigo

3º da Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998, afastando-se por conseqüência, independentemente da imposição de qualquer penalidade por parte do Fisco, a base de cálculo expandida eleita pela indigitada Lei n. 9.718 de 27 de novembro de 1998 (fl. 94). Tenho que o pedido foi bastante claro, não se submeter à Lei 9.718, limitando-se o conceito de faturamento, somente, a idéia de receita da venda de bens e serviços. A sentença assim fixou: concedo a ordem para suspender a exigibilidade da contribuição para o PIS, consoante base de cálculo prevista no 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, assegurando à impetrante o direito ao recolhimento do PIS na forma prevista na Lei 9.715/98 (fl. 109). O Acórdão, contudo, deu provimento ao reexame necessário, considerando constitucional a Lei 9.718/98, fazendo cair por terra o entendimento defendido pela impetrante, ora executada (fl. 129). Submetido o writ ao E. STF, em virtude de recurso extraordinário da ora executada, foi resolvido em decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, cujo dispositivo ora transcrevo: Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil) (fl. 153). Em virtude do evidente descompasso entre o pedido formulado na inicial e o dispositivo presente na última decisão judicial, a análise do tema coisa julgada não é tão simples como quer fazer crer a embargante. Por isso, faz-se necessário perquirir com maior profundidade se o quanto decidido pelo STF seria exatamente o defendido e desejado pela embargante, i. e., base de cálculo do PIS limitada à receita da venda de bens e serviços, com exclusão do quanto auferido, e. g., em sua atividade financeira. E como o STF decidiu em vários casos, e não apenas no da executada, pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS promovido pela Lei 9.718, a discussão acaba por não se limitar à alegada coisa julgada no presente processo, sendo possível visualizar nos Tribunais decisões a respeito da inclusão ou não da chamada receita financeira na base de cálculo do PIS. Nesse ponto, a jurisprudência do E. TRF3 já está sedimentada, no sentido de incluir as receitas financeiras na base de cálculo do PIS de instituições financeiras, como é o caso da embargante (Alfa Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A): A contribuição para o PIS das instituições financeiras teve suporte constitucional específico durante a vigência do inciso V do art. 72 do ADCT, segundo o qual o PIS seria cobrado, de 1994 até 1999, sobre a receita bruta operacional. Em relação à base de cálculo e às alíquotas, a Lei nº 9.718/98 passou a alcançar as instituições financeiras e equiparadas (ou seja, as pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91), a partir da competência de janeiro de 2000. Os bancos comerciais recolhem o PIS, com base no caput e nos 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por não terem sido beneficiados pela declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 390840). Incide a contribuição ao PIS sobre as receitas financeiras, resultantes das operações desenvolvidas pela autora no desempenho de sua atividade empresarial típica - receitas operacionais -, por integrarem o faturamento; por outro lado, escapam à incidência da aludida contribuição apenas as chamadas receitas não operacionais, desde que não constituam elemento principal da atividade empresarial, além daquelas excepcionadas pela própria lei (...)(AC 00262565220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/97. ART. 72, V, DO ADCT. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEI N.º 9.701/98. LEI N.º 9.718/98. ARTS. 2º E 3º, CAPUT E 5º E 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES DE NOVEMBRO DE 1998 ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.718/98 (PIS) E A PARTIR DE 1º/02/1999 (COFINS). 1. O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, têm por base de cálculo o faturamento. 2. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, tendo as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotado o consagrado na legislação comercial e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços. 3. A Lei n.º 9.718/98, entretanto, em seu artigo 3º, ampliou referido conceito, estabelecendo que o faturamento corresponderá à receita bruta da pessoa jurídica, muito se questionando acerca da constitucionalidade da base de cálculo prevista no dispositivo em apreço, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia promover um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A edição posterior da Emenda Constitucional n.º 20/98, ao modificar o art. 195, inciso I, alínea b, da Magna Carta, que incluiu, a par do faturamento a receita, nas bases de cálculo das exações, em nada altera o exame da questão, pois incabível sua aplicação retroativa para efeito de conferir fundamento de validade à Lei n.º 9.718/98. 5. A sistemática do cálculo do PIS para as pessoas jurídicas mencionadas no art. 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91 deve obedecer ao disposto no art. 72, inciso V, do ADCT, até sua alteração por lei ordinária posterior. 6. A base de cálculo da contribuição, indicada expressamente no teor do art. 72, inciso V, do ADCT, encontra seu conceito na interpretação do conjunto das normas que disciplinam o imposto sobre a renda, abrangendo, pois, o resultado da atividade empresarial, seja a receita auferida pela venda de bens e serviços prestados, seja a receita financeira gerada pelos juros, ganhos cambiais, contrapartidas de variações monetárias, etc., ex vi do art. 44 da Lei n.º 4.506/64, dos arts. 12, 17 e 18, do DL n.º 1.598/77 e do art. 226, do Decreto n.º 1.041/94. 7. Logo, não há como acolher a tese de que a contribuição ao PIS tem sua incidência restrita aos serviços prestados, excluindo-se os ganhos financeiros. 8. Com o advento da Lei n.º 9.718/98, as contribuições devidas pelas instituições financeiras e assemelhadas passaram a ter sua disciplina

delineada conforme disposto em seus arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º. 9. Em relação à aplicação da Lei n.º 9.718/98 às instituições financeiras e assemelhadas, o E. STF manteve incólume o caput do art. 3º. 10. Embora reconhecida a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida lei e da Lei n.º 9.701/98, e conforme determinado na r. sentença, para os fatos geradores ocorridos de novembro de 1998 à data de entrada em vigor daquela, para o PIS e a partir de fevereiro de 1999, para a COFINS, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados, para reconhecer a inexistência do indébito. 11. Remessa oficial provida (REO 00078537420004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ABRANGE O CAPUT DO MESMO DISPOSITIVO - INCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA - POSSIBILIDADE. (...) 3- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº9.718/98 nos REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, permanecendo hígido o caput do mesmo dispositivo, que equipara o conceito de faturamento ao de receita bruta. 4- Considerando que o caput do art. 3º da Lei 9.718/98 elegeu a receita bruta como aquela advinda das operações que constituem o objetivo da empresa, não pode ser outra ilação senão a que considera a receita de intermediação financeira como integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS destas sociedades empresariais, vez que fazem parte de seu objeto social, expressamente delineado no art. 17 da Lei 4.595/64. (Precedente: Agravo regimental no RE 400.479, Rel. Min. Cesar Peluso, Segunda Turma, j. 10/10/06, p. 06/11/2006) (...) (AMS 00269440920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 443 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98, ARTIGO 3º. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E EQUIPARADAS. RECEITAS FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. COMPENSAÇÃO. (...) III - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). IV - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03). V - As receitas financeiras são operações típicas da prestação de serviços de Instituições Financeiras e equiparadas. Incluindo-se em seus objetivos sociais, com o fito de lucro, tais operações se sujeitam à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso) (...) (AMS 00102182820054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1115 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI 9.718/98. I - É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. São sinônimas as expressões receita bruta e faturamento, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes do STF. Repercussão Geral. II- No conceito de faturamento se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe de receitas chamadas financeiras isso não desnatura a remuneração da atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Posicionamento já adotado pelo Min. Cesar Peluso no RE 346084/PR. III - A instituição financeira é uma prestadora de serviços. As operações de crédito, inclusive relativas a aquisições de títulos da dívida pública, são operações típicas das instituições financeiras, incluindo-se em seus objetivos sociais, com o fito de lucro, devendo ser recolhidos o PIS e a COFINS sobre tais operações. IV- Apelação e remessa oficial parcialmente providas (AMS 00267946220064036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 685 ..FONTE_REPUBLICACAO). Da leitura dos precedentes, nota-se que a tese Fazendária restou vencedora. Estando as operações financeiras intimamente ligadas à atividade de bancos, corretoras etc, não poderiam ficar à margem da base de cálculo do PIS. A esse respeito, merece destaque elucidativo julgado, da lavra do MM Juiz Federal Rubens Calixto:10. O que se percebe, em consulta à legislação pertinente, é que nenhum diploma legal esclarece perfeitamente o alcance da receita bruta operacional das instituições financeiras. 11. Tal é o que se dá na legislação precedente, cujas disposições servem quase exclusivamente à definição de faturamento das empresas que têm como objeto social o oferecimento de bens ou serviços convencionais, como se depreende do art. 44 da Lei 4.506/64, do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77 e do art. 44 do Decreto 1.041/94 (RIR). 12. Tampouco a Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998 (publicação em 26.11.98), contribuiu para aclarar a questão, até porque o seu art. 12 excluiu expressamente do seu alcance as instituições financeiras e equiparadas, previstas no 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, de modo que não interfere na solução da controvérsia. 13. Em que pese o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 346.084/PR, da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 (publicação em 28.11.48), o fato é que o conceito de faturamento das instituições financeiras continuou ausente nos demais parágrafos do apontado dispositivo, inclusive nos 5º e 6º, que disciplinam especificamente o recolhimento do PIS e da COFINS por aquele tipo de contribuinte. 14. As instituições financeiras, por exigência do mercado, estão se despregando do modelo clássico de captação e intermediação de crédito pelos bancos comerciais e estão abrindo frente a novas operações como os

títulos interbancários, a securitização, o mercado de derivativos etc, que por vezes se apresentam mais lucrativas do que as tradicionais operações de intermediação entre depositantes e tomadores de empréstimos. 15. Há que se mencionar, ainda, as operações de aquisição pelas instituições financeiras de títulos da dívida pública, remunerados no Brasil por atraentes juros, dentre os maiores do mundo, como parte da política monetária, acentuadamente a partir do advento do Plano Real, em 1994. 16. As instituições financeiras, aplicar seus recursos em títulos públicos, no mercado de derivativos e em outras formas de investimento passou a ser parte de uma estratégia comercial, como forma de adaptação ao mercado financeiro mundial. 17. Para o faturamento dos bancos e similares, as receitas financeiras tornaram-se tão ou mais importantes do que as operações convencionais de captação e intermediação de crédito. 18. Enquanto para as empresas comuns as aplicações financeiras são uma garantia contra a desvalorização da moeda ou forma de angariar recursos adicionais, para as instituições financeiras elas consistem numa opção mercadológica de obter maiores lucros com os recursos disponíveis. 19. Estando inseridas na atividade-fim dos bancos, não há como ignorar que as receitas financeiras também integram o seu faturamento e, nesta condição, devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS (APELREEX 00233727920064036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei).Por todo o exposto, e adotando como razões de decidir também o que se encontra nos julgados acima transcritos, há de se rejeitar a tese formulada pela embargante no sentido da inadmissibilidade da inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do PIS.IV. MULTA MORATÓRIA. A parte embargante alega impossibilidade de aplicação de multa moratória em seu desfavor, pois o crédito tributário sempre esteve com sua exigibilidade suspensa, até sua extinção. Subsidiariamente, sustenta que mesmo se desacolhida sua tese, ainda assim seria descabida a imposição da penalidade, com fundamento nos arts. 100, p. ún, e 112, II, do CTN.Em sua resposta, a Fazenda defendeu a correção da multa presente nas CDAs, pois, em seu entendimento, os valores atualmente cobrados nunca teriam sido abrangidos pelas suspensões concedidas no Mandado de Segurança n. 2000.61.00.007931-6.Em primeiro lugar, faz-se mister, mais uma vez, recorrer às decisões do writ supramencionado para que se possa avaliar o inconformismo da embargante. Mas não a todas, já que a CDA mais antiga em execução tem como data de vencimento 13.02.2004 (fl. 75 dos autos em apenso).Após sucesso na primeira instância, a embargante sofreu revés no E. TRF3, em Acórdão datado de 17.12.2003, publicado em 11.02.2004 (fl. 130). Nesse momento, não havia qualquer suspensão em seu favor.A situação, contudo, se alterou em 27 de fevereiro de 2004, quando a E. Vice-presidência deste Tribunal concedeu a seguinte decisão: defiro parcialmente a liminar, tão somente para suspender a exigibilidade dos valores que deixaram de ser recolhidos por força do efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento e sentença concessiva da segurança, relativos às diferenças advindas da aplicação da Lei n. 9.718/98, no que tange à base de cálculo da contribuição, até que seja proferido o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos pelos requerentes (fl. 142)Considerando o teor da transcrição supra, somado ao fato que a sentença havia assegurado a impetrante o direito ao recolhimento do PIS na forma prevista na Lei n. 9.715/98 (fl. 109), tenho que a cobrança da Fazenda se encontrava suspensa, já que afastada integralmente a Lei 9.718/98, como desejado pela embargante, ao menos naquele momento.No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a ora embargante manejou medida cautelar, conseguindo a manutenção da suspensão mesmo após a admissibilidade de seu recurso extraordinário (fls. 144-151).O quadro se alterou, contudo, quando do julgamento do RE extraído em face do v. Acórdão do E. TRF3 desfavorável à contribuinte. Isto porque, na decisão monocrática do Min. Joaquim Barbosa, como já visto, não se afastou toda a Lei 9.718/1998, tampouco se disse que haveria de se aplicar à impetrante a Lei 9.715/1998. Foi dito, apenas e simplesmente, que o 1º da Lei 9.718/1998 era inconstitucional. Decisão de 22 de setembro de 2006, publicada no dia 06 de outubro do mesmo ano.Ante o quadro acima delineado, tenho ter sido incorreta a postura do Fisco de impor multa moratória desde 2004, ininterruptamente. Aplicando o art. 63 da Lei 9.430/96, mencionado pelo próprio Fisco (fl. 555), não há de se incidir multa moratória da decisão da Vice-Presidência do TRF3 de 27 de fevereiro de 2004 até 30 dias após a publicação de 06.10.2006.No restante do período, aplicável a multa. Inexiste suspensão implícita do crédito tributário. Tendo a decisão do E. STF tido abrangência bem menor do que o pedido formulado pela embargante na petição inicial de seu mandado de segurança, não se poderia presumir a suspensão de qualquer exigência como feito pela embargante, sem que se possa falar em dúvida ou postura correta por parte da devedora a fazer incidir os arts. 100 e 112 do CTN na espécie.Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos, apenas para reduzir o período de incidência da multa moratória, conforme detalhado no item IV. Multa moratória. Por conseqüência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a pequena sucumbência da Fazenda, a embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários. Considerando, por um lado, a complexidade e importância da causa e o zelo da Procuradoria da Fazenda, mas por outro, o fato de a Fazenda ter apresentado uma única petição no presente caso e o processo ter se desenvolvido em São Paulo/SP, arbitro a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, A quantia deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Sentença que se submete a reexame necessário, em virtude de não se conseguir avaliar, no presente momento, o efetivo reflexo financeiro nos cofres públicos da redução do período da multa

moratória. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso, seja pela diminuição do valor total do crédito público, seja porque todos os pontos tratados na exceção de pré-executividade de fls. 106 e seguintes da Execução Fiscal n. 0004819-87.2010.403.6182 foram aqui abordados. P. R. I. C.

0015991-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041214-20.2006.403.6182 (2006.61.82.041214-7)) EVARISTO AFONSO DA SILVA ME X EVARISTO AFONSO DA SILVA (SP315132 - SAMUEL CORDEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante devidamente intimado (fls. 26) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil; e 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer o prazo assinalado, sem dar cumprimento à determinação deste Juízo, conforme certidão de fls. 27. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. e C..

0016015-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042453-83.2011.403.6182) MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Conforme faz certo o documento de fls. 34, o embargante optou pelo parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal nº 0023692-14.2005.403.6182, conforme noticiado pela exequente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parcelamento administrativo, pela exequente anunciado, implica confissão da dívida. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0035936-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023692-14.2005.403.6182 (2005.61.82.023692-4)) UNILEVER BRASIL LTDA. (SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, a embargada atravessou petição nos autos principais, requerendo a sua extinção, a teor do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, nestes autos a embargada reconhece a prescrição dos créditos em cobro nas inscrições que embasam a execução fiscal nº 0023692-14.2005.403.6182. Acolhido tal requerimento, com a conseqüente extinção daquele processo, vieram-me estes autos conclusos. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção do processo principal, em decorrência do reconhecimento pela exequente / embargada de que os créditos em cobro estão prescritos, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente do embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários foram fixados nos autos principais. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0036171-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068925-24.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à execução que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito(s) relativo(s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O embargante alegou que a cobrança é indevida, pois gozaria de imunidade, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, em razão de ter como atividade a prestação de um serviço público. Ao final,

elaborou tópico a título de prequestionamento e requereu sua intimação pessoal de todos os atos, por se tratar de entidade equiparada à Fazenda Pública. Juntou documentos. Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação, tendo alegado a inaplicabilidade da imunidade recíproca aos Correios, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado que explora atividades econômicas. Defendeu que eventual concessão de imunidade afrontaria o art. 173, 2º, da CF. Por fim, sustentou a inaplicabilidade do Decreto-Lei 509/69, por sua incompatibilidade com a Constituição de 1988, a exemplo do art. 151, III, da Lei Maior. Trouxe documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. TEMPESTIVIDADE. Mandado de citação na Execução Fiscal n. 0068925-24.2011.403.6182 juntado em 25.04.2012. Embargos apresentados em 24.04.2012. Evidentemente tempestivos, cabendo esclarecer que este magistrado não adota a teoria da intempestividade das peças prematuras, dada sua incompatibilidade com os princípios da efetividade e duração razoável do processo. As partes devem ser estimuladas a adiantar o cumprimento de seus prazos, não o contrário. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOCTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. (...) 1. A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 2. A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo *dura lex, sed lex* (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: O Novo Processo Civil Brasileiro - Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76). 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado. 4. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho, n.º 16, 2002). 5. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, sob o influxo do instrumentalismo, modificou a sua jurisprudência para permitir a comprovação posterior de tempestividade do Recurso Extraordinário, quando reconhecida a sua extemporaneidade em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo (RE nº 626.358-Agr/MG, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 22/03/2012). 6. In casu: (i) os embargos de declaração foram opostos, mediante fac-símile, em 13/06/2011, sendo que o acórdão recorrido somente veio a ser publicado em 01/07/2011; (ii) o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 12 da Lei nº 6.368/79, em razão do alegado comércio de 2.110 g (dois mil cento e dez gramas) de cocaína; (iii) no acórdão embargado, a Turma reconheceu a legalidade do decreto prisional expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em face do paciente, para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de se tratar de réu evadido do distrito da culpa, e para garantia da ordem pública; (iv) alega o embargante que houve omissão, porquanto não teria sido analisado o excesso de prazo para a instrução processual, assim como contradição, por não ter sido considerado que à época dos fatos não estavam em vigor a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07. 7. O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual (...) (HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725). No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. II. CERNE DOS EMBARGOS. Em outras oportunidades, já me manifestei contrariamente à concessão de imunidades e prerrogativas, pela via judicial, à ECT. A principal razão é o fato de a ECT explorar atividade econômica, atuando no desejo de captar clientela por meio de anúncios de caráter publicitário, a exemplo das recentes propagandas veiculadas em televisão acerca do banco postal, atividade evidentemente não inserida no alegado monopólio do serviço postal, mas ainda assim, prestada pela ECT em concorrência com outros particulares. Ainda que a atividade se dê em parceria com o Banco do Brasil, indubitável que ocorre nas sedes dos Correios. Caso não bastasse, é notório que os Correios, por muito tempo, expandiram-se pela utilização do sistema de franquias, típico do capital privado. E, ainda, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, excluída da

literalidade do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Contudo, no tocante à imunidade tributária recíproca, a tese pró-ECT, que já prevalecia na jurisprudência pátria, ganhou ainda mais força por meio de recente julgado do Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) Nota-se que o STF pontuou, expressamente, que mesmo o desempenho de atividade econômica não seria suficiente a barrar a aplicação da imunidade tributária em favor dos Correios. Da leitura dos votos e debates integrantes do V. Acórdão, em especial as ponderações do min. Dias Toffoli, percebe-se que o Pretório Excelso chegou à posição majoritária (pró-ECT) muito em razão de vislumbrar uma função social dos Correios, que atinge locais não alcançados por outras empresas (desinteressadas em razão da dificuldade de obtenção de lucro em municípios com grande distância dos principais polos econômicos), o que é muito importante em um país de dimensões continentais como o Brasil. Sendo assim, ainda que se preste também atividade econômica, em muitos locais, a iniciativa seria, na ótica da posição vencedora no STF, louvável, por permitir um maior acesso à riqueza por parte de pessoas de baixa renda e/ou que não moram perto de centros metropolitanos. Além disso, o fato de se prestar atividade econômica não exclui a circunstância fática de que, no mesmo local, também é prestado o serviço público postal que permite a entrega de correspondências em todo o território nacional. Pois bem. Em se tratando de recurso extraordinário, julgado após o reconhecimento de repercussão geral, tenho ser importante sua adoção pelas instâncias inferiores sempre que possível, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado. Por isso e por serem as considerações do Pretório Excelso bastante razoáveis, ainda que pessoalmente não concorde com todos os argumentos delineados pela corrente majoritária no STF, rendo-me para reconhecer à ECT o direito à chamada imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal). Em linha de princípio, não sendo a ECT, por evidente, integrante da Administração Direta da União, há de se cogitar a aplicação da regra do art. 150, 2º, da CF, para aferição da regra imunizante ao caso concreto: A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso concreto, discute-se IPTU. Tenho que milita em favor da ECT a presunção de que no imóvel (patrimônio) objeto da exação tributária desenvolvem-se atividades tipicamente públicas (serviço postal), o que torna a empresa merecedora da imunização. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário da empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial, cujos resultados financeiros acabariam por não se destinar a suas finalidades (prova extremamente difícil). O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, ressalte-se protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 32). Anote-se, ainda, que especificamente quanto ao IPTU, não tem sido outra a conclusão do STF: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI-AgR 748076, CÁRMEN LÚCIA, STF). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 718646, EROS GRAU, STF). Isto posto, a imunidade deve ser reconhecida no caso concreto, para afastar a exigência tributária feita pela Municipalidade. III. PREQUESTIONAMENTO. Respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça inaugural dos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que, salvo melhor juízo, sempre se busca fazer. IV. INTIMAÇÃO PESSOAL DA RÉ. Também não se justifica. Ainda que se reconheça, na esteira de precedente do STF, a compatibilidade do art. 12 do DL 509/69 com a Constituição de 1988, não se extrai de mencionado texto legal o direito à intimação pessoal dentre as prerrogativas concedidas aos Correios, confira-se: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta,

impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (grifei). Os privilégios são exceções à regra geral, logo, devem ser interpretados de forma restritiva. Não tratando o Decreto do direito à intimação pessoal, penso que não deve ser estendido. Ademais, a posição apresentada encontra respaldo nos Tribunais Regionais Federais: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAI. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação. 3. Juros de mora fixados em 1% ao mês. As execuções, sejam de que modalidade forem, devem guardar íntima e perfeita correlação com o título judicial que as motivou, sob pena de afronta à coisa julgada. 4. Apelação improvida (AC 00097709320114058200, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 368). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE ECT (DECRETO-LEI N.º 509/69) - (IN)TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. 1. A sentença que extingue o processo por força do art. 267, VI, do CPC (falta de interesse processual), não enseja remessa oficial, porque, de rigor, não ostenta carga meritória (REsp 927624/SP), não se podendo reputar, pois, proferida contra ente público (inteligência do art. 475, I, do CPC). 2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. 3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995. 4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, intempestiva a apelação protocolizada em 19 DEZ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008. 5. Apelação de que não se conhece. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão (AC 20064200005852, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:401). Sendo assim, indefiro a concessão desta prerrogativa à ECT. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo procedentes os embargos opostos para extinguir a Execução Fiscal de n. 0068925-24.2011.403.6182 (em apenso). Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A Municipalidade arcará com a verba honorária. Dada a ausência de maior complexidade na causa (que traz ao debate matéria muitas vezes já discutida), a elaboração de apenas uma petição pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. P. R. I. C.

0042171-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014179-85.2006.403.6182 (2006.61.82.014179-6)) CME ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - EPP. X NOEL PEREIRA DAMACENA (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos interpostos por CME Esquadrarias de Alumínio Ltda. EPP e Noel Pereira Damacena em face de execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos relativos ao SIMPLES, supostamente devidos e inadimplidos inicialmente pela pessoa jurídica executada. Os embargantes afirmaram, preliminarmente, (i) a ocorrência de prescrição intercorrente e (ii) a ilegitimidade passiva do sócio coexecutado. No mérito, sustentaram a inexigibilidade do crédito em decorrência de (iii) vícios na CDA e (iv) inconstitucionalidade na taxa SELIC. Juntaram documentos. Processados os embargos, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação. Defendeu a regularidade da execução, por meio das seguintes alegações: (i) inoccorrência de prescrição; (ii) redirecionamento da execução fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica; (iii) ausência de vícios na CDA; e (iv) possibilidade de utilização da SELIC. Também trouxe documentos. Oportunizada réplica aos embargantes, quedaram-se inertes. Em seguida, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. TEMPESTIVIDADE. O auto lavrado a fl. 102 dos autos da Execução Fiscal n. 0014179-85.2006.403.6182 não concede a este magistrado certeza a respeito da data em que o executado foi intimado da penhora. Lavrado em 15 de maio de 2012 (conforme canto superior esquerdo), o documento ao final possui campo com a ciência do executado em data que aparenta ser 15/05/2012, mas pode ser também 16. Embora não seja a regra, é possível que o Oficial de Justiça tenha esquecido de colher a assinatura do executado quando da lavratura, retornando no dia seguinte. A informação é fundamental, pois como os patronos dos

executados deixaram para protocolizar a peça de embargos apenas no dia 15.06.2012, a se reconhecer 15.05.2012 como data da ciência, a peça apresentada se faz intempestiva, já que o prazo de 30 (trinta) dias para embargar se inicia da intimação da penhora, e não, da juntada do termo aos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (RESP 200900456132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2009 RJM VOL.:00189 PG:00364 ..DTPB). Considerando a dúvida e o fato de não ser justo punir o particular em virtude da falta de clareza do ato lavrado pelo sr. Oficial de Justiça, e na falta de outros elementos nos autos, considero a data acostada aos autos pela forma mais favorável aos embargantes, sendo assim, tenho como 16.05.2012 a data da intimação da penhora, pelo que considero os embargos tempestivos. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. II. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Sem qualquer razão os embargantes. A exequente, muito longe de ter permanecido inerte, pautou a condução do processo executivo pela busca em satisfazer o seu crédito. Conforme se extrai dos autos da Execução Fiscal n. 0014179-85.2006.403.6182, após não localizar a empresa para fins de penhora (fl. 19 daqueles autos), a exequente buscou citação na pessoa do representante legal e posteriormente a inclusão de sócio pautada na suposta dissolução irregular (fl. 53), mantendo postura ativa por todo o procedimento. O decurso de mais de 5 (cinco) anos desde a propositura da execução se deve à postura da empresa, que mesmo citada, demorou anos para se apresentar nos autos e até hoje não indicou bens à penhora. Sendo assim, por ser desprovida de fundamento a alegação dos particulares, rejeito a tese prescricional. III. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COEXECUTADO NOEL. O único prisma a ser analisado na presente decisão é o da responsabilização da pessoa física em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, logo, faz-se mister analisar os acontecimentos da Execução fiscal em apenso. Consta a fls. 02 e 03 dos autos da execução (petição inicial e CDA) o endereço Rua Jucupema, 55, Vila Curuca, São Paulo/SP, como sendo o da empresa executada. Nesse endereço, aparentemente, teria sido feita citação postal (fl. 12). Contudo, quando da tentativa de localização de bens para penhora, o Oficial de Justiça designado não conseguiu encontrar a empresa (fl. 19). Nova tentativa por Oficial de Justiça foi feita na Rua Espírito Santo Dourado, 706, Vila Clara, sem sucesso (fl. 50). Por óbvio, após duas diligências infrutíferas por Oficial de Justiça, foi reconhecida a dissolução irregular e passou-se ao redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio. Pois bem. A realidade dos fatos é extremamente simples e apurada com base apenas na leitura dos autos. Dado o tamanho da capital de São Paulo, é comum que duas ruas tenham nome bem parecido. Tanto a inicial, como a CDA e o cadastro da pessoa jurídica na Receita falam em rua JUCUPEMA (fl. 61 dos embargos) para a sede da empresa embargante. Contudo, extrai-se da ficha da Jucesp, da inicial dos embargos, do site da empresa e da consolidação do contrato social, que a executada se encontra na rua JACUPEMA. Ou seja, o erro de digitação (ou escrita) de uma letra levou a presente situação que se arrasta por anos. Não houve problema quando da citação, já que os Correios se guiam pelo CEP da localidade. Contudo, quando o ato dependeu de Oficial de Justiça (fl 18 da execução), este se orientou pelo nome da rua, e este, como já dito, estava incorreto. Por isso, provavelmente, a diligência se deu na rua Jucupema, bairro Parada Quinze de Novembro, mencionada a fl. 18, e não no endereço correto, rua Jacupema, no bairro Vila Curuçá. A partir dessa constatação fática, ainda que a falha no cadastro da Receita tenha se dado, eventualmente, por culpa da empresa executada (o que não se pode presumir), a realidade dos fatos é que não foi comprovada nos autos dissolução irregular. Considerando que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. E tendo em vista que a suposta ilicitude que fundamentou o pedido de redirecionamento (dissolução irregular, cf. Súmula 435 do STJ) não ocorreu, faz-se necessária a exclusão do Sr. Noel do polo passivo da execução, sem prejuízo de futura e nova inclusão, com base em fundamento diverso. Prossigo na análise dos embargos, o que passa a interessar, apenas, à pessoa jurídica. IV. VÍCIO DE FORMA NA CDA. Fixo, desde logo, não ter vislumbrado vício apto a nulificar as CDAs apresentadas, observando que cabe à parte interessada o ônus de demonstrar vício no ato administrativo cuja presunção de legitimidade e certeza desconstituir (o que não foi feito suficientemente no caso concreto). Primeiro, diferentemente do alegado, a CDA aponta sim a origem do débito (SIMPLES), tanto que a embargante assim mencionou em sua peça de embargos (fl. 03). Segundo, não vislumbro na legislação de referência acerca da

forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da UFIR (ou qualquer outro fator de correção) ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações pela Fazenda para permitir a defesa da embargante no caso concreto. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros e fundamento legal para mencionadas verbas (o que se extrai, no caso concreto, de fls. 03 a 08 dos autos da execução em apenso), estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Por fim, observo que a jurisprudência, com base em idéias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nulitté sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nulittés sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial. V. UTILIZAÇÃO DA SELIC. Em relação à SELIC, havendo regulamentação legal específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), entendo que não há de se cogitar de violação à legalidade, como feito pela embargante. Da mesma forma, também não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC, seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variados precedentes do C. STJ, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). E no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Sendo assim, tomando por base a jurisprudência dos Tribunais Superiores, nota-se inexistir vício na aplicação da SELIC como índice de juros moratórios, pelo que deve ser repelida mais esta alegação da embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos, apenas para o

fim de determinar a exclusão de NOEL PEREIRA DAMACENA do polo passivo da Execução Fiscal de n. 0014179-85.2006.403.6182, mantendo-se hígida a cobrança em face da CME Esquadrarias de Alumínio Ltda. - EPP. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Tecnicamente, existem duas sucumbências. A da Fazenda em face de Noel, eis que seu pedido deu causa à indevida inclusão do sócio no polo passivo e a da CME perante a Fazenda, eis que seus argumentos foram completamente rejeitados. Embora os embargantes tenham sido representados pelos mesmos advogados, são pessoas diversas, com patrimônios diversos, pelo que indevida, respeitado entendimento contrário, a utilização da técnica da sucumbência recíproca para o presente caso. Passo, primeiro, à condenação da Fazenda. Considerando a complexidade técnica da causa, a apresentação de apenas uma petição por parte dos embargantes (que deixaram transcorrer in albis o prazo para réplica), o fato de se ter deixado para protocolizar a petição em data que poderia ser considerada intempestiva, o processo ter se desenvolvido em São Paulo/SP, e ser a destinatária da condenação pessoa jurídica de direito público, cujo patrimônio interessa a toda a coletividade o que exige parcimônia do julgador, arbitro a verba honorária em APENAS R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em favor dos patronos de NOEL PEREIRA DAMACENA. A condenação da CME não deve ser muito diferente. Complexidade, local e quantidade de petições são idênticos. Contudo, houve maior zelo da PFN quanto ao cumprimento dos prazos, e não é a CME pessoa jurídica de direito público. Sendo assim, arbitro a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em favor da FAZENDA NACIONAL. As quantias deverão ser atualizadas segundo os critérios de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença que não se submete a reexame necessário, ante o valor da causa. Traslade-se cópia desta para os autos n. 0014179-85.2006.403.6182, onde deverá ser procedido o levantamento da constrição realizada (fls. 102 e seguintes) em desfavor do ora excluído. P. R. I. C.

0042198-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033825-18.2005.403.6182 (2005.61.82.033825-3)) PONTA DE PEDRA AUTO LANCHES LTDA ME (SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0033825-18.2005.403.6182 ajuizada antes do advento da Lei nº 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (garantia integral da execução). Embora intimado, o embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei nº 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0042203-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-22.2012.403.6182) JOAO BATISTA DONADIO (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante devidamente intimado (fls. 08 e 11) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; c) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, deixou decorrer o prazo assinalado, sem dar cumprimento à determinação deste Juízo, conforme certidão de fls. 12. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. e C..

0045821-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033018-22.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos interpostos por BRA Transportes Aéreos S. A. em face de execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Em vinte e quatro laudas, a embargante pontua, em síntese: (i) ocorrência de prescrição ou decadência do crédito em cobro, com base no prazo bienal previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica; (ii) necessidade de se reconhecer que o crédito em

cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05); (iii) inaplicabilidade ao crédito exigido pela ANAC (multa) da regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa da verificada nos autos da Execução Fiscal; (iv) submissão do crédito em cobro ao Juízo da Recuperação, pois em se tratando de multa administrativa, está-se diante de dívida ativa de natureza não tributária, equiparada aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI), em relação aos quais não se faz aplicável o art. 187 do Código Tributário Nacional. Requer, ao final, a extinção do processo de execução fiscal, em virtude da prescrição/decadência, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP) para a cobrança de créditos como o ora em discussão. Subsidiariamente, caso se entenda que o crédito não foi extinto e possui natureza tributária, que se determine, ainda assim, a extinção do executivo, por ter sido submetido à novação decorrente do deferimento da Recuperação, da mesma forma que os demais credores, com exceção aos trabalhistas. Processados os embargos, a ANAC ofereceu impugnação. Defendeu a regularidade da execução, por meio das seguintes alegações: (i) inexistência de novação nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, sendo o caso de a devedora buscar parcelamento de sua dívida, conforme autoriza o art. 68 de mencionada Lei; (ii) competência deste Juízo Federal para a presente execução, não se submetendo o crédito em cobro a concurso; e (iii) inoccorrência de prescrição e/ou decadência, sendo aplicável ao caso concreto o prazo quinquenal da Lei 9.873/1999. Dada vista à embargante dos documentos anexados à impugnação, não houve manifestação. Em seguida, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Nos autos da Execução Fiscal originária (n. 0033018-22.2010.403.6182), o prazo para apresentação de embargos foi devolvido por meio de r. decisão judicial, decorrendo de 06.08.2012 (fl. 57v. daqueles autos) até 04.09.2012. Tendo sido o próprio dia 06.08.2012 a data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, tenho os embargos por tempestivos. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. I. DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO. Em virtude de o art. 319 do CBA prescrever que As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo, a embargante sustenta a extinção do crédito tributário. Tenho que tal prazo tem natureza decadencial, já que o dispositivo legal fala em providências administrativas a partir da data do fato, tratando-se o uso da expressão prescrevem imprecisão técnica do legislador. Conforme se extrai da CDA (fl. 39) que deu ensejo à execução em apenso, a dívida tem origem em fatos ocorridos entre 10 a 14.07.2006, com vencimento em 22.07.2008 e inscrição em dívida ativa em 06.09.2010. Dos autos da execução, nota-se distribuição do executivo fiscal em 15.09.2010 e despacho de citação em 11.10.2010. Sendo assim, caso se entenda aplicável o art. 319, ter-se-á o reconhecimento da decadência, pois passados mais de dois anos entre a infração e a data de vencimento da multa, ausente alegação a respeito de qualquer causa suspensiva ou de momento anterior para a constituição do crédito. Tenho, contudo, que, para o caso concreto, não se aplica o art. 319 do CBA (Lei 7.565/86), mas sim, dispositivos com prazo mais favorável à pretensão da ANAC. Isto porque, assim fixa a Lei 9.873/1999: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial (grifei). Embora a Lei n. 9873 seja uma lei geral posterior, o que a faria, em tese, não prevalecer sobre a lei especial anterior (havendo doutrina que trata situação como a tal de antinomia de segundo grau apenas aparente, por sempre prevalecer o critério da especialidade), como a Lei mais nova diz expressamente que revoga as disposições em contrário das leis especiais, tenho que, para o caso concreto, em que há uma ação punitiva da Administração Indireta, em virtude de apuração de infração à lei (art. 302, III, p, do CBA, conforme consta da certidão de dívida ativa de fl. 40), deve prevalecer o critério temporal. Destarte, aplico ao caso concreto os arts. 1º e 1º-A da Lei 9.873/99, e como decorrência, em virtude da sequência temporal delineada anteriormente, rejeito as teses decadencial e prescricional. Sequer entre a infração (início para a decadência) e o despacho de citação na execução fiscal (interrupção da prescrição) houve decurso de cinco anos. II. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMBARGANTE. A argumentação apresentada pela embargante se baseia no art. 49 da Lei de Recuperação e Falências (Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos) e no entendimento de que embora o crédito da ANAC tenha se constituído apenas posteriormente à concessão da recuperação, teve origem em fato anterior, pelo que deve ser incluído na chamada novação legal. A tese carece de fundamento apto a convencer o

Juízo. Explico. Primeiro, a embargante diz que O crédito ora demandado pela ANAC não foi listado à época, porquanto ainda pendia o regular desenvolvimento do processo administrativo para liquidação de eventual condenação (fl. 06). E depois, afirma que embora o crédito tenha sido constituído posteriormente à Recuperação, sua causa é anterior, logo, deve ficar sujeito aos efeitos da Recuperação. Ora, postura como a tal, com a devida vênia, beira a má-fé. Se o crédito não estava constituído, tanto que não foi incluído pelo administrador judicial, por evidente, não se submete aos efeitos da Recuperação, sob pena de se usar dois pesos e duas medidas, em desfavor do Poder Público, na mesma situação. Destarte, rejeito a tese de que o crédito em cobro tenha sido alcançado por suposta novação decorrente da Recuperação Judicial deferida à embargante. III. ART. 6º, 7º, DA LEF; ART. 187 DO CTN; NATUREZA DA DÍVIDA; JUÍZO COMPETENTE PARA SEU PROCESSAMENTO; E SÚMULA 565 DO STF. Verifico, em análise da CDA, que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea p, do Código Brasileiro de Aeronáutica, in verbis: art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Destarte, não se aplicam ao caso concreto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária (como é o caso concreto). Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeatur. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011). Os principais argumentos em sentido contrário, com a devida vênia, não se sustentam. Primeiro, o fato de se estar diante de um crédito não-tributário não significa que não seja ele fiscal, tanto que seu veículo de cobrança é a execução especial da Lei 6.830/1980. De acordo com o vernáculo, fiscal é o que pertence ao Fisco, e o crédito ora em cobro, também pertence a Erário, mesmo não sendo tributário. Confira-se: Fiscal. fis.cal. adj (lat fiscale) 1 Pertencente ou relativo ao fisco. 2 Feito em benefício do fisco. 3 Que fiscaliza: Conselho fiscal. sm 1 Empregado do fisco que zela pelo cumprimento das leis de imposto: Fiscal do imposto de rendas. 2 Guarda da alfândega; aduaneiro. 3 Funcionário encarregado de fiscalizar certas atividades, como o cumprimento de certas disposições legais, regulamentos etc. 4 Censor. 5 Crítico. F. de linha, Esp: V bandeirinha. (Cf. <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=fiscal>, último acesso em 23.01.2014, às 21:58). Segundo, o art. 187 do CTN não prevalece sobre a LEF por ser mais recente ou em virtude da natureza da lei, como sustentou a embargante. A lei complementar não prevalece sobre a ordinária, não há hierarquia, mas apenas matérias (competências) diversas. Além disso, se o CTN silencia sobre o crédito não-tributário isso não representa, a contrario sensu, que o crédito não-tributário se submete ao concurso de credores na Recuperação Judicial, mas sim, que pelo fato de ser um Código TRIBUTÁRIO, não lhe interessam outros tipos de crédito. Ainda, a LEF, no tocante a questões atinentes à execução, é especial em relação ao CTN. Terceiro, a Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal não está em discussão, por não se estar a falar em falência. Por fim, embora ainda não tenha tido notícia de trânsito em julgado, o MM Juiz de Direito, Dr. Daniel

Carnio Costa, decretou o encerramento da recuperação judicial de BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A. (sentença extraída do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, datada de 09.12.2013, cuja juntada ora determino), logo, no presente momento, não faz sentido declarar competência exclusiva do Juízo da Recuperação para tutelar a CDA e a respectiva multa sub iudice (fl. 25), sob o risco de o Juízo Estadual considerar encerrado seu ofício jurisdicional quanto aos débitos, em virtude do seguinte excerto de seu pronunciamento: eventual descumprimento de obrigação da recuperanda depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei n. 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei. Não há dúvidas, portanto, acerca da aplicação da LEF ao caso concreto e da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012).DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Por consequência, extingo a presente demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sucumbente, a embargante arcará com a verba honorária. Considerando, por um lado, a alta complexidade técnica da causa e o zelo do procurador da ANAC (que juntou aos autos cópias do processo administrativo), e por outro, a apresentação de apenas uma petição por parte da embargada, o processo ter se desenvolvido em São Paulo/SP, e o fato desta não ser a única ação entre ANAC e BRA versando sobre o mesmo tema, arbitro a verba honorária em R\$ 2.000 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em favor dos patronos da ANAC. A quantia deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Sentença que não se submete a reexame necessário.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal que deu origem aos presentes embargos (0033018-22.2010.403.6182). Oportunamente, os autos deverão ser desamparados.P. R. I. C.

0046391-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043307-24.2004.403.6182 (2004.61.82.043307-5)) GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se ação de embargos opostos por Geribello Engenharia Ltda.Recebidos os embargos e oportunizada vista, a embargada noticiou a fls. 1287/ 1287, verso, que os créditos cobrados na execução fiscal nº 0043307-24.2004.403.6182 não mais subsistem, em razão da conversão em renda do depósito judicial efetuado em 07 de abril de 2006, nos autos da cautelar inominada nº 0007692-54.2006.4.03.6100, que tramitou na 9ª Vara Federal Cível.Diante de tal notícia, extinto o executivo fiscal em comento, vieram estes autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, deixo de condenar quem quer que seja em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0046582-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-42.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

SENTENÇAVistos.Trata-se de embargos interpostos por BRA Transportes Aéreos S. A. em face de execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).Em vinte e quatro laudas, a embargante pontua, em síntese: (i) ocorrência de prescrição ou decadência do crédito em cobro, com base no prazo bial previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica; (ii) necessidade de se reconhecer que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05); (iii) inaplicabilidade ao crédito exigido pela ANAC (multa) da regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa da verificada nos autos da Execução Fiscal; (iv) submissão do crédito em cobro ao Juízo da Recuperação, pois em se tratando de multa administrativa, está-se diante de dívida ativa de natureza não tributária, equiparada aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI), em relação aos quais não se faz aplicável o art. 187 do Código Tributário Nacional. Requer, ao final, a

extinção do processo de execução fiscal, em virtude da prescrição/decadência, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP) para a cobrança de créditos como o ora em discussão. Subsidiariamente, caso se entenda que o crédito não foi extinto e possui natureza tributária, que se determine, ainda assim, a extinção do executivo, por ter sido submetido à novação decorrente do deferimento da Recuperação, da mesma forma que os demais credores, com exceção aos trabalhistas. Processados os embargos, a ANAC ofereceu impugnação. Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, pelos seguintes argumentos: (i) ausência de garantia, em desrespeito ao art. 16, 1º, da LEF e precedentes do STJ; (ii) ocorrência de preclusão temporal, pois o prazo para embargar não poderia ter sido devolvido à executada; e (iii) ocorrência de preclusão consumativa, pelo fato de a embargante ter trazido os mesmos argumentos anteriormente, em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a regularidade da execução, por meio das seguintes alegações: (iv) inoportunidade de prescrição e/ou decadência, sendo aplicáveis ao caso concreto os prazos da Lei 9.873/1999; (v) competência deste Juízo Federal para apreciação da demanda; (vi) possibilidade de aplicação da Lei 6.830/80 ao caso concreto; e (vii) inaplicabilidade da Súmula 565 do STF ao caso concreto, por não se estar diante de multa moratória. Dada vista à embargante dos documentos anexados à impugnação, não houve manifestação. Em seguida, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE GARANTIA. Embora não ignore o v. Acórdão do STJ, que sob o procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou ser necessária a garantia do Juízo para que se possa manejar embargos à execução fiscal (REsp 1272827, item 6 da ementa), tenho que adotar tal postura, no presente momento, representaria uma indevida e injusta surpresa à embargante. Isto porque, nos autos da Execução Fiscal em apenso (n. 0011170-42.2011.403.6182), a decisão inicial (fls. 07 e 07v.), datada de 15.03.2011, fixou que os embargos poderiam ser oferecidos sem prévia garantia do Juízo. Em outras palavras, foi o próprio Juízo quem autorizou a postura adotada pela embargante, muito antes de vir à lume o precedente do STJ em sede de recurso repetitivo. Logo, não tendo havido notícia acerca de recurso adequado, no momento próprio, contra a decisão inicial, os embargos não devem ser extintos por falta de garantia, sob pena deste Juízo cometer postura semelhante ao chamado venire contra factum proprium, na esfera processual. II. PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE. O mesmo raciocínio do tópico anterior deve ser aplicado aqui, pois o prazo para embargos foi devolvido por meio de decisão judicial nos autos da Execução Fiscal em apenso, sem que tenha havido recurso da parte contrária. Além disso, não se tratou de prorrogação (art. 182 do CPC), mas de devolução do prazo. Lembro que a adaptação do procedimento ao caso concreto, embora não expressamente prevista no Código de Processo Civil Brasileiro (estando o direito lusitano mais avançando neste ponto, cf. art. 265-A do CPC português), tem ganho bastante força na doutrina, pelo que se faz possível ao magistrado devolver um prazo, caso assim seja melhor em termos de condução do processo (case management). Pelo exposto, adoto o quanto fixado na r. decisão de fls. 40-41 dos autos em apenso. Logo, o prazo para apresentação de embargos decorreu de 06.07.2012 (fl. 42 dos autos da execução) até 04.08.2012, um sábado, pelo que prorrogado até 06.08.2012. Tendo sido esta a data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, tenho os embargos por tempestivos. III. PRELIMINAR - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Embora considere prejudicial à efetividade e à duração razoável do processo permitir-se a apresentação de duas verdadeiras defesas de mérito pelos executados em geral (exceção de pré-executividade e embargos), é fato que a jurisprudência tem reconhecido a preclusão consumativa para os embargos apenas quando determinada alegação já foi veiculada em sede de exceção e tratada por decisão judicial (Cf. STJ, AEARESP 201102026937, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/04/2013 ..DTPB.; RESP 201101346895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/10/2011 ..DTPB.; e AGRESP 200802258699, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 09/09/2011 ..DTPB.). No caso concreto, noto que a peça de embargos foi muito mais ampla do que a exceção, trazendo fundamentos (causas de pedir) completamente novos e pedidos, embora próximos, diversos dos realizados via exceção, tanto que a decisão judicial prolatada na Execução não tratou dos principais tópicos presentes nos embargos, como prescrição, decadência, novação etc. Sendo assim, e por ser dever decorrente de uma visão instrumentalista do processo perseguir o julgamento de mérito sempre que possível, rejeito mais esta preliminar. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. IV. DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO. Em virtude de o art. 319 do CBA prescrever que As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo, a embargante sustenta a extinção do crédito tributário. Tenho que tal prazo tem natureza decadencial, já que o dispositivo legal fala em providências administrativas a partir da data do fato, tratando-se o uso da expressão prescrevem imprecisão técnica do legislador. Conforme se extrai da CDA (fl. 40) que deu ensejo à execução em apenso, a dívida tem origem em fato ocorrido em 26.03.2007, com vencimento em 10.08.2009 e inscrição em dívida ativa em 18.02.2011. Dos autos em apenso, nota-se distribuição do executivo fiscal em 24.02.2011 e despacho de

citação em 15.03.2011. Sendo assim, caso se entenda aplicável o art. 319, ter-se-á o reconhecimento da decadência, pois passados mais de dois anos entre a infração e a data de vencimento da multa, ausente alegação a respeito de qualquer causa suspensiva ou de momento anterior para a constituição do crédito. Pois bem. Tenho que, para o caso concreto, não se aplica o art. 319 do CBA (Lei 7.565/86). Isto porque, assim fixa a Lei 9.873/1999: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial (grifei). Embora a Lei n. 9873 seja uma lei geral posterior, o que a faria, em tese, não prevalecer sobre a lei especial anterior (havendo doutrina que trata situação como a tal de antinomia de segundo grau apenas aparente, por sempre prevalecer o critério da especialidade), como a Lei mais nova diz expressamente que revoga as disposições em contrário das leis especiais, tenho que, para o caso concreto, em que há uma ação punitiva da Administração Indireta, em virtude de apuração de infração à lei (art. 302, III, u, do CBA, conforme consta da certidão de dívida ativa de fl. 40), deve prevalecer o critério temporal. Destarte, aplico ao caso concreto os arts. 1º e 1º-A da Lei 9.873/99, e como decorrência, em virtude da sequência temporal delineada anteriormente, rejeito as teses decadencial e prescricional, não tendo havido decurso sequer de quatro anos entre a infração e o despacho de citação na execução fiscal. V. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMBARGANTE. A argumentação apresentada pela embargante se baseia no art. 49 da Lei de Recuperação e Falências (Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos) e no entendimento de que embora o crédito da ANAC tenha se constituído apenas posteriormente à concessão da recuperação, teve origem em fato anterior, pelo que deve ser incluído na chamada novação legal. A tese carece de fundamento apto a convencer o Juízo. Explico. Primeiro, a embargante diz que O crédito ora demandado pela ANAC não foi listado à época, porquanto ainda pendia o regular desenvolvimento do processo administrativo para liquidação de eventual condenação (fl. 06). E depois, afirma que embora o crédito tenha sido constituído posteriormente à Recuperação, sua causa é anterior, logo, deve ficar sujeito aos efeitos da Recuperação. Ora, postura como a tal, com a devida vênia, beira a má-fé. Se o crédito não estava constituído, tanto que não foi incluído pelo administrador judicial, por evidente, não se submete aos efeitos da Recuperação, sob pena de se usar dois pesos e duas medidas, em desfavor do Poder Público, na mesma situação. Destarte, rejeito a tese de que o crédito em cobro tenha sido alcançado por suposta novação decorrente da Recuperação Judicial deferida à embargante. VI. ART. 6º, 7º, DA LEF; ART. 187 DO CTN; NATUREZA DA DÍVIDA; JUÍZO COMPETENTE PARA SEU PROCESSAMENTO; E SÚMULA 565 DO STF. Verifico, em análise da CDA, que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea u, do Código Brasileiro de Aeronáutica, in verbis: art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Destarte, não se aplicam ao caso concreto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela lex specialis do artigo 187 do CTN) ou não tributária (como é o caso concreto). Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeat. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO

CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011). Os principais argumentos em sentido contrário, com a devida vênia, não se sustentam. Primeiro, o fato de se estar diante de um crédito não-tributário não significa que não seja ele fiscal, tanto que seu veículo de cobrança é a execução especial da Lei 6.830/1980. De acordo com o vernáculo, fiscal é o que pertence ao Fisco, e o crédito ora em cobro, também pertence a Erário, mesmo não sendo tributário. Confira-se: Fiscal. fis.cal. adj (lat fiscale) 1 Pertencente ou relativo ao fisco. 2 Feito em benefício do fisco. 3 Que fiscaliza: Conselho fiscal. sm 1 Empregado do fisco que zela pelo cumprimento das leis de imposto: Fiscal do imposto de rendas. 2 Guarda da alfândega; aduaneiro. 3 Funcionário encarregado de fiscalizar certas atividades, como o cumprimento de certas disposições legais, regulamentos etc. 4 Censor. 5 Crítico. F. de linha, Esp: V bandeirinha. (Cf. <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=fiscal>, último acesso em 23.01.2014, às 21:58). Segundo, o art. 187 do CTN não prevalece sobre a LEF por ser mais recente ou em virtude da natureza da lei, como sustentou a embargante. A lei complementar não prevalece sobre a ordinária, não há hierarquia, mas apenas matérias (competências) diversas. Além disso, se o CTN silencia sobre o crédito não-tributário isso não representa, a contrario sensu, que o crédito não-tributário se submete ao concurso de credores na Recuperação Judicial, mas sim, que pelo fato de ser um Código TRIBUTÁRIO, não lhe interessam outros tipos de crédito. Ainda, a LEF, no tocante a questões atinentes à execução, é especial em relação ao CTN. Terceiro, a Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal não está em discussão, por não se estar a falar em falência. Por fim, embora ainda não tenha tido notícia de trânsito em julgado, o MM Juiz de Direito, Dr. Daniel Carnio Costa, decretou o encerramento da recuperação judicial de BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A. (sentença extraída do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, datada de 09.12.2013, cuja juntada ora determino), logo, no presente momento, não faz sentido declarar competência exclusiva do Juízo da Recuperação para tutelar a CDA e a respectiva multa sub iudice (fl. 25), sob o risco de o Juízo Estadual considerar encerrado seu ofício jurisdicional quanto aos débitos, em virtude do seguinte excerto de seu pronunciamento: eventual descumprimento de obrigação da recuperanda depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei n. 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei. Não há dúvidas, portanto, acerca da aplicação da LEF ao caso concreto e da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares e julgo improcedentes os embargos. Por conseqüência, extingo a presente demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sucumbente, a embargante arcará com a verba honorária. Considerando, por um lado, a alta complexidade técnica da causa e o belo trabalho da procuradora da ANAC (que trouxe aos autos peça bem escrita e ainda teve o zelo de anexar aos autos cópias do processo administrativo), e por outro, a apresentação de apenas uma petição por parte da embargada, o processo ter se desenvolvido em São Paulo/SP, e o fato desta não ser a única ação entre ANAC e BRA versando sobre o mesmo tema, arbitro a verba honorária em R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em favor dos patronos da ANAC. A quantia deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso (0011170-42.2011.403.6182). Oportunamente, os autos deverão ser dispensados. P. R. I. C.

0046584-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027723-04.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos interpostos por BRA Transportes Aéreos S. A. em face de execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Em vinte e quatro laudas, a embargante pontua, em síntese: (i) ocorrência de prescrição ou decadência do crédito em cobro, com base no prazo bienal

previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica; (ii) necessidade de se reconhecer que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05); (iii) inaplicabilidade ao crédito exigido pela ANAC (multa) da regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa da verificada nos autos da Execução Fiscal; (iv) submissão do crédito em cobro ao Juízo da Recuperação, pois em se tratando de multa administrativa, está-se diante de dívida ativa de natureza não tributária, equiparada aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI), em relação aos quais não se faz aplicável o art. 187 do Código Tributário Nacional. Requer, ao final, a extinção do processo de execução fiscal, em virtude da prescrição/decadência, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP) para a cobrança de créditos como o ora em discussão. Subsidiariamente, caso se entenda que o crédito não foi extinto e possui natureza tributária, que se determine, ainda assim, a extinção do executivo, por ter sido submetido à novação decorrente do deferimento da Recuperação, da mesma forma que os demais credores, com exceção aos trabalhistas. Processados os embargos, a ANAC ofereceu impugnação. Defendeu a regularidade da execução, por meio das seguintes alegações: (i) inoccorrência de prescrição e/ou decadência, sendo aplicável ao caso concreto o prazo quinquenal da Lei 9.873/1999; (ii) possibilidade de aplicação da Lei 6.830/80 ao caso concreto; e (iii) inaplicabilidade da Súmula 565 do STF ao caso concreto, por não se estar diante de multa moratória. Em seguida, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Nos autos da Execução Fiscal em apenso (n. 0027723-04.2010.403.6182), o prazo para apresentação de embargos foi devolvido por meio de r. decisão judicial, decorrendo de 06.07.2012 (fl. 33 daqueles autos) até 04.08.2012, um sábado, pelo que prorrogado até 06.08.2012. Tendo sido esta a data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, tenho os embargos por tempestivos. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. I. DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO. Em virtude de o art. 319 do CBA prescrever que As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo, a embargante sustenta a extinção do crédito tributário. Tenho que tal prazo tem natureza decadencial, já que o dispositivo legal fala em providências administrativas a partir da data do fato, tratando-se o uso da expressão prescrevem imprecisão técnica do legislador. Conforme se extrai da CDA (fl. 40) que deu ensejo à execução em apenso, a dívida tem origem em fato ocorrido em 11.09.2006, com vencimento em 29.06.2009 e inscrição em dívida ativa em 23.04.2010. Dos autos em apenso, nota-se distribuição do executivo fiscal em 30.07.2010 e despacho de citação em 23.08.2010. Sendo assim, caso se entenda aplicável o art. 319, ter-se-á o reconhecimento da decadência, pois passados mais de dois anos entre a infração e a data de vencimento da multa, ausente alegação a respeito de qualquer causa suspensiva ou de momento anterior para a constituição do crédito. Pois bem. Tenho que, para o caso concreto, não se aplica o art. 319 do CBA (Lei 7.565/86). Isto porque, assim fixa a Lei 9.873/1999: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial (grifei). Embora a Lei n. 9873 seja uma lei geral posterior, o que a faria, em tese, não prevalecer sobre a lei especial anterior (havendo doutrina que trata situação como a tal de antinomia de segundo grau apenas aparente, por sempre prevalecer o critério da especialidade), como a Lei mais nova diz expressamente que revoga as disposições em contrário das leis especiais, tenho que, para o caso concreto, em que há uma ação punitiva da Administração Indireta, em virtude de apuração de infração à lei (art. 302, III, p, do CBA, conforme consta da certidão de dívida ativa de fl. 40), deve prevalecer o critério temporal. Destarte, aplico ao caso concreto os arts. 1º e 1º-A da Lei 9.873/99, e como decorrência, em virtude da sequência temporal delineada anteriormente, rejeito as teses decadencial e prescricional, não tendo havido decurso sequer de quatro anos entre a infração e o despacho de citação na execução fiscal. II. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMBARGANTE. A argumentação apresentada pela embargante se baseia no art. 49 da Lei de Recuperação e Falências (Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos) e no entendimento de que embora o crédito da ANAC tenha se constituído apenas posteriormente à concessão da recuperação, teve origem em fato anterior, pelo que deve ser incluído na chamada novação legal. A tese carece de fundamento apto a convencer o Juízo. Explico. Primeiro, a embargante diz que O crédito ora demandado pela ANAC não foi listado à época, porquanto ainda pendia o

regular desenvolvimento do processo administrativo para liquidação de eventual condenação (fl. 06). E depois, afirma que embora o crédito tenha sido constituído posteriormente à Recuperação, sua causa é anterior, logo, deve ficar sujeito aos efeitos da Recuperação. Ora, postura como a tal, com a devida vênia, beira a má-fé. Se o crédito não estava constituído, tanto que não foi incluído pelo administrador judicial, por evidente, não se submete aos efeitos da Recuperação, sob pena de se usar dois pesos e duas medidas, em desfavor do Poder Público, na mesma situação. Destarte, rejeito a tese de que o crédito em cobro tenha sido alcançado por suposta novação decorrente da Recuperação Judicial deferida à embargante. III. ART. 6º, 7º, DA LEF; ART. 187 DO CTN; NATUREZA DA DÍVIDA; JUÍZO COMPETENTE PARA SEU PROCESSAMENTO; E SÚMULA 565 DO STF. Verifico, em análise da CDA, que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea p, do Código Brasileiro de Aeronáutica, in verbis: art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Destarte, não se aplicam ao caso concreto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária (como é o caso concreto). Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeatur. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011). Os principais argumentos em sentido contrário, com a devida vênia, não se sustentam. Primeiro, o fato de se estar diante de um crédito não-tributário não significa que não seja ele fiscal, tanto que seu veículo de cobrança é a execução especial da Lei 6.830/1980. De acordo com o vernáculo, fiscal é o que pertence ao Fisco, e o crédito ora em cobro, também pertence a Erário, mesmo não sendo tributário. Confira-se: Fiscal. fis. cal. adj (lat fiscale) 1 Pertencente ou relativo ao fisco. 2 Feito em benefício do fisco. 3 Que fiscaliza: Conselho fiscal. sm 1 Empregado do fisco que zela pelo cumprimento das leis de imposto: Fiscal do imposto de rendas. 2 Guarda da alfândega; aduaneiro. 3 Funcionário encarregado de fiscalizar certas atividades, como o cumprimento de certas disposições legais, regulamentos etc. 4 Censor. 5 Crítico. F. de linha, Esp: V bandeirinha. (Cf. <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=fiscal>, último acesso em 23.01.2014, às 21:58). Segundo, o art. 187 do CTN não prevalece sobre a LEF por ser mais recente ou em virtude da natureza da lei, como sustentou a embargante. A lei complementar não prevalece sobre a ordinária, não há hierarquia, mas apenas matérias (competências) diversas. Além disso, se o CTN silencia sobre o crédito não-tributário isso não representa, a contrario sensu, que o crédito não-tributário se submete ao concurso de credores na Recuperação Judicial, mas sim, que pelo fato de ser um Código TRIBUTÁRIO, não lhe interessam outros tipos de crédito. Ainda, a LEF, no tocante a questões atinentes à execução, é especial em relação ao CTN. Terceiro, a Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal não está em discussão, por não se estar a falar em falência. Por fim, embora ainda não tenha tido notícia de trânsito em julgado, o MM Juiz de Direito, Dr. Daniel Carnio Costa, decretou o encerramento da recuperação judicial de BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A.

(sentença extraída do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, datada de 09.12.2013, cuja juntada ora determino), logo, no presente momento, não faz sentido declarar competência exclusiva do Juízo da Recuperação para tutelar a CDA e a respectiva multa sub iudice (fl. 25), sob o risco de o Juízo Estadual considerar encerrado seu ofício jurisdicional quanto aos débitos, em virtude do seguinte excerto de seu pronunciamento: eventual descumprimento de obrigação da recuperanda depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei n. 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei. Não há dúvidas, portanto, acerca da aplicação da LEF ao caso concreto e da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012).DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Por consequência, extingo a presente demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sucumbente, a embargante arcará com a verba honorária. Considerando, por um lado, a alta complexidade técnica da causa, e por outro, a apresentação de apenas uma petição por parte da embargada, o processo ter se desenvolvido em São Paulo/SP, e o fato desta não ser a única ação entre ANAC e BRA versando sobre o mesmo tema, arbitro a verba honorária em R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em favor dos patronos da ANAC. A quantia deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Sentença que não se submete a reexame necessário.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso (0027723-04.2010.403.6182). Oportunamente, os autos deverão ser desampensados.P. R. I. C.

0046585-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047106-65.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

SENTENÇAVistos.Trata-se de embargos interpostos por BRA Transportes Aéreos S. A. em face de execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).Em vinte e quatro laudas, a embargante pontua, em síntese: (i) ocorrência de prescrição ou decadência do crédito em cobro, com base no prazo bienal previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica; (ii) necessidade de se reconhecer que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05); (iii) inaplicabilidade ao crédito exigido pela ANAC (multa) da regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa da verificada nos autos da Execução Fiscal; (iv) submissão do crédito em cobro ao Juízo da Recuperação, pois em se tratando de multa administrativa, está-se diante de dívida ativa de natureza não tributária, equiparada aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI), em relação aos quais não se faz aplicável o art. 187 do Código Tributário Nacional. Requer, ao final, a extinção do processo de execução fiscal, em virtude da prescrição/decadência, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP) para a cobrança de créditos como o ora em discussão. Subsidiariamente, caso se entenda que o crédito não foi extinto e possui natureza tributária, que se determine, ainda assim, a extinção do executivo, por ter sido submetido à novação decorrente do deferimento da Recuperação, da mesma forma que os demais credores, com exceção aos trabalhistas.Processados os embargos, a ANAC ofereceu impugnação. Defendeu a regularidade da execução, por meio das seguintes alegações: (i) inoccorrência de prescrição e/ou decadência, sendo aplicável ao caso concreto o prazo quinquenal da Lei 9.873/1999; (ii) possibilidade de aplicação da Lei 6.830/80 ao caso concreto; e (iii) inaplicabilidade da Súmula 565 do STF ao caso concreto, por não se estar diante de multa moratória. Em seguida, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Nos autos da Execução Fiscal em apenso (n. 0047106-65.2010.403.6182), o prazo para apresentação de embargos foi devolvido por meio de r. decisão judicial, decorrendo de 06.07.2012 (fl. 35 daqueles autos) até 04.08.2012, um sábado, pelo que prorrogado até 06.08.2012. Tendo sido esta a data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, tenho os embargos por tempestivos.Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.I. DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO. Em virtude de o art. 319 do CBA prescrever que As providências

administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo, a embargante sustenta a extinção do crédito tributário. Tenho que tal prazo tem natureza decadencial, já que o dispositivo legal fala em providências administrativas a partir da data do fato, tratando-se o uso da expressão prescrevem imprecisão técnica do legislador. Conforme se extrai da CDA (fl. 40) que deu ensejo à execução em apenso, a dívida tem origem em fato ocorrido em 23.09.2007, com vencimento em 20.05.2010 e inscrição em dívida ativa em 16.11.2010. Dos autos em apenso, nota-se distribuição do executivo fiscal em 18.11.2010 e despacho de citação em 07.12.2010. Sendo assim, caso se entenda aplicável o art. 319, ter-se-á o reconhecimento da decadência, pois passados mais de dois anos entre a infração e a data de vencimento da multa, ausente alegação a respeito de qualquer causa suspensiva ou de momento anterior para a constituição do crédito. Pois bem. Tenho que, para o caso concreto, não se aplica o art. 319 do CBA (Lei 7.565/86). Isto porque, assim fixa a Lei 9.873/1999: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial (grifei). Embora a Lei n. 9873 seja uma lei geral posterior, o que a faria, em tese, não prevalecer sobre a lei especial anterior (havendo doutrina que trata situação como a tal de antinomia de segundo grau apenas aparente, por sempre prevalecer o critério da especialidade), como a Lei mais nova diz expressamente que revoga as disposições em contrário das leis especiais, tenho que, para o caso concreto, em que há uma ação punitiva da Administração Indireta, em virtude de apuração de infração à lei (art. 302, III, p, do CBA, conforme consta da certidão de dívida ativa de fl. 40), deve prevalecer o critério temporal. Destarte, aplico ao caso concreto os arts. 1º e 1º-A da Lei 9.873/99, e como decorrência, em virtude da sequência temporal delineada anteriormente, rejeito as teses decadencial e prescricional, não tendo havido decurso sequer de quatro anos entre a infração e o despacho de citação na execução fiscal. II. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMBARGANTE. A argumentação apresentada pela embargante se baseia no art. 49 da Lei de Recuperação e Falências (Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos) e no entendimento de que embora o crédito da ANAC tenha se constituído apenas posteriormente à concessão da recuperação, teve origem em fato anterior, pelo que deve ser incluído na chamada novação legal. A tese carece de fundamento apto a convencer o Juízo. Explico. Primeiro, a embargante diz que O crédito ora demandado pela ANAC não foi listado à época, porquanto ainda pendia o regular desenvolvimento do processo administrativo para liquidação de eventual condenação (fl. 06). E depois, afirma que embora o crédito tenha sido constituído posteriormente à Recuperação, sua causa é anterior, logo, deve ficar sujeito aos efeitos da Recuperação. Ora, postura como a tal, com a devida vênia, beira a má-fé. Se o crédito não estava constituído, tanto que não foi incluído pelo administrador judicial, por evidente, não se submete aos efeitos da Recuperação, sob pena de se usar dois pesos e duas medidas, em desfavor do Poder Público, na mesma situação. Destarte, rejeito a tese de que o crédito em cobro tenha sido alcançado por suposta novação decorrente da Recuperação Judicial deferida à embargante. III. ART. 6º, 7º, DA LEF; ART. 187 DO CTN; NATUREZA DA DÍVIDA; JUÍZO COMPETENTE PARA SEU PROCESSAMENTO; E SÚMULA 565 DO STF. Verifico, em análise da CDA, que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea p, do Código Brasileiro de Aeronáutica, in verbis: art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Destarte, não se aplicam ao caso concreto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária (como é o caso concreto). Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento

dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeatur. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011). Os principais argumentos em sentido contrário, com a devida vênia, não se sustentam. Primeiro, o fato de se estar diante de um crédito não-tributário não significa que não seja ele fiscal, tanto que seu veículo de cobrança é a execução especial da Lei 6.830/1980. De acordo com o vernáculo, fiscal é o que pertence ao Fisco, e o crédito ora em cobro, também pertence a Erário, mesmo não sendo tributário. Confira-se: Fiscal. fis.cal. adj (lat fiscale) 1 Pertencente ou relativo ao fisco. 2 Feito em benefício do fisco. 3 Que fiscaliza: Conselho fiscal. sm 1 Empregado do fisco que zela pelo cumprimento das leis de imposto: Fiscal do imposto de rendas. 2 Guarda da alfândega; aduaneiro. 3 Funcionário encarregado de fiscalizar certas atividades, como o cumprimento de certas disposições legais, regulamentos etc. 4 Censor. 5 Crítico. F. de linha, Esp: V bandeirinha. (Cf.

<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=fiscal>, último acesso em 23.01.2014, às 21:58). Segundo, o art. 187 do CTN não prevalece sobre a LEF por ser mais recente ou em virtude da natureza da lei, como sustentou a embargante. A lei complementar não prevalece sobre a ordinária, não há hierarquia, mas apenas matérias (competências) diversas. Além disso, se o CTN silencia sobre o crédito não-tributário isso não representa, a contrario sensu, que o crédito não-tributário se submete ao concurso de credores na Recuperação Judicial, mas sim, que pelo fato de ser um Código TRIBUTÁRIO, não lhe interessam outros tipos de crédito. Ainda, a LEF, no tocante a questões atinentes à execução, é especial em relação ao CTN. Terceiro, a Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal não está em discussão, por não se estar a falar em falência. Por fim, embora ainda não tenha tido notícia de trânsito em julgado, o MM Juiz de Direito, Dr. Daniel Carnio Costa, decretou o encerramento da recuperação judicial de BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A. (sentença extraída do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, datada de 09.12.2013, cuja juntada ora determino), logo, no presente momento, não faz sentido declarar competência exclusiva do Juízo da Recuperação para tutelar a CDA e a respectiva multa sub iudice (fl. 25), sob o risco de o Juízo Estadual considerar encerrado seu ofício jurisdicional quanto aos débitos, em virtude do seguinte excerto de seu pronunciamento: eventual descumprimento de obrigação da recuperanda depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei n. 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei. Não há dúvidas, portanto, acerca da aplicação da LEF ao caso concreto e da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Por consequência, extingo a presente demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sucumbente, a embargante arcará com a verba honorária. Considerando, por um lado, a alta complexidade técnica da causa, e por outro, a apresentação de apenas uma petição por parte da embargada, o processo ter se desenvolvido em São Paulo/SP, e o fato desta não ser a única ação entre ANAC e BRA versando sobre o mesmo tema, arbitro a verba honorária em R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em favor dos patronos da ANAC. A quantia deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso (0047106-65.2010.403.6182). Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. P. R. I. C.

0046969-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-

70.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

SENTENÇAVistos.Trata-se de embargos interpostos por BRA Transportes Aéreos S. A. em face de execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).Em vinte e quatro laudas, a embargante pontua, em síntese: (i) ocorrência de prescrição ou decadência do crédito em cobro, com base no prazo bienal previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica; (ii) necessidade de se reconhecer que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05); (iii) inaplicabilidade ao crédito exigido pela ANAC (multa) da regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa da verificada nos autos da Execução Fiscal; (iv) submissão do crédito em cobro ao Juízo da Recuperação, pois em se tratando de multa administrativa, está-se diante de dívida ativa de natureza não tributária, equiparada aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI), em relação aos quais não se faz aplicável o art. 187 do Código Tributário Nacional. Requer, ao final, a extinção do processo de execução fiscal, em virtude da prescrição/decadência, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP) para a cobrança de créditos como o ora em discussão. Subsidiariamente, caso se entenda que o crédito não foi extinto e possui natureza tributária, que se determine, ainda assim, a extinção do executivo, por ter sido submetido à novação decorrente do deferimento da Recuperação, da mesma forma que os demais credores, com exceção aos trabalhistas.Processados os embargos, a ANAC ofereceu impugnação. Defendeu a regularidade da execução, por meio das seguintes alegações: (i) inexistência de novação nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, sendo o caso de a devedora buscar parcelamento de sua dívida, conforme autoriza o art. 68 de mencionada Lei; (ii) competência deste Juízo Federal para a presente execução, não se submetendo o crédito em cobro a concurso; e (iii) inoccorrência de prescrição e/ou decadência, sendo aplicável ao caso concreto o prazo quinquenal da Lei 9.873/1999. Dada vista à embargante dos documentos anexados à impugnação, não houve manifestação. Em seguida, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Nos autos da Execução Fiscal em apenso (n. 0011194-70.2010.403.6182), o prazo para apresentação de embargos foi devolvido por meio de r. decisão judicial, decorrendo de 06.07.2012 (fl. 43 daqueles autos) até 04.08.2012, um sábado, pelo que prorrogado até 06.08.2012. Tendo sido esta a data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, tenho os embargos por tempestivos.Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.I. DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO. Em virtude de o art. 319 do CBA prescrever que As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo, a embargante sustenta a extinção do crédito tributário. Tenho que tal prazo tem natureza decadencial, já que o dispositivo legal fala em providências administrativas a partir da data do fato, tratando-se o uso da expressão prescrevem imprecisão técnica do legislador.Conforme se extrai da CDA (fl. 40) que deu ensejo à execução em apenso, a dívida tem origem em fatos ocorridos entre 10 a 16.07.2006, com vencimento em 05.07.2008 e inscrição em dívida ativa em 18.02.2011. Dos autos em apenso, nota-se distribuição do executivo fiscal em 24.02.2011 e despacho de citação em 15.03.2011. No caso concreto, ante o lapso temporal descrito entre a ocorrência do fato e o vencimento da multa, não se deram dois anos. Isso significa que, ainda que aplicável o art. 319 do CBA, não teria havido decadência, já que a Administração Pública foi rápida para aplicar a multa (providência administrativa, nos termos do art. 289, I, do CBA). Tenho, contudo, que, para o caso concreto, sequer se aplica o art. 319 do CBA (Lei 7.565/86), mas sim, prazo mais favorável à pretensão da ANAC. Isto porque, assim fixa a Lei 9.873/1999:Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 8o Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial (grifei).Embora a Lei n. 9873 seja uma lei geral posterior, o que a faria, em tese, não prevalecer sobre a lei especial anterior (havendo doutrina que trata situação como a tal de antinomia de segundo grau apenas aparente, por sempre prevalecer o critério da especialidade), como a Lei mais nova diz expressamente que revoga as disposições em contrário das leis especiais, tenho que, para o caso concreto, em que há uma ação punitiva da Administração Indireta, em virtude de apuração de infração à lei (art. 302, III, p, do CBA, conforme consta da certidão de dívida ativa de fl. 40), deve prevalecer o critério temporal. Destarte, aplico ao caso concreto os arts. 1º e 1º-A da Lei 9.873/99, e como decorrência, em virtude da sequência temporal

delineada anteriormente, rejeito as teses decadencial e prescricional. Sequer entre a infração (início para a decadência) e o despacho de citação na execução fiscal (interrupção da prescrição) houve decurso de cinco anos.

II. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMBARGANTE. A argumentação apresentada pela embargante se baseia no art. 49 da Lei de Recuperação e Falências (Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos) e no entendimento de que embora o crédito da ANAC tenha se constituído apenas posteriormente à concessão da recuperação, teve origem em fato anterior, pelo que deve ser incluído na chamada novação legal. A tese carece de fundamento apto a convencer o Juízo. Explico. Primeiro, a embargante diz que O crédito ora demandado pela ANAC não foi listado à época, porquanto ainda pendia o regular desenvolvimento do processo administrativo para liquidação de eventual condenação (fl. 06). E depois, afirma que embora o crédito tenha sido constituído posteriormente à Recuperação, sua causa é anterior, logo, deve ficar sujeito aos efeitos da Recuperação. Ora, postura como a tal, com a devida vênia, beira a má-fé. Se o crédito não estava constituído, tanto que não foi incluído pelo administrador judicial, por evidente, não se submete aos efeitos da Recuperação, sob pena de se usar dois pesos e duas medidas, em desfavor do Poder Público, na mesma situação. Destarte, rejeito a tese de que o crédito em cobro tenha sido alcançado por suposta novação decorrente da Recuperação Judicial deferida à embargante.

III. ART. 6º, 7º, DA LEF; ART. 187 DO CTN; NATUREZA DA DÍVIDA; JUÍZO COMPETENTE PARA SEU PROCESSAMENTO; E SÚMULA 565 DO STF. Verifico, em análise da CDA, que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea p, do Código Brasileiro de Aeronáutica, in verbis: art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Destarte, não se aplicam ao caso concreto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária (como é o caso concreto). Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LEF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LEF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeatur. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011). Os principais argumentos em sentido contrário, com a devida vênia, não se sustentam. Primeiro, o fato de se estar diante de um crédito não-tributário não significa que não seja ele fiscal, tanto que seu veículo de cobrança é a execução especial da Lei 6.830/1980. De acordo com o vernáculo, fiscal é o que pertence ao Fisco, e o crédito ora em cobro, também pertence a Erário, mesmo não sendo tributário. Confira-se: Fiscal. fis.cal. adj (lat fiscale) 1 Pertencente ou relativo ao fisco. 2 Feito em benefício do fisco. 3 Que fiscaliza: Conselho fiscal. sm 1 Empregado do fisco que zela pelo cumprimento das leis de imposto: Fiscal do imposto de rendas. 2 Guarda da alfândega; aduaneiro. 3 Funcionário encarregado de fiscalizar certas atividades, como o cumprimento de certas disposições legais, regulamentos etc. 4 Censor. 5 Crítico. F. de linha, Esp: V bandeirinha. (Cf. <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=fiscal>, último acesso em 23.01.2014, às 21:58). Segundo, o art. 187 do CTN não prevalece sobre a LEF por ser mais

recente ou em virtude da natureza da lei, como sustentou a embargante. A lei complementar não prevalece sobre a ordinária, não há hierarquia, mas apenas matérias (competências) diversas. Além disso, se o CTN silencia sobre o crédito não-tributário isso não representa, a contrario sensu, que o crédito não-tributário se submete ao concurso de credores na Recuperação Judicial, mas sim, que pelo fato de ser um Código TRIBUTÁRIO, não lhe interessam outros tipos de crédito. Ainda, a LEF, no tocante a questões atinentes à execução, é especial em relação ao CTN. Terceiro, a Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal não está em discussão, por não se estar a falar em falência. Por fim, embora ainda não tenha tido notícia de trânsito em julgado, o MM Juiz de Direito, Dr. Daniel Carnio Costa, decretou o encerramento da recuperação judicial de BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A. (sentença extraída do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, datada de 09.12.2013, cuja juntada ora determino), logo, no presente momento, não faz sentido declarar competência exclusiva do Juízo da Recuperação para tutelar a CDA e a respectiva multa sub iudice (fl. 25), sob o risco de o Juízo Estadual considerar encerrado seu ofício jurisdicional quanto aos débitos, em virtude do seguinte excerto de seu pronunciamento: eventual descumprimento de obrigação da recuperanda depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei n. 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei. Não há dúvidas, portanto, acerca da aplicação da LEF ao caso concreto e da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Por consequência, extingo a presente demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sucumbente, a embargante arcará com a verba honorária. Considerando, por um lado, a alta complexidade técnica da causa e o zelo do procurador da ANAC (que juntou aos autos cópias do processo administrativo), e por outro, a apresentação de apenas uma petição por parte da embargada, o processo ter se desenvolvido em São Paulo/SP, e o fato desta não ser a única ação entre ANAC e BRA versando sobre o mesmo tema, arbitro a verba honorária em R\$ 2.000 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em favor dos patronos da ANAC. A quantia deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso (0011194-70.2010.403.6182). Oportunamente, os autos deverão ser desampensados. P. R. I. C.

0048678-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033825-18.2005.403.6182 (2005.61.82.033825-3)) EVA ANTONIA DE SOUZA (SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0055931-37.2006.403.6182 ajuizada antes do advento da Lei nº 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (garantia integral da execução). Embora intimado, o embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei nº 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0058436-88.2012.403.6182 - ELEVADORES ERGO LTDA (SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citada em 13/04/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 55, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 18/04/2012 (quarta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 18/05/2012 (sexta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa

que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 23/11/2012, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 00531445920114036182. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0007150-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044141-51.2009.403.6182 (2009.61.82.044141-0)) STORE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA ME(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO E SP231722 - BENEDITO ANTONIO COUTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 23/10/2009 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 1201, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 04/05/2011 (quarta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 02/06/2011 (quinta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 22/02/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 26/26, verso, dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0044141-51.2009.403.6182. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0012748-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035306-40.2010.403.6182) INTERSEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTD(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 20/12/2010 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 178, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 02/02/2011 (quarta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 07/02/2011 (segunda-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 05/04/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 105/105, verso, dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0035306-40.2010.403.6182, desapensando-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0014290-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050959-48.2011.403.6182) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citada em 15/12/2011 nos autos principais, conforme petição protocolizada em 12/12/2011 (segunda-feira), não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 53, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que a petição de fls. 8/9, do executado/embargante, foi juntada em 15/12/2011 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 30/01/2012 (segunda-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 18/04/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 00509594820114036182. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0023822-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030131-94.2012.403.6182) PLEIADES EVENTOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citada em 06/07/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 43, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 13/07/2012 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 14/08/2012 (terça-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 23/04/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 00301319420124036182. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0029362-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041544-75.2010.403.6182) CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citada em 20/01/2011 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 151, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que,

por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 19/05/2011 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 17/06/2011 (sexta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 11/06/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 00415447520104036182. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. e C..

0045152-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-83.2011.403.6182) TELELODGE BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP146951 - ANAPAUHA HAIPEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Trata a espécie de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas, ajuizados em 18/09/2013. Vieram os autos conclusos para sentença, uma vez que as peças processuais comprovam a identidade da presente ação com os embargos à execução fiscal nº 0033737-96.2013.403.6182, ajuizados em 15/07/2013. Relatei. Decido. A presente demanda repete outra, de idêntico timbre, a de nº 0033737-96.2013.403.6182, dando espaço ao fenômeno processual a que se refere a combinação dos parágrafos 1º a 3º do art. 301 do Código de Processo Civil - a litispendência. Ex positis, nos termos do art. 267, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. À falta de constituição plena da relação processual, deixo de condenar quem quer que seja nos encargos da sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal, bem como para os autos dos embargos nº 0033737-96.2013.403.6182, dispensando-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0043307-24.2004.403.6182 (2004.61.82.043307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

Vistos, etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, conforme traslado de fls. 513/516, petição informando que não mais subsiste o crédito tributário em questão, por conta da conversão em renda operada no curso da ação nº 2006.61.00.009972-0, que tramitou na Nona Vara Federal Cível. Nesses moldes vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos da manifestação da exequente, a teor do traslado efetuado a fls. 513/516, não mais subsiste o crédito tributário em cobro nos presentes autos, em razão da conversão em renda do depósito judicial efetuado nos autos da ação nº 2006.61.00.009972-0, que tramitou na 9ª Vara Cível Federal. Assim, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0023692-14.2005.403.6182 (2005.61.82.023692-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, após o recebimento dos embargos à execução fiscal nº 0035936-28.2012.403.6182, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. Constatado que a certidão de dívida ativa nº 80.7.04.024742-06 foi extinta a fls. 269, prosseguindo a execução somente em relação à CDA nº 80.6.04.073461-79, cuja extinção foi requerida a fls. 450 e 453. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo

fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. No entanto, o documento lançado a fls. 456, pela exequente, dá conta de que o débito estampado na certidão de dívida ativa nº 80.6.04.073461-79 prescreveu anteriormente ao ajuizamento do feito. Desse modo tendo inscrito o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, desistindo da execução fiscal após a formulação de defesa pelo executado, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Condeno, pelos motivos antes relatados, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, já observada a sucumbência mínima, o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001490-72.2007.403.6182 (2007.61.82.001490-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PAULO MARCOS MORA(SP204627 - IRENIO COSTA OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0032010-44.2009.403.6182 (2009.61.82.032010-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SCARPARO & RIBEIRO LTDA(SP176194 - CLAUDIO BARCELLOS KOPCZYNSKI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980 (fl. 26). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos n. 0034784-76.2011.403.6182, processo no qual será analisada eventual condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026170-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE FERNANDES SILVA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A fls. 14/22, o executado atravessou exceção de pré-executividade, alegando que o débito em questão fora atingido pelo fenômeno da prescrição. Na sequência, o executado ofereceu embargos à execução fiscal autuados sob nº 00510348720114036182, que está aguardando o cumprimento da r. decisão proferida a fls. 28 destes autos. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Não houve o fenômeno prescricional no caso posto a apreciação. Consta dos títulos de fls. 03 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 22 de dezembro de 2009. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 17 de junho de 2011. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r despacho que ordenou a

citação da executada deu-se em 11 de julho de 2011 (fls. 8/ 8, verso), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ. Processo: REsp 860128 RS. RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8. Rel. Min. José Delgado. Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux. Órgão julgador: 1ª. Turma. Data do julgamento: 05/12/2006. DJ 01/02/2007, p. 438. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Rejeito, portanto, o pedido do executado nesse quesito - da prescrição. Por outro lado, no caso presente, o exequente visa à cobrança de anuidades em quantidade inferior ao número fixado na mencionada norma legal, situação que se encaixa perfeitamente nos parâmetros ditados pelo art. 8º, da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas (referentes a anuidades) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Pelos motivos antes relatados, tenho que legítima a extinção deste executivo fiscal, nos moldes na hipótese apresentada. Sobre tal questão, leia-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 1.035,04 em jul/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0012052-12.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2013). Desse modo, desapareceu, de forma superveniente, o interesse de agir na espécie em questão, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tratando-se de legislação superveniente ao ajuizamento do feito, deixo de arbitrar honorários em desfavor da exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença que não se submete a reexame necessário. P. R. I. C..

Expediente Nº 2116

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038484-70.2005.403.6182 (2005.61.82.038484-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038440-85.2004.403.6182 (2004.61.82.038440-4)) AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)
Fls. 364/369: Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0001176-92.2008.403.6182 (2008.61.82.001176-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034650-30.2003.403.6182 (2003.61.82.034650-2)) FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a petição da embargada. 2. Caso pretenda produzir prova pericial, a embargante deverá depositar o valor total dos honorários estimados pela perita, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias. 4. Em não havendo manifestação da embargante, nem o depósito dos honorários, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0017408-82.2008.403.6182 (2008.61.82.017408-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033901-71.2007.403.6182 (2007.61.82.033901-1)) CONFETTI IND/ E COM/ LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. ____ / ____ : Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0019135-76.2008.403.6182 (2008.61.82.019135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046511-71.2007.403.6182 (2007.61.82.046511-9)) BRUNO FEDER NETO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 1591/1593: A matéria já se encontra superada e decidida (cf. fls. 554 e 565). Prejudicado, pois, o pedido formulado. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0022162-67.2008.403.6182 (2008.61.82.022162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021383-20.2005.403.6182 (2005.61.82.021383-3)) ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre as peças extraídas do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0034384-67.2008.403.6182 (2008.61.82.034384-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-58.2007.403.6182 (2007.61.82.005552-5)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 209/292 e ____ : Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010744-98.2009.403.6182 (2009.61.82.010744-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018891-84.2007.403.6182 (2007.61.82.018891-4)) DANIEL EPIFANIO RIOS ARIZA(SP190475 - MIRANE COELHO BISPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no

subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

0014944-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-73.2005.403.6182 (2005.61.82.035244-4)) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA. X NELSON LUIS CASAROTTI MAFEI X NELSON TABAJARA ALVES MAFEI X ROGERIO FLORENTINO DA SILVA X MANOEL DA SILVA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006213-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567431-49.1983.403.6182 (00.0567431-0)) NEUSA MARGARIDA GONCALVES(SP208240 - JULIANA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2379 - SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)
1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0042178-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025473-27.2012.403.6182) NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0050827-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023714-62.2011.403.6182) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)
1. Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0044452-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028172-30.2008.403.6182 (2008.61.82.028172-4)) UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP074606B - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017329-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051302-30.2000.403.6182 (2000.61.82.051302-8)) JOAQUIM EVANGELISTA X DIRCE ESCANHOLATO EVANGELISTA(SP157922 - SANDRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028886-63.2003.403.6182 (2003.61.82.028886-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLORIANOPOLIS LONAS E LUVAS LTDA X AMILCAR MACHADO X HELIO MACHADO X SAMUEL MACHADO(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)
1) Fls. 131: Dê-se vista ao exequente conforme requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0061623-22.2003.403.6182 (2003.61.82.061623-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CILEIA MENDES BALARDIN(SP214193 - CLÁUDIA GAMOSA)

I) Fls. 100: Prejudicado o pedido de reiteração da medida decretada às fls. 75/verso. Nos termos dos recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado, o que não se verifica no presente requerimento. Nesse sentido, Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ. II) Fls. 91/4 e 103/8: 1. Verifico que houve erro material no item 2 da decisão de fls. 99, devendo constar ... CILEIA MENDES BALARDIN ... onde se lê ... FRANCISCO PEREIRA 2. Tendo em vista a expressa recusa da exequente, deixo de determinar a remessa do presente feito a CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação. III) Fls. 89-verso: 1. Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive, sobre o veículo penhorado. 2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao bem penhorado, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento. 3. Cumprido o item 2 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 4. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0038440-85.2004.403.6182 (2004.61.82.038440-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S.A. X AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA X ABELARDO GOMES PARENTE JUNIOR X BERNARDINO PIMENTEL MENDES X ALUIZIO GUIMARAES CUPERTINO X RENATO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES X RICARDO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN)

Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais, dispensando-os. Intimem-se.

0028172-30.2008.403.6182 (2008.61.82.028172-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP074606B - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

I. Publique-se a r. decisão proferida de fl. 135, com o seguinte teor: 1. A executada deixou de apresentar o valor atualizado do crédito em cobro, eis que consta o valor atualizado até o ano de 2008 e o bloqueio foi efetivado aos 30/05/2013. Assim, determino a liberação tão-somente do montante excedente bloqueado Banco Citibank. 2. Dê-se vista ao exequente para fornecer o valor atualizado do crédito em cobro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre o pedido de liberação de parte do valor excedente bloqueado no Banco Itaú/Unibanco e o destino do valor bloqueado no Banco Santander. Intimem-se. II. Fls. _____: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Entretanto, considerando o bloqueio de valores e o pedido de liberação do montante excedente (cf. fls. 124/127, 129 e 136/137, determino a abertura de vista ao exequente para apresentar manifestação sobre a exceção de pré-executividade e fornecer o valor atualizado do crédito em cobro, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0023583-58.2009.403.6182 (2009.61.82.023583-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEMERVAL CAICO DE QUEIROZ DA SILVA - EPP(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0054665-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIMPIO UCHOA BRAZ(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)

Respeitado entendimento contrário, não há prova documental robusta acerca da alegada constituição definitiva do crédito tributário na data desejada pelo executado, pelo que mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Fazenda, conforme consignado ao final da r. decisão de fl. 90.

0025473-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. _____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento do seguro garantia e a juntada aos autos dos documentos solicitados pela exequente.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027046-64.1993.403.6183 (93.0027046-0) - ORLANDO DIAS X HELENA BOTARO DIAS(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença. Trata-se de processo em fase de execução, no qual, conforme consta às fls. 247 e 252, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004245-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004245-9) - MARINA SAMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de processo em fase de execução, no qual, conforme consta às fls. 365, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002499-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002499-1) - ANTONIO DIAS DE LUNA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de processo em fase de execução, no qual, conforme consta às fls. 196, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004649-78.2011.403.6183 - RUY DE OLIVEIRA CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante de todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO de revisão da RMI do benefício da parte autora e JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000031-22.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDES DA ROCHA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Pro Metalúrgica S/A nos períodos de 15/10/2003 a 28/06/2006 e de 19/10/2006 a 24/09/2009, somando-as aos períodos já reconhecidos administrativamente. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-56.2013.403.6183 - AFONSO JOSE DA SILVA FILHO(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Suzano Papel e Celulose S.A. no período de 14/12/1998 a 25/01/2005; e na empresa Comau do Brasil Ind. Com. Ltda. no período de 27/01/2005 a 12/09/2007, somando-os aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente;2) conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 12/09/2007 (DIB);3) pagar as prestações vencidas a partir de 12/09/2007, respeitada a prescrição quinquenal.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).No que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser subtraídos os valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Também por ocasião da liquidação deverá ser descontado o período em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Esclareço que, após o trânsito em julgado, uma vez implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício será cancelado, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-10.2013.403.6183 - JOAO FERMINO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. nos períodos de 19/11/2003 a 02/11/2007 e de 01/02/2008 a 24/03/2009, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios.A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002981-04.2013.403.6183 - OSVALDO FIRMINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-48.2014.403.6183 - MIGUEL BEZERRA SANDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (combinado com o artigo 285-A do mesmo diploma legal) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, uma vez que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000513-33.2014.403.6183 - TANIA SHIGUENA YOKOTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (combinado com o artigo 285-A do mesmo diploma legal) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, uma vez que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-

se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001914-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014394-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014394-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EZEQUIEL PEREIRA LOPES - MENOR IMPUBERE X MARIA JOSE BARBOSA PEREIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 361.399,09, para outubro de 2013 (fls. 71 a 81).Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução.Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011).Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004080-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005219-45.2003.403.6183 (2003.61.83.005219-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JOSEFA DO VALE(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 284.541,48, para setembro de 2013 (fls. 39 a 47).Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução.Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011).Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005364-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047527-93.1999.403.6100 (1999.61.00.047527-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINEIA MISERANI BELARDINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 141.073,23, para setembro de 2013 (fls. 24 a 35).Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução.Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011).Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005373-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004861-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NETO BRAZ DE MACEDO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 55.554,06, para setembro de 2013 (fls. 29 a 40).Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução.Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011).Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005391-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007058-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA LOPEZ RODRIGUEZ(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 56.138,77, para novembro de 2013 (fls. 22 a 32).Traslade-se para os autos principias cópias desta

decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006335-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013942-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013942-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANASSA SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$2.260,39, para setembro de 2013 (fls. 26 a 38). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016082-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016082-0) - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3. Região. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009390-98.2010.403.6183 - RAMIRO ANTONIO SANCHEZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3. Região. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001096-23.2011.403.6183 - MARTINHA DA SILVA BARBOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3. Região. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0030101-68.1999.403.6100 (1999.61.00.030101-0) - ROSEMARY CAMPARIM MONTANARI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3. Região. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005700-6) - FRANCISCO FERREIRA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000865-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000865-6) - PEDRO AVELINO (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os

autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000587-92.2011.403.6183 - MARGARIDA LETOLDO PAVAO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002308-79.2011.403.6183 - CARMO LEANDRO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014404-29.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010242-54.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010243-39.2012.403.6183 - NOBILE ORISTANIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011358-95.2012.403.6183 - KAZUO FUJITA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento concessório, conforme requerido pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002829-24.2012.403.6301 - ALDENORA COELHO DA PAIXAO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001297-44.2013.403.6183 - MANUEL BAPTISTA SANTINHO(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003361-27.2013.403.6183 - CELSA REGINA VIEIRA ARCO BEGLIOMINI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003456-57.2013.403.6183 - MARIA ISABEL RIBEIRO DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004445-63.2013.403.6183 - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004763-46.2013.403.6183 - AUGUSTO MARQUES LIMA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005360-15.2013.403.6183 - MARIA SIMAO DA COSTA NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005466-74.2013.403.6183 - MAURO MARY(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005597-49.2013.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO ZAIDAN MALUF(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005765-51.2013.403.6183 - OSWALDO ARANHA NONATO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006626-37.2013.403.6183 - MAURICIO BENEDICTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007426-65.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(SP282031 - ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007529-72.2013.403.6183 - ANTONIO DA CUNHA E SILVA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007721-05.2013.403.6183 - NILSA CECILIA MAMMANA MADUREIRA(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008216-49.2013.403.6183 - JOSE PIRES GALEANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008664-22.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BRUM(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008861-74.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO PINTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009205-55.2013.403.6183 - OSMAR CARDOSO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009288-71.2013.403.6183 - MARIA RITA GOMES NABO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010729-87.2013.403.6183 - JUSTINO FLORENCIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011170-68.2013.403.6183 - LUCIA HELENA PERRONI TAVARES(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011503-20.2013.403.6183 - NADIR DA SILVA DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000512-48.2014.403.6183 - BENEDITA CELIA DE SOUZA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 8641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013413-59.1988.403.6183 (88.0013413-0) - NIVIO PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0039075-88.1989.403.6183 (89.0039075-9) - DALVA SOARES BOLOGNINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) Oficie-se ao Banco do Brasil para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015535-40.1991.403.6183 (91.0015535-7) - LUCIANO FIGLIOLIA X WILMA FIGLIOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0735988-15.1991.403.6183 (91.0735988-8) - BENEDICTO PAIOTTI X ODILON PINTO DE MESQUITA X EDUARDO DA CUNHA LOBO X MARIA TERESA MASSA RICHIERI X ODILON PINTO DE MESQUITA SOBRINHO X EDISON PINTO MESQUITA X MARIA ELIZABETH BORGES X ANTONIO JOSE DA CUNHA LOBO X DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA X AMERICO ALVES PEREIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 776 a 778: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0093089-17.1992.403.6183 (92.0093089-1) - GILBERTO RODRIGUES GANDARA X ADIEME PENNACCHI(SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 205 a 211: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001930-85.1995.403.6183 (95.0001930-2) - ARMANDO HITOSHI HISAOKA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 243/244: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005715-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005715-2) - ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO FERNANDES X FRANCISCO REDOVAL GOBO X LAURIVAL ZANUZZI X SINEZIO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 1090: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005768-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005768-1) - TEREZINHA MESQUITA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0004128-51.2002.403.6183 (2002.61.83.004128-8) - ELVIRA ZANATTA SALLES X ELIETE DE JESUS SALLES X EDISON JOSE SALLES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X ENEIDA APARECIDA OTTE ASSULFI X IRACEMA DIAS FERRAZ X MARCELO JESUS DIAS PUCENA FERRAZ X SIMONE APARECIDA CARDOSO X THEREZA ROSA CARDOSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 551 a 558: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Reitere-se o ofício de fls. 560. Int.

0006089-90.2003.403.6183 (2003.61.83.006089-5) - BENEDICTO SHIGUEO HARA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 432/433: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000582-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000582-8) - AURELITO ALVES DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 282/283: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4) - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/259: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744990-74.1985.403.6100 (00.0744990-9) - VICENTE NOVAES REZENDE X JOSE APARECIDO NOVAES REZENDE(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006476-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-55.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GASPARINO PATRICIO SALES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0010978-72.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009942-10.2003.403.6183 (2003.61.83.009942-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0011155-36.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004391-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X BENEDITO KERCHES DE BRITO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0011156-21.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000200-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SERGIO ROMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0011249-81.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003463-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO BEZERRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0001999-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002228-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PLINIO AIRES DA COSTA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP141368 - JAYME FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0002003-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006327-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004106-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0007376-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000436-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RACANICHI COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 8642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766361-05.1986.403.6183 (00.0766361-7) - ANTONIO SIMOES SANCHES X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X IRENE DOS SANTOS MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X APARECIDA AUGUSTA MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO CARNEIRO E SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Homologo a habilitação de Irene dos Santos Mandar (fls. 139, 156, 158 e 318) como sucessora de Orlando Madari e Aparecida Augusta Marcenaro (fls. 330, 331 e 333) como sucessora de Mario Macenaro, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Em cumprimento ao disposto na Emenda

Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 e da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, se em termos, expeça-se. 7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0037714-02.1990.403.6183 (90.0037714-5) - FRANCISCO ALMENDROS X JOAO DEL BIANCO X JURANDYR CAMARGO DE GODOY X APPARECIDA CORDEIRO DE GODOY X WALDOMIRO AIROSA X ANTONIO DA SILVA LEITE X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo a habilitação de Aparecida Cordeiro de Godoy como sucessora de Jurandyr Camargo de Godoy(fl. 278 a 294), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, se em termos expeça-se ofício requisitório à habilitada. Int.

0002090-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002090-0) - ANTONIO SOARES DOS SANTOS X OLGA MARIA ALVARENGA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo a habilitação de Olga Maria como sucessora de Antonio Soares Santos (fls. 548 a 560 e 593/594), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 4. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011607-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011607-2) - CARLOS MARIANO DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008222-32.2009.403.6301 - ADELINO SEVERINO DE BARROS(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000240-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000240-1) - MARIO WATANABE(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007636-24.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS THOMAZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira,

promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013616-15.2011.403.6183 - PEDRO LUNGUINHO DE ANDRADE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011955-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011401-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DIAS DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011959-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008177-52.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ATANAZIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011303-81.2011.403.6183 - RICARDO FARIS CHADAD(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0011303-81.2011.4.03.6183 Autor - RICARDO FARIS CHADAD Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO RICARDO FARIS CHADAD, ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário aplicando-se a ORTN, bem como utilizando-se como menor valor teto, o valor reajustado pelo INPC em substituição aos índices governamentais desde 11/79. A fim de que fosse apreciado o pedido de justiça gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse última declaração de imposto de renda (fl. 37). A parte autora juntou a referida documentação às fls. 41-44. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora juntasse as cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 45). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como a prevenção apontada à fl. 35 refere-se a processo que tramitou no Juizado Especial Federal e após ter consultado o site da justiça federal verifiquei que o Processo de nº 2004.61.84.276834-3 teve como objeto o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora pela ORTN (sentença e certidão de transitou em julgado em anexo), pedido esse que corresponde a um dos pleitos formulados nesta demanda. Como no

Juizado Especial Federal foi proferida sentença de mérito de procedência com relação à aplicação da ORTN, tendo o referido decisum transitado em julgado, verifica-se que ocorreu o fenômeno da coisa julgada para este pedido. Assim, quanto à aplicação da ORTN deve o processo ser extinto sem resolução do mérito por existir coisa julgada em relação ao feito que tramitou junto ao Juizado Especial Federal. Após as aludidas considerações, passo a verificar a ocorrência ou não da decadência do pedido de aplicação, como menor valor teto, o valor reajustado pelo INPC em substituição aos índices governamentais desde 11/79. Essa questão é de ordem pública devendo, por isso, ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil). Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisão O instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que, convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003). Confirma-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nos mesmos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 17/10/2013) Escorado no entendimento supra, fixo o dia 01.08.07 como o termo final para o exercício do direito à revisão do ato concessivo anterior a 28.06.97. No caso em apreço, considerando-se que o benefício do autor foi

concedido em 16/07/1984 (fl. 16) e que esta ação foi proposta em 29/09/2011, é imperioso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário. Faço constar que o caso dos autos refere-se a clara hipótese de revisão da RMI, submetendo-se, portanto, à regra de decadência prevista na legislação previdenciária (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, o autor pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, aplicando-se, como menor valor teto, o valor reajustado pelo INPC em substituição aos índices governamentais desde 11/79. Trata-se, como se nota, de típica hipótese de revisão da RMI (tema submetido à decadência) e não de adequação dos sucessivos (e posteriores) reajustes do benefício. Dessa forma, restou evidenciado nestes autos ter o autor decaído do direito de pleitear o recálculo de sua RMI. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito de revisão invocado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente controvérsia nos termos do artigo 269, inciso IV combinado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003324-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003324-1) - ANTONIO PEDRO ROSA (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004815-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004815-3) - ALICE TERRA DA SILVA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante de fls. 182-184, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (ALICE TERRA DA SILVA). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000459-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000459-8) - MARIA LUCIA ROBERTO CAMARGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 8398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009495-07.2012.403.6183 - JOSE SORIANO DE SALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009495-07.2012.403.6183 (sentença tipo C) Parte autora: JOSÉ SORIANO DE SALES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. JOSÉ SORIANO DE SALES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-23. Foi determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção (fls. 27). O autor requereu a dilação do prazo para cumprir o despacho (fl. 30), o que foi deferido à fls. 31. Contudo, permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário para que seja utilizado como base de cálculo, no primeiro reajuste após a concessão do benefício, o valor do seu salário de benefício, sem a limitação do teto da época. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com

fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055281-50.2008.403.6301 - WALFRIDO SIMOES DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 223/226. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000899-68.2011.403.6183 - FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0004312-89.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CICARELLI COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004523-28.2011.403.6183 - IVAN IRADES FERREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012340-46.2011.403.6183 - SIDNEI SANCHES CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003271-53.2012.403.6183 - MARIA DO ROZARIO RODRIGUES DA COSTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006673-45.2012.403.6183 - LENISA RIBEIRO DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010965-73.2012.403.6183 - HUMBERTO HENRIQUE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010897-89.2013.403.6183 - CELSO ZUPPI DO AMARAL (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0010985-30.2013.403.6183 - ADONILIO JOSE DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011010-43.2013.403.6183 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0011352-54.2013.403.6183 - CELESTINO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011681-66.2013.403.6183 - RAIMUNDO HUMBERTO COSTA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011773-44.2013.403.6183 - HENEDINA AMELIA DE ARAUJO NALDINHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012107-78.2013.403.6183 - FRANCIMERES TRAJANO DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0012605-77.2013.403.6183 - LUIZA CELENTANO DE FREITAS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000630-24.2014.403.6183 - MARIANA RIBEIRO IANEZ DOMINGUES(SP308939B - KESSYA ALMEIDA LIMA E SP326758 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, proposto por MARIANA RIBEIRO IANEZ DOMINGUES, com qualificação nos autos, em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando concessão de medida liminar para o recebimento do benefício de pensão por morte até a conclusão de seu curso superior. Para tanto, sustenta que recebe benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe. No entanto, completará 21 anos de idade em 26/01/2014, o que terá o condão de extinguir tal benefício. Porém, considerando que se encontra regularmente matriculada em curso superior de graduação, pretende seja seu benefício prorrogado até a conclusão do referido curso. Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pedido de liminar, uma vez que não há previsão legal para a pretensão da impetrante. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a in- validade. Além disso, a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, deve ser literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A pensão por morte recebida pelo filho menor possui o claro es- copo de lhe propiciar assistência material até o momento em que ele possa provê-la por seus próprios meios. Contudo, não pode a sociedade arcar indefinidamente com o pagamento da pensão, a pretexto de salvaguardar o direito à educação. Os que admitem que o filho receba a pensão previdenciária até completar 24 anos de idade, desde que esteja matriculado em curso universitário, fundamentam tal entendimento na Lei de Alimentos, que impõe aos pais o dever de alimentar até que o alimentando complete 24 anos, desde que matriculado em curso superior. Entrementes, malgrado o entendimento em sentido contrário, as situações são diversas. O dever de sustento, guarda e educação dos pais em rela- ção aos filhos decorre da própria relação de parentesco. Antes de ser um dever legal, é um dever moral. A pensão por morte apenas supre as necessidades dos dependentes do segurado falecido durante o prazo estipulado legalmente. A lei não equiparou essas situações, pois não é razoável que toda sociedade arque com a educação daquele que já completou a maioridade e possui condições de manter seu próprio sustento. A propósito: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNI- VERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de i- dade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estu- dantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (REsp 639487/RS; RECURSO ESPECIAL; 2004/0005027-8 Relator(a) Mi- nistro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador T5 - QUIN- TA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 591). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. AR- TIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei nº 8.112/90, elenca como beneficiá- rio da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez. 2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei. 3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AG - AGRAVO DE INS- TRUMENTO - 229731; Processo: 2005.03.00.011368-9 UF: SP Órgão Jul- gador: PRIMEIRA TURMA; Data da Decisão: 22/11/2005 Documento: TRF300099186 Fonte DJU DATA: 11/01/2006 PÁGINA: 137 Relator JUI- ZA VESNA KOLMAR). Destarte, não se verifica a necessária relevância do fundamento, de que trata o art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Ainda, emende a parte autora a exordial a fim de juntar cópia do CPF da impetrante, bem como a carta de concessão do benefício referido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, junte a impetrante as contrafês necessárias nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09. Após, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas infor- mações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo do

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9722

EMBARGOS A EXECUCAO

0005030-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005030-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000578-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RUBENS VIARO(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Recebo a apelação do EMBARGADO, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006953-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006953-0) - ADLA RAMEZ JAMMAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 180/182: Assiste razão à PARTE AUTORA, eis que o v. Acórdão de fl. 146 determinou a incidência de prescrição quinquenal com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.Sendo assim, o período para apuração dos valores atrasados tem início em 17/04/1996 e término em 17/04/2001.Destarte, intime-se novamente o I. procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, retificar seus cálculos de liquidação, para se adequarem aos estritos termos do r. julgado destes autos.Int.

Expediente Nº 9724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009437-38.2011.403.6183 - CLEMENTE PEREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 158/159, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 145/151.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006282-56.2013.403.6183 - ATUO TAKEMOTO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006672-26.2013.403.6183 - SALVADOR LOMBARDI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006675-78.2013.403.6183 - ARY CARLOS BARBOZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010118-37.2013.403.6183 - AMANDIO AUGUSTO MORA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-53.2001.403.6183 (2001.61.83.002701-9) - ANTONIO RODRIGUES X AIDA ROSA RODRIGUES X JOAQUIM CLARA LOPES PEQUENO X VIRGINIA DE JESUS PEREIRA X JOSE AGOSTINHO DOS REIS X JOSE ZACARIAS DO CARMO X LEONOR PRACIDELLE STEVANATO X RENATO BEVILACQUA X SANTO RAGAGNIN X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS X YOLINDA MANUELINA BOARINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Preliminarmente, providencie a Secretaria o desentranhamento das petições e substabelecimentos de fls. 549/550 e 623/624, acostando-os à contra capa, tendo em vista que o advogado substabelecido não é mais patrono nestes autos, conforme o documento de fl. 540 e despacho de fl. 547. Tendo em vista que os benefícios das autoras AIDA ROSA RODRIGUES, sucessora do autor falecido Antonio Rodrigues e VIRGINIA DE JESUS PEREIRA, sucessora do autor falecido Joaquim Clara Lopes Pequeno, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dessas autoras, bem como referente à verba honorária proporcional aos autores que obtiveram vantagem na execução da presente ação. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Intimem-se as partes.

0005023-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005023-6) - ELIDIO DE MELO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária, esse em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido pelos patronos. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0005200-10.2001.403.6183 (2001.61.83.005200-2) - SIZENANDO VIEIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno

Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0001559-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001559-2) - JORGE DE CASTRO BATISTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 247: A juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação é determinada por este Juízo, tendo em vista que tanto o autor como o patrono, quando expressos tais poderes no instrumento de mandato, podem efetuar o levantamento do depósito a ser efetivado em decorrência da expedição da requisição de pagamento, o que garante maior praticidade ao próprio patrono nos casos em que houver inviabilidade de comparecimento pessoal do autor quando do resgate do crédito depositado, e também, para viabilizar eventual destaque da verba honorária contratual. Contudo, tendo em vista a resistência manifestada pelo patrono em cumprir a determinação deste Juízo, prossiga-se, ressaltando que, havendo, eventualmente, necessidade de futura expedição de Alvará de Levantamento para o resgate do crédito, a juntada da procuração com os poderes em apreço é requisito essencial. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação ao valor principal. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0012053-64.2003.403.6183 (2003.61.83.012053-3) - DIMAS FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004658-16.2006.403.6183 (2006.61.83.004658-9) - LUCIA HELENA CALLEGARI X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária, esse em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido pelos patronos. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0006853-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006853-6) - MARIO ISSAMU HORI(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 480/483:Dê-se ciência à parte autora. Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 470, vez que a Contadoria Judicial já informou o número de meses à fl. 433. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003042-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003042-2) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisatório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0003198-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003198-8) - JULIO FERREIRA DUTRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisatório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0006273-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006273-0) - MERCEDES DE SOUZA FERREIRA CABRAL X OSMAR DE SOUZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor Osmar de Souza, representado legalmente por Mercedes de Souza Ferreira Cabral, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV expedido. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se as partes.

0006288-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006288-2) - ALTAIR PEREIRA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de

algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005852-12.2010.403.6183 - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária, esse último em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido pelos patronos. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006275-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006275-6) - JOSE ARNALDO DOS SANTOS X IVANETE DE ARAUJO LOPES DOS SANTOS X ARIANE DE ARAUJO LOPES SANTOS X ARIELE DE ARAUJO LOPES SANTOS X IVANETE DE ARAUJO LOPES DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do patrono da parte autora às fls. 356/359 e do INSS às fl. 366/368, expeça-se Ofício Precatório referente à verba honorária sucumbencial. Ciência às partes do Ofício Precatório expedido, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo os 05(cinco) primeiros para a parte autora e os 05(cinco) subsequentes para o INSS. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001823-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001823-2) - MARIANE CRISTINE ARAUJO COSTA X APARECIDA VITOR DE ARAUJO(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH E SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, MARIANE CRISTINE ARAUJO COSTA, em face da sentença proferida às fls. 213-217, que não acolheu a pretensão da parte autora em face do INSS, alegando omissão no tocante à análise do pedido de oitiva de testemunha. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 213-217. PRI.

0008672-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008672-9) - ADAO PEREIRA FIALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADÃO PEREIRA FIALHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de tempo de serviço especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Aduz que formulou pedido administrativo do benefício em 06/02/2004, indeferido pelo INSS, sob alegação de falta de

tempo de contribuição, por não terem sido consideradas especiais as atividades exercidas, devido ao uso equipamento de proteção individual. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/50. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 52/vº). Citado (fl. 57), o réu apresentou contestação, juntada às fls. 60/76. Recebidos os autos por este juízo, a parte autora apresentou réplica na qual reitera os termos da inicial (fls. 84/93). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social na conversão dos períodos especiais de 11/03/1974 a 16/08/1979 e de 19/01/1981 a 05/03/1986, na empresa Eximport Indústria e Comércio Ltda., mediante enquadramento na categoria profissional de pintor a revólver, e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Das preliminares Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aduzida pelo INSS, posto que não se trata de pedido de cumulação do benefício requerido com a aposentadoria por idade que percebe mas, tão somente, de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, eventual deferimento do benefício em questão acarretará a suspensão da aposentadoria por idade. 2. Do mérito Da conversão do tempo especial em comum. A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS

20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Adotava-se a orientação dada pela Súmula n. 32 da TNU, com a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, na sessão realizada em 09/10/2013, a referida súmula foi cancelada, retificando-se a orientação para não se admitir a retroatividade do Decreto n. 4.882/03, com fundamento no princípio tempus regit actum alinhando ao posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça exarado na PET n. 9059/RS (PETIÇÃO 2012/0046729-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013). Assim, após a edição do Decreto 2.171/1997 e até a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18/01/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB. Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição à ruído superior ao limite permitido. No caso dos autos, a parte autora apresentou formulários DSS 8030 (fls. 26) e laudo técnico (fls. 28-33) que comprovam que exerceu atividade insalubre de pintor revólver, categoria profissional prevista nos Códigos 1.1.6 do Anexo III do Dec. 53.831/64 e 2.5.3 e Anexo II do Dec. 83.080/79, nos períodos de 11/03/1974 a 16/08/1979 e de 19/01/1981 a 05/03/1986, na empresa Eximport Indústria e Comércio Ltda..Do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. O artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições. O artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Desta forma, somados tais vínculos, tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998) e até a DER em 06/02/2004, o autor contava com o tempo total de serviço de 33 anos, 05 meses e 13 dias e contava com 62 anos, já que nascido em 05/06/1942, preenchendo os requisitos suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo.Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.3. Dispositivo<#Diante de todo o exposto, concedo a tutela antecipada e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS:1) a considerar como especiais os períodos de 11/03/1974 a 16/08/1979 e de 19/01/1981 a 05/03/1986, laborados na empresa Eximport Indústria e Comércio Ltda. convertendo-os de especial em comum, para que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente e,2) conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, Sr. a Adão Pereira Fialho, portador do CPF 572.087.608-10, desde a data do requerimento administrativo (DIB 06/02/2004). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo dos atrasados com DIB na DER, em fevereiro de 2004, com DIP em janeiro de 2014, observada a prescrição quinquenal.As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Cumpra-se.P.R.I.

0010472-67.2010.403.6183 - JOAO RIBEIRO DE AMORIM(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se o réu INSS acerca das alegações da embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão dos embargos.Int.

0026930-96.2010.403.6301 - ALICE VERONA CAMPOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ALICE VERONA CAMPOS, em face da sentença

proferida às fls. 153-154, que não acolheu a pretensão da parte autora à pensão por morte do falecido cônjuge, alegando que não houve perda da qualidade de segurado do de cujus e que se trata de benefício que dispensa o requisito carência. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 61-63.PRI.

0009272-54.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos acerca do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, conforme pedido deduzido na inicial (RE nº 564.354). Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0011417-83.2012.403.6183 - DARCY CAPELOSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DARCY CAPELOSSI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período conhecido como BURACO NEGRO (entre 05/10/1988 e 04/04/1991), mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e Emenda Constitucional 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial, de número 0824631200, possui DIB em 21/11/1988 e que, ao ser limitado ao teto em vigor quando da revisão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/190. Benefícios da Justiça Gratuita concedidos às fls. 222. Citado (fl. 226), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 227/234. Foram apresentados cálculos contábeis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. Inicialmente, afastou a alegação de decadência aduzida pela autarquia ré. Não cabe aqui o argumento de que a parte autora decaiu do direito de rever o ato administrativo de concessão do benefício cuja alteração da renda mensal inicial é pretendida. Na verdade, cuida-se sim de aplicação de normas supervenientes que limitou a renda mensal do benefício ao longo dos anos, e não da revisão do cálculo da renda mensal inicial. Portanto, não se aplica o disposto ao art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, porém, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. No mérito, a ação é procedente. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim, o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao

teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento. Verificada que com a recomposição do valor da renda mensal inicial, se ainda assim a parte autora tiver seu benefício limitado ao teto, fará jus à recomposição do benefício. Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Da correção monetária e dos juros de mora. Em razão da existência de inúmeros índices de atualização monetária, impõe-se a adoção daqueles definidos administrativamente pelo Conselho da Justiça Federal para aplicação específica no direito previdenciário, haja vista não se tratar da questão específica de definição na presente demanda, mas de mero consectário legal cuja finalidade é a preservação do valor aquisitivo da condenação. A correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE. Em relação aos juros de mora, impõe-se a observância do critério legal vigente no período da mora, razão pela qual deve-se aplicar o índice de 6% ao ano até 10/01/2003 e, após a vigência da Lei n. 10.406/02, de 1% ao mês ao ano até julho de 2009, quando deverá ser observado o índice estipulado na Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960 de 29.06.2009. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007411-96.2013.403.6183 - NATALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por NATALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Federal. Alegou discordância do valor da causa fixado pelo Juízo, com base em cálculo da Contadoria Judicial, sustentando, com isso, contradição com os argumentos esposados pela parte embargante. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão embargada está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0008556-90.2013.403.6183 - JAMIL ABDAN ZOGHBI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Preliminarmente, remetam os autos ao SEDI para retificar o polo ativo em relação ao autor Jamil Abdan Zochib, passando a constar Jamil Abdan Zoghbi conforme documento às fls. 17/21. Após, cite-se o INSS. Int.

0010210-15.2013.403.6183 - ANGELO CAETANO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ANGELO CAETANO DA SILVA, em face da sentença proferida às fls. 58-60, que não acolheu a pretensão da parte autora em face do INSS, alegando contradição entre fundamentação e julgamento de improcedência e, ainda, omissão no tocante à análise do pedido frente ao princípio da igualdade. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está

devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 58-60.PRI.

0010219-74.2013.403.6183 - CARMEN SILVIA DEMARCHI RIBEIRO ZANICHELLI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, CARMEN SILVIA DEMARCHI RIBEIRO ZANICHELLI, em face da sentença proferida que julgou improcedente os pedidos da inicial, com fundamento no art. 285-A do CPC, alegando não terem sido observados os requisitos para o julgamento antecipado da lide, bem como acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes. É o relatório. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, porquanto presentes os requisitos legais para o julgamento nos termos do art. 285-A do CPC, especialmente no que se refere à desnecessidade da produção de prova pericial, que seria pertinente somente no caso de procedência do pedido, condicionada à restituição das parcelas de benefícios recebidas no período. No mais, foi apontado o julgado anterior deste Juízo, bem como houve o enfrentamento do precedente em sede de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 61-63.PRI.

0010272-55.2013.403.6183 - RICARDO DE OLIVEIRA MECA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fls. 107-108: considero válida a intimação realizada, posto que anterior a comunicação nos autos da revogação do mandato. Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito, dando-se vista ao INSS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004004-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-75.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROCHA NOGUEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da parte embargada, já qualificada nos autos, sustentando excesso de execução, por não terem sido observados os critérios de correção monetária definidos na Res. 134/10. Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação nos autos dos presentes embargos, mas renovou o pedido de execução na ação principal (fls.213-26 da principal), instruindo com novos cálculos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Os embargos à execução se referem à correta aplicação dos critérios de atualização monetária, de acordo com a Res. 134/2010. Não há controvérsia, pois a parte embargada ficou-se silente, após ter sido intimada da decisão conforme se infere da certidão de publicação e carga de fls. 28 e 29. Cumpre mencionar que a parte autora procedeu à renovação do pedido executório nos autos da ação executiva, porém sem nada informar nos presentes embargos à execução. Em relação à renovação do pedido executório, imperioso destacar que operou-se a preclusão consumativa, haja vista o exaurimento do pedido quando da propositura do pedido executivo inicial. Com efeito, ao ter sido promovida a execução pela parte embargada nos autos da ação principal às fls. 188-9, no valor de R\$ 43.217,00, procedeu-se à citação da embargante nos termos do art. 730 do CPC, angularizando-se a relação executória, que culminou nos presentes embargos à execução. Por ocasião dos presentes embargos à execução, a parte embargada simplesmente renovou o pedido de execução, apresentando valores similares aos instruídos pela parte executada, nos autos dos presentes embargos, sem qualquer justificativa de renovação do pedido de execução em valor quase a metade inferior ao anterior (R\$ 23.824,31). A despeito da renúncia dos valores excedentes aos inicialmente apresentados, a parte embargada ficou-se silente no que se refere aos critérios de apuração dos cálculos da diferença. Considerando-se que o título executivo judicial apontou expressamente a aplicação de correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na Res. 134/10, impõe-se o integral provimento aos presentes embargos à execução, para afastar o excesso de execução do valor de R\$ 19.428,20, reconhecendo o quantum devido no valor de R\$ 23.788,80, conforme cálculos de fl. 04-26. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 19.428,20, delimitando o quantum devido no valor de R\$ 23.788,80, conforme cálculo de fl. 04-26, com fulcro no art. 741, inc. V, do CPC. Condene a parte embargada o pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do excesso. Suspendo a exigibilidade das custas por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita - AJG. Autorizo a compensação dos honorários com os honorários sucumbenciais do processo de conhecimento, nos termos da Súmula 306 do CPC, independentemente de a parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - AJG. Com o trânsito em julgado, extraíam-se cópias para os autos principais, inclusive dos cálculos de fl. 04-26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009428-08.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA NICANOR CANDIDO X ARISTOTELES BEZERRA DE MELO X HENRIQUE JOSE MECEDO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE GONCALVES(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

MARIA APARECIDA SILVA NICANOR CANDIDO E OUTROS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 02-86. Intimada a parte impetrante para proceder ao desmembramento do processo para cada impetrante, bem como indicar a autoridade responsável por cada ato coator (fl. 93), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 93 vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATAcado - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.